



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 111/2012 – São Paulo, sexta-feira, 15 de junho de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4141

DESAPROPRIACAO

0009531-38.1974.403.6100 (00.0009531-1) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELÉTRICA(SP060270 - DAISY LIMA RICCIARELLI) X MANOEL PEREIRA FONTES(SP039953 - JOSE MARQUES DE AGUIAR E SP110970 - SANDRA LELLIS AGUIAR)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0936201-68.1986.403.6100 (00.0936201-0) - FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA(SP153880 - CLAUDIO MASHIMO E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0713086-26.1991.403.6100 (91.0713086-4) - BRASFILTER IND/ E COM/ LTDA(SP107333 - ROBERTO DOS SANTOS E SP187747 - CINTIA PAULA BAIONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0734211-50.1991.403.6100 (91.0734211-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703521-38.1991.403.6100 (91.0703521-7)) EBRAPI COM/E REPRESENTACOES LTDA(Proc. JOAO EDUARDO

POLLESI E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0074247-44.1992.403.6100 (92.0074247-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064340-45.1992.403.6100 (92.0064340-0)) ROSEMARY DE SOUZA IETTO X DIEGO IETTO X JULIANA DE SOUZA IETTO(SP045580 - ANTONIO SERGIO NAYME BALDUCCI) X SASSE - CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP082983 - ANA RITA BRANDI LOPES E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0089563-97.1992.403.6100 (92.0089563-8) - COML/ ASTRO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0016964-29.1993.403.6100 (93.0016964-5) - FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA X RAIMUNDO GALDINO DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP119574 - RAQUEL PEREZ ANTUNES CHUST E Proc. JOAO BATISTA BASSANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0018486-91.1993.403.6100 (93.0018486-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016493-13.1993.403.6100 (93.0016493-7)) MANOEL RODRIGUES GOMES FILHO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0008326-70.1994.403.6100 (94.0008326-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007099-45.1994.403.6100 (94.0007099-3)) DERROIDI & CIA LTDA X ALCIDES DE ROIDE(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0003789-94.1995.403.6100 (95.0003789-0) - FRANCISCO CARLOS GOMES DE AZEVEDO X FABIO LUIS NONATO DOS SANTOS X FRANCISCO JOSE DUARTE GASPAR X GILBERTO SILVA X GILBERTO APARECIDO DURANTE X GENEVALDO CHAGAS X GERALDO BONGOZI BERTOLA X GILBERTO CARLOS JACOB X GILBERTO PEDRO DE MELLO X GILBERTO APARECIDO GOMES(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0035811-74.1996.403.6100 (96.0035811-7) - JOSE CAMPANI X LUZIA CAMPANI(SP065746 - TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO E Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO

HISPAGNOL) X BANCO BANDEIRANTES S/A(Proc. WANDERLEY HONORATO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0005992-58.1997.403.6100 (97.0005992-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034009-41.1996.403.6100 (96.0034009-9)) ABELA CATERING DO BRASIL LTDA(SP048497 - DIRCEU CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0024248-49.1997.403.6100 (97.0024248-0) - DAVID DE SOUZA X JOAO LOPES DE ARAUJO X JANETE CRISTINA GONCALVES GABURO CARNEIRO X AMELIA RODRIGUES GENARO X COSME BISPO DOS SANTOS X ELIEZER SILAS BERTELLINI X PAULO ALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCO ISIDORO DA SILVA FILHO X DONILDA MARQUES DOS SANTOS X ANTONIO CORNELIO DE SOUZA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. RONALDO ORLANDI DA SILVA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0009597-75.1998.403.6100 (98.0009597-7) - BERENICE DE PAULA POSSO BARUFFALDI X EDELICIO GOMES DO NASCIMENTO X ISRAEL MALACO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DA SILVA SOBRAL X REINALDO ANDRE FRANZINI(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0035865-69.1998.403.6100 (98.0035865-0) - EDNA CHRISPIM FERREIRA X EDNA CHRISPIM FERREIRA DROGARIA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0027803-98.2002.403.6100 (2002.61.00.027803-6) - ADHERMAR RUDGE X ALDO MEDARDONI X ANTONIO VANINI RONDON X GERALDO JOSE MARTINS PEIXOTO X JOANOR SERVULO DA CUNHA(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO E SP010863 - ANTONIO JOSE PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0028224-88.2002.403.6100 (2002.61.00.028224-6) - PAULO ROBERTO MELO DA SILVA(SP090127 - ELAINE CRISTINA BARBOSA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0016894-26.2004.403.6100 (2004.61.00.016894-0) - MILNITZKY ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP038335 - HILTON MILNITZKY E SP114288 - OTAVIO PALACIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação,

retornarão ao arquivo. Int.

0000284-46.2005.403.6100 (2005.61.00.000284-6) - VALDENI FERREIRA DE MORAIS X JAIRO DA SILVA MARINS(SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA E SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST E SP103370 - JOSE CLAUDIO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0833550-21.1987.403.6100 (00.0833550-8) - VALVULAS SCHRADER DO BRASIL S/A(SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0045109-22.1998.403.6100 (98.0045109-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005307-85.1996.403.6100 (96.0005307-3)) WALFRIDO DE SOUSA FREITAS X JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X ENEZIO MARTINS DE SOUZA X JOAO PEDRO DE SOUZA X DAVID DE OLIVEIRA X JOSE PEDRO DOS SANTOS - ESPOLIO X SEBASTIAO SERAFIM X FRANCISCO FERNANDES PLATA X VICTORIANO DA SILVA FILHO X ANTONIO DOS SANTOS X JOSE LINO DE FREITAS(SP067001 - ABEL LUIS FERNANDES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014966-98.2008.403.6100 (2008.61.00.014966-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X CLAPP COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA X MATHEUS DE LASCIO FILHO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005399-14.2006.403.6100 (2006.61.00.005399-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LISETE ALVES DA SILVA X ADELAIDE ALVES DA SILVA(SP136521 - GENILDA ANTONIA CREMONEZ)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0549643-74.1983.403.6100 (00.0549643-8) - LUIZ FERNANDO RODRIGUES BOMFIM X PRESIDENTE DO BNH

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0007442-70.1996.403.6100 (96.0007442-9) - EDURE ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E REPRESENTACAO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 760 -

DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0021561-02.1997.403.6100 (97.0021561-0) - METROCAR VEICULOS LTDA(Proc. MARCELO RAYES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0006060-37.1999.403.6100 (1999.61.00.006060-1) - RIO NEGRO COM/ E IND/ DE ACO S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0035183-46.2000.403.6100 (2000.61.00.035183-1) - INTER PARTNER ASSISTANCE S/C LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X GERENTE REGIONAL DO SESC(SP233053A - MARCELA MONTEIRO DE BARROS GUIMARAES E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0004151-86.2001.403.6100 (2001.61.00.004151-2) - DIAMANTE COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0659189-83.1991.403.6100 (91.0659189-2) - MARINALVA LUZIA MAZZINI BRESSAN X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X IVANILDA BASSIO HADDAD X JOSE MARIA HADDAD X ALIPIO BASSIO X VALDECIR PEDRO BRAMBILLA X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE ADAMANTINA X ASSOCIACAO COML/, INDL/ E AGROPECUARIA DE ADAMANTINA X CLUBE DE RODEIO DE ADAMANTINA - CRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA SILVA X FRANCISCO NETO DE OLIVEIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0064340-45.1992.403.6100 (92.0064340-0) - ROSEMARY DE SOUZA IETTO X DIEGO IETTO X JULIANA DE SOUZA IETTO(SP045580 - ANTONIO SERGIO NAYME BALDUCCI) X SASSE - CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP082983 - ANA RITA BRANDI LOPES E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

ACOES DIVERSAS

0640291-66.1984.403.6100 (00.0640291-7) - IRACEMA RODRIGUES DEL NERO(SP044356 - MARIA LUCIA DOS SANTOS PETERS) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003452-08.1995.403.6100 (95.0003452-2) - COPABO IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA(SP025815 - AFFONSO CAFARO E SP132592 - GIULIANA CRISCUOLO CAFARO E SP125745 - ANTONIO ZACARIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia autenticada do documento de fls. 326-332, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, ao SEDI para as anotações devidas. Após, expeça-se ofício precatório, conforme planilha de fls. 301-304. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0034847-95.2007.403.6100 (2007.61.00.034847-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020972-58.2007.403.6100 (2007.61.00.020972-3)) ADERBAL DA SILVA NEVES(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO E SP234246 - DANILO SEPAROVICK CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

0022490-49.2008.403.6100 (2008.61.00.022490-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020972-58.2007.403.6100 (2007.61.00.020972-3)) VIDROMAR COM/ DE VIDROS LTDA(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

0022969-42.2008.403.6100 (2008.61.00.022969-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011924-41.2008.403.6100 (2008.61.00.011924-6)) ESPLENDOR ILUMINACAO LTDA - ME X CLEONICE CARDOSO DE SOUZA CALANDRELLI(SP162575 - DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência à CEF do depósito de fls. 73. Defiro, desde já a expedição de alvará de levantamento. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0024832-33.2008.403.6100 (2008.61.00.024832-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0110603-25.1999.403.0399 (1999.03.99.110603-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a impugnação das partes aos cálculos apresentados, tornem os autos à contadoria judicial para esclarecimentos e, se for o caso, para elaboração de novos cálculos, nos termos do julgado. Int.

0005868-55.2009.403.6100 (2009.61.00.005868-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000282-37.2009.403.6100 (2009.61.00.000282-7)) EXPRESSAO EDITORIAL LTDA X MARINA LUCI PELEGRINO SENA(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Cumpra-se a parte final da sentença de fls., trasladando-se cópia para os autos da ação principal. Requeira o embargado o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0017175-69.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037555-70.1997.403.6100 (97.0037555-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X GILDA KUNIYOSHI X SOLANGE APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS X ANA MARIA SANTOS DA SILVA X VIVIANA BEDOTTI DEL PAPA SMITH X MARISA HERNANDEZ DE FEBA X JOSE DAMICO BAUAB X MARCOS FRANZE DE SENA X LUCIA MARIA SOUZA DE ANDRADE X OLEGARIO CORREA DE OLIVEIRA X MARIA NATIVIDADE DAS GRACAS(Proc. VALERIA GUTJAHR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Tendo em vista a manifestação das partes, tornem os autos à contadoria para esclarecimentos e, se for o caso, apresentar novos cálculos, nos termos do julgado. Int.

0016896-49.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005031-10.2003.403.6100 (2003.61.00.005031-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X COML/ E IMPORTADORA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS IRCON LTDA(SP104949 - LEONOR MARTINEZ CABRERIZO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 10-11. Trasladem-se as cópias necessárias para os autos da ação principal. Após, desaparesem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0002564-43.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027961-17.2006.403.6100 (2006.61.00.027961-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MATHEUS RICARDO JACON MATIAS(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION)

Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar do polo passivo MATHEUS RICARDO JACON MATIAS, e não MUNICIPIO DE CAJAMAR, como constou. Após, à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos do julgado. Int.

0005932-60.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032605-57.1993.403.6100 (93.0032605-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X LUCIA APARECIDA CESCUN CORREA X ELIZABETH CESCUN PEREIRA X GILBERTO ALVES CESCUN(SP019951 - ROBERTO DURCO)

Ante a impugnação apresentada, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos do julgado. Int.

0006003-62.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001464-53.2012.403.6100) QUEENSWAY VIAGENS, TURISMO E EVENTOS LTDA X ELIENAI FERREIRA DE RAMOS X NESTOR DE RAMOS(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Anote-se nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº. 0001464-53.2012.403.6100 a oposição dos presentes embargos. Indefiro o pedido de recebimento dos presentes embargos no efeito suspensivo, vez que improcedem as alegações dos embargantes de que suas contas foram bloqueadas e seus ativos expropriados. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante Queensway Viagens Turismo e Eventos Ltda, bem como aos sócios-proprietários, visto que não apresentaram detalhada comprovação da impossibilidade de arcar com as custas processuais. Confira-se a jurisprudência: EMENTA: Embargos de declaração em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática do relator. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Assistência judiciária gratuita. Pessoa jurídica. Comprovação de impossibilidade de arcar com as despesas inerentes ao exercício da jurisdição. Necessidade. Precedente. 4. Pressupostos da gratuidade de justiça. Preenchimento. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Precedente. 5. Artigo 93, IX, da Constituição. Ofensa não configurada. Acórdão devidamente fundamentado. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-ED 646099, GILMAR MENDES, STF). O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (AI-AgR 673934, ELLEN GRACIE, STF). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa

jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o ônus probandi, da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (REsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. In casu, foi aberto prazo para comprovação de dificuldades financeiras por parte da empresa, sendo que a ora agravante anexou declaração de informações econômico-fiscais, que, no entanto nada esclarece sobre a real, atual situação da empresa. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 201000829292, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:24/11/2010.).PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo. 2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.073.892/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008). 3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, sendo certo que, in casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine - pedido de assistência judiciária - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos. 4. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200900229686, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/11/2009 RDDP VOL.:00084 PG:00128.).Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0006576-03.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012906-21.2009.403.6100 (2009.61.00.012906-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RAQUEL TOLEDO TEIXEIRA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)
Abra-se vista ao embargante. Após, ante a impugnação apresentada, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos do julgado. Int.

0008615-70.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029445-33.2007.403.6100 (2007.61.00.029445-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X BAHEMA ALIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Apensem-se estes aos autos da ação principal. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0051039-55.1997.403.6100 (97.0051039-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029608-67.1994.403.6100 (94.0029608-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X FABRICA DE TECIDO NOSSA SENHORA MAE DOS HOMENS S/A(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)
Tendo em vista a manifestação das partes, tornem os autos à contadoria para esclarecimentos e, se for o caso, para elaboração de cálculos nos termos do julgado. Int.

0027380-80.1998.403.6100 (98.0027380-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039610-33.1993.403.6100 (93.0039610-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X MULTICOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES ESPECIAIS LTDA.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)
Tendo em vista as alegações do embargado, tornem os autos à contadoria para esclarecimentos e, se for o caso, apresentar novos cálculos, nos termos do julgado. Int.

0033519-77.2000.403.6100 (2000.61.00.033519-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-95.1995.403.6100 (95.0001739-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X ESBAL EMPRESA SANTA BARBARA DE LIMPEZA LTDA(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO)

Fls. 111-112: Anoto que o pedido de expedição de ofício requisitório deverá ser efetuado nos autos da ação principal. Certifique-se o decurso de prazo para interposição de eventual recurso. Após, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0008847-29.2005.403.6100 (2005.61.00.008847-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003452-08.1995.403.6100 (95.0003452-2)) UNIAO FEDERAL(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X COPABO IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA(SP025815 - AFFONSO CAFARO E SP132592 - GIULIANA CRISCUOLO CAFARO E SP125745 - ANTONIO ZACARIAS DE SOUZA)

Desapensem-se estes dos autos da ação principal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001739-95.1995.403.6100 (95.0001739-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030244-33.1994.403.6100 (94.0030244-4)) ESBAL EMPRESA SANTA BARBARA DE LIMPEZA LTDA(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X ESBAL EMPRESA SANTA BARBARA DE LIMPEZA LTDA X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0005031-10.2003.403.6100 (2003.61.00.005031-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034330-81.1993.403.6100 (93.0034330-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X COML/ E IMPORTADORA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS IRCON LTDA(SP104949 - LEONOR MARTINEZ CABRERIZO) X COML/ E IMPORTADORA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS IRCON LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre o pedido da União de fls. 71, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ou com a manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000989-30.1994.403.6100 (94.0000989-5) - MIYAKO MIYAJI BILHA X SERGIO WILLY NUNES DE SOUZA(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MIYAKO MIYAJI BILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA)

Fls. 345/346: Manifeste-se a Exequente. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0010321-84.1995.403.6100 (95.0010321-4) - EDMUNDO DE MELLO CABOCLO X ANGELINA DI GIAIMO CABOCLO(SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO E SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP146838 - WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, consoante requerido às fls. 450. Int.

0065079-35.2008.403.6301 - EDUARDO PUCCI X LOURECILDA RASCUIO PUCCI(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0026968-18.1999.403.6100 (1999.61.00.026968-0) - BANCO J P MORGAN S/A X NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI E SP254628 - CAMILA AKEMI PONTES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(...) Ante a consulta supra, intime-se a impetrante Norchem Participações e Consultoria S.A. para indicar os dados da carteira de identidade, CPF e OAB da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa,

assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, conforme determina o item 3, Anexo I, da Resolução 110, de 8 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprido, e se em termos, expeça-se alvarás de levantamento. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Int.

0008383-63.2009.403.6100 (2009.61.00.008383-9) - JOSE ANSELMO BIANCHI MACHADO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifeste-se o autor/réu/exeqüente/executado acerca dos documentos de fls 300/308. Int.

0010110-57.2009.403.6100 (2009.61.00.010110-6) - INTERPRO-INTERNATIONAL PROMOTIONS LTDA(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP Manifeste-se a Impetrante acerca do teor da petição de fls. 641/671. Int.

0012975-82.2011.403.6100 - LIONE COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP198685 - ANNA LÚCIA LORENZETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Da análise do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/01/2012, verifico que o despacho de fls. 593 restou publicado em nome dos advogados Henrique Machado Rodrigues de Azevedo, OAB/MG 89.368 e Carolina da Costa Pedra, OAB/MG 120.989, não obstante haja requerimento expresso na inicial de que todas as publicações sejam efetuadas em nome da Dra. Anna Lúcia Lorenzetti, OAB/SP 198.685. Dessa forma, efetuem-se as anotações necessárias e republique-se o despacho de fls. 593: A medida liminar deferida às fls. 376/376v determinou a autoridade coatora que se abstivesse de excluir a Impetrante do Parcelamento da Lei nº 11.941/09, até decisão final, na esfera administrativa do Pedido de Revisão nº 13811.000452/2010/-79. Às fls. 527/530, a autoridade comprova nestes autos o encerramento do referido processo, restando prejudicado o pedido de fls. 531/591. Intime-se, após tornem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, ante o requerimento formulado às fls. 531/537, dê-se vista à impetrante das informações complementares prestadas pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, juntadas às fls. 527/530, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0021600-08.2011.403.6100 - ALARM CONTROL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS PARA SEGURANCA LTDA(SP141210 - DONIZETI BESERRA COSTA E SP154238 - DIRCEU FERNANDES DOS SANTOS JÚNIOR) X PROCURADOR REGIONAL TRABALHO - MINIST PUBLICO TRABALHO 2a REGIAO Fls. 240/252: Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Mantenham-se os autos em cartório até decisão em sede de agravo. INT.

0022123-20.2011.403.6100 - CLINICA DE ORL CICERO MATSUYAMA S/C LTDA EPP(SP120212 - GILBERTO MANARIN) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Dê a Impetrante regular andamento ao feito, cumprindo a determinação de fls. 43/43v. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007654-32.2012.403.6100 - LEROY MERLIN CIA/ BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP258251 - MYCHELLY PIRES CIANCETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 259 e 285: Anotem-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Após, ao MPF e conclusos.

0007663-91.2012.403.6100 - IGUS DO BRASIL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 222/243: Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se. Após, ao MPF e conclusos para sentença.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0007810-20.2012.403.6100 - USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO

TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a Requerente acerca do noticiado às fls. 739/740. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006218-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ROSANA RODRIGUES DOS REIS X VALDEMIR BATISTA DOS REIS

Depreque-se novamente a notificação dos requeridos, inclusive no endereço obtido junto ao webservice da SRF, fls. 57, devendo o Sr. Oficial de Justiça notificá-los nos moldes dos art. 227 e 228 do CPC, se for o caso. Fica a requerente intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória em cartório e promover a sua distribuição no Juízo deprecado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010392-90.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034897-24.2007.403.6100 (2007.61.00.034897-8)) LUIS ANTONIO DE ALMEIDA(SP195723 - EDUARDO ANDRADE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de medida cautelar incidental, distribuída por dependência à ação ordinária sob n.º 0034897-24.2004.403.6100, com pedido de concessão da liminar em que o requerente pretende obter provimento jurisdicional a fim de ver assegurado o direito de permanecer na posse do imóvel, até decisão final da ação principal. Requer também o depósito da quantia de R\$60.456,40 (sessenta mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos), a fim de dar eficácia à medida liminar. A ação ordinária que teve por objeto a revisão do contrato firmado pelo Sistema Financeiro da Habitação foi julgada parcialmente procedente. A referida ação principal, atualmente, se encontra no Eg. TRF-3ª Região, a fim de que sejam apreciados os recursos de apelação interpostos pela partes. É o breve relatório. DecidoA presente ação cautelar incidental inominada deve ser processada e julgada perante o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que disciplina o parágrafo único do artigo 800, do Código de Processo Civil: Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) Nesse sentido, mutatis mutandi, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DESTE EGREGIO TRIBUNAL PARA PROCESSAR E JULGAR. ART. 800, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO DE FÉRIAS. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAL. 1. Hipótese de medida cautelar incidental em que se pleiteia a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos realizados aos funcionários da empresa autora sobre o terço constitucional de férias até o julgamento definitivo da apelação interposta na ação principal. 2. A competência para conhecer e processar esta ação, a teor do que dispõe o art. 800, parágrafo único, do CPC é deste egrégio Tribunal Regional Federal, tendo em vista que já houve a interposição de apelação nos autos do processo originário. [...] (MC 200905000281470, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::21/08/2009 - Página::275 - Nº::160.) grifos nossos. De fato, em consulta ao sistema processual, nota-se que a ação ordinária que deu ensejo à propositura desta medida cautelar, já foi julgada e está pendente de apreciação dos recursos de apelação, devendo, portanto, a cautelar ser processada e julgada perante o Tribunal. Por estas razões, intime-se o Requerente, dando ciência da presente decisão e, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a redistribuição do feito perante o Eg. TRF-3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027786-09.1995.403.6100 (95.0027786-7) - ANTONIETA STEPHANOS KOUKOULAS X HAROLDO ROCCHETTI X MARIA KOUKOULAS(SP009920 - LAYDE HILDA MACHADO SIQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO) X BANCO ITAU S/A(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X BANCO ITAU S/A X ANTONIETA STEPHANOS KOUKOULAS X BANCO ITAU S/A X HAROLDO ROCCHETTI X BANCO ITAU S/A X MARIA KOUKOULAS

Trata-se de execução dos honorários advocatícios em que foram condenados os autores, ora executados. Às fls. 588/589, o co-réu Banco Itaú S/A apresentou seus cálculos no montante de R\$ 2.687,48 (dois mil, seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos), atualizado para Abril/2011. Intimada, a parte executada depositou os valores devidamente corrigidos e o co-réu Banco Central foi intimado, vez que a sucumbência será dividida entre os réus. Em sua manifestação, o BACEN demonstra que a parte que lhe é devida é inferior àquela da execução. Diante da evidência de erro, os autos foram encaminhados à Contadoria para conferência dos valores e esta apresenta valores no montante de R\$ 306,53 (trezentos e seis reais e cinquenta e três centavos), atualizado para Maio/2012. Diante disso, ACOLHO como montante devido da presente execução o valor apurado pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 306,53 (trezentos e seis reais e cinquenta e três centavos), atualizado para

Maio/2012.Improcede, em parte, os valores indicados pelo co-réu Banco Itaú S/A.Escoados o prazo para eventuais recursos, oficie-se a CEF requisitando a transferência de R\$ 153,26 para a conta nº 2066002-2, do Banco do Brasil, agência 0712-9, mantida pelo BACEN. Expeça-se Alvará de levantamento em favor do Banco Itaú S/A no mesmo valor, atualizados para Maio/2012.Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor do depositante.Intimem-se.

0034787-88.2008.403.6100 (2008.61.00.034787-5) - HIRTYS FERREIRA BOTELHO X CLORIS APARECIDA BOTELHO SARASOLA X CLOVIS GOMES BOTELHO X PAULO GOMES BOTELHO JUNIOR(SP181477 - MARISTELA CANATA BOURACHED) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X HIRTYS FERREIRA BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLORIS APARECIDA BOTELHO SARASOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS GOMES BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO GOMES BOTELHO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP027413 - ELCIO ROBERTO SARTI)

Ciência a parte autora da expedição de alvará de levantamento. Fls. 366/384: Anote-se. Considerando-se que o r. julgado determinou o pagamento do principal, corrigido e acrescido de juros contratuais e de mora de 1%, desde a data em que deveriam ter sido creditado até o efetivo pagamento, reconsidero a decisão agravada. Oficie-se a Sr(a) Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento nº 00124633220124030000, comunicando a presente decisão. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esta refaça os cálculos, considerando-se a data do efetivo pagamento como sendo aquela constante às fls. 341, apurando, assim, diferença existente em favor da exequente. Intimem-se.

0010019-64.2009.403.6100 (2009.61.00.010019-9) - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora planilha demonstrativa com os valores do principal e honorários, considerando-se a data e o saldo do extrato juntado às fls. 206. Com o cumprimento, e se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento. Int.

0010805-87.2009.403.6301 (2009.63.01.010805-9) - MARIA ALVA DIAS BELFORT DE ANDRADE SANDIM(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARIA ALVA DIAS BELFORT DE ANDRADE SANDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 126/139: Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se, no mais, cumpra-se o determinado na referida decisão expedindo-se alvarás de levantamento em favor da exequente e da CEF.

Expediente Nº 3445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027199-21.1994.403.6100 (94.0027199-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024292-73.1994.403.6100 (94.0024292-1)) BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA(RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO E SP065092 - EDMIR ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo, passando para: BODIPASA Bombas Diesel Paulista Ltda., CNPJ 01.097.783/0001-36, e o polo passivo, para: União Federal, com exclusão de INSS/Fazenda. Autorizo a penhora no rosto dos autos, como solicitado às fls. 446/447. Anote-se. Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo a presente decisão, por mensagem eletrônica, consignando que há outras penhoras realizadas no rosto dos autos, no valor de R\$ 109.733,22, de 27/01/2012, R\$ 5.060,19, de 04/05/2012, sendo os depósitos judiciais existentes nos autos no valor de R\$ 50.175,54, de 28/01/2009 e de R\$ 6.625,99, de 27/04/2010. Após, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução em cumprimento de sentença. Intimem-se.

0053696-38.1995.403.6100 (95.0053696-0) - SEP SOCIEDADE ELETROTECNICA PAULISTA LTDA(SP041245 - OLINDO LIBERATOSCIOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO

MORAES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0028095-54.2000.403.6100 (2000.61.00.028095-2) - GILDETE MOTA SANTOS X CLEMENTINA AGATTE X TEREZINHA TEODORIA CRUZ X SONIA AZARIAS DE SOUZA X MARIA DO CARMO DE PAULA KNUDSEN X EDICEIA MARIA DA FONSECA ANTUNES X EUNICE LEOPOLDINA DE OLIVEIRA X MARIA CLEMENTINA FERRERO X MARIA HELENA BORGES X MARIA MIRTES ALVES DE OLIVEIRA(SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência à parte autora da r. decisão de fls. 370/371, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Promovido o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para elaboração do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0025431-06.2007.403.6100 (2007.61.00.025431-5) - PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP215786 - GUSTAVO PODESTÁ SEDRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(SP144006 - ARIIVALDO CIRELO E SP223068 - FERNANDO AUGUSTO FRANCISCO ALVES)

Assiste razão a Perdigão Industrial S/A em suas alegações de fls. 442/443, razão pela qual reconsidero o despacho de fls. 437, para manter a decisão de fls. 372/373, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dessa forma, recebo os embargos de declaração de fls. 442/443, por serem tempestivos, para receber os recursos de apelação, no efeito devolutivo quanto à parte da sentença de fls. 301/305, integrada pela decisão de fls. 338/339-vº, que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, concedida em agravo de instrumento. Quanto ao mais, recebo os apelos interpostos em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0035198-68.2007.403.6100 (2007.61.00.035198-9) - VALDECI MARQUES DOS SANTOS NISHIBE X NECI MARQUES DOS SANTOS X HOSNIR MARQUES DOS SANTOS X NELSON MARQUES DOS SANTOS(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X UNIAO FEDERAL
A teor dos pedidos de fls. 171/173, itens 3, 4 e 5, aguarde-se a r. decisão nos autos nº 0012536-76.2008.403.6100 da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009132-17.2008.403.6100 (2008.61.00.009132-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANCINE BOIRE

Fls. 109: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0028031-63.2008.403.6100 (2008.61.00.028031-8) - GAP-I COMERCIO IMP. E EXPORTACAO LTDA(SP155967 - RENATO NAPOLITANO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre as alegações de fls. 294/298, e requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007700-89.2010.403.6100 - APOCALIPSE COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL E SP259725 - MARCIO DASSIE) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Por ora, intime-se a parte autora, a fim de que se manifeste acerca da persistência do interesse do prosseguimento do feito, bem como para que esclareça se foi detectada, administrativamente, a falsidade das mercadorias individualizadas na inicial. Proceda a Secretaria a renumeração dos autos, a partir da fl. 74. Após, tornem os autos, imediatamente, conclusos. Intime-se.

0024622-11.2010.403.6100 - ULTRA CLEAN TECNICA AMBIENTAL LTDA(SP290618 - LUCIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Abra-se vista à União (Fazenda Nacional) para que se manifeste sobre a petição de fls. 153/154, tendo em vista a r. decisão de fls. 139/140(verso), no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0014468-94.2011.403.6100 - GABRIEL TELECOM LTDA - ME X GABRIEL SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E COM/ LTDA - EPP(SP130652 - VILIBALDO ARANTES PEREIRA DA LUZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo o pedido de fls. 51/64, em aditamento à petição inicial, bem como ao valor atribuído à causa, ora fixado em R\$ 1.835.144,48 (um milhão, oitocentos e trinta e cinco mil, cento e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), com data de 19/08/2011. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, fazendo constar somente a União Federal, e o valor da causa, acima consignado. Após, diante da juntada de cópia da r. sentença proferida no mandado de segurança nº 0025259-59.2010.403.6100, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

0019280-82.2011.403.6100 - CONSTRUTORA OAS LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0004453-32.2012.403.6100 - UNIBANCO HOLDINGS S/A(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as cópias do processo administrativo, às fls. 241-428, e requeira o que entender de direito.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0004752-09.2012.403.6100 - MILLIKEN DO BRASIL COM/ TEXTIL E REPRESENTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPA CHIARADIA E SP305932 - ALESSANDRA NATASSIA KOVACS URRUTIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0009373-49.2012.403.6100 - WEI CHEN LIANG(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 23/31: Mantenho a decisão de fls. 19 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.Por ora, aguarde-se o decurso de prazo para resposta da parte ré.Intime-se.

0009993-61.2012.403.6100 - PAMELA SILVA CESARINI(SP014960 - ANTONIO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juizes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3.º c/c o parágrafo 3.º da Lei n.º 10.259/01, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0010193-68.2012.403.6100 - GISELA ANDRADE GOIANA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Concedo o benefício da justiça gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1060/1950. Anote-se.Cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035962-45.1993.403.6100 (93.0035962-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030688-03.1993.403.6100 (93.0030688-0)) PAVANI COMERCIO DE COFRES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X PAVANI COMERCIO DE COFRES LTDA X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo, passando para: Pavani Comércio

de Cofres Ltda., CNPJ 60.584.521/0001-65. Após, expeçam-se ofícios requisitórios, mediante PRC e RPV, dos créditos de R\$ 108.576,56 (cento e oito mil, quinhentos e setenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a título de valor principal e custas judiciais, e de R\$ 19.190,15 (dezenove mil, cento e noventa reais e quinze centavos), de honorários advocatícios, ambos com data de 27/11/2009, conforme planilha de fls. 176, consignando que a atualização monetária será realizada pelo Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do depósito judicial de RPV. Intimem-se.

0035095-81.1995.403.6100 (95.0035095-5) - CARLO FALDINI X MARIA HELENA DE ANDRADE ZONZI NI(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X JOSE FRANCISCO BORGES - ESPOLIO X TRAJOVINA BEJOMAR BORGES X GERALDA BORGES(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CARLO FALDINI X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DE ANDRADE ZONZI NI X UNIAO FEDERAL

Fls. 214/215: Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o número CPF 166.303.398-60, pertencente a co-autora Maria Helena de Andrade Zonzini. Após, cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 213.

0060634-78.1997.403.6100 (97.0060634-1) - ANDRES GONZALES GARCIA X CLARICE LUIZ DO NASCIMENTO X EDEMIR DE FREITAS CANDELARIA X MARCIANA DE JESUS SOUSA X MIRTES DE JESUS SOUSA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MASSAKAZU KOHATSU(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X ANDRES GONZALES GARCIA X UNIAO FEDERAL X CLARICE LUIZ DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X EDEMIR DE FREITAS CANDELARIA X CLARICE LUIZ DO NASCIMENTO X MARCIANA DE JESUS SOUSA X ANDRES GONZALES GARCIA X MASSAKAZU KOHATSU X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício requisitório do crédito em favor de Marciana de Jesus Souza. Expeçam-se ofícios requisitórios, mediante RPV, dos créditos de R\$ 3.795,79 e de R\$ 3.539,39, com data de 30/09/2009 (fls. 320), em favor de Andres Gonzales Garcia e Edimir de Freitas Candelaria, respectivamente, observando-se a dedução dos valores de contribuição previdenciária (PSS). Sem prejuízo, expeça-se a requisição do crédito de R\$ 2.227,90 (dois mil, duzentos e vinte e sete reais e noventa centavos), de honorários advocatícios, em favor do Advogado, Dr. Donato Antonio de Farias, OAB/SP 112.030, tendo em vista a atuação do profissional nos autos tanto na fase de conhecimento, quanto na fase de execução do título judicial. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos depósitos judiciais de RPV. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010437-48.2000.403.0399 (2000.03.99.010437-9) - TRANSMALOTES SAO JUDAS TADEU LTDA(SP160246 - ANTONIO CELSO GONZALEZ GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X TRANSMALOTES SAO JUDAS TADEU LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1204: Defiro a conversão em renda e determino que se oficie à Caixa Econômica Federal-CEF a conversão do valor de R\$ 48.223,55 (quarenta e oito mil, duzentos e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos), com data de outubro/2008, nos termos da decisão de fls. 1171/1172, em renda da União Federal, código de receita 2864, referente ao depósito judicial de fls. 1152. Sem prejuízo, expeça-se o alvará de levantamento, do valor de R\$ 5.358,17 (cinco mil, trezentos e cinquenta e oito reais e dezessete centavos), com data de outubro/2008, referente ao saldo remanescente do depósito judicial de fls. 1152, na forma em que requerida às fls. 1199. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

3ª VARA CÍVEL

Dr^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MM^a. Juíza Federal Titular

Bel^a. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201505-78.1996.403.6100 (96.1201505-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X RGF PUBLICIDADE E SERVICOS LTDA

Manifeste o autor sobre o interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.P.I.

0028047-85.2006.403.6100 (2006.61.00.028047-4) - ANIZIA GODOY DOS ANJOS(SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1258 - CLOVIS VIDAL POLETO)

ANIZIA GODOY DOS ANJOS ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, objetivando a restituição dos valores descontados em folha de salário, no período de junho de 2000 a julho de 2001, a título de Plano de saúde- FASPE, no importe de R\$ 3.285,42 e reembolso dos valores pagos ao Centro Transmontano de São Paulo, em razão de exclusão de seus pais do Plano FASPE, no período de maio de 1993 a julho de 2001, no valor de R\$ 40.858,15. Alega, em síntese, que o réu cancelou o Plano de Saúde de seus genitores, sob o fundamento de que não são dependentes exclusivos. Contudo, por sentença proferida nos autos nº 1.149/93 da 48ª Vara do Trabalho de São Paulo, transitada em julgado, foi concedido o direito a reinclusão de seus genitores no Plano de Saúde- FASPE. Aduz que o réu recusa-se a cumprir a decisão judicial, e que, no período de junho de 2000 a julho de 2001, foram debitados indevidamente na folha de salário do autor, valores referentes às mensalidades do Plano FASPE, inclusive com efeitos retroativos a dezembro de 1999. Sustenta que, com a supressão do Plano gratuito FASPE, em maio de 1993, passou a arcar com o pagamento do Plano de Saúde do Centro Transmontano a seus genitores, sofrendo prejuízos. A inicial veio instruída com documentos. Declinada a competência em favor do Juizado Especial Cível Federal. Emenda à inicial alterando o valor da causa para R\$ 45.079,89. Citado, o Banco Central do Brasil apresentou contestação, em que alega, em preliminar, incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e impossibilidade jurídica do pedido. Aduz a ocorrência de prescrição para a restituição dos valores cobrados e impossibilidade de ressarcimentos dos valores pagos ao Trasmontano, pois a sentença condenatória proferida na reclamação trabalhista nº 1.149/93 não possui caráter retroativo. Sustenta que, a partir de 01/01/98 não existe a assistência à saúde na forma inteiramente gratuita e que a inclusão de seus genitores gratuitamente não é possível, assim como a restituição das contribuições referentes a período em que os dependentes foram reincluídos. A decisão de fls. 307/309 declinou a competência em favor deste Juízo. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. A ré manifestou-se pela desnecessidade de produção de provas, requerendo o julgamento antecipado da lide. Instados a especificarem provas, apenas o réu manifestou-se no sentido de sua desnecessidade, considerando que as questões tratadas são de Direito. É o relatório. DECIDO. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o mérito e com ele será analisada. Acolho parcialmente a preliminar de mérito relativa à prescrição, no tocante ao pedido de reembolso dos valores pagos ao Centro Trasmontano de São Paulo no período de maio de 1993 a julho de 2001 (fls. 199/202). O Banco Central do Brasil, por ser uma autarquia federal, aplica-se o disposto no Decreto n. 20.910/1932 combinado com o Decreto-Lei n. 4.597/1942, que estabeleceu prazo prescricional de cinco anos. Destarte, por se tratar a ré de pessoa jurídica de direito público, encontra-se adstrita ao regime jurídico administrativo, pelo qual lhe são conferidas prerrogativas e sujeições. Nesta seara, tendo em vista os interesses resguardados pelo Poder Público, há afastamento das regras de direito comum para utilização de preceitos contidos em normas previstas em leis especiais, muitas vezes editadas para conciliar os interesses do administrado e da Administração. Neste sentido a lição do administrativista Cretella Júnior (Revista de Informação Administrativa): as regalias usufruídas pela Administração, na relação jurídico-administrativa, derogando o direito comum diante do administrador, ou, em outras palavras, são as faculdades especiais conferidas à Administração, quando se decide a agir contra o particular. Outrossim, da mesma forma que lhes são conferidas prerrogativas para facilitar o atendimento de suas finalidades, à Administração Pública também são atribuídas restrições; neste íterim, há previsões legais restritivas da liberdade de atuação do administrador público, o qual deve sempre se pautar pela legalidade, neste sentido há necessidade de prévia licitação para compras de bens, sujeição às regras detalhadas para a realização de contrato administrativo, etc. A professora Maria Sylvania Zanella Di Pietro, com excelência, explica o sentido do regime jurídico administrativo: Ao mesmo tempo em que as prerrogativas colocam a Administração em posição de supremacia perante o particular, sempre com o objetivo de atingir o benefício da coletividade, as restrições a que está sujeita limitam a sua atividade a determinados fins e princípios que, se não observados, implicam desvio de poder e conseqüente nulidade dos atos da Administração (Direito Administrativo, editora Atlas, 18 edição) Dentro deste contexto, surgem leis especiais, trazendo situações diferenciadas para a Administração pública, como, por exemplo, o Decreto nº 20.910 de 1932, o qual foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 por se enquadrar dentro dos ditames previstos para o regime jurídico administrativo. Consoante disposição constante do artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, as dívidas passivas da União, Estados e Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública e suas autarquias, de qualquer natureza, prescrevem em cinco anos da data do ato do qual se originaram. Bem assim, é certo que existindo a norma especial, tendo em vista a particularidade da parte ser uma Autarquia Federal, há o afastamento dos preceitos atinentes à prescrição, previstos no Código Civil e, deste modo, utilizam-se as regras constantes do citado Decreto n 20.910/32. Destarte, o prazo para a prescrição das pretensões contra a

administração pública direta ou indireta é de cinco anos, a contar do ato que originou tal pretensão. Neste caso não há que se falar em prescrição do fundo de direito quando este estiver diretamente relacionado a direito adquirido do servidor público. A prescrição, outrossim, nos termos do artigo 3º do aludido Decreto nº 20.910/32, abrangeria somente as prestações pecuniárias. In verbis: Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Tal questão também é objeto da Súmula 85 do STJ, pela qual, nas relações de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No que tange ao termo inicial do prazo prescricional, destaco que, no caso em tela, a autora ajuizou a ação nº 770/02 com o mesmo objeto perante a 20ª Vara do Trabalho de São Paulo em 11/04/2002, a qual foi extinta sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC c.c. art. 769 da CLT, ante o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo em razão da matéria (fls. 239/240), transitada em julgado em 17/05/2006. Posteriormente, em 19/12/2006, ajuizou a presente ação. O fato de a autora ter ajuizado anteriormente ação com o mesmo objeto discutido nesta lide é causa interruptiva da prescrição, nos termos do inciso I, do artigo 202, do Código Civil. In verbis: A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. No mesmo sentido dispõe o art. 219 do Código de Processo Civil: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. - A citação válida, ainda que operada em ação extinta sem julgamento do mérito, interrompe o curso do prazo prescricional. Recurso não provido. (STJ, RESP 200700983122, 3ª Turma, Rel. Nancy Andrighi, DJE 22/06/2010). Contudo, cessando a causa interruptiva da prescrição, o prazo recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para interromper, nos termos do parágrafo único, do art. 202, do Código Civil. Acerca da questão Cândido Rangel Dinamarco afirma: segundo o Código de Processo Civil, a citação válida é apta a interromper a prescrição, ainda quando determinada por juiz incompetente (com aquela construção tradicional e bastante conhecida, segundo a qual a prescrição se considera interrompida já ao aforamento da demanda: art. 219). Essa disposição é bastante harmoniosa com o sistema do processo civil comum, que manda prosseguir o processo perante o juiz que seja competente, em todos os casos. Como o processo das pequenas causas não prossegue e se extingue quando a incompetência é declarada, poderia parecer que aqui a solução fosse diferente e, extinto o processo pela incompetência, não mais se considerasse interrompido o curso do lapso prescricional. Não é assim, todavia. Inexiste disposição contrária ao art. 219 do Código de Processo Civil e sem a evidência de uma situação incompatível com ele não é lícito ao intérprete impor distinções e diminuir o alcance daquele dispositivo. Ao contrário, as normas que conduzem à perda do direito é que merecem muita cautela e interpretação eventualmente restritiva, porque o normal é a satisfação das obrigações, e a sua extinção por prescrição é que é excepcional. Por isso, extinto o processo das pequenas causas sem julgamento do mérito, mesmo em virtude de incompetência, a interrupção da prescrição é efeito já produzido e que permanecerá; a prescrição recomeça a correr, como quer o art. 173 do Código Civil, do dia em que preclusa a sentença de extinção (Manual das Pequenas Causas, Ed. RT, p. 30) No caso concreto, parte da pretensão da autora encontra-se prescrita, pois objetiva a restituição de valores decorrentes de pagamento de mensalidades de Plano de Saúde particular no período a partir de maio/93. Assim, na data de ajuizamento da primeira ação (11/04/2002), já havia operado a prescrição quanto às mensalidades de maio/93 a abril/97. Posteriormente, com o trânsito em julgado da sentença que reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a causa (17/05/2006), recomeçou a correr o prazo prescricional. Como esta ação foi proposta em 19/12/2006, em tese, as parcelas correspondentes ao período maio/97 a julho/2001, não se encontram prescritas. Colocadas tais premissas passo à análise do mérito propriamente dito. Inicialmente, analiso o pedido de restituição de valores decorrentes de pagamento de mensalidades ao Plano de Saúde da Trasmontano. Constata-se nos autos que a inclusão original dos genitores da autora, como beneficiários do Plano de Saúde gratuito oferecido pelo Banco Central, ocorreu em 28/08/88 e o cancelamento do benefício em 28/02/92, bem como a inclusão no plano particular da Trasmontano se deu em maio/93. Verifica-se, ainda, que a inclusão dos genitores da autora no plano da Faspe (disponibilizado pelo BACEN) dependia do preenchimento de algumas condições, as quais foram satisfeitas no momento da adesão, não ocorrendo posteriormente alteração das condições fáticas, razão pela qual a sentença proferida nos autos nº 1.149/93 da 48ª Vara do Trabalho de São Paulo determinou o restabelecimento do benefício. É incontroverso que o motivo que levou a autora a inscrever seus pais em plano de saúde particular foi o cancelamento do plano gratuito a que faziam jus. Portanto, uma vez constatada irregularidade no cancelamento do benefício é devida a restituição dos valores desembolsados com o outro plano de saúde. Nesse passo, não se trata de conferir efeito retroativo à sentença proferida pela 48ª Vara do Trabalho, que teria determinado a reinclusão dos genitores da autora no Plano Faspe, mas sim de nova análise realizada por esse Juízo a respeito da ilegalidade do ato de exclusão dos dependentes da autora. Em consequência, tampouco seria necessário o cumprimento do reexame necessário daquela sentença para que essa cumprisse o efeito ora almejado (ressarcimento dos valores pagos à Trasmontano

desde 1993). No mais, trata-se de direito adquirido da autora que não foi observado pela ré à época dos fatos. A autora faz jus, desta forma, à restituição dos valores despendidos com o pagamento do Plano de Saúde particular, Centro Trasmontano São Paulo, no período de maio de 1997 a julho de 2001, tendo em vista a prescrição de parte de sua pretensão. Passo a analisar o pedido de ressarcimento dos descontos efetuados nos salários da autora, após a nova inclusão de seus pais no Plano de Saúde disponibilizado pelo Banco Central (Faspe). Conforme informou o réu, a partir de 01.01.1998, a assistência à saúde oferecida pela Autarquia deixou de ser inteiramente gratuita, passando a depender de contribuição. Nesse sentido dispôs a Lei nº 9.650/98, estabelecendo no art. 15, que o sistema de assistência à saúde de seus servidores será mantido pelo réu, mediante adesão dos beneficiários, e será custeada por suas dotações orçamentárias e, ainda, contribuição mensal dos participantes, correspondente a um a três por cento de sua remuneração, provento ou pensão, bem como a dos dependentes não presumidos corresponderá de um a cinco por cento da remuneração do servidor contribuinte. Logo, o benefício concedido aos servidores do BACEN deixou de ser integralmente gratuito, na medida em que mantido também pela contribuição do beneficiário. Verifica-se, portanto, que houve a modificação da situação jurídica inicial. O plano de saúde Faspe deixou de ser gratuito, passando a lei a prever o pagamento de contribuição também dos participantes, não havendo nenhuma ilegitimidade nesse aspecto. Portanto, no tocante aos descontos efetuados nas folhas de salários no período de junho de 2000 a julho de 2001, não vislumbro qualquer ilegalidade, na medida em que o plano de saúde também é custeado pela contribuição do beneficiário. Isto posto: a) Julgo IMPROCEDENTE o pedido de restituição dos valores descontados em folha de salário, no período de junho de 2000 a julho de 2001, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil; b) julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao pedido de restituição dos valores pagos ao Centro Trasmontano de São Paulo, no período de maio de 1993 a abril de 1997, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil; c) julgo PROCEDENTE o pedido de restituição dos valores pagos ao Centro Trasmontano de São Paulo, no período de maio de 1997 a julho 2001, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002616-78.2008.403.6100 (2008.61.00.002616-5) - COML/ DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A (SP224326 - ROBERTO JUNQUEIRA DE ANDRADE VIETRI E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Trata-se de ação ordinária de anulação de débito fiscal ajuizada por COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação da Carta de Cobrança expedida nos autos do processo administrativo nº 11610.004744/2002-10, bem como anular os débitos fiscais nele constituídos. Em razão de constituição de crédito de FINSOCIAL, a autora ingressou com pedido de compensação perante a Secretaria da Receita Federal em 13.02.2002, a fim de abater débitos de COFINS. Contudo, no decorrer do processo, procedeu ao pagamento integral dos débitos, restando clara a perda de objeto do pedido formulado. Em 01.09.2006 requereu a extinção do processo administrativo, manifestando-se a Receita Federal favoravelmente ao pedido, bem como confirmando o adimplemento integral da obrigação tributária. Contudo, apesar da decisão da Receita, sobreveio Carta de Cobrança nos autos do referido processo administrativo de compensação, referente a um suposto saldo devedor do tributo, nos valores originários de R\$ 118.212,57 e R\$ 100.403,66. Acrescenta, a autora, que procedeu ao pagamento do tributo ora cobrado com os acréscimos legais cabíveis, vale dizer a variação da Taxa Selic, excluindo do montante final o valor referente à multa de mora, por entender se aplicar na espécie o instituto da denúncia espontânea. Esclarece que a Receita Federal considerou que os recolhimentos efetuados pela empresa, nos valores de R\$ 858.749,18 e R\$ 712.834,71, não liquidaram os débitos originais de COFINS de R\$ 773.996,56 e R\$ 650.515,34, uma vez que computou nos totais os valores relativos à multa de mora, afastando a hipótese da denúncia espontânea. Juntou os documentos de fls. 20/57. A autora efetuou o depósito judicial do valor do débito, atualizado monetariamente, para o fim de suspender sua exigibilidade e cobrança (fl. 69). A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 78/705. Defende que a denúncia espontânea não tem o condão de extinguir a obrigação de pagar a multa moratória e requer a improcedência. Réplica às fls. 726/746. Instadas as partes a especificar provas (fl. 78), a autora pugnou pela realização de perícia (fls. 747/751), nada requerendo a ré (fl. 753). Em decisão de fl. 760 foi deferido o pedido de produção da prova pericial contábil. A União Federal, discordando da decisão (fl. 823), interpôs Agravo de Instrumento perante o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 814/822), ao qual foi negado provimento (fls. 825/827). O laudo pericial foi apresentado às fls. 769/793, sendo as partes intimadas para manifestação (fl. 795). A autora concorda com o teor do laudo (fls. 796/804). A União Federal, ressaltando a irrelevância da perícia para o deslinde da questão, reitera os termos de sua contestação, pugnando pelo julgamento da lide (fls. 845/846). É o Relato. Decido. A parte autora objetiva a anulação de débitos fiscais, sob o argumento de restar caracterizada denúncia espontânea no que concerne aos valores recolhidos em atraso e sem a incidência de multa moratória referentes à COFINS, tributo sujeito a lançamento por homologação. O instituto da denúncia espontânea está previsto no art. 138 do CTN, in verbis: A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da

importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. O instituto, como se vê, busca prestigiar e incentivar o contribuinte que confessa o cometimento de infrações tributárias, desde que acompanhada do pagamento do montante devido, com correção monetária e juros. Para tanto, exclui a multa do valor a ser quitado. Exige, também, para sua caracterização, que não tenha sido iniciado procedimento pelo Fisco, relacionado com a infração. Do contrário, não configurado o requisito da espontaneidade. Contudo, Nos termos da Súmula 360/STJ, o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. É que a apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido (REsp 886462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 28/10/2008). Como exceção, há casos em que a denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente (EAG 1237347, STJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18.11.2010) In casu, conforme declarado pela própria autora, os débitos de COFINS foram declarados em sua DCTF do 1º Trimestre de 2002 e DIPJ do Ano-Calendário de 2002. O pagamento dos débitos se deu em 31.10.2002 (fls. 49/50). Foi apresentada DCTF retificadora em 31.01.2005 (fls. 663/671). O trabalho pericial ratificou o declarado pelas partes, ou seja, que a multa moratória não foi incluída nos pagamentos efetuados pela autora (fls. 769/793). Dessa forma, não se verificando a exceção, forçosa a incidência da regra, com o reconhecimento da regularidade da Carta de Cobrança expedida nos autos do processo administrativo nº 11610.004744/2002-10, uma vez que não resta configurada hipótese de denúncia espontânea, tendo em vista tratar-se de dívida de COFINS, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado pelo contribuinte no primeiro trimestre de 2002 e recolhido tão-somente em 31.10.2002, ou seja, fora do prazo de vencimento. Não procede, assim, a tese sustentada pela autora no sentido de que o processo administrativo de constituição dos créditos ora impugnados não foi regularmente gerado e que o pagamento ocorreu anteriormente a qualquer procedimento do Fisco. Os créditos foram constituídos por declaração do contribuinte, sendo dispensável procedimento para constituição (Súmula 436 do STJ). Os pagamentos se deram a destempo, não importando que o atraso tenha origem na intenção do contribuinte de compensar tais débitos, com posterior desistência do requerimento - como consignado pela autoridade fiscal, quando do cancelamento do pedido de compensação, o direito de restituir o crédito com base na ação ordinária de repetição de indébito nº 0007516541 já havia sido exercido pelo contribuinte no processo administrativo 13804.002357/2002-99, protocolizado em 10/04/2002. (fl. 43). A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. MANUTENÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO POR FUNDAMENTO DIVERSO. 1. O v. acórdão incorreu em erro material, pois ignorou que o tributo foi recolhido com a aplicação da SELIC, que já contém em sua composição os juros e a correção monetária. 2. Entretanto, na hipótese dos autos, mesmo comprovado o recolhimento do tributo com correção monetária e juros de mora, não há se falar em denúncia espontânea. 3. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de exclusão da multa moratória face à ocorrência de denúncia espontânea nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarado o débito, efetua o pagamento a destempo. 4. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração desacompanhada do pagamento não caracteriza denúncia espontânea, remanescendo hígida a cobrança da multa moratória. Inteligência do enunciado de súmula n.º 360 do E. Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso vertente, os valores recolhidos em atraso se referem ao imposto de renda, COFINS, CSSL e PIS, tributos sujeitos ao lançamento por homologação, cujo pagamento foi realizado em atraso. 6. Portanto, não caracterizada a denúncia espontânea, é irrelevante a distinção entre pagamentos à vista ou parcelados, restando ainda prejudicada a análise da prescrição e do pedido de compensação. 7. Embargos de declaração acolhidos apenas para corrigir o erro material, mantido contudo, por fundamento diverso, o dispositivo do v. acórdão de fls. 466/474, que dava provimento à apelação da União e à remessa oficial para denegar a segurança e negava provimento à apelação do impetrante. (AMS 200161000249044, TRF3, 6ª Turma, Rel. Consuelo Yoshida, DJF 3 CJ1 12/08/2011, p. 956) Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, proceda-se à conversão em renda em favor da União do depósito efetuado à fl. 69.P. R. I.

0024517-05.2008.403.6100 (2008.61.00.024517-3) - LUIZ PEDRO LEAO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Apresente a parte autora cópia de sua CTPS, ou outro documento hábil, a fim de comprovar a condição de segurado do RGPS após a concessão de aposentadoria em 06.02.1992. Prazo: 5 (cinco) dias. Após a apresentação dos documentos, dê-se vista à parte contrária e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010419-44.2010.403.6100 - MARIA DE FATIMA BARBOSA SANTOS(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, com o objetivo de anular o leilão extrajudicial realizado, para que tenha oportunidade de purgar a mora, bem como a condenação da ré ao pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento pelos danos materiais e morais que alega ter sofrido. Afirmo a autora ter celebrado contrato de financiamento com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para aquisição da casa própria, nos termos do SFH, com utilização de recursos do FGTS. Esclarece que pagou cinquenta parcelas, nas quais estavam incluídos juros e outras cominações. Justifica que algumas prestações ficaram em atraso devido a problemas pessoais. Alega a ocorrência de anatocismo e a ilegalidade na condução da expropriação do imóvel. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 134 - 135). Citada, a CEF apresentou contestação alegando preliminares e, no mérito, requer a improcedência do pedido. A CEF juntou cópia do procedimento administrativo de execução extrajudicial às folhas 141 - 176. Não houve apresentação de réplica. Instada a especificarem provas, somente a CEF se manifestou alegando a suficiência das provas produzidas. Manifestação da parte autora às folhas 181 - 183. É a síntese do necessário. DECIDO. Com relação às preliminares arguidas, assiste razão em parte à CEF. Vejamos. Pretende a parte autora a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento em dobro dos valores indevidamente cobrados, uma vez configurada a prática da usura no cumprimento do contrato de financiamento em questão. Pois bem. Uma vez arrematado/adjudicado o imóvel financiado pela CEF (fls. 125 - 126), em virtude de execução extrajudicial levada a efeito nos moldes do DL 70/66, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários em discutir a validade do contrato de mútuo habitacional firmado com o citado agente financeiro, ou qualquer de suas cláusulas, eis que o referido ajuste foi extinto e o bem objeto da demanda não mais lhes pertence. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO PROCEDIMENTO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO VISANDO A DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMÓVEL ARREMATADO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. O STF já pacificou o entendimento de que o Decreto Lei 70/66 foi recepcionado pela Constituição da República de 1988. 2. Não há, no caso concreto, qualquer vício no procedimento adotado pela Ré, apto a anular o ato executório. 3. Concretizada a arrematação do imóvel seis meses antes do ajuizamento da presente ação revisional, extinguiu-se o vínculo contratual entre o autor e a CEF, sendo impertinente qualquer discussão acerca cláusulas em contrato que não mais existe. Deixa de subsistir o interesse do mutuário para a declaração de nulidade de determinadas cláusulas contratuais, dado que o imóvel objeto da ação não mais lhe pertence. Carência de ação confirmada. 4. Apelação improvida. TRF2 AC 200451010229167AC - APELAÇÃO CIVEL - 391886, Relator Desembargador Federal LEOPOLDO MUYLAERT, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA DJU - Data: DJ - Data: 06/07/2007 - Página: 751 - Nº: 129:16/04/2009 - Página: 43 PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. DL 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL. LEILÃO. ARREMATÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. 1- Ação em que a parte autora pleiteou a revisão de cláusulas contratuais, relativas ao SFH. 2- Segundo se extrai dos autos, o imóvel foi arrematado pela Ré e transcrito no Registro de Imóveis. 3- O DL 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal. O procedimento da execução extrajudicial se dá para a retomada de imóvel gravado de hipoteca, nas hipóteses de descumprimento da maior obrigação contratual do devedor, ou seja, o pagamento das prestações, sendo desnecessária a prévia existência de processo judicial. 4- De acordo com o art. 7º, da Lei 5.741/71, com a adjudicação do imóvel pelo exequente, fica exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida. Dessa leitura, se depreende que o contrato de financiamento está extinto, não cabendo mais discussão sobre suas cláusulas. 5- A parte autora limitou-se a discutir questões contratuais, o que não é mais cabível após a arrematação. 6- Negado provimento à apelação. TRF2 AC 200251010196141AC - APELAÇÃO CIVEL - 399975, Relator Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA DJU - Data: 01/10/2007 - Página: 185 DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMISSÃO DE POSSE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DEC-LEI Nº 70/66. 1. Apelação que, em ação de imissão de posse, requer reforma da sentença que imite a Caixa Econômica Federal na posse de imóvel arrematado em sede de execução extrajudicial. 2. A execução extrajudicial da hipoteca que onera o imóvel adquirido com recursos do SFH, prevista no Decreto-Lei nº 70/66, não fere os princípios do devido processo legal nem o direito à ampla defesa. O STF já sedimentou entendimento de que o referido decreto foi recepcionado pela Constituição Federal. 3. No que tange ao pedido deduzido em reconvenção, não há como lhe dar guarida. A simples alegação de que o imóvel teria sido construído com valores acima do mercado não tem

o condão de ensejar o direito à indenização do reconvinte. Note-se, aliás, que o reconvinte, ocupante do imóvel, não é sequer o contratante do mútuo com a CEF. Demais disso, descabe a discussão sobre cláusulas contratuais do mútuo se aquela relação jurídica findou com a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial. 4. Apelação improvida. TRF5 AC 200505000361896AC - Apelação Cível - 369654, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Terceira Turma DJ - Data: 06/07/2007 - Página::751 - Nº::129Portanto, incabível a discussão acerca do contrato de mútuo, uma vez que a relação processual originária não mais existe. Por outro lado, pertinente neste momento a discussão a respeito do cumprimento do Decreto-Lei 70/66 por parte da CEF, desde, é claro, que haja alguma nulidade a ser arguida, questão que será analisada adiante. As demais preliminares devem ser afastadas. Não há que se falar em inépcia da inicial, já que da peça vestibular, conquanto um pouco confusa, é possível se extrair o pedido e a correspondente causa de pedir. Tampouco é necessária a integração da lide pelo terceiro adquirente do imóvel, uma vez que não se trata de situação de litisconsórcio necessário, já que o adquirente do imóvel não integra a relação jurídica discutida nos autos. Com relação aos demais pedidos, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Inicialmente, averiguo que não se aplica ao caso o disposto no artigo 178 do Código Civil. A parte autora não pretende a anulação do negócio jurídico, tampouco questiona a possibilidade da execução extrajudicial. Insurge-se a requerente quanto à necessidade de obediência às regras previstas no Decreto-Lei 70/66. A segurança jurídica reclama a preservação do contrato firmado, o qual, entre os contratantes, tem observância obrigatória, desde que não contrarie dispositivo legal. Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, pois um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, desde que o objeto seja lícito. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do acordo. Concluído um contrato, é sabido que este possui força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, a exemplo do amparo do fraco contra o forte, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Por outro lado, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal restituição deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Neste ínterim, cabe analisar, a ocorrência de alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Por outro lado, a legislação consumerista é aplicável às relações de consumo, assim entendidas aquelas decorrentes de negócio jurídico que possui como partes, de um lado, um consumidor, de outro, um fornecedor e como objeto um produto ou a prestação de um serviço (conceitos definidos em lei). No caso dos financiamentos habitacionais, há típica relação de consumo, uma vez que se trata de negócio jurídico que apresenta os elementos típicos do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos: o objeto pode ser considerado um produto, qual seja, o dinheiro; o consumidor é o mutuário, uma vez que retira o valor monetário da cadeia de consumo enquanto destinatário final, não o utilizando para incrementar atividade produtiva, mas para sua própria satisfação; por fim, as instituições financeiras são fornecedoras por natureza, conforme expressa determinação legal. Neste sentido, é pacífica a Jurisprudência. DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CDC. APLICABILIDADE. SALDO DEVEDOR. IPC. MARÇO DE 1990. 1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo do Sistema Financeiro Habitacional para aquisição de imóvel, eis que retrata uma relação de consumo existente entre os mutuários e o agente financeiro do SFH. Precedentes. 2. O índice aplicável ao mês de março de 1990 para atualização do saldo devedor de financiamento pelo SFH é o IPC, no montante de 84,32%. Precedentes da Corte Especial. 3. Recurso especial provido em parte. (STJ, Resp 722010, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ Data: 01/08/2005, p. 421) Sendo, portanto, aplicável o Código de Defesa do Consumidor, impõe-se verificar se é o caso de determinação da inversão do ônus da prova. Com efeito, a inversão do ônus da prova não é automática, para tanto devem estar presentes os requisitos elencados no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência probatória. Verossimilhança é o juízo de quase certeza, muito próximo ao real convencimento do magistrado, que deflui da narração trazida e de uma prova, ainda que inicial ou indiciária. Quanto à hipossuficiência apontada pelo indigitado artigo 6º, importante salientar que não se trata da vulnerabilidade do consumidor, que é presumida constitucionalmente, mas sim a impossibilidade de produção da prova que demonstre o direito alegado, ou por razões de ordem técnica, ou por estar nas mãos do fornecedor todo o arcabouço probatório, não sendo o caso dos autos. Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. O Decreto-lei nº 70/66 encontra-se plenamente

em vigor, uma vez que foi editado com atendimento aos requisitos materiais e formais que cercavam a ordem constitucional vigente à época. Por outro lado, referido ato normativo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Com efeito, o procedimento previsto no indigitado Decreto perfaz ao conceito de processo administrativo, que nada mais é do que a série de atos previstos na lei (ato normativo) a fim de corroborar a decisão final a ser proferida pela autoridade, cuja desobediência gerará a nulidade do resultado final de tal procedimento. Interessante as considerações da eminente administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro a respeito do assunto: ...a lei estabelece uma sucessão de atos preparatórios que devem obrigatoriamente preceder a prática do ato final, cuja inobservância gera a ilegalidade do ato da Administração. Em regra, o procedimento é imposto com maior rigidez quando esteja envolvido não só o interesse público, mas também os direitos dos administrados.... (Direito Administrativo. Editora Atlas, pg. 544). O respeito ao devido processo legal se trata, acima de tudo, de uma garantia dos cidadãos, sendo imprescindível a correta delimitação do fato em concreto, ensejando aos administrados a possibilidade de se defender antes do ato decisório que irá atingir sua esfera de interesses e direitos. Afinal, um processo só há de ser devido, ou seja, adequado, quando estiver apto para tutelar o direito discutido e resolver o conflito obedecendo à prescrição legal e atendendo aos mandamentos constitucionais. Cuida-se, outrossim, de meio de defesa do interessado, que, através do conhecimento prévio acerca dos atos praticados no processo, poderá impugná-los e, em contrapartida, apresentar outros meios de convencimento. Extrai-se da leitura dos artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66 a integral possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo, inclusive, a purgação da mora no próprio feito administrativo. Do mesmo modo, nem mesmo o aspecto substancial da garantia ao devido processo legal estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Ou, o que nos parece especialmente relevante, não há ônus, deveres ou sujeições substancialmente distintas das do processo judicial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Ademais, a regularidade do procedimento sempre poderá ser revista pelo Judiciário, mesmo depois de sua efetivação. Tal entendimento é corroborado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.-

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.- Recurso conhecido e provido. (STF, 1ª Turma, Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, v.u., publicado no DJ de 06 de Novembro de 1998, p. 22. Não há que se falar, outrossim, em falta de título executivo para embasar a indigitada execução, uma vez que, nos termos do artigo 585, inciso III do Código de Processo Civil, o próprio contrato de hipoteca perfaz-se de natureza executiva. Sem se falar no fato de que o Decreto-lei nº 70/66 representa norma especial, não derogada pelo preceito geral do Código, que tem aplicação apenas às execuções extrajudiciais. Destarte, não há nulidade no procedimento administrativo de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66. Deve-se ter em mente que o cenário político da época em que baixado o Decreto-lei nº 70/66 nada representa em termos de sua validade, seja pretérita, seja atual. Dita espécie normativa encontra-se em pleno vigor, vindo ao mundo Jurídico com total atendimento aos requisitos materiais e formais que cercavam a ordem constitucional então vigente, havendo, de outro lado, plena recepção na Carta de 1988. Além do que, consoante já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, as questões relativas ao contrato de mútuo (regularidade do cumprimento de suas cláusulas) são impertinentes para a análise da legitimidade da execução extrajudicial. Neste sentido: AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO-LEI N. 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. I - NÃO COMPROVADAS AS ALEGADAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL, NÃO HA MOTIVOS PARA SUA ANULAÇÃO. II - RECONHECIDA A CONSTITUCIONALIDADE DE DECRETO-LEI N. 70/66. III - CONSUMADA A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL, EM PROCEDIMENTO REGULAR, TORNA-SE IMPERTINENTE A DISCUSSÃO SOBRE O CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA. IV - RECURSO IMPROVIDO. (REsp 46050 / RJ, Primeira Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ 30.05.1994 p. 13460) Além do mais, a CEF juntou aos autos cópias das principais peças que instruíram o procedimento de execução extrajudicial, os quais, da mesma forma, não demonstram nenhuma irregularidade a ser sanada pelo Judiciário. Conquanto entenda pela constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, não deixo de entrever a necessidade de obediência as suas regras para a validade dos atos praticados. Nesta linha, é inequívoco que deverá o exequente proceder a regular notificação do mutuário-executado para, deste modo, atender ao princípio basilar do direito que é o princípio do contraditório. No caso dos autos, a instituição financeira ré cumpriu todas as etapas previstas no indigitado Decreto-lei 70/66. Às folhas 141 - 176 há cópia das cartas registradas enviadas à autora, nas quais constam as datas de recebimento e o nome do recebedor como sendo Antônio Brito. Cópias dos telegramas enviados à autora (fls. 144 - 147). Neste ponto, saliento que, em não sendo o Sr. Antônio Brito a pessoa capaz de fazer chegar às mãos da autora as correspondências a ela enviadas, não poderia ter as recebido. Nesta hipótese, o certo seria a devolução das cartas, fazendo-se constar o correspondente motivo: ausente. Agindo da maneira como agiu - recebendo as correspondências - supõe-se que as cartas chegariam até o seu destinatário. Houve, ainda, tentativa de notificação extrajudicial, conforme folhas 148 - 151. Publicação das datas de primeiro e segundo

leilões públicos em jornal de grande circulação (fls. 152 - 160). Quanto à conceituação do termo jornal de maior publicação deve ser assim considerado, para atender as finalidades da lei, aquele que circula na cidade onde residem os requerentes e onde se situa o imóvel. Portanto, constato que o procedimento administrativo de execução extrajudicial cumpriu todos seus requisitos, não havendo nulidade a ser declarada. No tocante ao dano moral, uma vez não demonstrada a irregularidade no procedimento administrativo, por conseguinte, não há respaldo legal para a condenação a esse título. Em face do exposto: - Com fundamento no art. 267, VI, combinado com o art. 295, III, todos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento em dobro dos valores pagos indevidamente; - Com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os demais pedidos. Condene a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010729-50.2010.403.6100 - LUZIA TENG CHIH(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 174/175 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob o argumento de que a sentença de fls. 166/169 contém obscuridade. Argumenta que, pela fundamentação da sentença, extrai-se que foi indeferido o pedido de indenização por dano material, por ausência de vínculo com os fundamentos da demanda. Assim, ao invés da procedência total dos pedidos, deveria ter havido julgamento de parcial procedência dos pedidos, vez que somente a reparação por danos morais foi atendida. Em decorrência, há de ser reconhecida a sucumbência recíproca entre as partes. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Ao contrário do quanto afirmado pela autora, ora embargante, a sentença, mais especificamente à fl. 167, desconsiderou a mera menção à indenização por danos materiais. Vejamos: Em que pesem as alegações da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o pedido da autora voltado à indenização por danos morais deve ser acolhido - a rigor, há que se ignorar a mera menção a danos materiais de fl. 11, porquanto absolutamente dissociada dos fundamentos da demanda. Não houve referência a danos materiais na fundamentação da demanda, isto é, a autora não trouxe aos autos qualquer causa para tal pedido. Assim, entendeu este Juízo que o pedido deduzido na demanda se restringe à indenização por danos morais, o que foi julgado procedente. Daí, a total procedência do pedido, para condenar a ré ao pagamento da importância de R\$ 4.000 (quatro mil reais), a título de danos morais, arbitrando-se custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a cargo da parte sucumbente - a ré. Nada há que ser alterado na sentença embargada. A rigor, a ré pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, devendo veicular seu inconformismo por meio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. P. R. I.

0013429-96.2010.403.6100 - MAE TERRA PRODUTOS NATURAIS LTDA(MG063292 - ELCIO FONSECA REIS E MG086415 - EVARISTO FERREIRA FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação anulatória de ato administrativo em que a parte autora pretende obter a antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar a imediata suspensão de qualquer procedimento atinente à inscrição em dívida ativa e cobrança das penalidades aplicadas nos termos dos processos administrativos nºs 08012.007723/2004-44 e 08012.007737/2004-68. Ao final, postula a anulação das decisões proferidas pelo Departamento de Proteção de Defesa do Consumidor nos referidos processos administrativos e, por consequência, das multas aplicadas no valor de R\$ 236.466,00 cada uma, ou, subsidiariamente, que as multas sejam reduzidas até no máximo de 200 UFIRs. A Parte Autora relata haver sido autuada por infringir o disposto nos artigos 4º, I, 6º, III e IV, 31 e 37 todos da Lei n. 8.078/90, que disciplinam a proibição de propaganda enganosa, tendo em vista que, em análise laboratorial, houve resultado positivo para a presença de organismo geneticamente modificado na composição do produto Extrato de Soja Mãe Terra e no rótulo do produto constava a informação não transgênica. Sustenta, em apertada síntese, a ilegalidade da autuação ao argumento de que, em uma primeira análise do produto, houve resultado negativo para a presença de organismos geneticamente modificados. Quando da realização de um segundo teste, o resultado foi POSITIVO inferior a 0,1%. Defende a autora a violação ao princípio da presunção de inocência. Aduz que, espontaneamente, sanou a irregularidade verificada inexistindo, assim, qualquer dano direto ou potencial ao consumidor. Relata que a Secretaria de Direito Econômico aplicou-lhe multas em valores exorbitantes e contra estas a autora interpôs recursos administrativos à Coordenação Geral de Assuntos Jurídicos do Departamento de Proteção de Defesa do Consumidor da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, os quais foram julgados improcedentes. Acostou documentos de fls. 39/441 e 445/447. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 448/449). Citada, a ré apresentou contestação, defendendo a legalidade das sanções aplicadas à autora. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 454/471). A autora interpôs

agravo de instrumento da r. decisão de indeferimento da tutela antecipada (fls. 477/495), que foi convertida em agravo retido pelo Eg. TRF da 3ª Região (fls. 509/511). Sem provas a produzir pelas partes (fls. 507 e 512). É o relatório. Decido. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O MM Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade desta 3ª Vara Cível, Dr. Ricardo Geraldo Rezende Silveira, ao indeferir a medida liminar, assim fundamentou: O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão da medida antecipatória quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte Autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos do tempo no processo cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ao réu que, em regra, suportaria o ônus do transcurso do tempo. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos do pedido, propiciando a imediata execução. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Neste exame de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade das alegações formuladas pela Parte Autora. A discussão cinge-se sobre a legitimidade do ato administrativo que culminou na aplicação de multas por infração à legislação consumerista. As circunstâncias que caracterizam o caso em tela apontam que, embora a autuação administrativa tenha se dado com base nas normas relativas à proteção e defesa dos consumidores, o cerne da controvérsia encontra-se na observância das normas atinentes ao processo administrativo e nos princípios constitucionalmente ligados a tal seara. A fiscalização realizada pelo PROCON do Estado de São Paulo decorre do poder de polícia que lhe é conferido por lei, de modo que a relação jurídica mantida com o sujeito alvo da fiscalização não se confunde com a relação de consumo firmada entre consumidor e fornecedor. Aquela é regida pelo direito público enquanto esta, pelas normas de direito privado. Vale frisar que um dos atributos do ato administrativo é a presunção de legitimidade. Presumem-se legítimos os atos oriundos da Administração até prova em contrário. Nesse aspecto, as alegações não são hábeis a afastar, por si só, os fundamentos que redundaram na aplicação da penalidade. No caso dos autos, o ato administrativo impugnado está calcado em fiscalizações levadas a efeito pelo Fisco que compreendem a detida análise do suporte fático-probatório dos processos administrativos e o cotejo de dados neles contidos. De outro lado, temos as afirmações da Parte Autora que, em meu sentir, não têm força suficiente, neste momento processual, para derruir a presunção de legitimidade em que se apóia o ato administrativo. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PLEITEADA. Compartilho do entendimento adotado em sede de cognição provisória. O Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor instaurou os processos administrativos nºs 08012.007723/2004-44 (fls. 54/168) e 08012.007737/2004-68 (fls. 170/336), nos quais foram arbitradas multas à autora, por infração aos arts. 4º, I, 6º, III e IV, 31 e 37, 1º, todos da Lei nº 8.078, de 11/09/1990 (fls. 102/103 e 323). Vejamos: Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995) I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores. Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. (Incluído pela Lei nº 11.989, de 2009) Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da

natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. Tal se deu porque foi constatada a existência de organismos geneticamente modificados - OGM na composição do produto Extrato de Soja Mãe Terra e no rótulo do produto constava a informação não transgênica (fl. 191), caracterizando propaganda enganosa. Num primeiro momento, realmente, a Coordenação-Geral de Supervisão e Controle - CGSC sugeriu o arquivamento das averiguações, pois a quantificação de OGM por PCR em tempo real a partir de 0,1% foi Negativo < 0,1%. Todavia, baseada em laudos periciais complementares, constatou-se que apesar de negativo acima deste limite, o produto resultou em positivo na detecção de OGM acima de 0,01% (quantificação inferior ao limite de 1%, consoante art. 2º do Decreto nº 4.680/2003). E houve constatação, em novo laudo, da presença de Roudup Ready nos produtos Extrato de Soja Mãe Terra e Proteína Texturizada de Soja. Daí a divergência entre o produto oferecido a consumo e o respectivo rótulo, que continha a afirmação não transgênica. Assinale-se que não houve infringência ao princípio do contraditório e ampla defesa na esfera administrativa, pois a autora foi intimada a apresentar defesa nos processos administrativos nºs 08012.007723/2004-44 e 08012.007737/2004-68. A intimação quanto ao processo administrativo nº 08012.007723/2004-44 ocorreu em 08/05/2006, com apresentação pela autora de requerimento de prorrogação de prazo, o que foi indeferido, pois o prazo para defesa encontra-se estabelecido na lei. Assim, não foi encaminhada qualquer manifestação pela autora. Em 17/11/2006, houve notificação da autora para que encaminhasse relatório da quantidade de produtos extrato de Soja Mãe Terra comercializados no período de 2004 a 2006. A autora apresentou os dados solicitados e informou que as embalagens foram adequadas, excluindo-se do rótulo a frase não transgênica, e que o rigor na aquisição de matérias primas continuará a ser observado pela Mãe Terra, a fim de garantir a excelente qualidade de nossos produtos. No tocante ao processo administrativo nº 08012.007737/2004-68, a autora foi intimada em 23/10/2006, tendo assim se manifestado: verificando-se, no entanto, o problema encontrado, providenciou-se a retirada da informação na embalagem, e foram tomadas as providências necessárias, notificando o fornecedor quanto à apresentação do produto, já que segundo laudo constante na notificação teria indícios de OGM. Sem desconsiderar a exclusão da informação inverídica nas embalagens dos produtos ofertados pela autora aos consumidores, fato é que se concluiu pela existência de provas suficientes acerca da inobservância aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor - violação à boa fé e transparência na relação de consumo - direito de informação - Notas Técnicas nºs 56/2009 e 57/2009 da Coordenação Geral de Assuntos Jurídicos - CGAJ (fls. 338/346), a fundamentar a pena de multa no montante de R\$ 236.466,00 cada uma. Devidamente intimada, a autora interpôs recursos à Secretaria de Direito Econômico, os quais não foram providos - Despachos nºs 91/2010 (fls. 158/160) e 92/2010/SDE/Chefia de Gabinete (fls. 323/325). Neles foi consignado que o objeto dos processos administrativos não se refere à necessidade de adequação da comercialização dos produtos da autora ao Decreto nº 4.680/2003, que se aplica apenas aos produtos compostos por mais de 0,1% de organismos geneticamente modificados - OGMs, mas à informação inverídica de não transgênica. Isso induz os consumidores a erro, vez que estes crêem que estão adquirindo um produto livre de OGMs, o que não é a realidade. O Código de Defesa do Consumidor é um microsistema jurídico que visa equacionar as partes envolvidas na relação de consumo (fornecedor de produtos e serviços e o consumidor), protegendo o mais vulnerável, o consumidor, com as normas protetivas. Segundo Antônio Herman Benjamin, atentando-se aos ditames do CDC, preleciona que as informações devem ser corretas (verdadeiras), claras (de fácil entendimento), precisa (sem prolixidade), ostensiva (de fácil percepção) e em língua portuguesa. Nesse quadro, a informação não transgênicos contida nas embalagens dos produtos ofertados pela autora, Extrato de Soja Mãe Terra e Proteína Texturizada de Soja, induz o consumidor a erro, ferindo os princípios protetivos do Código de Defesa do Consumidor, a dar ensejo à aplicação das penas de multa, ora impugnadas. Nesse passo, o direito à informação, previsto no Código de Defesa do Consumidor, torna-se essencial frente a uma economia massificada e globalizada, como forma de garantir o direito de escolha do consumidor. Tal importância se justifica uma vez que todo produto ou serviço deve ser largamente caracterizado a fim de que o consumidor forme acertado discernimento, podendo desempenhar o seu direito de escolha. Essa imposição legal garante maior segurança ao consumidor, impedindo o incorreto uso do produto ou eventuais danos ao consumidor. Ao mesmo tempo, o Código de Defesa do Consumidor prevê o Princípio da veracidade da publicidade (art. 37, 1º, CDC), pelo qual as mensagens publicitárias devem ser verdadeiras, corretas, em respeito aos princípios da boa-fé objetiva e da vulnerabilidade do consumidor. Por conseguinte, o sistema de proteção ao consumidor veda a publicidade enganosa, aquela em que a mensagem conduz o consumidor em erro por afirmar equívocos (em desacordo com a verdade) ou aquela em que se ocultam informações essenciais sobre o objeto do anúncio. Por outro lado, no que tange à sanção aplicada, essa deve ser graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, mediante procedimento administrativo. As penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor têm a função de educar o fornecedor, inibindo condutas abusivas e, em consequência, reprimindo atos fraudulentos. No caso dos autos, verifico que, diante da gravidade do fato (informação não condizente com a verdade), extensão da lesão causada (sendo impossível quantificar o número de consumidores atingidos), a vantagem auferida (não se pode descartar a circunstância de que os consumidores compraram os produtos em questão devido à informação sobre a inexistência de transgênicos) e, por fim, a condição econômica da empresa. Ressalte-se que nos Despachos nºs 91/2010 e

92/2010/SDE/Chefia de Gabinete ficou assentado que o fato de a recorrente ter retirado do mercado os bens que apresentavam problemas não exime sua responsabilidade. De acordo com o artigo 25, inciso III, do Decreto nº 2.181/1997, tal circunstância constitui uma atenuante na dosimetria da multa - e não uma possibilidade de anulação da mesma. Tendo em vista que a prática infrativa se perpetrou no tempo, causando um dano à coletividade de consumidores, também foi considerada uma agravante, nos termos do art. 26, inc. VI, do Decreto nº 2.181/97 (fls. 159/160 e 324). Confira-se o texto do referido Decreto: Art. 25. Consideram-se circunstâncias atenuantes: (...) II - ser o infrator primário; III - ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo. Art. 26. Consideram-se circunstâncias agravantes: VI - ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo; As providências da autora de retirar os produtos com problemas e excluir a informação não transgênicos das embalagens já foram tomadas em consideração para a dosimetria, não havendo nestes autos, substrato jurídico a justificar a alteração do valor das multas aplicadas. Acerca da responsabilidade pelos vícios do produto, diante do consumidor, veja-se a doutrina de CLÁUDIA LIMA MARQUES, em sua consagrada obra Contratos no Código de Defesa do Consumidor: Assim, respondem pelo vício do produto, todos aqueles que ajudaram a colocá-lo no mercado, desde o fabricante (que elaborou o produto e o rótulo), o distribuidor, ao comerciante (que contratou com o consumidor). A cada um deles é imputada a responsabilidade pela garantia de qualidade-adequação do produto. Parece-nos, em um primeiro estudo, uma solidariedade imperfeita, porque tem como fundamento a atividade de produção típica de cada um deles. É como se, a cada um deles, a lei impusesse um dever específico, respectivamente, de fabricação adequada, de distribuição somente dos produtos adequados, de comercialização somente de produtos adequados e com as informações devidas. No sistema do CDC, a escolha de qual dos fornecedores solidários será sujeito passivo da reclamação do consumidor cabe a este último. Normalmente, o consumidor preferirá reclamar do comerciante mais próximo a ele, mais conhecido, mas o fabricante, muitas vezes o único que possui conhecimentos técnicos para suprir a falha do produto, será eventualmente demandado a sanar o vício (São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 582/583) Verifica-se, portanto, que o Código de Defesa do Consumidor pretendeu atribuir solidariedade a todos aqueles que integram a cadeia de responsabilidade pelo fornecimento do produto fornecido ou do serviço contratado. Por fim, pelo princípio da legalidade, os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade somente elidida por prova inequívoca em contrário, aqui não demonstrada. Não houve afronta ao princípio do contraditório e à ampla defesa na esfera administrativa, bem como as decisões administrativas foram bem fundamentadas, com base nas normas do Código de Defesa do Consumidor. Nesse quadro, não restando comprovada ilegalidade passível de inquinar os procedimentos do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, devem ser mantidas as multas fixadas nos processos administrativos nºs 08012.007723/2004-44 e 08012.007737/2004-68, no valor de R\$ 236.466,00 cada uma. Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pela sucumbente em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente. Custas ex lege. P. R. I.

0014836-40.2010.403.6100 - HOLDING ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por HOLDING ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a revisão dos acréscimos decorrentes da aplicação de multa, juros e correção monetária, incidentes sobre débitos de contribuições previdenciárias incluídos em parcelamento. A autora alega que apresentou pedido de parcelamento de débitos - PEPAR, sendo que fora condição essencial para a formalização da transação, imposta unilateralmente pelo Réu, o acréscimo de multa, juros e correção monetária aos valores devidos, em percentuais acima daqueles permitidos em nosso Ordenamento Jurídico, fato que majorou demasiadamente o valor do débito. Aponta diversas ilegalidades: cobrança de multa em razão de confissão/denúncia espontânea, aplicação da SELIC e incidência da TR, pugnando pela exclusão dos acréscimos indevidos. Juntou os documentos de fls. 14/39. A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 58/72. Aduz que os débitos que o autor pretende anular não foram denunciados espontaneamente, tendo em vista a anterior apuração pelo Fisco dos débitos incluídos em parcelamento, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 74. Não foi requerida produção de provas pelas partes (fls. 76 e 77). É o Relato. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria de mérito é unicamente de direito e não demanda dilação probatória, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Assinale-se, de início, que não se verifica hipótese de denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional. Eis seu teor: ART. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. O instituto, como se vê, busca prestigiar e incentivar o contribuinte que confessa o cometimento de infrações tributárias, desde que acompanhada do pagamento do montante devido, com correção monetária e juros. Para tanto, exclui a multa do valor a ser quitado. Exige, também, para sua caracterização, que

não tenha sido iniciado procedimento pelo Fisco, relacionado com a infração. Do contrário, não configurado o requisito da espontaneidade. Conforme alegou a ré, o autor foi notificado em 08.03.2010 para regularizar os débitos apurados em 05.03.2010 pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 26/27), sendo que o pedido de parcelamento dos referidos débitos se deu em 25.05.2010 (fls. 22/23), vale dizer, após a apuração dos débitos pelo Fisco. Embora o pedido de parcelamento implique confissão do débito, não configura hipótese de denúncia espontânea, porquanto não equivale a pagamento. Nesse sentido a Súmula nº 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos: A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea. In casu, inaplicável o artigo 138 do CTN. Veja-se, ainda, o disposto no artigo 155-A, 1º: Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. A propósito: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 138 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. NÃO-EQUIVALÊNCIA AO PAGAMENTO. PERÍODO ANTERIOR OU POSTERIOR À EDIÇÃO DA LC 104/01. IRRELEVÂNCIA PARA O CASO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o parcelamento não equivale ao pagamento, descaracterizando-se, assim, a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN capaz de afastar a multa moratória. 2. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.102.577/DF, rel. Ministro Herman Benjamin, no sistema do novel art. 543-C do CPC, trazido pela Lei dos Recursos Repetitivos, ratificou o referido posicionamento. 3. O pedido de parcelamento do débito fiscal não configura denúncia espontânea para fins de exclusão da multa moratória, independentemente do fato de ser este parcelamento anterior ou contemporâneo à Lei Complementar nº 104/2001, porquanto esta, ao acrescentar ao Código Tributário Nacional o art. 155-A, somente reforçou o referido posicionamento, decorrente da interpretação sistemática do próprio art. 138 do CTN (AgRg na Pet 4.764/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 18.12.06) - não pode ser tachada de omissa pela embargante. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg na Pet 5396/PR, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/04/2008 4. Agravo regimental não provido. (AGA 1035788 - STJ - Segunda Turma - MAURO CAMPBELL MARQUES - v.u. - DJE de 30/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PARCELAMENTO. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. CABIMENTO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPROVIMENTO. 1. A simples confissão de dívida, acompanhada de pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea. Precedentes. 2. É firme o entendimento de que é cabível a aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária dos débitos tributários. 3. A majoração do quantum fixado em sede de honorários advocatícios, à luz do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, requisita que o juiz analise o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, implicando o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. Esta Corte Superior de Justiça possui já jurisprudência firmada em que a revisão da verba honorária somente é possível nesta instância especial quando se mostrar exorbitante ou ínfima, de modo a caracterizar violação das normas federais que disciplinam a sua fixação. 5. Agravo regimental improvido. (AGA 1133377 - STJ - Primeira Turma - HAMILTON CARVALHIDO - v.u. - DJE de 03/08/2010) Da mesma forma não procede a insurgência quanto à inconstitucionalidade na utilização da taxa SELIC. Registre-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do 3º do artigo 192 da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplicam os juros determinados no antigo Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica. Além disso, o referido dispositivo constitucional foi revogado, sem que houvesse a edição de lei que o regulamentasse. A matéria é objeto da Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Destarte, a utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo, inclusive, utilizada em outras hipóteses, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/95 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra atendimento ao princípio da isonomia. Os juros moratórios constituem remuneração pela retenção de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado. Conclui-se que o consectário, para a hipótese tratada, tem essa natureza, dado o inadimplemento da obrigação tributária. Conseqüentemente, os juros, que eram de 1% ao mês, passaram a ser computados pela taxa SELIC, em conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento jurídico, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês. De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na

Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária. Nem se alegue afronta constitucional por violação ao princípio da legalidade. A previsão normativa para adoção da taxa SELIC, no campo tributário, encontra-se na Lei 9.065/95. Em conclusão, não procedem as alegações da autora no sentido da impossibilidade de inclusão da taxa SELIC e, por conseguinte, de juros eventualmente superiores ao patamar de 1% (um por cento) ao mês na cobrança dos débitos sob análise. Como sustento, veja-se: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO. 1. O artigo 161 do CTN estipulou que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalvado, expressamente, em seu parágrafo primeiro, a possibilidade de sua regulamentação por lei extravagante, o que ocorre no caso dos créditos tributários, em que a Lei 9.065/95 prevê a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais (art. 13). 2. Diante da previsão legal e considerando que a mora é calculada de acordo com a legislação vigente à época de sua apuração, nenhuma ilegalidade há na aplicação da Taxa SELIC sobre os débitos tributários recolhidos a destempo, ou que foram objeto de parcelamento administrativo. 3. Também há de se considerar que os contribuintes têm postulado a utilização da Taxa SELIC na compensação e repetição dos indébitos tributários de que são credores. Assim, reconhecida a legalidade da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes, do mesmo modo deve ser aplicada na cobrança de crédito fiscal diante do princípio da isonomia. 4. Embargos de divergência a que se dá provimento. (EREsp 396554/SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 13/09/2004) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. 1. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade. 2. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 265005/PR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 12/09/2005) Discute-se, ainda, a ilegalidade da incidência da TR como indexador de correção monetária. Contudo, conforme termo de esclarecimentos de fl. 24, o cálculo só inclui atualização pela SELIC. Não se observa a aplicação da TR. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por HOLDING ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P. R. I.

0020196-53.2010.403.6100 - JOSE ANDRADE FERNANDES (SP207387 - ARLINDO RACHID MIRAGAIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em Inspeção, com baixa em diligência. Reconsidero o despacho de fl. 94, por entender absolutamente imprescindível à apreciação da causa a vinda de esclarecimentos e documentos acerca da origem do contrato nº 213005125000048734, que ainda impõe restrições ao autor. Diversamente do consignado pela ré (fls. 86/87), tal contrato foi expressamente referido e impugnado na inicial, integrando o objeto da demanda. À fl. 05, o autor aduziu expressamente que o contrato nº 213005125000048734, datado de 08/08/2010, no valor de R\$ 165,00, constava do SERASA e do SPC como pendência a ensejar a negativação de seu nome - veja-se item 4, após a enumeração de outros três contratos. Ainda, no parágrafo seguinte, ressaltou: Importante destacar, que estes valores totalizam a importância de R\$ 2.549,67 (dois mil, quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos), e referem-se aos créditos bancários contratados pelos falsários na ocasião da abertura da conta-corrente junto ao réu. Por sua vez, como provimento final (item f, fl. 12), busca a declaração de inexistência dos débitos informados pelo banco réu junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA no total de R\$ 2.549,67 (dois mil, quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos). Indubitavelmente, a declaração de inexistência do débito decorrente do contrato nº 213005125000048734 integra o pedido formulado e se apresenta como controvérsia a ser dirimida nestes autos, ensejando providências do Juízo, com base nos poderes instrutórios conferidos pelo artigo 130 do CPC, para o indispensável esclarecimento dos fatos, em especial da origem de tal contratação. Não se verifica qualquer violação processual em face do princípio da correlação, que impõe observância aos limites da demanda. Há que se observar, ainda, que a documentação pertinente não se encontra à disposição do autor, devendo ser exibida pela ré, inclusive com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Some-se que a própria CEF admitiu a inidoneidade de outros três contratos, procedendo ao cancelamento dos débitos e da conta bancária nº 4093-4, agência nº 4094 (fls. 61, 64/68). Nessa oportunidade, quando contestou a demanda, nada aduziu sobre o fato de ser o autor correntista da instituição e possuir outros contratos. Posteriormente, informou a pendência relativa ao referido contrato sem vínculo com a conta indicada (fl. 72). Assim, intime-se a ré para que traga aos autos cópia do contrato nº 213005125000048734 e demais documentos e esclarecimentos aptos a sustentar a alegação de que tal débito se encontra dissociado da situação de

fraude relatada na inicial. Ainda, esclareça se o autor possui conta ou outras operações na referida agência da CEF. O prazo é de dez dias. I.

0022570-42.2010.403.6100 - DIBRAN DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP208302 - VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, sob o argumento de que a r. sentença de fls. 648/656 contém omissão e obscuridade. Omissão porque na petição inicial foi requerida a condenação da ré à repetição de indébito tributário, por meio de restituição em espécie e/ou na modalidade compensação tributária, e a r. sentença embargada declarou apenas o direito à compensação. Obscuridade no sentido de que não está claro a qual lei se refere a expressão mantida sua incidência sobre as receitas operacionais. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relato. Decido. De fato, no dispositivo final da r. sentença embargada não houve menção ao direito da autora à restituição em espécie. Assim, onde constou: iv) declarar existente o direito da autora de compensar os valores correspondentes às diferenças entre as contribuições para o PIS e a COFINS, recolhidos na base de cálculo do 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, e os valores devidos na forma dos itens ii e iii acima, nos períodos pleiteados na inicial, respeitada a prescrição, pelo prazo quinquenal contado a partir do ajuizamento desta ação, valor este que deverá ser corrigido monetariamente, conforme os termos supra até a efetiva compensação, sem a incidência de juros, já abarcados pela SELIC. A compensação poderá ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, em conformidade com a legislação vigente à época de sua realização. Assevere-se que fica garantido à Receita Federal o direito de fiscalizar a regularidade da compensação a ser realizada pelo contribuinte. Passe a constar: iv) declarar existente o direito da autora a restituir em espécie (mediante ofício requisitório ou precatório) ou compensar os valores correspondentes às diferenças entre as contribuições para o PIS e a COFINS, recolhidos na base de cálculo do 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, e os valores devidos na forma dos itens ii e iii acima, nos períodos pleiteados na inicial, respeitada a prescrição, pelo prazo quinquenal contado a partir do ajuizamento desta ação, valor este que deverá ser corrigido monetariamente, conforme os termos supra até a efetiva compensação, sem a incidência de juros, já abarcados pela SELIC. A compensação poderá ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, em conformidade com a legislação vigente à época de sua realização. Assevere-se que fica garantido à Receita Federal o direito de fiscalizar a regularidade da compensação a ser realizada pelo contribuinte. No tocante a alegada obscuridade na r. sentença, afastou-a, pois a legislação que rege a incidência do PIS e da COFINS encontra-se discriminada no dispositivo da r. sentença embargada (PIS - LC nº 07/70 até a edição da Lei nº 9.715/98 e COFINS - LC nº 70/91). O Juízo deixou claro que deverá ser mantida sua incidência sobre as receitas operacionais, ou seja, a exação das combatidas contribuições sociais vai além da receita obtida pela venda de mercadorias e prestação de serviços, constituindo a soma das receitas decorrentes do exercício de toda atividade empresarial (fl. 654). Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, apenas para afastar a omissão quanto ao direito da autora à restituição do indébito tributário, nos termos acima expostos. P.R.I.

0005951-03.2011.403.6100 - JOAO ANDRADE DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos em inspeção. JOÃO ANDRADE DA SILVA ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 10.132,60 (dez mil, cento e trinta e dois reais e sessenta centavos), correspondente ao dobro dos saques indevidos e danos morais no importe de duzentos salários mínimos. Alega, em síntese, que é titular da conta poupança nº 013.00008558-2, agência 0256 e, em 10/02/2010 e 14/12/2010 constatou saques indevidos em sua conta, nos valores respectivamente de R\$ 2.500,00 e R\$ 2.566,30. Sustenta que registrou boletim de ocorrência e contestou administrativamente os saques indevidos. Contudo, a ré informou a inexistência de indícios de fraude na movimentação financeira, deixando de restituir os valores indevidamente sacados. A inicial veio instruída com documentos. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 37). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, em que alega a existência de contestação administrativa de saque, na qual se constatou indícios de fraude nas movimentações, sendo ressarcida a quantia de R\$ 2.500,00 em 01/03/2010. Quanto à contestação realizada em 10/12/2010, no valor de R\$ 2.086,60, não se constatou a existência de indícios de fraude. Sustenta a existência de divergência de valores entre a contestação e a quantia pleiteada nesta ação e que os saques foram efetuados com cartão magnético e a senha pessoal e letras de segurança, que apenas o titular tem acesso, razão pela qual não existe nexo de causalidade entre o prejuízo alegado e a ação/omissão da ré. Aduz ausência de prejuízos morais e materiais e litigância de má fé. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. A ré manifestou-se pela desnecessidade de produção de provas, requerendo o julgamento antecipado da lide. A autora requereu a inversão do ônus da prova no que tange ao dano moral e, alternativamente, uma vez demonstrado o dano, o julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO. Constatado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude

do que passo ao exame do mérito. Inicialmente, ressalto que a questão em tela deve ser analisada à luz do microsistema do consumidor, vez que os arts. 2º, 3º, 2º do Código Consumerista prescrevem, in verbis: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. (...) Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1º (...) 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifei). Nessa linha, a referida legislação prevê, como direito básico do consumidor que, constatada a verossimilhança das alegações e dos fatos, bem como a hipossuficiência do consumidor dentro da relação, seja invertido o ônus probatório (art. 6º, VIII), com o fim de estabelecer, sem ressalvas, a isonomia processual. Por outro lado, há que se frisar que a CEF é uma empresa pública e como tal está sujeita ao regime jurídico previsto no artigo 37, 6º, Constituição Federal, ou seja, os danos causados são de natureza objetiva, prescindindo de comprovação de dolo ou culpa. Além do preceito constitucional, há de se observar as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor. Segundo a Lei n.º 8.078/90, a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva por danos causados a seus clientes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º e 14, da legislação consumerista. Neste sentido, trago à colação julgado do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000366535 Processo: 200238000366535 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 3/12/2004 Documento: TRF100205971 CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CADERNETA DE POUPANÇA. SAQUES FRAUDULENTOS EFETUADOS POR TERCEIROS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Consoante jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, a relação que se estabelece entre o depositante das cadernetas de poupança e o banco é de consumo, e a ela se aplica o CDC (RESP 253589/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 18/03/2002). II - Ocorrendo saque indevido por terceiro de valores depositados em caderneta de poupança, a entidade de crédito é responsável pelo prejuízo causado ao poupador, em face da manifesta culpa in vigilando, que gera responsabilidade objetiva da instituição bancária, na espécie. III - O quantum fixado para indenização pelo dano moral, não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Hipótese em que, afigura-se razoável o valor de vinte (vinte) salários mínimos, à título de indenização por danos morais, fixado na sentença. A todo modo, convém que se desatrele o valor da condenação ao referencial do salário mínimo, para fixá-lo em R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais). IV - A verba honorária há de ser reduzida para o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na linha de inteligência da jurisprudência majoritária do colendo Superior Tribunal de Justiça, em casos que tais. V - Tendo a Caixa Econômica Federal, reconhecido a isenção de culpa do autor, efetuando, após a citação, o pagamento da quantia indevidamente sacada da conta-poupança, os honorários advocatícios deverão incidir, também, sobre essa parcela, nos termos do art. 26, e respectivo 1º, do CPC. VI - Apelações parcialmente providas. Até mesmo, esta questão se encontra pacificada na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Além disso, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, prevista na Carta Magna, bem como na legislação infraconstitucional, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. Nessa linha, a referida legislação prevê, como direito básico do consumidor que, constatada a verossimilhança das alegações e dos fatos, bem como a hipossuficiência do consumidor dentro da relação, seja invertido o ônus probatório (art. 6º, VIII), com o fim de estabelecer, sem ressalvas, a isonomia processual. Verossimilhança é o juízo de quase certeza, muito próximo ao real convencimento do magistrado, que deflui da narração trazida e de uma prova, ainda que inicial ou indiciária. Quanto à hipossuficiência apontada pelo indigitado artigo 6º, importante salientar que não se trata da vulnerabilidade do consumidor, que é presumida constitucionalmente, mas sim a impossibilidade de produção da prova que demonstre o direito alegado, ou por razões de ordem técnica, ou por estar nas mãos do fornecedor todo o arcabouço probatório, não sendo o caso dos autos. Ressalto que a questão da inversão do ônus da prova deve ser verificada por ocasião da prolação da sentença. Com efeito, alega a parte autora que é correntista da instituição-ré, sendo titular de conta poupança, na qual foram realizados vários saques indevidos. Contudo, a ré não restituiu os valores, entendendo pela inexistência de fraude nas movimentações financeiras. A parte autora acostou aos autos os extratos bancários referente ao período de 06/01/2010 a 19/02/2010, comprovando todo o histórico de movimentações financeiras da respectiva conta-poupança, o qual faz prova de que, no período citado, foram realizados vários saques em lotéricas e caixa 24 horas, de diversos valores. Contudo, os saques efetuados no período mencionado foram ressarcidos pela ré,

conforme comprova a documentação de fls. 78/80.No que tange aos saques efetuados no período 16/11/2010 a 15/12/2010, objeto da contestação de fls. 84/85, a ré não constatou a existência de indícios de fraude nas transações contestadas. Analisando os extratos apresentados (fls.98/99), constata-se que vários saques foram efetuados por meio de cartão bancário, os quais dependem de utilização de senha pessoal, o que por si só denota a inexistência de irregularidades. Vejamos: em 16/11/2010 foram efetuados dois saques com o cartão magnético, nos valores de R\$ 50,00 e R\$ 25,30; em 19/11/2010 foi sacado R\$ 20,00; em 13/12/2010 quatro saques, nos valores respectivamente de R\$ 183,00, R\$190,00, R\$ 186,00 e R\$ 168,00; em 14/12/2010 constata-se os saques nos valores de R\$ 265,30 e R\$ 183,00 e em 15/12/2010 outro saque no valor de R\$ 176,00.Ressalto que os demais saques foram realizados em terminais de atendimento, que também exigem o cartão magnético e senha para efetivação da movimentação financeira. Os extratos demonstram os saques nos valores de R\$ 100,00, em 16/11/2010; R\$ 50,00, em 17/11/2010; R\$ 300,00, em 19/11/2010; R\$ 50,00, em 26/11/2010; R\$ 100,00, em 29/11/2010 e R\$ 40,00, em 06/12/2010.Portanto, no caso dos autos, verifico que não é o caso de ser aplicada a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90, já que não há verossimilhança nas alegações da autora. Isso considerando que a requerente limitou-se a alegar que foram efetuados saques indevidos em sua conta poupança, sem acrescentar quaisquer outros argumentos à narrativa, bem como que os saques foram efetuados com o uso do cartão magnético e da senha da titular da conta.Trago à colação ementa de julgado proveniente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUES COM CARTÃO MAGNÉTICO EM CONTA CORRENTE ALEGADAMENTE NÃO FEITOS PELAS CORRENTISTAS. VENDA CASADA - AUSÊNCIA DE PROVA. - Extraída da conta corrente dos clientes determinada importância por intermédio de uso de cartão magnético e senha pessoal, basta ao estabelecimento bancário provar tal fato, sendo ônus da parte autora a comprovação de ocorrência de negligência, imperícia ou imprudência do réu na entrega do numerário. - Precedentes. - A circunstância de terem sido adquiridos produtos fornecidos pela ré, como título de capitalização e cartão de crédito, não permite concluir, sem comprovação adicional, que tenha sido compelida compulsoriamente a aderir a eles. TRF4 QUARTA TURMAAC 200170010007149AC - APELAÇÃO CIVELCLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANIDJ 15/09/2004 PÁGINA: 737No tocante ao dano moral, uma vez não demonstrada a irregularidade nos saques efetuados, por conseguinte, não há respaldo legal para a condenação a esse título.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007232-91.2011.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL VILA REAL(SP146123 - AMIR DE SOUZA JUNIOR E SP149193 - ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

CONJUNTO RESIDENCIAL VILA REAL, devidamente qualificado na inicial, propôs ação de cobrança, pelo procedimento sumário, em face de Jonaci da Silva Macedo e Ana Cláudia Correia Macedo, perante o Foro Regional de Santo Amaro, com o fim de obter o pagamento das parcelas condominiais vencidas e vincendas no decorrer da demanda, relativamente ao apartamento 12, bloco 5, do referido condomínio. Documentos às fls. 10/53, 58/60 e 64.Registrada a adjudicação do imóvel pela CEF, a ação foi julgada extinta em relação à Jonaci da Silva Macedo e Ana Cláudia Correia Macedo. Com a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no pólo passivo da demanda, os autos foram encaminhados para esta Justiça Federal (fls. 141/143).Devidamente citada, a CEF apresentou contestação de fls. 152/157. Preliminarmente, argüiu a inépcia da inicial e a ilegitimidade passiva ad causam. Em preliminar de mérito, apontou prescrição. No mais, pugnou pela improcedência da ação, e subsidiariamente, na hipótese de eventual condenação, pela não inclusão da multa e juros moratórios, incidindo correção monetária a partir da citação, e, ainda, em caráter subsidiário, que os encargos moratórios somente tenham sua incidência a partir da citação.Réplica às fls. 177/187.Os autos foram remetidos ao SEDI para conversão do procedimento em ordinário (fl. 188).Instadas as partes sobre o interesse na produção de provas (fl. 191), o autor nada requereu (fl. 194). Sem manifestação por parte da CEF, conforme certidão de fl. 195.É o relato. Decido.Passo ao julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, vez que desnecessária a realização de outras provas.Não prosperam as preliminares suscitadas pela Ré.De acordo com a Certidão de Registro de Imóveis (fls. 114/116), o imóvel foi adjudicado pela CEF em 08.05.2006, a partir do que passou a ser sua legítima proprietária. Assim, cabe ao condômino (ou proprietário) arcar com as despesas decorrentes da área comum e da área privativa de cada unidade. Ademais, a alegação de que não está na posse de fato do imóvel é irrelevante e não convence, porquanto carente de provas.Quando da redistribuição dos autos para esta 3ª Vara Federal, já apresentavam os documentos essenciais à propositura da ação, na qual não se controverte sobre os valores cobrados, mas, tão-somente, sobre a obrigação da CEF de honrar com o pagamento das cotas condominiais anteriores à aquisição do imóvel, que se deu por adjudicação, bem como

das posteriores ao fato. Além disso, a inicial veio acompanhada dos valores devidos, indicados em planilha, das Atas da Assembléia Geral Ordinária, na qual aprovadas as contas, bem como da Convenção de Condomínio. Afasto, por fim, a alegada prescrição da pretensão relativa aos juros, dividendos ou prestações acessórias. A multa moratória estipulada em convenção condominial e os juros de mora acompanham o principal, a cobrança de cotas condominiais, sujeitando-se, na vigência do Código Civil/1916, à prescrição vintenária e, atualmente, à prescrição de 10 (dez) anos disposta no artigo 205 do Código Civil/2002. Não se verifica o decurso do prazo prescricional, uma vez que os débitos se iniciaram em 2004 e a ação foi inicialmente proposta em 2009. Nesse sentido: IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRELIMINAR REJEITADA - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES ACESSÓRIAS - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(...) 7. O que se busca nesta ação é o recebimento das prestações mensais, não pagas desde 1998. Reza o Código Civil vigente em seu artigo 205 que a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor, portanto, não havendo disposição legal contrária, deve ser aplicado à hipótese. Até porque, pelas próprias argumentações da CEF, no sentido de não dever pagar tais débitos, bem como que caberia ao ex-mutuário, ocupante do imóvel, arcar com tal pagamento, evidente que também não pagou qualquer eventual taxa extra de condomínio, sendo devido seu pagamento, ante a máxima de que o acessório acompanha o principal.(AC nº 961856 - TRF da 3ª Região - Quinta Turma - Relatora Desembargadora Ramza Tartuce - j. em 08/11/2004, DJU de 01/02/2005, p. 204) Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Preceitua a Lei nº 4.591/64: Art. 1º. As edificações ou conjuntos de edificações, de um ou mais pavimentos, construídos sob a forma de unidades isoladas entre si, destinadas a fins residenciais ou não residenciais, poderão ser alienados, no todo ou em parte, objetivamente considerados e constituirá, cada unidade, propriedade autônoma sujeita às limitações desta lei. (...) 2º A cada unidade caberá, como parte inseparável, uma fração ideal de terreno e coisas comuns, expressa sob forma decimal ou ordinária. Art. 4º (...) Parágrafo único. A alienação ou transferência de direitos de que trata este artigo dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio. (redação dada pela Lei nº 7.182/84) Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. (...) Como se constata dos dispositivos acima transcritos, a obrigação de pagar as despesas condominiais recai sobre o proprietário da respectiva unidade, porquanto constituem obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel, cujo cumprimento é da responsabilidade do titular (TRF3, AC 1366218), independentemente da data e da forma de aquisição. Tal obrigação já era prevista na redação original do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4591/64: O adquirente de uma unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas. A mudança legislativa, contudo, em nada alterou a natureza da obrigação, que atualmente encontra previsão no artigo 1.345 do Código Civil de 2002. Como sustento: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE PERANTE O CONDOMÍNIO PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS E VINCENDAS. LEIS NºS 4.591/64 E 7.182/84. ARTIGO 1.345/2002 DO CÓDIGO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. 1. A taxa de condomínio possui a natureza de obrigação propter rem, ou seja, trata-se de obrigação vinculada à própria coisa, que dela se origina independente da pessoa do proprietário. Vale dizer, o proprietário do bem responde por esta dívida em razão do próprio domínio. Esta responsabilidade alcança, inclusive, as parcelas anteriores à aquisição. Outra não poderia ser a consequência razoável, na medida em que as despesas condominiais representam a cooperação de cada unidade autônoma na manutenção das despesas comuns do edifício. 2. Ao adquirir o imóvel através da adjudicação ou arrematação, cumpria à Caixa Econômica Federal informar-se acerca da existência de prováveis débitos existentes à época, dever inerente a todo proprietário, não havendo escusa apta a desonerá-la de obrigação a todos imposta. Dispunha expressamente o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 4.591, de 16/12/1964 (Lei de condomínios em edificações e as incorporações imobiliárias) que o adquirente de uma unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas. Posteriormente, a Lei nº 7.182, de 27/03/1984, conferiu nova redação ao dispositivo, no sentido de que a alienação ou transferência de direitos dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio. A mudança legislativa não tolheu das despesas condominiais os atributos peculiares das obrigações propter rem. Ao estabelecer a obrigatoriedade da apresentação de prova de quitação das obrigações do alienante para com o condomínio, o dispositivo mencionado conduz à conclusão de que, caso não apresentada referida prova, responderá o adquirente pelos débitos existentes. Atualmente, o artigo 1345 do Código Civil de 2002 restaurou o texto original do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 4.591/64. Dessa forma, o adquirente, tão-somente pela aquisição do domínio, e independentemente de imissão na posse, torna-se responsável pelas obrigações condominiais vencidas e vincendas. 3. Os acréscimos moratórios são devidos desde vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor. Isso porque, em se tratando de obrigações com datas de vencimento preestabelecidas, não se faz necessária a interpelação da parte devedora para a constituição da mora. 4. Nos termos do artigo 12, 3º, da Lei nº 4.591/64 e do artigo 1336, 1º, do Código Civil de 2002, incidem correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. Multa moratória no percentual de 2% sobre o débito, nos termos da atual lei civil. 5. Agravo legal não provido. (AC 1420328, TRF da 3ª Região - 1ª Turma,

Relatora Juíza Convocada Silvia Rocha, DJF3 CJ1 14/01/2011)Procede, portanto, a pretendida cobrança das cotas condominiais, sendo devidos multa de até 2%, juros à taxa de 1% e correção monetária nos termos da Convenção Condominial (fls. 17/29). Ressalte-se que, a partir da vigência do Novo Código Civil, a multa permitida deve ser de, no máximo, 2%, como estipulado na referida convenção (artigo 40º). A taxa de juros de 1% (art. 40º) está de acordo com o art. 1.336, 1º, do Código Civil em vigor. Assinale-se que os juros são devidos desde o vencimento de cada obrigação, uma vez que o não pagamento na data aprazada já caracteriza inadimplência. Também incide correção monetária desde quando devida a despesa mensal, pois não se trata de acréscimo, mas de mera recomposição do poder aquisitivo da moeda. Por fim, cabível a condenação nas parcelas vencidas e não pagas enquanto durar a obrigação, nos termos do art. 290 do CPC.A propósito:CIVIL E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - ADMISSIBILIDADE - MULTA CONDOMINIAL DE 20% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 12, 3º, DA LEI 4.591/64 - CDC - INAPLICABILIDADE - REDUÇÃO PARA 2% QUANTO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - REVOGAÇÃO PELO ESTATUTO MATERIAL DE 2002 DO TETO ANTERIORMENTE PREVISTO POR INCOMPATIBILIDADE - JUROS DE MORA - NÃO PACTUADO - APLICAÇÃO DA TAXA LEGAL - COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA - PRESTAÇÃO PERIÓDICA - INCLUSÃO DA PARCELAS VINCENDAS ENQUANTO DURAR A OBRIGAÇÃO.1 - Inexiste afronta ao art. 535, II, do CPC quando o v. acórdão recorrido, a par de não mencionar expressamente os dispositivos legais, apreciou a matéria inserta nos mesmos, configurando, pois, o chamado prequestionamento implícito, admitido por esta Corte.2 - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas existentes entre condomínio e condôminos.3 - In casu, a Convenção Condominial fixou a multa, por atraso no pagamento das cotas, no percentual máximo de 20%, permitido pelo art. 12, 3º, da Lei 4.591/64, que tem validade para as cotas vencidas até a vigência do novo Código Civil, quando então passa a ser aplicado o percentual de 2%, previsto no art. 1.336, 1º.4 - Uma vez não pactuada a taxa de 1% ao mês, os juros moratórios devem se ater à taxa legal, ou seja, 0,5% ao mês.5 - A correção monetária é devida, desde o vencimento do débito, pena de beneficiar a condômina inadimplente em prejuízo daqueles que pagam em dia sua obrigação, bem como de promover o enriquecimento ilícito sem causa do devedor.6 - Possuindo a cota condominial exigibilidade imediata, porquanto dotada de liquidez e certeza, a simples ausência de pagamento por parte da recorrente já é capaz de configurar a mora solvendi. Em se tratando ainda de mora ex re, impõe-se a aplicação da regra dies interpellat pro homine, consagrada no art. 960 do CC/16, em que o próprio termo faz as vezes da interpelação. Dessarte, correta é a estipulação de juros de mora desde o vencimento de cada prestação.7 - Consistindo as cotas condominiais prestações periódicas, devem ser incluídas na condenação as parcelas vincendas, se não pagas, enquanto durar a obrigação. Precedentes.8 - Recurso conhecido e provido, em parte, para reduzir os juros moratórios à taxa legal de 0,5% ao mês, bem como limitar em 2% a multa moratória das parcelas vencidas a partir da vigência do novo Código Civil.(STJ. REsp 200401076544/SP. Rel. Min. Jorge Scartezzini. DJ 20/06/2005, p. 291)Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das cotas condominiais vencidas de junho de 2004 a janeiro de 2009, conforme demonstrativo de débito de fls. 14/16, bem como das vincendas enquanto durar a obrigação, nos termos do art. 290 do CPC. Os valores serão acrescidos de correção monetária a partir de cada vencimento, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF, além de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde a data do vencimento de cada parcela condominial. Incidirá, ainda, multa sobre cada prestação vencida (de 2% de acordo com o novo Código Civil).Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor da condenação, bem como ao reembolso das custas processuais.P.R.I.

0009088-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITORIO PIVANTE JUNIOR

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs ação ordinária de cobrança em face de VITÓRIO PIVANTE JÚNIOR, objetivando a condenação do réu ao ressarcimento da quantia de R\$ 15.247,64 (quinze mil, duzentos e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), corrigido monetariamente pelos índices oficiais regularmente estabelecidos, acrescidos de juros legais/convencionais. Informa que o réu é devedor da apontada quantia, atualizada até 31.03.2011, em razão de compras efetuadas com o cartão de crédito CAIXA VISA nº 4793.9500.1154.4524, do qual é titular. O réu contratou sua associação ao referido cartão de crédito em 16.12.2008, deixando de pagar as importâncias efetivamente utilizadas até a data de vencimento informada na fatura mensal, desde 24.07.2009, o que levou ao cancelamento automático de seu cartão, passados mais de sessenta dias sem o devido pagamento, conforme previsão contratual. Chamado a regularizar sua situação perante a autora, não providenciou a quitação da dívida. Juntou a documentação de fls. 07/23, complementada, por determinação do Juízo, às fls. 40/53. O réu, devidamente citado (fls. 35/36), não apresentou contestação, conforme certificado à fl. 37. É o relatório. Decido. A documentação constante dos autos comprova as alegações da autora. Com efeito, o réu, empregado da CEF, assinou a solicitação de análise e emissão de cartão de crédito em

12.12.2008 (fls. 41/42) e utilizou o cartão nº 4793.9500.1154.4524 para efetuar compras, conforme dossiê judicial de fls. 14/21, sendo apurado, em 31.03.2011, o débito de R\$ 15.247,64 (fl. 22). Consoante informado pela autora, sem contestação, o réu foi cientificado do teor do contrato, documento às fls. 46/53, e, diante de sua inadimplência, ficou sujeito ao disposto nas cláusulas sétima e décima oitava. Ressalte-se que o réu, devidamente citado, ficou inerte, impondo-se o decreto de sua revelia, o que conduz à presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenado o réu, VITÓRIO PIVANTE JÚNIOR, a pagar à autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a quantia de R\$ 15.247,64 (quinze mil, duzentos e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), atualizada monetariamente desde 01.04.2011, acrescida de juros de mora desde a citação, tudo nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (artigo 454 do Provimento nº 64/2005 - COGE). Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo réu em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente. Custas ex lege. P.R.I.

0015777-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X MARIO MARIANO BOTTINO NETO
Fls. 244: - Defiro o prazo requerido. I.

0023279-43.2011.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a autora pleiteia a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do débito veiculado através do procedimento administrativo nº 16327.004027/2002-07, afastando todo e qualquer ato da Ré tendente a exigí-lo, notadamente os de inscrição na dívida ativa; inscrição no CADIN; e negativa de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais, até o julgamento definitivo desta ação. Ao final, pretende reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributário entre a Autora e a Ré consistente na exigência dos valores de contribuição ao PIS e COFINS consubstanciados no procedimento administrativo nº 16327.004027/2002-07, fl. 26. Alega, em síntese, que no desempenho das atividades descritas em seu contrato social está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS. Nos 3º e 4º trimestres de 2002 apurou ser devida contribuição inferior ao recolhido no mês de outubro de 2002. Como havia débitos vencidos (agosto de 2002) e vincendos (outubro e dezembro de 2002), efetuou compensação informada, em 19/11/2002, por meio de Declarações de Compensação DCOMP - art. 74 da Lei nº 9.430/96, alterado pelo art. 49 da MP nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02. Após, em 31/10/2003, realizou a entrega de quatro declarações à Secretaria da Receita Federal (divididas em dois blocos). Em 13/11/2003, entregou uma DCOMP substitutiva daquela de 19/11/2002. Em 07/04/2004, apresentou DCTFs retificadoras. Argumenta ter imputado acréscimo moratório relativo a agosto de 2002, no entanto, a Ré entendeu ser devida a inclusão de juros e multa moratória aos débitos de todo o período, visto que as declarações de compensação foram entregues em atraso. Desse modo, concluiu serem os valores compensados insuficientes para quitar o débito, homologando a compensação somente até o limite do crédito reconhecido e expediu aviso de cobrança do suposto saldo remanescente referente a dezembro de 2002 (R\$ 1.355.346,60 a título de COFINS). Aduz ter apresentado manifestação de inconformidade, recurso voluntário e recurso especial, com decisões que negaram provimento aos recursos interpostos administrativamente. Sustenta que a apresentação de DCOMPs para informar as compensações efetuadas eram dispensadas pela legislação em vigor à época. A regulamentação e procedimentos de restituição e compensação foram introduzidos somente pela IN SRF nº 210, de 31/09/2002, alterada pela IN SRF nº 323, de 24/04/2003, isto é, posteriormente às compensações efetuadas. Portanto, argumenta terem sido as compensações devidamente operadas, devendo ser extinto o crédito tributário em virtude dos acréscimos - juros e multa moratória. Por outro lado, em face da denúncia espontânea, entende ser inaplicável a incidência da multa de mora. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação (fls. 126 e verso). Noticiou a autora que os débitos objeto da demanda foram discutidos nos autos do PA nº 16327.004027/2002-07, mas atualmente encontram-se alocados para o PA nº 16327-720.215/2011-69. Requeru, assim, o aditamento dos itens a e c do item 81 do pedido (fls. 129/132). Manifestação da autora, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 133/145). A autora interpôs Agravo de Instrumento da r. decisão de fls. 126 e verso (fls. 147/185), sem notícia nos autos de seu julgamento. Citada, a Ré apresentou contestação (fls. 190/208). Sustenta que as compensações foram devidamente operadas, acrescendo-se multa moratória e juros em relação ao débito vencido em agosto de 2002, por ter sido pago em atraso. Ainda que se alegue a denúncia espontânea, deve haver pagamento ou depósito do débito confessado, o que não ocorreu. Devido é, assim, o acréscimo dos encargos legais até a data da quitação, em outubro de 2002. Daí constatou-se a insuficiência de crédito para compensação, exsurgiu o débito veiculado no procedimento administrativo nº 16327.004027/2002-07. Pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Neste exame de cognição sumária, próprio das tutelas de urgência, não verifico a relevância das alegações da parte autora. A questão dos autos cinge-se à incidência da multa moratória e juros nos casos de débitos objeto

de suposta denúncia espontânea pelo sujeito passivo. O art. 138 do CTN prevê a exclusão da responsabilidade tributária pela denúncia espontânea da infração, desde que haja o pagamento do tributo devido e dos juros de mora. O parágrafo único desse dispositivo legal ressalva apenas que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento de fiscalização relacionado com a infração. O objetivo da norma é motivar o pagamento voluntário dos débitos tributários, o que é sempre mais vantajoso para ambas as partes da relação jurídica tributária, proporcionando uma satisfação mais rápida e eficaz da obrigação. Não basta, para tanto, a mera confissão de dívida, que deve ser acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora. Os juros moratórios possuem natureza compensatória e incidem para compensar a falta de disponibilidade financeira decorrente do atraso na quitação dos tributos. Diferente, portanto, da natureza da multa de mora, instituída como penalidade para punir o descumprimento da norma que determinava o pagamento do tributo em determinada época. Em razão de suas naturezas diversas, podem incidir cumulativamente. No caso da denúncia espontânea, a lei fala expressamente em pagamento do tributo devido e dos juros de mora, silenciando quanto ao pagamento da multa moratória. Assim, entendeu a jurisprudência pela não incidência da multa, quando se tratar de denúncia espontânea, desde que acompanhada do pagamento do tributo devido. Conforme informações da ré (contestação - fls. 190/208), houve pagamento em atraso do débito vencido em agosto de 2002. Isso ocorreu em outubro de 2002. Daí ser devido o acréscimo dos encargos legais - multa moratória e juros. Por consequência, apurou-se a insuficiência de crédito para compensação, exsurtiu o débito veiculado no procedimento administrativo nº 16327.004027/2002-07. Outrossim, a parte autora não demonstrou qualquer outra hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Não há como se conceder, assim, a expedição de certidão de regularidade fiscal. Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, por ausência da verossimilhança das alegações e direito alegado. Vista da contestação à parte autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002575-97.2011.403.6103 - RONALDO CEZAR SANDI X JULIANO TADEU REIS DE OLIVEIRA PET - ME X EDUARDO REZENDE RACOES E CAMPING ME X ISABEL CORTEZ D.LIMA CASA DE RACOES ME X MARICI P MARCONDES FERRAGENS ME (SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG E SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes da distribuição deste feito à este Juízo. Ratifico os atos anteriormente praticados. Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação, as provas que pretendem produzir para comprovar as alegações, justificando a pertinência. I.

0003287-62.2012.403.6100 - SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA X FABIANA ALBINO COSTA (SP143687 - SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para obter provimento jurisdicional que declare a nulidade da execução extrajudicial promovida pela ré, bem como da arrematação consumada, nos termos do parágrafo 1º do artigo 31 do Decreto Lei 70/66 e do artigo 26 da Lei 9514/97, fls. 13/14. Argumentam, em prol de sua pretensão, que não houve notificação pessoal dos mutuários para purgar a mora, caracterizando a nulidade do procedimento executório extrajudicial. Insurge-se contra a certidão do Oitavo Oficial de Registro de Imóveis acostada nos autos do processo de consignação em pagamento proposta sob o nº 0003867-63.2010.403.6100, na qual atesta que os autores foram intimados a pagar o débito decorrente do financiamento imobiliário. Aduzem não lhes pertencer a assinatura e/ou rubrica constante da intimação do Cartório de Registro de Imóveis, podendo estes fornecer material grafotécnico para a realização de perícia, se o Juízo entender necessário. Sustentam, ainda, que a ré publicou edital nos dias 24/05/2011, 31/05/2011 e 07/06/2011, levando à hasta pública o imóvel no dia 07/06/2011 às 10 horas. Houve, em 07/06/2011, arrematação do imóvel pelo Sr. Tiago Esteves Basaglia, litisconsorte passivo nesta demanda. Afirmam, pois, que ficaram impossibilitados de purgar a mora antes da arrematação. Daí, a propositura da presente demanda - ação anulatória da execução extrajudicial e arrematação do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/93. Distribuída a ação, originariamente, perante a 22ª Vara Cível Federal, os autos foram remetidos a esta 3ª Vara, por determinação daquele Juízo (fl. 108), que entendeu haver prevenção com os autos da medida cautelar de nº 0001869-60.2010.403.6100 e da ação ordinária de nº 0009136-83.2010.403.6100 (art. 253, inc. II, do CPC). É a síntese do essencial. Decido. Dispõe o artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil que haverá distribuição por dependência quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Todavia, não há qualquer razão para que o presente feito tenha curso perante esta 3ª Vara Cível Federal de São Paulo. Na ação cautelar de nº 0001869-60.2010.403.6100 e ação ordinária de nº 0009136-83.2010.403.6100, que tramitaram perante esta 3ª Vara Cível Federal, foram proferidas r. sentenças de improcedência dos pedidos formulados (suspensão da execução extrajudicial do imóvel e o cancelamento da

averbação da consolidação do imóvel a favor da CEF, bem como revisão do contrato de financiamento imobiliário), ou seja, houve extinção dos feitos com resolução de mérito. Foi dada ciência às partes do trânsito em julgado certificado nos autos, com remessa ao arquivo findo em 28/02/2011. Além do mais, embora haja identidade de partes, a causa de pedir na presente demanda se alterou, voltando-se à declaração de irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, notadamente quanto à notificação dos mutuários para a purgação da mora. Argumenta que a assinatura e/ou rubrica constante da intimação do Cartório de Registro de Imóveis não corresponde à pessoa dos autores, podendo, inclusive, fornecer material grafotécnico para a realização de perícia técnica, se o Juízo entender necessário. Discorda, portanto, da certidão do Oitavo Oficial de Registro de Imóveis acostada nos autos do processo de consignação em pagamento proposta sob o nº 0003867-63.2010.403.6100, na qual atesta que os autores foram intimados a pagar o débito decorrente do financiamento imobiliário. Sustenta, ainda, que houve publicação dos editais de leilão do imóvel nos dias 24/05/2011, 31/05/2011 e 07/06/2011, levando-se o imóvel à hasta pública no dia 07/06/2011 às 10 horas, o que impossibilitou às partes a purgação da mora. Embora a eventual procedência do pedido aqui formulado possa produzir efeitos indiretos sobre as ações anteriores, não há risco de decisões contraditórias, visto estarem embasados em fundamentos distintos, razão pela qual considero que esta ação deve tramitar perante o Juízo ao qual foi distribuída, até mesmo para que não ocorra modificações de competência em detrimento da lei e do princípio constitucionalmente assegurado do Juiz Natural. Não vislumbro, ainda, motivo para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, vez que o imóvel já se encontra consolidado em nome da ré desde 07/06/2011 (fls. 70/72), tendo os autores ingressado com a presente demanda somente em 23/02/2012. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, suscito conflito negativo de competência perante o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente daquele Egrégio Tribunal, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, bem assim da petição inicial, dos documentos que a acompanharam, e do teor das r. sentenças prolatadas na medida cautelar de nº 0001869-60.2010.403.6100 e da ação ordinária de nº 0009136-83.2010.403.6100, que tramitaram perante esta 3ª Vara Cível Federal.

0006385-55.2012.403.6100 - DAVID CANESCHI(SP156981 - JOSUÉ CALIXTO DE SOUZA E SP171397 - MAURINEI DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário na qual o autor objetiva antecipação dos efeitos da tutela para retirar todas as restrições apontadas pela empresa ré junto à lista de maus pagadores SPC/SERASA, através de expedição de ofício àqueles órgãos. Ao final, pleiteia seja a ré condenada ao ressarcimento por danos materiais, pelos dias em que deixou de exercer sua atividade remunerada (lucros cessantes) no valor correspondente ao salário mensal apontado, vencidos e vincendos, até a data da efetiva retirada do seu nome da lista de maus pagadores, a serem apurados em liquidação de sentença e danos morais decorrentes da abertura de conta corrente em seu nome, sem qualquer autorização, consoante motivos mencionados no tópico específico, quando do mesmo modo da inserção no cadastro de maus pagadores, que a Ré dera causa por imprudência, fl. 14. Alega, em síntese, que teve seus documentos furtados na data de 22/07/2011, quando trafegava no Centro da Cidade de Belo Horizonte - MG, conforme consta do BO anexo à inicial. Ao participar de entrevista de emprego em São Paulo - SP, tomou conhecimento de que seu nome foi inscrito no SPC/SERASA, por iniciativa da CEF, com pendência relativa ao contrato nº 0800000000060971, de 31/12/2011, no valor de R\$ 242,80, e contrato nº 07000085160000118, no valor de R\$ 2.676,00, efetuado em 15/01/2012. Dirigindo-se à CEF, foi informado de que existia conta corrente em seu nome, agência 0085, operação 001, conta corrente 609712-1. No entanto, aduz nunca ter sido cliente da ré, nem assinado qualquer documento autorizando a abertura de crédito ou aquisição de produto junto à ré. Esclarece que participou do processo seletivo para o cargo de Supervisor Comercial na empresa PROMOFORT, com salário médio de R\$ 1.900,00 mensais, mais comissões. Apesar de ter sido aprovado para início das atividades, foi surpreendido, em 09/02/2012, com a negativa de contratação (doc. 07/08). Requer lucros cessantes e dano moral no valor de 100 salários mínimos, isto é, R\$ 62.200,00. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/35. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação (fls. 39 e verso). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 42/74). Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, afirmou também ser vítima do evento danoso, que não houve erro na conduta do agente da ré (culpa ou dolo) quando da abertura de conta bancária por quem detinha todos os documentos exigidos pelas normas do BACEN e com aparência de autênticos. Sustentou haver conduta / culpa de terceiro a afastar a sua responsabilidade civil pelos danos sofridos pelo autor (danos materiais, lucros cessantes e danos morais). Pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. A concessão de provimentos antecipatórios ou acautelatórios exige, além do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, a presença da verossimilhança das alegações ou *fumus boni iuris*, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. In casu, vislumbro a plausibilidade das alegações trazidas pelo autor a amparar o pedido de retirada das restrições de seu nome, apontadas pela empresa ré, junto ao SPC/SERASA (fls. 27/30). Da análise da documentação acostada à inicial, especialmente pelo Boletim de Ocorrência, elaborado no Município de Belo Horizonte (fl. 19/26), é possível depreender que o autor foi vítima de furto, na data de 22/07/2011, por volta das 17 horas, sendo-lhe subtraída a carteira, na qual continha R\$ 1.000,00 (um mil reais) em dinheiro, documentos pessoais e cartões de Banco. Confrontando o documento de identidade do

autor (fl. 17) com o apresentado para a abertura de conta bancária junto à ré, verifico que foram mantidos os dados de identificação do autor, número do registro geral, filiação, data de nascimento, naturalidade, dentre outros. Todavia, é evidente a divergência na foto e na assinatura neles contidas. A ré, em sua contestação, não nega a existência do fato alegado na inicial. Sustenta ser, tanto quanto o autor, vítima de falsários, que adulteraram documentos, passando estes pela pessoa do autor para a abertura de crédito bancário - agência 0085 - oper. 001 - conta nº 00609712 - DV 1, na cidade de Belo Horizonte, em 29/09/2011, e contratação de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos, nesta mesma data - contrato nº 0085.160.0001189-60 (fls. 64/65 e 68/74). Acrescenta que, mesmo sendo verídicas as alegações do autor, a ensejar dilação probatória, entende não ter responsabilidade pelos danos causados. Assim, em juízo de cognição sumária, verifica-se a presença de elementos a sustentar a alegação do autor - que não era correntista da instituição financeira, como afirmado pela própria ré - no sentido da inexistência de obrigação relativa aos contratos firmados por terceiro, bem como de risco de dano irreparável na permanência das restrições em seu nome apontadas pela CEF (fls. 64/65 e 68/74). Isto posto, DEFIRO a tutela acautelatória para determinar que a ré providencie a retirada das restrições junto ao SPC e SERASA em nome do autor decorrentes dos contratos de abertura de crédito - agência 0085 - oper. 001 - conta nº 00609712 - DV 1, na cidade de Belo Horizonte, em 29/09/2011, e crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos, nesta mesma data - contrato nº 0085.160.0001189-60. Vista da contestação ao autor, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. P.R.I.

0007142-49.2012.403.6100 - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA - FILIAL(SP271436 - MAYRA SIMIONI APARECIDO E SP207486 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Ante a informação de fl. 8696 não vislumbro a ocorrência de prevenção. Fl. 8697/8698 - Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a autora pleiteia, em provimento antecipatório, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até decisão final, impedindo-se qualquer forma de cobrança, notadamente inscrição em Dívida Ativa ou reemissão das multas, diante (i) do fato de estarem as multas integralmente garantidas por depósito judicial a ser realizado nestes autos em 5 (cinco) dias; (ii) do risco de inscrição indevida da autora na Dívida Ativa; e, ainda, (iii) pela relevância da fundamentação invocada. Da análise da petição inicial, verifica-se intenção da autora de prestar garantia, perante este Juízo, até decisão final acerca do pleito anulatório dos autos de infração enumerados às fls. 02/03 e 8697. Assim, intime-se a autora para que efetue o depósito judicial do montante integral das multas objeto da demanda, trazendo demonstrativo atualizado dos valores cobrados nos referidos autos de infração, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. P. I.

0007782-52.2012.403.6100 - NILCE MAZIERI DE OLIVEIRA(SP115043 - ITALO BARATELLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual - como mandado de segurança -, com pedido de tutela antecipada, na qual a autora, funcionária da Caixa Econômica Federal e titular do convênio Saúde Caixa, objetiva seja determinado à ré que forneça o tratamento, na forma de infusões (aplicações intravenosas), com o medicamento denominado REMICADE (Infliximabe), por tempo indeterminado e de maneira ininterrupta, enquanto perdurar a necessidade de sua ingestão, garantindo-se, ainda, o fornecimento do produto do mesmo fabricante durante toda a duração do tratamento, cumprindo-se, também, todas as demais disposições legais e ministeriais atinentes ao caso em tela, como única forma de garanti-lhe o direito à vida (fl. 18). Argumenta, em síntese, que, em 15/07/2010, sofreu uma queda em seu local de trabalho. Após, passou a apresentar mal estar diário, tendo sido, inicialmente, diagnosticada com pânico causado por stress pós-traumático. Em maio de 2011, após solicitação, por médico gastrointestinal, de exames de endoscopia e colonoscopia, foi diagnosticada com Gastrite Erosiva, Doença Diverticular do Cólon Esquerdo e Colite Erosiva Segmentar, e Colite Crônica Intensa em Atividade, Ulcerativa, e Sacroilíte. Durante o tratamento, sentia dores nas articulações e na região lombar, tendo sido encaminhada para médico Reumatologista onde foi, finalmente, dado o diagnóstico de COLITE ULCERATIVA (CID: K51) associado à SACROILÍTE E ESPONDILOARTROPATIA (CID: M48.9). Esclarece que ficou afastada pelo INSS no período de 09/08/2011 a 15/10/2011, recebendo auxílio-doença, uma vez as patologias são crônicas, auto-imunes, que merecem controle medicamentoso imediato. Foi submetida a vários tratamentos que não proporcionaram chance de melhora, sendo recomendado o tratamento imediato com o imunobiológico REMICADE, conforme relatório e receituário médicos juntados e transcritos. Segundo informado pelo profissional médico, a doença exige acompanhamento constante, uma vez que sem o imunobiológico a paciente permanecerá em atividade de doença, com riscos de perfuração de alça intestinal, sépsis e morte. Daí a gravidade das condições de saúde da autora, que alega não estarem excluídos da cobertura contratual o medicamento indicado e a doença. Assim, obteve, junto ao plano de saúde, autorização para o referido tratamento, sob nº 917621. Em 26/09/2011, a autora se submeteu à primeira aplicação, permanecendo internada em regime de hospital-dia devido à complexidade do procedimento. Nos dias 10/10/2011 e 08/11/2011,

novamente se submeteu ao mesmo tratamento, que prossegue por tempo indeterminado. A próxima infusão seria no dia 09/01/2012. Contudo, em 13/12/2011, foram solicitados à autora vários documentos, inclusive requerimento pessoal, o qual foi efetivado em 14/12/2011. Em 27/12/2011, entrou em contato com o departamento responsável para saber sobre sua solicitação de autorização para medicamento, mas a Saúde Caixa reiniciou o processo pedindo novos documentos e, em 29/12/2011, a autora recebeu a resposta de que o recurso solicitado foi negado. Consta como resposta datada de 09/12/2011: Após análise da auditoria médica, no ponto de vista médico é favorável a solicitação da Nilce Mazieri de Oliveira, porém trata-se de medicamento sem cobertura, conforme normativas do SAÚDE CAIXA, portanto não está autorizado. Ainda, em 06/01/2012: A solicitação para autorização desse medicamento está negada conforme orientação do Saúde CAIXA, com base na normatização da ANS 262, informo que o plano Saúde CAIXA não é regulamentado, portanto seguimos normas estabelecidas no plano. Alega a autora que a interrupção do tratamento traz sérios riscos de morte, refutando os argumentos invocados para a negativa do tratamento: a Resolução Normativa RN 262, de 1º/08/2011, da ANS atualiza o rol de procedimentos e eventos em saúde que constitui referência básica para cobertura mínima obrigatória dos planos de saúde contratados a partir de 1º/01/1999, ressaltando-se que a autora aderiu ao plano em 05/03/2007, quando admitida na Caixa Econômica Federal; a doença de que é portadora está prevista no rol de procedimentos a partir de 01/01/2012 e no Anexo 1 da RN nº 262, visto ser classificada em conjunto com as demais doenças de âmbito reumatóide como artrite, doença de Crohn e espondilite anquilosante, que necessitam de terapia imunobiológica; o Saúde Caixa é registrado na ANS e regulamentado como plano de saúde; a auditoria médica do Saúde Caixa é favorável à solicitação da autora. Além disso, a terapia ofertada é a única com capacidade para conter a progressão do quadro clínico. A autora apresenta relatório médico datado de 12/01/2012 para demonstrar os riscos decorrentes da falta da medicação (fl. 61) e traz considerações sobre o custo de cada aplicação (R\$ 9.200,00), incompatível com o salário mensal recebido (R\$ 1.988,00). Sustenta que a relação jurídica se submete ao Código de Defesa do Consumidor e que o tratamento não se encontra dentre as hipóteses de exclusão previstas no artigo 10 da Lei nº 9.656/98. Acostou os documentos de fls. 21/63 e 74/102. Ainda no Juízo Estadual, determinou-se a emenda da inicial para adequação do rito processual, uma vez que a pretensão exposta deve ser tutelada por meio de ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com pedido cominatório (obrigação de fazer), e não por meio de mandado de segurança. Determinou-se, também, a juntada de cópia do contrato de seguro-saúde, documento comprobatório da negativa de cobertura contratada e da bula do remédio REMICADE (fl. 63). Após aditamento de fls. 68/102, a liminar foi deferida para que seja assegurada a cobertura ao tratamento da autora com o uso do medicamento REMICADE, sem qualquer limitação contratual (fls. 103/104). Ainda, se determinou nova emenda da inicial para que a autora torne expresso o pedido, bem como providencie a juntada do contrato de seguro-saúde. Nova manifestação da autora às fls. 105/109. A CEF opôs embargos de declaração, aduzindo que a competência para julgar a presente demanda seria da Justiça Federal, bem como obscuridade e omissão na concessão da tutela antecipada (fls. 110/118). Sem determinação de citação, foi apresentada contestação às fls. 120/134. Preliminarmente, a CEF aduziu a necessidade de retificação do pólo passivo do feito, a incompetência absoluta da Justiça Estadual, além da inépcia da inicial. No mérito, requer a improcedência dos pedidos. Declínio de competência da Justiça Estadual às fls. 135/136. Recebidos os autos por livre distribuição e retificada a classe processual à fl. 143, vieram conclusos para decisão. É o relato. Decido. Figurando no pólo passivo a Caixa Econômica Federal, que responde pelo programa de assistência médica supletiva criado para seus empregados e aposentados - Saúde CAIXA - resta firmada a competência da Justiça Federal para o julgamento da causa (artigo 109, I, CR). Recebo as manifestações da autora de fls. 68/102 e 105/109 como aditamento à inicial. Delas se pode extrair que o objeto da ação volta-se ao reconhecimento da ilegalidade na recusa do tratamento, com a declaração de nulidade de toda e qualquer cláusula contratual abusiva, constante do contrato de adesão, proibitiva da terapêutica imunobiológica com o medicamento Remicade (Infliximabe), assegurando-se, como contraprestação do contrato firmado, o tratamento necessário (fl. 105). Tal pretensão, uma vez expressamente reiterados os pedidos anteriormente formulados (fls. 106/106), vem cumulada com pedido cominatório de obrigação de fazer - com antecipação de tutela - dirigida à concessão de provimento jurisdicional para que a CEF autorize o tratamento da autora com o medicamento denominado Remicade (Infliximabe), por tempo indeterminado e de maneira ininterrupta, enquanto perdurar a necessidade de sua ingestão. Contudo, como ressaltado na decisão de fls. 135/136, a inicial ainda deve ser aditada quanto à pretensão de danos materiais - com a descrição dos danos suportados - e morais, indicando-se os respectivos valores pretendidos e procedendo-se à alteração do valor da causa, a incluir o montante correspondente às aplicações do medicamento que já foram recomendadas. Tal providência, que deverá ser cumprida no prazo de dez dias, também se faz necessária para aferição da competência deste Juízo em face do disposto na Lei nº 10.250/2001. Sem prejuízo de tais determinações, passo a analisar a pretensão antecipatória, assinalando que a decisão de fls. 103/104 não foi expressamente revogada pelo Juízo Estadual, devendo ser confirmada em todos os seus termos, diante da comprovada urgência do tratamento, atestada pelo Relatório Médico de fl. 61 e verso, no qual consignado: A paciente Nilce Mazieri de Oliveria apresenta o diagnóstico de espondilite anquilosante (CID:M45.0) associado a retocolite ulcerativa (CID:K51). Paciente já tinha tentado tratamento prévio com sulfassalozina sem resposta, além de uso de metotrexate. Em 26/09/2011 iniciou tratamento com Remicade (Infliximabe) com

excelente resposta clínica. Estava marcada próxima aplicação (4ª aplicação) para 09/01/2012, entretanto esta foi suspensa pelo convênio. Hoje paciente veio em consulta referindo retorno dos sintomas de dor e rigidez matinal, compatíveis com reativação da doença decorrente da descontinuidade da medicação. Reforço que o não uso da medicação implica em atividade de doença, associada a prova da qualidade de vida, afastamento do trabalho, seqüelas graves e risco de vida. Paralelamente quanto mais tempo se distancia da data correta da aplicação, maior será o risco de efeitos colaterais graves durante a próxima aplicação. Eis o teor da decisão, ora ratificada: Os documentos de fls. 26/28 comprovam que o autor é segurado do plano de saúde fornecido pela ré. O relatório médico de fls. 44/45 demonstra que a autora é portadora da doença denominada de retocolite ulcerativa, razão pela qual foi prescrito o medicamento Remicade pela equipe médica que a assiste. O documento de fls. 56 comprova a negativa da cobertura, embora não especifique o motivo exato da recusa. O documento de fls. 58/60 comprova que o tratamento prescrito está incluído no rol de procedimentos autorizados pela ANS. E a bula do remédio acostada a fls. 74/79 é suficiente para comprovar que o medicamento em questão destina-se ao tratamento da doença que acomete a autora, bem como está registrado na ANVISA, sendo fabricado por renomados laboratórios e regularmente comercializado (fls. 100). Logo, não se pode alegar que se trata de tratamento experimental. A doença que acomete a autora, por sua vez, não está excluída da cobertura padrão prevista na legislação atual, logo, ainda que prevista a exclusão desta no contrato firmado entre as partes, e não trazido aos autos, é duvidosa a legalidade desta cláusula. E, se a doença que acomete o paciente está compreendida pela cobertura contratual, deverá igualmente ser assegurado o tratamento prescrito pela equipe médica, pois cabe ao médico eleger o tratamento para a cura da doença, e não ao seguro-saúde por meio de sucessivas negativas de cobertura impedir que o segurado tenha acesso ao correto tratamento da doença, havendo verdadeira substituição do profissional dotado de conhecimento específico pela operadora de saúde. Desse modo, está presente a verossimilhança do direito alegado. O perigo da demora, por seu turno, decorre do risco de a doença que acomete o autor agravar-se, com a demora na efetivação do tratamento completo e, conseqüente interrupção, de tal maneira que os procedimentos necessários para a preservação da saúde da parte requerente devem ser fornecidos, relegando a discussão acerca da legalidade da limitação contratual ao tratamento, para a cognição plena. Ante o exposto, defiro a liminar para que seja assegurada a cobertura ao tratamento da autora com o uso do medicamento Remicade, sem qualquer limitação contratual, conforme prescrição da equipe médica pelo período recomendado e necessário para garantir a saúde e vida do autor, sob as custas das partes requeridas, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.500,00. Quanto aos argumentos lançados pela Caixa Econômica Federal em embargos de declaração, fls. 110/113, nos quais informou já ter providenciado o cumprimento da decisão, não prosperam. Ausente obscuridade ou omissão na decisão impugnada, porquanto os fundamentos só foram trazidos por ocasião da insurgência. O fato de o Saúde Caixa ser um benefício que provém da contribuição da própria CAIXA e de módica participação de seus titulares não o retira do âmbito de incidência da Lei nº 9.656/98, que também cuida de planos de autogestão. Tampouco afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, uma vez tratar-se de plano de assistência médica, prestada mediante contribuição e por adesão dos funcionários (artigo 3º, 2º, da Lei 8.078/90). Importa ressaltar que a Auditoria Médica do Saúde CAIXA manifestou-se favoravelmente à solicitação da autora, que consta do rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde, a partir de 01/01/2012 (Anexo 1 da RN nº 262- fl. 60). Tal solicitação foi indeferida em face das normas do referido plano de assistência médica. Pelo que exsurge dos esclarecimentos trazidos, a patologia de que é portadora encontra cobertura no referido plano, bem como o medicamento indicado, desde que durante internação do paciente. Contudo, a análise da restrição contratual exige ampla dilação probatória, com a juntada do Manual Normativo do Saúde CAIXA - não só de parte das referidas normas -, bem como dos instrumentos de adesão e demais documentos relativos ao plano assinados pela autora quando de sua admissão, em 05/03/2007. Documentos esses que devem ser trazidos pela ré, juntamente com a contestação, dada a dificuldade de obtenção pela funcionária, parte hipossuficiente na relação de consumo, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90. Também não se constata omissão no que toca à caução, que resta inviabilizada pela condição financeira declarada pela autora e demonstração de seus rendimentos (fls. 22, 26/27). A exigência legal deve ceder quando em jogo valor de fundamental importância ao ordenamento, como o direito à saúde e à preservação da vida. Ora, a falta ou a suspensão do tratamento poderá acarretar risco de dano irreparável à autora, conforme relatórios médicos juntados. Nesse quadro, afastada a insurgência de fls. 110/113, ratifico a decisão antecipatória de fls. 103/104, procedendo-se à intimação da Caixa Econômica Federal, que informou já ter cumprido a decisão (fls. 113). Intime-se a autora para que cumpra a determinação de aditamento, no prazo de dez dias. Oportunamente, será reaberto o prazo de defesa, consoante requerido à fl. 121.P.R.I.

0008113-34.2012.403.6100 - DENIS MARTINS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, na qual a parte autora objetiva a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação, até o julgamento final da presente e que sejam levadas a depósito judicial (ou pagamento diretamente a ré/CEF) as suas prestações vencidas e vincendas (...). Ao final, postula anular a arrematação do imóvel e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial (a expedição da

carta de Arrematação e o registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis e eventual venda do imóvel) (fl. 20). Alega a parte autora que nunca se recusou a pagar as prestações do financiamento imobiliário, apenas queria adequá-las as suas condições financeiras. Afirma, ainda, que houve infringência aos mandamentos constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sendo que o procedimento de execução extrajudicial está eivado de vício insanável, por não ter sido notificada da execução. A inicial foi instruída com documentos. Os autos foram redistribuídos da 8ª Vara Cível Federal para esta 3ª Vara, por dependência aos autos nº 0020696-22.2010.403.6100 (arts. 108, 800 e 253, II, do CPC). É o relatório. Decido. Constatado que a parte autora já havia ajuizado ação cautelar nº 0020696-22.2010.403.6100, em 08/10/2010, perante esta 3ª Vara Cível Federal, a qual foi julgada extinta, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, incisos I e V, além do 3º, todos do CPC (indeferimento da petição inicial em virtude da coisa julgada material). Isto porque a parte autora já havia questionado, anteriormente, nos autos da ação nº 0030573-93.2004.403.6100 (5ª Vara Cível Federal) - renumerada para o nº 013336-20.2005.403.6301 (Juizado Especial Federal Cível em São Paulo), em conjunto com os autos da ação cautelar nº 0029663-66.2004.403.6100 (5ª Vara Cível Federal) - renumerada para o nº 0133307-67.2005.403.6301 (Juizado Especial Federal Cível em São Paulo), a legalidade das cláusulas do contrato de financiamento imobiliário e regularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel promovida nos termos do Decreto-lei nº 70/66. As demandas (revisão do contrato de mútuo imobiliário e procedimento de execução extrajudicial) foram julgadas improcedentes em razão do reconhecimento da legalidade da cláusula de amortização das prestações pelo sistema SACRE e da recepção da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 pela Constituição Federal de 1998. No tocante à alegada irregularidade no procedimento de notificação do mutuário para a purgação da mora, esta também foi afastada. Ficou consignado: (...) tinha o autor plena ciência de seu inadimplemento quando da designação dos leilões para venda do bem, o qual já se arrastava há quase um ano. Não há como se aceitar, assim, que não tinha o autor conhecimento da tramitação da execução extrajudicial. Não se vislumbrou ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Verifica-se, portanto, que, ao julgar improcedentes os pedidos formulados nas demais ações, o Julgador apreciou integralmente os fundamentos de fato e de direito ora invocados pelo autor. Além do que, o autor sequer apresentou elementos outros que justifiquem a nulidade da execução extrajudicial, além da alegada inconstitucionalidade do indigitado Decreto-Lei 70/66 e argumentações genéricas - sem especificações, a respeito da inobservância das regras previstas no citado Decreto-lei. Por outro lado, mesmo que se trouxessem outros argumentos a inquirir o procedimento de execução extrajudicial do imóvel, certo é que o autor deveria tê-lo feito quando do ajuizamento das ações nºs 0030573-93.2004.403.6100 e 0029663-66.2004.403.6100 perante a 5ª Vara Cível Federal, que foram redistribuídas ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo. Ficou caracterizada, portanto, a coisa julgada, diante da reprodução de uma ação idêntica àquelas já transitadas em julgado, impondo-se, neste caso, a extinção do feito sem resolução do mérito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Em decorrência da má-fé processual que caracterizou a conduta da parte autora, desde o ajuizamento da ação cautelar nº 0020696-22.2010.403.6100, em 08/10/2010, perante esta 3ª Vara Cível Federal, condeno-a novamente ao pagamento de multa que arbitro no montante equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento nos artigos 14, II, III e IV; 17, I e II e 18 do Código de Processo Civil. A respeito da imposição de multa à própria parte autora - mesmo sendo advogados diferentes que ajuizaram as ações, trago à colação ementa de julgado proveniente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Configura litigância de má-fé a parte que intencionalmente ajuíza várias ações com o mesmo objeto em Juízos diferentes. Desrespeito ao princípio do Juiz natural. 4. A condenação imposta por litigância de má-fé atinge aqueles que participam do contraditório. Inteligência do art. 16 CPC. (AC 201003990440853, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1570823 DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA NONA TURMA DJF3 CJ1 DATA:28/04/2011 PÁGINA: 2035). Custas ex lege. Sem condenação em honorários, eis que não se aperfeiçoou a relação processual. P. R. I.

0008302-12.2012.403.6100 - GUILHERME DOIMO MAGALHAES (SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP
Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário na qual o autor pleiteia provimento jurisdicional provisório e definitivo determinando-se que a) (...) os Réus forneçam (...) acesso ao espelho de sua prova de redação, imediata e gratuitamente; e b) por consequência requer seja GARANTIDO (...) o direito do Autor a ter acesso ao espelho de sua prova de redação do Enem 2011, - o direito de requerer a revisão de sua prova e, consequentemente, ter acesso a prova revisada, fl. 12. Relata haver incontáveis erros de correção e problemas ocorridos no Enem 2011, admitidos pelo próprio Ministério da Educação. Socorre-se do Poder Judiciário para que os réus exibam sua prova, a possibilitar revisão da nota por ele obtida, apontando nulidade do item 6.7.6.2 do Edital, por violar direito à informação e de acesso a documentos de seu interesse. Também alega afronta aos princípios da publicidade e da isonomia. Acostou os documentos de fls. 14/49. Inicialmente, verifica-se a ilegitimidade da União Federal (Ministério da Educação e Cultura) para figurar no polo passivo desta demanda. A Lei nº 9.448/97 atribuiu ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP

competência para planejar, orientar e coordenar o desenvolvimento de sistemas e projetos de avaliação educacional, visando o estabelecimento de indicadores de desempenho das atividades de ensino no País. Nos termos da Portaria MEC nº 807, de 18/06/2010, cabe ao INEP planejar e implementar o Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM (artigo 3º), regulamentando, em edital, as diretrizes, procedimentos e prazos de cada edição do exame (artigo 7º). Por sua vez, o Edital nº 7, de 18 de maio de 2011, do INEP rege a realização da edição 2011 do ENEM, trazendo regras de correção e revisão de provas. Vale dizer, é o INEP quem deve responder pelo pleito de exibição e revisão da prova do Enem 2011. A propósito: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME NACIONAL DE ENSINO MÉDIO - ENEM. ALEGAÇÃO DE NOTA NÃO CONDIZENTE COM O RETROSPECTO DA CANDIDATA. ALEGAÇÃO DE ERRO MATEMÁTICO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO COMISSIVO OU OMISSIVO ATRIBUÍDO AO MINISTRO DE EDUCAÇÃO DA EDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO ADENTRAR NO EXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO QUANDO NÃO DEMONSTRADO MANIFESTO DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS PARA REALIZAÇÃO DO EXAME. 1. Busca-se com a presente impetração a obtenção de provimento jurisdicional que assegure revisar a correção e a pontuação obtida pela impetrante nas provas de redação e de língua portuguesa do Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM. 2. Acolhe-se a preliminar de ilegitimidade do Ministro de Estado da Educação para figurar como autoridade coatora na presente impetração, visto que, a despeito da impetração dirigir-se em face de suposto ato coator praticado pelo Ministro de Estado da Educação, a impetrante não indicou como essa autoridade teria ingerência administrativa para cumprir a determinação judicial a ser exarada no presente processo. 3. No que tange à correção do exame e a divulgação de notas, matéria objeto da impetração, urge enfatizar que a Lei 9.448/97 definiu a competência do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP para planejar, orientar e coordenar o desenvolvimento de sistemas e projetos de avaliação educacional, visando o estabelecimento de indicadores de desempenho das atividades de ensino no País (art. 1º, inciso II). 4. Por sua vez, as Portarias INEP ns. 109/2009 e 244/2009, que estabeleceram a sistemática para realização do ENEM, estatuem a competência daquela autarquia federal para adotar medidas administrativas pertinentes à gestão operacional do ENEM, inclusive quanto à condução do exame e divulgação da pontuação obtida pelos candidatos. 5. Portanto, é flagrante a ilegitimidade do Ministro de Estado da Educação para integrar o polo passivo da impetração, visto que essa autoridade não possui gestão administrativa sobre os procedimentos referentes ao ENEM, não lhe competindo praticar atos inerentes à correção das provas e à divulgação das notas dos discentes no referido exame. 6. Por outro lado, apenas a título de argumentação, cumpre asseverar que é vedada a impetração de mandado de segurança com o escopo único e exclusivo de questionar os critérios adotados pela autoridade coatora para correção de provas e atribuição de notas, notadamente quando se tratar de mero inconformismo do candidato, que não comprova que a atuação da autoridade desatendeu as exigências de legalidade ou desrespeitou o princípio da vinculação ao edital. 7. Segurança denegada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. (MS 201000183825 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 14997 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:18/06/2010) Impõe-se, portanto, a exclusão da União Federal (Ministério da Educação e Cultura) do polo passivo, nos termos do artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva, matéria de ordem pública a ser apreciada de ofício, permanecendo na lide apenas o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP. No tocante à pretensão de acesso ao espelho da redação corrigida do Enem 2011, para eventual pedido de revisão e acesso à prova revisada, a urgência na análise, antes da oitiva do INEP, se justifica em face da utilização do resultado desse exame para ingresso no ensino superior no meio do ano de 2012. Embora impressione a tese lançada pelo autor, não se vislumbra violação a princípios constitucionais na negativa de amplo direito de revisão, uma vez que o regime estabelecido para correção da prova assegura, independentemente de requerimento do interessado, recurso de ofício. O Edital nº 07/2011, que estabeleceu regras acerca da correção da prova de redação do Enem, já previu a revisão por um terceiro supervisor quando houver discrepância na correção efetuada pelos dois corretores designados, de 300 pontos ou mais, com substituição da nota anteriormente atribuída. Veja-se: 6.7.6 - A redação é corrigida por dois corretores de forma independente, sem que um conheça a nota atribuída pelo outro. A nota final corresponde à média aritmética simples das notas atribuídas pelos dois corretores. 6.7.6.1 - Caso haja discrepância de 300 (trezentos) pontos ou mais na nota atribuída pelos corretores (em uma escala da 0 a 1000), a redação passará por uma terceira correção, realizada por um supervisor. A nota atribuída pelo supervisor substitui a nota dos demais corretores. 6.7.6.2. O Inep considera que a metodologia empregada na correção das redações contempla recurso de ofício. Ora, o Edital vincula a Administração Pública e o administrado às normas nele estipuladas. A Administração somente pode atuar segundo as regras anteriormente previstas e o administrado, uma vez que participa de certame público - dadas as novas características do ENEM, utilizado na seleção para ingresso em várias instituições públicas e privadas de ensino superior do País -, aceita as condições impostas para a realização do exame, assegurando-se participação isonômica de todos os candidatos. Daí não se cogitar de nulidade do item 6.7.6.2 do Edital, porquanto se adotou razoável critério de correção e revisão de ofício, garantindo aos candidatos igual oportunidade de verificação de desempenho na prova de redação. Nesse sentido, decisão monocrática em sede de antecipação de tutela recursal, nos autos do AI 464826, D.J. 19/03/2012, do

egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apesar de tais considerações, a afastar a pretensão antecipatória no quanto dirigida ao irrestrito direito de revisão de provas, incompatível com a dimensão do ENEM, afigura-se plausível a alegação de direito de acesso ao espelho da prova de redação - a incluir respectivas correções -, fundada na garantia constitucional à informação (artigo 5º, XXXIII), que se coaduna com os propósitos de realização do exame, dentre eles, a constituição de parâmetros para a auto-avaliação do participante, com vistas à continuidade de sua formação e à sua inserção no mercado de trabalho (artigo 2º, inciso I, da Portaria MEC nº 807/2010). A princípio, a autoavaliação do participante resta prejudicada pela inviabilidade de vista da prova de redação corrigida, que constitui importante elemento de aferição da capacidade do candidato no que concerne à língua portuguesa. Assinale-se que o reconhecimento do direito de acesso às provas de redação a partir do ENEM 2012, para fins pedagógicos, foi objeto do Termo de Ajustamento de Conduta entre o INEP e o Ministério Público Federal, em agosto de 2011. Por outro lado, não se ignora a noticiada decisão proferida pelo Presidente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que suspendeu a tutela antecipada deferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0000014-35.2012.4.05.8100, em face da inviabilidade de disponibilização das provas de redação para mais de três milhões de candidatos, a comprometer a eficiência do exame e o ingresso nas universidades em 2012. Tais fundamentos, contudo, não se colocam em face do impacto causado por demandas individuais, que apontam falhas na correção da prova de redação, ou mesmo erro material ou de sistema, reconhecidos pelo próprio réu em alguns casos (fls. 23/24 e 40). Nesse quadro, cumpre viabilizar o acesso à prova de redação, não só para pleno conhecimento do candidato sobre seu desempenho, mas para verificação de eventual erro ou falha na atribuição da nota - como ocorrido em casos outros, a caracterizar o interesse na exibição -, passível de correção até mesmo de ofício pelo réu, ante a desconformidade com as regras do edital. Não se trata, frise-se, de mera revisão de prova ou de questionamento sobre critérios adotados pelo corretor na atribuição das notas, baseado em inconformismo do candidato em face de seu histórico acadêmico, o que se tem por incabível, consoante já explicitado. Isto posto, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela, para que o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, envie ao autor GUILHERME DOIMO MAGALHÃES, preferencialmente por meio eletrônico, o espelho de sua prova de redação com as respectivas correções, bem como proceda à constatação de eventual erro ou falha na atribuição da nota final, procedendo à revisão de ofício, se o caso, e informando o ocorrido. O não cumprimento da decisão acarretará multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). As mesmas informações deverão ser prestadas nestes autos, sem prejuízo do prazo de contestação. P. R. I. e Cite-se. Expeça-se o necessário, para cumprimento com urgência. Oportunamente, ao SEDI para exclusão da União Federal (Ministério da Educação e Cultura) do polo passivo desta demanda.

0008739-53.2012.403.6100 - DIVA PEDRO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando à obtenção de provimento jurisdicional para determinar que a ré se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação, ou já o tendo feito, que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo o leilão designado para o dia 07/05/2012, ou caso, V. Exa tome conhecimento da demanda após a ocorrência do mesmo, anular todos os atos e efeitos desde a notificação extrajudicial e que sejam os pagamentos das prestações vincendas, no valor apresentado pela CEF, efetuados por meio de depósitos judiciais, ou pagamento direto à CEF, no prazo de 48 horas. Ao final, postula por anular a arrematação do imóvel e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel, fl. 29. Afirmo a autora que se tornou inadimplente em razão da brusca queda de seu rendimento por questão de problemas de saúde e aposentadoria em 03/11/2010. No entanto, atualmente reúne condições para voltar a pagar as prestações do seu financiamento pelos valores apresentados, isto é, não de uma só vez. Pretende, assim, reverter a venda a terceiro do imóvel em leilão designado para o dia 07/05/2012. Sustenta a ilegalidade da execução promovida nos termos do Decreto-lei nº 70/66, bem como que houve irregularidades no procedimento de notificação para purgar a mora, tendo-lhe sido cerceado o direito de defesa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em uma análise sumária acerca dos fatos, compatível com o atual momento processual, verifico estar ausente a plausibilidade das alegações da requerente. Vejamos. O Decreto-lei nº 70/66 encontra-se plenamente em vigor, uma vez que foi editado com atendimento aos requisitos materiais e formais que cercavam a ordem constitucional vigente à época. Por outro lado, referido ato normativo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Com efeito, o procedimento previsto no indigitado Decreto perfaz ao conceito de processo administrativo, que nada mais é do que a série de atos previstos na lei (ato normativo) a fim de corroborar a decisão final a ser proferida pela autoridade, cuja desobediência gerará a nulidade do resultado final de tal procedimento. Interessante as considerações da eminente administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro a respeito do assunto: ...a lei estabelece uma sucessão de atos preparatórios que devem obrigatoriamente preceder a prática do ato final, cuja inobservância gera a ilegalidade do ato da Administração.

Em regra, o procedimento é imposto com maior rigidez quando esteja envolvido não só o interesse público, mas também os direitos dos administrados.... (Direito Administrativo. Editora Atlas, pg. 544).O respeito ao devido processo legal se trata, acima de tudo, de uma garantia dos cidadãos, sendo imprescindível a correta delimitação do fato em concreto, ensejando aos administrados a possibilidade de se defender antes do ato decisório que irá atingir sua esfera de interesses e direitos. Afinal, um processo só há de ser devido, ou seja, adequado, quando estiver apto para tutelar o direito discutido e resolver o conflito obedecendo à prescrição legal e atendendo aos mandamentos constitucionais.Cuida-se, outrossim, de meio de defesa dos interessado, que, através do conhecimento prévio acerca dos atos praticados no processo, poderá impugná-los e, em contrapartida, apresentar outros meios de convencimento.Extrai-se da leitura dos artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66 a integral possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo, inclusive, a purgação da mora no próprio feito administrativo. Do mesmo modo, nem mesmo o aspecto substancial da garantia ao devido processo legal estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Ou, o que nos parece especialmente relevante, não há ônus, deveres ou sujeições substancialmente distintas das do processo judicial de execução por quantia certa contra devedor solvente.Ademais, a regularidade do procedimento sempre poderá ser revista pelo Judiciário, mesmo depois de sua efetivação.Tal entendimento é corroborado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE.- Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.- Recurso conhecido e provido. (STF, 1ª Turma, Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, v.u., publicado no DJ de 06 de Novembro de 1998, p.

22.Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). STF Recurso extraordinário não conhecido.(RE 287453 STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Votação: unânime. Resultado: não conhecido. Acórdãos citados: RE-148872, RE-223075 (RTJ-175/800), RE-240361. Número de páginas: (08). Análise:(FLO). Revisão:(CMM/AAF). Inclusão: 13/03/02)Não há que se falar, outrossim, em falta de título executivo para embasar a indigitada execução, uma vez que, nos termos do artigo 585, inciso III do Código de Processo Civil, o próprio contrato de hipoteca perfaz-se de natureza executiva. Sem se falar no fato de que o Decreto-lei nº 70/66 representa norma especial, não derogada pelo preceito geral do Código, que tem aplicação apenas às execuções judiciais. A alegada ausência de liquidez do título executivo, desta forma, não se sustenta.Destarte, não há nulidade no procedimento administrativo de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66.Deve-se ter em mente que o cenário político da época em que baixado o Decreto-lei nº 70/66 nada representa em termos de sua validade, seja pretérita, seja atual. Dita espécie normativa encontra-se em pleno vigor, vindo ao mundo Jurídico com total atendimento aos requisitos materiais e formais que cercavam a ordem constitucional então vigente, havendo, de outro lado, plena recepção na Carta de 1988.Conquanto entenda pela constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, não deixo de entrever a necessidade de obediência as suas regras para a validade dos atos praticados. Nesta linha, é inequívoco que deverá o exequente proceder a regular notificação do mutuário-executado para, deste modo, atender ao princípio basilar do direito que é o princípio do contraditório.Entretanto, neste momento processual não há como se verificar a ausência de notificação da requerente, prova que deverá ser realizada pela CEF com a juntada aos autos do procedimento de execução extrajudicial.Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Sem prejuízo, cite-se, devendo a CEF juntar aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial discutido nos autos, bem como da planilha atualizada de evolução do financiamento. Informe, ainda, se tem interesse na designação de audiência de conciliação.P. R. I.

0008772-43.2012.403.6100 - LUIS GABRIEL ROBERTO DE TOLEDO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos à fl. 13. Anote-se.Trata-se de ação de rito ordinário na qual o autor objetiva a antecipação de tutela para que a ré: a. Se abstenha de impedir, por qualquer maneira, que o autor (...) se matricule e/ou frequente curso de reciclagem de vigilantes em razão da ação penal a qual responde; b) Promova o registro do certificado de aproveitamento do curso de formação de vigilante, caso o autor obtenha aprovação nos termos legais e regulamentares, fl. 12/13.Alega exercer a profissão de vigilante desde 2007. O último curso de reciclagem de vigilantes do qual participou foi realizado no dia 17/02/2001, conforme demonstra sua Carteira Nacional de Vigilante - CNV, expedida em 30/03/007, pela Diretoria Geral do Departamento de Polícia Federal. E o prazo da sua licença profissional já findou. Ao tentar realizar novo curso de reciclagem foi obstado, sob a justificativa de que não apresenta idoneidade moral, visto ser réu em processo perante a Justiça Estadual. No entanto, não possui contra si registro de antecedente criminal, tampouco ação condenatória com

trânsito em julgado, devendo ser aplicado o princípio da inocência e não culpabilidade. Sustenta, assim, haver ofensa ao art. 16 da Lei nº 7.102/83 e art. 5º, II, XIII e LVII, da Constituição Federal. Faz referência à Súmula nº 444 do STJ que dispõe É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Em homenagem ao contraditório e por não vislumbrar hipótese de perecimento de direito até a apresentação da defesa, tendo em vista que a Carteira Nacional de Vigilante do autor já se encontra vencida desde 30/03/2011 (fl. 26), postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. P. I. e Cite-se.

0008783-72.2012.403.6100 - SADIVE S/A DISTRIBUIDORA DE VEICULOS(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP277769 - BERNARDO LEITE DE QUEIROZ LIMA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação anulatória de débito fiscal na qual se objetiva tutela antecipada para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à COFINS não-cumulativa relativa ao período de apuração de outubro de 2008 e com vencimento em 19.11.2008, apontado como devedor no r. despacho decisório, proferido nos autos do processo administrativo n. 10880-914.965/2009-13 e cobrado nos autos do processo administrativo n. 10880-963.558/2009-30, de modo a garantir que a Autora não sofrerá quaisquer atos de cobrança ou constrição de seu patrimônio durante a discussão de mérito e, também, possibilitar a obtenção de certidão de regularidade fiscal (Certidão Positiva com Efeitos de Negativa), fl. 10. Alega que se sujeitou ao pagamento da COFINS apurada no mês de agosto/99, nos moldes estabelecidos pelo então vigente artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718. Reconhecida a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, a autora apresentou pedido administrativo de restituição (nº 40596.69143.290404.1.2.04-4926), com a intenção de reaver a parcela da COFINS indevidamente paga. Em 19/11/2008, apresentou declaração de compensação do referido crédito de COFINS com débito de COFINS não-cumulativa referente ao período de apuração de outubro/2008 (declaração nº 01802.52883.191108.1.3.04-0302). Ressalta que as declarações de compensação originaram dois processos administrativos, o primeiro referente à análise do crédito e da compensação em si, nº 10880-914.965/2009-13, e o segundo referente ao acompanhamento e cobrança do débito objeto da compensação, nº 10880-963.558/2009-30, no qual está sendo cobrado o débito de COFINS não-cumulativa que se pretende anular, uma vez que esta cobrança é indevida por ter sido extinto o débito por meio da compensação. Sustenta que os agentes fiscais, ao analisarem a compensação, se limitaram a afirmar que inexistia crédito para a sua homologação. Acostou documentos às fls. 11/45. É o relato. Decido. A título de antecipação de tutela a autora requer a declaração de suspensão da exigibilidade do crédito relativo à COFINS não-cumulativa do período de apuração 10/2008, com vencimento em 19.11.2008, aduzindo estar impossibilitada de obter Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Os créditos do contribuinte, objeto do pedido de compensação que restou indeferido, decorrem do recolhimento de COFINS, efetuado a maior no mês de 08/1999, com base no artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em inúmeros Recursos Extraordinários, estando a matéria pacificada (dentre eles, RE 390840/MG). Ressalta, a autora, que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, por meio da Portaria PGFN nº 294/2010, elencou o tema da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da COFINS dentre as matérias que não mais serão objeto de recurso ou contestação pela PGFN. Do relato se extrai que os valores apontados como créditos da autora, relativos à COFINS, não foram reconhecidos pela ré (fls. 34). Segundo a inicial, a análise dos Agentes Fiscais da Ré se deu por meio eletrônico, sem que houvesse o exame dos comprovantes de pagamento, da origem do crédito, das rubricas consideradas pela autora na base de cálculo da COFINS no mês de agosto de 1999, considerações essas imprescindíveis para a apuração da efetividade do crédito decorrente do pagamento indevido. (fl. 08) Ora, a pretendida suspensão exige juízo prévio sobre a alegada extinção dos créditos tributários mediante compensação. A mera análise do balancete do mês de agosto de 1999, no qual se constata inclusão de receitas que não se amoldam ao conceito de faturamento (fls. 38/42), não permite concluir pela regularidade do encontro de contas. Como ressaltou a autora, nem sequer houve análise dos comprovantes de pagamento na órbita administrativa ou das rubricas consideradas pela autora na composição do crédito. Daí não se recomendar, em sede de cognição sumária, sem oitiva da ré, a análise dos documentos e registros fiscais, da suficiência de créditos e débitos, não se afastando a necessidade de prova pericial para o deslinde da questão. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, facultando o depósito judicial dos montantes devidos para efeito de suspensão da exigibilidade. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008796-71.2012.403.6100 - DISTRIBUIDORA D.N.A. DE CALCADOS LTDA(SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

1 - Ante a informação de fl. 64 não vislumbro a ocorrência de prevenção. 2 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora providencie o recolhimento das custas e a regularização da representação processual. P.I.

0009263-50.2012.403.6100 - DAMIAO RAMOS DOS SANTOS(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com

pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a exclusão do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito. Narra o autor que, em 10/05/2012, ao se dirigir a sua agência bancária tomou conhecimento de que haviam tomado dois empréstimos em seu nome junto à Caixa Econômica Federal, um no valor de R\$ 26.848,07 e o outro no montante de R\$ 3.021,00. Alega que possui, apenas, um único empréstimo em seu nome, no valor de R\$ 440,00, contratado em 12/09/2011. Ressalta que é pessoa de baixos rendimentos, uma vez que seu salário não alcança o montante de R\$ 1.000,00. Informa que, assim que soube dos referidos empréstimos, registrou Boletim de Ocorrência nº 4803/2012. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Como é cedo, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A comprovação do alegado na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora. Entretanto, pertinente o pedido de exclusão do nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito já em sede de tutela. Vejamos. Com efeito, não se nega que a jurisprudência pátria, no que se refere à inscrição em banco de dados de inadimplentes, tem reiteradamente se posicionado no sentido de que, existindo débito, não há, em princípio, qualquer violação legal ou constitucional, nem arbitrariedade na inserção do devedor em cadastros de inadimplentes, tais como CADIN, SERASA, SPC. Porém, o ajuizamento de ação judicial para discutir o motivo de tal inscrição nestes órgãos, impede a inscrição ou a subsistência do nome do devedor nos respectivos cadastros. Neste ponto, entendo que há preponderância do princípio da dignidade da pessoa humana em face dos dispositivos legais que respaldam o crédito. Outrossim, do mesmo modo, a suspensão do nome da pessoa que vem a Juízo discutir o seu débito, ou então, o motivo que ensejou referida inscrição, serve para garantir a eficácia de um provimento judicial futuro, uma vez que, em caso de comprovação das alegações da parte autora, os danos causados pela manutenção de seu nome em órgãos como SERASA e SPC, podem ser tão grandes que não reparáveis pela decisão final. Há julgado do Superior Tribunal de Justiça corroborando tal entendimento: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 351941 Processo: 200101104679 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 27/11/2001 Documento: STJ000425105 Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente. II. Caso, todavia, em que, havendo discussão jurídica sobre o débito, pertinente o deferimento de tutela antecipatória do pedido de exclusão ou não inclusão do nome da devedora de tais órgãos com o fim de assegurar a eficácia do processo, sob pena de se frustrar, ao menos em parte, o direito nele discutido. III. Recurso conhecido e provido. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar, até posterior deliberação deste Juízo, a suspensão da inscrição do nome do autor, bem como de seu CPF, dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SCPC), com relação aos débitos discutidos nestes autos, bem como para que a ré se abstenha de proceder à nova inscrição do nome do autor em quaisquer órgãos de proteção ao crédito, com relação aos débitos discutidos nestes autos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Oficie-se. Intimem-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008833-98.2012.403.6100 - EDIFICIO PORTAL DO CAMPO LIMPO (SP316576 - TATIANE DE SIQUEIRA COUTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Premilinarmente, recolha o autor as custas devidas. Após, em termos, cite-se.

CAUTELAR INOMINADA

0021893-46.2009.403.6100 (2009.61.00.021893-9) - AIR PRODUCTS BRASIL LTDA (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 271, sob o argumento de que houve omissão quanto à condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios. Os embargos foram opostos tempestivamente. De fato, a presente ação cautelar foi omissa no tocante à condenação em honorários advocatícios. O réu foi devidamente citado (fl. 206) e apresentou defesa (fls. 208/221). Daí serem devidos os honorários advocatícios como decorrência do princípio da sucumbência. Ressalte-se que a hipótese dos autos não enseja isenção da verba honorária nos termos da Lei nº 11.941/09, art. 6º, 1º (STJ, ARDAG 200900558350, DJE 02/02/2011). Isto posto, caracterizada omissão, ACOLHO os presentes embargos declaratórios para integrar a sentença de fl. 271, a fim de que passe a constar de seu dispositivo: Condene a autora, ainda, ao pagamento de

honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa atualizado.Custas ex lege.P.R.I.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006912-22.2003.403.6100 (2003.61.00.006912-9) - FRANCISCO DE ALMEIDA X BENEDITA CRISTINA FLORES DE ALMEIDA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3. Região.Encaminhe-se mensagem eletrônica para inclusão no Processômetro, tendo em vista tratar-se de Meta 2.Conforme decisão de fls. 550/552, nomeio o perito judicial Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, para que elabore o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto, às partes, a formulação de quesitos bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias sucessivos, a começar pelo autor.Feito isso, intime-se o Sr. Perito para formular proposta de honorários dando-se vista às partes, na seqüência, para manifestarem-se sobre a mesma.Intimem-se.

0015602-64.2008.403.6100 (2008.61.00.015602-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015601-79.2008.403.6100 (2008.61.00.015601-2)) CARLOS AUGUSTO MAURICIO DOS SANTOS X APARECIDA LOPES DA SILVA SANTOS(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada às fls. 255/ss.

0003674-48.2010.403.6100 (2010.61.00.003674-8) - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Defiro ao autor o prazo suplementar de 10 (dez) dias.Int.

0013351-05.2010.403.6100 - ANDRE FERNANDES SANTOS(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal de fls. 383/406, apenas no efeito devolutivo a teor do art. 520, VII do Código de Processo Civil.Vista para contrarrazões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0025002-34.2010.403.6100 - ANTONIO JESUS DOS SANTOS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LOTERICA MOSTEIRO LTDA(SP170965 - MARCELO ÁVILA DE SOUZA)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0004928-07.2011.403.6105 - ARMANDO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0008169-67.2012.403.6100 - COMERCIAL RIBEIRO PINTAO IMPORTACAO E EXPORTACAO

LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Não verifico presentes os elementos da prevenção apontadas às fls. 175/176. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Em igual prazo, e sob a mesma pena, intime-se a autora para adequar o valor atribuído à causa, ao montante do benefício econômico pretendido, complementando o recolhimento das custas judiciais.

0008782-87.2012.403.6100 - CITA COOPERATIVA INTERMODAL DE TRANSPORTADORES AUTONOMOS(SP155455 - AILTON GONÇALVES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo a petição e os documentos de fls. 127/130 como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CITA COOPERATIVA INTERMODAL DE TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT e UNIÃO FEDERAL, requerendo que a autora e seus tomadores de serviços fiquem desobrigados do cumprimento das determinações do art. 5ºA da Lei nº 11.442/2007 e resolução ANTT 3658/2011, bem como sejam considerados sem efeitos as sanções previstas no artigo 21 e na referida resolução. Alega, para tanto, que os referidos atos normativos ferem o princípio da isonomia ao equiparar indiscriminadamente as cooperativas ao transportador autônomo de carga. Aduz tratar-se de cooperativa, possuindo como cooperados 78 transportadores autônomos e que a adequação ao procedimento ora estabelecido tornará a contratação muito mais onerosa, inviabilizando a competitividade da cooperativa. O pedido de tutela antecipada é para o mesmo fim. Vejamos. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pelo autor não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Além disso, não se concederá a tutela antecipada quando houver perigo de irreversibilidade do provimento. Numa análise sumária dos autos, própria desta fase processual, não verifico presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. A Lei nº 11.442/2007 que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, equiparou, sem qualquer exceção, as cooperativas de transporte de cargas ao transportador autônomo. Ora, à primeira vista, não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade em referido dispositivo, na medida em que as cooperativas, legalmente concebidas, são sociedades de pessoas, com características próprias, constituídas com fim específico, cujos associados não possuem vínculo empregatício, ou seja, possuem situação muito semelhante ao trabalhador autônomo. Dessa forma, a lei deve ser observada, não podendo ser afastadas as determinações nela contidas. Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Int.

0008991-56.2012.403.6100 - DANIELLE PRINCIER COML/ LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação Anulatória de Débito, ajuizada por DANIELLE PRINCIER COMERCIAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada que determine à ré que se abstenha de promover a execução MPF 0811300.2007.00260 e o correspondente Auto de Infração e PA 13896.002682/2007-84. Alega, em síntese, que a quebra de sigilo bancário por autoridade administrativa com o escopo de constituição de crédito tributário relativo a outros contribuições e impostos, fere o direito constitucional ao sigilo. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela autora não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Pois bem. Conforme se depreende dos documentos juntados aos autos, fls. 44/67, foram detectadas irregularidades em fiscalização realizada junto à autora, sendo que esta, instada a apresentar documentação, não o fez. Havendo indícios da prática de sonegação fiscal e nada sendo obtido através dos documentos da própria empresa, não restou outra alternativa senão o acesso aos dados bancários. Ressalto que

a Lei Complementar 105/01 foi editada, colocando fim à discussão quanto à constitucionalidade formal da legislação anteriormente citada, determinando em seu artigo 5o que as instituições financeiras informem mensalmente à Receita Federal as operações financeiras realizadas por seus correntistas. Criou-se, assim, um monitoramento genérico, que permite à Receita verificar a veracidade das informações prestadas pelos contribuintes. Havendo suspeita de irregularidade, deve ser instaurado procedimento fiscal, possibilitando o artigo 6o a efetiva quebra do sigilo bancário diretamente pela autoridade tributária, com acesso detalhado de documentos, livros e registros da instituição financeira. Não verifico a alegada inconstitucionalidade da Lei Complementar 105/01 quanto ao procedimento previsto. Com efeito, o efetivo acesso às operações e movimentações detalhadas do contribuinte somente pode ocorrer se instaurado processo administrativo fiscal, portanto se houver fundado indício de prática de sonegação. Portanto, obedece ao que preceitua a Constituição Federal. Ademais, a própria lei proíbe à Administração que divulgue os dados bancários acessados, ficando o processo administrativo coberto pelo sigilo, somente podendo ser acessado pelas partes e seus procuradores. Isto posto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Cite-se. Int.

0009806-53.2012.403.6100 - UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPETATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Em conformidade com o Provimento COGE n.º 68, de 08/11/2006, passo a análise da prevenção. Não verifico presentes os elementos da prevenção apontada às fls. 153/154 desta ação, visto que os objetos são distintos. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000166-26.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015394-80.2008.403.6100 (2008.61.00.015394-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X JULIA GAGO BOSCO X ISABEL KAPLIKA DE OLIVEIRA X IZABEL DE OLIVEIRA X LAURA CORREA GOMES X LIBERATA MONTAGNOLI TOMASZESKI X LOURDES MIRANDA X LUCIA COIMBRA GOMES X LUCIA CORREA X LUCIA DA SILVA RUBEIS X MAGDALENA VIEIRA MARCAL CARDOSO X MARIA APPARECIDA MARQUES FERREIRA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X MARIA RAMALHO MAXIMO X MARIA THEREZA GRIMALDI X MARIA VERA BARDACIN NOGUEIRA X MARLI APARECIDA ESTEVES X ALZIRA KLEIN AUGUSTO X ANESIA LOPES X AURORA PRADO NORTE X BENEDICTA DE GODOY BUENO X EDEMIR DAMIAO X EMILIA HUMMEL X GUIOMAR DA SILVA MOREIRA X HERMINIA DOS SANTOS X YOLANDA LEME SILVA X LEONINA DE CAMPOS X MARIA ISABEL BRESCHI X MARIA LUCIA DE ALMEIDA X MERCEDES IMPERATO CYPRIANI X PATROCINIA SCIAN GUERRERA X ROSA APPARECIDA STEPHANELLI DOS SANTOS X THEREZA MIGUEL X ZILDA FERNANDES BAPTISTA X ALZIRA DA SILVA SANTOS X ANA DA FONSECA BRUNINI X DALVA DE MELLO ARAUJO X ESMERALDA THOMAZ MORETI X HERMINIA DEFENDI TRAVENSOLO X JOSEFA MARTINS DELEVEDOVE X LUIS CARLOS DE SOUZA(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) Recebo a apelação do embargante nos seus efeitos legais. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

CAUTELAR INOMINADA

0015601-79.2008.403.6100 (2008.61.00.015601-2) - CARLOS AUGUSTO MAURICIO DOS SANTOS X APARECIDA LOPES DA SILVA SANTOS(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca das contestações apresentadas às fls. 228/288.

Expediente Nº 6851

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002069-97.1992.403.6100 (92.0002069-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0721078-38.1991.403.6100 (91.0721078-7)) COPASTUR VIAGENS E TURISMO LTDA X MADE IN BRAZIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X MM OBAID & CIA LTDA(SP104027 - CASSIO BUENO DE AGUIAR SOARES E SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc.

185 - MARCO AURELIO MARIN) X COPASTUR VIAGENS E TURISMO LTDA X FAZENDA NACIONAL Preliminarmente, transmita-se os ofícios requisitórios nºs 20100000107 e 109. Após, conforme preceitua a Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, art. 12, parágrafo 2º, remetam-se os autos ao Contador para que apresente a quantia a ser compensada atualizada, bem como o valor da execução, descontando-se a contribuição do PSSS, se houver, e o imposto de renda na forma do capítulo IV. Após, expeça-se nos termos do parágrafo 5º, art. 12, da mesma Resolução.

Expediente Nº 6852

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004923-73.2006.403.6100 (2006.61.00.004923-5) - FRANCISCO JOSE DE SOUZA LOPES X SIMONE GOMES DE AMORIM(SP065820 - ANA LIZ PEREIRA TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JOSE DE SOUZA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE GOMES DE AMORIM

Comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito das parcelas vencidas, sob pena de prosseguimento da execução. Intime-se.

Expediente Nº 6853

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040943-73.2000.403.6100 (2000.61.00.040943-2) - ELETRONICOS PRINCE IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X ELETRONICOS PRINCE IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP185803 - MARCOS YOSHIHIRO NAKATANI)

Designo o dia 22/11/2012, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Se infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/12/2012, às 11 horas, para a segunda praça. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 6854

CAUTELAR INOMINADA

0045975-64.1997.403.6100 (97.0045975-6) - CIA/ SAO PAULO DE PETROLEO(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Dê-se vista à União Federal para que informe o código da receita para a conversão do depósito de fls. 261. Se em termos, expeça-se ofício de conversão em renda. Após, aguarde-se o decurso de prazo deferido às fls. 257, e dê-se nova vista à requerida.

Expediente Nº 6855

CARTA PRECATORIA

0010497-67.2012.403.6100 - JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X ALEXANDRE SANTANA HILEL(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA X JUIZO DA 4 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(SP214770A - TURÍBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS E SP212584A - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO) Designo a oitiva de Silvana Moreira dos Santos para o dia 01.08.2012, às 15h00min., nas dependências da 4ª Vara Federal Cível, sito na Av. Paulista, 1682, 12. andar, São Paulo/SP. Expeça-se mandado de intimação a ser cumprido em regime de plantão. Envie mensagem eletrônica ao juízo deprecante dando ciência acerca desta designação para que providencie a intimação das partes. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0690883-70.1991.403.6100 (91.0690883-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0678481-54.1991.403.6100 (91.0678481-0)) SOCYLEK MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X SOCYLEK MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA X UNIAO FEDERAL(SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES)
Intime-se o autor para que providencie cópia do contrato social e alterações, haja vista a divergência entre o cadastro da Receita Federal com o cadastro dos autos.No mesmo prazo, esclareça o pedido formulado às fls. 182/185, vez que os subscritores não estão devidamente constituídos nos autos.Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo ativo da ação e prossiga-se com a expedição de ofício requisitório.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à União Federal.Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3736

MANDADO DE SEGURANCA

0007053-26.2012.403.6100 - DULY COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIOS LTDA ME(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Fls. 108/113: vista às partes do despacho decisório exarado pela autoridade fiscal (DERAT-SP), concernente ao requerimento de restituição da retenção (RRR) feito pela impetrante. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.Cumpra-se.DESPACHO PROFERIDO EM DECISÃO PROFERIDA NO AGR.INSTRUMENTO N. 2012.03.00.014392-3: JUNTE-SE. INTIMEM-SE.

0009213-24.2012.403.6100 - WEST POST SERVICOS LTDA - EPP(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENTE DA COMISSAO ESP DE LICIT - EMPR BRAS CORREIOS E TELEG - ECT X AGFRAN PARTICIPACOES LTDA(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO)

Fl.313/314: requer a empresa AGFRAN PARTICIPAÇÕES LTDA. a devolução de prazo para interpor agravo de instrumento contra a decisão de fls. 229 e verso.Constato, todavia, que, ao ser feita carga para o advogado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de SP (fl.245), o mandado de citação para a AGFRAN não havia sido juntado, donde se conclui que o seu prazo para manifestação não foi obstado, sendo certa a ausência de prejuízo.Pelo exposto, dou por prejudicado o pleito da licitante AGFRAN Participações Ltda., pois não é possível devolver um prazo que ainda não estava a fluir.Prossiga-se nos termos da liminar de fl. 229.Int.

0000959-78.2012.403.6127 - ESTELA MIRIAM RODRIGUEZ DE DEGENOVA(SP287853 - GUILHERME COSTA AGOSTINETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tratando-se de mandado de segurança, determino a intimação do Presidente do Conselho Regional de Medicina para responder, no prazo legal, ao recurso de apelação interposto pela impetrante tempestivamente, às folhas 68/81, que ora recebo apenas em seu efeito devolutivo. O mandado de intimação deverá ser acompanhado de cópia de todas as peças processuais, cabendo à impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar cópia de folhas 65 e seguintes, aproveitando-se as peças anteriores já apresentadas quando do protocolo da ação e mantidas nesta Secretaria. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3743

MONITORIA

0015674-22.2006.403.6100 (2006.61.00.015674-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TATIANA GILIOLI DE CARVALHO(SP188640 - THAIS CRISTINA GILIOLI DE CARVALHO E SP072550 - SERGIO PINTO DE CARVALHO) X SERGIO PINTO DE CARVALHO X MARIA SUELI GILIOLI PINTO DE CARVALHO(SP188640 - THAIS CRISTINA GILIOLI DE CARVALHO)
Vistos em inspeção.Fls. 220: Antes de iniciar a fase de cumprimento de sentença, intime-se o coexecutado, SÉRGIO PINTO DE CARVALHO (OAB/SP 72.550), revel (fls. 136), para que se manifeste no prazo de cinco dias, se está advogando em causa própria, ou, se o caso, regularize sua representação processual.No silêncio, tornem conclusos.Int.

0003926-22.2008.403.6100 (2008.61.00.003926-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DESPAR SERVICOS DE DESPACHOS LTDA X RAFAEL MARINHO LOMONACO JUNIOR X JOSE AFONSO BAUER LOMONACO
Vistos em inspeção. Aceito a conclusão nesta data.Fls. 184: defiro pelo prazo de 30 dias, como requerido, salientando já ter a própria autora efetuado diligência junto ao DETRAN, conforme se verifica às fls. 145/147.Saliento que já foram citados os corréus Despar Serviços de Despachos LTDA e Rafael Marinho Lomonaco Junior (v. fls. 93/94, 96, 103 e 111).Destarte, fornecido(s) novo(s) endereço(s), cite-se o corréu José Afonso Bauer Lomonaco. Caso a parte autora não obtenha estes dados, deverá no mesmo prazo realizar novos requerimentos pertinentes.I.C.

0004957-77.2008.403.6100 (2008.61.00.004957-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HIPERFARMA DO JABAQUARA LTDA EPP X MARCELO BERGAMINI EVANGELISTA
Vistos em inspeção.Fls. 115/142: preliminarmente, comprove a parte autora o cumprimento do que restou determinado às fls. 45, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, nos termos do referido despacho.Int. Cumpra-se.

0006175-43.2008.403.6100 (2008.61.00.006175-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X STUDIO M EMBELEZAMENTO E ESTETICA LTDA X HUSSEN MOHAMAD ALKHATEB
Vistos em inspeção.Fls. 210/218: inúmeras foram as diligências promovidas pela parte autora, na tentativa de citar os réus STUDIO M EMBELEZAMENTO E ESTÉTICA LTDA e HUSSEN MOHAMAD ALKHATEB, todas com resultado infrutífero, de tal sorte que considero esgotados os meios disponíveis à sua localização.Destarte, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, defiro o pedido da autora para que se proceda à citação editalícia dos referidos réus. Providencie a Secretaria a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho.Int. Cumpra-se.

0018383-59.2008.403.6100 (2008.61.00.018383-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO LUIZ LOPES
Vistos em inspeção.Fls. 115/116: preliminarmente, comprove a parte autora o esgotamento dos meios de que dispõe para a localização do réu, nos termos do que restou determinado no r. despacho de fls. 114, item 3, c/c despacho de fls. 82. Para tal mister, concedo à Autora o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, incisos I e IV, do CPC.Int. Cumpra-se.

0029688-40.2008.403.6100 (2008.61.00.029688-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIGNA APARECIDA DA SILVA X JOSE JANISSON DA SILVA
Vistos em inspeção.fl. 93: defiro a dilação do prazo requerido, concedendo à parte autora mais 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fls. 70.Com a juntada, fica deferido o pedido da exequente, formulado a fls.

68/69, para determinar, em conformidade com o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados VIGNA APARECIDA DA SILVA (CPF 118.707.268-04) e JOSÉ JANISSON DA SILVA (CPF 135.358.068-79), até o valor indicado na planilha de débito atualizada. Proceda-se à(s) consulta(s) necessária(s), com a adoção dos procedimentos administrativos cabíveis. Intime-se. Cumpra-se oportunamente.

0034255-17.2008.403.6100 (2008.61.00.034255-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONNER XAVIER DA SILVA X CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS(PE005319 - CARLOS ALBERTO ROMA E PE006831 - CANDIDA ROSA DE ACIOLI ROMA E PE018238 - MARINA DE ACIOLI ROMA E PE022849 - ROBERTO DE ACIOLI ROMA)

Aceito a conclusão, nesta data. Considerando as dificuldades apresentadas pela parte autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que proceda à realização das diligências e/ou apresentação dos documentos necessários ao regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0002124-52.2009.403.6100 (2009.61.00.002124-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO PEDRO CRUZ

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora da certidão negativa de cumprimento que acompanha a carta precatória devolvida (fls. 155). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora forneça o endereço do réu, a fim de viabilizar a sua citação. Dentre outras diligências, deverão ser buscadas as informações necessárias: a) nas companhias de telefonia fixa e móvel; b) no DETRAN/CIRETRAN da localidade; c) no(s) cartório(s) de imóvel(is) e; d) nos serviços de proteção ao crédito. Os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária, motivo pelo qual o Juízo não concederá autorizações ao seu exercício pela requerente e, também, não os determinará em seu nome, devendo ser salientado que pedidos nesse sentido serão em regra indeferidos, pois não cabe ao Juízo emprestar o seu prestígio na prática de atos que são atribuição da parte. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado ou carta precatória, se caso, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. No silêncio, à conclusão para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Fica desde já deferida a obtenção de endereços por meio dos sistemas BACENJUD e WebService, se assim requerido expressamente por petição, acompanhada de comprovação documental dos esforços envidados, ou seja, dos resultados negativos das buscas realizadas EM TODOS OS LOCAIS elencados no item acima. I.C.

0008565-49.2009.403.6100 (2009.61.00.008565-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISA CARLOS FIRMINO SANTOS X RAQUEL MARIA APARECIDA CARLOS FANTAZIA

Considerando as dificuldades apresentadas pela parte autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que proceda à realização das diligências e/ou apresentação dos documentos necessários ao regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0009986-74.2009.403.6100 (2009.61.00.009986-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CONSUELO PEREIRA DA SILVA MACHADO(SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO E SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X MICHELLE DE PAULA ALMEIDA X BENEDITO DE SENA

Aceito a conclusão, nesta data. Considerando as dificuldades apresentadas pela parte autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que proceda à realização das diligências e/ou apresentação dos documentos necessários ao regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0010605-04.2009.403.6100 (2009.61.00.010605-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO - ME X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO

Vistos em inspeção. Fls. 257: defiro, pelo prazo requerido (30 dias), para que a parte autora forneça o endereço dos réus, em cumprimento ao r. despacho de fls. 255. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham-me os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, inc. I e IV, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0013377-37.2009.403.6100 (2009.61.00.013377-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X ELIANE MAZZEI DE ATALIBA NOGUEIRA

Vistos em inspeção. Dê-se ciência da carta precatória devolvida pelo juízo deprecado (fls. 129/148), devendo a parte autora complementar o endereço fornecido, nos termos da certidão exarada pelo Oficial de Justiça às fls. 145. Após, desentranhem-se-na, para aditamento, com os dados adicionais fornecidos. Caso não disponha da informação requerida, a autora deverá fornecer novo endereço, a fim de viabilizar a citação da ré, dando-se regular prosseguimento. PA 1,03 Fica desde já concedido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização das diligências que lhe estão disponíveis, objetivando a localização da ré, tais como a busca junto às companhias de telefonia móvel e fixa; ao DETRAN/CIRETRAN da localidade; aos Cartórios de Registro de Imóveis; aos serviços de proteção ao crédito. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado ou carta precatória, sendo o caso, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. No silêncio, à conclusão para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Fica desde já deferida a obtenção de endereços por meio dos sistemas BACENJUD e WebService, se assim requerido expressamente por petição, acompanhada de comprovação documental dos esforços envidados, ou seja, dos resultados negativos das buscas realizadas EM TODOS OS LOCAIS elencados no item acima. I.C.

0015633-50.2009.403.6100 (2009.61.00.015633-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JAIME JOSE DE LEMOS VASCONCELOS

Considerando as dificuldades apresentadas pela parte autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que proceda à realização das diligências e/ou apresentação dos documentos necessários ao regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0017623-76.2009.403.6100 (2009.61.00.017623-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JN SANTOS ESTRUTURAS E COBERTURAS LTDA X JOSE RIBAMAR ANTUNES DOS SANTOS X NILDA DA SILVA SANTOS

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte autora das cartas precatórias expedidas sob n°s os n°s 148/2011, 149/2011 e 150/2011 (Sorocaba/SP) e 206/2011 (Oswaldo Cruz/SP), devolvidas pelos juízos deprecados, após infrutíferas diligências (certidões negativas às fls. 124, 127, 130 e 143, respectivamente). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja requerido o que de direito, em termos de prosseguimento da ação, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Int. Cumpra-se.

0007863-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BRUNO CARVALHO DOS SANTOS

Considerando as dificuldades apresentadas pela parte autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que proceda à realização das diligências e/ou apresentação dos documentos necessários ao regular prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0008096-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CATIA ELENA FALCON

Vistos, Ciência à parte autora da certidão negativa de cumprimento que acompanha a carta precatória. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora emende a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça. Dentre outras diligências, deverão ser buscadas as informações necessárias: a) nas companhias de telefonia fixa e móvel; b) no DETRAN/CIRETRAN da localidade; c) no(s) cartório(s) de imóvel(is) e; d) nos serviços de proteção ao crédito. Os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária, motivo pelo qual o Juízo não concederá autorizações ao seu exercício pela requerente e, também, não os determinará em seu nome, devendo ser salientado que pedidos nesse sentido serão em regra indeferidos, pois não cabe ao Juízo emprestar o seu prestígio na prática de atos que são atribuição da parte. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado ou carta precatória, sendo o caso, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. No silêncio, à conclusão para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Fica desde já deferida a obtenção de endereços por meio dos sistemas BACENJUD e WebService, se assim requerido expressamente por petição, acompanhada de comprovação documental dos esforços envidados, ou seja, dos resultados negativos das buscas realizadas EM TODOS OS LOCAIS elencados no item acima. I.C.

0013764-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO JANAZI

Aceito a conclusão, nesta data. Considerando as dificuldades apresentadas pela parte autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que proceda à realização das diligências e/ou apresentação dos documentos necessários ao regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0014496-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RUI VASCONCELOS DE SOUZA

Vistos em inspeção.Fls. 57: defiro, pelo prazo requerido (trinta dias). Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

0023050-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ROBERTO GARCIA

Aceito a conclusão, nesta data. Considerando as dificuldades apresentadas pela parte autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que proceda à realização das diligências e/ou apresentação dos documentos necessários ao regular prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0002604-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE APARECIDO GUARIZO

Vistos em inspeção.Ciência à parte autora da certidão negativa de cumprimento que acompanha a carta precatória devolvida (fls. 84-verso). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente endereço válido para a realização de nova diligência pelo Sr. Oficial de Justiça. Dentre outras diligências, deverão ser buscadas as informações necessárias: a) nas companhias de telefonia fixa e móvel; b) no DETRAN/CIRETRAN da localidade; c) no(s) cartório(s) de imóvel(is); e d) nos serviços de proteção ao crédito.Os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária, motivo pelo qual o Juízo não concederá autorizações ao seu exercício pela requerente e, também, não os determinará em seu nome, devendo ser salientado que pedidos nesse sentido serão em regra indeferidos, pois não cabe ao Juízo emprestar o seu prestígio na prática de atos que são atribuição da parte.Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado ou carta precatória, se caso, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior.No silêncio, à conclusão para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Fica desde já deferida a obtenção de endereços por meio dos sistemas BACENJUD e Webservice, se assim requerido expressamente por petição, acompanhada de comprovação documental dos esforços envidados, ou seja, dos resultados negativos das buscas realizadas EM TODOS OS LOCAIS elencados no item acima.I.C.

0003041-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO MAGALHAES GONI

Aceito a conclusão, nesta data. Considerando as dificuldades apresentadas pela parte autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que proceda à realização das diligências e/ou apresentação dos documentos necessários ao regular prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0004571-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RIBERTO ORLANDO

PA 1,03 Vistos em inspeção.fls. 49: defiro a dilação do prazo requerido, concedendo à parte autora mais 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fls. 48. Intime-se.

0005759-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE JOSIVALDO DA SILVA

Vistos em inspeção.Ciência à parte autora da certidão negativa de cumprimento que acompanha a carta precatória devolvida pelo juízo deprecado (fls. 59-verso).PA 1,03 Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora emende a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça. Dentre outras diligências, deverão ser buscadas as informações necessárias: a) nas companhias de telefonia fixa e móvel; b) no DETRAN/CIRETRAN da localidade; c) no(s) cartório(s) de imóvel(is) e; d) nos serviços de proteção ao crédito.Os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária, motivo pelo qual o Juízo não concederá autorizações ao seu exercício pela requerente e, também, não os determinará em seu nome, devendo ser salientado que pedidos nesse sentido serão em regra indeferidos, pois não cabe ao Juízo emprestar o seu prestígio na prática de atos que são atribuição da parte.Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado ou carta precatória, sendo o caso, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior.No silêncio, à conclusão para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Fica desde já deferida a obtenção de endereços por meio dos sistemas BACENJUD e Webservice, se assim requerido expressamente por petição, acompanhada de comprovação documental dos esforços envidados, ou seja, dos resultados negativos das buscas realizadas EM

TODOS OS LOCAIS elencados no item acima.I.C.

0006635-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIMARA MARTINS DE SALES

Aceito a conclusão, nesta data Considerando as dificuldades apresentadas pela parte autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que proceda à realização das diligências e/ou apresentação dos documentos necessários ao regular prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

0006673-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DENISE VASCONCELOS DINIZ

Aceito a conclusão, nesta data. Considerando as dificuldades apresentadas pela parte autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que proceda à realização das diligências e/ou apresentação dos documentos necessários ao regular prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

0012076-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL GUSTAVO PITA RODRIGUES

Vistos,Ciência à parte autora da certidão negativa de cumprimento que acompanha a carta precatória.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora emende a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça. Dentre outras diligências, deverão ser buscadas as informações necessárias: a) nas companhias de telefonia fixa e móvel; b) no DETRAN/CIRETRAN da localidade; c) no(s) cartório(s) de imóvel(is) e; d) nos serviços de proteção ao crédito.Os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária, motivo pelo qual o Juízo não concederá autorizações ao seu exercício pela requerente e, também, não os determinará em seu nome, devendo ser salientado que pedidos nesse sentido serão em regra indeferidos, pois não cabe ao Juízo emprestar o seu prestígio na prática de atos que são atribuição da parte.Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado ou carta precatória, sendo o caso, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 39.Fica desde já deferida a obtenção de endereços por meio dos sistemas BACENJUD e WebService, se assim requerido expressamente por petição, acompanhada de comprovação documental dos esforços envidados, ou seja, dos resultados negativos das buscas realizadas EM TODOS OS LOCAIS elencados no item acima.I.C.

0013190-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO LOPES DE AGUIAR

Aceito a conclusão nesta data. Considerando as dificuldades apresentadas pela parte autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que proceda à realização das diligências e/ou apresentação dos documentos necessários ao regular prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

0013317-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MEIRE MENDES DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção,Ciência à parte autora da certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora emende a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça. Dentre outras diligências, deverão ser buscadas as informações necessárias: a) nas companhias de telefonia fixa e móvel; b) no DETRAN/CIRETRAN da localidade; c) no(s) cartório(s) de imóvel(is) e; d) nos serviços de proteção ao crédito.Os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária, motivo pelo qual o Juízo não concederá autorizações ao seu exercício pela requerente e, também, não os determinará em seu nome, devendo ser salientado que pedidos nesse sentido serão em regra indeferidos, pois não cabe ao Juízo emprestar o seu prestígio na prática de atos que são atribuição da parte.Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado ou carta precatória, se caso, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior.No silêncio, à conclusão para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Fica desde já deferida a obtenção de endereços por meio dos sistemas BACENJUD e WebService, se assim requerido expressamente por petição, acompanhada de comprovação documental dos esforços envidados, ou seja, dos resultados negativos das buscas realizadas EM TODOS OS LOCAIS elencados no item acima.I.C.

0013580-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO RODRIGUES BRUM

Aceito a conclusão, nesta data. Considerando as dificuldades apresentadas pela parte autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que proceda à realização das diligências e/ou apresentação dos documentos necessários ao

regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0015681-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM WILSON ALVES PEREIRA

Aceito a conclusão, nesta data. Considerando as dificuldades apresentadas pela parte autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que proceda à realização das diligências e/ou apresentação dos documentos necessários ao regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0016161-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE MARQUES DOS SANTOS

Aceito a conclusão, nesta data. Considerando as dificuldades apresentadas pela parte autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que proceda à realização das diligências e/ou apresentação dos documentos necessários ao regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0017230-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL HUGO SARAIVA DE FREITAS

Vistos em Inspeção, Ciência à parte autora da certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora emende a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça. Dentre outras diligências, deverão ser buscadas as informações necessárias: a) nas companhias de telefonia fixa e móvel; b) no DETRAN/CIRETRAN da localidade; c) no(s) cartório(s) de imóvel(is) e; d) nos serviços de proteção ao crédito. Os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária, motivo pelo qual o Juízo não concederá autorizações ao seu exercício pela requerente e, também, não os determinará em seu nome, devendo ser salientado que pedidos nesse sentido serão em regra indeferidos, pois não cabe ao Juízo emprestar o seu prestígio na prática de atos que são atribuição da parte. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado ou carta precatória, se caso, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. No silêncio, à conclusão para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Fica desde já deferida a obtenção de endereços por meio dos sistemas BACENJUD e Webservice, se assim requerido expressamente por petição, acompanhada de comprovação documental dos esforços envidados, ou seja, dos resultados negativos das buscas realizadas EM TODOS OS LOCAIS elencados no item acima. I.C.

0017260-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA DE LIMA PLATINI

Fls. 68: Indefiro, por ora, tendo em vista não terem sido esgotados os meios aos quais tem acesso a petionária para localização da ré. Posto isso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora forneça o endereço atualizado de VANIA DE LIMA PLATINI, a fim de dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Saliento que novo pedido de dilação de prazo deverá ser, necessariamente, acompanhado de documentação que comprove as diligências administrativas adotadas pela parte interessada. Vindo aos autos endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, nos termos do despacho de fls. 63. Int. e cumpra-se.

0017446-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE LUIS ROCHA BARRETO DOS SANTOS

Aceito a conclusão, nesta data. Considerando as dificuldades apresentadas pela parte autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que proceda à realização das diligências e/ou apresentação dos documentos necessários ao regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0019859-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILDA LEAL DE SOUZA

Vistos em inspeção. Fls. 52: Indefiro, por ora, tendo em vista não terem sido esgotados os meios aos quais tem acesso a petionária para localização da ré. Posto isso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora forneça o endereço atualizado de MARILDA LEAL DE SOUZA, a fim de dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Saliento que novo pedido de dilação de prazo deverá ser, necessariamente, acompanhado de documentação que comprove o exaurimento das

diligências administrativas adotadas pela parte interessada. Vindo aos autos endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, nos termos do despacho de fls. 42.Int.. Cumpra-se oportunamente.

0021791-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOYCE SEGALA

Aceito a conclusão, nesta data. Considerando as dificuldades apresentadas pela parte autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que proceda à realização das diligências e/ou apresentação dos documentos necessários ao regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0023419-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIGUEL GASPARAC JUNIOR

Aceito a conclusão, nesta data. Considerando as dificuldades apresentadas pela parte autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que proceda à realização das diligências e/ou apresentação dos documentos necessários ao regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0023602-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS MESSIAS DE LIMA

Vistos em Inspeção, Ciência à parte autora da certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora emende a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça. Dentre outras diligências, deverão ser buscadas as informações necessárias: a) nas companhias de telefonia fixa e móvel; b) no DETRAN/CIRETRAN da localidade; c) no(s) cartório(s) de imóvel(is) e; d) nos serviços de proteção ao crédito. Os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária, motivo pelo qual o Juízo não concederá autorizações ao seu exercício pela requerente e, também, não os determinará em seu nome, devendo ser salientado que pedidos nesse sentido serão em regra indeferidos, pois não cabe ao Juízo emprestar o seu prestígio na prática de atos que são atribuição da parte. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado ou carta precatória, se caso, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. No silêncio, à conclusão para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Fica desde já deferida a obtenção de endereços por meio dos sistemas BACENJUD e Webservice, se assim requerido expressamente por petição, acompanhada de comprovação documental dos esforços envidados, ou seja, dos resultados negativos das buscas realizadas EM TODOS OS LOCAIS elencados no item acima.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011619-57.2008.403.6100 (2008.61.00.011619-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE FERNANDO DE ALMEIDA EPP X JOSE FERNANDO DE ALMEIDA

Vistos em inspeção. Fls. 95: indefiro, tendo em vista que os executados ainda não foram citados. Assim, apresente a exequente endereço válido para a realização de nova diligência visando à citação dos executados. PRAZO: 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

0018392-21.2008.403.6100 (2008.61.00.018392-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CARLOS ROBERTO STELLUTO JACOB

Vistos em inspeção. Ciência à exequente da certidão negativa de cumprimento que acompanha a carta precatória devolvida (fls. 209). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF forneça o endereço do executado, a fim de viabilizar a sua citação. Dentre outras diligências, deverão ser buscadas as informações necessárias: a) nas companhias de telefonia fixa e móvel; b) no DETRAN/CIRETRAN da localidade; c) no(s) cartório(s) de imóvel(is) e; d) nos serviços de proteção ao crédito. Os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária, motivo pelo qual o Juízo não concederá autorizações ao seu exercício pela requerente e, também, não os determinará em seu nome, devendo ser salientado que pedidos nesse sentido serão em regra indeferidos, pois não cabe ao Juízo emprestar o seu prestígio na prática de atos que são atribuição da parte. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado ou carta precatória, se caso, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. No silêncio, à conclusão para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Fica desde já deferida a obtenção de endereços por meio dos sistemas BACENJUD e Webservice, se assim requerido expressamente por petição, acompanhada de comprovação documental dos esforços envidados, ou seja, dos resultados negativos das buscas

realizadas EM TODOS OS LOCAIS elencados no item acima.I.C.

0007801-63.2009.403.6100 (2009.61.00.007801-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EKIPLAST DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X PETTER ABOU JAOUDE BATISTA DA SILVA X BENRHUR ABOU JAOUDE BATISTA DA SILVA

Vistos em inspeção.Fls. 400: indefiro, tendo em vista que os executados ainda não foram citados.Assim, apresente a exequente endereço válido para a realização de nova diligência visando à citação dos executados. PRAZO: 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

0011468-57.2009.403.6100 (2009.61.00.011468-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PANPRESS IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA X PHILOMENA CAMAROSA DO CARMO X ANA TULIA FOLEGATTI

Vistos em inspeção.fls. 193: defiro a dilação do prazo requerido, concedendo à parte autora mais 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fls. 192. No silêncio, cumpra-se o último parágrafo daquele despacho.Intime-se.

0005408-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERSOLE GUMERCINDO TRINDADE MACHADO

Vistos em inspeção.Fls. 60: defiro, pelo derradeiro prazo de 30 (trinta) dias, devendo a exequente esgotar todos os meios de que dispõe para a localização de bens do executado sobre os quais pode incidir a penhora.Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

0007533-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IMG7 COMUNICACAO VISUAL ON LINE LTDA - ME X PATRICIA DE SOUZA AZEVEDO

Vistos em inspeção.Fls. 102: defiro, pelo prazo requerido (30 dias).Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado ou carta precatória, sendo o caso, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. No silêncio, à conclusão para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0007959-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVONE SILVEIRA DA ROCHA METAIS E REPRESENTACOES X IVONE SILVEIRA DA ROCHA

Aceito a conclusão, nesta data. Considerando as dificuldades apresentadas pela parte autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que proceda à realização das diligências e/ou apresentação dos documentos necessários ao regular prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0024912-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JAIR ALVES FELICIANO - ME X JAIR ALVES FELICIANO

Vistos em inspeção.Fls. 152: defiro, pelo prazo requerido (30 dias). Dentre outras diligências, deverão ser buscadas as informações necessárias: a) nas companhias de telefonia fixa e móvel; b) no DETRAN/CIRETRAN da localidade; c) no(s) cartório(s) de imóvel(is) e; d) nos serviços de proteção ao crédito.Os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária, motivo pelo qual o Juízo não concederá autorizações ao seu exercício pela requerente e, também, não os determinará em seu nome, devendo ser salientado que pedidos nesse sentido serão em regra indeferidos, pois não cabe ao Juízo emprestar o seu prestígio na prática de atos que são atribuição da parte.Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado ou carta precatória, sendo o caso, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior.No silêncio, à conclusão para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Fica desde já deferida a obtenção de endereços por meio dos sistemas BACENJUD e WebService, se assim requerido expressamente por petição, acompanhada de comprovação documental dos esforços envidados, ou seja, dos resultados negativos das buscas realizadas EM TODOS OS LOCAIS elencados no item acima.I.C.

0000979-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAMAG IND/ E COM/ LTDA X DAISY VENANCIO DE CAMPOS X FLAVIO VENANCIO DE CAMPOS

Vistos em Inspeção,Ciência à parte autora da certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora emende a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça. Dentre outras diligências, deverão ser buscadas as

informações necessárias: a) nas companhias de telefonia fixa e móvel; b) no DETRAN/CIRETRAN da localidade; c) no(s) cartório(s) de imóvel(is) e; d) nos serviços de proteção ao crédito. Os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária, motivo pelo qual o Juízo não concederá autorizações ao seu exercício pela requerente e, também, não os determinará em seu nome, devendo ser salientado que pedidos nesse sentido serão em regra indeferidos, pois não cabe ao Juízo emprestar o seu prestígio na prática de atos que são atribuição da parte. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado ou carta precatória, se caso, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. Fica desde já deferida a obtenção de endereços por meio dos sistemas BACENJUD e WebService, se assim requerido expressamente por petição, acompanhada de comprovação documental dos esforços envidados, ou seja, dos resultados negativos das buscas realizadas EM TODOS OS LOCAIS elencados no item acima. I.C.

0008533-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON ROCHA FERREIRA

Aceito a conclusão, nesta data. Considerando as dificuldades apresentadas pela parte autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que proceda à realização das diligências e/ou apresentação dos documentos necessários ao regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0023614-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GRECIA - CENTRO DE ESTETICA E EMBELEZAMENTO LTDA X NELSON FORMIGONE(SP178974 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS)

Considerando as dificuldades apresentadas pela parte autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que proceda à realização das diligências e/ou apresentação dos documentos necessários ao regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0323265-12.1976.403.6100 (00.0323265-4) - CIA/ ANTARCTICA PAULISTA - IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Aceito à conclusão supra. Fls. 356/358. Recebo o agravo retido interposto pela União Federal. Dê-se vista ao agravado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Observo que o exame será realizado em sede de preliminar de eventual interposição de recurso de apelação, consoante caput dos artigos 522 e 523, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, fazendo-se constar COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, conforme fls. 300/321 e 333/354. Por sua vez, regularize a parte autora o subestabelecimento de fls. 355, no qual confere poderes dirigidos a outro processo. Fls. 326/327. Em cumprimento ao despacho de fls. 291/verso, a autora informou que não obteve o atual andamento do procedimento administrativo junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil, uma vez que não foi localizado, porém não comprovou documentalmente a negativa pelo referido órgão, requerendo a diligência pelo Juízo, motivo pelo qual concedo o prazo de 10 (dez) para a sua comprovação. Ciência a parte ré quanto à planilha de cálculos apresentada às fls. 360/363. Intime-se. Cumpra-se.

0020179-08.1996.403.6100 (96.0020179-0) - JOSE ELSIO GARBELINI X LEONOR DE CASTRO MONTEIRO AMARAL X REGINALDO HIDEKI NAKAGAWA(SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.297: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

0002441-89.2005.403.6100 (2005.61.00.002441-6) - NEPHTALI SEGAL GRINBAUM X CLAUDIO DO AMARAL ANTONIO X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA X MARCIA TELMA GUIMARAES SAVIOLI(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI E SP275289 - DORALICE FERREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que os autos já se encontram saneados, venham os autos conclusos para prolação de sentença. I.C.

0025885-54.2005.403.6100 (2005.61.00.025885-3) - JOENTINA JACINTHO DOS SANTOS(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Acolho o pedido de fls. 355 para conceder à parte ré, IPESP, prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento de determinação de fls. 338. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação do réu, IPESP, cumpra-se a parte final de fls. 338. Por fim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. I.C.

0006948-59.2006.403.6100 (2006.61.00.006948-9) - MARIA GENI NERY(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ)

Aceito a conclusão nesta data. Visto em inspeção. Dê-se vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo senhor perito às fls. 337/338. Sem outros questionamentos, prossiga-se conforme o determinado à fl. 306, providenciando a expedição da requisição de pagamento ao senhor perito e a comunicação, via correio eletrônico, consoante segundo parágrafo do referido despacho. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I. C.

0022234-77.2006.403.6100 (2006.61.00.022234-6) - MARIA LUCIA PEREIRA DE SOUZA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TOTHAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Visto em inspeção. Verifico que a autora permanece inerte diante das determinações feitas por este Juízo para apresentar documentos necessários à complementação do laudo pericial de engenharia, tal como requerido pelo senhor perito judicial. Portanto, determino-lhe que, no prazo de 10 (dez) dias, coloque-os à disposição do perito ou que justifique sua não apresentação. I.DESPACHO DE FLS. 586: Manifeste-se a parte autora quanto ao alegado pela CEF às fls. 583/585. I. C.

0027802-40.2007.403.6100 (2007.61.00.027802-2) - RINALDO MAMEDE X VANCLEIA FERREIRA MAMEDE(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Acolho o pedido de fls.370 para conceder à parte autora prazo suplementar de 10(dez) dias para cumprimento do primeiro parágrafo de fls.365.I.

0010679-92.2008.403.6100 (2008.61.00.010679-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008287-82.2008.403.6100 (2008.61.00.008287-9)) ALESSANDRA DANIELA BERNA ROTELA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls.142/160: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para a parte autora e os 10 (dez), subsequentes, para a parte ré. Diante da análise do julgado, defiro o item b) do pedido de fls.142 da petição do Sr.Perito Judicial, Dr.Waldir L.Bulgarelli, para reconsiderar o terceiro parágrafo de fls.106 e arbitrar os seus honorários periciais definitivos considerando-se o triplo do valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, em razão da dificuldade na especialidade em questão.Em não havendo impugnação das partes quanto ao laudo pericial, defiro a expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais.Por fim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.I.C.

0011092-08.2008.403.6100 (2008.61.00.011092-9) - INVISTA BRASIL IND/ E COM/ DE FIBRAS LTDA(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção.Fls. 694-696: verifico que a autora, em vez de depositar em conta judicial o restante dos honorários devidos, efetuou pagamento por meio de Guia de Recolhimento da União sob código n.º 18710-0 (relativo às custas processuais devidas nesta Justiça Federal).Determino à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o depósito da verba honorária complementar, conforme determinado à fl. 690, devendo se valer das vias administrativas próprias para repetição do recolhimento de fl. 696.Fls. 704-706: indefiro o pleito para que o Perito Judicial preste esclarecimentos, uma vez que o valor de R\$ 2.266.653,14 é o crédito homologado pela SRFB no

Processo Administrativo n.º 10830.001038/2003-31 (fl. 203). Não se está a discutir a natureza ou origem do crédito homologado pela autoridade fazendária, embora esteja devidamente explicado às fls. 03-04 e sem dúvida foi objeto de devida análise pela SRFB, mas tão somente se o crédito reconhecido à autora era ou não suficiente para compensar os seus débitos de PIS e COFINS apurados em janeiro e fevereiro de 2003 (processos administrativos n.ºs 10830.001087/2003-74 e 10830.001573/2003-92), independentemente do equívoco declarado no primeiro (indicação do período de apuração 09/2002, quando o correto era janeiro/2003). Com o depósito dos R\$ 3.000,00 restantes da verba honorária, expeça-se alvará para levantamento em favor do Perito Judicial da totalidade de seus honorários. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I. C.

0002370-14.2010.403.6100 (2010.61.00.002370-5) - BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP148255 - CELSO DE PAULA FERREIRA DA COSTA E SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP275455 - DOUGLAS FRONTEIRA MIGLIACCIO DE AVILA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Aceito a conclusão nesta data. Visto em inspeção. Ante o esclarecimento do senhor perito, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mais, prossiga-se nos termos do determinado à fl. 529. I.

0008731-47.2010.403.6100 - MARIA DIVINA PEREIRA ANISIO(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 238/239: Mantenha o despacho de fls. 233 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Concedo à parte autora prazo derradeiro de 60 (sessenta) dias, visando o cumprimento de fls. 219, sob pena de preclusão da prova. I.

0021156-09.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019472-49.2010.403.6100) UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP299812 - BARBARA MILANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em Inspeção. Fls. 641/643: Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a estimativa elaborada pelo sr. perito, quanto ao honorário pericial definitivo, no prazo de 10(dez) dias, sendo 05(cinco) dias para o autor e os 05(cinco) subsequentes para o réu, lembrando que a parte autora, quem requisitou a perícia, será a responsável no pagamento da quantia apurada pelo expert. Após, não havendo nenhum impedimento, remetam-se os autos ao sr. Perito para a elaboração do laudo no prazo máximo de 60(sessenta dias), contados de sua intimação. I. C.

0004029-24.2011.403.6100 - CICERO SEBASTIAO DO NASCIMENTO(SP093484 - ANTIMO PIO PASCOAL BARBIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em Inspeção. Fl. 149: Indefiro o pleito da autora, pois não emprestará este Juízo o seu prestígio diante da celeuma em que a parte interessada é exclusivamente responsável em fornecer informações necessárias ao bom andamento processual. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à prolação de sentença. I. C.

0014531-22.2011.403.6100 - OTAPAN EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP009543 - SAMIR SAFADI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0020723-68.2011.403.6100 - VSM PARQUE CIDADE NOVA LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Visto em inspeção. Ante a informação supra, determino à Secretaria a inclusão da mencionada advogada no sistema Arda. Após, e considerando que a parte autora manifestou-se em relação ao despacho de fl. 218, especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. I. C.

0022665-38.2011.403.6100 - MARTIM FRANCISCO LEMOS DE ANDRADA E SILVA - ESPOLIO X ANA CRISTINA MIRANDA DE ANDRADA E SILVA(SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE E SP257490 - PAULO HENRIQUE SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fls. 175/185: defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, anotando-se na capa dos autos. Cite-se como requerido. I. C.

0000480-69.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022903-57.2011.403.6100) COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL -CSN(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.I.

0000691-08.2012.403.6100 - JOEL ALVES DE SOUZA X SUELY APARECIDA MELLO ROSA SOUZA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações de fls.72/79 e 80/95. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.104: Vistos em inspeção.Em complemento ao despacho de fls.97: Fls.98/100: Esclareça o co-réu, Banco do Brasil S/A a juntada da guia GARE, tendo em vista que se trata de guia de arrecadação estadual. Prazo: 05 (cinco) dias.Fls.101/103: Decorrido o prazo das partes quanto a produção de provas, concedo 10(dez) dias, para que a União Federal(AGU) requeira o que de direito.I.C.

0001180-45.2012.403.6100 - MITSURU AOSHIMA(SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Aceito a conclusão nesta data.Fls.95: Intime-se a ré, CEF, para que atenda a solicitação da parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Fls.96: Mantenho a decisão de fls.47/48, por seus próprios e jurídicos fundamentos.I.C.

0003306-68.2012.403.6100 - SILVIA MILOCO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS - IBRAM(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)
Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.Publicue-se despacho de fls. 80:JUNTE-SE. INTIMEM-SE.

0004471-53.2012.403.6100 - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X INMETRO/SP-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORM QUALID INDUSTRIAL/SP(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre contestação de fls. 98/112, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas, que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. I.DESPACHO DE FLS. 121: Fls. 115/117: Notícia a parte autora correspondência expedida pelo IPem exigindo o recolhimento de importância atinente ao direito discutido nos autos. Face a este cenário, expeça-se ofício ao IPem - Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, a fim de que se abstenha de empreender quaisquer medidas de constrição / restrição em relação à autora da presente, em virtude da tutela antecipada concedida e nos limites desta. Cumpra-se.

0005120-18.2012.403.6100 - COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTEIS-SAO PAULO(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021480-62.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024166-61.2010.403.6100) MERONI FECHADURAS LTDA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 12/20: indefiro, pois os documentos apresentados não se prestam a comprovar a alegada insuficiência econômica da empresa embargante. Manifeste-se a parte embargada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.740 do C.P.C.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005789-71.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000480-69.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL -CSN(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Vistos em Inspeção. Apensem-se aos autos principais, anotando-se. Manifeste-se a parte impugnada no prazo de 10 (dez) dias.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0022903-57.2011.403.6100 - CIA SIDERURGICA NACIONAL-CSN(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção.Fl. 156: JUNTE-SE.INTIMEM-SE.PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 175:Fls. 159/169: manifeste-se a requerente em face do alegado pela União Federal. I.

Expediente Nº 3803

EMBARGOS A EXECUCAO

0050387-33.2000.403.6100 (2000.61.00.050387-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045561-09.1973.403.6100 (00.0045561-0)) ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 904 - KAORU OGATA) X MARLIN REPAROS E CONSTRUÇOES NAVAIS LTDA X THYRSO DAVID COSTA X CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA(SP011322 - LUCIO SALOMONE E SP012409 - HUGO ENEAS SALOMONE E SP028459 - OCTAVIO REYS E SP026558 - MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO E Proc. THYRSO DAVID COSTA E SP128774 - CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA E SP131412 - MONICA MARIA DE CAMPOS VIEIRA)

Vistos, Preliminarmente, proceda-se, junto ao SEDI, à regularização do pólo passivo, dele fazendo constar os nomes de THYRSO DAVID COSTA (CPF 056.294.707-87) e CLAUDINEI JOSÉ FIORI TEIXEIRA (CPF 047.196.958-33), na qualidade de cessionários de Ludwig Walter Hoffmann e Carmen Ruth Hoffmann, os quais, por sua vez, são sucessores da empresa Marlin Reparos e Construções Navais Ltda, em conformidade com o disposto no parágrafo 13 do art. 100 da Constituição Federal.Tendo em vista que a UNIÃO admite, em seus cálculos, a existência de dívida no valor de R\$ 881.033,53 (oitocentos e oitenta e um mil, trinta e três reais e cinquenta e três centavos), acrescidos de 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios de sucumbência, posicionados para setembro/2011, defiro a expedição de Ofícios Precatórios do montante incontroverso em favor dos cessionários supracitados, na razão de 50% (cinquenta por cento) para cada um deles, proporção que deverá ser também observada para os precatórios referentes aos honorários advocatícios de sucumbência. Para tal mister - sem que isso configure avanço sobre o mérito da causa em fase de execução - faz-se necessário o enfrentamento da questão levantada pela UNIÃO, no tocante à data de ocorrência do trânsito em julgado da decisão cognitiva, tendo em vista tratar-se de campo de preenchimento obrigatório no formulário de Ofício Requisitório (nas modalidades PRC ou RPV).A Contadoria judicial considerou como data de trânsito o dia 31/05/1991, com base na certidão exarada às fls. 422.Todavia, como bem observou a expropriante, referida certidão diz respeito ao decurso do prazo recursal em face do r. despacho de fls. 421, que determinou a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para julgamento de Recurso Especial.Considerando que o recorrente pode desistir, a qualquer tempo, do recurso interposto, sem a anuência do recorrido, conforme dispõe o art. 501 do Código de Processo Civil, e que as declarações unilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais, à luz do art. 158, caput, do mesmo diploma legal, infere-se que a formação da coisa julgada material cognitiva ocorreu em 08/08/1995, data em que a expropriada-recorrente protocolou o pedido de desistência de seu recurso.Observar que, para os casos de PRECATÓRIOS de natureza alimentícia (no caso, honorários advocatícios), deverá ser informada a data de nascimento do requerente, para fins de constatação da preferência instituída pelo parágrafo 2º do artigo 100 da CF (considera-se a data de aferição da condição de idoso o dia 1º de julho de cada ano de encerramento da proposta), e se portador de doença grave, consoante moléstias indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004, para os fins da preferência instituída pelo parágrafo 2º do artigo 100 da CF, devidamente comprovada, para posterior anotação no corpo da requisição.Não obstante as certidões negativas apresentadas às fls. 354 e fls. 355, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL, pelo prazo de 30 dias, para os fins dos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito ao abatimento.Sem prejuízo do supra disposto, expeçam-se MINUTAS de Precatórios, das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Por oportuno, do Precatório referente à indenização, de natureza comum, deverá constar que o pagamento será efetuado à ordem do juízo, tendo em vista que O LEVANTAMENTO DA QUANTIA DEPOSITADA ESTÁ CONDICIONADO AO INTEGRAL

CUMPRIMENTO DO ART. 34 DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. Após a aprovação das referidas minutas, e subtraídos os valores a serem eventualmente compensados, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oportunamente, retornem os autos à Contadoria Judicial, para refazimento dos cálculos, corrigindo-se a data do efetivo trânsito em julgado da r. decisão definitiva de mérito, conforme acima estabelecido. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da ação principal. Int. Cumpra-se. DESPACHO EXARADO EM 12/06/2012 (fls. 362): Em complementação ao r. despacho de fls. 356/357, proceda-se à retificação do cadastro da UNIÃO, junto ao SEDI, dele fazendo constar o CNPJ da AGU Nacional, qual seja, 26.994.558.0001/23. Considerando a pluralidade de defensores, mormente durante a fase cognitiva, diga a parte expropriada em nome de que advogado(s) ou, alternativamente, em que proporção será(ão) expedido(s) o(s) precatório(s) referente(s) à verba honorária de sucumbência. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058137-91.1997.403.6100 (97.0058137-3) - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO SINDILEGIS(SP085638 - VIOLETA COUTINHO N DA SILVA WASHINGTON E SP098073 - CRISTINA DE CASSIA BERTACO E Proc. AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Fls. 1410 considerando o requerido determino o encaminhamento dos autos ao Gabinete de Conciliação. Compulsando os autos verifico que o MPF atua no presente feito como fiscal da lei (decisão de fls 1029), devendo ser cientificado desta remessa. Primeiramente dê-se ciência ao MPF, após intime-se as partes, nada sendo requerido, remetam-se os autos.

CARTA PRECATORIA

0005685-79.2012.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARABA - PA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UEPA - UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARA(PA007542 - WANDERLEI MARTINS LADISLAU) X JUIZO DA 7 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal a fls. 86/89, redesigno a oitiva da testemunha THIEULI DAIANE ANDRADE COSTA para o dia 15 de agosto de 2012, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a referida testemunha, no endereço constante a fls. 86. Sem prejuízo, oficie-se ao MM.º Juízo Deprecante, dando-lhe ciência desta decisão. Após, publique-se. Por fim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056782-13.1978.403.6100 (00.0056782-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DORIVAL GARCIA GIMENEZ X DAGMAR GANADE GARCIA(SP142762 - JAQUELINE GARCIA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0013626-52.1990.403.6100 (90.0013626-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RUBENS MARQUES DE SOUZA X RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA) X ROSELI MACIEL MARQUES DE SOUZA X ROMILDA MARQUES DO NASCIMENTO

Diante da informação supra, atente a Secretaria, para que fatos como esse não mais ocorram, recomendando-se a

estrita observância às decisões judiciais, na exata ordem em que dispostas.No tocante à Carta Precatória nº 0002528-90.2011.4.03.6114, aguarde-se, em Secretaria, por mais 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, reitere-se o teor do ofício expedido a fls. 298.Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, para comprovar a averbação da penhora, sob pena de seu levantamento.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0003062-04.1996.403.6100 (96.0003062-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ODAIR DE ABREU(Proc. 2113 - JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB)

Fls. 896 - O pedido formulado restou apreciado a fls. 838. Tendo em conta a comunicação advinda da CEHAS, em 30/05/2012, dando conta da elaboração de calendário de hastas, para o corrente ano, prossiga-se com o presente feito.Considerando a realização da 94ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 13:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 11/10/2012, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente.Publique-se esta decisão.

0023919-85.2007.403.6100 (2007.61.00.023919-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELIAS RAPPAPORT E CIA LTDA X SIDNEY RAPPAPORT X ELIAS RAPPAPORT

Tendo em conta a comunicação advinda da CEHAS, em 30/05/2012, dando conta da elaboração de calendário de hastas, para o corrente ano, prossiga-se com o presente feito. Considerando a realização da 94ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 13:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 11/10/2012, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Publique-se esta decisão.

0034975-18.2007.403.6100 (2007.61.00.034975-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FEIRA BRASIL IND/ E COM/ DO VESTUARIO LTDA X AGUINALDO JOSE BATISTA JUNIOR X MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguardem-se as providências a serem tomadas nos autos dos Embargos à Execução, em apenso.Intime-se.

0019543-22.2008.403.6100 (2008.61.00.019543-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PELORIC COM/ PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X RENATA APARECIDA DA SILVA X JOSE HAGGE(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0030546-71.2008.403.6100 (2008.61.00.030546-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SUSHI TAKE BAR E LANCHES LTDA X TELMA DA SILVA TAKEUCHI(SP187282 - ALBERTO SCHWITZER SHIE) X MARCELO SHIGUERU TAKEUCHI

Trata-se de Impugnação à Penhora, em que a executada TELMA DA SILVA TAKEUCHI pretende, em síntese, o desbloqueio dos valores penhorados, em função de tais montantes serem decorrentes de conta salário e pensão alimentícia, indispensáveis à sua subsistência e a de sua família.Devidamente intimada, a CEF manifestou-se a fls. 399/401, requerendo a improcedência da impugnação ou, alternativamente, a manutenção do bloqueio de 30% (trinta por cento) do valor penhorado. Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e Decido.A impugnação não merece acolhida. Senão vejamos:O artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade das verbas decorrentes de pensão, o que alcançaria, em princípio, o valor da pensão alimentícia depositada na conta corrente nº 9245-2 (agência 3131-3) do Banco do Brasil.Todavia, a executada alegou não receber o valor da pensão alimentícia há vários meses.Trata-se, evidentemente, de uma contradição, aliada ao fato de a executada não ter apresentado o extrato detalhado da movimentação financeira da conta-corrente nº 9245-2, agência 3131-3, do Banco do Brasil S/A, a fim de ser verificada a origem dos valores penhorados.Outrossim, a executada não logrou comprovar a origem dos proventos bloqueados perante a conta-corrente nº 001.00018160-0, agência 0657, mantida perante a Caixa Econômica Federal, limitando-se, apenas, a

apresentar o respectivo extrato bancário, a fls. 373/374. Apesar de o referido extrato ter sido emitido após a data do bloqueio, tal documento não contempla o valor efetivamente bloqueado por este Juízo. Isto porque o bloqueio atingiu outra conta, o que é facilmente deduzido pela leitura do extrato gerencial acostado a fls. 372, ao aduzir, no campo Informações Complementares, a existência de 03 (três) contas, vinculadas ao número do CPF da executada. Saliendo, outrossim, que não houve apresentação dos extratos bancários atinentes às demais contas bancárias mantidas perante a Caixa Econômica Federal. E nem se argumente que a apresentação do Contrato de Prestação de Serviços, firmado com João Gomes Barbosa (fls. 379/382), motivaria conclusão contrária, porquanto nada se convencionou quanto à forma de pagamento dos honorários profissionais, tampouco mencionando número de conta bancária, para efetivação de depósitos. Registro, ainda, a fragilidade do recibo apresentado a fls. 385, haja vista não constar das movimentações bancárias juntadas, aos autos. Já os recibos acostados a fls. 383/384 nada comprovam quanto ao depósito em conta bancária, uma vez que desacompanhados do respectivo contrato celebrado com Edivaldo Pereira Barreto, além de sequer serem subscritos pelas partes contratantes. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ofertada pela executada TELMA DA SILVA TAKEUCHI. Proceda-se à transferência dos valores de R\$ 3.447,56 e R\$ 1.209,18, nos termos da decisão de fls. 353. Ao final, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04) Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0034173-83.2008.403.6100 (2008.61.00.034173-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VITORIA IND/ COM/ DE ARTEFATOS METAIS LTDA X ISABEL DO NASCIMENTO PURCHIO X BRASILIO PURCHIO (SP138364 - JOSUE MERCHAM DE SANTANA)

Fls. 349: Diante da não localização de bens, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0024174-72.2009.403.6100 (2009.61.00.024174-3) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ARCANJO CESARIO DE OLIVEIRA JUNIOR

Considerando-se as decisões trasladadas a fls. 236/238, manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0025383-76.2009.403.6100 (2009.61.00.025383-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELETRONICA VETERANA LTDA (SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X ELCIO PINTO NETO X MARILENA MENDIETTA PINTO NETO

Fls. 302: Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, promova a Caixa Econômica Federal, o pagamento das custas exigidas a fls. 300, pelo 7º Oficial de Registro de Imóveis da Capital. No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora realizada a fls. 109, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0026970-36.2009.403.6100 (2009.61.00.026970-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO COSTA PITOMBEIRA FILHO - ME X FRANCISCO COSTA PITOMBEIRA FILHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0022083-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X LUCART MATERIAIS DE ESCRITORIO E SUPRIMENTO DE INFORMATICA LTDA - EPP X MARCOS JOSE DA SILVA X BELMIRO JOSE MANSO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução, em relação aos executados BELMIRO JOSÉ MANSO e LUCART MATERIAIS DE ESCRITÓRIO E SUPRIMENTO DE INFORMÁTICA LTDA-EPP. Sem prejuízo, cobre-se da CEUNI o efetivo cumprimento do mandado aditado a fls. 264. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0025053-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCART MATERIAIS DE ESCRITORIO E SUPRIMENTO DE INFORMATICA LTDA - EPP X MARCOS JOSE DA SILVA X BELMIRO JOSE MANSO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial

de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução, em relação aos executados BELMIRO JOSÉ MANSO e LUCART MATERIAIS DE ESCRITÓRIO E SUPRIMENTO DE INFORMÁTICA LTDA-EPP. Diante da citação negativa do executado MARCOS JOSÉ DA SILVA (fls. 253/254), promova a exequente, no mesmo prazo, o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória à Comarca de São Roque/SP, conforme já determinado na decisão de fls. 225/226. Uma vez recolhidas as custas, expeça-se a Carta Precatória à Comarca de São Roque/SP, instruindo-a com as guias de custas, para que seja tentada a citação do executado MARCOS JOSÉ DA SILVA. Intime-se.

0003451-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MEO COMERCIAL ELETRONICA LTDA - ME X WLADIMIR APARECIDO DE MEO X FERNANDO AUGUSTO DE MEO

Chamo o feito à ordem. Melhor analisando os autos, verifico que a certidão lavrada a fls. 423/424 deixa dúvidas, acerca do verdadeiro patronímico da pessoa citanda. Desta forma, desentranhe-se o Mandado de fls. 420/424, para que seja esclarecido qual o nome completo do morador do apartamento nº 11-A. Após, tornem os autos conclusos, para deliberação, acerca da regularidade da citação dos executados MEO COMERCIAL ELETRÔNICA LTDA-ME e WLADIMIR APARECIDO DE MEO. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em relação à citação negativa do co-executado FERNANDO AUGUSTO DE MEO. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0008165-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS GRACAS FERNANDES DE OLIVEIRA
Considerando-se que a diligência do Sr. Oficial de Justiça restou parcialmente cumprida, em função da insuficiência do recolhimento de custas, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas faltantes, a fim de promover-se a penhora de bens. Uma vez recolhidas, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 55/70, para integral cumprimento, instruindo-a com as guias a serem apresentadas pela exequente. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0015443-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VENESA PORTOES LTDA - ME X HEITOR AUGUSTO RIBEIRO BELTRANI X ALESSANDRA DUARTE BELTRANI

Diante da informação supra, atente a Secretaria, para que fatos como esse não mais ocorram, recomendando-se a estrita observância às decisões judiciais, na exata ordem em que dispostas. Certifique-se o decurso de prazo, para a oposição de Embargos à Execução, a teor do que dispõe o artigo 738, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0023326-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDMUNDO KEHDI - ESPOLIO X LUCIA LUTFALLA KEHDI
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0001466-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CANTIDIO MOTOS LTDA - ME X MARIA JOSE TAVARES RODRIGUES SILVA X JAIME RODRIGUES SILVA

Em face da informação supra, atente a Secretaria para a remessa mais célere dos autos à conclusão. Certifique-se o decurso de prazo, para a oposição de Embargos à Execução, a teor do que dispõe o artigo 738, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, no tocante aos executados CANTIDIO MOTOS LTDA-ME e JAIME RODRIGUES SILVA, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. Sem prejuízo, indique novo endereço, para tentativa de citação da executada MARIA JOSÉ TAVARES RODRIGUES SILVA. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0005294-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO GALOTTI FILHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial

de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

0009811-75.2012.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF021150 - LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARLON OLIVEIRA SILVA

Denota-se, dos autos, que o título executivo carreado às fls. 19/21, consiste em mera cópia reprográfica.Assim sendo e tendo em conta o princípio da cartularidade, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o título executivo original que pretende executar, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos o artigo 616 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, regularize a representação processual, trazendo, aos autos, a via original do substabelecimento de fls. 35.Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0018786-91.2009.403.6100 (2009.61.00.018786-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARLI MARIANO DA SILVA X LUIS TADEU DE ALMEIDA X ODENIA GENEROZA DA SILVA ALMEIDA - ESPOLIO

Tendo em conta a comunicação advinda da CEHAS, em 30/05/2012, dando conta da elaboração de calendário de hastas, para o corrente ano, prossiga-se com o presente feito.Considerando a realização da 94ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 13:00 horas, para a realização da primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/10/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Publique-se esta decisão.

Expediente Nº 5829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011509-32.2011.403.6301 - MARIA DA PASCOA DE JESUS SILVA(SP028961 - DJALMA POLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação da expedição da minuta do ofício requisitório de fls. 109, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Não havendo impugnação, será transmitida a ordem de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal

0009147-44.2012.403.6100 - IVAN CARLOS REGINA(SP024843 - EDISON GALLO E SP162594 - ELIANA CERVÁDIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Fls. 95: Regularize o patrono da parte autora sua petição, subscrevendo-a, eis que a mesma se encontra apócrifa, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005798-33.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021253-72.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE)

Trata-se de impugnação ao valor da causa ofertada pela União Federal, sob alegação de que o valor de R\$ 919.113,29 (novecentos e dezenove mil cento e treze reais e vinte e nove centavos), atribuído pela parte autora, não corresponde ao proveito econômico pretendido.Intimado, o impugnado manifestou-se a fls. 10/33 pugnando pela improcedência do presente incidente.É o relato.Decido.O valor atribuído à causa deve, sempre que possível, corresponder à vantagem econômica pretendida com a ação.No presente caso, verifica-se que a fls. 163/164vº dos autos da ação principal Ordinária nº 0021253-72.2011.403.6100, foi exarada decisão deferindo parcialmente o pedido de antecipação da tutela para que a União analisasse a suficiência dos valores depositados e, sendo suficiente registrasse a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ou se entendesse insuficiente deveria apresentar o valor atualizado que faltasse para o depósito ser considerado integral e, ainda, para que a parte autora aditasse a inicial a fim de atribuir à causa valor correspondente ao valor do depósito.Apresentada planilha pela União nos autos da ação principal, verificou-se que foi atestada a insuficiência do valor depositado (fls. 783/788).

Determinou-se a fls. 789, que a parte autora procedesse ao depósito do valor remanescente, para o fim de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que foi feito a fls. 822/823. Considerando que houve o recolhimento do montante pela parte autora sem interposição de qualquer recurso, a mesma deveria ter aditado o valor da causa, nos moldes propostos pela União Federal. Assim sendo, acolho o alegado pela União Federal para JULGAR PROCEDENTE a presente impugnação, determinando seja retificado o valor atribuído à causa para o montante de R\$ 1.086,704,25 (hum milhão, oitenta e seis mil, setecentos e quatro reais e vinte e cinco centavos), no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, sob pena de sua extinção sem julgamento do mérito. Deixo de determinar o pagamento da diferença das custas processuais correspondentes, nos autos da ação principal, tendo em vista seu recolhimento pelo teto máximo da tabela vigente (fls. 153 e 761). Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal (Ação Ordinária nº 0021253-72.2011.403.6100), desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0088525-50.1992.403.6100 (92.0088525-0) - CLAUDIO JOSE DE PAIVA(SP185036 - MARIANA CRISTINA DE ANDRADE E SP296895 - PEDRO POLI ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X CLAUDIO JOSE DE PAIVA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação da expedição da minuta do ofício requisitório de fls. 363, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Não havendo impugnação, será transmitida a ordem de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11631

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002431-70.1990.403.6100 (90.0002431-5) - ANTONIO BALBINO DE SOUZA(SP096847 - MAXIMINO XAVIER DE SOUZA E SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X JOSE APARECIDO GOMES SOARES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA-INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Vistos em inspeção. Em face da manifestação da parte autora às fls. 337/338 e da certidão de fls. 340, intime-se a INFRAERO para que no prazo de 10 (dez) dias efetue o pagamento da diferença compreendida entre o período de 19/11/2003 (data do depósito de fls. 330 no valor de R\$ 6.301,90) a novembro de 2004 (R\$ 7.108,24, valor fixado nos autos dos Embargos à Execução nº 2003.61.00.036489-9, conforme sentença de fls. 316/317), quantia esta a ser devidamente corrigida por ocasião do pagamento. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013474-18.2001.403.6100 (2001.61.00.013474-5) - SAO FRANCISCO CENTRO DE DIAGNOSTICOS S/C LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X UNIAO FEDERAL X SAO FRANCISCO CENTRO DE DIAGNOSTICOS S/C LTDA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SAO FRANCISCO CENTRO DE DIAGNOSTICOS S/C LTDA X SERVICIO NACIONAL DE

APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SAO FRANCISCO CENTRO DE DIAGNOSTICOS S/C LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X SAO FRANCISCO CENTRO DE DIAGNOSTICOS S/C LTDA

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam SENAC e HESKETH ADVOGADOS intimados para retirar os alvarás de levantamento.

0006825-56.2009.403.6100 (2009.61.00.006825-5) - GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente Nº 11634

MANDADO DE SEGURANCA

0017581-61.2008.403.6100 (2008.61.00.017581-0) - NOVA ANALITICA IMP/ E EXP/ LTDA(SP210878 - CLOVIS PEREIRA QUINETE E SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Recebo a apelação de fls. 298/319 em seu efeito devolutivo. Destarte, mantenho a r. sentença de fls. 293/296, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a União Federal a apresentar contrarrazões, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/2006. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003820-21.2012.403.6100 - MERCANTIL NOVA CURUCA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)
Fls. 220/230: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a impetrante, nos termos do art. 523, §2º, do CPC. Publique-se a decisão de fls. 206/211. Int. Decisão proferida às fls. 206/211: Vistos, em decisão, Fls. 190/191, 196/200 e 204/205: Recebo como aditamento à exordial.Mercantil Nova Curuçá Ltda. impetrou o presente Mandado de Segurança em face de ato do Delegado de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil de São Paulo, objetivando a concessão de liminar para que seja determinado ao órgão administrativo responsável que se abstenha de exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiros) sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, faltas abonadas/justificadas (atestados médicos), vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado, pois entende não possuírem natureza remuneratória, mas sim indenizatória. Ao final, requer seja reconhecido o direito à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a partir da propositura da ação a tais títulos.Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a contribuição social previdenciária não é devida nas situações acima elencadas, visto que em tais casos não há atividade laboral. Afirma que a hipótese tributária prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº. 8.212/91 contempla apenas situações nas quais as remunerações são pagas por retribuição ao trabalho. A petição inicial está acompanhada de procuração e documentos (fls. 75/184). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Vislumbro, em parte, no presente caso, a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Inicialmente, a Lei n.º 8.212/91, disciplinadora sobre as contribuições sociais, dispõe que:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente

prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifei). Em seu artigo 28 dispõe que: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifei). A interpretação do artigo 22, inciso I, da referida lei, alegado pela parte impetrante, tem de se dar juntamente com seu artigo 28, inciso I, pois se naquele define-se a alíquota e a base de cálculo do tributo, neste define-se o que se deve entender por aquela base de cálculo, sendo que o tributo, como o é a contribuição social, resulta da somatória do fato gerador e sua base de cálculo, conclui-se pela importância que recebe a interpretação sistemática desta legislação. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. Veja que o artigo 22, em seu inciso I, expressa isto ao dispor: (...) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título (...) aos segurados empregados (...) que lhe prestem serviços (...). Não exige a prestação efetiva do serviço, utilizando da expressão prestem serviço para referir-se à manutenção de vínculo empregatício com o empregador, corroborando o início do inciso que se refere à remuneração paga, o que ganha relevo para determinar a incidência da contribuição. E tanto assim o é que em seu artigo 28 enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. De modo que, havendo ou não efetiva prestação de serviço, isto é, a realização da atividade material que cabe ao trabalhador, o que possibilitará a incidência do tributo em questão será o pagamento da remuneração, a qualquer título. Assim, as questões postas. Mas há ainda mais a se considerar. O contrato de trabalho pode ser definido como o ajuste de vontade em que o trabalhador compromete-se a prestar pessoalmente serviços ao empregador, mediante o pagamento de certa quantia. Ocorre que este contrato pode vir a ser interrompido, é a interrupção do contrato de trabalho, quando, então, o vínculo trabalhista será mantido, mas por certo lapso temporal restará paralisado provisoriamente, de modo que o salário é normalmente pago, pois há vínculo trabalhista, mas o trabalhador permanecerá por dado período afastado do efetivo desempenho de suas atividades, mas, ainda aí, pode-se dizer que presta serviço ao seu empregador, haja vista o sentido amplo que esta expressão possui, indicando que há vínculo trabalhista. Em outras palavras. Haverá vínculo trabalhista, haverá remuneração, ainda que sem a efetiva prestação de serviço, pois este não é o requisito único para a contraprestação do empregador, tanto que o salário é devido também quando há mera disposição e ainda por determinações legais, devendo entender-se a necessidade de prestação de serviço em um conceito mais elástico para ver-se aí a necessidade de vínculo trabalhista, havendo este vínculo, esta prestação, ainda que se encontre o contrato interrompido ele é válido e obriga ao pagamento da remuneração. Ora o que a lei considera para a incidência ou não da contribuição é a remuneração paga, portanto sendo devida também nestes casos, será conseqüentemente devida a contribuição social. Cabe aqui ressaltar que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212 é regra de exceção, porque exclui determinados valores do rol daqueles valores que compõem o salário de contribuição e conseqüentemente ficam sujeitos à incidência da contribuição social. Assim sendo, é rol taxativo, nada justificando a alegação de ser o mesmo meramente exemplificativo. Contudo, casos ali não incluídos e que por sua natureza importem em indenização e não contraprestação têm de ser isentos do recolhimento da contribuição, adequando-se a situação fática à lei, posto que a um só tempo olha-se para a lei, para a inclusão ou não no salário de contribuição do valor em questão, diante do princípio da simetria, e ainda, para a sua natureza. Nesta linha, passa-se aos tópicos levantados. Quanto aos valores pagos a título de férias - gozadas, tem-se o pagamento como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. No que diz respeito ao terço correspondente pago nesta oportunidade - férias gozadas -, adotando a nova orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez vem na esteira de posicionamento consolidado do Ilustre Supremo Tribunal Federal, revendo, assim, esta MMª. Juíza seu anterior entendimento, tem-se o valor como não submetido à contribuição social, posto que o mesmo não é considerado para a aposentadoria do trabalhador. Tendo em vista o princípio da simetria, entre o tributado a título de contribuição previdenciária e os valores considerados para o cálculo da aposentadoria, a partir do salário de contribuição, não incide contribuição previdenciária sobre o um terço pago diante das férias do trabalhador. Sobre o assunto vide

jurisprudência recente. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. DJE DATA: 24/02/2010 STJ BENEDITO GONÇALVES Em relação às férias indenizadas, isto é, o abono pago quando se converte 1/3 (um terço) das férias em pecúnia, conforme disposto nos artigos 143 e 144, da CLT, referida verba não integra o salário-de-contribuição, ao teor do disposto no art. 28, 9º, alínea e, nº. 6, da Lei nº. 8.212/91, e no artigo 214, 9º, inciso V, alínea i, do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº. 3.048/1999, não havendo resistência da pretensão de não incidência de contribuição sobre este montante pelo fisco, de modo que não vejo presente o necessário interesse de agir da parte-impetrante. Considerando-se que os valores pagos aos trabalhadores nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. Contudo, a questão é mais complexa quanto aparenta à primeira vista, já que também se tem de considerar a correspondência do valor no salário de contribuição, bem como as definições que a jurisprudência tem estipulado quanto a valores pagos a título de remuneração ou não. Este Magistrado entende que o auxílio-doença por incapacidade ao segurado trabalhador é pago a partir do décimo sexto dia consecutivo de afastamento da atividade laborativa, de modo que antes disto não há qualquer benefício previdenciário, mas sim pagamento de salário, tanto que o artigo 60, da Lei nº. 9.876/99, 3º, expressamente registra que aí haverá pagamento de salário integral. Ora, não resta espaço para dúvidas, como já explanado e aqui especificado pela legislação, ainda há neste momento vínculo com o empregador, não se justificando outra natureza ao valor pago ao trabalhador senão a remuneratória; e como conseqüência desta natureza tem-se a necessária composição deste valor à base de cálculo da Contribuição Social. No mesmo sentido quanto ao auxílio acidente, artigo 86, lei nº. 8.213, vale dizer, período em que o contrato de trabalho mantém-se ativo, ainda que sem a prestação do trabalhador. Entretanto, tendo em vista a jurisprudência já consolidada do Conspícuo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que em ambos os casos não incide contribuição previdenciária, neste sentido passo a decidir. Para tanto, entende o Egrégio Tribunal Superior que tais pagamentos faz-se a título indenizatório. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. ... 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. DJE DATA: 28/10/2010. SEGUNDA TURMA. STJ. MAURO CAMPBELL MARQUES. RESP 20100137467. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203180. POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. DJE DATA: 22/09/2010. SEGUNDA TURMA. STJ. ELIANA CALMON. RESP 200901342774. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071. Quanto ao aviso prévio indenizado, já denominado hoje por termo mais correto, de aviso prévio não trabalhado. Entendia este MM. Juízo que este valor é pago em decorrência do vínculo trabalhista existente, em razão de sua ruptura, sem que previamente tenha o empregador noticiado a despedida do empregado, em prazo de

30 dias, representando o salário correspondente a este período. Expressamente neste termo o artigo 487, 1º, da CLT: A falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Nesta esteira, no passado, tinha-se que, quanto ao aviso prévio indenizado - aviso prévio trabalhado -, faltava interesse processual à parte impetrante, posto que era excluída da incidência da contribuição previdenciária, conforme expressamente exposto no artigo 214, 9º, alínea f, do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº. 3.048/99: 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) f aviso prévio indenizado. Logo, no pertinente a essa verba, não se via configurado o necessário interesse processual a justificar a propositura da presente ação, quanto mais à concessão da ordem. Antes da alteração traçada pela Lei de 1997, nº. 9.528, a Lei nº. 8.212 previa como hipótese de exclusão do salário de contribuição a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, em seu artigo 28, 9º, alínea e. Em conformidade com esta lei foi editado o Decreto nº. 3.048 de 1999, dispondo, como já o fazia o decreto anterior, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ocorre que em 1997, com a vinda da Lei nº. 9.528/97 retirou-se do rol de exclusão de valores não considerados no salário de contribuição, e, portanto, não sujeitos à contribuição social, aquele referente ao aviso prévio indenizado. Conseqüentemente, no mesmo momento, a fim de manter a lógica do ordenamento, o Decreto deveria ter sido alterado, mas somente agora o foi. Estando o Decreto, contudo, em estrita conformidade com a lei, que há muito já dispunha neste sentido, tornando-se ultrapassado com aquela nova legislação, o que agora restou superado, adequando-se a legislação infralegal ao disposto na lei. Entendia, então esta Magistrada que até mesmo tendo em vista a natureza do aviso prévio trabalhado, que não é de indenização, mas sim de remuneração, daí porque se submetendo legitimamente à incidência da contribuição previdenciária. Contudo, apesar do entendimento pessoal deste Juízo, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que fora decidido pelo Conspícuo Supremo Tribunal Federal, bem como a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional da Terceira Região firmaram-se no sentido de não incidência de contribuição sobre tal valor, visto sua natureza indenizatória e, por outras vezes, em consideração ao fato de que o montante pago a este título não integra o salário contribuição. Veja-se.EMENTA. PREVIDENCIA SOCIAL. AVISO PREVIO. O PAGAMENTO EM DINHEIRO DE AVISO PREVIO, DEVIDO PELA RESCISAO DO CONTRATO DE TRABALHO, TEM CARÁTER INDENIZATORIO E NÃO SE CONFUNDE COM O SALARIO, NELE NÃO INCIDINDO, PORTANTO, AS CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDENCIA. EXEGESE DO PAR 1 DO ART. 487, DA CONS. DAS LEIS DE TRABALHO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. STF. DJACI FALCAO. RE 75237. RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado não se sujeitam à incidência da Contribuição Previdenciária, levando-se em conta seu caráter indenizatório. 2. Agravo Regimental não provido. DJE DATA: 04/02/2011. SEGUNDA TURMA. STJ. HERMAN BENJAMIN. AGRESP 201001465430. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1205593. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. DJE DATA: 01/12/2010. SEGUNDA TURMA. STJ. CASTRO MEIRARESP 201001778592. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133. Quanto ao vale transporte, lastreada em a farta jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, entendi que os valores pagos em dinheiro têm caráter contraprestacional. Todavia, o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 478410, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos pela empresa a seus funcionários a título de vale-transporte, ainda que em dinheiro, uma vez que a forma de pagamento não afeta o caráter não salarial do benefício, consoante a ementa que segue:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no

que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, RE 478410, Relator Min. Eros Grau)Ademais, nessa esteira, alinhou-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça em recente precedente: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1180562, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 26.08.2010)Assim sendo, não obstante o entendimento desta julgadora já exposto e tendo em vista os princípios que regem o devido processo legal, passo a adotar a decisão do E. STF para afastar a exigência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pela parte impetrante no custeio do transporte dos seus empregados.Quanto às intituladas faltas abonadas, as quais são hipóteses em que a falta é relevada, sem que o empregado sofra qualquer desconto pelo dia não trabalhado, ou justificadas (atestados médicos), que, contudo, acarretam o desconto do dia de salário e para efeitos de contagem de tempo para aposentadoria, não vislumbro nesta fase a natureza indenizatória de tais verbas, eis que aparentemente integram o salário. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada para afastar a incidência da contribuição social previdenciária sobre os valores pagos a título de vale transporte, terço constitucional pago diante das férias gozadas e os 15 primeiros dias pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, e, por conseguinte, reconheço suspensa a exigibilidade do crédito tributário pertinente às referidas verbas, até decisão final. Ressalto a falta de interesse de agir no que se refere à verba paga a título de férias indenizadas, isto é, o abono pago quando se converte 1/3 (um terço) das férias em pecúnia, à vista da fundamentação supra. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as necessárias informações, atentando para o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

0007666-46.2012.403.6100 - GARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento inicial, a divergência entre o CNPJ indicado na exordial e o indicado na procuração e documento de fls. 64/65, retificando, se for o caso. Intime-se.

0001519-38.2012.403.6121 - ROGERIO AZEREDO RENO X JOSE MARCOS LACERDA MODESTO ARRAES X VITOR DUARTE PEREIRA X ROBERTA AZEREDO RENO(SP284302 - ROBERTA AZEREDO RENÓ) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP Ciência aos impetrantes da redistribuição do feito a este Juízo. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, o correto recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o Anexo IV do Provimento CORE nº 64/2005, c/c a Resolução nº 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região (GRU-código 18710-0-UG 090017-Gestão 00001). Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7394

MONITORIA

0902094-31.2005.403.6100 (2005.61.00.902094-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CESAR EDUARDO XAMBRE(SP290187 - BALADEVA PRASSADA DE MORAES SILVA)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CESAR EDUARDO XAMBRE, objetivando o recebimento de quantia oriunda de Contrato de Crédito Educativo. Alegou a autora, em suma, que em 06/12/1993 firmou com o réu o contrato de financiamento em questão (sob o nº 93.2.34538-5), por meio do qual concedeu a liberação de crédito correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor das mensalidades do curso de Graduação em Odontologia do réu. Aduziu, no entanto, que o réu está inadimplente, tendo em vista que deixou de honrar as prestações relativas ao financiamento concedido. Sustentou, por fim, que o valor do débito atualizado até 30/11/2004 importava em R\$ 105.432,02 (cento e cinco mil e quatrocentos e trinta e dois reais e dois centavos). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/28). Intimada a providenciar a emenda da petição inicial (fl. 30), sobreveio petição do autor nesse sentido (fl. 31). Após frustradas tentativas de citação por mandado (fls. 33/34, 41/verso, 48/49, 57/58, 78/verso, 86/87 e 126/127), foi determinada a citação do réu por edital, na forma do artigo 232, do Código de Processo Civil (fl. 136), a qual foi devidamente cumprida (fls. 137, 140/141 e 145/147). Houve a intimação da União Federal acerca do interesse em integrar a presente demanda em substituição à CEF, nos termos da Lei federal nº 12.202/2010 (fl. 148). Diante da manifestação de fls. 156, foi deferida a substituição processual, no pólo ativo, da CEF pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (fl. 158). Sobreveio petição do FNDE requerendo sua exclusão do pólo passivo, com o retorno da CEF (fls. 161/167), a qual foi deferida (fl. 174). Declarada a revelia do réu, foi nomeado curador especial (fl. 176), o qual ofereceu embargos (fls. 182/203), protestando pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como a ocorrência de abusividade, nulidade da capitalização de juros pela utilização da tabela PRICE, da cobrança de juros moratórios antes da citação e do vencimento antecipado da dívida. A autora se manifestou acerca dos embargos (fls. 206/239). Intimadas a especificarem provas (fl. 241), a CEF não se manifestou (fl. 230). Por sua vez, a autora requereu a produção de prova pericial (fl. 203). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da análise de profissional com conhecimento técnico, razão pela qual indefiro a produção de prova pericial (artigo 420, único, inciso I, do CPC). Destarte, o feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Partindo de tais premissas, ressalto que os fatos narrados na petição inicial gozam de presunção de veracidade, em face da decretação da revelia do réu, na forma prevista no artigo 319 do Código de Processo Civil (CPC). No entanto, esta presunção é relativa, pois deve estar amparada na verossimilhança dos fatos tornados incontrovertidos pelos efeitos da revelia, consoante pondera José Roberto dos Santos Bedaque: Mas, evidentemente, não está o julgador vinculado de forma inexorável à versão apresentada na inicial, pelo simples fato de o réu ser revel. Tanto a presunção de veracidade (art. 319), a rigor dispensável, como a desnecessidade de produção de prova (art. 334, III), pressupõem, no mínimo, a verossimilhança da afirmação. Não se pode impor ao juiz a aceitação de fatos absolutamente improváveis, cuja verificação, segundo revelado pela experiência comum, é difícil ou quase impossível. Por isso, considera-se relativa a presunção estabelecida no dispositivo ora comentado. (grafei) (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, pág. 1023) Com efeito, as partes celebraram contrato de financiamento na modalidade de crédito estudantil. Verifico pelos termos da avença que se trata de contrato bilateral e oneroso, pelo qual a autora disponibilizou e o réu aceitou e autorizou a liberação à instituição de ensino dos valores pactuados, na forma das planilhas acostadas à petição inicial (fl. 22/27). A autora, por sua vez, comprovou o seu direito de crédito, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil. Para tanto, trouxe aos autos o contrato em questão (fl. 13), com os respectivos aditamentos (fls. 14/21) que comprovam os creditamentos decorrentes do contrato de crédito educativo. Colacionou, ainda, a planilha de fls. 22/27, que aponta a evolução da dívida na data do início do inadimplemento (31/03/2001), e a sua atualização para a data de 31/11/2004. Cinge-se a controvérsia acerca da aplicação das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor no contrato de financiamento estudantil (FIES) firmado entre as partes, bem como acerca dos critérios de correção do saldo devedor. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDCO

contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) não se submete ao regramento do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pois não se enquadra no conceito legal de produto ou serviço (artigo 3º, 2º, da Lei federal nº 8.078/1990). Isto porque os recursos provêm da União Federal (Ministério de Estado da Educação). Além disso, a Caixa Econômica Federal, como agente operadora e administradora dos ativos e passivos à época da contratação, não se equipara a fornecedora (artigo 3º, caput, do mesmo Diploma Legal), visto que não empresta dinheiro próprio e, por isso, não pratica típica relação bancária. Neste sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 1031694 - Relatora Min. Eliana Calmon - j. em 02/06/2009 - in DJE de 19/06/2009) ANATOCISMO - TABELA PRICE No contrato em discussão, foi avençada a utilização do Sistema Price para a amortização do saldo devedor. Em relação ao anatocismo na sistemática do Sistema Francês de Amortização, cumpre ressaltar que o Decreto federal nº 22.626, de 07 de abril de 1933, refere-se à capitalização dos juros não admitida legalmente: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a propósito deste dispositivo, editou a Súmula nº 121, nos seguintes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Esta Súmula teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto federal nº 22.626/1933 é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. A denominada Tabela PRICE, após reiteradas análises judiciais acerca do tema, não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Nesta espécie de amortização as prestações são calculadas em uma única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Neste momento inicial não se apuram os juros. A Tabela PRICE destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. A incidência dos juros se dá mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Assim, é pacífico o entendimento de que a utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo. Neste sentido: PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CEF. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. EMBARGOS. 1. Trata-se de recurso interposto contra sentença proferida nos autos da Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, o qual objetiva a condenação da parte ré ao pagamento da importância de R\$ 11.179,98 (onze mil, cento e setenta e nove reais e noventa e oito centavos), acrescidos de juros e correção monetária, referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, não quitado. 2. Irresignada a parte embargante apela pugnando pela extinção do feito, eis que não foram anexados documentos idôneos a demonstrar a forma pelo qual o valor do débito original atingiu a importância cobrada. No mérito, alega o excesso de cobrança, em razão da ilegal cobrança da CEF de juros capitalizados (anatocismo) e correção de encargos com a utilização de Tabela Price, requerendo a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor. 3. Improperável o recurso. Destarte, a uma, encontra-se nos autos posição da dívida (fls. 26), não contestada pela parte ré; a duas, não se cuida de relação consumerista (STJ, mutatis Resp 479863 DJ 4/10/04); a três, que não há que se cogitar de anatocismo, dado o permissivo legal de capitalização, com expressa previsão legal (STJ, mutatis AgRg Resp 988718, DJ 5/5/08); e a quatro, que a Tabela Price nos moldes colocados, se mostra legítima, de forma a manter constante o valor das prestações, a permitir a operacionalização do sistema. 4. Recurso conhecido e desprovido. (grafei)(TRF da 2ª Região - 8ª Turma Especializada - AC nº 453272 - Relator Des. Federal Paul Erik Dyrlund - j. em 08/09/2009 - in DJU de 16/09/2009 - pág. 108) AÇÃO MONITÓRIA. FIES. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. MORA. 1. Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub iudice. 2. Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. 3. Em relação ao FIES, os juros são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano, não havendo prejuízo ao mutuário se o seu cálculo fracionário se opera com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa efetiva superior a de sua aplicação não capitalizada. 4. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, conforme mencionado, ilegalidade na aplicação da tabela Price, havendo, somente na capitalização de juros em período inferior ao anual. 5.

Caracterizada a mora. (grafei)(TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AC nº 200771150016772 - Relator Sérgio Renato Tejada Garcia - j. em 26/11/2008 - in DE de 15/12/2008)Os juros moratórios encontram expressa previsão contratual na cláusula nona (fl. 13 verso), à taxa de 1% (um por cento) ao mês, não se revelando abusiva a sua estipulação. Neste sentido: AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CLÁUSULA MANDATO. Recurso no qual o estudante e seus fiadores questionam os critérios de contrato de financiamento estudantil. Inexiste, porém, qualquer ilegalidade na incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, que não importa, por si só, anatocismo. Também é legítima a capitalização mensal dos juros, prevista no pacto, em consonância com a Resolução nº 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP nº 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei nº 10.260/2001. Além disso, o contrato foi firmado na vigência de uma das reedições da MP nº 1.963-17, de 30/3/2000, atual MP nº 2.170-36/2001, que expressamente permite a capitalização por período inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras. Não há, ainda, qualquer ilegalidade na cláusula mandato, que possibilita à instituição financeira se utilizar do saldo existente em contas do estudante ou fiador para a quitação ou amortização da dívida. Apelação dos Réus desprovida. Sentença mantida. (grafei)(TRF da 2ª Região - 6ª Turma - AC nº 452377 - Relator Guilherme Couto - j. em 18/01/2010 - in E-DJF2R de 03/03/2010 - pág. 336/337) ADMINISTRATIVO. FIES. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. AÇÃO REVISIONAL E MONITÓRIA. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO E ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. CUMULAÇÃO MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. 1. O ajuizamento de ação monitoria com base em contrato que foi objeto de ação revisional já transitada em julgado não implica em litispendência ou coisa julgada capaz de justificar a extinção dos embargos à monitoria sem resolução de mérito, já que são diversos os pedidos e as causas de pedir. 2. Não é abusiva a observância do artigo 6º da Resolução nº 2.647/22.09.1999, do CMN, que, para os contratos relativos ao FIES, prescreve a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que observada a limitação anual de juros de 9%, também prevista naquele mesmo dispositivo legal. Pelo mesmo motivo, não há falar em incidência da Súmula 121 do STJ. 3. Não há óbice à aplicação da Tabela PRICE para os contratos relativos ao FIES. Precedentes desta Corte. 4. A multa moratória e a pena convencional possuem naturezas distintas, motivo pelo qual descabe falar em abusividade na sua cobrança cumulada. 5. Não podendo ser identificados a má-fé ou o dolo, ou, ainda, a culpa do agente financeiro, deve ser afastada a possibilidade de repetição em dobro. 6. A negativa de produção de prova pericial não importa em cerceamento de defesa. (grafei)(TRF da 4ª Região - 3ª Turma - AC nº 200671040082186 - Relator Nicolau Konkel Júnior - j. em 09/02/2010 - in DE de 03/03/2010) Em relação à multa contratual, resta prejudicado o pedido de seu afastamento, pois consoante as planilhas de fls. 23/27 não há cobrança por parte da CEF. Outrossim, não há como impedir a inscrição do réu em órgãos de proteção ao crédito, mormente porque foram devidamente aplicadas as regras decorrentes do contrato firmado. Nesse sentido: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). INADIMPLÊNCIA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, TODAVIA, ANTE A INEXISTÊNCIA DE RECURSO DA PARTE RÉ. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Não é indevida a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, considerando a efetiva inadimplência, por mais de dois meses, embora a comunicação da inscrição tenha sido feita oito dias depois de quitado o débito, lapso temporal que não deve ser atribuído a negligência da instituição financeira. 2. Improcedência do pedido de indenização. 3. Sentença mantida, todavia, ante a inexistência de recurso da parte ré. 4. Apelação do autor não provida. (TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AC nº 360320074013308 - Relator Daniel Paes Ribeiro - j. em 12/09/2011 - in e-DJF-1 de 26/09/2011) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. RESTABELECIMENTO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO SUSPENSO. ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50. DANOS MORAIS. CRÉDITO EDUCATIVO - FIES - IMPONTUALIDADE NOS PAGAMENTOS DAS PRESTAÇÕES - NEGATIVAÇÃO DO NOME EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO (SCPC) - INSCRIÇÃO DEVIDA NO SERASA. AUSÊNCIA DE ABALO MORAL - SÚMULA 385 DO STJ - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. A Constituição Federal instituiu em seu artigo 5º. LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei nº 1060/50, que foi recepcionada pela atual Constituição, prevê em seu artigo 4º que a parte gozará dos benefícios da Justiça Gratuita, mediante simples afirmação de que não tem condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. 3. A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita (AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009). 4. O direito assegurado pela Lei nº 1.060/50 não é absoluto, de modo que a declaração de pobreza deverá ser apreciada

em seus devidos termos, porquanto o artigo 5º da referida lei autoriza o indeferimento do benefício da justiça gratuita, quando da análise do conjunto probatório, evidenciar que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. 5. No caso, o benefício foi revogado, tão somente, com base no documento de fl. 21, que comprova os gastos do requerente com o cartão de crédito, fato que, a princípio, não impede a concessão da gratuidade da justiça. 6. E, da análise do inteiro teor de referido documento, constata-se que a conta corrente do requerente apresenta saldo negativo, a demonstrar que sua situação financeira não lhe permite arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. 7. Inexiste nos autos qualquer elemento novo capaz de invalidar a declaração firmada pelo requerente, razão pela qual justifica-se o restabelecimento do benefício da justiça gratuita, nos termos em que foi concedido às fls. 45/46. 8. Por outro lado, no âmbito deste recurso, descabe a esta Corte Regional determinar a devolução das custas processuais recolhidas aos cofres da União, devendo o requerente pleitear a medida na via administrativa, junto ao órgão competente, ou propor ação de repetição de indébito para reaver o valor pago a título de preparo. 9. A inscrição do nome do recorrente em cadastros de restrição ao crédito ocorreu em razão de sua própria conduta, que não adimpliu com a obrigação de pagar as prestações do FIES nas datas aprazadas. 10. Mesmo que a manutenção do nome do apelante no SCPC, tenha permanecido após o pagamento da prestação vencida em abril/2009, quando preexistente legítima inscrição, tal fato afasta o alegado abalo moral. 11. A respeito do tema, E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 385 nos seguintes termos: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. 12. Ressalte-se, ainda, que o constrangimento alegado pelo recorrente não se equipara ao de pessoa que sempre primou pelo cumprimento das obrigações financeiras, cuidando para manter-se livre de qualquer tipo de restrição ao crédito, razão pela qual constatada a impontualidade do recorrente quanto ao pagamento das prestações do crédito educativo, não há que se cogitar em qualquer indenização por danos morais. (Precedentes TRF 1ª e 5ª Regiões). 13. Nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, fica suspenso o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em razão do restabelecimento da justiça gratuita. 14. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC nº 200960050041980 - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 29/08/2011 - in DJF3 de 08/09/2011, pág. 538) Destarte, não tendo sido provado nenhum vício no contrato firmado entre as partes, prevalece a sua força obrigatória (pacta sunt servanda). III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios opostos pelo réu Cesar Eduardo Xambre, declarando a validade do contrato e dos valores cobrados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da CEF, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil - CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012743-46.2006.403.6100 (2006.61.00.012743-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILLIAM FERNANDES DE LIMA X MILTON RIBEIRO TAVARES
Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0020845-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JESUINA FLORENCIO DIAS
Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JESUINA FLORENCIO DIAS, objetivando a condenação do réu ao pagamento de quantia relativa ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/59). Instada a se manifestar sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 71), a parte autora requereu a extinção da presente demanda, posto ter havido composição entre as partes (fls. 72/79). II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria autora (fls. 72/79), as partes se compuseram amigavelmente na esfera extrajudicial, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que acertados na via extrajudicial. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017042-61.2009.403.6100 (2009.61.00.017042-6) - WALTER RAMONE(SP209582 - SIMONE RINALDI E SP180276A - FERNANDO MAURICIO ALVES ATIÊ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Fls. 207/210: Aguarde-se o trânsito em julgado. Fls. 211/230 e 234/235: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. tivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Fls. 238/239: Nada a decidir, posto que tal requerimento deverá ser pleiteado administrativamente, uma vez que o Comunicado 021/2011 - NUAJ apenas disciplina o procedimento para a devolução das custas pagas indevidamente no Banco do Brasil, que não ocorreu no presente caso, já que a Guia de Recolhimento da União - GRU de fl. 230 comprova o pagamento das custas na CEF, porém em código diverso do estabelecido para a primeira instância.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016513-71.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019861-98.1991.403.6100 (91.0019861-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP089262 - JOSE HUMBERTO DE SOUZA E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP096896 - ROSANA DE OLIVEIRA SANTOS)

SENTENÇA Vistos, etc.I - RelatórioTrata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a redução parcial do valor apresentado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 0019861-98.1991.403.6100.Sustentou a embargante, em suma, que os cálculos apresentados pela embargada estão em desconformidade com o julgado, apresentando excesso.Intimada, a embargada concordou com os cálculos apresentados pela embargante (fls. 20/21).É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a discussão travada na presente demanda gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada.Verifico que a embargada manifestou expressa concordância com os cálculos apresentados pela embargante, o que pode ser tido como forma de reconhecimento da procedência do pedido.Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela embargante e determino a sua redução aos estritos limites da coisa julgada. III - DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, determinando o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação acostados à petição inicial (fls. 05/15), ou seja, em R\$ 441.098,19 (quatrocentos e quarenta e um mil e noventa e oito reais e dezenove centavos), atualizados até abril de 2011.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condenoo a embargada ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, dispensando-se e arquivando-se os presentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016514-56.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030604-31.1995.403.6100 (95.0030604-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - DEPARTAMENTO 1 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 1 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 2 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 3 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 4 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 5 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 6 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 7 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 8 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 9 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 10(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE)

SENTENÇA Vistos, etc.I - RelatórioTrata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de COMERCIAL OSWALDO CRUZ LTDA. (Matriz, Departamento 1 e Lojas 1 a 10), objetivando a redução parcial do valor apresentado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 0030604-31.1995.403.6100, no tocante às verbas de sucumbência.Alegou a embargante que os cálculos de liquidação apresentados pela embargada contêm excesso, visto que foi aplicado o IPCA-E quando o correto seria utilizar a TR para atualizar o valor dos honorários advocatícios e das custas processuais.Intimada a se manifestar, a embargada concordou com os cálculos apresentados pela embargante (fls. 12/13).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoO pedido comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a embargada manifestou expressa concordância com os cálculos da embargante, o que pode ser tido como forma de reconhecimento da procedência

do pedido. Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela embargante e determino a sua redução aos estritos limites da coisa julgada. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, determinando o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação acostados à petição inicial (fls. 04/08), ou seja, em R\$ 5.814,09 (cinco mil e oitocentos e quatorze reais e nove centavos) referente aos honorários advocatícios e às custas processuais, atualizado até outubro de 2010. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Condeno a embargada ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia ao processo principal, arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004199-59.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X SUELI SILVESTRE X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de execução de título extrajudicial ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de SUELI SILVESTRE e ESPÓLIO DE VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA, objetivando a satisfação de crédito consubstanciado no Acórdão do Tribunal de Contas da União nº 996/2007 - TCU - PLENÁRIO. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/69). A seguir, a União Federal requereu a desistência da presente demanda, sob a alegação de que, por um equívoco, esta reproduz a Execução nº 0002326-24.2012.403.6100, em trâmite perante a 8ª Vara Federal de São Paulo (fl. 112). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A manifestação da autora revela a sua desistência em relação a presente demanda, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), razão pela qual implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito, mormente porque sequer foi efetivada a citação, razão pela qual não incide a proibição do 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, pois as partes executadas sequer chegaram a compor a relação jurídica processual. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022939-36.2010.403.6100 - CORNETA LTDA X CORNETA FERRAMENTAS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004292-56.2011.403.6100 - TUPY S/A X TUPY S/A - FILIAL 3 - JOINVILLE/SC X TUPY S/A - FILIAL 4 - MAUA/SP(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005361-26.2011.403.6100 - JULIO MOISES NETO X WANDERSON MARTINS ROCHA(SP302708 - WANDERSON MARTINS ROCHA) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI)

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000063-19.2012.403.6100 - GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP206639 - CRISTIANO MACIEL CARNEIRO LEÃO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

SENTENÇA Vistos, etc. A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 177/178) em face da sentença proferida nos autos (fls. 167/169), alegando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de

Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico o apontado vício na sentença proferida. Com efeito, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a denegação da segurança. Deveras, o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4 - Embargos de declaração rejeitados. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486) PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220) Destarte, não há necessidade de se minudenciar outros argumentos, máxime quando não servirão para alterar o resultado do julgamento nesta instância. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009615-08.2012.403.6100 - AMBIENTAL GESTAO EM MEIO AMBIENTE LTDA(SP232801 - JEAN RODRIGO CIOFFI E SP178225 - RENATO PAU FERRO DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AMBIENTAL GESTÃO EM MEIO AMBIENTE LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata análise e conclusão dos pedidos de restituição autuados sob os números 09774.36289.240511.1.2.15-2352; 38627.62782.250511.1.2.15-8431; 15754.38804.250511.1.2.15-1356; 27791.29384.250511.1.2.15-2626; 26298.19290.250511.1.2.15-4103; 17867.53572.250511.1.2.15-0607; 40169.10328.250511.1.2.15-5689; 09257.65128.250511.1.2.15-9031; 26371.64544.250511.1.2.15-6247; 19709.32083.250511.1.2.15-5207; 30750.50198.250511.1.2.15-0020. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 22/128). O processo foi distribuído ao Juízo Federal da 19ª Vara Federal Cível, o qual, nos termos do artigo 253, incisos II e III, do Código de Processo Civil, reconheceu a prevenção deste Juízo Federal, determinando a remessa dos autos a esta 10ª Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 132/133). É o sucinto relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda (fls. 02/20) com a sentença proferida nos autos do processo nº 0013994-26.2011.403.6100 (fls. 57/58), em trâmite nesta Vara Federal, verifico que se trata reprodução fidedigna de demandas, com a tríplice identidade dos elementos da ação: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos. Constato que nas duas demandas, a parte autora deduz a mesma pretensão, o que não é possível, porquanto se trata de pressuposto processual negativo para a segunda ação reproduzida, implicando na imediata extinção do processo. Consigno que a litispendência pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública. Por derradeiro, ressalto que a primeira demanda ainda está pendente, porquanto ainda não se esgotou o prazo para recurso em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em função da ausência de interesse de agir. Tampouco, a impetrante renunciou ao direito de recorrer. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao mandado de segurança), em razão da litispendência entre a presente demanda e a autuada sob o n.º 0013994-26.2011.403.6100. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 11 de junho de 2012.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0017765-12.2011.403.6100 - SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO - SEESP(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X COORD COMISSAO ELEITORAL REG CONS REGIONAL ENG ARQUIT E AGRONOMIA-SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)
Fls. 327/328: Nada a decidir, posto que tal requerimento deverá ser pleiteado administrativamente, uma vez que o Comunicado 021/2011 - NUAJ apenas disciplina o procedimento para a devolução das custas pagas indevidamente no Banco do Brasil, que não ocorreu no presente caso, já que a impetrante recolheu as custas de preparo corretamente na CEF, porém não interpôs o seu recurso de apelação. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença proferida nos autos. Após, decorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.
Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005956-88.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094081-33.1992.403.6100 (92.0094081-1)) ELENA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP189753 - ANGELITA MONIQUE DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de cumprimento provisório de sentença proposto por ELENA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o imediato cumprimento do acórdão proferido nos autos da ação de rito sumário nº 0094081-33.1992.403.6100, com a expedição de mandado de citação nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 04/49). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da exequente, verifico que não está configurado o interesse de agir, pela inadequação da via processual eleita. A execução contra a Fazenda Pública deve ser após o trânsito em julgado do v. acórdão, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 100 da Constituição Federal. A sistemática prevista no artigo 100 da Constituição da República prescreve que os precatórios derivam de sentenças transitadas em julgado. É necessário, portanto, que não pendam questões relativas ao próprio título exequendo. Neste sentido é a preleção de Cassio Scarpinella Bueno: Não obstante, é de se verificar que a atual redação do art. 100 da CF, em especial, de seus 1º e 1º-A, exigem o trânsito em julgado para a expedição do precatório. Mesmo o 3º do mesmo dispositivo, que, excepcionalmente, dispensa o precatório como mecanismo de pagamento de quantia pela Fazenda, também exige o trânsito em julgado para a requisição direta do pagamento. A Emenda Constitucional nº 30/00, nesse sentido, acabou por generalizar algumas regras que já constavam do sistema, que exigiam o trânsito em julgado para pagamento de verbas para os servidores públicos, tais como o art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 4.348/64 e, mais recentemente, o art. 2º-B, da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001. Em função destas regras, o STF e o STJ passaram a não admitir mais a execução provisória contra a Fazenda Pública, admitindo, em algumas situações, no entanto, o início dos atos executivos (liquidação de sentença, por exemplo) sem que isto representasse qualquer violação ao sistema constitucional, sendo inaplicável, de toda parte, a vedação constitucional às execuções provisórias iniciadas antes da entrada em vigor da precitada Emenda Constitucional. (in Código de Processo Civil Interpretado - coordenação de Antonio Carlos Marcato - 3ª edição - Editora Atlas - pág. 2269) Neste passo, foi editada a Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, a qual determina que o juiz da execução informe, no ofício requisitório, a data do trânsito em julgado dos embargos execução ou impugnação, se houver, ou data do decurso de prazo para sua oposição. Outrossim, os órgãos de fiscalização profissional se equiparam às autarquias, conforme entendimento consolidado na jurisprudência pátria. Assim, não comportam execução provisória, mormente porque estão sob julgamento questões de ordem pública. Por fim, aplica-se ao caso a determinação contida no artigo 2º-B da Lei federal nº 9.494/1997, incluído pela Medida Provisória nº 2.180/2001, ainda em vigor por força da Emenda Constitucional nº 32/2001, in verbis: Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. Deveras, a ausência do interesse processual pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública. Ressalto que não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria

existência da demanda. Por tais razões, entendo que a via processual eleita pela exequente é inadequada, motivo pelo qual o processo deve ser extinto.III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, ante a inadequação da via eleita pela exequente para a solução do litígio noticiado na petição inicial. Sem honorários de advogado, posto que não houve citação do executado. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006876-62.2012.403.6100 - SERGIO STEFHANO CHOEFI ENGENHARIA E COM/ S/A(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de cumprimento provisório de sentença proposto por SERGIO STEFHANO CHOEFI ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o imediato cumprimento do acórdão proferido nos autos da desapropriação nº 0936886-75.1986.403.6100, na sua parte incontroversa. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 03/875). Os autos, inicialmente distribuídos para o Juízo da 16ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo, foram redistribuídos a este Juízo por força da decisão de fl. 878. É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da exequente, verifico que não está configurado o interesse de agir, pela inadequação da via processual eleita. A execução contra a Fazenda Pública deve ser após o trânsito em julgado do v. acórdão, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 100 da Constituição Federal.A sistemática prevista no artigo 100 da Constituição da República prescreve que os precatórios derivam de sentenças transitadas em julgado. É necessário, portanto, que não pendam questões relativas ao próprio título executando. Neste sentido é a preleção de Cassio Scarpinella Bueno: Não obstante, é de se verificar que a atual redação do art. 100 da CF, em especial, de seus 1º e 1º-A, exigem o trânsito em julgado para a expedição do precatório. Mesmo o 3º do mesmo dispositivo, que, excepcionalmente, dispensa o precatório como mecanismo de pagamento de quantia pela Fazenda, também exige o trânsito em julgado para a requisição direta do pagamento. A Emenda Constitucional nº 30/00, nesse sentido, acabou por generalizar algumas regras que já constavam do sistema, que exigiam o trânsito em julgado para pagamento de verbas para os servidores públicos, tais como o art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 4.348/64 e, mais recentemente, o art. 2º-B, da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001.Em função destas regras, o STF e o STJ passaram a não admitir mais a execução provisória contra a Fazenda Pública, admitindo, em algumas situações, no entanto, o início dos atos executivos (liquidação de sentença, por exemplo) sem que isto representasse qualquer violação ao sistema constitucional, sendo inaplicável, de toda parte, a vedação constitucional às execuções provisórias iniciadas antes da entrada em vigor da precitada Emenda Constitucional.(in Código de Processo Civil Interpretado - coordenação de Antonio Carlos Marcato - 3ª edição - Editora Atlas - pág. 2269)Neste passo, foi editada a Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, a qual determina que o juiz da execução informe, no ofício requisitório, a data do trânsito em julgado dos embargos execução ou impugnação, se houver, ou data do decurso de prazo para sua oposição. Deveras, a ausência do interesse processual pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública. Ressalto que não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. Por tais razões, entendo que a via processual eleita pela exequente é inadequada, motivo pelo qual o processo deve ser extinto.III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, ante a inadequação da via eleita pela exequente para a solução do litígio noticiado na petição inicial. Sem honorários de advogado, posto que não houve citação da executada. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007795-90.2008.403.6100 (2008.61.00.007795-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SINTECT/SP-SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMILARES DE SAO PAULO(SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SINTECT/SP-SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMILARES DE SAO PAULO

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenado o réu em relação à multa cominada à fl. 223, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 7397

MONITORIA

0000544-60.2004.403.6100 (2004.61.00.000544-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X 4R1M IMP/ EXP/ E COM/ LTDA X RENATO DE CARVALHO VERAS JUNIOR X RUTH NEVES ROCHA DE CARVALHO VERAS X ROSIRENE DOS REIS COUTO (SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP080219 - DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO)

Tendo em vista a certidão de fl. 438-verso, declaro preclusa a produção de prova pericial. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 7402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0482638-69.1982.403.6100 (00.0482638-8) - CERRADINHO ACUCAR, ETANOL E ENERGIA S.A. X USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A. X USINA SAO LUIZ S/A X USINA SAO JOSE S/A - ACUCAR E ALCOOL X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X AGRO-PECUARIA S.S. LTDA X USINA PALMEIRAS S/A ACUCAR E ALCOOL X AGRO INDUSTRIAL AMALIA SA X USINA ACUCAREIRA PAREDAO S/A X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X USINA SANTA LUIZA S/A X USINA SAO JORGE S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO SAO PAULO S/A - AGRICULTURA IND/ E COM/ X SANTA CRUZ S.A. ACUCAR E ALCOOL X CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS X USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A X USINA ACUCAREIRA FURLAN S/A X USINA MARTINOPOLIS S/A - ACUCAR E ALCOOL X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A X USINA SANTA ADELIA S/A X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO X USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL X BAL - BRUNELLI AGRICULTURA LIMITADA X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL X RAIZEN ENERGIA S.A. X DEDINI S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES (SP057996A - MOISES AKSELRAD E SP026847 - EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP090533 - JOAO PAULO ROSSI JULIO E SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA E SP016133 - MARCIO MATURANO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

1 - Fl. 4408 - Ciência à parte autora do extrato de pagamento de precatório - PRC, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Fls. 4225/4238 - Aguarde-se comunicação do D. Juízo da penhora no rosto dos autos. 3 - Fl. 4240 - Encaminhe-se cópia desta decisão, via correio eletrônico, para a Secretaria do D. Juízo Federal da 8ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo-SP, em resposta ao Ofício nº 648/2011-Sec-eln (Execução Fiscal nº 2009.61.82.001172-5), informando que há nestes autos dois depósitos ainda não levantados, efetuados em favor da co-autora USINA DA BARRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL (incorporadora de Açucareira Corona S/A), nos valores de R\$ 35.910,85 e R\$ 40.303,78, bem como outro depósito único para todas as co-autoras, cujas parcelas devidas a cada qual ainda não foram calculadas. 4 - Fls. 4349/4404 - Anote-se. Encaminhe-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia da presente decisão, a fim de que seja alterada a autuação do pólo ativo, passando a constar RAIZEN ENERGIA S/A em substituição à USINA DA BARRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, de acordo com o artigo 134 do Provimento CORE nº 64/2005 (com a redação imprimida pelo Provimento CORE nº 150/2011). 5 - Fl. 4156 - Expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal - PAB TRF 3ª Região, determinando a conversão parcial dos depósitos de fls. 1008 e 1014, referente às parcelas devidas à co-autora COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO nos valores, respectivamente, de R\$ 2.507.113,33 e 2.707.846,86, com as devidas correções monetárias, à disposição do D. Juízo Federal da 1ª Vara Especializada em EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO-SP, em conta na Caixa Econômica Federal - Agência 2527 - PAB EXECUÇÕES FISCAIS, vinculados ao processo nº 0034459-72.2009.403.6182. Encaminhe-se cópia desta

decisão, via correio eletrônico, para a Secretaria do D. Juízo Federal da 1ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo-SP, em atendimento ao solicitado por intermédio do Ofício nº 75/2012.6 - Expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal - PAB TRF 3ª Região, determinando a conversão parcial dos depósitos de fls. 1018, 1021, 1024, 2262 e 2896, referente às parcelas devidas à co-autora COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO nos valores, respectivamente, de R\$ 2.995.880,25, R\$ 3.288.104,76, R\$ 3.548.567,44, R\$ 3.956.541,90 e 4.459.954,41, com as devidas correções monetárias, à disposição do D. Juízo Federal da 2ª VARA Especializada em EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO-SP, em conta na Caixa Econômica Federal - Agência 2527 - PAB EXECUÇÕES FISCAIS, vinculados ao processo nº 0047832-73.2009.403.6182.7 - Efetivadas as conversões acima, comunique-se aos D. Juízos interessados, solicitando-se informação acerca de eventual saldo remanescente para futuras transferências. Em caso negativo, expeçam-se os alvarás para levantamento das demais parcelas devidas à referida co-autora. 8 - Expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal - PAB TRF 3ª Região, determinando a conversão parcial dos depósitos de fls. 2896 e 4153, referente às parcelas devidas à co-autora USINA SANTA RITA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, nos valores, respectivamente, de R\$ 780.118,36 e R\$ 875.549,43, com as devidas correções monetárias, para conta vinculada ao processo autuado sob o nº 1497/2008-7, em trâmite perante o D. Juízo da Vara do Trabalho de Porto Ferreira/SP. Efetivada a transferência, comunique-se ao D. Juízo solicitante. 9 - Fl. 4405 - Expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal - PAB TRF 3ª Região, determinando a conversão parcial dos depósitos de fls. 2896 e 4153, referente às parcelas devidas à co-autora USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, nos valores, respectivamente, de R\$ 4.232,59 e R\$ 4.750,35, com as devidas correções monetárias, para conta vinculada ao processo autuado sob o nº 02086-2006-151-15-00-8 ADIV, em trâmite perante o D. Juízo da 3ª VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA-SP. Efetivada a transferência, comunique-se ao D. Juízo solicitante. 10 - Fls. 4327/4346 - Oficie-se ao D. Juízo da Vara do Trabalho de Cravinhos, informando a impossibilidade de transferência de valores em decorrência da penhora no rosto destes autos determinada nos autos do processo nº 0020000-44.2005.5.15.0150 RTOrd, tendo em vista que o valor total requisitado em favor da co-autora USINA MARTINÓPOLIS S/A AÇÚCAR A ÁLCOOL está comprometido com outro arresto no rosto dos autos efetuado anteriormente (fls. 2058/2076 - processo nº 583.00.2008.161113-9/000000-000 - Ordem nº 1158/2008 - D. Juízo de Direito da Quinta Vara Cível Central desta Capital). 11 - Fls. 4254/4260 - O arresto no rosto dos autos constitui ato de colaboração, destinado a viabilizar o cumprimento de ordem emanada pelo Juízo da execução, não cabendo a este Juízo Federal estabelecer qualquer limitação à sua efetivação. Ademais, a Autorização da co-autora USINA MARTINÓPOLIS S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL (fl. 4260) para que os advogados retenham em seu benefício 12% sobre o valor bruto, à título de honorários, somente foi lavrada em 11 de junho de 2008, muito tempo após o encerramento desta demanda, não podendo a referida co-autora, na atual fase processual, dispor de valores recebidos nestes autos, em face da existência de duas restrições aos respectivos levantamentos, determinadas, respectivamente, pelos D. Juízos da 5ª Vara Cível do Fórum Central Cível João Mendes Jr. e da Vara do Trabalho de Cravinhos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019066-77.2000.403.6100 (2000.61.00.019066-5) - MARIA LUIZA RAVELI DE CARVALHO (SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ESTADO DE SAO PAULO (SP099810 - MARIA ELISA PACHI)

Em análise aos autos para decisão quanto à realização da perícia, verifico que a autora trabalhou no Hospital Heliópolis até 1995/1996. O único documento médico que ela apresentou foi de 1998. Não houve descrição de fatos, nunca mencionou quando tomou conhecimento da doença e teve os primeiros sintomas. Sem estas informações não é possível a realização da perícia, por isso, determino que a autora esclareça: 1) quando ocorreram a contaminação pelo vírus da hepatite e os sintomas correspondentes? 2) quando houve o diagnóstico médico da doença? 3) quando teve início o tratamento? 4) qual a espécie de tratamento e os medicamentos utilizados? 5) foi efetuado registro da doença da autora no Hospital Heliópolis à época em que desempenhava suas

funções?Determino, outrossim, que a autora:1) traga documentação contemporânea à época em que trabalhava no Hospital Heliópolis, relativa ao tratamento realizado desde o diagnóstico da doença (exames, receitas, internações);2) indique as clínicas, hospitais, postos de saúde ou consultórios médicos que possuam informações em prontuários médicos?Prazo: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0028447-07.2003.403.6100 (2003.61.00.028447-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025085-94.2003.403.6100 (2003.61.00.025085-7)) CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS(SP167314 - NORIVALDO PASQUAL RUIZ E SP126949 - EDUARDO ROMOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X MARKKA CONSTRUcoes E ENGENHARIA LTDA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)
Fls. 745-746: com razão a DPU. Expeça-se o que for necessário aos endereços restantes para tentativa de citação da corrê MARKKA neste e no processo indicado à fl. 731.

0029289-16.2005.403.6100 (2005.61.00.029289-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024633-16.2005.403.6100 (2005.61.00.024633-4)) PREDIAL HIGIENIZACAO LIMPEZA E SERVICOS LTDA(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO E SP246523 - RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)
Fls. 829-835: Defiro a devolução de prazo requerido pela parte autora de 05 (cinco) dias. Int.

0017402-93.2009.403.6100 (2009.61.00.017402-0) - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP075845 - BENEDICTO DE TOLOSA FILHO E SP149230 - RENATA FERNANDES DE TOLOSA E SP253004 - RICARDO FERNANDES DE TOLOSA) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência.Esclareçam as partes se pretendem a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifíca-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0020472-84.2010.403.6100 - JOSE CARLOS BARBOSA X JOSE TEMOTEO BORGES NETO X ILDA DE SOUZA LISBOA X ILSO CARLOS MARTINS X MANOEL FRANCISCO ALVES(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP
Certifico e dou fê, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifíca-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0001598-17.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP203844A - ANDRÉ SERRÃO BORGES DE SAMPAIO) X FOZ DO BRASIL - ORGANIZACAO ODEBRECHET(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS)
1. Dê-se ciência às rés, nos termos do artigo 398 do CPC, do documento de fls. 312-316 juntado pela autora.2. Manifestem-se as rés para mencionar se pretendem a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifíca-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0017721-90.2011.403.6100 - LEONARDO VIEIRA DOMINGUES(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X T3 PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifíca-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0021930-05.2011.403.6100 - SENDAS DISTRIBUIDORA S/A(RJ106790 - VINICIUS BARROS REZENDE) X MARKPLAST COMERCIO DE PLASTICOS E BORRACHAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0055520-49.2011.403.6301 - MIRTHES SCAVAZZA FERNANDES(SP281366A - CESAR CALS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Da análise dos autos, verifico que o autor deixou de recolher custas judiciais. Assim, o demandante deverá proceder ao recolhimento das custas judiciais, em consonância com o benefício patrimonial pretendido, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil.Int.

0005396-49.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032477-12.2008.403.6100 (2008.61.00.032477-2)) OSMAR GENOVEZ X VIRGINIA AMELIA GENOVEZ MARTINS X MANOEL REINALDO MANZANO MARTINS X OSMAR GENOVEZ JUNIOR X NEUSA MARIA SPELETA GENOVEZ X ELIANA GENOVEZ MICHELOTTI X ADAUTO LUIZ MICHELOTTI(SP278220 - OSMAR LUCIANO GENOVEZ MARTINS E SP278191 - GLAUCIA VIRGINIA GENOVEZ MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo foi distribuído por dependência à Cautelar sob n. 0032477-12.2008.403.6100, a qual tem por objeto a exibição de extratos da conta poupança dos autores.Não se verifica, porém, a ocorrência de prevenção entre os processos, ante o caráter satisfativo do processo cautelar e a ausência de contencioso.Assim, remetam-se os autos à SUDI para livre distribuição.

0006823-81.2012.403.6100 - JOSE CALDEIRA CORREA(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

O objeto da lide é a repetição de indébito do valor recolhido a título de imposto de renda sobre verbas recebidas em razão de processo judicial.O autor narra que o valor recebido na Justiça Estadual refere-se ao período de 109 meses de verbas previdenciárias, que deveriam ter sido tributadas separadamente. No entanto, não consta dos autos prova quanto ao objeto do referido processo.Assim, apresente o autor cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado do processo que tramitou perante o Juízo Estadual.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intimem-se.

0008135-92.2012.403.6100 - HENRIQUE MOCHIDA TAKASE(SP237623 - VIVIAN CRISTINE CORREA TILELLI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0009252-21.2012.403.6100 - PAGLIAI & SANTOS S/C LTDA(SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS E SP178868 - FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado.Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a autora pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias.Após, façam-se os autos conclusos. Int.

0009265-20.2012.403.6100 - FATIMA BOZZUTO BERNAL PINHEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0009265-20.2012.403.6100 FATIMA BOZZUTO BERNAL PINHEIRO ajuizou ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre o mutuário e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré efetuou a consolidação da propriedade e agendou data para o leilão. Alegou que a Lei n. 9.514/97 é inconstitucional, por afronta aos princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Judiciário. Requereu a autora a antecipação da tutela para que [...] a Ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF se abstenha de alienar a terceiros o imóvel sub judice, até o julgamento final da presente [...].Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio

de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tornado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial. Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE ou do próprio banco. A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes. Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal. Referida lei, em seu artigo 26, caput, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalesce o contrato. Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação. A disciplina instituída pela Lei n. 9.514, de 20/11/1997 é totalmente diferente daquela prevista no Decreto-lei 70/66. A autora requerer seja apreciada a questão das supostas irregularidades no procedimento de realização da execução extrajudicial. No entanto, na certidão do registro do imóvel consta expressamente (fl. 35): [...] instruído com as intimações feitas a fiduciante, FÁTIMA BOZZUTO BERNAL PINHEIRO, solteira, maior, já qualificadas, e da certidão de decurso de prazo sem purgação de mora, devidamente arquivados junto ao processo de intimação nº 782, prenotado sob nº 337.853, em 16 de agosto de 2011, nesta Serventia [...] A verossimilhança da alegação não restou comprovada, porque a alegação de falta de intimação para purgação da mora confronta com a certidão do cartório de registro de imóveis. O fundado receio de dano irreparável também não restou comprovado, porque a consolidação da propriedade ocorreu em 07/11/2011, e não consta dos autos as datas de realização dos leilões ou ordem para desocupação do imóvel. Assim, não se verifica a presença dos pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional. Benefícios da Assistência Judiciária A autora requereu, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. A autora preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Decisão Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária à autora. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se concorda com o julgamento antecipado ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se. São Paulo, 06 de junho de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0009274-79.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA II (SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apesar do artigo 275, b, do CPC prever a observância do procedimento sumário nas ações de cobrança de condomínio, a adoção deste rito nas ações nas quais a CEF é ré não tem alcançado o objetivo pretendido que é a possibilidade de conciliação entre as partes, antes da contestação. Desta forma, para se agilizar o trâmite, determino o processamento do feito pelo rito ordinário. Solicite-se à SUDI a retificação. Informe o autor se o imóvel encontra-se ocupado e quem são os ocupantes. Prazo : 05 (cinco) dias. Com ou sem a resposta, cite-se. Int.

0009367-42.2012.403.6100 - NILO VASCONCELOS PULHEZ (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Defiro a prioridade na tramitação. 3. Deixo de receber a inicial em relação ao pedido de juros progressivos, tendo em vista a data da opção do autor ao FGTS e por não se tratar de opção retroativa. 4. Cite-se.

0009370-94.2012.403.6100 - MARIA GORETI MARTINS COLE (SP140937 - ANA LUCIA BRITO SEPULVEDA) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Cite-se.

0009536-29.2012.403.6100 - ANDRE MIGUEL (SP200924 - SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Comprove o autor a data da formalização do pedido de cobertura do sinistro e, que a aposentadoria foi concedida em virtude do acidente ocorrido no ano de 2003, bem como forneça a carta de negativa de cobertura do seguro pela ré, registro do imóvel e planilha atualizada do débito. Prazo: 30 dias. Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido da tutela antecipada. Int.

0009880-10.2012.403.6100 - FOOTHILLS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP272407 - CAMILA CAMOSSI E SP124693 - JOAO PORTOS DE CAMPOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1- Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a Autora pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006588-17.2012.403.6100 - DANONE LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP221705 - MAURICIO BOUDAKIAN MOYSÉS E SP316785 - JACQUELINE SANTOS GAVIAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Expediente Nº 5174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049074-35.2008.403.6301 - LUIZ ROSINI - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO ROSINI X LEONTINA CORREIA ROSINI X LEIVA JOSE ROSINI X LAUDEMIR JOSE ROSINI X LEIDE MARIA ROSINI X LUIZ ANTONIO ROSINI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0049074-35.2008.403.6301 Sentença (tipo B) LUIZ ROSINI - ESPOLIO, LUIZ ANTONIO ROSINI, LEONTINA CORREIA ROSINI, LEIVA JOSE ROSINI, LAUDEMIR JOSE ROSINI, LEIDE MARIA ROSINI e LUIZ ANTONIO ROSINI propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda no mês de janeiro de 1989. Pediu a procedência do pedido da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Necessidade de suspensão do processo A ré arguiu essa preliminar, em razão da tramitação da ADPF 165-0 perante o Supremo Tribunal Federal, em que se discute a mesma matéria tratada nestes autos. Nos termos do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, não cabe a suspensão do processo em razão da tramitação da ADPF 165-0: CIVIL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADPF Nº 165. [...] II - Indefere-se o pedido de suspensão do processo até o julgamento da ADPF nº 165, pelo Supremo Tribunal Federal, na qual se pretende a declaração de constitucionalidade da legislação referente aos planos econômicos, tendo em vista o indeferimento da medida liminar requerida naquele feito com objetivo equivalente, por ausência de fumus boni iuris. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGA 200802624070 - 1123371, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, decisão unânime, DJE 26/06/2009) Assim, rejeito a preliminar argüida. Incompetência absoluta da Justiça Federal A CEF alega, que caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo competente o Juizado Especial Federal. Porém não é este o caso, na presente ação o valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos. Ausência de documentos - extratos Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele. Mérito Prescrição Rejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo

com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Janeiro de 1989 Quanto ao índice de janeiro de 1989, a alteração dos índices de correção monetária instituída através de Medida Provisória, (MP n. 32/89), convertida na Lei n. 7.730/89, feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira, administradora da conta poupança, não podem ser atingidos por legislação posterior em prejuízo ao titular da conta. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O Superior Tribunal de Justiça solidificou tal entendimento, conforme ementa de julgado que abaixo segue transcrita: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP n. 740791 - Processo n. 200500579145-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 05/09/2005, p. 432). Assim, o banco depositário é responsável pela correção de janeiro de 1989 relativa às contas com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Juro e correção monetária As contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança. Juro de mora O juro de mora simples é devido a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do CPC, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75.[...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. A natureza da causa não apresenta complexidade, e nem importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito, já pacificada. Atribuir os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação caracterizaria enriquecimento ilícito. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$1.505,89 (mil quinhentos e cinco reais e oitenta e nove centavos), equivalente a metade do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.011,77 - três mil, onze reais e setenta e sete centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores. O subitem 4.1.4.3 define que a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários, e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC, pelos índices fixados nos itens 4.2.1 e 4.2.2 das ações condenatórias em geral, respectivamente. O item 4.2.1 da correção monetária fixa que a partir de julho de 2009 o Índice de atualização monetária a ser aplicado é a remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança corresponde somente ao índice de correção monetária sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, a TR sem os juros capitalizados. O item 4.2.2 dos juros de mora fixa que a partir de julho de 2009, deverá ser aplicado o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Assim, os juros de 0,5% da poupança, capitalizados de forma simples, somente serão aplicados, a partir da citação da execução, se

houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança (ou seja, índices oficiais e juros remuneratórios capitalizados), mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$1.505,89 (mil quinhentos e cinco reais e oitenta e nove centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 31 de maio de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0019605-28.2009.403.6100 (2009.61.00.019605-1) - BORGHERH LOWE PROPAGANDA E MARKETING LTDA (SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Defiro prazo de 15 (quinze) dias solicitado pela União. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

0023349-60.2011.403.6100 - MARLI VIEIRA (SP074659 - MARLI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0023349-60.2011.403.6100 Sentença (tipo C) MARLI VIEIRA propôs ação ordinária em face da União. Apesar de devidamente intimada, a autora deixou escoar, in albis, o prazo legal para o cumprimento da determinação de fls. 19 e 23, qual seja, recolher as custas na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.289/96. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 31 de maio de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CARTA ROGATORIA

0021901-86.2010.403.6100 - MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X MARIANO TORRE GOMEZ (SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X IMPSAT FIBER NETWORKS INC (SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X JUIZO DA 11 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do perito, do valor depositado à fl. 80. Retornando liquidado o alvará, devolva-se ao Superior Tribunal de Justiça, com a baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017472-76.2010.403.6100 - TARGET AUDIO E VIDEO LTDA - EPP (SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0022378-12.2010.403.6100 - DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO (SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0008578-77.2011.403.6100 - DR OETKER BRASIL LTDA (SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0008578-77.2011.403.6100 Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por DR OETKER BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é extinção das cobranças de

contribuições previdenciárias. Narrou o impetrante que, necessitando de certidão de regularidade fiscal, tomou conhecimento de que a mesma não poderia ser fornecida em razão da existência de débitos previdenciários consubstanciados nos processos de n. 39349499-3 e 39349500-0. Sustentou que os débitos apontados como impeditivos à obtenção de certidão de regularidade fiscal não podem ser óbices à emissão do documento em referência, pois todos estão extintos pelo pagamento outrora realizado. Requereu a concessão da segurança [...] no sentido de determinar às Impetradas, quanto aos Débito (sic) n.º. 39349499-3 e 39349500-0 a extinção das respectivas cobranças, visto a ocorrência da quitação dos mesmos através da GPS, doc. (sic) n.ºs 04A, 04B, 04C e 08; e também da decadência ou prescrição; bem como para que excluam ou se abstenham da inclusão das respectivas dívidas do rol dos processos em cobrança; do Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos (CADIN) e; de qualquer informação desabonadora com a expedição da competente Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiro (fls. 17-18). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19-56. O pedido de liminar foi deferido (fls. 62-62v.). Houve a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 75-84), sendo-lhe dado provimento, com fundamento no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 115-117). O Impetrante requereu a inclusão do Delegado da Receita Federal da Administração Tributária de São Paulo (fls. 89-90). A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, requereu a improcedência do pedido, posto que o pedido de revisão sob o n. 13811.7211434/2011-13 foi indeferido, bem como o de n. 13811.721435/2011-50 (competência 13/2003) (fls. 104-106). O Ministério Público Federal aduziu não existir interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 112-112v.). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Não há preliminares a serem dirimidas. A questão cinge-se a verificar se os créditos consubstanciados nos processos de n. 39349499-3 e 39349500-0 estão extintos, seja pela decadência/prescrição, seja pelo pagamento. Não procede a alegação de decadência, bem como prescrição dos créditos tributários. Os débitos apontados decorrem de divergências apuradas entre os recolhimentos efetuados e as informações prestadas na GFIP e cuja constituição do crédito ocorreu mediante DCGs - Débitos Confessados em GFIP em 17/05/2008, consoante documento de fls. 110. Logo, não existe causa extintiva do crédito tributário pelo decurso do prazo previsto no CTN (cinco anos), isso porque se o débito foi confessado por meio de GFIP, o crédito foi constituído no momento da declaração. Via de consequência, não haveria fato jurígeno a declarar a decadência. De outra parte, se a constituição do crédito se deu em maio de 2008, a extinção, com base na lapso prescricional, somente ocorrerá em 2013. No mérito, propriamente dito, verifica-se que na decisão proferida em liminar ficou registrado: A impetrante, consoante narrado, deduz pretensão no sentido de lhe ser assegurado o direito de obter certidão de regularidade fiscal, isso porque os apontamentos, supostamente impeditivos à emissão da certidão de referência, estão quitados não podendo, pois, haver empecilho ao direito articulado na exordial. Com efeito, decontando os valores agregados ao processo de n. 393494993, verifico que os numerários correspondentes a R\$ 80,53 (R\$ 68,99+R\$11,54 - fls. 36 --), R\$ 631,51 (fls. 39) e R\$ 452,74 (fl. 41) foram adimplidos, não podendo, pois, obstar a pretensão inicial. Além disso, a GFIP relativa à competência 13/2003 revela que o valor de R\$ 122.502,98 (R\$ 85.071,52+R\$ 12.760,72+R\$ 24.670,74 -- fl. 46 --), bem como o montante de R\$ 28.016,87 (débito de n. 39349500-0 --- fl. 46), foram pagos juntamente com os valores declarados na GFIP de competência 12/2003 (R\$ 179.847,06 --- fls. 43 ---). Daí que, ao menos em princípio, as pendências indicadas às fls. 35 e 42 não podem obstar a pretensão deduzida liminarmente. De outra parte, em análise ao pedido formulado na liminar, constata-se que o Impetrante visa a provimento que lhe garanta a exclusão dos débitos de n. 39349499-3 e 39349500-0 da lista de cobrança e sua inscrição no CADIN. No entanto, em função da presunção de legalidade que milita em favor do fisco, será concedido, por ora, o direito à expedição da certidão de regularidade fiscal, com fulcro no artigo 206, CTN, não sendo possível, por consequência, deferir de afogadilho e inaudita altera pars a exclusão no CADIN e no sistema informatizado dos valores consubstanciados nos aludidos débitos. No entanto, após a vinda das informações, ficou explicitado que consoante artigo 396, parágrafo único, inciso IV, da IN/RFB 971/2009, os valores das contribuições previdenciárias das competências 12/2003 e 13/2003 devem ser recolhidos em GPS diferenciados. Dessa forma, restou evidente os motivos pelos quais o pedido não pode ser acolhido: Já com relação à divergência da competência 13/2003, houve solicitação de revisão sob alegação de erro em GFIP, porém a mesma deve ser mantida, senão vejamos. A divergência foi gerada a partir do envio de GFIP em 17/05/2008, sem o correspondente recolhimento em GPS. No pedido de revisão, a Impetrante alegou que houve solicitação para exclusão da GFIP, porém tal situação não procede, pois a cópia da capa da GFIP apresentada [...] não se refere a GFIP de exclusão. Ao contrário, trata-se de GFIP cujos valores são idênticos às da GFIP que originou o débito. Mesmo em caso de envio de solicitação para exclusão, esta seria indevida, uma vez que as contribuições previdenciárias da competência foram corretamente informadas na GFIP. Na inicial do Mandado de Segurança a impetrante apenas informa que recolheu as competências 12/2003 e 13/2003 na mesma guia haja vista terem vencimentos em mesma data. Porém, isto não procede. O fato de ter recolhido o valor de R\$ 331.568,34 em 02/01/2004 não motiva a revisão do DCG, pois os valores das contribuições das competências 12/2003 e 13/2003 devem ser recolhidos em GPS distintas [...]. Além do recolhimento em GPSs, a data de vencimento de cada uma das competências era diferente: 12/2003: 02/01/2004 e 13/2003: 19/12/2003. Pelas datas de vencimentos

discriminados no item anterior, observa-se que a GPS da competência 12/2003 foi recolhida sem incidência de multa e juros, pois foi paga em época própria. O mesmo não ocorreria em relação a uma GPS da competência 13/2003 recolhida em 02/01/2004. A título exemplificativo, um eventual recolhimento em 02/01/2004 dos valores declarados na GFIP da competência 13/2003 acarretaria em multa de R\$ 10.536,38 e juros de R\$ 3.010,39 (fls. 105v.). Portanto, se existe débito em aberto, decorrente de multa e juros, não existe causa extintiva do crédito tributário. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. São Paulo, 31 de maio de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0010846-07.2011.403.6100 - DEVANIR ANGELO NOGUEIRA ME (SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fls. 128-131: O recurso de apelação de sentença proferida em mandado de segurança tem efeito devolutivo. Somente em situações das quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação e sendo relevante a fundamentação, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara, de acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil. O Juiz recebe o recurso no efeito previsto e as situações excepcionais são analisadas pelo relator. Mantenho a decisão de fl. 127. Cumpra-se a determinação de fl. 127, itens 02 e 3. Int.

0012831-11.2011.403.6100 - ASSOCIACAO UNIVERSITARIA INTERAMERICANA (SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES E SP090282 - MARCOS DA COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0020608-47.2011.403.6100 - DAVID FERRARI (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0020608-47.2011.403.6100 Sentença (tipo C) DAVI FERRARI impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é Imposto sobre a Renda incidente em benefício de previdência complementar relacionado às contribuições recolhidas no período de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. O impetrante narrou que em 2001 o sindicato a que é filiado impetrou mandado de segurança no qual foi deferida liminar para determinar à CESP, que se abstenha de reter imposto de renda na fonte quando do resgate de 25% da Reserva Matemática individual dos associados do Sindicato-impetrante (fls. 03); em razão dessa decisão, a CESP não reteve o imposto de renda no momento do resgate do fundo de previdência privada realizado pelos favorecidos pela decisão, entre eles o impetrante. Em 2007, foi prolatada sentença que revogou a liminar e julgou parcialmente procedente o pedido do impetrante para declarar a inexigibilidade do tributo sobre os aportes realizados no período de 1989 a 1995, o que foi confirmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e transitou em julgado em junho de 2009. Como o impetrante não recolheu o imposto de renda em relação a tal verba durante o período da vigência da liminar, almeja garantir que estes não sejam cobrados em valor superior ao efetivamente devido (fl. 04). Sustentou, em síntese, que ocorreu decadência do crédito tributário referente ao período de 2001 a 2006; que não há ocorrência de multa e juros, com base na Lei n. 9.430/96, uma vez que havia liminar impedindo a retenção; deve ser aplicada a alíquota de 15%, com base na Lei n. 11.053/2004. Requereu a concessão da segurança para que a autoridade impetrada não realize o [...] o lançamento de imposto sobre o saque há mais de 5 anos; d.2) que autorize a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei n. 11.053/2004; d.3) que em lançamentos não proibidos pela fluência da decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15% (fls. 19). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20-38. O Impetrante, em adendo à exordial, alterou o valor da causa, anexando, para tanto, o comprovante de recolhimento das custas complementares correspondentes (fls. 44-46). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 51-52v.). A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, alegou, em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 64-77.). O Ministério Público Federal aduziu não existir interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 80-80v.). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A Impetrante alocou no polo passivo da relação processual o Delegado Regional de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo. No entanto, a autoridade realmente competente está vinculada à Delegacia da Receita Federal de Jundiaí/SP, consoante informação de fls. 69. Logo, a autoridade apontada é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação. Conseqüentemente, o mandado de segurança deveria ter sido ajuizado naquela Subseção Judiciária.

Decisão Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (carência de ação pela ilegitimidade passiva). Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial (fls. 33-37), à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia excepcionalmente, neste caso, a substituição é desnecessária em razão da extinção do processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 30 de maio de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022226-27.2011.403.6100 - CELAVORO SHIGEMORO YABIKU (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0022226-27.2011.403.6100 Sentença (tipo A) CELÁVORO SHIGEMORO YABIKU impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é Imposto sobre a Renda incidente em benefício de previdência complementar relacionado às contribuições recolhidas no período de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. O impetrante narrou que em 2001 o sindicato a que é filiado impetrou mandado de segurança no qual foi deferida liminar para determinar à CESP, que se abstenha de reter imposto de renda na fonte quando do resgate de 25% da Reserva Matemática individual dos associados do Sindicato-impetrante (fls. 03); em razão dessa decisão, a CESP não reteve o imposto de renda no momento do resgate do fundo de previdência privada realizado pelos favorecidos pela decisão, entre eles o impetrante. Em 2007, foi prolatada sentença que revogou a liminar e julgou parcialmente procedente o pedido do impetrante para declarar a inexigibilidade do tributo sobre os aportes realizados no período de 1989 a 1995, o que foi confirmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e transitou em julgado em junho de 2009. Como o impetrante não recolheu o imposto de renda em relação a tal verba durante o período da vigência da liminar, almeja garantir que estes não sejam cobrados em valor superior ao efetivamente devido (fl. 04). Sustentou, em síntese, que ocorreu decadência do crédito tributário referente ao período de 2001 a 2006; que não há ocorrência de multa e juros, com base na Lei n. 9.430/96, uma vez que havia liminar impedindo a retenção; deve ser aplicada a alíquota de 15%, com base na Lei n. 11.053/2004. Requereu a concessão da segurança para que a autoridade impetrada não realize o [...] o lançamento de imposto sobre o saque há mais de 5 anos; d.2) que autorize a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei n. 11.053/204; d.3) que em lançamentos não proibidos pela fluência da decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15% (fls. 19). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20-35. O Impetrante, em adendo à exordial, alterou o valor da causa, anexando, para tanto, o comprovante de recolhimento das custas complementares correspondentes (fls. 42-44). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 49-50v.). A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, alegou, em preliminar, ausência de prova documental e inadequação da via eleita. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 64-69v.). O Ministério Público Federal aduziu não existir interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 71-71v.). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não procede a preliminar de inadequação da via eleita. Ressalte-se que, em se tratando de mandado de segurança preventivo, a impetração se dá contra a aplicação iminente da lei, sendo, pois, necessário e útil o socorro da tutela jurisdicional para afastar eventual violação do direito. De outra parte, a alegação segundo a qual não existe documentação comprobatória a demonstrar o direito líquido e certo não prospera, em face do aporte documental colacionado aos autos. No mérito, a questão cinge-se a verificar se a) a autoridade está impedida de proceder ao lançamento de crédito tributário; b) se é aplicável a incidência do Imposto de Renda no momento do saque à razão de 15% e; c) caso realize o lançamento, considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, afastando-se a incidência de juros e multa sobre o crédito. Dessa forma, as questões serão analisadas na ordem em que foram vertidas na inicial. Decadência A prescrição e a decadência são modalidades de extinção do crédito tributário listadas no artigo 156 do Código Tributário Nacional. As demais modalidades são: pagamento; compensação; transação; remissão; conversão de depósito em renda; pagamento antecipado e homologação do lançamento; consignação em pagamento; decisão administrativa que reconhece a inexistência do crédito; decisão judicial; dação em pagamento. A análise dos itens permite constatar que a maioria deles corresponde à efetiva quitação da dívida (pagamento; compensação; transação; conversão de depósito em renda; pagamento antecipado e homologação do lançamento; consignação em pagamento; dação em pagamento). Em outros, a extinção advém de uma decisão do credor ou decisão judicial (remissão; decisão administrativa que reconhece a inexistência do crédito; decisão judicial). Um terceiro grupo, do qual fazem parte a prescrição e decadência, corresponde à perda do crédito. Não há como negar a gravidade desta última ocorrência que, por esta razão, merece tratamento diferenciado e mais cuidadoso. Nos dois primeiros grupos, de alguma forma o credor obteve o pagamento da dívida ou decidiu não ser ela exigível. Nestes casos, a prova é realizada pelo devedor. Nas hipóteses de prescrição e decadência, ultrapassado o prazo previsto em lei, a

princípio, não haveria dúvidas quanto a sua consumação. Neste sentido, o impetrante, ao lançar o valor recebido pela FUNCESP, em declaração de Imposto de Renda, o imposto restou devidamente constituído, não se podendo falar em decadência. Ademais, a Súmula n. 436 do Superior Tribunal de Justiça é clara ao registrar que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outra parte, não há que se falar em prescrição, posto que, como salientado pela autoridade, [...] a administração pública estava impedida de cobrar o referido imposto pela decisão do mandado de segurança coletivo, mantendo o débito com a exigibilidade suspensa (fls. 66v.). Multa e Juros O pedido de não incidência da multa e dos juros tem fundamento na Lei n. 9.430/96. Essa lei prevê a não incidência de multa nos casos em que o contribuinte ajuíza ação e obtém liminar, a saber: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001) 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. (sem negrito no original). O texto legal consigna expressamente que não haverá incidência de multa desde a concessão da liminar até 30 (trinta) dias após a data da publicação da decisão que considerar devido o tributo. No caso do impetrante, a intimação da decisão deu-se em 16/03/2009, conforme consta do sistema de andamento processual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<<http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=26>>, consulta em 13/12/2011). Não há como afastar a incidência da multa, já que o impetrante deveria ter realizado o pagamento no máximo em 16/04/2009. Ainda, não há previsão legal para afastamento dos juros, sequer na Lei n. 9.430/96, ou outra não mencionada pelo impetrante. Nem mesmo nos casos de denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional, há afastamento dos juros. Alíquota de 15% Por fim, o impetrante pede que, para o cálculo do imposto devido, seja aplicada a alíquota de 15%, com base no artigo 3º da Lei n. 11.053/2004, que estabelece: Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre: I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI; [...] (sem negrito no original). Apesar de efetivamente prever a aplicação da alíquota de 15% sobre os resgates dos recursos, a lei remete o leitor ao artigo 1º, que fixa: Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas: [...] (sem negrito no original) Percebe-se, assim, que somente os participantes que ingressarem a partir de janeiro de 2005 em planos de previdência complementar podem fazer (artigo 1º), ou deixar de fazer (artigo 3º), a opção pelo regime de tributação escalonada. Esse não é o caso do impetrante, que evidentemente ingressou no plano antes de janeiro de 2005, pois foi beneficiado pela sentença prolatada no mandado de segurança n. 0013162-42.2001.403.6100 - que se refere a depósitos efetuados entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intemem-se e oficie-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 30 de maio de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022348-40.2011.403.6100 - LISONDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP
LISONDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOÃO DA SERRA, cujo objeto é a (re)inclusão no parcelamento. O pedido liminar foi indeferido. A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento e foi negado seguimento ao recurso. A impetrante requereu a desistência da ação. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela impetrante. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0022530-26.2011.403.6100 - AGRO-CARNES ALIMENTOS ATC LTDA (SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

O presente mandado de segurança foi impetrado por AGRO-CARNES ALIMENTOS ATC LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é o direito à

informação. Narra o impetrante que, em 22/07/2011, solicitou à autoridade Impetrada o estado e o histórico dos débitos tributários relativos ao Processo Administrativo de n. 10880-400047/2006-69; ocasião em que foram obtidas informações, [...] que correspondem a mera inferência, a partir do que foi asseverado pelo agente que, então, realizou o atendimento [...] (fls. 04). Contudo, tais informações não foram registradas formalmente, e, por isso, não foram oficializadas pela autoridade coatora, como solicitou a requerente em 18/08/2011, apesar de ter sido este o propósito e pedido da requerente naquela ocasião. O órgão federal alegou, então, uma dificuldade operacional, dificuldade de sistema, para emitir certidão específica contendo as informações relatadas acima, a partir do que se inferiu do que a RFB informou verbalmente em 22/7/2011 (fls. 05). Requer a concessão de [...] medida liminar inaudita altera parte, para determinar que a Administração Pública apresente as citadas e já solicitadas informações sobre o processo administrativo nº 10880-400047/2006-69, por consequência: a natureza dos débitos, seus valores, a existência de parcelamento e inscrição em dívida ativa, de forma cronológica, com as datas de cada ato praticado pelo contribuinte e pelo Fisco, bem como se os mesmos são aqueles mencionados na denúncia de processo crime número 0001720.31.2006.4.03.6124, da 1ª Vara Federal de Jales-SP (fls. 09-10). O Impetrante, em adendo à exordial, alterou o valor da causa, anexando, para tanto, o comprovante de recolhimento das custas complementares correspondentes (fls. 36-37). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Registro inicialmente que a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. Assim, o impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expandido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

0000679-91.2012.403.6100 - KERRY DO BRASIL LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP306806 - HELENE RAMOS GUERSONI DE LIMA) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0000679-91.2012.403.6100 Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por KERRY DO BRASIL LTDA, em face do SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, cujo objeto é a liberação definitiva das mercadorias apreendidas. Narrou a impetrante que, em meados de 2008, iniciou a importação de determinadas preparações alimentícias a base de açúcar e aroma, para aromatização de sodas, limonadas, cafês, sendo que as referidas preparações eram fabricadas nos Estados Unidos. Constava nos rótulos dos aludidos produtos importados a denominação syrup, cuja tradução para a língua portuguesa significa xarope ou calda. Por isso, a versão traduzida do rótulo para o português de um dos produtos importados é entendida como Da Vinci Gourmet Xarope Clássic. Em razão das características alimentares e técnicas comunicou a ANVISA sobre o início da comercialização do produto. Em dezembro de 2011, iniciou os

procedimentos necessários para a fabricação dos produtos Da Vinci Gourmet Clássic e Da Vinci Gourmet Fruit Innovations. Contudo, em 4 de janeiro de 2012 foi lavrado, pelo Agente Fiscal Federal Agropecuário, Auto de Infração sob a alegação de falta de registro de tais produtos perante o MAPA, e Termo de Apreensão pelo suposto fato de estar mantendo em estoque rotulagem irregular perante a legislação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (fls. 06). Sustentou a Impetrante que o agente fiscal considerou que o produto continha xarope sem registro do produto perante o Ministério da Agricultura. Contudo, a autuação não prospera, primeiro porque o produto fabricado não se trata de xarope, segundo porque a Impetrante está dispensada, pela legislação, de realizar tanto o registro de seu estabelecimento como dos produtos fabricados de denominação Da Vinci Gourmet Clássic e Da Vinci Gourmet Fruit Innovations, bastando a realização de comunicado à ANVISA do início da fabricação ou comercialização (fls. 08-09). Requereu a concessão da segurança [...] para, confirmando-se a liminar concedida, tornado definitiva a liberação das mercadorias apreendidas pelo Termo de Apreensão n. 01/3046/SP/2012, bem como reconhecer a nulidade do Auto de Infração e do Termo de Apreensão 01/3046/SP/2012, tendo em vista a incompetência da Impetrada para fiscalizar a fabricação e comercialização dos produtos da Impetrante, bem como de exigir o registro de produtos, e pela nulidade do Auto de Infração e do Termo de Apreensão ora lavrados, tendo em vista a não observância do procedimento administrativo correto (fls. 40-41). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 42-344. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 411-413). Requereu a reconsideração da decisão (fls. 417-420). Não logrou êxito (fls. 420). Houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 429-472), o qual foi convertido em retido (fls. 481-486). A autoridade Impetrada alegou que, mediante análises físico-químicas dos produtos, ficou comprovado que todos os produtos apresentaram um valor acima de 52° Brix, sendo esta a principal característica de um xarope. E, que os xaropes fabricados pela empresa autuada não são preparados alimentícios [...] Isto posto, caso a empresa autuada decida continuar a produzir tais produtos, essa deverá regularizar perante este Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, solicitando o registro do estabelecimento e de seus produtos (fls. 489). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento do mérito, em vista da inadequação da via eleita e, subsidiariamente, pela denegação da segurança (fls. 491-496). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. A questão cinge-se a verificar se os produtos apreendidos pelo Termo de Apreensão devem ser liberados ao fundamento de que os produtos fabricados pela Impetrante não são considerados xarope. Inicialmente, para delimitar o tema a ser desvendado, extraio o seguinte excerto da inicial: [...] os produtos fabricados pela Impetrante não podem ser considerados xarope na acepção técnica da palavra dentro do segmento alimentício, pois, conforme se verifica das normas técnicas, os produtos fabricados pela Impetrante e que foram lacrados pelo agente fiscal do MAPA devem ser consideradas como misturas para o preparo de alimentos. Desse modo, malgrado a Impetrante tenha feito a tradução literal da expressão syrup constante no rótulo do produto importado e reproduzido a expressão xarope nos rótulos dos produtos fabricados no Brasil para experimentação, ainda assim estes não podem ser classificados como xarope em sua acepção técnica, sendo que tampouco poderá ser exigido o registro dos referidos produtos perante o MAPA (fls. 13-14) (sem grifos no original). Vê-se, pois, que nos rótulos dos produtos fabricados no Brasil consta como indicativo a expressão xarope. Assentada essa premissa, percebe-se que o fundamento do Auto de Infração foi lastreado nos artigos 99, incisos I e II, combinados com os artigos 7º e 26, todos do Decreto 6.871/2009 (fls. 106). Art. 1º registro, a padronização, a classificação, a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de bebidas obedecerão às normas fixadas pela Lei no 8.918, de 14 de julho de 1994, e pelo disposto neste Regulamento. Parágrafo único. Excluem-se deste Regulamento os vinhos, o vinagre, o suco de uva e as bebidas alcoólicas derivadas da uva e do vinho. Art. 26 Xarope é o produto não gaseificado, obtido pela dissolução, em água potável, de suco de fruta, polpa ou parte do vegetal e açúcar, em concentração mínima de cinquenta e dois por cento de açúcares, em peso, a vinte graus Celsius. Art. 99. É proibida e constitui infração a prática isolada ou cumulativa do disposto abaixo: I- produzir, preparar, beneficiar, envasilhar, acondicionar, rotular, transportar, exportar, importar, ter em depósito e comercializar bebida e demais produtos disciplinados neste Regulamento que estejam em desacordo com os parâmetros estabelecidos nos padrões de identidade e qualidade nele estabelecidos e em atos específicos; II- produzir ou fabricar, acondicionar, padronizar, envasilhar ou engarrafar, exportar e importar bebida e demais produtos abrangidos por este Regulamento, em qualquer parte do território nacional, sem o prévio registro do estabelecimento no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; III- produzir ou fabricar, acondicionar, padronizar, envasilhar ou engarrafar e comercializar bebida e demais produtos nacionais abrangidos por este Regulamento sem o prévio registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Conclui-se que, se no rótulo do produto fabricado no Brasil consta a expressão xarope; e se a existência deste aditivo exige o registro junto ao MAPA, consoante Decreto n. 6.871/2009, a autoridade Impetrada, ao revés da afirmação da Impetrante, exerceu corretamente o poder de polícia que lhe foi atribuído e dentro da quadratura legal, sendo, portanto, competente. Desta feita, se por percepção *ictu oculi* (percebido pelos olhos) o produto é confeccionado com xarope, não restam dúvidas sobre a necessidade de registro no MAPA. Como não houve o registro, a autoridade procedeu de forma correta. A autoridade levou a efeito a apreensão dos produtos justamente porque no próprio rótulo havia indicativo de xarope. Como não havia registro junto ao MAPA, não restou outra medida senão a apreensão dos produtos, pois, não o fazendo, a autoridade fiscal poderia ser responsabilizada administrativamente por desídia ao exercício do seu *múnus público*. De outro lado, quanto à

afirmação de que o produto não é xarope, a autoridade Impetrada, em suas informações, consignou: As razões do recurso apresentado pelo interessado em nada prejudicam o Auto de Infração e o Termo de Apreensão lavrados contra a requerente, carecendo estas de fundamentação técnica ou legal, tendo em vista que não trazem argumentos ou provas que o isente a culpabilidade do impetrante, principalmente devido ao fato de que na rotulagem dos produtos produzidos pela empresa Kerry do Brasil Ltda, consta como sendo XAROPE o nome do produto. Para confirmar tal denominação, foram coletadas amostras, através do Termo de Colheita de Amostras nº 01/3046/SP/2012 e encaminhadas estas ao laboratório para realização de análises físico-químicas nos produtos e os resultados obtidos nos Certificados Oficiais de Análise Fiscal, confirmaram tratar-se o produto de Xarope, principalmente pela determinação do grau Brix (Teor de Sólidos Solúveis no produto), ou seja, todos os produtos apresentaram um valor acima de 52º Brix, sendo esta a principal característica de um xarope (fls. 489). Concluiu-se, portanto, que a autoridade Impetrada, além de demonstrar a sua competência, comprovou que todos os produtos contêm elemento químico indicativo de que se trata de xarope. Via de consequência, o Auto de Infração lavrado pela autoridade não é ilegal e nem houve abuso de poder. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. São Paulo, 30 de maio de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0000891-15.2012.403.6100 - JACKSON LIU (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0000891-15.2012.403.6100 Sentença (tipo: B) JACKSON LIU impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, cujo objeto é a desconvoação e liberação de serviço militar obrigatório. Narrou o impetrante que foi dispensado do serviço militar inicial por excesso de contingente em 27 de maio de 2003. Concluiu o curso de medicina em novembro de 2011, estando inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo desde o mesmo mês. Foi surpreendido com o recebimento de convocação do Exército Brasileiro para prestação do serviço militar obrigatório junto à 2ª Região Militar, e sua apresentação está marcada para o próximo dia 27 de janeiro de 2012. Sustentou que o ato da convocação configura-se ilegal tendo em vista que foi dispensado de prestar serviço militar. Requereu concessão de liminar e segurança para que seja [...] determinado à autoridade coatora providencie a imediata desconvoação do impetrante, sendo o mesmo desobrigado a apresentar-se para embarque no dia 27 próximo a fim de prestar o EAS, e assim o autor possa permanecer exercendo medicina, com seus estudos e trabalho (fls. 41). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 44-56. O pedido de liminar foi deferido (fls. 61-62). A autoridade Impetrada interpôs agravo de instrumento (fls. 72-108). Posteriormente, o efeito suspensivo formulado foi indeferido (fls. 127-131). A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, requereu a improcedência do pedido (fls. 112-120). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 122-125v.), notadamente em função da novel Lei n. 12.336/2010, cuja redação alterou o teor do artigo 4º da Lei n. 5.292/97. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Não há preliminares a serem dirimidas. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Conforme informou o impetrante, deveria apresentar-se perante o serviço militar no dia 27/01/2012. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. O ponto controvertido diz respeito à obrigatoriedade de o impetrante ter que prestar serviço militar. Não obstante meu entendimento em sentido contrário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento pacífico no sentido de que uma vez que os profissionais das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei n. 5.292/67 que tenham sido dispensados por excesso de contingente não ficam sujeitos à prestação de serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A sugerida contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, consubstanciada na alegada ausência de manifestação do acórdão sobre a obrigatoriedade do serviço militar para aqueles que obtiveram o curso de graduação na área da saúde, não subsiste, porquanto o Tribunal de origem solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. Não é possível nova convocação de profissionais da área de saúde que tenham sido dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 860635 - Processo 200700404840-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, DJ DATA: 25/06/2007, p. 288). (sem negrito no original). O impetrante demonstrou ser médico inscrito no Conselho Regional de Medicina desde novembro de 2011 (fl. 46); comprovou, também que por ocasião do alistamento militar obrigatório, em dezembro de 2003, foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente (fl.

51).Com relação à Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, que alterou a Lei 5.292/67 e a Lei 4.375/64, incluindo nesta o 6º ao seu artigo 30 e obrigando ao posterior cumprimento do serviço militar, aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, também não pode ser aplicada ao presente caso, vez que a dispensa do impetrante do serviço militar deu-se em data anterior à entrada em vigor da norma referida. Decisão Diante do exposto, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para suspender o ato da autoridade impetrada de convocação do impetrante para a prestação do serviço militar obrigatório perante o Serviço Regional Militar/2.Sentença sujeita ao reexame necessário.Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 5ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 002828-27.2012.403.0000, o teor desta sentença.Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.São Paulo, 30 de maio de 2012.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

0001103-36.2012.403.6100 - DBS COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS IMP/ E EXP/ LTDA - EPP(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO DBS COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP impetrou o presente mandado de segurança em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a habilitação no SISCOMEXO pedido liminar foi indeferido.A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento e, posteriormente requereu a desistência da ação.HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela impetrante. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001506-05.2012.403.6100 - ROTULAN - ROTULAGENS LTDA - EPP(SP101780 - ELIANE PADILHA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO 11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0001506-05.2012.403.6100Sentença (tipo C)ROTULAN - ROTULAGENS LTDA. EPP impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO, cujo objeto é a inclusão da impetrante no Simples Nacional.Narrou a Impetrante que, no ano de 2011, tentou aderir ao Simples Nacional, mas foi apontada a existência de pendências, consubstanciadas em débitos previdenciários sem a exigibilidade suspensa.Os débitos apontados no indeferimento haviam sido objeto de parcelamento, o qual já vinha sendo cumprido pela impetrante. Foi apresentada impugnação ao indeferimento de inclusão ao Simples Nacional, instruído com certidão positiva com efeito de negativa; porém, decorrido todo o ano de 2011, o pedido não foi apreciado.Como o representante da impetrante encontra-se acometido por moléstia grave, pediu agilização do processo, com o intuito de ser enquadrado no Simples Nacional.Requereu a concessão da segurança para [...] para assegurar o direito do enquadramento na modalidade SIMPLES NACIONAL de recolhimento dos impostos federais, nos moldes aqui apresentados, tendo em vista que o débito apontado pela Autoridade Impetrada se encontra devidamente parcelado e as parcelas, até o momento quitadas (fl. 08).A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09-83. Complementados às fls. 94 -121.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 87-88v.). Houve a interposição de agravo de instrumento, mas lhe foi negado seguimento (fls. 149-150). Posteriormente, a autoridade Impetrada requereu a extinção do processo por perda de objeto (fls. 138-139). O Ministério Público Federal aduziu não existir interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 144-146). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.O pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser, pois [...] A impugnação interposta pelo impetrante já foi decidida em seu favor pela Receita Federal, com a sua inclusão no Simples Nacional a partir de 01.01.2011 (fls. 138). Portanto, resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual.Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação, por ausência de interesse processual. Publique, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Intimem-se.São Paulo, 30 de maio de 2012.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

0001510-42.2012.403.6100 - PANIFICADORA ESTRELA DO SUMARE LTDA EPP(SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT PANIFICADORA ESTRELA DO SUMARÉ LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é a inclusão da impetrante no Simples Nacional.Apesar de devidamente intimada, a impetrante deixou escoar, in albis, o prazo legal para o cumprimento da determinação de fl. 86, qual seja, emendar a petição inicial e atribuir o valor à causa correspondente ao benefício pretendido com a ação (soma de todos os débitos que impediam sua inclusão no SIMPLES, uma vez que o pedido menciona todos eles) e comprovar o

recolhimento das custas processuais. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002559-21.2012.403.6100 - SERRA LESTE IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES E SP173554 - RUI CESAR TURASSA CHAVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0002559-21.2012.403.6100 Sentença (tipo C) SERRA LESTE INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Narrou a Impetrante que apresentou requerimentos administrativos [...] notadamente pedidos de reconhecimento de crédito, combinado com pedidos de extinção de impostos e contribuições federais [...] com crédito precatório transitado em julgado, adquirido por meio de escritura pública de cessão de direitos (fls. 04). Contudo, a despeito do pedido formulado, a Secretaria da Receita Federal do Brasil manteve a exigibilidade dos tributos, prosseguindo com a cobrança das exações, contrariando, pois, preceitos constitucionais. Tem direito a quitação dos débitos tributários, com a utilização dos créditos precatórios adquiridos por meio de escritura pública de cessão de crédito, nos termos do artigo 100, 9º, 10, 13 e 14, da Constituição Federal, com a redação implementada pela Emenda Constitucional de n. 62/2009. O objeto da ação não é a obtenção de autorização judicial para compensação, mas apenas o reconhecimento da suspensão do crédito. Sustentou que [...] FAZ JUS A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS TRIBUTOS FEDERAIS FACE A EXISTÊNCIA DE PEDIDOS DE COMPENSAÇÕES E RECURSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS PENDENTES DE JULGAMENTO - encontra-se na iminência de sofrer a inclusão dos mesmos na dívida ativa, o que impede a emissão da competente Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, bem como poderá culminar, caso não sejam regularizados, com a propositura de Ações de Execuções Fiscais e inclusão de seu nome no [...] CADIN (fls. 04). Requereu a concessão da segurança para o fim [...] de ser assegurado, à Impetrante, o direito de obter a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários acima informados, até que sejam julgadas definitivamente as Impugnações e Recursos Administrativos Fiscais, com a abstenção de qualquer ato tendente a incluir o seu nome no [...] CADIN, incluir os débitos na Dívida Ativa da União e promover a cobrança administrativa e/ou judicial (fls. 20). A inicial veio instruída com os documentos fls. 22-59. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 63-64v.). Houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 77-99). Posteriormente, a autoridade Impetrada requereu a extinção do processo por perda de objeto (fls. 101-102). O Ministério Público Federal aduziu não existir interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 104-104v.). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Embora a autoridade seja contraditória em sua informação, certo é que registrou: Apesar dos processos em questão se referirem a crédito não passível de compensação, ambos ainda não foram apreciados, portanto os débitos que a eles se referem devem permanecer com as suas exigibilidades suspensas até que ocorra a apreciação do pleito de compensação neles formulado pela impetrante. Diante do exposto realizamos a suspensão da exigibilidade dos débitos relacionados aos processos de números 10166.005.514/2011-83 e 10166.00.415/2011-19 [...] (fls. 101-102). Portanto, resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação, por ausência de interesse processual. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 006274-38.2012.403.0000, o teor desta sentença. Publique, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 30 de maio de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0002724-68.2012.403.6100 - REPRESENTACOES SEIXAS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0002724-68.2012.403.6100 Sentença (tipo C) REPRESENTAÇÕES SEIXAS S/A impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO - SP, cujo objeto é vista e cópia de processos administrativos tributários. Narrou a Impetrante que, a despeito de ter conhecimento da existência de débito relativo à Contribuição Social Sobre o Lucro (inscrição em dívida ativa de n. 80611091225-05), desconhece o seu conteúdo. Em razão disso, protocolizou junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional pedido de vista e reprografia do aludido processo administrativo. Contudo, [...] apesar do pedido de 19/09/2011 e de diligências de seus representantes perante o órgão e dos quase 05 (cinco meses) que separam o pedido da presente ação, até o presente momento não lhe foi dada vista e cópia do Procedimento Administrativo nº

12157.000483/2009-94 (fls. 03).Requeru a concessão da segurança para [...] que seja garantido seu direito líquido e certo de obter vista e reprografia do Procedimento Administrativo n 12157.000483/2009-94 (fls. 20). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 46-41.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 46-47). Manteve-se a decisão (fls. 54-56).A autoridade Impetrada, em suas informações, requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, por carência de ação, pois foi deferida vista dos autos entre os dias 24/10/2011 e 27/10/2011, tendo o Impetrante acessado o resultado da análise pela internet. De outra lado, caso não acolhida essa preliminar, estaria configurada a perda superveniente do objeto da demanda, uma vez que o processo administrativo encontra-se novamente à disposição do demandante.(fls. 63-66).Posteriormente, o impetrante requereu a desistência do feito (fls. 72).DecisãoEm face do pedido do pedido formulado pela Impetrante (fls. 72) HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência ora formulado. JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo CivilApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-seSão Paulo, 30 de maio de 2012.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

0004929-70.2012.403.6100 - IPSL COM/ IMP/ E EXP/ DE PAPEIS LTDA(SP136419 - PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI E SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO) X FISCAL DA SEFIA II - SECRETARIA DE FISCALIZACAO ADUANEIRA - SP

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela impetrante. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0005304-71.2012.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível Autos n. 0005304-71.2012403.6100Sentença(tipo C)Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN contra ato do INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é o desembaraço aduaneiro.Narra a impetrante que importou bens para serem utilizados na prestação de serviços hospitalares. Sustenta que, por ser associação de caráter beneficente, social, científico e cultural, sem fins lucrativos, faria jus à imunidade do Imposto de Importação - II, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, do PIS importação e da COFINS importação.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20-84.O Impetrante, em adendo à exordial, alterou o valor da causa, anexando, para tanto, o comprovante de recolhimento das custas complementares correspondentes. Informou, ainda, que os bens indicados na inicial ainda não foram embarcados (fls. 133-135). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.A questão em debate neste mandado de segurança consiste em saber se existe, ou não, relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento do Imposto de Importação - II, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, do PIS e da COFINS incidentes sobre as mercadorias importadas.Sustenta a impetrante que, conforme seus estatutos sociais e os certificados apresentados, é imune ao pagamento desses tributos, por ser associação de caráter beneficente, social, científico e cultural, sem fins lucrativos, e porque os bens importados destinam-se ao uso hospitalar dentro de suas instalações, estando relacionados diretamente com a sua finalidade essencial.Em primeiro lugar, impõe se verificar o ponto que diz respeito à imunidade em relação ao recolhimento do Imposto de Importação - II e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, regida pelo art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal, e pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional.O artigo 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal dispõe:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...VI - instituir impostos sobre:...c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;Os requisitos que devem ser comprovados para o gozo da imunidade estão no artigo 14 do Código Tributário Nacional, que tem a seguinte redação:Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.Em análise ao conteúdo dos autos, verifico que os documentos apresentados pela impetrante - estatuto social (fls. 32-52); registro no Conselho Nacional de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social, Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, Declaração do Secretário do Governo Municipal etc. (fls. 53-66) - não são suficientes para comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo supra.O simples fato de estar prevista, no

estatuto social da impetrante, a prestação de serviços sem finalidade lucrativa não dispensa a apresentação de outros documentos que demonstrem efetivamente o cumprimento do artigo 14 do Código Tributário Nacional, principalmente documentos e declarações que comprovem a aplicação integral do eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais. Quanto à imunidade em relação ao PIS e à COFINS incidentes nas importações, cabe lembrar que as contribuições ao PIS e à COFINS têm como característica o custeio da seguridade social. O Supremo Tribunal Federal atribuiu ao PIS e à COFINS a natureza de contribuição à seguridade social (STF, 2ª Turma, RE 227098-5/AL). Como são contribuições para a seguridade, podem ser alcançadas pela imunidade prevista no artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, que contempla as entidades beneficentes de assistência social, que atendam às exigências estabelecidas em lei. O parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal tem a seguinte redação: Art. 195....7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Esse dispositivo constitucional contempla uma hipótese de imunidade, sendo que a lei poderá estabelecer as condições para fruição desse benefício. A lei mencionada na Constituição, para disciplinar a matéria, é a lei ordinária, e não a lei complementar. É que a Constituição, quando pretende que determinada matéria seja veiculada por lei complementar, o faz expressamente. Quando o texto constitucional menciona apenas a lei, basta a edição de uma lei ordinária. Assim, entidade imune, nos moldes do artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, é aquela que atende às exigências estabelecidas na Lei n. 8.212/91. Os requisitos formais que devem ser preenchidos pelas entidades para o gozo da imunidade estão previstos no artigo 55 da Lei n. 8.212/91. A Lei n. 9.738/98, na parte em que pretendeu alterar a redação do artigo 55 da Lei n. 8.212/91, está com a eficácia suspensa por decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento da medida cautelar na ADI n.º 2.028-5 (Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/06/2000). Dessa forma, é o artigo 55 da Lei n. 8.212/91, em sua redação original, que deve ser observado para a fruição da imunidade prevista no artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal. O artigo 55 da Lei n. 8.212/91, em sua redação original, dispõe: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - Aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. Na presente hipótese, não há nos autos documentos que comprovem o atendimento aos requisitos previstos no artigo 55 da Lei n. 8.212/91. Conforme antes mencionado, embora a impetrante tenha apresentado o estatuto social e os registros e certificados de entidade de utilidade pública, não há documentos que comprovem a aplicação integral do eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, com a apresentação anual de relatório circunstanciado ao órgão do INSS competente. A Impetrante não comprovou as condições exigidas no artigo 14 do Código Tributário Nacional e no artigo 55 da Lei n. 8.212/91. Conclui-se, portanto, que a via eleita pela Impetrante é inadequada, já que para demonstrar tais requisitos, seria imprescindível a dilação probatória e cuja produção, como é cediço, se antagoniza com o rito da ação mandamental, sobretudo porque [...] Nos dizeres de Cássio Scarpinella Bueno o direito líquido e certo é justamente aquele direito cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental. Nesse sentido, com a necessidade da prova pré-constituída na exordial (inicial), não há dilação probatória em mandado de segurança. Assim, dada a carência de ação, deve a Impetrante utilizar os meios judiciais adequados para a pretensão deduzida neste writ. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 295, incisos III e V, do Código de Processo Civil (carência de ação por inadequação da via eleita). Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 31 de maio de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0005309-93.2012.403.6100 - RICARDO KATZ DE CASTRO X GABRIELA EUGENIA FALTAY DE CASTRO (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0005309-93.2012.403.6100 Sentença (tipo C) O presente mandado de segurança foi impetrado por RICARDO KATZ DE CASTRO e GABRIELA EUGENIA FALTAY DE CASTRO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO, cujo objeto é transferência de foreiro responsável. Narrou a impetrante que adquiriu o imóvel descrito na petição inicial, sob

regime de aforamento. Noticiou que protocolizou o pedido de cadastramento, para o seu respectivo nome, em 19 de janeiro de 2012 (fl. 31); porém, até o momento, não obteve resposta alguma. Sustentou que esta demora é ilegal e que precisa regularizar a situação do imóvel perante a SPU. Requereu a segurança para [...] determinar que a autoridade coatora: 1) de imediato, conclua o pedido de transferência, increvendo o impetrante como foreiros responsáveis pelo imóvel, concluindo o processo administrativo nºs 04977001520/2012-03. É o relatório. Fundamento e decidido. Verifica-se que o processo n. 0010948-29.2011.403.6100 possui partes coincidentes, bem como causa de pedir e pedidos iguais a destes (fls. 28-29 e 32-38). Configura-se, portanto, litispendência. Não é possível admitir a utilização repetida da mesma via, o que somente acarretará na produção do mesmo resultado, em prejuízo não só ao direito da parte, mas também à própria celeridade da Justiça. O pedido formulado pela impetrante já foi devidamente analisado, tendo sido proferida sentença de mérito de procedência a qual transitou em julgado em 15/05/2012, conforme se verifica do sistema informatizado. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 31 de maio de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0006814-22.2012.403.6100 - GC GUSCAR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 104-105: Recebo como emenda à inicial. Oportunamente regulareize-se juntao ao SEDI a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária Unidade de São Paulo no pólo passivo. Intime-se a impetrante a trazer mais uma contrafé, com todos os documentos que instruíram a inicial para possibilitar a expedição do Mandado. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, expeçam-se os mandados. Int.

0007662-09.2012.403.6100 - IGUS DO BRASIL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fl. 157: Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0008931-83.2012.403.6100 - IVONE BRISCESE MULLER X GERT MULLER(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X DELEGADO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 008931-83.2012.403.6100 Sentença (tipo C) O presente mandado de segurança foi impetrado por IVONE BRISCESE MULLER e GERT MULLER, em face do DELEGADO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é a suspensão da cobrança de taxas de ocupação. Narram os impetrantes que são proprietários de imóvel localizado em Ubatuba, cuja aquisição ocorreu em 28/05/1998. Ocorre que, recentemente, foram surpreendidos com a notificação expedida pelo Serviço do Patrimônio da União, datada de 9 de setembro de 2011, informando-os sobre a cobrança de taxa de ocupação, lançada, ainda, em nome do anterior proprietário, bem como que, em decorrência do fracionamento do RIP n. 7209000053850 foi gerado o RIP 7209010005301 para o Lote 6 A-Quadra 20, que deu origem aos DARFs referentes aos exercícios de 2002 a 2011. Sustentam que a cobrança da taxa de ocupação tem origem na demarcação realizada pelo Serviço de Patrimônio da União, visando à determinação da posição da linha preamar média de 1831. Todavia, [...] por não ter sido observado o devido processo legal, na mencionada demarcação, os Tribunais Pátrios têm declarado a nulidade do procedimento demarcatório e conseqüentemente a nulidade da cobrança [...] (fls. 06). Além disso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI n. 4.264/MC/PE), declarou, em liminar, a inconstitucionalidade do artigo 11 do Decreto-Lei n. 9.760/46, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.481/07, uma vez que o dispositivo em referência suprimiu a citação pessoal dos interessados nas demarcações de terreno da marinha e seus acréscimos. Requerem a concessão de MEDIDA LIMINAR [...] determinando a SUSPENSÃO DA COBRANÇA DAS TAXAS DE OCUPAÇÃO incidentes sobre o terreno cadastrado junto ao SPU sob o RIP7209010005301, tanto as já lançadas como as posteriores ao ajuizamento do presente, abstendo-se da prática de qualquer procedimento coercitivo para cobrança de taxas de ocupação incidentes sobre o terreno em pauta ou de proceder à inscrição do nome dos impetrantes junto ao CADIN e/ ou promover a inscrição de débito referente ao imóvel cadastrado sob os RIP acima mencionados na dívida ativa da União [...]. (fls.30). Por fim, a concessão da segurança para o cancelamento de [...] todos os lançamentos a título de taxa de ocupação de terreno de marinha incidentes sobre o imóvel em questão [...] (fls. 31). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e

decido. Os impetrantes alegam que, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, não haveria decadência do direito ao uso do mandado de segurança. Contudo, ao contrário da tese perfilhada pelos impetrantes, não se está diante de prestação de natureza continuada e, como tal, o prazo para impetração da segurança teria início a partir da notificação. O ato coator que se pretenderia corrigir com esta ação é o ato da notificação de cobrança. Embora a notificação envolva prestações de vários anos, foi concretizada em um ato. Portanto, para efeito de contagem de prazo para a utilização da via mandamental, é esta a data que deve ser considerada. No caso, a despeito de os Impetrantes indicarem na inicial apenas que a notificação está datada de 09 de setembro de 2011, presume-se que a notificação ocorreu antes do término do ano de 2011. Logo, se a presente ação foi impetrada em 21 de maio de 2012, fica evidente que a presente ação mandamental foi ajuizada a destempo, ultrapassando o prazo de 120 (cento e vinte) dias estabelecido no artigo 23 da Lei n. 12.016/09. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução mérito, com base no artigo 23 da Lei n. 12.016/09. Publique, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 31 de maio de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010942-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE RAIMUNDO SANTOS

Intime-se a requerente a proceder a retirada dos autos, mediante recibo, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 5183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0063846-83.1992.403.6100 (92.0063846-5) - HISASHI SATO E FILHO LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Ante o decurso de prazo para recurso da União, conforme se verifica pelo tempo transcorrido a partir da intimação em 17/07/2009 (fl. 366) até a manifestação da ré às fls. 367-373, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 362-363. 2. Expeça-se ofício à Receita Federal para a devolução de valores, conforme determinado no décimo parágrafo da fl. 363. 3. Em razão do contido no extrato de consulta ao CNPJ (fl. 394), intime-se a arte autora para regularizar o polo ativo e representação processual com o fornecimento de cópias de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como nova procuração outorgada por quem de direito, devidamente comprovado nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. 4. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 5. Com as informações, determino ao SEDI que proceda a alteração do polo ativo. 6. Após, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, observadas as informações prestadas pelo autor à fl. 365. Intimem-se

0004494-29.1994.403.6100 (94.0004494-1) - VALTER CUKIER X SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS X DORALICE APARECIDA GARAVELLO DOS SANTOS X FREDERIC CESAR DOS SANTOS X FRANCYS LANY DOS SANTOS X FLAVIA JUNE DOS SANTOS X MALVINA PEREIRA X MANOEL FIGUEIREDO ORTUNHO NETO X MARCIA DA SILVA GARCIA X NILCE SARTORI NHOATO X ORLANDO CANDIDO ROSA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Aguarde-se sobrestado em arquivo o cumprimento pela parte autora da determinação de fl. 940, com a informação da situação funcional dos servidores, para possibilitar a elaboração das minutas dos ofícios requisitórios, bem como a indicação do advogado que constará das requisições. Int.

0032580-10.1994.403.6100 (94.0032580-0) - ALMERINDO FERREIRA SALES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA)

Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

0020477-92.1999.403.6100 (1999.61.00.020477-5) - MEBRASI IND/ E COM/ LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO

VILLAS BOAS CUEVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E SP115374 - JUSCILENE APARECIDA DE O MELO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0020477-92.1999.403.6100 Sentença(tipo B)A UNIÃO executa título judicial em face de Mebrasi Indústria e Comércio Ltda.A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001746-14.2000.403.6100 (2000.61.00.001746-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042771-41.1999.403.6100 (1999.61.00.042771-5)) JOSE CARLOS SEPULVEDA X MARIA DO CARMO DIAS BUENO SEPULVEDA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

0002422-56.2001.403.0399 (2001.03.99.002422-4) - EMPARCO - CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO LTDA(SP017880 - VIDAL SERRANO NUNES) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA E Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0002422-56.2001.403.0399 Sentença(tipo C)A UNIÃO executa título judicial em face de EMPARCO - CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA.Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 combinado com o inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo,REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0042475-79.2001.403.0399 (2001.03.99.042475-5) - SERGIO FERNANDES BIANCO(SP139588 - EDER SANTANA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Defiro o pedido de assistência judiciária requerido pelo Autor.2. O autor pede devolução do prazo pela morte do advogado Elias Zalkin. Em análise aos autos e sistema processual, verifico que apesar da presença do advogado Aurelio Borges Correa nestes autos, conforme procuração de fl. 06, tanto a intimação de fl. 61 quanto as demais publicações foram realizadas no nome do advogado Elias Zalkin. Portanto, defiro o pedido de devolução do prazo de 5 (cinco) dias concedido quando do retorno dos autos do TRF 3.3. Não obstante a concessão do benefício da assistência judiciária, cabe à parte Autora trazer os documentos para a citação da União e o cálculo.Assim, indefiro o pedido de remessa à contadoria judicial e determino que o Autor apresente os cálculos e cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 730, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0008522-88.2004.403.6100 (2004.61.00.008522-0) - J B M N GAMES - PROMOCOES DE EVENTOS LTDA(SP023003 - JOAO ROSISCA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

À vista da penhora on line negativa, expeça-se mandado de penhora no endereço indicado à fl. 879.Em sendo negativa a penhora, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021294-39.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065912-36.1992.403.6100 (92.0065912-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ABRAO JOSE VAZ X ANTONIO RUSSO ROBERTO X BENJAMIN DARIO GIOVEDI X HELOISA HELENA PEREIRA X JAIR DE CASTILHO X RICARDO ANTONIO RAMOS ROBERTO X HELOISA THEREZINHA RAMOS ROBERTO X GINAMARIA GIOVEDI SALGADO X CLAUDIA GIOVEDI MOTTA(SP080124 - EDUARDO CARLOS DE CARVALHO VAZ E SP110036 - ROBERTO LUZZI DE BARROS)

A União opôs embargos à execução em face de GINAMARIA GIOVEDI SALGADO e CLAUDIA GIOVEDI MOTTA com alegação de prescrição.As embargadas apresentaram impugnação.É o relatório. Fundamento e decido.A embargante alega ocorrência de prescrição da execução com o argumento de que entre a data do trânsito

em julgado do processo de conhecimento (29/11/1996) e a data do início do processo de execução (19/10/2011) decorreu mais de cinco anos. Da análise dos autos da ação de repetição de indébito autuada sob o n. 0065912-36.1992.403.6100, verifica-se que os embargados foram intimados do retorno dos autos à Vara de origem e foi determinada a apresentação dos cálculos de liquidação e cópias necessárias para a citação em 19/06/1998 (fl. 78 dos autos principais). Em 14/07/1998 os autores apresentaram cálculos e cópias para a citação da União (fls. 79-80 dos autos principais). O mandado foi expedido em 22/09/1998 e juntado cumprido em 24/11/1998 (fls. 81-84 dos autos principais). A União opôs os embargos à execução n. 98.0047304-1, o qual foi julgado parcialmente procedente em relação ao autor ANTONIO RUSSO ROBERTO e julgado procedente em relação aos demais autores para anular a execução até a vinda da documentação necessária para satisfação do crédito. (fls. 112-131 dos autos principais). A sentença dos embargos à execução foi proferida em 30/04/2002 e transitou em julgado em 22/02/2006 (fl. 131 dos autos principais). O autor BENJAMIN DARIO GIOVEDI havia fornecido seus documentos em 05/09/2002 (fls. 97-103 dos autos principais). Em julho e agosto de 2006 o autor apresentou planilha de cálculos, com pedido de citação da ré, nos termos do artigo 730 do CPC, bem como com a informação de que as peças para a instrução do mandado seguiam anexadas (fl. 164). Foi informado o óbito dos autores ANTONIO RUSSO ROBERTO e BENJAMIN DARIO GIOVEDI (fls. 158-161 e 166-169). Em razão dos óbitos informados, o processo tramitou de 24/03/2008 a 30/06/2011 em torno da habilitação dos herdeiros dos autores. Em 30/06/2011 foi proferida decisão que determinou à parte autora que fornecesse os cálculos e as peças necessárias à instrução do mandado de citação. Porém, já constavam dos autos os documentos determinados pela sentença dos embargos à execução, a planilha de cálculos com pedido de citação da ré, nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 172-234). Em 20/07/2011 a parte autora informou que as cópias necessárias à citação eram as cópias que se encontravam na contracapa dos autos desde julho de 2006. Neste caso, desde que o processo retornou do TRF3 em 1998, a parte autora efetuou os atos e diligências que lhe competiam. Houve o pedido de citação da ré nos termos do artigo 730 do CPC que não havia sido apreciado pelo Juízo. A situação deste processo se enquadra na previsão do artigo 9º Decreto n. 20.910, de 06 de janeiro de 1932: Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Ou seja, a citação ocorrida em 24/11/1998 interrompeu a prescrição. A sentença que anulou a execução foi proferida em 30/04/2002 e transitou em julgado em 22/02/2006. Logo, o prazo somente voltou a correr a partir desta última data. E, conforme já mencionado, o embargado, BENJAMIN DARIO GIOVEDI, havia fornecido seus documentos em 05/09/2002 (fls. 97-103 dos autos principais), dentro do interregno legal, previsto no artigo 9º do Decreto n. 20.910/32. Conclui-se, portanto, que a prescrição não se consumou. Decisão Diante do exposto, não reconheço a prescrição da ação executiva e JULGO IMPROCEDENTES os embargos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante a pagar ao embargado os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o valor inicialmente executado e o apurado nestes embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapareçam-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000806-29.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008003-89.1999.403.6100 (1999.61.00.008003-0)) CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO (SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X BISCOITOS TIETE LTDA - ME (SP101457 - REMO ANTONIO BIASINI)

O embargante é credor nestes autos do valor referente à condenação do embargado em honorários advocatícios, que, por sua vez, é credor daquele nos autos principais. Os débitos envolvem as mesmas partes, têm como objeto coisa fungível, líquida e exigível, sendo possível a compensação, a teor do que dispõe o artigo 368 do CC. Assim, considerando o princípio da menor onerosidade consagrado no artigo 620 do CPC, e visando a agilidade da prestação jurisdicional, determino a compensação dos valores. Elabore a Secretaria o cálculo de compensação naqueles autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapareçam-se e arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000273-03.1994.403.6100 (94.0000273-4) - MARIA JOANNA FORNAZIERI X ANTONIO GARCIA PEREIRA FILHO (SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Traslade-se cópias, para estes autos, das decisões e do trânsito em julgado constantes na ação ordinária n. 0001240-48.1994.403.6100 (ação principal). 2. De fato, em análise dos autos, verifico que o valor constante na planilha apresentada pela ex-empregadora tem por base o valor da UFIR em dezembro/1993 (177,38), enquanto que o depósito do valor reclamado, a título de imposto de renda sobre a gratificação paga aos autores, foi calculado utilizando a UFIR de janeiro/1994 (229,56). O que significa um depósito com valor maior àquele discutido nos autos e, por consequência, uma diferença a ser levantada pelos autores. 3. Ademais, de acordo com os valores declarados à época pelos autores, conforme documentos apresentados pela União às fls. 220 e 224, apenas houve saldo a restituir de 5,13 UFIR para o autor Antonio Garcia Pereira Filho e saldo de 15,71 a ser pago pela autora Maria Joana Fornazieri. 4. Diante disso, e tendo em vista que o valor do imposto de renda depositado

corresponde a tributo não devido, não há ajuste a ser feito. O valor depositado cabe aos autores.5. Sendo assim, expeçam-se alvarás de levantamento do saldo depositado na conta n. 0265.005.00146233-7, em favor de MARIA JOANNA FORNAZIERI, e do saldo existente na conta n. 0265.005.00146235-3, em favor de ANTONIO GARCIA PEREIRA FILHO.6. Forneçam as partes o nome, números de RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento.Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042711-83.1990.403.6100 (90.0042711-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038211-71.1990.403.6100 (90.0038211-4)) GLORIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GLORIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0042711-83.1990.403.6100 Sentença(tipo C)A UNIÃO executa título judicial em face de GLÓRIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 combinado com o inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo,REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0003345-85.2000.403.6100 (2000.61.00.003345-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041798-86.1999.403.6100 (1999.61.00.041798-9)) MAURO LOPES BERNARDES X MARIA LUIZA DOMINGOS DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO LOPES BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA DOMINGOS DOS SANTOS

Oficie-se ao Banco Santander para que comprove a transferência para a CEF do valor bloqueado à fl. 215, referente ao executado MAURO LOPES BERNARDES, por meio do programa Bacenjud.Comprovada a transferência, cumpra-se o determinado à fl. 213, item 3, com a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF.Int.

ACOES DIVERSAS

0408386-32.1981.403.6100 (00.0408386-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE PACHECO LANDRE(SP095988 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PINTO)

A presente ação foi prosposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos contra José Pacheco Landre e tem por objeto a reintegração de posse de área esbulhada.Com a sentença de procedência do pedido, confirmada pelo TRF da 3ª Região, requer a EBCT a liquidação por arbitramento com nomeação de perito para apuração de perdas e danos. A apuração dos danos somente pode ocorrer após a efetiva reintegração do autor na posse da área esbulhada à parte autora, por meio de atos concretos, que independem da atividade do perito, neste momento. Sendo assim, indefiro o pedido de fls. 334-335.Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 15(quinze) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 5187

ACAO CIVIL PUBLICA

0008642-05.2002.403.6100 (2002.61.00.008642-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031706-78.2001.403.6100 (2001.61.00.031706-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO CARLOS PARRO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X MARCO ANTONIO SEABRA DE ABREU ROCHA(Proc. FREDERICO BOLIVAR MOREIRA DE LIMA E MG083796 - FREDERICO BOLIVAR MOREIRA DE LIMA) X JOSE CARLOS CASTILHA CROZERA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP045085 - ADEISE MAGALI ASSIS BRASIL) X SMP & B SAO PAULO COMUNICACAO LTDA(Proc. ILDEU DA CUNHA PEREIRA) X CRISTIANO DE MELLO PAZ(Proc. HELVECIO FERREIRA DA SILVA) X QUALITY COMUNICACAO LTDA(Proc. RICARDO DE BARROS FALCAO FERRAZ) X NEY TADEU DA SILVEIRA(Proc. JULIO CESAR LINCK)

A decisão de fls. 10.272-10272 verso determinou às partes a especificação das provas pretendidas.O MPF

requereu o depoimento dos réus pessoas físicas e a oitiva de 13 testemunhas (fls. 10.274-10.276).O corréu Humberto Carlos Parro manifestou que o ônus probatório compete ao autor; quanto aos demais corréus, decorreu o prazo sem manifestação, conforme certificado à fl. 10.445.Decido.1. Defiro: a) o depoimento dos réus Humberto Carlos Parro, Cristiano de Mello Paz e Ney Thadeu da Silveira, exceto dos corréus Marco Antonio Seabra de Abreu Rocha (revel) e José Carlos Castilha Crozera (falecido);b) a oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF.2. Em vista do número de pessoas a serem ouvidas, determino a realização de consulta junto ao Fórum Criminal da disponibilidade do Plenário, a fim de que a audiência se realize com o sistema de gravação (Kenta).3. Apresentem o MPF e a União as perguntas a serem feitas às testemunhas que deverão ser ouvidas por precatória.Prazo: 05 (cinco) dias.4. Cumprido o item acima, retornem conclusos para designação da audiência e expedição dos mandados e cartas precatórias necessários.5. Em agravo de instrumento, o TRF3 decidiu pela impossibilidade de inclusão dos herdeiros no pólo passivo, por mera criação mental sobre a ocultação de bens.Tomando-se em conta que os herdeiros ainda não haviam sido incluídos no pólo passivo da ação no sistema informatizado, não há providências a serem tomadas quanto à exclusão.6. Em virtude do falecimento de José Carlos Castilha Crozera, solicite-se ao SEDI a exclusão deste nome do pólo passivo da ação.Intimem-se.São Paulo, 06 de junho de 2012.

0010273-81.2002.403.6100 (2002.61.00.010273-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008642-05.2002.403.6100 (2002.61.00.008642-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA) X HUMBERTO CARLOS PARRO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X MARCO ANTONIO SEABRA DE ABREU ROCHA(Proc. FREDERICO BOLIVAR MOREIRA DE LIMA E MG083796 - FREDERICO BOLIVAR MOREIRA DE LIMA) X ROMUALDO FONTES X LUIZ SALEM(SP090562 - SILVIO DE ALMEIDA ANDRADE) X FIT SERVICE SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)

Devidamente intimados da decisão de fl. 10639, o MPF e a União não apresentaram as perguntas para as testemunhas que serão ouvidas por carta precatória.O corréu Luiz Salem arrolou mais duas testemunhas, informou os endereços e formulou perguntas.Decido.1. Defiro: a) o depoimento pessoal dos corréus Humberto Carlos Parro e Luiz Salem, exceto dos corréus Marco Antônio Seabra de Abreu e Romualdo Fontes (revéis);b) a oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF, União e Luiz Salem.2. Em vista do número de pessoas a serem ouvidas, determino a realização de consulta junto ao Fórum Criminal da disponibilidade do Plenário, a fim de que a audiência se realize com o sistema de gravação (Kenta). 3. Após retornem conclusos para designação da audiência e expedição dos mandados e cartas precatórias necessários. Intimem-se.São Paulo, 06 de junho de 2012.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052729-22.1997.403.6100 (97.0052729-8) - JOSE ROBERTO DE AQUINO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0002099-83.2002.403.6100 (2002.61.00.002099-9) - CLAUDEMIR JOSE DE OLIVEIRA X ROSA VERIANO DE OLIVEIRA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Em reanálise dos autos, verifico que, embora instaurada a lide em face da CEF, a contestação foi apresentada pela EMGEA, que alegou sua legitimidade passiva, em razão da cessão do crédito imobiliário em seu favor. A CEF apresentou petição às fls. 146-150, na qual pediu sua exclusão da lide, por ilegitimidade passiva, e o chamamento da EMGEA para figurar no polo passivo.À fl. 217 foi determinada a citação da seguradora, na condição de litisconsorte necessário, que apresentou contestação às fls. 261-343.À fl. 377 foram deferidos o ingresso da EMGEA, como assistente litisconsorcial, e a prova pericial.Foram apresentados quesitos, indicados assistentes e efetuado depósito de honorários periciais.Decido.1. Solicite-se à SUDI para retificar a autuação e incluir no polo passivo a CAIXA SEGURADORA S/A, na qualidade de litisconsorte necessário, e a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, como assistente litisconsorcial. 2. Tendo em vista que houve apresentação de quesitos, indicação de assistentes técnicos e depósito de honorários periciais anteriormente à anulação da sentença (fls. 378-381, 383-384 e 420-421), reconsidero parcialmente as determinações contidas nos itens 2 e 3 da decisão de fl. 543, para:2.1. Considerar como suplementares os novos quesitos das partes, que não sejam idênticos aos anteriormente apresentados;2.2. Em vista do excessivo número de quesitos, afastar aqueles que: a) não se refiram às questões suscitadas pelas partes; b) tenham conteúdo incompatível ou impertinente em relação à perícia.2.3.

Em vista da alteração do valor dos honorários periciais, determinar à parte autora que promova o depósito da diferença, no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais); 2.4. Deferir o parcelamento do valor dos honorários em duas parcelas iguais de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), sendo o depósito da primeira parcela no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta decisão.3. Com o depósito integral dos honorários, cumpra-se o determinado no item 4 de fl. 543, com a intimação do perito para apresentar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. São Paulo,

0011102-62.2002.403.6100 (2002.61.00.011102-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008685-39.2002.403.6100 (2002.61.00.008685-8)) ASSOCIACAO DE CONDOMINOS DO EDIFICIO LE MANS(SP131728 - RODRIGO TUBINO VELOSO E SP155191 - OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

1) Fls. 1522-1572, 1573-1625 e 1693-1704: Providenciem as rés a complementação do valor das custas de apelação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena dos recursos serem julgados desertos.2) Fls. 1635-1655: Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, em relação ao pedido cuja antecipação foi deferida; e devolutivo e suspensivo, em relação às demais questões não abrangidas na antecipação da tutela.3) Fls. 1656-1692:: Recebo a apelação, dos advogados da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.4) Cumprida a determinação do item 1, retornem os autos conclusos para fins de apreciação dos recursos. Int.

0031472-52.2008.403.6100 (2008.61.00.031472-9) - HILTON ZALC(SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Dê-se vista ao MPF para ciência da sentença.4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0007097-16.2010.403.6100 - CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0012615-84.2010.403.6100 - LEANDRA DOS SANTOS FRANCISCO(SP143459 - MACIEL JOSE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0024590-06.2010.403.6100 - LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP188129 - MARCOS KERESZTES GAGLIARDI E SP236035 - FABRICIO VILELA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X ELECTROLUX DO BRASIL S/A(SP167288 - CAMILO FLAMARION DO PRADO WITTICA)

Despacho em etiqueta colada na petição da ré ELECTROLUX com o teor: A ré Electrolux traz, junto com sua contestação, documentos desnecessários nesta fase processual (doc. 4).Por este motivo, determino a juntada apenas da petição e que, no prazo de 10 dias, a ré retire os referidos documentos; na omissão serão encaminhados ao descarte.Asseguro-lhe o direito de trazê-los em mídia eletrônica, se preferir.São Paulo, 06/06/2012.

0021309-08.2011.403.6100 - MARIA MARGARIDA ACIOLI DA SILVA(SP272426 - DENISE ROBLES E SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0022277-38.2011.403.6100 - REGINA CELIA DA SILVA COSTA(SP272426 - DENISE ROBLES E SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para

0020146-18.1996.403.6100 (96.0020146-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SENTER SERVICOS DE ENGENHARIA TERMICA LTDA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0034574-05.1996.403.6100 (96.0034574-0) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S/A(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0028839-20.1998.403.6100 (98.0028839-2) - DENISE VIANNA SAES X RENE SANCHEZ X ADRIANA RODRIGUES FERRAZ MACHADO X LUCINDO BAPTISTA DA SILVA X ESTER EVANGELISTA DA COSTA X AUGUSTO MARTINS DE LIMA X MARCIO GUGLIELMI X ISA MARIA SCALARE(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0028604-19.1999.403.6100 (1999.61.00.028604-4) - CONFECÇOES KOKULLE LTDA(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE E SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0020181-65.2002.403.6100 (2002.61.00.020181-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017418-91.2002.403.6100 (2002.61.00.017418-8)) MARIA ELIZETE DE ALMEIDA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP289482 - LUCELIA CORREIA DUARTE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0003401-16.2003.403.6100 (2003.61.00.003401-2) - ANGELA MARIA GOBBETE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0029369-77.2005.403.6100 (2005.61.00.029369-5) - IND/ DE PAPEL E PAPELÃO SAO ROBERTO S/A(SP063345 - MARCOS JOSE DA SILVA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0001632-26.2010.403.6100 (2010.61.00.001632-4) - JOSE ROBERTO CARNEIRO X MARIA JANETE CARNEIRO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como

da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0010945-94.1999.403.6100 (1999.61.00.010945-6) - BANCO CITIBANK S/A X CITIBANK N A X CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS/PINHEIROS/SP(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0006435-33.2002.403.6100 (2002.61.00.006435-8) - ACCIOLY S/A IMP/ E COM/(SP096528 - ELAINE SANCHES DE MATTOS E PR025628 - SILVANO MARQUES BIAGGI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0031273-69.2004.403.6100 (2004.61.00.031273-9) - STAY WORK SISTEMAS DE SERVICO LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GEX OSASCO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0000817-86.2011.403.6102 - BENEDITO CARLOS VIEIRA DA SILVA - EPP(SP153691 - EDINA FIORI) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PROC FISCAL CONSELHO REG FARMACIA ESTADO SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0007002-21.1989.403.6100 (89.0007002-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005982-92.1989.403.6100 (89.0005982-3)) METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X INSS/FAZENDA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0006503-90.1996.403.6100 (96.0006503-9) - QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0046647-38.1998.403.6100 (98.0046647-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045474-76.1998.403.6100 (98.0045474-8)) LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S/A(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL E SP125294 - MARIA ELISA FOCANTE BARROSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0017418-91.2002.403.6100 (2002.61.00.017418-8) - MARIA ELIZETE DE ALMEIDA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031688-67.1995.403.6100 (95.0031688-9) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARLETTA LTDA(SP063505 - SERGIO EDISON DE ABREU E SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) DECISÃO DE FLS.549/557:Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, proposta visando à declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade de tributo, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos.Devidamente processados os autos, iniciou-se a execução contra a Fazenda Pública, que opôs embargos à execução. Tendo havido o trânsito em julgado da sentença dos embargos, iniciaram-se os procedimentos visando a expedição do ofício para pagamento do crédito, tendo a União Federal apontado débitos para compensação no bojo do precatório, nos termos dos 9º e 10º do art.100 da Constituição Federal.O credor se insurgiu contra a pretensão da União Federal (fls.492/548), tendo sustentado, dentre outros argumentos, a inconstitucionalidade dos 9º 10º do art.100 da Constituição Federal.Vieram os autos conclusos para decisão.DECIDOA pretensão deduzida pela União Federal fundamenta-se no artigo 100, 9º e 10º, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de dezembro de 2009.Referida Emenda, editada pelo Legislativo por meio do exercício do poder constituinte derivado, introduziu em nosso sistema jurídico diversas alterações, dentre elas, a possibilidade da Fazenda Pública compensar seus débitos, inscritos ou não, no bojo de ofícios precatórios expedidos em processos judiciais, mediante simples indicação nos autos, com o preenchimentos dos dados exigidos pela legislação infraconstitucional regente do tema.Instituiu, assim, referida emenda constitucional, nova modalidade de compensação de débito administrativo no bojo do processo judicial. Entendo indispensável para a correta compreensão do tema, breve exame do poder constituinte derivado, notadamente no referente às suas limitações, mormente porque entendo que aí reside o ponto crucial para análise incidental da constitucionalidade da referida emenda, que passo a realizar a seguir.Ressalto inicialmente que o controle de constitucionalidade das emendas constitucionais decorrentes do exercício do poder constituinte derivado reformador é possível, conforme entendimento do C. STF (in RTJ 153/786).Com efeito, o 9º do art.100 da Constituição Federal é objeto- em conjunto com outras disposições alteradas/introduzidas pela Emenda Constitucional nº62-, de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI 4357, ADI 4372 e ADI 4400), pendentes de julgamento perante o C. STF.Consigno que as emendas constitucionais elaboradas mediante exercício do poder constituinte derivado reformador só adquirem o status de constitucionais se obedecidos estritamente os preceitos fixados pelo artigo 60 da Constituição Federal, especialmente as restrições estabelecidas em seu parágrafo 4º, denominadas cláusulas pétreas, in verbis:Art.60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:(...)4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:I- a forma federativa de Estado;II- o voto direto, secreto, universal e periódico;III- A separação dos Poderes;IV- os direitos e garantias individuais - grifo nosso.Entendo que a Emenda Constitucional nº62 não respeitou, no referente à compensação, a limitação material expressa contida no inc.IV do art.60 da Carta Magna, na medida em que aceita a violação da coisa julgada, restringe o contraditório e a ampla defesa do devedor da Fazenda, viola o Princípio do Juiz Natural, bem como o do Devido Processo Legal. Senão vejamos.Com efeito, o direito do autor ao crédito que será objeto de ofício precatório está consignado em sentença judicial imutável, que transitou em julgado, no mais das vezes, após longos anos de tramitação do processo judicial. Assim, parece-me claro que a admissão da compensação de débito fiscal no bojo do precatório viola frontalmente a coisa julgada, vez que suprime o direito de crédito do advogado

do autor, reconhecido por sentença transitada em julgado, o que não se pode admitir. Aponto ainda, que a restrição/supressão do direito ao crédito previsto no título judicial acobertado pela coisa julgada também no referente aos honorários advocatícios, produzida após amplo debate entre as partes, ocorre em razão de débito fiscal unilateral e administrativamente produzido pela Fazenda Nacional. Destaco, outrossim, ser possível que em determinados casos o contribuinte-devedor só tenha ciência do débito no momento em que a Fazenda Nacional faz sua indicação para fins de compensação, vez que a norma permite, inclusive, a compensação de débitos não inscritos em dívida ativa. Assim, o detentor de direito a crédito reconhecido em sentença transitada em julgado pode ser surpreendido, no momento da expedição do ofício para pagamento, por débito fiscal do qual sequer foi notificado administrativamente, o que agride, ainda, a segurança jurídica. Interessante, neste ponto, destacar que o Plenário do C. STF deferiu pedidos de medida cautelar em duas ações diretas de inconstitucionalidade, ajuizadas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e pela Confederação Nacional da Indústria - CNI para suspender, até julgamento final das ações diretas (ADI 2356 e ADI 2362), a eficácia do art. 2º da EC 30/2000, que introduziu o art. 78 e seus parágrafos no ADCT da CF/88, que alterou o regime de pagamento de precatórios. Conforme informativo nº610, de 22 a 26 de novembro de 2010, do C. STF, o Min. Celso de Mello, ao proferir voto de desempate relativamente aos precatórios pendentes, suspendeu cautelarmente no caput do art. 78 do ADCT, introduzido pela EC 30/2000, a expressão os precatórios pendentes na data da promulgação desta Emenda. Inicialmente, salientou que o regime constitucional de execução por quantia certa contra o Poder Público, qualquer que seja a natureza do crédito exequendo - ressalvadas as obrigações definidas em lei como de pequeno valor -, imporia a necessária extração de precatório cujo pagamento deve observar a regra fundamental que outorga preferência a quem dispuser de precedência cronológica, em obséquio aos princípios ético-jurídicos da moralidade, impessoalidade e igualdade. Aduziu, em seqüência, que esse instrumento de requisição judicial de pagamento teria por finalidade: 1) assegurar a igualdade entre os credores e proclamar a inafastabilidade do dever estatal de solver os débitos judicialmente reconhecidos em decisão transitada em julgado; 2) impedir favorecimentos pessoais indevidos e c) frustrar tratamentos discriminatórios, evitando injustas perseguições ou preterições motivadas por razões destituídas de legitimidade jurídica. Reputou, conforme já afirmado pelo relator, que o Congresso Nacional, ao impor o parcelamento impugnado aos precatórios pendentes de liquidação na data de publicação da referida emenda, incidira em múltiplas transgressões à Constituição, porquanto teria desrespeitado a integridade de situações jurídicas definitivamente consolidadas, prejudicando, assim, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido, além de haver violado o princípio da separação de poderes e o postulado da segurança jurídica. Consignou, ademais, que a formulação constante do art. 33 do ADCT não poderia ser invocada por aquele ente legislativo como paradigma legitimador da cláusula em exame, dado que resultara de deliberação soberana emanada de órgão investido de funções constituintes primárias, insuscetíveis de limitação de ordem jurídica. Enfatizou que a procrastinação no tempo do pagamento dos precatórios judiciais pendentes na data da promulgação da EC 30/2000, com os respectivos valores parcelados em até 10 anos, culminaria por privar de eficácia imediata a própria sentença judicial com trânsito em julgado. Ressaltou, também, que a norma questionada comprometeria a própria decisão que, subjacente à expedição do precatório pendente, estaria amparada pela autoridade da coisa julgada, o que vulneraria o postulado da separação de poderes, bem como afetaria um valor essencial ao Estado Democrático de Direito, qual seja, a segurança jurídica. - grifo nosso. Denoto, ademais, que as defesas oponíveis pelo devedor do Fisco são extremamente restritas, limitando-se às previstas no art. 31, 1º, incs. I a IV da Lei 12.431/2011, o que contraria os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, constitucionalmente assegurados, mormente porque se o débito fosse objeto de execução fiscal haveria outras hipóteses de defesa oponíveis, não admitidas em sede de compensação no bojo do precatório. A cobrança de débito fiscal, por meio de compensação nos autos de ação em trâmite perante o Juízo Cível, fere ainda o Princípio do Juiz Natural, vez que subtrai a pretensão da análise do Juízo Fiscal, Juízo Natural com competência para julgamento da matéria. Deriva, ainda, da possibilidade de compensação de débito fiscal no bojo do precatório, o desrespeito ao Princípio do Devido Processo Legal, ao permitir que o Fisco exija o débito fiscal sem que tenha que ajuizar execução fiscal, via processual adequada à cobrança, na qual o débito fiscal, que tem natureza administrativa, seria submetido ao controle jurisdicional. Consigno, finalmente, que a Fazenda Nacional já dispõe de eficazes privilégios materiais e processuais para a cobrança de seus créditos, não sendo necessária a criação de mais esse, arbitrário e confiscatório. Destaco que o entendimento acima exposto é compartilhado pelo Eg. TRF da 4ª Região, conforme recente julgado da Corte Especial, em votação unânime, abaixo transcrito: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 62, DE 2002. ARTIGO 100, 9º E 10, DA CF/88. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

RECONHECIMENTO. 1. Os créditos consubstanciados em precatório judicial são créditos que resultam de decisões judiciais transitadas em julgado. Portanto, sujeitos à preclusão máxima. A coisa julgada está revestida de imutabilidade. É decorrência do princípio da segurança jurídica. Não está sujeita, portanto, a modificações. Diversamente, o crédito que a norma impugnada admite compensar resulta, como regra, de decisão administrativa, já que a fazenda tem o poder de constituir o seu crédito e expedir o respectivo título executivo extrajudicial (CDA) administrativamente, porém sujeito ao controle jurisdicional. Isto é, não é definitivo e imutável, diversamente do que ocorre com o crédito decorrente de condenação judicial transitada em julgada. Ou seja, a norma impugnada

permite a compensação de créditos que têm natureza completamente distintas. Daí a ofensa ao instituto da coisa julgada. 2. Afora isso, institui verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos, já que, como é evidente, não caberá nos próprios autos do precatório a discussão da natureza do crédito oposto pela fazenda, que, como é óbvio, não é definitivo e pode ser contestado judicialmente. Há aí, sem dúvida, ofensa ao princípio do devido processo legal. 3. Ao determinar ao Judiciário que compense crédito de natureza administrativa com crédito de natureza jurisdicional, sem o devido processo legal, usurpa a competência do Poder Judiciário, resultando daí ofensa ao princípio federativo da separação dos poderes, conforme assinalado, em caso similar, pelo STF na ADI 3453, que pontuou: o princípio da separação dos poderes estaria agravado pelo preceito infraconstitucional, que restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devidas na formulação constitucional prevalente no ordenamento jurídico. 4. Ainda, dispondo a Fazenda do poder de constituir administrativamente o seu título executivo, tendo em seu favor inúmeros privilégios, materiais e processuais, garantidos por lei ao seu crédito (ressalvado os trabalhistas, preferência em relação a outros débitos; processo de execução específico; medida cautelar fiscal; arrolamento de bens, entre outros), ofende o princípio da razoabilidade/proporcionalidade a compensação imposta nos dispositivos impugnados. 5. Em conclusão: os 9º e 10 do art. 100 da CF, introduzidos pela EC n. 62, de 2009, ofendem, a um só tempo, os seguintes dispositivos e princípios constitucionais: a) art. 2º da CF/88 (princípio federativo que garante a harmonia e independência dos poderes); b) art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 (garantia da coisa julgada/segurança jurídica); c) art. 5º, inciso LV, da CF/88 (princípio do devido processo legal); d) princípio da razoabilidade/proporcionalidade. 6. Acolhido o incidente de arguição de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do art. 100 da CF, introduzidos pela EC n. 62, de 2009. (ARGINC 00368652420104040000, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - CORTE ESPECIAL, D.E. 09/11/2011.) Nos termos das razões acima expostas, acolho a alegação do autor (credor) e reconheço incidentalmente a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, razão pela qual indefiro a pretensão de compensação da União Federal, que pode, se assim desejar, pleitear a penhora no rosto dos autos, com o bloqueio do precatório à disposição do Juízo. Ultrapassado o prazo recursal, expeça-se o ofício precatório, dando-se vista à União Federal, voltando, em seguida, a este Juízo, para transmissão eletrônica. Intime-se. Cumpra-se. DECISAO DE FL.571: Chamo o feito à conclusão. Fls. 569/570: tendo em vista o efeito suspensivo concedido ao Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, passo à análise de sua pretensão. Constato, da análise dos autos, que a União Federal pretende compensar quatro débitos no bojo do precatório do autor, quais sejam, os inscritos sob os nºs 80.2.08.001587-23, 80.6.01.003024-72, 80.6.07.030924-88 e 80.7.04.017445-87. Ocorre que o credor do precatório alegou que três dessas inscrições (80.6.01.003024-72, 80.6.07.030924-88 e 80.7.04.017445-87) foram objeto de execuções fiscais, que se encontram garantidas, razão pela qual não poderiam ser objeto de compensação, nos termos do art. 31 da Lei 12.431/11. Alega, ainda, que a inscrição nº 80.2.08.001587-23 não poderia ter sido incluída no pedido de compensação porque ainda não foi citado para pagamento nos autos da execução fiscal proposta para cobrança desse débito. Vieram os autos conclusos. Examinados os argumentos do autor, verifico assistir-lhe, aparentemente, razão quanto a impossibilidade de compensação dos débitos que foram objeto de execuções fiscais em que há garantia, nos termos do art. 31 da Lei 12.431/11. No entanto, em homenagem ao Princípio do Contraditório, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a União Federal se manifeste (art. 32 da Lei 12.431/11). Finalmente, não assiste razão ao autor quanto ao alegado acerca da dívida inscrita sob o nº 80.2.08.001587-23, vez que os 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal permitem a compensação até mesmo de débitos não inscritos em dívida ativa, não havendo qualquer exigência quanto a propositura de execução fiscal antes do pedido de compensação no bojo do precatório. Nesses termos, remetam-se os autos à União Federal, para manifestação. Publique-se a decisão de fls. 549/557. Dê-se ciência da decisão do Agravo de Instrumento nº 0013219-41.2012.403.0000. Após, voltem conclusos. I.C. Despacho de fl 576. Vistos em despacho. Fls 574/575: Ciência à parte autora. Publique-se o despacho de fl 571. I.C.

0035289-81.1995.403.6100 (95.0035289-3) - CARMEN SANCHO HACKER X CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI X ROBERVAL SAVERIO NASTRI X PASQUALE RICCIARDI X MIRES DA SILVA GONZAGA (SP015838 - LUIZ GONZAGA LIMA GONZAGA) X JULIO PAULINO DA SILVA X ODILIO NOGUEIRA X ROSA GRINEVICIUS GARBE X ARNO GARBE X FRANCISCO CALABRO (SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, § 1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor (parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 297/304, para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos. Nada sendo requerido pela parte credora no prazo de 05 (cinco) dias e, promovida a vista à parte contrária, aguardem os autos em arquivo sobrestado o pagamento dos RPVs nº 20120000083 e 20120000084, bem como, a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0013395-20.2012.4.03.0000. I.C.

0003938-22.1997.403.6100 (97.0003938-2) - OK BENFICA CIA/ NACIONAL DE PNEUS (DF032565 -

RAFAEL CLEMENTE SILVA E GO028931 - GIOVANA TONELLO PEDRO LIMA E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Chamo o feito à ordem. Fls 464/465: Homologo a renúncia dos valores objeto de compensação, conforme requerido pela parte autora, para que surta seus efeitos legais. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos advogados constantes na procuração de fl 465, tendo em vista a impossibilidade de cadastro por esta Secretaria (Dr. Rafael Clemente Silva OAB/DF 32.565 e Drª Giovana Tonello Pedro Lima OAB/GO 28.931). Após, republicue-se o despacho de fl 466 somente para os procuradores supracitados. Fl 469: Ressalto às partes que o a atuação do Dr. Emilio Alfredo Rigamonti se restringe-se, somente aos eu honorários, posto que não mais reperesnta a parte autora. Dessa forma, cumpra-se o despacho de fl 466, expedindo-se Ofício Precatório, conforme determinado às fls 466/467. Após, prossiga-se nos termos da referida decisão. I.C.DESPACHO DE FL 466.Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso,a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:a)o órgão a que estiver vinculado o servidor público;b)o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do CJF.Cumpridas as determinações supra, TRATANDO-SE DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista ao devedor, antes da expedição,nos termos da Resolução nº168/11 do C. CJF, para fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 12 da Res.168/2011 do C. CJF.Havendo indicação de valor, dê-se vista ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.12 da Res.168/2011, CJF). Não sendo indicado valor pelo devedor ou em caso de concordância do credor com o valor indicado, expeça-se o precatório, dando-se vista ao réu.Esclareça, ainda o DR. EMILIO ALFREDO RIGAMONTI se continua no patrocínio do feito, tendo em vista a juntada de procuração extemporânea às fls 464/465. Após, dê-se vista à União Federal para que se manifeste, expressamente, se houve a compensação mencionada às fls 428/429. Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Expedido(s) e comunicado o pagamento, esta vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.I. C. DESPACHO DE FL 487.Vistos em despacho.Fl 483/486: Em face da informação constante no ofício n. 04938/2012-UFEP, de que consta divergência no nome da parte, DETERMINO, que a parte autora comprove, se houve alteração de sua Razão Social, documentando nos autos. Após, se em termos expeça-se novo ofício Precatório.Publicuem-se os despachos de fls 466/467 e 470.I.C.

0041539-62.1997.403.6100 (97.0041539-2) - SUPERMERCADOS YAMAUCHI LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls 670/674: Em face da divergência de nome apontada no ofício 04730/2012 -UFEP, informe a parte autora se houve alteração de sua Denominação Social, documento, nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após regularização e se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações, e se em termos, expeça-se novo Ofício Precatório. I.C.

0060041-49.1997.403.6100 (97.0060041-6) - DALVA ILARIO DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IDA IRENE DE ALMEIDA PRADO X LUSMAR MATIAS DE SOUZA X VALDETE AVELLINO DE MATTOS MASCARENHAS SANTOS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho. Fls.207/208: Tendo em vista os dados fornecidos, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor em relação a DALVA ILARIO DE SOUZA, abrindo-se vista à ré após a expedição. Em face dos comprovantes de situação cadastral no CPF juntados ao feito, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor LUSMAR MATIAS DE SOUZA para viabilidade de expedição de Ofício Precatório, intimando-se a entidade devedora (ré) nos termos do parágrafo 10 do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 12 da Res.168/2011 do C.CJF, para que apresente, no prazo de 30(trinta) dias, eventual valor a ser objeto de

compensação tributária, concernente a esse autor. Havendo indicação de valor, dê-se vista à parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido pela devedora, ou em caso de concordância da credora com o valor indicado, expeça-se o ofício precatório. Relativamente a VALDETE AVELLINO DE MATTOS MASCARENHAS SANTOS, verifico que esta autora ainda está representada pelos advogados originalmente constituídos nos autos, não tendo outorgado nova procuração ao advogado Orlando Faracco Neto. Assim, deverão os autores VALDETE AVELLINO DE MATTOS MASCARENHAS SANTOS e IDA IRENE DE ALMEIDA PRADO providenciar as exigências constantes do art. 8º da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam:a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for;c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descentado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Resolução n.168, do C. Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011. Ressalto que o valor referente ao PSS deve ser apenas INFORMADO, para que conste no ofício a ser expedido, SEM QUE SEJA DESCONTADO DO CRÉDITO, o que ocorrerá no momento do saque do crédito.Cumpridas as determinações supra, EM CASO DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista à(o) devedor(a), conforme acima descrito. Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Expedido(s) o(s) ofício(s) e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do processo, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes. Cumpra-se. Int.

0002468-19.1998.403.6100 (98.0002468-9) - ADAUTO BENEDITO VIEIRA X ADHEMAR DOS SANTOS ROCHA X ARI CRESPIM DOS ANJOS X GERALDO WALTER SANGUINETE(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO) X UNIAO FEDERAL(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 409/411, para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos.Fl. 414 - Em face da regularização do C.P.F. do autor GERALDO WALTER SANGUINETE, cumpra a Secretaria o determinado à fl. 404.Após, observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo sobrestado a notícia do pagamento do RPV.I.C.

0040110-89.1999.403.6100 (1999.61.00.040110-6) - NAIR APARECIDA MANTUAN GUINDO X ROGER WILTON MANTUAN GUINDO(SP203896 - EVALDO INDIG ALVES E SP128006 - RENATO LUIS BUELONI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Vistos em despacho. Intime-se a CEF, a indicar o endereço de seu assistente técnico para possibilitar sua intimação, por meio de Carta de Intimação, ou, informe se ele comparecerá a audiência independentemente de intimação.Prazo: 10(dez) dias.Fornecido o endereço, expeça-se.Int.

0012764-63.2000.403.0399 (2000.03.99.012764-1) - S P T SONDAGENS ENG DE SOLOS FUNDACOES E TERRAPLEN LTDA(SP107953 - FABIO KADI E Proc. MARIA FERNANDA PAAIA CAMPOS (ADV)) X INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES)

Chamo o feito a ordem. Desnecessária a comprovação do levantamento dos valores por meio de saque, dessa forma, venham os autos conclusos para a extinção da execução.I.C.

0009796-24.2003.403.6100 (2003.61.00.009796-4) - ENDERSON LUIZ PEREIRA X GERSON FERREIRA DE ANDRADE X JOSE WILSON DE SOUZA X LUIZ CARLOS MATTEUSSI RODRIGUES X MANOEL VITAL SEVERINO X RENATO RAU WEBER X VALMIR DE SENNA VIEIRA(RJ093171 - ADRIANA PINTO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Diante da transferência noticiada pelo Banco Santander às fls. 389/394, oficie-se à CEF, para que converta em renda da União Federal nos termos requeridos à fl. 309 o valor total transferido, ou seja, no valor de R\$ 308,82(fls. 392).Considerando que até a presente data não houve o envio da guia GRU, pela CEF - Agência Liberdade, intime-se por mandado de intimação a ser cumprido por Oficial de Justiça, na pessoa de seu

gerente Sr. Marcos Aurélio de Oliveira Nunes, para que cumpra integralmente o despacho de fl. 382, no prazo de 10(dez) dias.Com a juntada da guia GRU, abra-se vista à União Federal.I.C.

0020438-12.2010.403.6100 - ANTONIO JORGE FREIRE LOPES X UNIKEY METALURGICA LTDA(SP102931 - SUELI SPERANDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 217 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008853-26.2011.403.6100 - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP211358 - MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)
Vistos em despacho.Fls. 603/631 - Dê-se ciência às partes acerca do ofício resposta encaminhado pelo Juízo do Trabalho, referente aos autos nº 2.258/91, no prazo legal.Após, retornem conclusos para sentença.Intimem-se.

0020305-33.2011.403.6100 - AUTO POSTO CANTAO LTDA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP
Vistos em despacho.Trata-se de pedido de reconsideração de decisão de saneamento do feito, que indeferiu, fundamentadamente, o pedido de produção de prova testemunhal.Em que pese o alegado pelo Autor, mantenho a decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se.

0002010-11.2012.403.6100 - ALLSEMI TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA(SP282952 - RICARDO RAMOS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Vistos em saneador.Trata-se de ação ordinária proposta por ALLSEMI TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando, em síntese, indenização por danos morais e materiais, em decorrência do suposto extravio do cheque n.º 313459.Afirma que eu 21/10/2011 efetuou depósito, por meio do auto atendimento, no envelope 6664762661, do cheque n.º 313459 da agência 4226 do Banco do Brasil, no valor de R\$ 449,60 na conta corrente 2967.001.00002445-9 da Caixa Econômica Federal, para a tomadora Lara Perles.Sustenta que o cheque foi creditado em outra conta, divergente da indicada no título.Aduz que apesar das diversas tentativas de solucionar o caso na própria agência, não logrou êxito.Requer, assim, a devolução em dobro do dinheiro, ou seja, R\$ 899,20, bem como a condenação pelos danos morais supostamente suportados pela empresa no valor de R\$ 6.000,00.Contestação às fls. 38/49.Réplica à contestação às fls. 53/56.Intimadas a manifestar o interesse na produção de provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal. A CEF requereu o julgamento antecipado do feito.Vieram os autos conclusos. DECIDOO despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a análise da necessidade da produção das provas requeridas.Denoto, após análise dos argumentos das partes, que a solução da lide não demanda a realização da prova oral requerida pela autora.Examinado o postulado pela parte autora constato que a solução da questão controvertida, quer seja, a verificação dos danos morais e materiais não pode ser esclarecida pela oitiva de testemunhas.Com efeito, não tem a prova oral requerida o condão de atestar onexo causal entre o depósito efetuado no auto atendimento e o creditamento do valor em conta diversa da constante no verso do cheque. Nesses termos, em que pese haja questões de fato a ser resolvidas na presente lide, entendo que essas não impõem dilação probatória, seja porque elucidadas pelos elementos existentes ou por ser inviável a comprovação pretendida por meio prova oral.Assim, nos termos dos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, que consagram o Princípio da Persuasão Racional, indefiro as provas requeridas. Acerca do referido princípio, recente julgado do C. STJ, in verbis:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535. INEXISTÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VALIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DA PERÍCIA. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. [...]12. O artigo 330, do Codex Processual, que trata do julgamento antecipado da lide, dispõe que o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência (inciso I). 13. Deveras, é cediço nesta Corte que incoorre cerceamento de defesa quando desnecessária a produção da prova pretendida (REsp 226064/CE, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 24.06.2003, DJ 29.09.2003). 14. Ademais, o artigo 131 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o

magistrado a valer-se de seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos. Nada obstante, compete-lhe rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, a fim de garantir a observância do princípio da celeridade processual. 15. Desta sorte, revela-se escorreito o fundamento da decisão que dispensou a produção de prova pericial na hipótese dos autos. 16. Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, AgREsp 1.068.697, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 18.05.2010, DJe 11.06.2010).No entanto, entendo necessária a juntada de documento, pela CEF, que comprove em qual conta e em nome de quem foi depositado o cheque de n.º 313459. Isso porque, na microfilmagem do cheque, juntada às fls. 18, em primeira análise, nos parece que tal valor foi creditado em nome e conta corretos. Em que pese a afirmação de ambas as partes de que o cheque foi depositado em outro envelope e em outra conta posteriormente, não há esclarecimentos acerca do destino final de tal cheque. Pelo exposto, junte a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, documento que comprove o destino do valor expresso no cheque n.º 313459. Nesses termos, ultrapassado o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se. São Paulo, 04 de junho de 2012. ISADORA SEGALLA AFANASIEFF Juíza Federal Substituta - 12ª Vara Cível

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0062110-25.1995.403.6100 (95.0062110-0) - BANCO ITAU S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU S/A

Vistos em despacho. Em face do pagamento voluntariamente realizado pelo executado, conforme guia Darf à fl. 318, no valor requerido pela União Federal, resta satisfeita a obrigação havida entre o autor e a União Federal. Proceda a Secretaria a anotação na rotina MVXS. Após, arquivem-se findo os autos. I.C.

0015118-20.2006.403.6100 (2006.61.00.015118-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012764-63.2000.403.0399 (2000.03.99.012764-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X S P T SONDAGENS, ENGENHARIA DE SOLOS, FUNDACOES E TERRAPLANAGENS LTDA(SP107953 - FABIO KADI E Proc. MARIA FERNANDA PAAIA CAMPOS (ADV)) X INSS/FAZENDA X S P T SONDAGENS, ENGENHARIA DE SOLOS, FUNDACOES E TERRAPLANAGENS LTDA

DESPACHO DE FL. 51: Vistos em despacho. Fls 49/50: Em face da manifestação da União quanto ao pagamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C. Chamo os autos à conclusão. Em face do pagamento realizado pelo executado, resta satisfeita a obrigação relativamente à verba honorária. Assim, desansem-se os presentes autos da ação ordinária, certificando-se e arquivando. Proceda a Secretaria a anotação no sistema MVXS. Publique-se o despacho de fl. 51. Int.

0007525-03.2007.403.6100 (2007.61.00.007525-1) - MB ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES(SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X MB ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES

Vistos em despacho. Em face do pagamento voluntariamente realizado pelo executado, conforme guia Darf à fl. 409, e da expressa concordância manifestada pela União Federal por cota à fl. 410, resta satisfeita a obrigação havida entre o autor e a União Federal. Proceda a Secretaria a anotação na rotina MVXS. Após, arquivem-se findo os autos. I.C.

0002175-29.2010.403.6100 (2010.61.00.002175-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP259898 - RAPHAEL RIBEIRO BERTONI E DF022709 - ALINE RABELO DUTRA E DF017211 - ROGER RODRIGUES DOS SANTOS E SP190259 - LUCIA FERNANDA KATZ E SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSOCIACAO ESPORTIVA SEDEX X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ASSOCIACAO ESPORTIVA SEDEX

Vistos em despacho. Fls. 146/154: Requer a parte autora, a expedição de Ofício aos provedores que hospedam os sites www.aesedex.com.br e <http://aesedex.blogspot.com.br>, para que suspendam a veiculação dos referidos sítios. Em que pese a argumentação apresentada, entendo que compete à parte requerente fornecer os dados necessários para este Juízo possa apreciar o pedido. Isto posto, apresente a requerente quais os provedores responsáveis e os respectivos endereços para possibilitar o cumprimento do requerido. Prazo: 10(dez) dias. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, aguardem os autos provocação em arquivo sobrestado. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4373

MONITORIA

0015966-02.2009.403.6100 (2009.61.00.015966-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IND/ E COM/ DE ROUPAS NESCAF LTDA X KAMEL MOHAMAD AMINE SOUEID X SOUHEILA KAMEL AMINE SOUEID(SP085237 - MASSARU SAITO E SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0015626-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OTONIEL DIAS DA SILVA

Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 11 a 19, intimando a CEF para retirá-los em 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos ao arquivo.I.Informação de secretaria: os documentos de fls. 11/19 foram desentranhados e aguardam a retirada em 5(cinco) dias.

0015673-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELLINGTON CARVALHO DOS SANTOS

Defiro o prazo requerido pela CEF de 20 (vinte) dias.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0446746-02.1982.403.6100 (00.0446746-9) - IND/ ANDRADE LATORRE S/A(SP012693 - IZIDRO CRESPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Fls. 186: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0669133-22.1985.403.6100 (00.0669133-1) - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE EMBU(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE EMBU X UNIAO FEDERAL

Ante ao trânsito em julgado do agravo de instrumento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0023640-27.1992.403.6100 (92.0023640-5) - ANDREA FULGIDO X FERNANDO KOSBIAU X DOMINGOS BARRO X CLELIA DA SILVA X JOAO RODRIGUES X EDSON TEIXEIRA VITAL MORAES X GERALDO JOSE PETINARI X JOSE NELSON DE PAULA(SP094200 - IVO BASTOS RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0064431-38.1992.403.6100 (92.0064431-7) - JORGE NAKAHARADA X NOBOR TAMADA X LUIZ MATSUMOTO(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a decisão proferida no Recurso Especial, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0043638-34.1999.403.6100 (1999.61.00.043638-8) - MARCELO ZAMBELLI(SP092724 - CELIA REGINA COELHO M COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS

SANTOS JUNIOR)

Autorizo a conversão do valor depositado às fls. 336 em favor da Caixa Econômica Federal, servindo a presente decisão como ofício. Após, arquivem-se os autos. Int.

0019044-19.2000.403.6100 (2000.61.00.019044-6) - HOTEL AUGUSTA BOULEVARD LTDA X HOTEL AUGUSTA BOULEVARD LTDA - FILIAL(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0010886-38.2001.403.6100 (2001.61.00.010886-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003831-36.2001.403.6100 (2001.61.00.003831-8)) JOSE FAGUNDES FILHO X JANE MARIA DE ARANTES FAGUNDES X JOSIANE MARIA DE ARANTES(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Dou por cumprida a obrigação de fazer imposta ao Banco Itaú S/A. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004489-89.2003.403.6100 (2003.61.00.004489-3) - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 412: promova a parte autora a juntada de procuração de que conste a outorga de poderes para receber e dar quitação, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho retro. Int.

0003992-07.2005.403.6100 (2005.61.00.003992-4) - SANDRA SOARES PORTELA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X MARLENE ELISA CARILLO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, observando que o prazo é comum. I.

0008076-17.2006.403.6100 (2006.61.00.008076-0) - MARISA APARECIDA RIBEIRO PORTO(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X NELSON XAVIER DOS SANTOS X IVANI MESSIAS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA APARECIDA RIBEIRO PORTO

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0008696-92.2007.403.6100 (2007.61.00.008696-0) - MARISA APARECIDA RIBEIRO PORTO(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA APARECIDA RIBEIRO PORTO

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0009729-83.2008.403.6100 (2008.61.00.009729-9) - RAFAEL OLIVEIRA SANTOS X TATIANE MATOS DE SOUZA SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência da baixa dos autos do E. TRF/ 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0019394-26.2008.403.6100 (2008.61.00.019394-0) - ANTONIO CARLOS DE SANTI JUNIOR X JANAINA CAPISTRANO ALVES DE SANTI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0002120-15.2009.403.6100 (2009.61.00.002120-2) - ASSOCIACAO BENEFICIENTE CULTURAL DR CELSO LEME(SP129983 - MARIA FERREIRA DE CARVALHO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0006590-55.2010.403.6100 - GERALDO MENDONCA(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - RelatórioO autor GERALDO MENDONÇA ajuizou a presente Ação Ordinária contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de nulidade do ato da administração que negou o pagamento das diferenças em razão da não concessão da vantagem prevista pelo artigo 184 da Lei Federal nº 1.711/72 desde a aposentadoria do autor.Relata, em síntese, que é auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil, tendo se aposentado em 1976. Em 2007, antes do registro do ato de aposentadoria (que ocorreu em 01.09.2009), requereu administrativamente (processo nº 10880.006577/2007-03) o pagamento das diferenças havidas em razão do não pagamento da vantagem prevista pelo artigo 184 da Lei Federal nº 1.711/72 desde sua aposentadoria. Afirma que, a despeito de ter reconhecido o erro, a União pagou apenas as diferenças relativas aos cinco anos anteriores por entender que as parcelas anteriores estavam prescritas. Requer o pagamento das mencionadas diferenças desde a aposentadoria, afirmando que a contagem do prazo prescricional somente teve início em 2009, com o registro de sua aposentadoria. Pleiteia, ainda, o recebimento de indenização por danos morais em razão do não recebimento da vantagem em seu devido tempo.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 8/78.Intimado (fl. 80), o autor comprovou o recolhimento das custas iniciais (fls. 81/82).Citada (fl. 85), a União apresentou contestação (fls. 87/100) alegando, inicialmente que a pretensão deduzida pelo autor foi alcançada pela prescrição. No mérito, afirma que com a edição da MP nº 1915/66-DOU 30.06.99 houve reestruturação da carreira de auditor fiscal, sendo o autor reposicionado na Classe Especial, Padrão II, última classe, fazendo jus à vantagem do inciso II do artigo 184 da Lei nº 1.711/52. Assim, a não concessão de tal vantagem desde a aposentadoria não decorreu de omissão da administração, mas do reenquadramento funcional do autor.Intimado (fl. 101), o autor apresentou réplica (fls.102/107).Intimados a especificar provas (fl. 111), o autor requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 112/113), enquanto a União noticiou o desinteresse (fl. 115).O pedido de produção de prova pericial formulado pelo autor foi indeferido (fl. 117).O julgamento foi convertido em diligência a fim de certificar nos autos o resultado do julgamento da impugnação ao valor da causa, bem como solicitada cópia de trecho da decisão da referida impugnação (fls. 123/135 e 142/144).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoInicialmente, acolho a alegação de prescrição.O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber as diferenças que alega fazer jus desde sua aposentadoria, decorrentes do não pagamento de vantagem prevista pelo artigo 184 da Lei nº 1.711/72 que, segundo sustenta, não foi paga em seu tempo devido.Em que pese não haja nos autos documento que indique pontualmente a data, não há divergência entre as partes que a aposentadoria do autor ocorreu em 1976. A presente ação, todavia, foi ajuizada somente em 22.03.2010, ou seja, após 34 anos da concessão da aposentadoria.Percebe-se, assim, que quando proposta a ação há muito já havia transcorrido o prazo de cinco anos previsto pelos artigos 1º e 2º do Decreto nº 20.910/72, verbis:Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Art. 2º - Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou pôr vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças.(negritei)Neste sentido, transcrevo o julgado:ADMINISTRATIVO E CIVIL - MILITAR - REVISÃO DE ATO DE LICENCIAMENTO, PARA OBTENÇÃO DE REFORMA - PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO - DECRETO Nº 20.910/32 - APLICABILIDADE. I - As ações pessoais propostas por servidor público contra a Administração prescrevem em cinco anos, a contar da data do ato impugnado, consoante estabelece o art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932. II - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicabilidade, salvo disposição legal em contrário, da prescrição quinquenal, prevista no Decreto nº 20.910/32, às ações pessoais ajuizadas por servidor público contra qualquer das pessoas estatais (RMS nº 2153/DF, Rel. Min. Celso de Mello). III - O pedido de correção de ato administrativo que licencia militar não gera relação jurídica de trato sucessivo, a afastar a prescrição quinquenal do direito de ação, de vez que o ato que o autor entende lesivo ao seu direito é único e não se renova a cada dia, dependendo, de sua retificação, o direito à reforma e ao recebimento das diferenças postuladas. IV - Apelação improvida. (negritei)(TRF 1ª Região, Segunda Turma, AC 199835000049306, Relatora Assusete Magalhães, DJ 23/05/2005)No caso dos autos, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas tão somente as parcelas vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, conforme entendimento sedimentado na Súmula nº 85 do C. STJ.Isto porque a pretensão do autor não se volta contra um ato administrativo específico que teria originado seu reenquadramento e, por consequência, as

diferenças pleiteadas nesta ação. Com efeito, o reenquadramento do autor decorreu da reestruturação do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal pela Medida Provisória nº 1915/99-DOU 30.06.99, o que determinou seu reposicionamento na Classe Especial, Padrão II, última classe. Desta forma, a prescrição atingiria apenas as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação. Como a ação foi proposta em 22.03.2010, aplicando-se o prazo previsto pelo Decreto nº 20.910, conclui-se que se encontram prescritas as parcelas vencidas até fevereiro de 2005. Todavia, ao pleitear administrativamente o pagamento de diferenças supostamente originadas de 1976 a 1999, o próprio autor reconhece que a partir de 2004 os pagamentos foram feitos regularmente (fl. 28), depreendendo-se que nenhuma outra diferença lhe é devida. Sem razão o autor ao afirmar que o prazo prescricional referente às diferenças pleiteadas somente se inicia com o registro da aposentadoria pelo TCU que, em seu caso, teria ocorrido em 01/09/2009. Isto porque o ato de registro da aposentadoria junto ao TCU possui natureza meramente declaratória e decorre do exercício de controle de legalidade do ato da administração que concedeu o benefício. À evidência, o ato da aposentadoria passa a produzir efeitos desde sua concessão - e não desde o seu registro - que tem a função de atestar que referido ato foi praticado em observância à legislação aplicável. Neste sentido, inclusive, foi proferido o Acórdão nº 4511/2009 pelo TCU (fl. 15), considerando legais, para fins de registro, o ato de aposentadoria do autor. Desta forma, o registro não pode ser considerado como marco inicial do lapso prescricional, mas da própria publicação da aposentadoria. Este é o entendimento sedimentado pelo C STJ, conforme julgados que a seguir transcrevo: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ATO DE APOSENTADORIA. REVISÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DE FUNDO. OCORRÊNCIA. 1. A pretensão de revisão do ato de aposentadoria, com a contagem especial de tempo de serviço prestado de forma insalubre, tem como termo inicial para o prazo prescricional a concessão dessa pela Administração. Transcorridos mais de cinco anos entre a inativação do servidor e o ajuizamento da ação que pretende a alteração desse ato, torna-se imperioso o reconhecimento da prescrição do chamado fundo de direito. 2. O prazo prescricional para revisão do ato de aposentadoria começa a transcorrer na data de sua publicação e não do seu registro no Tribunal de Contas, pois este possui natureza jurídica meramente declaratória. 3. Recurso especial improvido. (negritei)(STJ, Quinta Turma, RESP 200800348369, Relator Jorge Mussi, RESP 200800348369, DJE 19/10/2009) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA APOSENTADORIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É firme, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, no caso de pedido de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, o termo inicial do prazo prescricional é a data da aposentadoria do servidor. 2. O registro da aposentadoria pelo Tribunal de Contas tem natureza jurídica meramente declaratória, e não constitutiva. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental improvido. (negritei)(STJ, Quinta Turma, AGA 200800105780, Relator Arnaldo Esteves Lima, DJE 04/08/2008) Registro, por fim, que conforme assinalado pela União em sua contestação, o autor somente passou a fazer jus à vantagem prevista pelo artigo 184, II da Lei nº 1.711/52 após a publicação da Medida Provisória nº 1915/99 em 30.06.99, que provocou seu reposicionamento na Classe Especial, Padrão II, última classe. Assim, diversamente do quanto alegado na inicial, não são devidas diferenças desde a aposentadoria em 1976, mas somente a partir de julho de 1999. Examinando os autos, contudo, é possível verificar que o pagamento das diferenças devidas já foi efetuado. Os documentos de fls. 91 e 97/100 indicam que o autor recebeu o montante de R\$ 82.239,88 referentes à diferença devida no período de julho de 1999 - mês seguinte após a publicação da MP nº 1915/99 - a dezembro de 2004, sendo que a partir de então os pagamentos foram feitos regularmente, como o próprio autor reconheceu em manifestação à administração (fl. 28). Considerando, portanto, que as diferenças devidas já foram pagas ao autor, não há que se falar no pagamento de indenização por danos morais, vez que não caracterizada qualquer ilegalidade na conduta da administração a justificar o pedido indenizatório. III - Dispositivo Diante do exposto, (i) JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a prescrição da pretensão do autor de receber as diferenças da vantagem prevista pelo artigo 184, II da Lei nº 1.711/52, bem como indenização por danos materiais e (ii) julgar IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). P. R. I. São Paulo, 12 de junho de 2012.

0012392-34.2010.403.6100 - DARIO DOS SANTOS MELO X HELENA GUERREIRO X LUSIENE ALVES DE ANDRADE X MARIA LUIZA RAMOS X NADIA SAYAD X NEWTON DE LUCCA X PAULO MARSOLLA X REGINA HERNANDES NUNES X THAIS LASCO MAGALHAES X WALDIR MARQUES(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E CE019062 - ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA) X UNIAO FEDERAL

Esclareçam as partes o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, ante o ofício juntado às fls. 503/507, em 10 (dez) dias. Int.

0020664-80.2011.403.6100 - FERNANDO PIERO LAUGENI(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO

0021486-69.2011.403.6100 - EUNICE PANSUTTI PEIXOTO(SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - RelatórioA autora EUNICE PANSUTTI PEIXOTO ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que seja reconhecida a vedação à redução nos proventos de pensão que recebe, bem como a paridade e integralidade com os reajustes legais do regime próprio em razão da decadência do direito de a União rever o ato que concedeu o benefício à autora. Subsidiariamente, requer seja o benefício reajustado pelos índices estabelecidos no Regime Geral de Previdência Social, pagando-se as diferenças de tais correções desde a concessão do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. Relata, em síntese, que recebe pensão do marido Aparecido Pansutti Peixoto, servidor público falecido em 10 de abril de 2004, data em que teve início o pagamento do benefício. Afirma que em 27.03.2009 a administração reviu o ato de concessão da pensão, em consonância com o disposto na Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 2º da Lei nº 10.887/2004, apurando-se valor menor do benefício que lhe era até então pago. Em 02/04/2009 recebeu comunicação sobre a regularização do benefício mediante a aplicação de redutor de pensão e quanto à reposição oportuna ao erário do montante indevidamente recebido. Ajuizou, então, Mandado de Segurança (nº 0019277-98.2009.403.6100) perante a 20ª Vara Federal, tendo obtido, por sentença, concessão parcial da segurança reconhecendo a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa na tramitação do processo administrativo. Em consequência, a fonte pagadora suspendeu a redução dos valores da pensão em julho deste ano, restabelecendo-a em seu patamar anterior e procedeu à regularização do processo administrativo, intimando a ora autora para apresentação de defesa, advindo, ao final, decisão que manteve a determinação para a correção do benefício, sem, contudo, a efetivação dos descontos quanto aos valores já recebidos até nova decisão judicial naquele mandamus. Aponta a ocorrência de decadência do direito da Administração de anular os seus atos, haja vista o decurso do prazo de cinco anos fixado no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, que restou ultrapassado na espécie, considerando que deve ser tomado como termo inicial o início da percepção do benefício (abril/2004) e termo final, a decisão proferida no processo administrativo por força da decisão judicial prolatada no mandado de segurança nº 0019277-98.2009.403.6100 (outubro/2011). Sustenta que, de todo modo, a pensão deve ser paga integralmente e com observância de paridade em relação à remuneração dos servidores na ativa, dada a autoaplicabilidade do artigo 40, 5º da Constituição Federal. Invoca precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal, notadamente o julgamento proferido no mandado de injunção nº 211. Subsidiariamente, pleiteia que ao valor da pensão sejam aplicados reajustes consoante as datas e os índices previstos para o Regime Geral da Previdência Social. Afirma, neste sentido, que a Administração não aplica correção monetária aos benefícios sob a alegação de ausência de ato normativo específico. Defende que as Orientações Normativas MPS/SPS nº 3/2004 e 1/2007 autorizam a correção dos benefícios na mesma data em que ocorrer o reajuste dos benefícios previdenciários, aplicando-se o mesmo índice imputado a estes últimos, na hipótese de ausência de indicador diverso. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 32/299. O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 307/312). A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 319/321) Citada e intimada (fl. 316), a União apresentou contestação e juntou documentos (fls. 322/647). Preliminarmente, defende a ocorrência de litispendência com o processo nº 0019277-98.2009.403.6100. Sustenta a não ocorrência da decadência, mencionando julgado do E. STF quanto à não aplicação do prazo previsto pelo artigo 54 da Lei nº 9.784/99 em relação ao controle de legalidade de aposentadorias e pensões pelo TCU. Defende a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, bem como a inexistência dos requisitos essenciais à concessão do provimento antecipado. No mérito, afirma que ao rever o benefício da autora foi constatado o recebimento irregular desde a inclusão em folha de pagamento, o que foi noticiado à autora por meio da Carta nº 513/2009, tendo sido o valor da pensão de R\$ 17.667,45 para R\$ 8.634,20. Em cumprimento à sentença proferida no Mandado de Segurança nº 0019277-98.2009.403.6100, apreciou o recurso administrativo interposto pela autora, indeferindo-o, reduzindo, então, o valor do benefício, sem, contudo, descontar os valores já recebidos. Sustenta que o instituidor da pensão faleceu depois da EC nº 41, publicada em 31.12.2003, razão pela qual a pensão da autora deveria ter sido reajustada pelos índices do RGPS e não pelo critério de paridade. Afirma que a revisão e consequente redução do benefício decorrem do poder de autotutela da administração, bem como da primazia do interesse público sobre o particular. Defende a impossibilidade de aumento de pensão pelo Poder Judiciário e necessidade de prévia dotação orçamentária para atendimento de despesas de pessoal. Intimada (fl. 648), a autora apresentou réplica (fls. 649/660). Intimadas a especificar provas (fl. 660), a autora requereu a produção de prova documental e pericial contábil (fl. 661), enquanto a União noticiou o desinteresse na produção de outras provas (fl. 662). Deferido à autora a produção de prova documental (fl. 663) que requereu a juntada de documentos (fls. 664/675), sobre os quais a União se manifestou à fls. 678. Intimada a informar se remanesce interesse em produzir prova pericial (fl. 679), a autora requereu a desistência da produção de tal prova (fl. 682). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, afastou a alegação de litispendência. Com efeito, ainda que mencionado no

Mandado de Segurança nº 0019277-98.2009.403.6100, a discussão referente ao reconhecimento da paridade e integralidade dos vencimentos não foi abordada na sentença proferida naquela ação. Além disso, nesta ação a autora apresenta pedido de pagamento dos valores atrasados, corrigidos e acrescidos de juros, não formulando tal pedido no mencionado mandamus. Como se vê, a presente ação é mais ampla que o Mandado de Segurança anteriormente ajuizado, não se configurando, assim, a hipótese prevista pelo artigo 301, 1º a 3º do CPC. Por sua vez, a controvérsia acerca do reconhecimento da decadência já foi suficientemente abordada na decisão de fls. 307/312, entendimento que ora mantenho, dispensando novo pronunciamento sobre tal questão. Quanto ao pedido de reconhecimento do direito de paridade e integralidade de vencimentos, não assiste razão à autora. Alega a autora que o E. Supremo Tribunal Federal assentou a autoaplicabilidade do disposto no artigo 40, 5º da Constituição Federal, de modo que tal entendimento a beneficiaria, permitindo a percepção de seus proventos de pensão na integralidade e em paridade com servidores da ativa. Mencionada orientação, contudo, deu-se sobre a redação do dispositivo legal consoante a Emenda Constitucional nº 20/98. A redação primitiva do dispositivo, no que toca com o tema versado nos autos, tinha a seguinte dicção: Art. 40. O servidor será aposentado:(...) 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei. 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior. A Emenda Constitucional nº 20/98 veio a alterar o artigo da seguinte forma: Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.(...) 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.(...) 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no 3º. 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Como se vê, o legislador constituinte especificou que o benefício de pensão por morte seria, num primeiro momento, incondicionalmente correspondente à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido (redação original). Em momento posterior, contudo, pareceu querer condicionar tal integralidade ao mencionar que Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento (redação atribuída pela EC 20/98). Sob tal panorama é que o C. Supremo Tribunal Federal firmou a jurisprudência de que se socorre a autora, assentando que é orientação também assente desta Corte que o benefício da pensão por morte (5º do art. 40, da CF, atual 7º, na redação dada pela EC nº 20/98) corresponde à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei para a remuneração dos servidores públicos, ou seja, a lei referida no inciso XI do art. 37 da CF (RE 491.488 AgR, relator Ministro Cezar Peluso). Assim, a posição jurisprudencial invocada foi firmada sobre a redação de dispositivo constitucional que previa o benefício integral a pensionistas de servidores falecidos. Entretanto, o quadro formado atualmente é diverso. O referido dispositivo constitucional foi sucessivamente modificado, assumindo a seguinte redação, atribuída pela Emenda Constitucional nº 41/2003, no que interessa ao caso: 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. A referida Emenda Constitucional nº 41/2003 entrou em vigor da data de sua publicação (31 de dezembro de 2003). Em 19.02.2004 foi editada a Medida Provisória 167, posteriormente convertida na Lei 10.887/2004. Assim, quando do falecimento do instituidor da pensão - 10.04.2004 - já havia sido alterado o regramento, tanto constitucional, quanto legal sobre o tema. De se destacar que a Lei regulamentadora nº 10.887/2004 somente veio a repisar, em todo o seu teor, o mandamento constitucional. Confira: Art. 2º Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual: I - à totalidade dos proventos percebidos pelo

aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade. Parágrafo único. Aplica-se ao valor das pensões o limite previsto no art. 40, 2, da Constituição Federal.(...)Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1o e 2o desta Lei serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social. (redação original)Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1o e 2o desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)Assim, tendo o instituidor do benefício falecido em 10 de abril de 2004, quando já em vigor a nova redação atribuída ao artigo 40 da Constituição pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e a MP 167/2004, tenho que não se mostra pertinente a pretensão da autora à percepção da pensão em valor integral e com observância de paridade em relação aos servidores da ativa. Lembro, por fim, que no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, há inúmeros precedentes do C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o benefício de pensão por morte é regido pela lei vigente à data do óbito, (RE 496686 / RJ - RIO DE JANEIRO, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 09/02/2007, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, dentre outros) e Súmula 340 do C. Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte enunciado: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado..Analisando as pensões do regime próprio dos servidores públicos, também já decidiu o C. STJ:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. LEI VIGENTE NA DATA DO ÓBITO. SÚMULA 340/STJ. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA NA INSTÂNCIA A QUO SOB A ÓTICA DO DIREITO LOCAL E CONSTITUCIONAL. SÚMULA 280/STF. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Em se tratando de pensão por morte, o cálculo do benefício previdenciário será regido pelas leis vigentes à época do óbito do servidor público falecido, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Inteligência da Súmula 340/STJ. 2. A controvérsia relativa à inclusão dos adicionais de insalubridade à pensão por morte percebida pela agravada foi dirimida sob o enfoque do direito local e constitucional, sendo que ao primeiro aspecto é aplicável a Súmula 280/STF, enquanto que a apreciação da questão constitucional é tarefa que cabe, tão-somente, ao STF. 3. Agravo regimental não-provido. (AGA 201001721348, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1350773, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA: 14/12/2010) (destaquei)Nestas condições, não há que se falar em ilegalidade no ato da administração que reafirmou a revisão do benefício com esteio na referida Emenda Constitucional (fls. 294/297).Tendo em conta o não reconhecimento do direito à paridade e integralidade do benefício nos termos da fundamentação supra e aplicando-se o disposto no artigo 15 da Lei nº 10.887/04, acima transcrito, o benefício de pensão recebido pela autora deve ser reajustado pelos índices estabelecidos no Regime Geral de Previdência Social.Neste particular, ao revisar o benefício recebido pela autora, a União constatou o pagamento a maior tendo em vista não fazer jus à paridade e integralidade, o que ensejou a redução do valor recebido.Ao fazê-lo, deveria ter calculado os reajustes que a autora fazia jus de acordo com o Regulamento Geral da Previdência Social. Todavia, não há notícia de que assim tenha procedido, não havendo impugnação específica na contestação sobre a efetiva aplicação dos reajustes.Nestas condições, a autora faz jus ao recebimento das eventuais diferenças decorrentes do não reajuste de sua pensão de acordo com as regras do RGPS desde a data em que deveriam ter sido aplicados, conforme restar apurado em regular liquidação de sentença.III - DispositivoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer à autora o direito de ter o benefício de pensão que recebe reajustado na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social.Custas na forma da lei.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) e que deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei Federal nº 6.899/1981).P. R. I.São Paulo, 12 de junho de 2012.

0003737-05.2012.403.6100 - NIVALDO PRADO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001834-66.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023640-27.1992.403.6100 (92.0023640-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ANDREA FULGIDO X FERNANDO KOSBIAU X DOMINGOS BARRO X CLELIA DA SILVA X JOAO RODRIGUES X EDSON TEIXEIRA VITAL MORAES X GERALDO JOSE PETINARI X JOSE NELSON DE PAULA(SP094200 - IVO BASTOS RUIZ)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0000362-93.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083312-63.1992.403.6100 (92.0083312-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X GILSON RACY DA SILVA(SP011046 - NELSON ALTEMANI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 38/58 no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se vista ao embargado da petição de fls. 59/61.Após, tornem conclusos. I.

0007865-68.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013848-87.2008.403.6100 (2008.61.00.013848-4)) JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024345-10.2001.403.6100 (2001.61.00.024345-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661280-93.1984.403.6100 (00.0661280-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X CIA/ INDL/ E MERCANTIL PAOLETTI(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP074464 - WALTER STIGLIANO FILHO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Considerando a decisão proferida pelo E. TRF/3ª Região, manifeste-se a embargada sobre as alegações da União Federal no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002929-44.2005.403.6100 (2005.61.00.002929-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS DAGA

Reconsidero o despacho de fls. 159 considerando a notícia de falecimento do devedor, sem que ocorresse sua intimação.Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0014351-31.1996.403.6100 (96.0014351-0) - BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP059730 - EIJIROYO SATO FILHO E SP083577 - NANCI CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intimem-se.

0021728-04.2006.403.6100 (2006.61.00.021728-4) - WAGNER BARTOLI DA SILVA(SP108053 - CRISTIANE FERNANDES PINELI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intimem-se.

0022842-70.2009.403.6100 (2009.61.00.022842-8) - VANTOIL ALMEIDA JUNIOR(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X GERENTE CHEFE SETOR SEGURO DESEMP ABONO SALARIAL SUPERINT REG TRAB EMP

Considerando o que restou decidido pelo E. TRF/3ª Região, remetam-se os autos para distribuição a uma das varas previdenciárias.Int.

0006820-63.2011.403.6100 - CAROLINA BALIEGO BODANESE(MT012115B - CAROLINA BALIEGO BODANESE) X REITOR DA FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR DAMASIO DE JESUS(SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP222327 - LUCIANA MELLARIO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intimem-se.

0006552-72.2012.403.6100 - D MORANDINI SERVICOS TECNICOS DE SEGUROS LTDA(SP180975 - PRISCILLA DE ALMADA NASCIMENTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Promova a impetrante a adequação do valor dado à causa no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0004239-41.2012.403.6100 - INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 111 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0737442-85.1991.403.6100 (91.0737442-9) - JOSE DE ALMEIDA ROSA(SP111664 - VALDELI APARECIDA MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X JOSE DE ALMEIDA ROSA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0002683-19.2003.403.6100 (2003.61.00.002683-0) - ELAINE NAOMI HIGA DE MORAES(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ELAINE NAOMI HIGA DE MORAES X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0726116-31.1991.403.6100 (91.0726116-0) - DIRCEU LUIZ GUAGLIANONI X CELSO DE MATTOS X CARLOS MOZART DOS SANTOS X CESAR FERNANDO ROCHA X EURIPEDES BARGANULFO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER E SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI) X DIRCEU LUIZ GUAGLIANONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MOZART DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR FERNANDO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIPEDES BARGANULFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da impossibilidade material da apresentação dos extratos da conta vinculada ao FGTS, afirmada pelo banco depositário da época, correta a liquidação do valor devido a título de juros progressivos mediante perícia.Nomeio para o encargo o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n.27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP 266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatubá-SP. Considerando tratar-se de liquidação de sentença, fixo os honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), que deverão ser depositados pela CEF no prazo de 10(dez) dias.Intime-se o perito judicial para retirar os autos de secretaria, bem como para apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias.I.

0089005-28.1992.403.6100 (92.0089005-9) - ROLAMENTOS FAG LTDA(SP050311A - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X ROLAMENTOS FAG LTDA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0048970-16.1998.403.6100 (98.0048970-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041210-16.1998.403.6100 (98.0041210-7)) REGINALDO BIAGGI X GISELI URBANO BIAGGI X GISLENE URBANO(SP152072 - MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X REGINALDO BIAGGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELI URBANO BIAGGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLENE URBANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a patrona do autor o início do cumprimento da sentença nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem ao arquivo.I.

0023310-10.2004.403.6100 (2004.61.00.023310-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029658-78.2003.403.6100 (2003.61.00.029658-4)) ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA X ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA - FILIAL BARRA FUNDA/SP X ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA - FILIAL SAO JOSE DOS CAMPOS/SP X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA - FILIAL NOVA IGUACU/RJ X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA - FILIAL STO AMARO/SP X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA

- FILIAL BONSUCESSO/RJ(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA - FILIAL BARRA FUNDA/SP X UNIAO FEDERAL X ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA - FILIAL SAO JOSE DOS CAMPOS/SP X UNIAO FEDERAL X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA - FILIAL NOVA IGUACU/RJ X UNIAO FEDERAL X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA - FILIAL STO AMARO/SP X UNIAO FEDERAL X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA - FILIAL BONSUCESSO/RJ

Ante ao trânsito em julgado do agravo de instrumento, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0020637-73.2006.403.6100 (2006.61.00.020637-7) - ALEXANDRE SAKAI X SOLANGE TIEMI IKUNO(SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA E SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE SAKAI

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0008123-83.2009.403.6100 (2009.61.00.008123-5) - SANDRA MARIA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X SANDRA MARIA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0023130-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ROBSON CARLOS DA SILVA X TATIANA MATA DA SILVA

Ante ao alegado pela CEF em audiência, intime-se a mesma para que se manifeste sobre o ofício de fls. 243, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, dê-se vista à ré e ao MPF do referido ofício.Após, tornem conclusos.I.

Expediente Nº 4374

MANDADO DE SEGURANCA

0014188-02.2006.403.6100 (2006.61.00.014188-7) - ALCIDES DE MATTOS TERRA JUNIOR(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO E SP239783 - EDUARDO FRANCO DE LACERDA BACELLAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Expeça-se alvará de levantamento.Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DE ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, EX-EMPREGADORA DO IMPETRANTE, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1509

ACAO CIVIL PUBLICA

0012953-24.2011.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS OPERADORAS DE SISTEMAS DE TELEVISAO POR ASSINATURA - SETA X SINDICATO NAC DOS TRAB EM SISTEMAS DE TV POR ASSINATURA E SERV ESPECIAIS DE TELECOM - SINCAB(SP084249 - JOSE GUILHERME MAUGER) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS

IMPORTADORES DE PRODUTOS POPULARES - ABIPP(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X ASSOCIACAO DOS COMERCIANTES DE SANTA IFIGENIA - ACSI(SP241735 - RAFAELA ROCHA GARCIA) X FEDRACAO NACIONAL DOS DESPACHANTES ADUANEIROS(SP269830 - VICTORIA MARIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E MEIRA KOVACS) X CAMARA BRASILEIRA DE COMERCIO ELETRONICO X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA(SP273178 - PAMELA GABRIELLE MENEGUETTI) X MICROSOFT INFORMATICA LTDA(SP146791 - MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO) X UNIVERSO ONLINE S/A X S/A O ESTADO DE SAO PAULO(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA X E-COMMERCE MEDIA GROUP INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA X OLX ATIVIDADES DE INTERNET LTDA(SP270825 - ALESSANDRA MARQUES MARTINI) X MDA ELETRO ELETRONICO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X BIG FOOT COMPONENTES ELETRONICOS IMPOR E EXPOR LTDA(SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR) X VIDEO STAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA -EPP X BRUNO ANASTACIO BRUM (PAMPA INFORMATICA LTDA) X R.SAGHI JR - ME(SP190414 - ERNESTO FANTÁSIA NETO) X LC COMUNICACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MERCADORIAS LTDA X MARCIO ROGERIO DE MELLO X AZSHOP COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA

Vistos, etc. Dê-se ciência ao representante do MPF de todo o processado. Indefiro, liminarmente, a RECONVENÇÃO apresentada pela ré BIG FOOT COMPONENTES ELETRÔNICOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, eis que incabível em face de parte que figura como legitimada extraordinária, sob pena, inclusive, de frustrarem-se os legítimos interesses coletivos nela perseguidos, tornando o processo coletivo palco de litígios que fogem aos anseios da sociedade. Aduziu a propósito HUGO NIGRO MAZZILLI: Vimos que, em princípio, qualquer pessoa pode ser ré em ação civil pública ou coletiva. Mas, em regra, a própria coletividade lesada, transindividualmente considerada, não esta legitimada passivamente para essas ações. Pelo sistema hoje vigente em nosso Direito, os legitimados do art. 5º da LACP ou do art. 82 do CDC, só substituem processualmente a coletividade de lesados no pólo ativo, o que afasta a possibilidade de aqueles legitimados figurarem como réus, mesmo em reconvenção (A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo - 24ª Edição, São Paulo - Editora Saraiva, 2011. p.382). Manifeste-se a parte Autora acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 526 e 618, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Sem prejuízo, comprove o recolhimento do valor da diligência do Senhor Oficial de Justiça e taxa judiciária, nos termos do ofício oriundo do 6º Ofício da Comarca de Barueri-SP (fl. 1116). Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, o retorno da carta precatória nº 14/12, expedida para o fim de citar e intimar a ré AZSHOP COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA. Após, reitere-se o expediente. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000220-89.2012.403.6100 - ROSELI SIQUEIRA MARTINS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DE SERVICIO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO

Petição de fls. 294/295: oficie-se à ilustre autoridade impetrada para que esclareça, no prazo de 48 horas, quais foram as providências adotadas para o pronto e integral cumprimento da medida liminar deferida às fls. 122/123. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intime(m)se.

0000532-65.2012.403.6100 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Processo n.º 0000532-65.2012.4.03.6100 Impetrante: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. Impetrado: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO C. Vistos, etc.. A impetrante, às fls. 463/464, requereu a desistência do presente remédio heróico. Em consequência, DENEGO O MANDADO DE SEGURANÇA, tendo como fundamento o 5.º, do artigo 6.º da LMS, combinado com o art. 267, VIII, do C.P.C.. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. P.R.I.

0000608-89.2012.403.6100 - SOLANGE MENEZES DOS SANTOS(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL PROCESSO Nº 0000608-89.2012.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: SOLANGE MENEZES DOS SANTOS IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO A. Vistos. A(s) impetrante(s) acima nomeada(s) e qualificada(s) na inicial impetra(m) o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo objetivando a conclusão do pedido de transferência protocolado, inscrevendo-a como foreira responsável pelo imóvel descrito nos autos, concluindo processo administrativo n.04977.012388/2011-76. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. O juízo reservou-se para apreciar o pedido de liminar após a vinda

das informações (fls. 24). A autoridade impetrada apresentou informações alegando, em síntese, que o requerimento da impetrada foi protocolizado em 11/11/2011, sob o n. 04977.012388/2011-76, e que o juízo de primeira grau tem entendido ser aplicável o artigo 49, da Lei n.9.784/1999, que confere à administração o prazo de 30 dias, prorrogável por igual período, devidamente justificado. Aduz sobre a delicada situação da Superintendência em termos de recursos, tanto humanos quanto materiais para atender a enorme demanda que recebe, tornando-se impossível o atendimento imediato a todos. Por fim, afirma que é interesse da União regularizar a condição de seus imóveis dominiais (fls.28/29). A medida liminar foi indeferida (fls.30/32). Às fls. 57 a União Federal informou o seu interesse em ingressar no feito, o que foi deferido no r.despacho de fls.58.O(a) representante do Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justifique a sua intervenção, razão pela qual retornou os autos sem pronunciamento acerca do conflito de interesses que constitui o objeto deste feito (fls. 63/65). Foi interposto Agravo de Instrumento no e. Tribunal Regional Federal, sob o nº 0007322-32.2012.4.03.6100, contra o indeferimento da medida liminar, cuja decisão proferida indeferiu o efeito suspensivo (fls.40/42 e 44/56)É o relatório.DECIDO.Almeja(m) a impetrante(s) a conclusão do pedido de transferência protocolado, inscrevendo-a como foreira responsável pelo imóvel descrito nos autos, concluindo processo administrativo n.04977.012388/2011-76. Examinando a questão versada nos autos, não há como se vislumbrar a plausibilidade do direito invocado ante ao que dispõe o artigo 24, da Lei 11.457/2007, que dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No caso dos autos, conforme comprova a própria impetrante, o requerimento administrativo de transferência visando obter inscrição de seu nome como foreira responsável pelo imóvel descrito na inicial foi protocolado em 11 de novembro de 2011, ou seja, há aproximadamente seis meses e meio, não ocorrendo, até a presente data, o termo fatal do prazo estipulado pela lei para o atendimento da solicitação do pedido formulado, situação que justificaria, em tese, o pedido de concessão de segurança, liminar e definitivamente, tal como formulado na inicial.Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Oficie-se ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento nº 0007322-32.2012.4.03.6100, comunicando o teor desta decisão.P.R.I.O.

0001979-88.2012.403.6100 - CRISTINA BALZANO GUIMARAES X GABRIELA TOLOMEOTTI NOGUEIRA X NATALIA FERREIRA REA MONTEIRO(SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)
PROCESSO Nº 0001979-88.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTES: CRISTINA BALZANO GUIMARÃES, GABRIELA TOLOMEOTTI NOGUEIRA e NATALIA FERREIRA REA MONTEIRO IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP SENTENÇA TIPO AVistos. Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, impetrada por Cristina Balzano Guimarães, Gabriela Tolomeotti Nogueira e Natalia Ferreira Rea Monteiro contra ato coator do Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo à inscrição definitiva nos quadros do COREN/SP, a fim de exercerem a profissão de enfermeiras-obstetizes.Argumentam as impetrantes que concluíram o Curso de Bacharelado em Obstetrícia, ministrado pela Universidade de São Paulo, com a colação de grau em 2011; e que o COREN/SP recusou-se a efetuar as inscrições delas nos quadros de profissionais, o que impossibilita o regular exercício da atividade.A petição inicial veio instruída com os documentos (fls. 11/69).Alegaram que o curso de Obstetrícia oferecido pela USP-LESTE estaria revestido de legalidade, e que, mesmo assim, os egressos do referido curso tem enfrentado resistência na obtenção de registro junto ao sistema COFEN/CORENs.Apontam a existência de determinação do Conselho Federal de Enfermagem de que os egressos do curso de obstetrícia não poderiam inscrever-se no Conselho como obstetizes, porquanto a grade curricular do curso de Enfermagem não teria sido integralmente cumprida.Asseveram, ainda, que a USP comprometeu-se a efetuar alterações na grade do curso, mas que estas foram consideradas insuficientes pelo COFEN.Afirmam categoricamente que o curso de obstetrícia da EACH-USP não é voltado para a formação de enfermeiras.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação das informações (fls. 73).Devidamente notificada, a autoridade Impetrada apresentou informações alegando, em síntese, que o curso de obstetrícia não observa a Resolução CNE/CSE nº 3/2001, que estabelece as diretrizes básicas da Enfermagem, além de não cumprir a carga horária mínima exigida. Postula pela denegação da segurança pleiteada. (fls. 76/85).O pedido liminar foi deferido para determinar ao Sr. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP que procedesse, de imediato, à inscrição e registro profissional das impetrantes, em seu quadro de enfermeiro-obstetiz, expedindo a documentação necessária, com indicação dos limites de atuação, para o regular exercício da profissão (fls. 188/196).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança pleiteada (fls. 202/206).É o relatório.DECIDO.Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de prova pré-constituída, na forma como suscitada pela autoridade Impetrada, eis que se confunde com o próprio mérito que passo agora a apreciar. Noticiam as impetrantes que são bacharéis em Obstetrícia, formados pela Escola de Artes, Ciências e

Humanidades da Universidade de São Paulo - USP, curso devidamente reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação em São Paulo. No entanto, tiveram seus requerimentos de registro indeferidos pelo COREN-SP, sob o argumento de que não haveria amparo legal para a respectiva inscrição. Entende o Conselho que o curso de Obstetrícia, atualmente, é uma especialização da profissão de Enfermagem e, não, um curso autônomo, além do fato de que curso de obstetrícia não observa a Resolução CNE/CSE nº 3/2001, que estabelece as diretrizes básicas da Enfermagem, além de não observar a carga horária mínima conforme previsto no art. 5º, inc. XIII, da Constituição da República de 1988, é livre o exercício de qualquer profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais legalmente estabelecidas. O exercício da Enfermagem é regulamentado pela Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, nos seguintes termos (grifos do subscritor): Art. 1º É livre o exercício da enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições desta lei. Art. 2º A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício. Parágrafo único. A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação. (...) Art. 6º São enfermeiros: (...) II - o titular do diploma ou certificado de Obstetrix ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei; (...). O Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987, que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, assim dispõe sobre o exercício da enfermagem: Art. 1º O exercício da atividade de enfermagem, observadas as disposições da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e respeitados os graus de habilitação, é privativo de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteiro e só será permitido ao profissional inscrito no Conselho Regional de Enfermagem da respectiva Região. Ainda, o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) editou a Resolução COFEN nº 223/1999, que dispõe sobre a atuação de Enfermeiros na Assistência à Mulher no Ciclo Gravídico Puerperal, nos seguintes termos: Art. 1º - A realização do Parto Normal sem Distocia é da competência de Enfermeiros, e dos portadores de Diploma, Certificado de Obstetrix ou Enfermeiro Obstetra, bem como Especialistas em Enfermagem Obstétrica e na Saúde da Mulher; Art. 2º - Compete ainda aos profissionais referidos no artigo anterior: a) assistência de Enfermagem à gestante, parturiente e puérpera; b) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto; c) execução e assistência obstétrica em situação de emergência. Art. 3º - Ao Enfermeiro Obstetra, Obstetrix, Especialistas em Enfermagem Obstétrica e Assistência à Saúde da Mulher, além das atividades constantes do artigo 2º, compete ainda: a) assistência à parturiente e ao parto normal; b) identificação das distocias obstétricas e tomada de todas as providências necessárias, até a chegada do médico, devendo intervir, de conformidade com sua capacitação técnico-científica, adotando os procedimentos que entender imprescindíveis, para garantir a segurança do binômio mãe/filho; c) realização de episiotomia, episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando couber; d) emissão do Laudo de Enfermagem para Autorização de Internação Hospitalar, constante do anexo da Portaria SAS/MS-163/98; e) acompanhamento da cliente sob seus cuidados, da internação até a alta. Sobre o tema em exame, no sítio do Ministério da Educação encontra-se o Parecer CNE/CES nº 339/2009, aprovado em 12 de novembro de 2009, do qual transcrevo: Solicita, com fulcro no Artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, informações a respeito de cursos em Obstetrícia no Estado de São Paulo. INTERESSADO: Ministério Público Federal/Procuradoria da República no Estado de São Paulo UF: SP ASSUNTO: Solicita, com fulcro no Artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, informações a respeito de cursos em Obstetrícia no Estado de São Paulo. RELATOR: Paulo Speller PROCESSO Nº: 23001.000182/2009-51 PARECER CNE/CES Nº: 339/2009 COLEGIADO: CESAPROVADO EM: 12/11/2009 (...) II - VOTO DO RELATOR Diante do exposto, voto no sentido de que não cabe à Câmara de Educação Superior deste Conselho emitir manifestação sobre a validade do diploma e o registro profissional dos egressos do curso de Obstetrícia oferecido pela Universidade de São Paulo, uma vez que este é autorizado e reconhecido no escopo do sistema de educação superior do Estado de São Paulo, cabendo ao respectivo Conselho Estadual emitir manifestação acerca da questão ora colocada em pauta, o que submeto à consideração desta Câmara. Brasília (DF), 12 de novembro de 2009. Conselheiro Paulo Speller - Relator III - DECISÃO DA CÂMARA A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator. Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2009. Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone - Presidente Conselheiro Mario Portugal Pederneiras - Vice-Presidente Paulo Speller - 0182/MZG 3 (sublinhei) De fato, para ofertar um curso de graduação, a Instituição de Ensino Superior (IES) depende de autorização do Ministério da Educação; exceção feita às universidades que, por terem autonomia, independem de autorização para a implementação e manutenção de curso superior. Tais instituições devem apenas informar à Secretaria competente os cursos abertos para fins de supervisão, avaliação e posterior reconhecimento. (art. 28, 2, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006). O Curso de Obstetrícia, ministrado pela Universidade de São Paulo (USP), como se verifica às fls. 27, foi devidamente reconhecido pela Secretaria de Estado da Educação, nos termos da Portaria CEE/GP nº 157, 19 de maio de 2011, do Presidente do Conselho Estadual de Educação de São Paulo. Depreende-se, portanto, que o curso em exame atende às diretrizes educacionais e cumpre os demais requisitos para seu regular funcionamento. Aliás, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisões monocráticas, já apreciou a questão da possibilidade de inscrição em casos como que tais. Vejam-se, nesse sentido, as r. decisões monocráticas proferidas nos seguintes Agravos de Instrumento: 0003962-60.2010.403.0000, Rel. Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJ 3.9.2010; 2009.03.00.018420-3, Rel. Desembargadora Federal

Consuelo Yoshida, DJ 22.6.2009; 2009.03.00.027351-0, Rel. Desembargador Federal Marcio Moraes, DJ 1.9.2009. Por tudo isso, confirmo a liminar anteriormente deferida e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar ao PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP que proceda à inscrição e registro profissional das impetrantes, em seu quadro de enfermeiro-obstetiz, expedindo a documentação necessária, com indicação dos limites de atuação, para o regular exercício da profissão. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o decurso do prazo recursal e independentemente da interposição de apelação, subam os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região, por força do reexame necessário. Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão. Custas ex lege. P.R.I.C.

0005399-04.2012.403.6100 - FABIANO MACHADO DOS SANTOS(SP206864 - TACIANA MACHADO DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)

Fabiano Machado dos Santos, impetra mandado de segurança contra ato do Exmo. Senhor Reitor da Universidade Paulista - UNIP de maneira a ver assegurado o alegado direito de obter sua nota da matéria denominada Monografia, bem como os documentos necessários para colação de grau e expedição de diploma. A autoridade impetrada devidamente notificada prestou informações às fls. 32/46, alegando que o impetrante foi reprovado na matéria Monografia e que para a realização da matrícula para prosseguir seus estudos está atrelada ao pagamento da mensalidades em atraso, requerendo, ao final, a denegação da segurança. Em que pese à prestação de serviço educacional pressupor a existência de contrato entre o aluno e a instituição de ensino de caráter privado, não se pode olvidar que o direito à educação foi erigido ao nível dos direitos fundamentais do homem, informado pelo princípio da universalidade, nos termos dos artigos 6º e 205, combinados entre si, da Magna Carta, cuja aplicabilidade e eficácia não podem ser restringidas em função de meros fatores econômicos. De outra parte, nada obsta a instituição de ensino adotar as providências que forem necessárias no sentido da cobrança das mensalidades em atraso pelos meios legais. A esse respeito recorde-se os seguintes arestos: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA COMO FORMA DE COMPELIR O PAGAMENTO DE MENSALIDADE DE CURSO ABANDONADO. ILEGALIDADE. ALUNO APROVADO EM NOVO VESTIBULAR TEM DIREITO A MATRÍCULA. PELO PRÓPRIO FATO DA APROVAÇÃO. AS DÍVIDAS ANTERIORES, ORIUNDAS DE MENSALIDADE DE CURSO ABANDONADO, PODEM E DEVEM SER COBRADAS PELOS MEIOS LEGAIS, MAS NÃO CONSTITUEM ÔBICE LEGÍTIMO A NOVA MATRÍCULA (REO nº 91.01.05489-9, Rel. Juiz Jirair Meguerian, j.28.9.95, p. 16.10.95, pg.70147, v.u., 2ª T, TRF 1ª R). ADMINISTRATIVO, ENSINO SUPERIOR, MANDADO DE SEGURANÇA, REMATRÍCULA. INDEFERIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO DE MENSALIDADE.-IMPOSSIBILITADO O ALUNO DE EFETUAR O PAGAMENTO DAS MENSALIDADES, FACE A DIFICULDADES FINANCEIRAS, NÃO PODE A UNIVERSIDADE, SOB ESTE ARGUMENTO, INDEFERIR PEDIDO DE REMATRÍCULA.- EFETIVADA A REMATRÍCULA POR FORÇA DE LIMINAR, É DE SER MANTIDA A CONCESSÃO DA SEGURANÇA, PARA RESGUARDAR A SITUAÇÃO DE FATO CONCRETIZADA.- PROCEDENTES DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS E DESTA CORTE. (REO EM MS Nº 95.03.075557-3, REL. JUÍZA DIVA MALERBI, J. 13.5.1996, P. 31.7.96, V.U., 6ª T, TRF-3ªR). De outra parte, não há como desconsiderar o prejuízo incalculável a que estaria sujeita o impetrante ante a paralisação de seus estudos, especialmente no último ano do curso. Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR determinando à ilustre autoridade impetrada que adote as providências necessárias para a realização da matrícula do impetrante no 10º semestre do curso de Direito para que possa cursar a matéria Monografia, independentemente do pagamento das mensalidades em atraso, até decisão ulterior deste Juízo. Oficie-se. Intime(m)-se. Vista ao MPF.

0005824-31.2012.403.6100 - FELIPE & RUSSO SERVICOS E COM.MAT.DE CONSTRUCAO LTDA(SP179695 - CARLOS HENRIQUE TRINDADE DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao MPF. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0005916-09.2012.403.6100 - TEVEL INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA(ES011732 - BRUNO BARCELLOS PEREIRA) X CHEFE SERVICIO PROC ESP ADUANEIROS ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL SP

Manifeste-se a impetrante sobre a impossibilidade legal de liberação de mercadoria através de medida liminar, na forma como alegada pela autoridade impetrada. Intime(m)-se.

0008223-33.2012.403.6100 - QUIMICLEAN COM/ E SERVICOS LTDA(RJ134671 - DANIEL GUSTAVO MAX PAUKOVITS TEIXEIRA) X PREGOEIRA DA INFRAERO-SUPERINT REG S PAULO-GER ADM-COORDEN LICITACOES

Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

0009310-24.2012.403.6100 - SALVADOR & DUARTE ENGENHARIA LTDA - EPP(SP270969 - ADERBAL CLAUDIO DA ROCHA E SP283658 - ANA MARIA SALVADOR DUARTE BRAGION) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - CEF SP

Vistos, etc. Esclareça parte Impetrante o ajuizamento do presente mandado de segurança, em razão das informações de fls.44/45, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Oportunamente, voltem-me conclusos. Int.

0010005-75.2012.403.6100 - MAGO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA.(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP196670 - FERNANDO VAISMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

0010012-67.2012.403.6100 - GERSON CORONADO POLIDO(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista a informação de fls. 761, afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e aqueles mencionados na mesma. Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m). Oficie-se.

0010458-70.2012.403.6100 - LUCIO ANDRE CORREIA DE SOUZA(SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA E SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

O fumus boni juris exsurge dos argumentos expendidos na inicial, mormente em se considerando que as verbas indenizatórias não se revestem, ab initio, do caráter de rendas ou de acréscimos patrimoniais (proventos), tal como estatuído no art. 43 do Código Tributário Nacional. Demais disso, se me parece que a tributação do imposto de renda na fonte sobre verbas indenizatórias a serem percebidas pelo(s) impetrante(s) violaria o princípio da capacidade contributiva, em vista de que o imposto atacado é daqueles que, pela sua natureza, se caracteriza como pessoal e de possível graduação segundo a capacidade econômica do contribuinte. Já a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação é evidente pois a eventual sentença concessiva de segurança restaria com pouca utilidade e eficácia caso a medida liminar não fosse deferida. Isto posto, DEFIRO a medida liminar pleiteada e, para resguardar a posição do terceiro responsável, determino à fonte retentora que deposite, à ordem deste Juízo, o valor correspondente ao montante do Imposto de Renda incidente sobre as verbas rescisórias pleiteadas na exordial. Requistem-se informações, com cópia desta. Oficiem-se ao DERAT e à empregadora no endereço apontado na inicial. Intimem-se.

0000040-07.2012.403.6122 - ARMANDO PORTANTE(SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E SP272048 - CLEBER BARBOSA ALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

16ª VARA CÍVEL

RPA 1 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

16ª Vara Cível Federal EM VIRTUDE DA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA OS PRAZOS PROCESSUAIS ESTARÃO SUSPENSOS DO DIA 11 ATÉ 15/06/2012 (PORTARIA N.º 02/2012-16ª.VARA-Disponibilizada em 08/05/2012)

Expediente N° 11950

MANDADO DE SEGURANCA

0010540-04.2012.403.6100 - TEMPO ESPORTES LTDA(SP211608 - JESSICA GARCIA BATISTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a inexistência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações.

0010542-71.2012.403.6100 - FTTX PARTICIPACOES LTDA.(SP211608 - JESSICA GARCIA BATISTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a inexistência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8430

MONITORIA

0016144-58.2003.403.6100 (2003.61.00.016144-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP180194 - VICENTE DE PAULA DUARTE SILVA) X AMF COM/ E IMP/ LTDA X ALMIR BERAGUAS(SP174339 - MARCIO JOSÉ GOMES DE JESUS) X VILMA ANDERY BERAGUAS(SP108920 - EDUARDO DE CASTRO)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0021580-56.2007.403.6100 (2007.61.00.021580-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIANE SILVA GAMA X JOAQUIM ANDRADE GAMA X LINDALVA CORDEIRO DA SILVA
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008394-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTINA ROCHA CASTRO VIEIRA
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043173-69.1992.403.6100 (92.0043173-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026523-44.1992.403.6100 (92.0026523-5)) ADELINO MARQUES BARROS(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0053036-49.1992.403.6100 (92.0053036-2) - O PEQUENO MUNDO SUPERMERCADO LTDA(SP011686 - JORGE DJOUKI E SP110965 - LUCIANA TEIXEIRA N A BRAGA ZILBOVICIUS E SP053012 - FLAVIO MARTOS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0026499-11.1995.403.6100 (95.0026499-4) - MARIA DIGNA COSTA GEREMIAS(SP065427 - ADMAR

BARRETO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0022941-60.1997.403.6100 (97.0022941-6) - CARMO GENTIL X JOSE ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA X EUNICE GUEDES CANEDO X DORACY IZALTINA DE JESUS X FATIMA ISABEL LOUREIRO POLATTO X VERA LUCIA KAMADA X MARIA EMILIA DA COSTA DUARTE X SAYONARA MARIA MELO DE MOURA KUCZUK X ALEXANDRINA DA COSTA TEIXEIRA X MARIA HELENA PIGNATARO YODA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E Proc. RAFAEL JONATAN MARCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004397-38.2008.403.6100 (2008.61.00.004397-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMMAROTA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X ANTONINO CAMMAROTA X MARCOS FRANCISCO CAMMAROTA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013491-44.2007.403.6100 (2007.61.00.013491-7) - MARIA LEA MARTINS PIERINI(SP207030 - FERNANDO MORENO DEL DEBBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0011342-07.2009.403.6100 (2009.61.00.011342-0) - ROBERTO TADEU BRACALE(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0011243-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ ROBERTO CRANWELL CORREA X LUCIA HELENA CRANWELL CORREA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

ACOES DIVERSAS

0902309-07.2005.403.6100 (2005.61.00.902309-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X AMERICO TAVARES NETO(SP035192 - JOAQUIM NUNES DA COSTA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6024

MANDADO DE SEGURANCA

0046445-08.1991.403.6100 (91.0046445-7) - PLASTICOS METALMA S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA

ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN).Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. ..

0056593-97.1999.403.6100 (1999.61.00.056593-0) - MARIA JOSE BUENO(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

A fim de regularizar a conclusão dos autos em 25/05/2012, segue texto da decisão proferida na mesma data (fls. 285-287):Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a imediata habilitação da impetrante como pensionista do seu pai Sr. Luiz Baptista Bueno, combatente da Força Expedicionária Brasileira, falecido em 15.06.1985.O pedido liminar foi concedido às fls. 35-36 determinando à autoridade impetrada o pronto restabelecimento da pensão nos exatos termos em que estava sendo paga, a teor do disposto na Lei nº 4242/63.Prolatada sentença às fls. 64-69 concedendo a segurança pleiteada, reconhecendo o direito à reversão da pensão percebida por sua genitora, nos moldes da legislação de regência à época do óbito de seu genitor.A União (AGU) interpôs o Agravo de Instrumento 2003.03.065852-1 contra a r. decisão que recebeu o seu recurso de apelação tão somente em seu efeito devolutivo. O Relator do recurso inferiu o efeito suspensivo pleiteado no recurso, ressaltando que: Disso decorre que, quando do falecimento de LUIZ BAPTISTA BUENO, ocorrido em 15 de junho de 1985 (fls. 41) - ainda sob a égide da Lei nº 4.242/63 -, duas pensões foram instituídas: uma devida à viúva e outra devida à sua filha. Contudo, a genitora percebia em seu nome a cota parte que por direito cabia à sua filha., dispondo também que: Anoto, ainda, que não se vislumbra óbice à execução provisória em detrimento do Poder Público quando o que está sub judice são prestações de natureza alimentar, mesmo porque nesse caso se trata de manutenção de status quo da pensionista, ofendido pela suspensão do pagamento do benefício pela União. (fls. 109-114). Ao final, o eg. TRF3ª Região, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 154). O Relator do recurso de apelação proferiu Decisão Monocrática, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, negando seguimento à apelação e à remessa oficial, visto que: A questão encontra-se pacificada nos termos da r. sentença, pela jurisprudência tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça, altas instâncias onde se considerou que o artigo 53 do ADCT e a Lei nº 8.059/90 que o regulamentou, não seriam incidentes.Salientando ainda que tratando-se de direito adquirido - como reconhecido pelo STF - não lhe pode afetar o fenômeno da prescrição, o qual no presente caso apenas teria o condão de se operar em relação às prestações anteriores ao quinquênio legal, mas somente se fosse caso de ação de cobrança, o que evidentemente não é, por tratar-se de mandado de segurança onde a parte pedir apenas a continuação dos pagamentos sustados. (fls. 162-171).Interposto Agravo Legal pela União, a Primeira Turma do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, indeferiu o pedido da impetrante para a extração de Carta de Sentença e negou provimento ao agravo legal (fls. 229-241), ocorrendo o trânsito em julgado em 07/11/2008.A impetrante solicitou o desarquivamento dos autos para apresentação do cálculo de liquidação de sentença e requerendo a intimação da ré, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ambos os pedidos foram indeferidos, em razão da inadequação da via eleita.É o relatório. DecidoCabe ao Juiz fiscalizar e acompanhar o integral cumprimento da ordem proferida nos mandados de segurança, comunicando a autoridade coatora sempre que necessário para tanto.As manifestações da impetrante levam a concluir que a ordem concedida ainda não foi integralmente cumprida, apesar de ter sido regularmente comunicada.Posto isso, diante da natureza mandamental do feito, determino a expedição de mandado de intimação à autoridade coatora Comandante da 2ª Região Militar - SP, a ser instruído com cópias das decisões acima mencionadas (fls. 35-36, 64-69, 109-114, 154, 162-171, 229-241, 246 e da presente decisão), para que dê continuidade ao pagamento da pensão à impetrante, Sra. MARIA JOSÉ BUENO, filha do Sr. Luiz Baptista Bueno, combatente da Força Expedicionária Brasileira, falecido em 15.06.1985, desde a data em que o mencionado benefício foi indevidamente suspenso (16.8.90 - falecimento da genitora).Dê-se vista dos autos à União (AGU).Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0023412-32.2004.403.6100 (2004.61.00.023412-1) - VITORIA REGIA DO AMARAL GARBOGGINI FREITAS(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN).Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. ..

0002614-11.2008.403.6100 (2008.61.00.002614-1) - AURUS INDUSTRIAL S.A.(SP085679 - FATIMA

CRISTINA BONASSA BUCKER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante busca obter provimento judicial que exclua da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS o valor do ICMS devido. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Sustenta, em síntese, que o ICMS não se insere no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. A liminar foi deferida parcialmente às fls. 142/143, para determinar o depósito das parcelas vincendas do PIS e da COFINS incidentes sobre a parcela do ICMS. O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil prestou informações, às fls. 155/164, afirmando a legalidade do ato. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 173/174). Foi determinada a suspensão do feito, às fls. 176, tendo em vista a decisão liminar proferida pelo Plenário do STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 18. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante da perda da eficácia da decisão que prorrogou pela última vez a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, proferida em 25/03/2010 na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 18, passo ao julgamento do feito. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada merece guarida. Consoante se extrai da inicial, a pretensão da impetrante consiste em ver reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Assim, a base de cálculo da contribuição do PIS e COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços. O ICMS, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados-membros, não podendo ser incluído na base de cálculo das contribuições em comento. Assinale-se também que o Supremo Tribunal Federal retomou o julgamento do Recurso Extraordinário 240.758/MG, de relatoria do E. Ministro Marco Aurélio, na data de 24 de agosto de 2006, e seis Ministros, a maioria absoluta dos Ministros que compõem aquela Corte, já decidiram pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, tendo o julgamento sido suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Eis a notícia inserta no Informativo nº 437 do Supremo Tribunal Federal: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240.785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. Quanto ao pedido de compensação, salta aos olhos o direito da Impetrante ao crédito decorrente dos recolhimentos realizados a maior e devidamente comprovados por meio dos documentos juntados. No que tange ao termo a quo da prescrição, e revendo posicionamento anterior, impõe-se observar o entendimento emanado pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão

uniforme da doutrina e nem de todos os juizes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EResp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007).Como se vê, a E. Corte Especial do STJ reconheceu que o citado artigo 3º tem natureza modificativa e não simplesmente interpretativa e, conseqüentemente, não pode ter aplicação retroativa.De seu turno, referido dispositivo somente pode ser aplicado a situações que venham a ocorrer a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que ocorreu 120 dias após a sua publicação (art. 4º), ou seja, no dia 09 de junho de 2005.De outra parte, tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, deve-se observar a regra clássica de direito intertemporal. Assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.2005, o prazo para a ação de restituição é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, ou seja: caso o saldo da lei velha (10 anos) for superior ao prazo da lei nova (5 anos), aplica-se o prazo da lei nova; se o saldo da lei velha for inferior ao prazo da lei nova, aplica-se o restante para completar os 10 anos.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, bem como de compensar os valores indevidamente pagos a esse título.A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei n 9.430/96, com redação dada pela Lei n 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95.O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001. Observar-se-á, ainda, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09.06.2005), o prazo de cinco anos a contar da data do pagamento para a ação de repetição do indébito; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante Legislação de regência.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos judiciais em favor da impetrante.P.R.I.O.

0018132-41.2008.403.6100 (2008.61.00.018132-8) - QUIRIOS PRODUTOS QUIMICOS S/A(SP184092 - FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POÇAS E SP184072 - EDUARDO SCALON) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante busca obter provimento judicial que exclua da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS o valor do ICMS devido. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.Sustenta, em síntese, que o ICMS não se insere no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.A liminar foi indeferida às fls. 268/272, facultando ao impetrante o depósito judicial. O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil prestou informações, às fls. 281/286, afirmando a legalidade do ato.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 292/293).Foi determinada a suspensão do feito, às fls. 299, tendo em vista a decisão liminar proferida pelo Plenário do STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 18.É O RELATÓRIO. DECIDO.Diante da perda da eficácia da decisão que prorrogou pela última vez a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, proferida em 25/03/2010 na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 18, passo ao julgamento do feito.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada merece guarida.Consoante se extrai da inicial, a pretensão da impetrante consiste em ver reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.Assim, a base de cálculo da contribuição do PIS e COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.O ICMS, por sua vez, não tem natureza de

faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados-membros, não podendo ser incluído na base de cálculo das contribuições em comento. Assinale-se também que o Supremo Tribunal Federal retomou o julgamento do Recurso Extraordinário 240.758/MG, de relatoria do E. Ministro Marco Aurélio, na data de 24 de agosto de 2006, e seis Ministros, a maioria absoluta dos Ministros que compõem aquela Corte, já decidiram pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, tendo o julgamento sido suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Eis a notícia inserida no Informativo nº 437 do Supremo Tribunal Federal: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240.785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. Quanto ao pedido de compensação, salta aos olhos o direito da Impetrante ao crédito decorrente dos recolhimentos realizados a maior e devidamente comprovados por meio dos documentos juntados. No que tange ao termo a quo da prescrição, e revendo posicionamento anterior, impõe-se observar o entendimento emanado pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EResp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007). Como se vê, a E. Corte Especial do STJ reconheceu que o citado artigo 3º tem natureza modificativa e não simplesmente interpretativa e, conseqüentemente, não pode ter aplicação retroativa. De seu turno, referido dispositivo somente pode ser aplicado a situações que venham a ocorrer a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que ocorreu 120 dias após a sua publicação (art. 4º), ou seja, no dia 09 de junho de 2005. De outra parte, tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, deve-se observar a regra clássica de direito intertemporal. Assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.2005, o prazo para a ação de restituição é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, ou seja: caso o saldo da lei velha (10 anos) for superior ao prazo da lei nova (5 anos), aplica-se o prazo da lei nova; se o

saldo da lei velha for inferior ao prazo da lei nova, aplica-se o restante para completar os 10 anos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, bem como de compensar os valores indevidamente pagos a esse título. A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar n.º 104/2001. Observar-se-á, ainda, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 (09.06.2005), o prazo de cinco anos a contar da data do pagamento para a ação de repetição do indébito; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante Legislação de regência. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos judiciais em favor da impetrante. P.R.I.O.

0009190-83.2009.403.6100 (2009.61.00.009190-3) - YAZAKI DO BRASIL LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o direito de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICMS e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS nas bases de cálculo das contribuições destinadas ao Programa de Integração Social - PIS e ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como seja garantida a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título. Sustenta, em síntese, que o ICMS não se insere no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. O pedido de liminar foi indeferido no tocante à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Quanto ao ICMS, deixou de ser apreciado em razão do determinado pelo E. STF no julgamento da ADC 18-DF (fls. 71/73). Em suas informações (fls. 81/87) o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil sustentou a legalidade do ato, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 91/92). Foi determinada a suspensão do feito às fls. 94, tendo em vista a decisão liminar proferida pelo Plenário do STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 18. Às fls. 121/123 foi deferida a liminar para excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Foi interposto agravo de instrumento pela União Federal (Fazenda Nacional), ao qual foi dado provimento (fls. 150/152). É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante da perda da eficácia da decisão que prorrogou pela última vez a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, proferida em 25/03/2010 na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 18, passo ao julgamento do feito. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada merece guarida. Consoante se extrai da inicial, a pretensão da impetrante consiste em ver reconhecido o direito à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Assim, a base de cálculo da contribuição do PIS e COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços. O ICMS, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados-membros, não podendo ser incluído na base de cálculo das contribuições em comento. Assinale-se também que o Supremo Tribunal Federal retomou o julgamento do Recurso Extraordinário 240.758/MG, de relatoria do E. Ministro Marco Aurélio, na data de 24 de agosto de 2006, e seis Ministros, a maioria absoluta dos Ministros que compõem aquela Corte, já decidiram pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, tendo o julgamento sido suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Eis a notícia inserta no Informativo n.º 437 do Supremo Tribunal Federal: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada...

mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240.785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. Outrossim, entendo que a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições em destaque também choca-se com o conceito de faturamento, já que tal tributo constitui ônus fiscal a ser arcado pelo contribuinte em face dos Municípios, razão pela qual não deve ser acolhida a inclusão postulada. Nesta linha de raciocínio, confira os dizeres das seguintes ementas que assim se posicionaram a respeito da questão aqui debatida, in verbis: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. PIS - COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. NÃO CABIMENTO. COMPENSAÇÃO. 1. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos apenas às ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005 - após o decurso da vacatio legis de 120 dias (STF, RE 566621/RS, rel. Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011). 2. As empresas prestadoras de serviços são tributadas pelo ISS, imposto municipal, que, assim como o ICMS (tributo estadual), está embutido no preço dos serviços praticados. 3. O raciocínio adotado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS. 4. No julgamento iniciado, do RE 240.785-2/MG, no voto do relator, ministro Marco Aurélio, foi dado provimento ao recurso por se entender violado o disposto no art. 195, I, da CF, em virtude da inclusão do ICMS, como faturamento, na base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF 1ª Região, AC n.º 200634000381561, Relatora Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, DJ 30.03.2012, p 750) TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. O ISS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF externado no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, que trata de matéria similar - exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 3. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Assim, o ISS - que como o ICMS não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal - não deve, também, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições. 5. Apelo provido. (TRF 3ª Região, AMS 00204441920104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, DJF3 CJ1 DATA:03/10/2011). Quanto ao pedido de compensação, salta aos olhos o direito da Impetrante ao crédito decorrente dos recolhimentos realizados a maior. No que tange ao termo a quo da prescrição, e revendo posicionamento anterior, impõe-se observar o entendimento emanado pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da

LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EResp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007).Como se vê, a E. Corte Especial do STJ reconheceu que o citado artigo 3º tem natureza modificativa e não simplesmente interpretativa e, conseqüentemente, não pode ter aplicação retroativa.De seu turno, referido dispositivo somente pode ser aplicado a situações que venham a ocorrer a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que ocorreu 120 dias após a sua publicação (art. 4º), ou seja, no dia 09 de junho de 2005.De outra parte, tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, deve-se observar a regra clássica de direito intertemporal. Assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.2005, o prazo para a ação de restituição é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, ou seja: caso o saldo da lei velha (10 anos) for superior ao prazo da lei nova (5 anos), aplica-se o prazo da lei nova; se o saldo da lei velha for inferior ao prazo da lei nova, aplica-se o restante para completar os 10 anos.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de excluir o ICMS e o ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, bem como de compensar os valores indevidamente pagos a esse título.A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei n 9.430/96, com redação dada pela Lei n 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95.O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001. Observar-se-á, ainda, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09.06.2005), o prazo de cinco anos a contar da data do pagamento para a ação de repetição do indébito; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante Legislação de regência.P.R.I.O.

0009905-28.2009.403.6100 (2009.61.00.009905-7) - CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante busca obter provimento judicial que exclua da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS o valor do ICMS devido. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título desde abril 1999 até março de 2009, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.Sustenta, em síntese, que o ICMS não se insere no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.Em suas informações (fls. 189/196) o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil alegou a ausência de direito líquido e certo. No mérito, sustentou a legalidade do ato, pugnano pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 198/199).Foi determinada a suspensão do feito às fls. 177, tendo em vista a decisão liminar proferida pelo Plenário do STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 18.É O RELATÓRIO. DECIDO.Diante da perda da eficácia da decisão que prorrogou pela última vez a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, proferida em 25/03/2010 na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 18, passo ao julgamento do feito.Inicialmente, quanto à preliminar de inexistência de direito líquido e certo, tenho que tal alegação se confunde com o mérito e com ele será analisado.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada merece guarida.Consoante se extrai da inicial, a pretensão da impetrante consiste em ver reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.Assim, a base de cálculo da contribuição do PIS e COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.O ICMS, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados-membros, não podendo ser incluído na base de cálculo das contribuições em comento.Assinale-se também que o Supremo Tribunal Federal retomou o julgamento do Recurso Extraordinário 240.758/MG, de relatoria do E. Ministro Marco Aurélio, na data de 24 de agosto de 2006, e seis Ministros, a maioria absoluta dos Ministros que compõem aquela Corte, já decidiram pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, tendo o julgamento sido suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Eis a notícia inserta no Informativo nº 437 do Supremo Tribunal Federal:O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado

pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240.785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. Quanto ao pedido de compensação, salta aos olhos o direito da Impetrante ao crédito decorrente dos recolhimentos realizados a maior e devidamente comprovados por meio dos documentos juntados. No que tange ao termo a quo da prescrição, e revendo posicionamento anterior, impõe-se observar o entendimento emanado pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EResp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007). Como se vê, a E. Corte Especial do STJ reconheceu que o citado artigo 3º tem natureza modificativa e não simplesmente interpretativa e, conseqüentemente, não pode ter aplicação retroativa. De seu turno, referido dispositivo somente pode ser aplicado a situações que venham a ocorrer a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que ocorreu 120 dias após a sua publicação (art. 4º), ou seja, no dia 09 de junho de 2005. De outra parte, tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, deve-se observar a regra clássica de direito intertemporal. Assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.2005, o prazo para a ação de restituição é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, ou seja: caso o saldo da lei velha (10 anos) for superior ao prazo da lei nova (5 anos), aplica-se o prazo da lei nova; se o saldo da lei velha for inferior ao prazo da lei nova, aplica-se o restante para completar os 10 anos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, bem como de compensar os valores indevidamente pagos a esse título, no período de abril de 1999 a março de 2009. A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o

advento da Lei Complementar nº 104/2001. Observar-se-á, ainda, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09.06.2005), o prazo de cinco anos a contar da data do pagamento para a ação de repetição do indébito; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante Legislação de regência.P.R.I.O.

0012275-43.2010.403.6100 - CONCERT TECHNOLOGIES S/A(MG108040 - WANDER CASSIO BARRETO E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇAVistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CONCERT TECHNOLOGIES S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS nas bases de cálculo das contribuições destinadas ao Programa de Integração Social - PIS e ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como seja garantida a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título. Sustenta, em apertada síntese, que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS.A Autoridade Impetrada apresentou informações às fls. 37/54, sustentando a legalidade do ato impugnado e a improcedência do pedido.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 56).Tendo em vista a decisão liminar proferida pelo Plenário do STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 18, foi determinada a suspensão do feito às fls. 60.É O RELATÓRIO. DECIDO.Diante da perda da eficácia da decisão que prorrogou pela última vez a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, proferida em 25/03/2010 na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 18, passo ao julgamento do feito.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada merece guarida.Consoante se extrai da inicial, verifico que o cerne da controvérsia reside na inclusão do valor referente ao Imposto sobre Serviços - ISS na base de cálculo das contribuições ao Programa Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.Quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.Com efeito, entendo que a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições em destaque choca-se com o conceito de faturamento, já que tal tributo constitui ônus fiscal a ser arcado pelo contribuinte em face dos Municípios, razão pela qual não deve ser acolhida a inclusão postulada.Nesta linha de raciocínio, confiro os dizeres das seguintes ementas que assim se posicionaram a respeito da questão aqui debatida, in verbis:PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. PIS - COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. NÃO CABIMENTO. COMPENSAÇÃO. 1. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos apenas às ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005 - após o decurso da vacatio legis de 120 dias (STF, RE 566621/RS, rel. Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011). 2. As empresas prestadoras de serviços são tributadas pelo ISS, imposto municipal, que, assim como o ICMS (tributo estadual), está embutido no preço dos serviços praticados. 3. O raciocínio adotado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS. 4. No julgamento iniciado, do RE 240.785-2/MG, no voto do relator, ministro Marco Aurélio, foi dado provimento ao recurso por se entender violado o disposto no art. 195, I, da CF, em virtude da inclusão do ICMS, como faturamento, na base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Apelação a que se dá parcial provimento.(TRF 1ª Região, AC n.º 200634000381561, Relatora Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, DJ 30.03.2012, p 750)TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. O ISS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF externado no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, que trata de matéria similar - exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 3. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Assim, o ISS - que como o ICMS não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal - não deve, também, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições. 5. Apelo provido.(TRF 3ª Região, AMS 00204441920104036100,

DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, DJF3 CJI DATA:03/10/2011). Quanto ao pedido de compensação, salta aos olhos o direito da Impetrante ao crédito decorrente dos recolhimentos realizados a maior. No que tange ao termo a quo da prescrição, e revendo posicionamento anterior, impõe-se observar o entendimento emanado pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EResp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007). Como se vê, a E. Corte Especial do STJ reconheceu que o citado artigo 3º tem natureza modificativa e não simplesmente interpretativa e, conseqüentemente, não pode ter aplicação retroativa. De seu turno, referido dispositivo somente pode ser aplicado a situações que venham a ocorrer a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que ocorreu 120 dias após a sua publicação (art. 4º), ou seja, no dia 09 de junho de 2005. De outra parte, tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, deve-se observar a regra clássica de direito intertemporal. Assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.2005, o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, ou seja: caso o saldo da lei velha (10 anos) for superior ao prazo da lei nova (5 anos), aplica-se o prazo da lei nova; se o saldo da lei velha for inferior ao prazo da lei nova, aplica-se o restante para completar os 10 anos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para afastar a inclusão do valor do Imposto sobre Serviços - ISS da base de cálculo das contribuições ao Programa Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores pagos indevidamente. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001. Observar-se-á, ainda, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09.06.2005), o prazo de cinco anos a contar da data do pagamento para a ação de repetição do indébito; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. Oficie-se.

0012491-04.2010.403.6100 - NEWPORT STEEL IND/ E COM/ LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante busca obter provimento judicial que exclua da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS o valor do ICMS devido. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos 10 (dez) anos que antecederam a propositura da presente ação, afastando-se a aplicação ao caso do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, com a atualização dos valores pela taxa SELIC. Sustenta, em síntese, que o ICMS não se insere no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Em suas informações (fls.

567/580) o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil alegou a ausência de direito líquido e certo. No mérito, sustentou a legalidade do ato, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 589/590). Foi determinada a suspensão do feito às fls. 586, tendo em vista a decisão liminar proferida pelo Plenário do STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 18. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante da perda da eficácia da decisão que prorrogou pela última vez a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, proferida em 25/03/2010 na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 18, passo ao julgamento do feito. Inicialmente, quanto à preliminar de inexistência de direito líquido e certo, tenho que tal alegação se confunde com o mérito e com ele será analisado. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada merece guarida. Consoante se extrai da inicial, a pretensão da impetrante consiste em ver reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Assim, a base de cálculo da contribuição do PIS e COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços. O ICMS, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados-membros, não podendo ser incluído na base de cálculo das contribuições em comento. Assinale-se também que o Supremo Tribunal Federal retomou o julgamento do Recurso Extraordinário 240.758/MG, de relatoria do E. Ministro Marco Aurélio, na data de 24 de agosto de 2006, e seis Ministros, a maioria absoluta dos Ministros que compõem aquela Corte, já decidiram pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, tendo o julgamento sido suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Eis a notícia inserta no Informativo nº 437 do Supremo Tribunal Federal: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240.785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. Quanto ao pedido de compensação, salta aos olhos o direito da Impetrante ao crédito decorrente dos recolhimentos realizados a maior e devidamente comprovados por meio dos documentos juntados. No que tange ao termo a quo da prescrição, e revendo posicionamento anterior, impõe-se observar o entendimento emanado pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118?2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118?2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete

e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EResp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007). Como se vê, a E. Corte Especial do STJ reconheceu que o citado artigo 3º tem natureza modificativa e não simplesmente interpretativa e, conseqüentemente, não pode ter aplicação retroativa. De seu turno, referido dispositivo somente pode ser aplicado a situações que venham a ocorrer a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que ocorreu 120 dias após a sua publicação (art. 4º), ou seja, no dia 09 de junho de 2005. De outra parte, tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, deve-se observar a regra clássica de direito intertemporal. Assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.2005, o prazo para a ação de restituição é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, ou seja: caso o saldo da lei velha (10 anos) for superior ao prazo da lei nova (5 anos), aplica-se o prazo da lei nova; se o saldo da lei velha for inferior ao prazo da lei nova, aplica-se o restante para completar os 10 anos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, bem como de compensar os valores indevidamente pagos a esse título. A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001. Observar-se-á, ainda, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09.06.2005), o prazo de cinco anos a contar da data do pagamento para a ação de repetição do indébito; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante Legislação de regência. P.R.I.O.

0007106-41.2011.403.6100 - BRASILUVAS AGRICOLA LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que determine ao Impetrado que, em prazo razoável a ser estabelecido por Vossa Excelência, não superior a 90 dias, eis que já ultrapassado o prazo legal de 360 dias, dê regular seguimento (impulsione) aos processos/pedidos administrativos da impetrante, descritos na exposição fática do presente writ, solicitando eventuais esclarecimentos à contribuinte impetrante, instruindo-os, procedendo ao respectivo julgamento motivado dos pleitos e procedendo ao ressarcimento dos valores apurados e incontroversos, devidamente corrigidos monetariamente pela SELIC, a partir de cada período de apuração até o efetivo ressarcimento, declarando o direito da impetrante à correção dos créditos em causa. Alega ter efetuado os pedidos de ressarcimento há mais de um ano e até a presente data eles não foram analisados pela autoridade coatora. Sustenta que a demora é desarrazoada, afrontando o princípio da eficiência. Juntou documentos (fls. 32/205). O pedido de liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que analisasse os pedidos de ressarcimento apontados na inicial no prazo de 90 (noventa) dias. A autoridade coatora apresentou informações alegando que em atenção a r. decisão que deferiu a liminar, os pedidos de ressarcimento relacionados na petição inicial terão início dentro do prazo judicial determinado e dependerá também de providências a serem tomadas pela impetrante ao longo do procedimento, como exemplo, quando for intimada para apresentar documento etc. Por fim, pede a improcedência do pedido de correção monetária concernente aos créditos escriturais. A autoridade coatora informou ter analisado os pedidos de ressarcimentos relacionados pela impetrante, que foram indeferidos por falta de comprovação dos créditos pleiteados (fls. 233). A parte impetrante requereu que novo prazo (razoável) para a juntada de documentos necessários à análise dos créditos em relação aos pleitos de ressarcimento em causa. O pedido foi indeferido às fls. 251. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O cerne da controvérsia posta neste feito reduz-se à análise do pedido de ressarcimento apresentado na via administrativa. A autoridade coatora apreciou o pedido de ressarcimento exaurindo, portanto, a pretensão inicial. A insurgência da parte impetrante em face da decisão da autoridade administrativa e concessão de novo prazo para apresentação dos documentos extrapolam as balizas da pretensão inicial, constituindo fato novo a ensejar outra demanda. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil,

CESSANDO OS EFEITOS DA DECISÃO LIMINAR de fls. 209/210.Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência.Custas e despesas ex lege.P.R.I.C.

0007319-47.2011.403.6100 - MARCELO LO CHI HSIEN(SP207761 - VALDIR DOS SANTOS VIVIANI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada o recebimento de documentos para análise do Conselho Impetrado, a fim de publicar o ato de deferimento ou indeferimento de seu pedido de registro, com exposição dos motivos de forma clara e transparente. Alega, em síntese, ter se graduado em Medicina na Universidad Nacional de Asunción, sendo certo que, em razão de tratado firmado entre países integrantes do MERCOSUL, dentre eles o Paraguai, não mais seria necessário que os médicos formados nos países signatários de tal convenção, ao requererem inscrição junto ao CRM, passassem pelo processo de revalidação do diploma no Brasil.Aduz que, ao levar pessoalmente os documentos ao Conselho, uma funcionária recusou-se a recebê-los, ao argumento de que, por ordem superior, não poderia receber a documentação sem que o diploma fosse revalidado previamente.Por fim, sustenta a ocorrência de violação do princípio da publicidade e da impessoalidade. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 27/33 sustentando que a entrega da documentação completa é requisito essencial para que haja o protocolo e a análise do pedido de inscrição. Alegou, ainda, a ausência de ato coator a justificar a adoção do presente mandamus. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.O impetrante manifestou interesse no prosseguimento do feito às fls. 43/45. O pedido de liminar foi parcialmente deferido para determinar à autoridade impetrada recebesse o protocolo do requerimento de registro do impetrante, processando-o conforme as normas e procedimentos internos (fls. 47/48). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 56/58).É O RELATÓRIO.DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada merece guarida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante que a autoridade impetrada receba seus documentos para análise junto ao Conselho Regional de Medicina, a fim de publicar seu ato de deferimento ou indeferimento do pedido de registro do impetrante, com exposição dos motivos de forma clara e transparente. As regras de organização do atendimento não configuram, em tese, violação de direito, pois, em regra, visam conferir tratamento igualitário a todos.Contudo, não se pode olvidar o previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, in verbis:Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.Como se vê, o direito de petição encontra-se assegurado pela Constituição Federal de maneira incondicional.Ademais, o artigo 37, caput, da Constituição Federal consagrou como princípio essencial para gestão da coisa pública o princípio da eficiência. Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, sua existência. Conforme salientado pelo impetrante, bem como pela impetrada, o pedido administrativo foi negado em razão de um dos documentos não estar de acordo com a determinação legal. Contudo, esta decisão refere-se ao mérito do pedido e não pode obstar o protocolo. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:CONSTITUCIONAL E CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. RECUSA RECEBIMENTO E PROTOCOLO DE PETIÇÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - O princípio da eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, exige excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes, dos quais se deve esperar o melhor desempenho possível nas funções a eles atribuídas e, ainda, os melhores resultados possíveis na execução das tarefas. II - O artigo 5º, XXXIV, b, da Carta Magna, garante a todos os cidadãos a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas. III - A teor do artigo 5º, inciso XXXIV, a, da Constituição Federal, ao administrador impõe-se a necessidade do recebimento e manifestação motivada dos pleitos de seus administrados. IV - Uma vez solicitado o protocolo de quaisquer documentos, a Administração Pública deverá fazê-lo de imediato, somente podendo se furtar ao recebimento, caso haja razão justificável para tal, e desde que devidamente fundamentada; contudo, jamais deve se omitir. V - Apelação improvida.(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS 297822, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, DJF3 CJ2 DATA:23/07/2009).Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que receba o requerimento de registro e a documentação juntada pelo impetrante, dando-lhe normal seguimento administrativo e proferindo decisão sobre o pedido formulado.Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.P.R.I.C.

0010523-02.2011.403.6100 - PALMIRO RAMOS FILIPPINI JUNIOR(SP186466 - ALEXANDRE RANGEL)

RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante somente no efeito devolutivo, consoante o parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de quaisquer das situações previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o referido artigo menciona no parágrafo único o artigo 520, os casos de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente.Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

0010605-33.2011.403.6100 - RUNNER ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 183, por parte da impetrante, indefiro a inicial nos termos do art. 267, I c.c. art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0010610-55.2011.403.6100 - SQUARE FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade da contribuição ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas, bem como seja garantida a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título. Sustenta a não incidência de contribuição ao FGTS sobre as verbas questionadas, na medida em que não possuem natureza remuneratória, mas somente caráter indenizatório.A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 130/137, assinalando a legalidade do ato atacado. O pedido de liminar foi parcialmente deferido para suspender a exigibilidade da contribuição ao FGTS incidente sobre o aviso prévio indenizado (fls. 138/144). Foi interposto agravo retido pela União Federal às fls. 161/165.A impetrante peticionou às fls. 177/180 requerendo a extinção do feito pelo reconhecimento do pedido. A União Federal, por sua vez, manifestou-se às fls. 187/188, pugnando pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito às fls. 190/193.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que os argumentos da impetrante merecem parcial acolhimento.Inicialmente, quanto ao termo a quo da prescrição, impõe-se observar o entendimento emanado pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118?2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118?2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118?2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118?2005, que determina a

aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EResp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007).Nota-se que a E. Corte Especial do STJ reconheceu que o citado artigo 3º tem natureza modificativa e não simplesmente interpretativa e, conseqüentemente, não pode ter aplicação retroativa.De seu turno, a mencionada regra somente pode ser aplicada a situações que venham a ocorrer a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que ocorreu 120 dias após a sua publicação (art. 4º), ou seja, no dia 09 de junho de 2005.De outra parte, tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, deve-se observar a regra clássica de direito intertemporal. Assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.2005, o prazo para a ação de restituição é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, ou seja: caso o saldo da lei velha (10 anos) for superior ao prazo da lei nova (5 anos), aplica-se o prazo da lei nova; se o saldo da lei velha for inferior ao prazo da lei nova, aplica-se o restante para completar os 10 anos.No mérito, a base de cálculo da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS encontra definição na redação do artigo 15 da Lei nº 8.036/90:Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090. de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.(...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).(....)E o conceito de remuneração, por seu turno, acha-se estabelecido nos artigos 457 e 458 da CLT, nos seguintes termos:Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados.Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.(....)Contudo, impõe-se aferir a natureza jurídica de cada verba paga ao empregado pelo empregador e que compõe a sua remuneração, na medida em que esta pode conter verbas de natureza indenizatória.Diante desse panorama, passo à análise da natureza jurídica das verbas suscitadas pela impetrante.1. FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO) Nos termos do artigo 143 da CLT é facultado ao empregado converter um terço do período de férias (10 dias) em pecúnia correspondente à remuneração que lhe seria devido nos referidos dias.No caso, o empregado tem ressarcido o período de dez dias de férias que não gozou, percebendo o abono pecuniário, que evidentemente têm natureza indenizatória. Há disposição expressa em lei afastando a exação no art. 28, 9º, e, 6, da Lei nº 8.212/91, cuja aplicação ao FGTS é assegurada no art. 15, 6º, da Lei nº 8.036/90. A Instrução Normativa nº 84/2010 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, que dispõe sobre a fiscalização do FGTS, também afasta a incidência do FGTS (art. 9º, II) na hipótese em apreço. 2. TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS A remuneração percebida a título de férias tem caráter habitual e é percebida em retribuição ao trabalho prestado, enquadrando-se no conceito de remuneração, e constitui base de cálculo da contribuição ao FGTS.O mesmo raciocínio aplica-se ao adicional de um terço da remuneração das férias previsto art. 7º, XVII da Constituição Federal. 3. QUINZE DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA No tocante à remuneração recebida nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho que antecedem a concessão do auxílio-doença ou acidentário, cumpre registrar que o empregado não presta serviço, mas percebe salário correspondente aos mencionados dias. A remuneração é percebida em virtude da manutenção da relação de trabalho, motivo pelo qual afasta a hipótese de natureza indenizatória e torna devida a contribuição ao FGTS. 4. FALTAS ABONADAS OU JUSTIFICADAS No que concerne às faltas abonadas ou justificadas, impõe-se a conclusão declinada no tópico anterior, uma vez que o empregado continua percebendo salário, restando intocada a relação de trabalho.5. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA A legislação em vigor contempla também o pagamento de remuneração por meio de utilidades, o chamado salário in natura previsto no art. 458 da CLT. Dentre as espécies de salário in natura, encontra-se a utilidade transporte.Incide FGTS sobre a remuneração recebida pelo empregado seja em dinheiro ou in natura, inclusive na utilidade transporte. No entanto, o art. 28, 9º, f, da Lei n 8.212/91, aplicável também à contribuição ao FGTS, veicula norma isentiva em relação à utilidade transporte quando paga mediante vale-transporte previsto em legislação própria. Art. 28.(....) 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta lei, exclusivamente:(...)f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própriaComo se vê, temos aqui uma exceção à regra geral de obrigatoriedade de pagamento de salário em utilidade transporte.

Quando a utilidade é paga na forma prevista na legislação do vale-transporte não haverá incidência da contribuição. O afastamento da obrigatoriedade do recolhimento do FGTS sobre o valor do vale-transporte fornecido ao empregado se revela, outrossim, na possibilidade de dedução do imposto de renda a pagar do valor do benefício, o qual, por expressa disposição de lei (art. 2, da Lei n 7.418/85), não tem natureza salarial para qualquer efeito, inclusive para fins de contribuição previdenciária. Cito: Art.2. O Vale-transporte, concedido nas condições e limites definidos nesta lei, no que se refere à contribuição do empregador: a-) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b-) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c-) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. (grifei) Portanto, somente quando a utilidade transporte é paga por meio do vale-transporte, nos estritos termos da Lei n 7.418/85, não se configura salário, inclusive para fins de incidência da contribuição ao FGTS. De seu turno, na hipótese da utilidade transporte ser paga em dinheiro, terá natureza salarial. 6. AVISO PRÉVIO INDENIZADO O aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que objetiva disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego, ostentando, por conseguinte, natureza jurídica indenizatória. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para suspender a exigibilidade da contribuição ao FGTS incidente sobre as férias indenizadas (abono pecuniário) e o aviso prévio indenizado pago pela impetrante aos seus empregados, bem como para assegurar o direito à restituição dos valores pagos indevidamente, respeitado o prazo prescricional. A restituição poderá ser efetivada pela via repetição e/ou compensação, nesta com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei n 9.430/96, com redação dada pela Lei n 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº. 104/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.C.

0013905-03.2011.403.6100 - ROBERTO CARLOS SOARES DE BARROS (SP062692 - ANTONIO CORREA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X PRESIDENTE DA ORDEM ADV DO BRASIL-OAB-CONSELHO FEDERAL EM BRASILIA-DF (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR) SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a aprovação no exame de ordem para promover a sua inscrição nos quadros da OAB. Sustenta que apesar de ter concluído o curso de Direito na Universidade Cidade de São Paulo, instituição de ensino reconhecido pelo MEC, a autoridade se recusa a inscrever o autor nos quadros da OAB, tendo em vista não ter sido aprovado no exame de ordem. Defende a inconstitucionalidade formal e material do referido exame, bem como a ilegalidade do concurso nº 114/2001, espacialmente a 2ª fase da prova de direito do trabalho. Alega que, ao incinerar os documentos dos candidatos após o término do concurso, as autoridades impetradas cometem crime de supressão de documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade coatora sustentou a legalidade do ato. O D. Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Indeferido o pedido de tutela recursal em sede de agravo de instrumento (fls. 198/200). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Denego a segurança. A Constituição da República de 1988 estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (artigo 5º, inciso XIII). Por sua vez, a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) estabelece que: Art. 8º. Para inscrição como advogado é necessário: I - capacidade civil; II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada; III - título de eleitor e quitação do servidor militar, se brasileiro; IV - aprovação em Exame de Ordem; V - não exercer atividade incompatível com a advocacia; VI - idoneidade moral; VII - prestar compromisso perante o conselho. 1º. O exame de ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB. (...). Como se vê, constitui um dos requisitos para a inscrição como advogado nos quadros da OAB a aprovação em Exame de Ordem. Nesse sentido, entendo que, a Constituição da República ao determinar a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, afasta a alegada inconstitucionalidade da Lei nº 8.906/94, que passou a exigir o exame de ordem para a inscrição como advogado. O Exame de Ordem, cuja aprovação é requisito para o exercício profissional, está a cargo da OAB, entidade autárquica de fiscalização do exercício profissional. No tocante ao pedido sucessivo que seja reconhecida a prova prática profissional, 2ª fase direito do trabalho, ponto 3, questões 1, 3, 4, exame de ordem nº 114/2001 da VUNESP, malgrado o louvável esforço do impetrante, tenho que a correção de provas de concursos públicos tem natureza jurídica de ato administrativo praticado pela banca examinadora do concurso, não cabendo ao Poder Judiciário a apreciação de seu mérito, sob pena de afrontar-se a discricionariedade reservada à Administração. Em regra não cabe ao Poder Judiciário julgar procedimentos de avaliação e correção de questões de provas, uma vez que se trata de competência privativa da

banca examinadora, salvo na hipótese de ilegalidade. Contudo, no presente feito, não diviso ilegalidade a ser sanada mediante ação mandamental. Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0014002-03.2011.403.6100 - ELETRONICA ESPACIAL SERVICOS DE ELETROELETRONICOS LTDA-ME.(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe garanta a sua inclusão no Simples Nacional, retroativo a 01/01/2011. Alega que, apesar de ter aderido ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e encontrar-se quitando regularmente as parcelas devidas, a autoridade impetrada indeferiu seu pedido de inclusão no Simples Nacional, sob o fundamento de que ela possui pendências relativas às contribuições previdenciárias. Sustenta que os débitos que impedem a adesão ao Simples Nacional foram parcelados. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 61-71 defendendo a legalidade do ato. Afirma que a impetrante possui divergências de GFIP relativas às competências janeiro/2011 e fevereiro/2011, hipótese que impede a adesão ao Simples Nacional. O pedido de liminar foi indeferido. A parte impetrante apresentou manifestação de inconformidade em face da decisão liminar. O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. O agravo de instrumento interposto pelo impetrante foi convertido na modalidade retido. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a sua inclusão no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, tendo em vista o parcelamento de todos os seus débitos. Segundo as disposições estabelecidas na legislação regente da matéria em apreço, o contribuinte que tenha débito com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, não poderá optar pelo Sistema Nacional, conforme disposto no inciso V, do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006, in verbis: Artigo 17 . Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:(...)V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;(...)No presente feito, a autoridade impetrante informou a existência de restrições apontadas do relatório de débitos, as quais impedem a inclusão da impetrante no Simples Nacional. Por conseguinte, na medida em que a impetrante possui débitos junto ao INSS, débitos estes relativos às divergências de GFIP competências janeiro/2011 e fevereiro/2011, bem como a multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), vencida em 15/03/2011 (fls. 61-71), forçoso reconhecer que a sua situação fática não se ajusta à previsão legal. Ademais, considerando que as pendências datam de 2011, em princípio elas não foram incluídas no parcelamento mencionado pela impetrante, razão pela qual se encontram exigíveis. Por fim, diviso que os fatos trazidos pelo impetrante na manifestação de fls. 79/84 inovaram o pedido inicial, sendo certo que o rito processual eleito não comporta a dilação probatória pretendida. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0014816-15.2011.403.6100 - DEMETRIUS SALOME DE MENDONCA(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREEA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Vistos, etc. O parágrafo único do artigo 225, do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, determinava o seguinte: Art. 225. Nos recursos em geral, o recorrente pagará, além das custas devidas, as despesas de porte de remessa e retorno dos autos, em sendo o caso (CPC, art. 511), conforme valor fixado na Tabela V do anexo IV deste Provimento. Parágrafo único. Excluem-se das despesas de porte de remessa e retorno os feitos originários da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista localizarem-se na mesma cidade em que sediado o Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Contudo, o Provimento nº 135, de 10/03/2011, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 14/03/2011, em seu artigo 2º, revogou referido artigo: Art. 2º. Revogar os artigos 224 a 227 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005. Ante o exposto, efetue o(a, s) apelante(s) (Impetrante) o pagamento das custas processuais, referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no Código de Receita Código de Receita 18730-5, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil e do item 1.2, artigo 1º, Inciso I do Anexo II da Resolução 278, de 16.05.2007, alterado pela Resolução 426, de 14.09.2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo de 05 (cinco) dias. Int. .

0018022-37.2011.403.6100 - SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade da contribuição ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas, bem como seja garantida a compensação ou a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título. Sustenta a não incidência de contribuição ao FGTS sobre as verbas questionadas, na medida em que não possuem natureza remuneratória, mas somente caráter indenizatório. O pedido de liminar foi parcialmente deferido para suspender a exigibilidade da contribuição ao FGTS incidente sobre o aviso prévio indenizado (fls. 158/164). Foi interposto agravo de instrumento pela União Federal, ao qual não foi dado provimento (fls. 196/197). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 169/177, assinalando a legalidade do ato atacado. A impetrante manifestou-se às fls. 180/183. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito às fls. 203. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que os argumentos da impetrante merecem parcial acolhimento. Inicialmente, quanto ao termo a quo da prescrição, impõe-se observar o entendimento emanado pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EResp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007). Nota-se que a E. Corte Especial do STJ reconheceu que o citado artigo 3º tem natureza modificativa e não simplesmente interpretativa e, conseqüentemente, não pode ter aplicação retroativa. De seu turno, a mencionada regra somente pode ser aplicada a situações que venham a ocorrer a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que ocorreu 120 dias após a sua publicação (art. 4º), ou seja, no dia 09 de junho de 2005. De outra parte, tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, deve-se observar a regra clássica de direito intertemporal. Assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.2005, o prazo para a ação de restituição é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, ou seja: caso o saldo da lei velha (10 anos) for superior ao prazo da lei nova (5 anos), aplica-se o prazo da lei nova; se o saldo da lei velha for inferior ao prazo da lei nova, aplica-se o restante para completar os 10 anos. No mérito, a base de cálculo da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS encontra definição na redação do artigo 15 da Lei nº 8.036/90: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).(...).E o conceito de remuneração, por seu turno, acha-se estabelecido nos artigos 457 e 458 da CLT, nos seguintes termos: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados. Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.(...). Contudo, impõe-se aferir a natureza jurídica de cada verba paga ao empregado pelo empregador e que compõe a sua remuneração, na medida em que esta pode conter verbas de natureza indenizatória. Diante desse panorama, passo à análise da natureza jurídica das verbas suscitadas pela impetrante.

1. FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO) Nos termos do artigo 143 da CLT é facultado ao empregado converter um terço do período de férias (10 dias) em pecúnia correspondente à remuneração que lhe seria devido nos referidos dias. No caso, o empregado tem ressarcido o período de dez dias de férias que não gozou, percebendo o abono pecuniário, que evidentemente têm natureza indenizatória. Há disposição expressa em lei afastando a exação no art. 28, 9º, e, 6, da Lei nº 8.212/91, cuja aplicação ao FGTS é assegurada no art. 15, 6º, da Lei nº 8.036/90. A Instrução Normativa nº 84/2010 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, que dispõe sobre a fiscalização do FGTS, também afasta a incidência do FGTS (art. 9º, II) na hipótese em apreço.

2. TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS A remuneração percebida a título de férias tem caráter habitual e é percebida em retribuição ao trabalho prestado, enquadrando-se no conceito de remuneração, e constitui base de cálculo da contribuição ao FGTS. O mesmo raciocínio aplica-se ao adicional de um terço da remuneração das férias previsto art. 7º, XVII da Constituição Federal.

3. QUINZE DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA No tocante à remuneração recebida nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho que antecedem a concessão do auxílio-doença ou acidentário, cumpre registrar que o empregado não presta serviço, mas percebe salário correspondente aos mencionados dias. A remuneração é percebida em virtude da manutenção da relação de trabalho, motivo pelo qual afasta a hipótese de natureza indenizatória e torna devida a contribuição ao FGTS.

4. FALTAS ABONADAS OU JUSTIFICADAS No que concerne às faltas abonadas ou justificadas, impõe-se a conclusão declinada no tópico anterior, uma vez que o empregado continua percebendo salário, restando intocada a relação de trabalho.

5. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA A legislação em vigor contempla também o pagamento de remuneração por meio de utilidades, o chamado salário in natura previsto no art. 458 da CLT. Dentre as espécies de salário in natura, encontra-se a utilidade transporte. Incide FGTS sobre a remuneração recebida pelo empregado seja em dinheiro ou in natura, inclusive na utilidade transporte. No entanto, o art. 28, 9º, f, da Lei nº 8.212/91, aplicável também à contribuição ao FGTS, veicula norma isentiva em relação à utilidade transporte quando paga mediante vale-transporte previsto em legislação própria. Art. 28.(...) 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta lei, exclusivamente:(...)f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria Como se vê, temos aqui uma exceção à regra geral de obrigatoriedade de pagamento de salário em utilidade transporte. Quando a utilidade é paga na forma prevista na legislação do vale-transporte não haverá incidência da contribuição. O afastamento da obrigatoriedade do recolhimento do FGTS sobre o valor do vale-transporte fornecido ao empregado se revela, outrossim, na possibilidade de dedução do imposto de renda a pagar do valor do benefício, o qual, por expressa disposição de lei (art. 2, da Lei nº 7.418/85), não tem natureza salarial para qualquer efeito, inclusive para fins de contribuição previdenciária. Cito: Art. 2. O Vale-transporte, concedido nas condições e limites definidos nesta lei, no que se refere à contribuição do empregador: a-) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b-) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c-) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. (grifei) Portanto, somente quando a utilidade transporte é paga por meio do vale-transporte, nos estritos termos da Lei nº 7.418/85, não se configura salário, inclusive para fins de incidência da contribuição ao FGTS. De seu turno, na hipótese da utilidade transporte ser paga em dinheiro, terá natureza salarial.

6. AVISO PRÉVIO INDENIZADO O aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que objetiva disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego, ostentando, por conseguinte, natureza jurídica indenizatória. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para suspender a exigibilidade da contribuição ao FGTS incidente sobre as férias indenizadas (abono pecuniário) e o aviso prévio indenizado pago pela impetrante (SUPERMERCADO BARATÃO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ Nº 03.920.751/0005-48) aos seus empregados, bem como para assegurar o direito à restituição dos valores pagos indevidamente, respeitado o prazo prescricional. A restituição poderá ser efetivada pela via repetição e/ou compensação, nesta com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da

Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar n.º 104/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.C.

002212-43.2011.403.6100 - FRANCISCO LUIZ DA ROCHA LIMA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada: 1. se abstenha de lançar crédito tributário contra o impetrante - aderente do plano de previdência da FUNCESP - que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos; 2. determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para o impetrante, se este não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei n.º 11.053/2004; 3. que, acaso promova o lançamento decorrente de saque do impetrante, considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para a quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito, bem como impute alíquota de IR à razão de 15%. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações. O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 49/55 sustentando a inexistência de ato ilegal, uma vez que o impetrante apresentou apenas suposições, não trazendo aos autos nada de concreto que justifique a impetração. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 56/59. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 71/73, opinando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico não assistir razão à impetrante. Vejamos. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva o impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada: 1. se abstenha de lançar crédito tributário contra o impetrante - aderente do plano de previdência da FUNCESP - que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos; 2. determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para o impetrante, se este não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei n.º 11.053/2004; 3. que, acaso promova o lançamento decorrente de saque do impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para a quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito, bem como impute alíquota de IR à razão de 15%. Afirma que foi impetrado um Mandado de Segurança Coletivo pelo Sindicato dos Eletricitários de São Paulo, o qual tramitou perante esta 19ª Vara Cível sob n.º 0013162-42.2001.403.6100, tendo sido julgado parcialmente procedente para reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre o resgate de 25% do saldo da conta aplicável do Fundo de Previdência Privada, até o limite do imposto pago pelo empregado participante sobre a contribuição por ele vertida ao fundo de previdência, durante a vigência da Lei n.º 7.718/88, abrangendo a decisão apenas os filiados do sindicato impetrante domiciliados na Subseção Judiciária de São Paulo. Foi negado provimento à apelação e à remessa oficial. A sentença transitou em julgado. In casu, o impetrante parte do pressuposto de que a autoridade impetrada não cumprirá a decisão judicial proferida no referido mandado de segurança coletivo, não comprovando, todavia, a ocorrência de qualquer ato coator. A própria autoridade impetrada informa que nos sistemas da RFB não consta nenhuma cobrança ou Auto de Infração em nome da impetrante. Nesta linha de raciocínio, afigura-se inadmissível a impetração de mandado de segurança fundado em situação fática indeterminada ou em mera suposição de direito ameaçado. A propósito do tema decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa ora transcrevo: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - ATO JUDICIAL - PEDIDO GENÉRICO - SITUAÇÃO FÁTICA INDETERMINADA - DIREITO AMEAÇADO - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. 1. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO ANTE O JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. 2. IMPOSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO, EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, BEM COMO FUNDADO EM SITUAÇÃO FÁTICA, INDETERMINADA OU SIMPLES SUPOSIÇÃO DE DIREITO AMEAÇADO. 3. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO QUE VISA OBSTAR DECRETO JUDICIAL ENCERRA MEDIDA DE CERCEAMENTO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL. 4. O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PODE SER EMPREGADO PARA ASSEGURAR O EFEITO SUSPENSIVO DA APELAÇÃO, QUANDO EXISTA RECURSO PRÓPRIO PARA TANTO. 5. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, FACE À CARÊNCIA DA AÇÃO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. (TRF 3ª Região, MS 97.03.056388-0, Relatora Desembargadora Federal Sylvania Steiner, Primeira Seção, v.u., DJ 29.09.1998, pág. 420) Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0001763-04.2011.403.6120 - WILSON DE SOUZA CIMAS(SP214654 - THIAGO AMARAL BARBANTI E SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI) X DIRETOR RESPONSÁVEL DELEGACIA RECEITA FEDERAL ADMINIST. TRIBUTARIA - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante somente no efeito devolutivo, consoante o parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de quaisquer das situações previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o referido artigo menciona no parágrafo único o artigo 520, os casos de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Dê-se vista à União (AGU). Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

0001251-47.2012.403.6100 - VIVIAN AUGUSTO(SP059769 - ADILSON AUGUSTO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos, etc. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. .

0003255-57.2012.403.6100 - JORGE LUTTGARDES ALMEIDA MAGALHAES X ANDREA MURGA ALMEIDA MAGALHAES(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos. Os impetrantes são proprietários do imóvel designado como Lote 26, da quadra 08, do Empreendimento denominado Alphaville Residencial 03, localizado na Alameda Guarujá, nº 103, Município de Santana de Parnaíba, Comarca de Barueri, São Paulo, conforme se verifica na matrícula do imóvel nº 53.449, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. Sustentam que adquiriram o imóvel, necessitando, portanto, que a autoridade impetrada analise o requerimento de transferência, objeto do Processo Administrativo nº 04977.013596/2011-92. A liminar foi deferida às fls. 38/39 para determinar à autoridade a conclusão do processo administrativo nº 04977.013596/2011-92 e, não havendo qualquer óbice, proceder à transferência requerida. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 45/46, afirmando ter efetuado a análise do pedido dos impetrantes. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 52/56, opinando pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b confere a qualquer interessado o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal. Por sua vez, o artigo 1º da Lei 9.051/95 estabelece o prazo de 15 dias contados do protocolo do requerimento para a expedição de documento, in verbis: Art. 1º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Por conseguinte, necessitando os impetrantes transferir o domínio útil de imóvel, afigura-se manifestamente abusiva a demora injustificada da Autoridade Impetrada na prática de ato viabilizador de tal propósito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora a conclusão do processo administrativo nº 04977.004268/2009-81, procedendo à transferência requerida pela impetrante, após a comprovação do pagamento do laudêmio devido, desde que não haja qualquer outro óbice. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.O.

0005825-16.2012.403.6100 - STEFAN EICHENBERGER X VIRGINIA TRALDI EICHENBERGER(SP146896 - MARIA APARECIDA LAIOLA MARTINES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Diante das informações da autoridade impetrada, diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

0005943-89.2012.403.6100 - ULRICH KUHN(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Recebo o Agravo Retido de fls. 43-46. Anote-se. Manifeste-se o agravado (impetrante), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, diante da manifestação de fls. 47, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União

Federal no pólo passivo da ação, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Dê-se ciência à União (A.G.U.). Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

Expediente Nº 6041

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045586-79.1997.403.6100 (97.0045586-6) - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 53 e da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 25, resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova pela ré, da perda da condição de hipossuficiência da parte autora. Isto posto, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0001095-98.2008.403.6100 (2008.61.00.001095-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO GREGORIO (SP072990 - SONIA REJANE DE CAMPOS E SP268993 - MARIZA SALGUEIRO)

Considerando que a decisão proferida nos autos 0001123-32.2010.403.6121 (fls. 177/180), declarou a inexistência de relação jurídica contratual entre as partes, afasto a suspensão do feito por prejudicialidade e determino que a Caixa Econômica Federal, apresente no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos requeridos na decisão de fl. 112, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0029028-46.2008.403.6100 (2008.61.00.029028-2) - FERNANDO AUGUSTO ABREU VIANA (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA (SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO)

Recebo o Agravo Retido de fls. 479/480. Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 473: Defiro. Intimem-se as partes para que cientifiquem os seus respectivos assistentes técnicos para que eles acompanhem os trabalhos periciais que serão realizados em 15/08/2012 às 13hs15, caso queiram, no consultório da Dra. Regina Ferreira Andrade Messina, situado na Rua JOAQUIM FLORIANO, 466, CJ 109, Fones 4508-9971 e 3167-1512, ITAIM BIBI, SÃO PAULO/SP. Determino ainda que a parte autora retire os autos em carga para apresentá-los a Sra. Expert com 10 (dez) dias antes da realização da perícia médica, para análise e elaboração do Laudo Pericial com respostas aos quesitos do Juízo (fls. 419/420), bem como aqueles oferecidos pelas partes às fls. 258/259 e 264. A corré Suporte Serviços de Segurança Ltda intimada à fl. 469/470 a se manifestar sobre o pedido de acolhimento de prova emprestada formulado pela Caixa Econômica Federal, consistente nos depoimentos prestados nos autos 0017739-19.2008.403.6100, em trâmite na 4ª Vara Federal, manteve-se inerte. Dessa forma, considerando que as testemunhas arroladas no presente feito e que as partes na relação processual instaurada nos autos onde foi colhido os depoimentos são as mesmas, tendo sido observados os princípios do contraditório, da ampla defesa e em observância ao princípio da economia processual, defiro o aproveitamento da prova pericial produzida, razão pela qual torna-se desnecessária a produção da prova oral requerida anteriormente. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0050255-37.2009.403.6301 - ANDREA GALORO DOS SANTOS (SP162971 - ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO) X UNIAO FEDERAL

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 93/101), sem, contudo, apresentar o rol, a qualificação das testemunhas, bem como não indicou a necessidade e pertinência desta dilação probatória. Dessa forma, indique a autora a necessidade e pertinência da prova oral, bem como apresente o rol das testemunhas que pretende arrolar, qualificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou não persistindo o interesse, venham os autos conclusos para sentença. Em havendo o interesse e sendo arroladas as testemunhas, voltem conclusos para apreciação da prova requerida. Int.

0019022-09.2010.403.6100 - BONAIRE PARTICIPACOES S/A (SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Às fls. 314/335 a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil e às fls. 363/378 solicitou o julgamento do presente feito. Dessa forma, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o

interesse na dilação probatória requerida.No silêncio ou não havendo interesse, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0022451-81.2010.403.6100 - LUCIANO APARECIDO MAINARDI(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado regularmente constituído nestes autos, para que entre em contato telefônico e/ou correio eletrônico com o perito judicial, a fim de agendar data e horário para a realização da perícia médica, cabendo-lhe apresentar ao Expert cópias das principais peças (quesitos etc) do processo e/ou retirá-lo em carga para realização do Laudo Pericial, nos telefones 2976-5366, 3256-2000, e-mail:drfaga@uol.com.br. Saliento, que a data, horário e local para realização da perícia deverão ser comunicados nos autos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a intimação da parte contrária e de seu assistente técnico.Após, apresente o perito o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, voltem os autos conclusos para a apreciação da necessidade e pertinência da produção da prova testemunhal requerida.Int.

0023872-09.2010.403.6100 - ALBERTO DE JESUS FERNANDO X ALGENY VIEIRA LEITE X ANTONIO CARLOS ALVES VAZ X ANTONIO CARLOS IGLESIAS RODRIGUES X ANTONIO JORGE SARA NETO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X UNIAO FEDERAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) Fls. 463/464: Mantenho a decisão de fls. 460/462.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0024519-04.2010.403.6100 - EVANI RODRIGUES MORAIS(SP057849 - MARISTELA KELLER E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os presentes autos à SEDI para inclusão da União Federal como assistente simples.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0009929-85.2011.403.6100 - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA E SP198112 - ANA CAROLINA DE PAULA LEAL DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) Fls. 513/515: O Autor requer a produção de prova pericial contábil, a fim de se apurar o correto valor da base de cálculo das contribuições ao PIS na autuacao ora contestada. Assim, tenho por imprescindível a realização da prova pericial contábil postulada.Nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na Rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 6204 8293.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal.Saliento que desde já ficam as partes científicadas da apresentação de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo.Intime-se o Sr. Perito para apresentar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 20 (vinte) dias.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0014308-69.2011.403.6100 - SAUDE MEDICOL S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Trata-se de ação ordinária proposta por SAÚDE MEDICOL S/A em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, com o fito de suspender a exigibilidade dos créditos referentes aos valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, consubstanciados nas GRUs indicadas à fl. 10. Alega que a ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar exige da autora o pagamento de valores destinados a ressarcir o SUS pelos atendimentos prestados pela rede pública de saúde aos consumidores de plano privado de saúde.Sustenta a inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, bem como se insurge contra os valores cobrados, pois estariam extintos pela prescrição. A Ré contestou o feito às fls. 168/606, defendeu a regularidade formal do crédito administrativo, visto que foi constituído dentro das balizas do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo nenhuma mácula em sua constituição que possa eivá-lo de nulidade, bem como a legalidade do ressarcimento ao SUS, pois se encontra previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, cujo fundamento é o enriquecimento sem causa da operadora de planos de saúde privados em detrimento do SUS e, por conseguinte, da sociedade, pugnando pela improcedência do pedido.Instados a especificar provas, a parte ré requereu a produção das provas documental, consistente na apresentação dos processos administrativos objeto da demanda e testemunhal, a fim de demonstrar que a utilização do sistema público de saúde ocorreu voluntariamente e não por recusa da parte autora.É O RELATÓRIO. DECIDOTendo em vista que a questão controvertida diz respeito especialmente à constitucionalidade do ressarcimento ao SUS nas hipóteses em que os usuários de planos de saúde são atendidos em estabelecimentos hospitalares mantidos pelo Poder Público, com utilização de recursos

públicos, tenho por desnecessária a produção das provas requeridas, por se tratar de matéria eminentemente de direito, razão pelas quais as indefiro. Posto isto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Saliento que eventuais valores devidos a título de indenização serão apurados oportunamente na hipótese de acolhimento da pretensão do autor. Int.

0014431-67.2011.403.6100 - DECIO WERTZNER(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 44/50: Defiro a prova requerida pelo autor. Nomeio como perito judicial o Dr. PAULO CÉSAR PINTO (CRM 79.839), Endereço comercial: Rua Arquiteto Jaime Fonseca Rodrigues, 873 - Alto de Pinheiros - São Paulo - SP, telefone: 11-3179-4400, celular: 8181-9399, e-mail: pauloped@hotmail.com para a realização de perícia médica no autor. Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista às partes, iniciando-se pela autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e oferecer quesitos, nos termos do artigo 421 do Código de Processo Civil. Após o prazo supra, determino que o advogado da parte autora entre em contato telefônico e/ou correio eletrônico com o Sr. Perito Judicial, a fim de agendar data, horário e local para a realização da perícia médica, devendo informar os assistentes técnicos dos réus para acompanharem a realização da perícia, caso desejem, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção da prova requerida. Determino ainda, que a parte autora retire os autos em carga para apresentá-los ao Sr. Expert em data a ser acordada, obrigatoriamente antes da realização da perícia médica, para análise e realização do Laudo Pericial com respostas aos quesitos apresentados. Informe ao Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, que o Laudo Pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia médica. Int.

0015028-36.2011.403.6100 - VANESSA GONSALES(SP203457B - MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS M DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de ação ordinária proposta pela autora em face da Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A, objetivando a indenização securitária correspondente ao saldo devedor do financiamento após a decretação de sua aposentadoria por invalidez permanente, bem como por danos morais. Alega ter firmado contrato de compra e venda para aquisição de imóvel residencial perante a Caixa Econômica Federal em 07/03/2007 e que para a concessão do financiamento foi-lhe exigido a contratação de seguro habitacional junto a Caixa Seguradora S/A. Afirma que efetuou os pagamentos das parcelas regularmente, mas após a contratação com a instituição financeira e durante o período de financiamento foi acometida de problemas de saúde (glaucoma irreversível), moléstia causadora de perda total da visão, culminando com a aposentadoria por invalidez. Argumenta que o contrato firmado com as rés previa a cobertura de sinistro em caso de invalidez total e permanente do segurado, nos termos da cláusula 5ª da apólice de seguro. Em razão desta possibilidade teria requerido junto a Caixa Seguradora S/A a concessão do referido prêmio, tendo obtido negativa do pedido. Em sede de contestação a Caixa Econômica Federal (fls. 117/128), preliminarmente arguiu ilegitimidade de parte, pois a relação jurídica discutida seria apenas com a ré Caixa Seguradora S/A. Além disso, defende a prescrição da pretensão da autora, bem como afirma que a doença incapacitante da autora era pré-existente. Já a ré Caixa Seguradora S/A contestou o feito (fls. 129/203) relatando a nulidade da citação, pois teria ocorrido em local diverso de sua sede, ocorrência de carência da ação, pois a indenização deve ser paga diretamente ao Agente Financeiro, nos termos dos contratos firmados; ocorrência de prescrição e, por fim, defende a improcedência do pedido em vista da doença ensejadora da aposentadoria ser pré-existente ao contrato firmado, acostando aos autos prontuários de acompanhamento médico da autora. Instados a especificar provas, a parte ré Caixa Seguradora S/A requereu a produção de prova pericial médica, visando apurar se a seguradora encontra-se efetivamente inválida, se a invalidez é temporária ou permanente, total ou parcial e qual a causa da mesma. Por sua vez a ré Caixa Econômica Federal não requereu a dilação probatória e a parte autora permaneceu inerte. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que a questão controvertida no presente feito diz respeito à negativa de indenização securitária pela ré Caixa Seguradora S/A, prevista na apólice de seguro contratado, sob o argumento de pré-existência da doença da autora ao contrato firmado e ensejadora da aposentadoria por invalidez, fato este não inquirido à época da contratação e diante da ampla documentação acostada aos autos pelas partes, tenho por desnecessária a produção de prova pericial médica requerida, razão pela qual a indefiro. Posto isto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Saliento que eventuais valores devidos a título de indenização serão apurados oportunamente na hipótese de acolhimento da pretensão do autor. Int.

0017974-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE

RICARDO SANTANNA)

Tendo em vista que o objeto do presente feito diz respeito à pretensão da autora em responsabilizar a ré por descumprimento de contrato e pelos danos materiais daí decorrentes, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, informando se persiste interesse na oitiva de testemunhas, bem como a necessidade e pertinência da prova requerida. Em caso positivo, procedam as indicações das testemunhas que pretendem arrolar, qualificando-as. Após, conclusos para designação de audiência. No silêncio ou não persistindo interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018203-38.2011.403.6100 - CECILIA SANTOS CSTRO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X GOLD SINGAPURA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA)

A Autora requer a produção de prova documental consistente na juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo realizado, com base no DL nº 70/66. Tenho por desnecessária a produção da aludida prova nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto se restringe à legalidade da cláusula de reajuste e dos juros. Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor das prestações do financiamento habitacional e a apuração de eventual saldo em favor dos autores. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004298-29.2012.403.6100 - HENRIQUE MONTEIRO FROES(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Vistos. Preliminarmente, dê-se vista dos autos a União Federal(AGU) para regularização da petição de fls. 55-60, fazendo constar a assinatura da advogada da União MARINA RITA M. TALLI COSTA. 1,10 Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0000865-17.2012.403.6100 - VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA X RAFAEL FERNANDES LEMOS DE CASTRO X OFELIA FERNANDES LEMOS DE CASTRO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP284899 - NATASHA CAROLINA CAMARGO DE ALMEIDA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), bem como se persiste interesse no prosseguimento do feito, haja vista a obtenção dos extratos das contas, conforme decisão proferida nos autos nº 0000863-47.2012.403.6100, em trâmite na 3ª Vara Cível Federal de São Paulo (fls. 69/72), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019899-12.2011.403.6100 - TIAGO NASCIMENTO DE SOUSA X JEFFERSON PEREIRA ALVES(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA VIDEO GAMES EPP

Vistos. Tendo em vista as inúmeras tentativas infrutíferas de citação da empresa Karlos Sacramento de Oliveira Vídeo Games EPP, manifestem-se os autores em termos de prosseguimento do feito. Int.

0008091-73.2012.403.6100 - MICROKORTE DE EMBALAGENS DO BRASIL LTDA. EPP(SP092492 - EDIVALDO POMPEU) X GOUVEA E GOUVEA COMERCIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão da decisão de fls. 92. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Contudo, cabe ressaltar que não houve a alegada omissão, na medida em que o Juízo entendeu ser

imprescindível a oitiva da parte contrária antes da apreciação da tutela antecipada. Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. Int.

0009867-11.2012.403.6100 - ALINE APARECIDA DE PAULA X ANA MARIA PORTO X RAFAEL SANTOS BATISTA X MARINA YOSHITO YOKOTOB(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP235548 - FRANCIANE CRUZ ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007045-49.2012.403.6100 - TIM CELULAR S/A(SP287544 - LEANDRO LAMUSSI CAMPOS) X COORDENADOR ESCRITORIO REGIONAL DE SP SUP NAC PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando a impetrante obter provimento judicial que declare nulos os atos administrativos praticados no processo nº 44000.000176/2009-83, notadamente os atos administrativos exarados através dos Ofícios nº 19/2012/ERSP/PREVIC e 040/2012/ERSP/PREVIC, que determinaram ao HSBC - Fundo de Pensão, o rateio dos valores que compõe o Fundo Administrativo do plano PBT-TIM, na proporção de 50% para os participantes e 50% para a patrocinadora, nos termos da Nota Técnica nº 015/2012. Alega que é patrocinadora dos planos de previdência privada destinados aos empregados do antigo sistema TELEBRÁS. A manutenção desses planos deu-se em consequência dos dispositivos legais relacionados ao processo de privatização das empresas de telefonia, concluído em julho de 1998. Sustenta que, atualmente, esses planos de previdência privada são administrados pelo HSBC Fundo de Pensão - sucessor da Fundação Sistel de Seguridade Social. Esclarece que, em 1999, as patrocinadoras dos planos de benefícios, à época geridos pela SISTEL, já haviam negociado condições para a criação de planos de previdência privada individualizados por patrocinadora, a impetrante e suas controladas, ao longo do ano de 2002 e a exemplo de outras empresas oriundas do antigo Sistema Telebrás, iniciaram gestões para a formação de planos de contribuição definida que atendessem aos mais modernos padrões de Seguridade Social praticados na iniciativa privada e que permitissem ao grupo de vinculados à SISTEL a possibilidade de migração para esses planos. Afirmo que, em 2002, a Secretaria de Previdência Complementar - SPC aprovou o regulamento do novo plano de complementação, denominado TIMPREV, na modalidade de contribuição definida. Posteriormente, em 2007, o Ministério da Previdência Social aprovou a transferência de gerenciamento dos planos de benefícios da impetrante e suas controladas para o HSBC - Fundo de Pensão. Relata que, em 2009, a SPC aprovou a alteração no regulamento do plano de complementação TIMPREV, facultando aos participantes dos planos de benefício definido a migração para o plano de contribuição definida TIMPREV. Salienta que o prazo permitido para a realização das migrações se estendeu por 180 dias, a partir da aprovação da alteração do regulamento, sendo a operação condicionada à adesão do participante. Refere que, naquela ocasião, os dois únicos participantes do plano PBT-TIM optaram pela migração para o plano TIMPREV. Argumenta que, não obstante a adesão dos participantes remanescentes do PBT-TIM ao TIMPREV, aquele plano não foi extinto, impondo-se, dentre outras obrigações, a manutenção e transferência do Fundo Administrativo ao TIMPREV, que os recepcionou na condição de assistidos. Esse Fundo, originado na gestão SISTEL e constituído igualmente por contribuições da patrocinadora e dos participantes, é um patrimônio de afetação destinado, tão somente, à cobertura das despesas administrativas do plano. Registra que, a despeito da afetação do Fundo do PBT-TIM, o Sr. Roque Lázaro Olivieri, entendendo ser titular de 25% (vinte e cinco por cento) das reservas totais do Fundo, ingressou com reclamação formal perante a PREVIC objetivando que essa entidade determinasse ao HSBC - Fundo de Pensão a imediata distribuição do Fundo Administrativo, na proporção de 25% para cada participante e 50% (cinquenta por cento) para a patrocinadora. Que a pretensão deduzida no procedimento administrativo tramitou à absoluta revelia da impetrante, na medida em que a PREVIC, negligenciando o legítimo interesse da patrocinadora nas questões atinentes ao plano PBT-TIM, deixou de intimar a impetrante para integrar a lide administrativa, cerceando-lhe o direito de defesa. Aduz que, paralelamente à reclamação administrativa, o participante ingressou com ação judicial cobrando parte do Fundo Administrativo do PBT-TIM, em trâmite perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR, sob o nº 281/2011, a qual foi tempestivamente contestada pela impetrante e pelo HSBC Fundo de Pensão. Malgrado tais alegações, a PREVIC determinou ao HSBC - Fundo de Pensão que promovesse o rateio dos valores que compõem o fundo administrativo do plano PBT-TIM, na proporção de 50% para os participantes e 50% para a patrocinadora. Defende que, na condição de patrocinadora do plano, a impetrante assume a responsabilidade perante a coletividade, razão pela qual é a principal interessada no objeto do litígio, devendo, portanto, integrar a lide administrativa. Contudo, nunca foi intimada a se manifestar naqueles autos, hipótese que acarreta a nulidade da decisão administrativa que determinou o rateio do Fundo Administrativo entre os participantes e a patrocinadora. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 79-120 e verso, defendendo a legalidade do ato impugnado. Esclarece que

se está diante de ato de autoridade da Administração, proferida no curso de um procedimento administrativo de fiscalização, procedimento iniciado por denúncia de participante de plano de benefícios previdenciários, dando conta de suposta ocorrência de ilegalidade na atuação do Fundo de Pensão que administra seu plano, sendo que este procedimento de fiscalização tem por objeto a apuração da noticiada irregularidade cometida na atuação de uma Entidade Fechada de Previdência Complementar, no caso, o HSBC. Sustenta que, ao final do procedimento, o órgão Fiscalizador deve concluir se foi ou não cometida a irregularidade apontada, dado chance, se for o caso, de correção da irregularidade. Na hipótese de não ser corrigida a irregularidade será emitido ato de infração, dando início ao procedimento sancionador. Afirma que o procedimento de fiscalização que precede o processo administrativo sancionador é instrumento adequado para que o órgão Fiscalizador verifique a adequação das atividades das Entidades Fechadas de Previdência Complementar ao ordenamento jurídico que lhes é aplicado. No caso, o procedimento foi formalmente instaurado perante o HSBC-Fundo de Pensão, na medida em que é o tipo de pessoa jurídica que se encontra sob a competência fiscalizatória da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, não estando em questão, a fiscalização das empresas patrocinadoras. Defende que não haver nenhuma obrigatoriedade na lei de se incluir o Patrocinador no procedimento administrativo fiscal. Que são legalmente responsáveis por administrar reservas, os recursos dos planos de benefícios de previdência complementar, as Entidades Previdenciárias, sejam elas abertas ou fechadas. No caso em exame, cabia, como ainda cabe, à Entidade ratear ou não as reservas inseridas no fundo administrativo do Plano PBT-TIM. Ressalta que o procedimento administrativo fiscal tem como parte fiscalizada, não a impetrante, mas o HSBC-Fundo de Pensão, não sendo o caso de se ouvir, necessariamente, o que pensam a patrocinadora e os participantes. O ato de a Entidade Previdenciária ratear ou não as despesas administrativas entre Patrocinadora e Participantes independe da concordância destes, na medida em que é ato de gestão da Entidade Previdenciária. Conclui que, diante da lei, a empresa Patrocinadora (no caso a Impetrante) não é parte na relação processual administrativa bilateral que se desenvolve entre o Órgão Administrativo Fiscalizador (PREVIC) e a Entidade Fechada de Previdência Complementar fiscalizada, até porque o objeto desse procedimento administrativo é a apuração da possível ocorrência de descumprimento de obrigação legal ou do regulamento do plano pela Entidade. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a declaração de nulidade dos atos administrativos praticados no processo nº 44000.000176/2009-83, notadamente aqueles exarados por meio dos Ofícios nº 19/2012/ERSP/PREVIC e 040/2012/ERSP/PREVIC, que determinaram ao HSBC - Fundo de Pensão ratear os valores que compõe o Fundo Administrativo do plano PBT-TIM, na proporção de 50% para os participantes e 50% para a patrocinadora, nos termos da Nota Técnica nº 015/2012, sob o fundamento de que o processo foi conduzido à sua revelia, em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A Lei nº 12.154/2009, que criou a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, assim dispõe: Art. 1º Fica criada a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, autarquia de natureza especial, dotada de autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério da Previdência Social, com sede e foro no Distrito Federal e atuação em todo território nacional. Parágrafo único. A Previc atuará como entidade de fiscalização e de supervisão das atividades das entidades fechadas de previdência complementar e de execução das políticas para o regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar, observadas as disposições constitucionais e legais aplicáveis. Art. 2º Compete à Previc: I - proceder à fiscalização das atividades das entidades fechadas de previdência complementar e de suas operações; II - apurar e julgar infrações e aplicar penalidades cabíveis; III - expedir instruções e estabelecer procedimentos para a aplicação das normas relativas à sua área de competência, de acordo com as diretrizes do Conselho Nacional de Previdência Complementar, a que se refere o inciso XVIII do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; IV - autorizar: (...) VIII - promover a mediação e a conciliação entre entidades fechadas de previdência complementar e entre estas e seus participantes, assistidos, patrocinadores ou instituidores, bem como dirimir os litígios que lhe forem submetidos na forma da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. (...) grifei. Conforme descrito acima e esclarecido pela autoridade impetrada, compete à PREVIC - Superintendência Nacional de Previdência Complementar fiscalizar e supervisionar as atividades das entidades fechadas de previdência complementar. Essa competência é exercida, por exemplo, mediante a instauração de procedimento administrativo de fiscalização e administrativo sancionador. Assim, no caso em apreço, é o HSBC-Fundo de Pensão que se encontra sob a competência fiscalizatória da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC e não a patrocinadora do plano de previdência (impetrante). Por outro lado, a Lei Complementar 109/01, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar, estabelece que: Art. 41. No desempenho das atividades de fiscalização das entidades de previdência complementar, os servidores do órgão regulador e fiscalizador terão livre acesso às respectivas entidades, delas podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas e quaisquer documentos, caracterizando-se embaraço à fiscalização, sujeito às penalidades previstas em lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo. 1º O órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas poderá solicitar dos patrocinadores e instituidores informações relativas aos aspectos específicos que digam respeito aos compromissos assumidos frente aos respectivos planos de benefícios. (...) Como se vê, o órgão

fiscalizador (PREVIC) poderá, se entender necessário, solicitar informações dos patrocinadores e instituidores, razão pela qual, não diviso a defendida obrigatoriedade da participação do patrocinador dos planos de previdência complementar nos procedimentos administrativos instaurados pela PREVIC. A PREVIC, no exercício da sua competência de fiscalizar e supervisionar as atividades das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, não possui obrigação legal de incluir a Patrocinadora do plano nos procedimentos administrativos por ela instaurados, a fim de possibilitar o contraditório e a ampla defesa. Ademais, o responsável legal pela administração das reservas dos planos de benefícios de previdência complementar são as Entidades Previdenciárias, como bem apontado pela autoridade impetrada (fls. 87/88): (...) Cumpra observar, aliás, que quem é legalmente responsável por, entre outras coisas, administrar as reservas, os recursos dos planos de benefícios de previdência complementar são as Entidades Previdenciárias - sejam elas abertas (de finalidade lucrativa e acessíveis a quaisquer pessoas físicas) ou fechadas (sem fins lucrativos e restritas a um grupo de empregados de uma empresa - eis o caso em tela - ou associados ou membros de entes instituidores de caráter profissional, classista ou setorial), e mesmo entre estas, as fechadas, quer se trate de entidade singular (entidades fechadas vinculadas a apenas uma empresa patrocinadora), quer se trate de entidade fechada multipatrocinadora (que congrega mais de uma empresa patrocinadora, administrando planos comuns ao universo de participantes de todas elas ou planos de benefícios para grupos distintos de participantes de diferentes empresas, como é o caso do HSBC-Fundo de Pensão) -, não, diretamente, as Patrocinadoras ou Participantes a elas vinculados em função de um (ou mais) plano(s) previdenciário(s). Por isso, no caso em exame, cabia, como ainda cabe, à Entidade ratear ou não - de acordo com o que dispuser a legislação e os atos de autonomia privada aplicáveis - as reservas inseridas no fundo administrativo do Plano PBT-TIM, ainda que a conduta tomada pela Entidade (em atenção à legislação aplicável, não é demais repetir, e subordinada à atuação reguladora do Estado) agrade ou desagrade o Patrocinador ou os Participantes do Plano. E é por isso, evidentemente, que, no caso em exame, o procedimento administrativo fiscal tem como parte fiscalizada, não a Impetrante (TIM S/A), mas o HSBC-Fundo de Pensão, não sendo o caso de se ouvir, necessariamente, o que pensam os demais sujeitos apontados da relação de previdência complementar (...) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido liminar. Outrossim, indefiro a intervenção no processo do Sr. Roque Lázaro Olivieri como assistente litisconsorcial (art. 50, do CPC), tendo em vista ausência de previsão legal, nos termos do art. 24, da Lei nº 12.016/09. Notifique-se a autoridade impetrada a cerca da presente decisão. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

0007809-35.2012.403.6100 - USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que determine a inclusão do débito de COFINS, do período de 09/2000 a 08/2002, inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.11.095281-29, no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Alega que aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, optando, dentre outras, pela modalidade parcelamento de saldo remanescente dos programas REFIS, PAES, PAEX e Parcelamentos Ordinários. Sustenta que, em cumprimento da determinação contida na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010, consultou os débitos apontados pela RFB e pela PGFN nos seus relatórios de restrições, a fim de indicar todos os débitos no parcelamento. Afirma que, apesar de ter indicado a inclusão de todos os débitos no parcelamento, foi surpreendida com a intimação para pagamento dos débitos inscritos sob o nº 80.6.11.095281-29, decorrentes da inscrição em dívida ativa de débitos oriundos do processo administrativo nº 10830.450870/2001-04. Relata que a indicação para parcelamento dos débitos consubstanciados no processo administrativo nº 10830.450870/2001-04 se limitou àqueles inscritos sob o nº 80.7.10.000249-64, referente ao PIS, já que, quando da remessa para a inscrição em dívida ativa, os débitos de COFINS acabaram sendo esquecidos pela autoridade impetrada. Defende que deixou de incluir os débitos relativos à COFINS no parcelamento, em razão deles terem ficado perdidos no sistema da RFB, desvinculados de qualquer processo administrativo ou inscrição em dívida ativa. Alega que desde a adesão ao parcelamento sempre pretendeu parcelar todos os débitos, mas por equívoco da Administração, os débitos de COFINS não foram parcelados. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. O Sr. Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações às fls. 353-385, assinalando que a Secretaria da Receita Federal do Brasil se manifestou pela improcedência das alegações da impetrante, mantendo-se a inscrição nº 80.6.11.095281-29. Sustenta que a impetrante optou pela não inclusão da totalidade de seus débitos no Parcelamento da Lei nº 11.941/09, deixando de indicar os débitos ora exigidos. Defende que o fato de parte dos débitos tratados no PA nº 10830.450870/2001-04 estarem inscritos em dívida ativa (CDA nº 80.7.10.000249-64), de forma alguma impossibilitaria à impetrante incluir no parcelamento os débitos ainda não encaminhados para inscrição. Pugna pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na

inicial, pretende a impetrante incluir os débitos relativos à COFINS, do período de 09/2000 a 08/2002, inscritos em dívida ativa sob o nº 80.6.11.095281-29, no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09, sob o fundamento de que deixaram de ser incluídos em época oportuna, em razão de não terem sido inscritos em dívida ativa juntamente com os débitos referentes ao PIS que faziam parte do mesmo Processo Administrativo nº 10830.450870/2001-04.No documento de fls. 265 consta a seguinte informação acerca do PA nº 10830.450870/2001-04:Verificamos que a inscrição em Dívida Ativa Ativa do presente processo foi efetivada apenas no que tange ao PIS, quando na verdade, deveria ter sido realizada também para os débitos de COFINS.Em vista disso, emitimos o Demonstrativo de Débitos (fls. 205/206) referente aos débitos da COFINS para fins de inscrição em Dívida Ativa da União. Antes, porém, verificamos que o contribuinte havia aderido ao parcelamento promovido pela Lei nº 11.941/2009. No entanto, os valores controlados nesse processo não foram consolidados (fls. 203/204), de forma que sua exigibilidade não se encontra suspensa.Considerando os fatos acima expostos, solicito o encaminhamento do presente processo à PFN/Campinas com a proposta de inscrição em Dívida Ativa referente aos débitos da COFINS, conforme Demonstrativo de Débitos em anexo. Analisando os fatos, entendo que, ao incluir no parcelamento os débitos inscritos sob o nº 80.7.10.000249-64, atinentes ao PA nº 10830.450870/2001-04, a impetrante buscou parcelar todos os débitos do mencionado processo administrativo, ou seja, os de PIS e COFINS.Ocorre que, por equívoco, a autoridade Fiscal inscreveu em dívida apenas os débitos relativos ao PIS, hipótese que acarretou a inclusão apenas deles no parcelamento.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar requerida tão-somente para suspender a exigibilidade dos créditos inscritos em dívida ativa sob o nº 80.6.11.095281-29.Notifique-se a autoridade impetrante acerca da presente decisão.Ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Intime-se.

0008602-71.2012.403.6100 - EDSON HIDEAKI MISUTANI(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe assegure a concessão de autorização de porte de arma.Alega que, apesar de ter cumprido todas as exigências legais, a autoridade impetrada negou seu pedido de porte de arma, sob o fundamento de que não foi comprovada a efetiva necessidade.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 42-50, defendendo a legalidade do ato. Alega que o porte de arma tem natureza jurídica de autorização, sendo ato administrativo unilateral, discricionário e precário, não havendo que se falar em direito líquido e certo. Esclarece que o Estatuto do Desarmamento previu que o porte de arma para defesa pessoal tem natureza excepcional, sendo que a regra é a sua proibição. Assinala que o porte de arma para atiradores, colecionadores e caçadores tem fundamento, natureza e extensão diversa do porte de arma para defesa pessoal. Afirmo que, na qualidade de atirador, o fundamento é o art. 6º, IX, c/c artigos 9º e 24, do Estatuto, cuja autorização é emitida pelo Exército. Pugna pela denegação da segurança.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante autorização para portar arma, sob o fundamento de que preenche os requisitos legais para tanto.Ocorre que, nesta primeira aproximação, não diviso a ilegalidade apontada pelo impetrante.A Lei nº 10.826/2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, bem como sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências, assim estabelece:Art. 4º. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meio eletrônicos;II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestados na forma disposta no regulamento desta Lei.(...)Art. 6º. É proibido o porte de arma de fogo em todo território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria para:I - os integrantes das Forças Armadas;II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal;III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber,

a legislação ambiental.X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário.(...)Art. 8º As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor ou o autorizado a portar a arma pela sua guarda na forma do regulamento desta Lei.Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.Art. 10. A autorização prevista para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.(...)Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.(...)Como se vê, o porte de arma de fogo, como regra, é proibido no país, sendo ele permitido pela legislação apenas em situações excepcionais, razão pela qual deve o impetrante comprovar os requisitos previstos em lei para fazer jus a tal licença.No caso em apreço, o impetrante requereu administrativamente o porte de arma, com fundamento no art. 6º, IX, da Lei nº 10.826/03, alegando desenvolver atividade desportiva que reclama o uso de arma de fogo.Cumpra salientar que, nos termos do art. 9º e 24 da lei de regência, o porte de arma para atiradores, colecionadores e caçadores é autorizado pelo Comando do Exército e não pela autoridade ora apontada como coatora.Por outro lado, pretendendo o impetrante o porte de arma para a defesa pessoal, deverá demonstrar o cumprimento dos requisitos previstos no art. 10 do Estatuto do Desarmamento, notadamente a efetiva necessidade para exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física.Por conseguinte, tenho que não restou comprovada a efetiva necessidade do impetrante de portar arma de fogo, na medida em que não exercia atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, haja vista ser empresário (proprietário de perfumaria).Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A LIMINAR.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão.Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0008663-29.2012.403.6100 - EVISCA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP215844 - LUIZ FELIPE HADLICH MIGUEL) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESP DE LICIT - EMPR BRAS CORREIOS E TELEG - ECT X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP Vistos.Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada às fls. 185/261, manifeste-se a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0009885-32.2012.403.6100 - FERNANDO ANTONIO ROCHA(SP092338 - ANGELIM APARECIDO P DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP Vistos.O impetrante é proprietário do imóvel descrito como apartamento nº 2.214, VIP Tipo 1, localizado no 2º pavimento VIP, nível 22, do empreendimento denominado Metrópolis Flat And Office, situado na Alameda Itapecuru, nº 645, esquina com a Alameda Mamoré, nº 333, Alphaville - Centro Empresarial, Município de Barueri/SP, conforme se verifica na matrícula do imóvel nº 110.301, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. Sustenta que adquiriu o imóvel, necessitando, portanto, que a autoridade impetrada analise o requerimento de transferência, objeto do Processo Administrativo nº 04977.002743/2012-80.Como se vê, a pretensão da parte impetrante é mera decorrência do direito à certidão contemplado no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal.De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 02/03/2012 (fls. 19).Também constato o perigo da demora, eis que o indeferimento da liminar representará a ineficácia da impetração.Posto isto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo nº 04977.002743/2012-80. Não havendo qualquer óbice, proceda-se à transferência requerida no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Providencie o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias a juntada dos documentos de fls. 13-45 para instrução da contrafé.Após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Em seguida, ao Ministério Público Federal e conclusos para prolação de sentença.Int.

0009916-52.2012.403.6100 - CISALPINA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013098B - AIRTON ROSSATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que expeça a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Alega que os óbices à expedição da pretendida certidão são os débitos inscritos em dívida ativa sob os n.ºs 80.8.08.001304-66, os quais são objeto da Execução Fiscal n.º 2008.61.82.018127-4, em trâmite na 9ª Vara de Execuções Fiscais em São Paulo. Sustenta que a ação executiva encontra-se garantida, na medida em que foi efetivada a penhora de bens imóveis aceitos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, motivo pelo qual não podem obstar a expedição da pretendida certidão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, sob o fundamento de que os débitos inscritos em dívida ativa sob o n.º 80.8.08.001304-66 são objeto da ação executiva fiscal n.º 2008.61.82.018127-4, na qual foi efetivada penhora para garantia do Juízo. A Impetrante logrou provar mediante a juntada de cópia integral dos autos da referida Execução Fiscal que a exequente aceitou os bens indicados pela ora impetrante para garantia do Juízo (fls. 134), bem como a efetivação da penhora (fls. 148-149). Por conseguinte, o art. 206 do Código Tributário Nacional, assim dispõe acerca da expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, in verbis: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Assim, comprovada a efetivação de penhora nos autos da execução fiscal, entendo que faz jus a Impetrante à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa - CND/EF, na forma do que dispõe o artigo 206 do Código Tributário Nacional. Posto isto, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida para determinar que os débitos inscritos em dívida ativa sob os n.ºs 80.8.08.001304-66 não constituam óbice à emissão da certidão pretendida pela Impetrante, nos termos do art. 206 do CTN. Ressalto que a presente decisão não abrange outros débitos que possam impedir a expedição da certidão. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 6056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047043-08.2009.403.6301 (2009.63.01.047043-5) - RAIMUNDO RIBEIRO PEDREIRA(SP181951B - RUBENS MONTEIRO ATHIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)
Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela partes. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de agosto de 2012, às 15:00 horas, para o depoimento pessoal do autor e oitiva da testemunha arrolada, Sr. Fabio Silva Nunes (fl. 120). Intime-se por mandado, nos termos do art. 412, caput, do CPC. Após, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Barra do Piraí/RJ para oitiva da testemunha (Sr. Sergio Dias, matrícula 1461744, Policial Rodoviário Federal) arrolada no endereço indicado à fl. 124, instruindo-a com as peças necessárias, devendo as partes acompanhar seu cumprimento. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0003782-09.2012.403.6100 - ERIK LUND(SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR E SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ E SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE) X PATRICIA ANDREATTA LUND(SP106344 - CLAUDIA STEIN VIEIRA E SP152087 - VERIDIANA PEREZ PINHEIRO E CAMPOS)
Fls. 423: Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Designo o dia 29 de agosto de 2012, às 15h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, cabendo aos respectivos advogados comunicar as partes. Registro que no instrumento de procuração juntado às fls. 175, consta expressa limitação quanto aos advogados com poderes para representar a ré em audiências. Dê-se vista dos autos à União (AGU), para que informe o andamento das medidas administrativas tendentes à realização de acordo entre as partes (Autoridade Central Brasileira e Autoridade Central Norueguesa), no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência da audiência acima designada. Int.

20ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR^a. RITINHA A. M. C. STEVENSON**
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5653

MONITORIA

0037695-41.1996.403.6100 (96.0037695-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LMW SOCIALITE COMERCIAL E CERIMONIAL LTDA X MAURA DE OLIVEIRA X WILTON MEDICI PINTO DA SILVA

Vistos, em sentença. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF, em 26/11/1996, a presente Ação Monitoria, em que alega ser credora dos réus, no montante de R\$ 41.993,32 (quarenta e um mil, novecentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos). Tendo em vista a ausência da manifestação da autora, foi determinado que autos fossem arquivados (fl. 95). Em 05/07/1999 os autos foram encaminhados ao arquivo e recebidos somente em 11/11/2008. À fl. 316 determinou-se fosse oficiada a Defensoria Pública da União para atuar como curadora das rés, nos moldes art. 9º, inciso II do Código de Processo Civil. A Defensoria Pública da União apresentou Embargos à Ação Monitoria às fls. 328/338-verso, arguindo a prescrição intercorrente, em virtude da paralisação do feito por mais de 09 (anos) anos. Instada a se manifestar, a CEF ofereceu impugnação aos Embargos Monitorios (fls. 343/359). É o breve relato. Decido. A prescrição intercorrente somente se concretiza com a inércia do credor, na hipótese de não realização de atos indispensáveis à continuidade do processo, transcorrendo, pois, o lustro legal. Compulsando os autos, verifica-se que: a inicial foi protocolizada em 26/11/1996; a ação foi arquivada em 05/07/1999 (fl. 96-verso), sendo solicitado o desarquivamento somente em 11/11/2008 (fls. 97-verso); e protocolizada petição requerendo a juntada do demonstrativo de débito atualizado em 15/10/2008, ou seja, depois de decorridos mais de 9 (novembro) anos de paralisação do processo, quando já operada a prescrição. In casu, tem aplicação, no que toca à prescrição, as disposições do Código Civil. Neste norte, há previsão específica para ação de cobrança no inciso I do parágrafo 5º do artigo 206 do estatuto civil - prazo de 5 anos. Observe-se, ainda, que antes do advento do novo Código Civil não havia norma específica, motivo pelo qual teria aplicação a regra geral do artigo 177 do CC/1916 - 20 anos. Entrementes, como a hipótese não se enquadra na regra insculpida no artigo 2.028 do CC/02, porque não transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, é de se aplicar a disposição do novo Código Civil que determina a prescrição em 5 anos. Destarte, uma vez estabelecida que a aplicação do prazo prescricional é a do novo Código, resta saber o marco inicial para a contagem e qual seria o prazo adequado. Neste caso a jurisprudência já se posicionou que o marco a ser seguido é a data da entrada em vigor do Novo Código Civil (11 de janeiro de 2003). Esse é o critério adotado pela nossa jurisprudência, inclusive da Suprema Corte: No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso, sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo que ela estabelece correrá somente a contar de sua entrada em vigor (RT 343/510, RE 51.076). Nesta linha de raciocínio, imperativo se faz alertar que a aplicação do novo Código Civil deve respeitar o que estatui o artigo 2.044 do Código Civil de 2002, pena de prejuízo claro para a parte e violação do princípio de irretroatividade das leis. Por outro ângulo, a observância da norma, na contagem do prazo, não macula de inconstitucionalidade as disposições do Código Civil/2002. Levando-se em conta que o feito foi arquivado em 05/07/1999, tendo como marco a data da entrega em vigor do CC/02 (11 de janeiro de 2003), e sendo o requerimento efetivo de providências protocolizado em 11/11/2008, caracterizada está a ocorrência da prescrição, na forma do inciso I do 5º do artigo 206 do Código Civil, a qual fulminou o direito de cobrança da CEF. Consigne-se, por oportuno, que o singelo pedido de desarquivamento dos autos, sem o necessário requerimento de providências, não descaracteriza a inércia do credor. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **RECONHEÇO TER-SE OPERADO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** no presente feito, relacionado ao Contrato de Abertura de Crédito rotativo com obrigações e garantia fidejussória/cheque azul empresarial e **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO MONITÓRIA**, com fulcro no inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios da Defensoria Pública da União em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do 4º do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 11 de junho de 2012. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019468-56.2003.403.6100 (2003.61.00.019468-4) - ANTONIO CARLOS MASSINELLI X CARLOS MARTINS RAMOS X CLAUDIO ANTONIO ADAO X PEDRO LUIZ PEREIRA LEITE(SP137046 -

MADALENA DE LOURDES GUIMENTE MAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. À fl. 183 foi homologado os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 154/180. Inconformada a parte exequente interpôs recurso de apelação, que restou provido para anular a sentença proferida (fls. 222/225). As partes foram intimadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. A parte exequente discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e requereu a homologação dos cálculos acostados aos autos às fls. 118/149. Às fls. 241/247, a CEF apresenta comprovantes dos depósitos das diferenças apuradas pela Contadoria Judicial, nas contas vinculadas ao FGTS dos autores. Intimada, a parte exequente, a tomar ciência acerca dos créditos complementares efetuados nas contas vinculadas ao FGTS, esta restou silente. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o depósito dos créditos nas contas vinculadas da parte exequente, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, providencie a CEF, em 5 (cinco) dias, a liberação dos valores creditados nas contas vinculadas da parte autora, observadas as hipóteses legais (artigo 20 da Lei nº 8.036/90). Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, 5 de junho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0005938-04.2011.403.6100 - SINCO ENGENHARIA LTDA(SP088115 - RENATO VICENTE ROMANO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 174/183, sob a alegação de que restou omissa quanto à análise de duas questões, a saber: 1) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos, em razão dos depósitos judiciais realizados; e 2) a violação dos artigos 150, I, da Constituição Federal, e 97, IV, do Código Tributário Nacional, por ter o art. 10 da Lei nº 10.666/2003 delegado à norma infralegal a fixação das alíquotas dos Riscos de Acidente de Proteção. É o breve relatório do necessário. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Omissão, em sede de embargos declaratórios, consiste na falta de referência a algum ponto essencial, em discussão, na sentença. No caso em exame, não se verifica o defeito apontado. A sentença foi proferida em conformidade com o pedido formulado na exordial, não havendo omissão a ser declarada. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário foi objeto de análise da decisão de fls. 65/66, que deferiu, em parte, o pedido de tutela, na forma do 7º, do art. 273 do CPC, para determinar a suspensão pleiteada, desde que houvesse concordância da União em relação à exatidão dos valores depositados. No mais, a pretensão da embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Como dito anteriormente, a decisão prolatada não se apresenta omissa. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EREsp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.... Discorda a embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA

SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.São Paulo, 12 de junho de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0005776-72.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X MARISTELA ROSARIA MEIER

FLS. 131: Vistos, em decisão.Processe-se com prioridade, em segredo de justiça.Em complemento à decisão de fls. 120/122, oficie-se Superintendência Regional da Polícia Federal e ao Comissariado da Vara da Infância e Adolescência em São Paulo, comunicando a concessão da tutela antecipada, que proibiu a saída da requerida MARISTELA ROSÁRIA MEIER do município de São Paulo, acompanhada ou não do menor MELVIN LION MEIER, sem autorização deste Juízo.Designo o dia 21 de junho de 2012, às 14:30h, para realização de audiência de conciliação.Caso infrutífera, em face das pessoas envolvidas, ficam desde já nomeadas as peritas judiciais CLÁUDIA APARECIDA DOS SANTOS LIMA (psicóloga) e LETÍCIA SANTOS DE SOUZA (assistente social), para realização de avaliação psicossocial no ambiente onde o menor convive, cujos respectivos laudos deverão ser oportunamente entregues a este Juízo para juntada aos autos.Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 128, bem como o rito desta ação, expeça-se, com urgência e para cumprimento em plantão, mandado para citação da requerida e intimação para comparecimento à audiência acima designada, nos endereços indicados às fls. 54 e 130, devendo o Sr. Oficial de Justiça envidar todos os esforços possíveis para o cumprimento do mandado, indagando, inclusive, se o caso o novo paradeiro da requerida.Anote-se na capa dos autos a gratuidade de justiça, em razão dos privilégios concedidos à Fazenda Pública.Concluídas as providências acima, abra-se vista à União e ao Ministério Público Federal.São Paulo, 30 de Maio de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EMBARGOS A EXECUCAO

0004981-66.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009593-19.1990.403.6100 (90.0009593-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X PERICLES ALVES NOGUEIRA(SP047149 - ALCIR POLICARPO DE SOUZA)

Vistos, em sentença.A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove PÉRICLES ALVES NOGUEIRA (processo nº 0009593-19.1990.403.6100). Argumentou a ocorrência de excesso de execução, por ter o embargado aplicado juros de mora em excesso. Apresentou planilha de cálculos (fls. 08/09).Intimado o embargado para impugná-los, defendeu estar sua conta de liquidação correta (fls. 22/24). Às fls. 28/29, o embargado concordou com a conta apresentada pela União (fls. 08/09).É o relatório.DECIDO.Os embargos são de inegável procedência, eis que o próprio embargado apresentou sua concordância com a nova conta de liquidação efetuada pela União, que atualizou seus cálculos para abril de 2011. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 48.547,54, atualizado para abril de 2011, apurado na conta de fls. 08/09.DISPOSITIVO.Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo embargante, às fls. 08/09, ou seja, R\$ 48.547,54 (quarenta e oito mil, quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), apurado em abril de 2011 - sendo a quantia de R\$ 42.215,26 (quarenta e dois mil, duzentos e quinze reais e vinte e seis centavos) o crédito principal e o montante de R\$ 6.332,29 (seis mil, trezentos e trinta e dois reais e vinte e

nove centavos), relativo aos honorários advocatícios. Considerando a resistência inicial e a posterior concordância com os cálculos da embargante, condeno o embargado em honorários, neste feito, que estipulo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Estatuto Processual. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Ordinária nº 0009593-19.1990.403.6100.P.R.I. São Paulo, 12 de junho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028617-42.2004.403.6100 (2004.61.00.028617-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005751-55.1995.403.6100 (95.0005751-4)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X ARTHUR DOS SANTOS JUNIOR(SP033926 - HELIO DOS SANTOS)

Vistos, em sentença. Opôs o BACEN estes embargos, alegando, em resumo, a impossibilidade de liquidação do título executivo judicial por simples cálculo, por ausência de extratos necessários e excesso de execução. Intimado o credor, ora embargado, para impugná-los, alegou, em síntese, que os saques e transferências entre contas só poderiam ser feitos com autorização do embargante ou por ordem judicial através de ofício dirigido ao BACEN, para onde foram transferidos todos os saldos das cadernetas de poupança do embargado e, durante o período do bloqueio, não recebeu extratos da caderneta de poupança. Em setembro de 2006, foi convertido o julgamento em diligência. Determinou-se ao BACEN a juntada das contas de liquidação, considerando os montantes já creditados nas contas do embargado, isto é, o resultado da aplicação dos índices que efetivamente utilizou sobre as bases de cálculo de cada mês, no período em que vigorou o bloqueio instituído pelo Plano Collor, bem como cálculo das diferenças em relação à aplicação dos índices a que foi condenado, na coisa julgada, mês a mês. O BACEN, às fls. 29/56, aduziu que não tinha o controle individualizado dos saldos das contas de poupança mantidas perante as instituições financeiras do país após o bloqueio, uma vez que apenas os saldos que excederam a quantia de NCz\$ 50.000,00 foram transferidos escrituralmente e em bloco, pelo total apurado em cada instituição. Assim, os saldos bloqueados continuaram sob o controle contábil exclusivo das instituições financeiras originariamente depositárias. Ainda, apresentou cálculo da parte incontroversa (fl. 38) e da parte controversa (fl. 39). Determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em razão da divergência dos cálculos apresentados pelas partes. A Contadoria alegou que, para elaboração dos cálculos nos exatos termos do julgado, necessitaria dos extratos das contas poupança com os rendimentos creditados mês a mês, desde a data em que os valores ficaram sob a custódia do réu até 01/03/1990. Foi o embargante intimado a juntar a documentação requerida pela Contadoria. Novamente o BACEN reiterou que não detinha a documentação solicitada pela Contadoria, porque nunca teve o controle individualizado dos saldos das contas mantidas perante as instituições financeiras. Determinou-se, então, que o embargado juntasse os extratos requeridos, o que foi atendido (fls. 80/88). Retornaram os autos à Contadoria, que elaborou conta de liquidação, esclarecendo que os extratos dificultam o acompanhamento da evolução dos saldos, sendo a conta nº 0994.170-3 desmembrada em diversos segmentos. Deu-se vista às partes. Ambas discordaram dos valores apresentados pelo expert. Anexou-se nova conta de liquidação. Foram os autos novamente remetidos à Contadoria para esclarecimentos e eventual ratificação dos cálculos. A Contadoria retificou sua conta (fls. 116/126) e novamente foi dada vista às partes. O embargado discordou da nova conta elaborada e o BACEN não se opôs aos cálculos. Às fls. 140/141-verso, houve nova determinação de retorno dos autos à Contadoria Judicial para que refizesse seus cálculos de liquidação, em obediência à coisa julgada. Apresentados os cálculos, foram as partes intimadas. O BACEN não se opôs ao valor apurado pela Contadoria e a parte embargada não se manifestou. É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A Contadoria Judicial apurou, às fls. 143/164, a importância de R\$ 11.909,62, em junho de 2011. Conforme relatado, o BACEN não se opôs ao valor apurado pela Contadoria Judicial (fl. 171) e a parte embargada, não obstante regularmente intimada, não se manifestou (fl. 172). Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor apurado pela Contadoria Judicial, de R\$ 11.909,62, atualizado para junho de 2011 (fls. 143/164). DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo montante apontado pela Contadoria, às fls. 143/164, ou seja, R\$ 11.909,62 (onze mil, novecentos e nove reais e sessenta e dois centavos), posicionado para junho de 2011, sendo a quantia de R\$ 11.294,73 o crédito principal, o montante R\$ 564,74, relativo aos honorários advocatícios, e R\$ 50,15, referente ao ressarcimento das custas processuais. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 143/164 e das peças de fls. 171 e 172, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0005751-55.1995.403.6100, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. P.R.I. São Paulo, 11 de junho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0017427-48.2005.403.6100 (2005.61.00.017427-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025251-39.1997.403.6100 (97.0025251-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARA TIEKO UCHIDA) X ANTONIO CARLOS DE BARROS FALCAO DE LACERDA X ARIALDO DOS SANTOS LIMA X ILZA KUCHIDA X JOAO PREVIATTI NETO X MARLU RIOS MARTINEZ DE BARROS FALCAO DE LACERDA X PLINIO

SANCHES DE GODOY X RITA BILEU MOREIRA FELIPE X MARISA CARVALHO DE MORAES X SOLANGE MULLER SERAFIM SERAFINI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Vistos, em sentença. A União Federal ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ANTONIO CARLOS DE BARROS FALCAO DE LACERDA e outros (processo nº 0025251-39.1997.403.6100), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Aduziu, em síntese, a inexistência de sucumbência, diante da satisfação integral da pretensão dos autores, ora embargados, na esfera administrativa. A parte embargada apresentou impugnação, requerendo a total improcedência dos presentes embargos. Ademais, pugnou pela condenação da União Federal, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil, por litigância de má-fé. Foi interposta Impugnação ao Valor da Causa, cadastrada sob nº 0020260-39.2005.403.6100. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 100.718,62 (cem mil, setecentos e dezoito reais e sessenta e dois centavos), conforme cópia juntada às fls. 46/49. Contra tal decisão foi interposto Agravo de Instrumento nº 0109814-15.2006.403.0000, ao qual foi negado seguimento. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos (fls. 62/76). A parte embargada discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, alegando que foram computados os valores concernentes apenas aos honorários. Requereu a inclusão dos montantes referentes aos juros, conforme determinado às fls. 60 e verso. A União, à fl. 81, manifestou concordância com a conta. Porém, repudiou o cômputo dos honorários, objeto dos referidos embargos. Retornaram os autos à Contadoria Judicial. Nova conta foi ofertada (fls. 83/99), com ela concordando as partes, porém, ressalvando a União Federal, a oposição aos honorários advocatícios, objeto da presente ação. É o relato do necessário. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A questão referente aos honorários advocatícios, levantada pela União Federal, já foi decidida (fls. 60 e verso) e não houve recurso. A Contadoria Judicial apurou, às fls. 83/99, a importância de R\$ 90.356,18 (noventa mil, trezentos e cinquenta e seis reais e dezoito centavos), em março de 2012. As partes concordaram com os valores encontrados pelo expert (os embargados, à fl. 103, e a embargante, à fl. 104). Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor apurado pela Contadoria Judicial, com o qual concordaram as partes, de R\$ 90.356,18 (noventa mil, trezentos e cinquenta e seis reais e dezoito centavos), atualizado para março de 2012 (fls. 83/99). No mais, desacolho o pedido formulado pelos embargados de condenação da União Federal por litigância de má-fé, por entender não estar configurado nos autos os requisitos constantes no artigo 17 do CPC. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo montante apontado pela Contadoria, às fls. 83/99, ou seja, R\$ 90.356,18 (noventa mil, trezentos e cinquenta e seis reais e dezoito centavos), posicionado para março de 2012, sendo a quantia de R\$ 40.925,66 (quarenta mil, novecentos e vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos), os créditos dos exequentes, e a de R\$ 49.430,52 (quarenta e nove mil, quatrocentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos), os honorários advocatícios - apurado em março de 2012. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 83/99, fls. 103 e 104, bem como desta decisão, aos autos da Ação Ordinária nº 0025251-39.1997.403.6100, em apenso. Face à decisão proferida nos autos da Impugnação nº 0020260-39.2005.403.6100, conforme cópia juntada às fls. 46/49, remetam-se estes autos ao SEDI a fim de que seja regularizado o valor atribuído à causa, devendo constar R\$ 100.718,62 (cem mil, setecentos e dezoito reais e sessenta e dois centavos). Oportunamente, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Int. São Paulo, 12 de junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011816-12.2008.403.6100 (2008.61.00.011816-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MILTON PEGADO CORTEZ - ESPOLIO X IRENE SILVA CORTEZ

Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela exequente à fl. 156, por meio de petição subscrita por advogado, com poderes constantes do instrumento de fls. 06/07. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor bloqueado e transferido à disposição deste Juízo, em favor do executado, devendo o requerente comparecer em Secretaria e agendar data para sua retirada. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 4 de junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANCA

0020385-94.2011.403.6100 - ARNALDO JUBELINI JUNIOR(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

VISTOS, em sentença. Arnaldo Jubelini Junior impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo -

DERAT, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo: i-) à verificação da decadência dos valores lançados até 2006; ii-) afastamento dos juros de mora e da multa, com base no art. 63 da Lei 9.430/96; iii-) incidência da alíquota de 15% (quinze por cento), nos termos do art. 3º da Lei 11.053/04; iv-) abatimento dos valores pagos a maior no período entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Aduz que foi ajuizado o Mandado de Segurança Coletivo - processo nº 0013162-42.2001.403.6100 pela Fundação CESP, em que se pleiteava o reconhecimento do direito líquido e certo à não incidência do imposto de renda sobre o valor de 25% (vinte e cinco por cento) sacados das reservas matemáticas. Tendo sido inicialmente deferida a liminar, sobreveio sentença julgando parcialmente procedente o pedido, posteriormente confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Pleiteia, nesse sentido, que seja reconhecida a decadência do direito de constituição do crédito tributário, que seja afastada a multa de mora sobre o recolhimento, que seja aplicada a alíquota de 15% (quinze por cento) e, ainda, que sejam abatidos os valores pagos a maior no período entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. A inicial veio instruída com documentos (fls. 20/43). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação das informações pela autoridade coatora (fls. 68/68-verso). Em suas informações, a autoridade coatora arguiu, preliminarmente, a inadequação da via eleita, diante da não comprovação documental de qualquer ato eivado de vício ou ilegalidade por ela praticado. No mérito, alegou que não ocorreu a decadência, porquanto a declaração do contribuinte equivale ao lançamento. Aduz, ainda, que, não havendo pagamento em trinta dias após a publicação da decisão, deve ser recolhida a multa de mora, e, finalmente, que a incidência do imposto de renda ocorre no momento do recebimento do saque dos benefícios, que foi o momento da aquisição da disponibilidade econômica da renda pelo impetrante (fls. 77/87-verso). A medida liminar foi indeferida (fls. 88/89- verso). Foi deferido o ingresso no feito da União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 98). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 101/103). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A matéria arguida em sede preliminar pela autoridade impetrada é própria do mérito e nesta seara será analisada. O pedido é improcedente. Com efeito, foi impetrado, pela Fundação CESP, Mandado de Segurança Coletivo - processo nº 2001.61.00.013162-8, em que pleiteava o reconhecimento do direito líquido e certo à não incidência do imposto de renda sobre o valor de 25% (vinte e cinco por cento) sacados das reservas matemáticas formadas junto à Fundação CESP. Foi deferida a liminar, naqueles autos, e proferida, ao final, sentença de parcial procedência tão somente para afastar a tributação no período em que vigorou a Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995). Durante a vigência da decisão liminar (agosto de 2001 a outubro de 2007), não foi retido o imposto de renda sobre os resgates e, agora, o contribuinte pleiteia, preventivamente, que seja obstada a cobrança superior ao devido, com base nos seguintes argumentos: i-) ocorrência da decadência dos valores lançados até 2006; ii-) afastamento dos juros de mora e da multa, com base no art. 63 da Lei 9.430/96; iii-) incidência da alíquota de 15% (quinze por cento), nos termos do art. 3º da Lei 11.053/04; iv-) abatimento dos valores pagos a maior no período entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. O imposto de renda é tributo sujeito a lançamento por homologação e, conseqüentemente, deve o contribuinte declarar os débitos apurados e efetuar o pagamento antecipado, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. Tendo sido apresentada a declaração, com a inclusão dos valores discutidos nos autos, torna-se desnecessária a constituição do crédito tributário, nos termos do art. 5º do Decreto-lei 2.124/84, in verbis: Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito O ato do lançamento, segundo a dicção do art. 142 do Código Tributário Nacional, destina-se a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Com a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou da GFIP ou, ainda, da declaração de ajuste anual do imposto de renda, o sujeito passivo da obrigação tributária declara a ocorrência do fato gerador e apresenta o montante do tributo devido, sendo dispensável, por conseguinte, a realização do lançamento. Pode o Fisco proceder à inscrição do débito em dívida ativa com base nas declarações do contribuinte, sem necessidade do ato do lançamento, exceto se houver valor remanescente além do que foi declarado. Vale dizer, a entrega da DCTF, GFIP ou declaração de ajuste do imposto de renda equivale ao lançamento no tocante ao valor que foi declarado, cabendo ao Fisco proceder ao lançamento se houver diferença entre o que foi declarado e o total do tributo a ser pago. Nesse sentido, aliás, foi editada a súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desta forma, havendo a entrega da declaração de ajuste anual do imposto de renda, não há mais que se cogitar acerca da decadência, que é o prazo extintivo de o Fisco constituir o crédito tributário, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional para a cobrança do débito ora constituído. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da

constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Precedentes. 2. O termo inicial da prescrição, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada. 3. Cuida-se de Imposto de Renda de Pessoa Física-IRPF ano-base 1995, exercício 1996, caso em que o pagamento da referida exação poderia ser realizado em parcelas até o mês de setembro de 1996. Assim, o prazo prescricional começou a correr em outubro de 1996 e consumou-se em outubro de 2001. Como a execução fiscal foi ajuizada em setembro de 2003, ocorreu a prescrição do tributo executado. 4. Recurso especial provido. (REsp 789.443/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 11.12.2006, p. 343). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. 1. As Turmas especializadas em direito tributário deste Tribunal de há muito sedimentaram o entendimento de que o crédito tributário, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, constitui-se a partir da entrega da DCTF, DIRPJ ou GFIP (autolancamento), nos exatos termos do Decreto-Lei 2.124/84, art. 5º, 1º e 2º, Assim, o prazo de prescrição nos tributos sujeitos a esta modalidade de lançamento tem início a partir da própria constituição do crédito, ou seja, a partir da entrega da declaração. 2. Não há falar em decadência na hipótese, já que a forma de constituição do crédito foi a declaração e, por isso, único prazo a incidir é o prescricional. 3. Hipótese em que a compensação efetuada pelo contribuinte foi efetuada em desacordo com a legislação de regência, mostrando-se correta a glosa feita pelo Fisco. 4. É facultado ao contribuinte, após o trânsito em julgado da sentença que condenou o Fisco à devolução dos tributos pagos indevidamente, escolher pela satisfação do crédito mediante restituição por precatório ou através da compensação, mas desde que formule expressamente a desistência pelo procedimento rejeitado. (AC 200572030005715, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, D.E. 12.01.2010). No caso em testilha, os valores questionados foram declarados pelo contribuinte na Declaração Anual de Ajuste do Imposto de Renda - exercício 2005, de tal sorte que não há mais que se falar em extinção do direito potestativo ao lançamento se lançamento já houve (fls. 35/40). Assim, cogitar-se-ia tão somente da prescrição, se não tivesse sido suspensa a exigibilidade do crédito tributário pelo deferimento da liminar. Também não assiste razão ao Impetrante do que tange ao afastamento dos juros de mora e da multa, com base no art. 63 da Lei 9.430/96, o qual dispõe, in verbis: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Da leitura do dispositivo legal, é possível inferir que o descabimento da multa de mora somente tem lugar se houver o pagamento da integralidade do tributo objeto da decisão provisória que lhe suspendia a exigibilidade, no prazo de trinta dias após a ciência da decisão que der o tributo por devido. Não havendo o recolhimento do tributo nos trinta dias subsequentes à publicação da decisão, deve ser recolhida, além do principal, a multa de mora correspondente. No caso em testilha, verifica-se que a ciência da decisão que julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a exigibilidade do tributo - exceto quanto ao período em que vigorou a Lei 7.713/88 -, foi publicada em 26 de outubro de 2007 e, a partir de então, teria o Impetrante o prazo de trinta dias para o recolhimento da diferença devida, o que não ocorreu. Não há falar-se, portanto, em afastamento da multa de mora ou dos demais encargos decorrentes do inadimplemento da obrigação tributária. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPensa POR LIMINAR CASSADA NA SENTENÇA DENEGATÓRIA DO WRIT. MULTA MORATÓRIA AFASTADA. LEI MAIS BENÉFICA. LEI N. 9.430/96, ART. 63, 2º, E ART 106 DO CTN. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Cassada, na sentença denegatória do mandado de segurança, a liminar que suspendera a exigibilidade do crédito tributário hostilizado no mandamus, impõe-se ao contribuinte impetrante a obrigação de recolher o tributo sem a incidência da multa moratória, nos termos do 2º do art. 63 da Lei n. 9.430/96. Aplicação da lei mais benéfica ao contribuinte, consoante previsão do artigo 106 do CTN. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1.181.978, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 11.5.2010). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. FINSOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. PAGAMENTO DO TRIBUTO DEVIDO NO PRAZO DO ART. 63, 2º, DA LEI N. 9.430/96. AFASTAMENTO DOS JUROS E MULTA DE MORA EM RELAÇÃO AO PERÍODO EM QUE A LIMINAR VIGEU. 1. A Corte de origem entendeu que não incidem multa nem juros moratórios em relação ao período em que o crédito tributário esteve com sua exigibilidade suspensa, por força de liminar concedida em mandado de segurança, posteriormente cassada por ocasião da sentença. 2. O julgado está amparado no art. 63, 2º, da Lei n. 9.430/96, que dispõe: a interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o

tributo ou contribuição. 3. É de rigor a incidência da regra, para afastar a cobrança dos juros e da multa de mora em desfavor do contribuinte, nestes casos. Precedente da Turma no AgRg no REsp 1005599/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/06/2008. 4. Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. (AGRESP 839.962, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16.4.2010). Resta apreciar, por fim, qual a alíquota do imposto de renda aplicável aos resgates combatidos nos autos. O Impetrante pretende ver reconhecida a incidência da alíquota de 15% (quinze por cento), prevista no art. 3º da Lei 11.053/2004: Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre: I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI; II - os rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto nos arts. 1º e 2º desta Lei. No tocante a esta parcela da pretensão de direito material, insta fazer algumas observações. O Impetrante veiculou sua pretensão de forma condicional, vale dizer, pleiteou que lhe fosse reconhecido o direito à incidência da alíquota de 15% (quinze por cento), caso não tenha optado pela tributação na forma progressiva, prevista pelo art. 1º da Lei 11.053/04. A impetração do mandado de segurança pressupõe a existência de um ato coator concreto e determinado, de forma a autorizar seu específico controle pelo Poder Judiciário. Com efeito, tanto a Constituição da República quanto a Lei de regência exigem que haja um ato de autoridade que fira direito líquido e certo do Impetrante, o qual deve vir comprovado em toda sua extensão, porquanto a ação constitucional em referência destina-se à correção do próprio ato violador. Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DOS LIMITES DOS DESCONTOS VINCULADOS A EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. CABIMENTO. ATO COATOR. INDICAÇÃO E COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA 283/STF. APLICABILIDADE AO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O mandado de segurança possui via estreita de processamento, a exigir narrativa precisa dos fatos, com indicação clara do direito que se reputa líquido, certo e violado, amparado em prova pré-constituída. Precedentes. 2. Há, em tese, condição de instruir suficientemente a petição inicial de mandado de segurança destinado a discutir os limites dos descontos vinculados a empréstimos consignados em folha de pagamento, inexistindo, em princípio, necessidade de dilação probatória a inviabilizar o writ. 3. Não se admite a impetração de mandado de segurança sem indicação e comprovação precisa do ato coator, pois esse é o fato que exterioriza a ilegalidade ou o abuso de poder praticado pela autoridade apontada como coatora e que será levado em consideração nas razões de decidir. Precedentes. 4. A Súmula 283/STF incide, por analogia, ao recurso ordinário em mandado de segurança. Precedentes. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega seguimento. (ROMS 200901433884, Rel. Ministro Nancy Andrigui, Terceira Turma, DJe 15.2.2011). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE ATO COATOR ILÍCITO E DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - O mandado de segurança é medida processual que visa proteger direito líquido e certo, isto é, determinado, concreto, individualizado, violado por autoridade, de modo que a controvérsia sobre o crédito a ser transferido afasta a liquidez e certeza do direito discutido, tornando incabível a ação mandamental. II - Recurso ordinário improvido. (REOMS 200401124043, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 1.7.2008, p. 366). Nem se alegue, ademais, que se trata de mandado de segurança preventivo. Esta modalidade de impetração - preventiva - pressupõe que exista um risco ou receio concreto de violação do direito líquido e certo do Impetrante, o que não se demonstrou existir no caso em exame. Contrariamente, o pedido formulado é condicional e somente poderia ser apreciado se houvesse comprovação de que o Impetrante não optou pela tributação na forma progressiva, prevista pelo art. 1º da Lei 11.053/04. O mesmo se diga quanto ao pedido tendente ao abatimento dos valores pagos a maior no período entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Tal determinação decorre da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Fundação CESP e inexistente qualquer elemento concreto no sentido de que o comando emergente da sentença será desrespeitado pela Administração Tributária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 11 de junho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0020584-19.2011.403.6100 - SERGIO MITSURU HIDAKA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT VISTOS, em sentença. Sergio Mitsuru Hidaka impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo: i-) à verificação da decadência dos valores lançados até 2006; ii-) afastamento dos juros de mora e da multa, com base no art. 63 da Lei 9.430/96; iii-) incidência da alíquota de 15% (quinze por cento), nos termos do art. 3º da Lei 11.053/04; iv-) abatimento dos

valores pagos a maior no período entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Aduz que foi ajuizado o Mandado de Segurança Coletivo - processo nº 0013162-42.2001.403.6100 pela Fundação CESP, em que se pleiteava o reconhecimento do direito líquido e certo à não incidência do imposto de renda sobre o valor de 25% (vinte e cinco por cento) sacados das reservas matemáticas. Tendo sido inicialmente deferida a liminar, sobreveio sentença julgando parcialmente procedente o pedido, posteriormente confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Pleiteia, nesse sentido, que seja reconhecida a decadência do direito de constituição do crédito tributário, que seja afastada a multa de mora sobre o recolhimento, que seja aplicada a alíquota de 15% (quinze por cento) e, ainda, que sejam abatidos os valores pagos a maior no período entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. A inicial veio instruída com documentos (fls. 20/41). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação das informações pela autoridade coatora (fls. 47/47-verso). Em suas informações, a autoridade coatora arguiu, preliminarmente, a inadequação da via eleita, diante da não comprovação documental de qualquer ato eivado de vício ou ilegalidade por ela praticado. No mérito, alegou que não ocorreu a decadência, porquanto a declaração do contribuinte equivale ao lançamento. Aduz, ainda, que, não havendo pagamento em trinta dias após a publicação da decisão, deve ser recolhida a multa de mora, e, finalmente, que a incidência do imposto de renda ocorre no momento do recebimento do saque dos benefícios, que foi o momento da aquisição da disponibilidade econômica da renda pelo impetrante (fls. 56/61-verso). A medida liminar foi indeferida (fls. 62/63- verso). Foi deferido o ingresso no feito da União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 62-verso). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 80/81). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado à fl. 62-verso, a fim de que seja incluída a UNIÃO FEDERAL no polo passivo do feito. A matéria arguida em sede preliminar pela autoridade impetrada é própria do mérito e nesta seara será analisada. O pedido é improcedente. Com efeito, foi impetrado, pela Fundação CESP, Mandado de Segurança Coletivo - processo nº 2001.61.00.013162-8, em que pleiteava o reconhecimento do direito líquido e certo à não incidência do imposto de renda sobre o valor de 25% (vinte e cinco por cento) sacados das reservas matemáticas formadas junto à Fundação CESP. Foi deferida a liminar, naqueles autos, e proferida, ao final, sentença de parcial procedência tão somente para afastar a tributação no período em que vigorou a Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995). Durante a vigência da decisão liminar (agosto de 2001 a outubro de 2007), não foi retido o imposto de renda sobre os resgates e, agora, o contribuinte pleiteia, preventivamente, que seja obstada a cobrança superior ao devido, com base nos seguintes argumentos: i-) ocorrência da decadência dos valores lançados até 2006; ii-) afastamento dos juros de mora e da multa, com base no art. 63 da Lei 9.430/96; iii-) incidência da alíquota de 15% (quinze por cento), nos termos do art. 3º da Lei 11.053/04; iv-) abatimento dos valores pagos a maior no período entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. O imposto de renda é tributo sujeito a lançamento por homologação e, conseqüentemente, deve o contribuinte declarar os débitos apurados e efetuar o pagamento antecipado, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. Tendo sido apresentada a declaração, com a inclusão dos valores discutidos nos autos, torna-se desnecessária a constituição do crédito tributário, nos termos do art. 5º do Decreto-lei 2.124/84, in verbis: Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito O ato do lançamento, segundo a dicção do art. 142 do Código Tributário Nacional, destina-se a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Com a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou da GFIP ou, ainda, da declaração de ajuste anual do imposto de renda, o sujeito passivo da obrigação tributária declara a ocorrência do fato gerador e apresenta o montante do tributo devido, sendo dispensável, por conseguinte, a realização do lançamento. Pode o Fisco proceder à inscrição do débito em dívida ativa com base nas declarações do contribuinte, sem necessidade do ato do lançamento, exceto se houver valor remanescente além do que foi declarado. Vale dizer, a entrega da DCTF, GFIP ou declaração de ajuste do imposto de renda equivale ao lançamento no tocante ao valor que foi declarado, cabendo ao Fisco proceder ao lançamento se houver diferença entre o que foi declarado e o total do tributo a ser pago. Nesse sentido, aliás, foi editada a súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desta forma, havendo a entrega da declaração de ajuste anual do imposto de renda, não há mais que se cogitar acerca da decadência, que é o prazo extintivo de o Fisco constituir o crédito tributário, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional para a cobrança do débito ora constituído. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento

administrativo ou de notificação ao contribuinte. Precedentes. 2. O termo inicial da prescrição, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada. 3. Cuida-se de Imposto de Renda de Pessoa Física-IRPF ano-base 1995, exercício 1996, caso em que o pagamento da referida exação poderia ser realizado em parcelas até o mês de setembro de 1996. Assim, o prazo prescricional começou a correr em outubro de 1996 e consumou-se em outubro de 2001. Como a execução fiscal foi ajuizada em setembro de 2003, ocorreu a prescrição do tributo executado. 4. Recurso especial provido. (REsp 789.443/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 11.12.2006, p. 343).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. 1. As Turmas especializadas em direito tributário deste Tribunal de há muito sedimentaram o entendimento de que o crédito tributário, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, constitui-se a partir da entrega da DCTF, DIRPJ ou GFIP (autolancamento), nos exatos termos do Decreto-Lei 2.124/84, art. 5º, 1º e 2º, Assim, o prazo de prescrição nos tributos sujeitos a esta modalidade de lançamento tem início a partir da própria constituição do crédito, ou seja, a partir da entrega da declaração. 2. Não há falar em decadência na hipótese, já que a forma de constituição do crédito foi a declaração e, por isso, único prazo a incidir é o prescricional. 3. Hipótese em que a compensação efetuada pelo contribuinte foi efetuada em desacordo com a legislação de regência, mostrando-se correta a glosa feita pelo Fisco. 4. É facultado ao contribuinte, após o trânsito em julgado da sentença que condenou o Fisco à devolução dos tributos pagos indevidamente, escolher pela satisfação do crédito mediante restituição por precatório ou através da compensação, mas desde que formule expressamente a desistência pelo procedimento rejeitado. (AC 200572030005715, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, D.E. 12.01.2010). No caso em testilha, os valores questionados foram declarados pelo contribuinte na Declaração Anual de Ajuste do Imposto de Renda - exercício 2002, de tal sorte que não há mais que se falar em extinção do direito potestativo ao lançamento se lançamento já houve (fls. 35/40). Assim, cogitar-se-ia tão somente da prescrição, se não tivesse sido suspensa a exigibilidade do crédito tributário pelo deferimento da liminar. Também não assiste razão ao Impetrante do que tange ao afastamento dos juros de mora e da multa, com base no art. 63 da Lei 9.430/96, o qual dispõe, in verbis: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Da leitura do dispositivo legal, é possível inferir que o descabimento da multa de mora somente tem lugar se houver o pagamento da integralidade do tributo objeto da decisão provisória que lhe suspendia a exigibilidade, no prazo de trinta dias após a ciência da decisão que der o tributo por devido. Não havendo o recolhimento do tributo nos trinta dias subsequentes à publicação da decisão, deve ser recolhida, além do principal, a multa de mora correspondente. No caso em testilha, verifica-se que a ciência da decisão que julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a exigibilidade do tributo - exceto quanto ao período em que vigorou a Lei 7.713/88 -, foi publicada em 26 de outubro de 2007 e, a partir de então, teria o Impetrante o prazo de trinta dias para o recolhimento da diferença devida, o que não ocorreu. Não há falar-se, portanto, em afastamento da multa de mora ou dos demais encargos decorrentes do inadimplemento da obrigação tributária. Confiram-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPensa POR LIMINAR CASSADA NA SENTENÇA DENEGATÓRIA DO WRIT. MULTA MORATÓRIA AFASTADA. LEI MAIS BENÉFICA. LEI N. 9.430/96, ART. 63, 2º, E ART 106 DO CTN. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Cassada, na sentença denegatória do mandado de segurança, a liminar que suspendera a exigibilidade do crédito tributário hostilizado no mandamus, impõe-se ao contribuinte impetrante a obrigação de recolher o tributo sem a incidência da multa moratória, nos termos do 2º do art. 63 da Lei n. 9.430/96. Aplicação da lei mais benéfica ao contribuinte, consoante previsão do artigo 106 do CTN. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1.181.978, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 11.5.2010).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. FINSOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. PAGAMENTO DO TRIBUTO DEVIDO NO PRAZO DO ART. 63, 2º, DA LEI N. 9.430/96. AFASTAMENTO DOS JUROS E MULTA DE MORA EM RELAÇÃO AO PERÍODO EM QUE A LIMINAR VIGEU. 1. A Corte de origem entendeu que não incidem multa nem juros moratórios em relação ao período em que o crédito tributário esteve com sua exigibilidade suspensa, por força de liminar concedida em mandado de segurança, posteriormente cassada por ocasião da sentença. 2. O julgado está amparado no art. 63, 2º, da Lei n. 9.430/96, que dispõe: a interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. 3. É de rigor a incidência da regra, para afastar a cobrança dos juros e da multa de mora em desfavor

do contribuinte, nestes casos. Precedente da Turma no AgRg no REsp 1005599/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/06/2008. 4. Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. (AGRESP 839.962, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 16.4.2010). Resta apreciar, por fim, qual a alíquota do imposto de renda aplicável aos resgates combatidos nos autos. O Impetrante pretende ver reconhecida a incidência da alíquota de 15% (quinze por cento), prevista no art. 3º da Lei 11.053/2004: Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre: I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI; II - os rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto nos arts. 1º e 2º desta Lei. No tocante a esta parcela da pretensão de direito material, insta fazer algumas observações. O Impetrante veiculou sua pretensão de forma condicional, vale dizer, pleiteou que lhe fosse reconhecido o direito à incidência da alíquota de 15% (quinze por cento), caso não tenha optado pela tributação na forma progressiva, prevista pelo art. 1º da Lei 11.053/04. A impetração do mandado de segurança pressupõe a existência de um ato coator concreto e determinado, de forma a autorizar seu específico controle pelo Poder Judiciário. Com efeito, tanto a Constituição da República quanto a Lei de regência exigem que haja um ato de autoridade que fira direito líquido e certo do Impetrante, o qual deve vir comprovado em toda sua extensão, porquanto a ação constitucional em referência destina-se à correção do próprio ato violador. Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DOS LIMITES DOS DESCONTOS VINCULADOS A EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. CABIMENTO. ATO COATOR. INDICAÇÃO E COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA 283/STF. APLICABILIDADE AO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O mandado de segurança possui via estreita de processamento, a exigir narrativa precisa dos fatos, com indicação clara do direito que se reputa líquido, certo e violado, amparado em prova pré-constituída. Precedentes. 2. Há, em tese, condição de instruir suficientemente a petição inicial de mandado de segurança destinado a discutir os limites dos descontos vinculados a empréstimos consignados em folha de pagamento, inexistindo, em princípio, necessidade de dilação probatória a inviabilizar o writ. 3. Não se admite a impetração de mandado de segurança sem indicação e comprovação precisa do ato coator, pois esse é o fato que exterioriza a ilegalidade ou o abuso de poder praticado pela autoridade apontada como coatora e que será levado em consideração nas razões de decidir. Precedentes. 4. A Súmula 283/STF incide, por analogia, ao recurso ordinário em mandado de segurança. Precedentes. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega seguimento. (ROMS 200901433884, Rel. Ministro Nancy Andrigui, Terceira Turma, DJe 15.2.2011). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE ATO COATOR ILÍCITO E DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - O mandado de segurança é medida processual que visa proteger direito líquido e certo, isto é, determinado, concreto, individualizado, violado por autoridade, de modo que a controvérsia sobre o crédito a ser transferido afasta a liquidez e certeza do direito discutido, tornando incabível a ação mandamental. II - Recurso ordinário improvido. (REOMS 200401124043, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 1.7.2008, p. 366). Nem se alegue, ademais, que se trata de mandado de segurança preventivo. Esta modalidade de impetração - preventiva - pressupõe que exista um risco ou receio concreto de violação do direito líquido e certo do Impetrante, o que não se demonstrou existir no caso em exame. Contrariamente, o pedido formulado é condicional e somente poderia ser apreciado se houvesse comprovação de que o Impetrante não optou pela tributação na forma progressiva, prevista pelo art. 1º da Lei 11.053/04. O mesmo se diga quanto ao pedido tendente ao abatimento dos valores pagos a maior no período entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Tal determinação decorre da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Fundação CESP e inexistente qualquer elemento concreto no sentido de que o comando emergente da sentença será desrespeitado pela Administração Tributária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 11 de junho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0003207-69.2011.403.6121 - ESKINA DA RACAO LTDA ME(SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X PRESIDENTE DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP EM TAUBATE
Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, ajuizado inicialmente perante a 2ª Vara Federal de Taubaté/SP, com pedido de medida liminar, em que objetivou a impetrante fosse desconstituído o Auto de Infração nº 2107/2011, lavrado pelo impetrado em 01/06/2011, por não se enquadrar na exigência nele reportada relativa à obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), bem como à contratação de Médico Veterinário como assistente técnico por seu estabelecimento comercial. Ao final, requereu a concessão da segurança nos termos da liminar. Informou a impetrante que desenvolve atividade comercial do tipo

Agropecuária, onde comercializa rações para animais e, por tal razão, sofreu autuação arbitrária e ilegal por suposta infração aos artigos 27 e 28 da Lei nº 5.517/68, combinado com o artigo 1º da Resolução do CFMV nº 672/2000 por não haver registro no CRMV/SP, técnico responsável e certificado de regularidade. Alegou, em síntese, que não há amparo legal para a exigência de sua inscrição perante o Conselho impetrado. Às fls. 18/22, o pedido de liminar foi parcialmente deferido, para determinar que a autoridade impetrada suspendesse o auto de infração supramencionado. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 31/32). Às fls. 34 e verso foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal de Taubaté/SP para análise e julgamento do feito, sendo o feito redistribuído a este Juízo da 20ª Vara Cível Federal/SP. Regularmente notificada, a autoridade, às fls. 54/62, requereu a denegação da segurança. Arguiu, em sede de preliminar, a ausência de prova pré-constituída. O Ministério Público Federal apresentou novo parecer pugnando, em síntese, pela denegação da segurança (fls. 64/69). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Afasto a preliminar de ausência de prova constitutiva do direito da impetrante. Deveras, a impetrante acostou à exordial os documentos necessários à comprovação das atividades que exerce. Passo a apreciar o mérito. A impetrante tem por objeto social a exploração do ramo de comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais, sem a prescrição e fabricação de medicamentos veterinários. As mencionadas atividades preponderantes não correspondem aos serviços consignados nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, próprios de médicos veterinários. São atividades exclusivas de comércio que dispensam a presença ou supervisão desses profissionais. Deveras, o artigo 1º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, determina que: Art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (g.n.) Partindo-se da premissa de que o referido Conselho está buscando resguardar a categoria profissional, ainda assim, não antevejo causa para a exigência. Se a empresa impetrante repassa alimentos para animais (rações e similares), está meramente transferindo para o consumidor final tudo aquilo que foi industrializado, numa operação mercantil. Portanto, ressalvados os eventuais casos de intervenção do intermediário (revenda de rações a granel ou de mercadorias fora do prazo de vencimento ou sem condições de armazenamento adequado), a obrigação de manter profissional habilitado é do fabricante dos produtos e não do comerciante ou de todos os demais envolvidos. Registre-se que, quanto à venda de animais vivos e medicamentos de uso veterinário, é majoritário o entendimento do E. TRF da 3ª Região, de que tal atividade possui, igualmente, cunho meramente comercial. Nesse sentido, cito exemplificativamente: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO) - ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 1. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 2. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando-se a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 4. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (g.n.) (TRF da 3ª Região, AMS 200761070070771, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305909, Fonte DJF3 CJ1: 24/08/2009, Relator LAZARANO NETO) MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE 1. Da leitura da Lei n.º 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (g.n.) (TRF da 3ª R, AMS 200461000203975, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272849, Fonte DJF3 CJ2: 12/01/2009, Relator CONSUELO YOSHIDA) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRMV. EMPRESA DE COMÉRCIO VAREJISTAS DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, AVICULTURAS, PET SHOPS REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV. 2. O simples comércio de artigos para animais, rações e a venda de animais vivos, cuja natureza é eminentemente comercial, não caracteriza como atividade básica ou função que requeira o registro no CRMV e a manutenção de profissional especializado. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta,

improvidas. (g.n.)(TRF da 3ª Região, AMS 200761000226605, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305154, Fonte DJF3: 29/07/2008, Relator ROBERTO HADDAD) Assim, vislumbra-se a presença do direito líquido e certo invocado pela impetrante na inicial.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar o direito de a impetrante não se submeter ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo - CRMV/SP e de contratar médico veterinário como responsável técnico, por apenas comercializar animais vivos, artigos e alimentos para animais, a teor do documento de fl. 10, tornando ineficaz a autuação lavrada sob o nº 2107/2011. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais.Sentença sujeita ao reexame necessário.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar conforme o cabeçalho supra.P. R. I. O.São Paulo, 11 de junho de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0003235-66.2012.403.6100 - MICHELLE FARIA RAMOS GARCIA(SP309474 - KARINA ALVES MARTINI) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO(SP212532 - ELIESER DUARTE DE SOUZA)

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MICHELLE FARIA RAMOS GARCIA contra ato do Sr. REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO BELAS ARTES DE SÃO PAULO (UNICENTRO BELAS ARTES), objetivando assegurar sua matrícula no 3º semestre do curso de Artes Visuais, a realização da avaliação de desempenho da disciplina de História da Arte, bem como o abono do dia 05/12/2011. Argumenta, em síntese, que: cursou o 1º e 2º semestre do curso de Artes Visuais do Centro Universitário Belas Artes de São Paulo, no ano de 2010; no período compreendido entre 20 de outubro e 03 de novembro de 2011, afastou-se das atividades acadêmicas, por ter se submetido a procedimento cirúrgico; protocolou pedido de abono de faltas, que alega ter sido indeferido; em decorrência, foi impedida de realizar uma avaliação final e reprovada em 2 disciplinas (Arte, Filosofia e Estética e História da Arte).Aduz a impetrante que, por ter sido reprovada nas disciplinas referidas e carregar uma dependência de Antropologia Cultural do 1º semestre, foi impedida de se matricular no 3º semestre, fato que lhe acarreta dissabores emocionais e prejuízos financeiros. Pleiteia, ainda, a concessão da segurança definitiva, para declarar a ilegalidade do ato coator, asseverando-se a concessão do regime de trabalhos domiciliares para abono de faltas por afastamento médico nas disciplinas Arte, Filosofia e Estética e História da Arte; autorizando, outrossim, que a Impetrante realize a avaliação final da disciplina História da Arte e sejam retiradas as faltas computadas no dia em que referida avaliação foi realizada.Requer, ao final, em não sendo deferido os pedidos elencados no parágrafo anterior, que seja garantido à Impetrante cursar as aulas das disciplinas Arte, Filosofia e Estética e História da Arte no período vespertino.Instruiu a inicial com procuração e documentos.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 113/115.Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, juntadas às fls. 128/143. Pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido.Às fls. 144/146, foi mantida a decisão de fls. 113/115, que indeferiu o pedido de liminar.O Ministério Público Federal, em sua manifestação acostada às fls. 148/154, pugnou pela concessão da ordem, tendo a Impetrante o direito de realizar a avaliação na disciplina História da Arte.Às fls. 157/158, informou a Impetrante que vem frequentando as aulas do 3º semestre, acompanhando o conteúdo programático, tendo realizado trabalhos, provas, inclusive com avaliação, requerendo, ainda, que seja conferido o regime domiciliar à Impetrante, bem como abono de faltas e matrícula no 3º semestre do Curso de Artes Visuais. É a síntese do necessário.DECIDO.Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Sem preliminares, passo a apreciar de imediato o mérito.Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 144/146, mister reconhecer a improcedência do pedido, a teor do abaixo expandido.Afirma a impetrante, na inicial, que sua reprovação em duas disciplinas decorreu do excesso de faltas e do impedimento em realizar a avaliação disciplinar na matéria História da Arte. Sustenta que o abono das faltas correspondentes ao período obrigatório de afastamento, por dispensa médica, seria suficiente para aprová-la na disciplina Arte, Filosofia e Estética. No que tange à disciplina História da Arte, por ter sido impedida de realizar a avaliação final, no dia 05/12/2011, em razão do excesso de faltas, acabou sendo reprovada.Conforme informações prestadas pela impetrada, o requerimento de licença médica, apresentado em nome da impetrante, foi protocolado em 26.10.2011, ou seja, seis dias após a internação para a realização de procedimento cirúrgico; desde o dia 18.10.2011 a impetrante tinha conhecimento da data em que seria internada; o prazo máximo para protocolar requerimento de exercícios domiciliares é de 72 (setenta e duas) horas, contadas do dia de início do impedimento de frequência, registrada no atestado médico. Da análise da documentação que instrui as supramencionadas informações, verifica-se que, de fato, não foi observado o prazo estipulado para o protocolo do requerimento de licença médica (exercícios domiciliares).Demais disso, ao contrário do afirmado, a impetrante foi cientificada pessoalmente da decisão de indeferimento, conforme documento de fl. 142.Ressalto, outrossim, que o corpo discente é obrigado a cumprir as normas da Instituição de Ensino.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege. P.R.I.São Paulo, 11 de junho de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal

0003490-24.2012.403.6100 - FRANCISCO DIAS DE SOUZA LAMEIRAO X MARCOS LAMEIRAO X MARTHA LAMEIRAO(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Francisco Dias de Souza Lameirão, Marcos Lameirão e Martha Lameirão impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em que pleiteiam o reconhecimento da isenção do Imposto de Renda incidente sobre o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias da empresa Lameirão S/A Administração e Participação. Alegam que, em 1974, adquiriram participações societárias, por ocasião da constituição da empresa Lameirão S/A Administração e Participação, cuja alienação ocorreu em 02/08/2011. A parte impetrante efetuou depósitos judiciais para suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos. Regularmente notificado, o impetrado arguiu, preliminarmente, ausência de comprovação do direito líquido e certo necessário à impetração. No mérito, sustentou a validade da incidência do imposto de renda sobre o ganho de capital auferido pelos impetrantes na alienação de ações societárias. À fl. 129, foi deferido o ingresso da União no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo que sua intervenção apenas se impõe quando estiver presente, no caso concreto, interesse jurídico passível de tutela, nos termos dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, c/c o art. 82, do Código de Processo Civil, o que não ocorre neste caso. É o relatório. Decido. Os argumentos deduzidos em sede preliminar, relativamente à ausência de comprovação do direito líquido e certo, são próprios do mérito, razão pela qual serão analisados em sua sede adequada. Passo, pois, ao exame do mérito. Consoante relatado, a parte impetrante pretende o reconhecimento da isenção do imposto de renda incidente sobre ganho de capital oriundo da alienação de participações societárias. O Decreto-Lei nº 1.510/76 estabelecia que: Art. 1º O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos..... Art. 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º:..... d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Como se vê, a legislação tributária previa que não haveria incidência do Imposto de Renda nas alienações efetivadas depois de decorrido o período de 5 anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Posteriormente, a Lei nº 7.713/88, que alterou a legislação do Imposto de Renda, revogou expressamente o dispositivo que concedia a isenção reclamada pela parte Impetrante, nos seguintes termos: Art. 58. Revogam-se o art. 50 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, os arts. 1º a 9º do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, os arts. 65 e 66 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, os arts. 1º a 4º do Decreto-Lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978, os arts. 12 e 13 do Decreto-Lei nº 1.950, de 14 de julho de 1982, os arts. 15 e 100 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o art. 18 do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, o item IV e o parágrafo único do art. 12 do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.301, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987, e demais disposições em contrário. (grifei) Não obstante a revogação da isenção prevista no artigo 4º do Decreto-lei 1.510/76, a Segunda Turma do E. STJ, no julgamento do REsp 200901335610, decidiu que: É isento do imposto de renda o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas sob a égide do DL 1.510/76 e negociadas após cinco anos da data da aquisição, ainda que a transação tenha ocorrido já na vigência da Lei 7.713/88. (Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE 26/08/2010) Diante das considerações expostas, o cerne da questão trazida aos autos reside no conceito de isenção condicionada e na verificação do preenchimento, pelos impetrantes, das condições previstas no Decreto-lei nº 1.510/76. Verifica-se, logo de início, in casu, que a parte impetrante não comprovou que a aquisição das participações societárias alienadas ocorreu em 1974, bem como que conservou sua propriedade até a data da venda, em 02/08/2011, tal como alegado na exordial. Nesse particular, ressalte-se que o documento 3 (Ficha Cadastral expedida pela Junta Comercial - fls. 23/28), diferentemente do arguido na petição inicial, não se presta a comprovar tais circunstâncias, já que não faz qualquer menção aos ora impetrantes. Aliás, como bem observado pela autoridade impetrada não existe nos autos contrato social e suas alterações, nenhuma comprovação que a participação societária provém de ações adquiridas no afirmado ano de 1974 (fl. 120-verso). Saliente-se, por oportuno, que o rito do writ não admite dilação probatória. A prova deve ser pré-constituída. Portanto, por ausência de outros elementos e para que não se alegue violação do contraditório e ampla defesa, o âmbito de cognição deve ficar restrito ao aduzido na inicial e informações, bem como à documentação anexada. Assim, inexistente o direito líquido e certo invocado pelos impetrantes na inicial. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, inexistindo direito líquido e certo a ser protegido, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. A destinação dos depósitos efetivados nos autos, na forma da Lei 9.703/98, fica condicionada ao trânsito em julgado da sentença. P. R. I.O. São Paulo, 11 de junho de 2012. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

0003512-82.2012.403.6100 - PAULO DA SILVA NOFFS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por PAULO DA SILVA NOFFS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, para que a autoridade impetrada se abstenha de lançar crédito tributário em seu desfavor, correspondente ao Imposto de Renda pertinente ao resgate de 25% das reservas matemáticas formadas nos termos do regulamento da Fundação CESP, realizado há mais de cinco anos, ante a decadência do direito de lançar. Requer, ainda, caso haja o lançamento do Imposto de Renda sobre o resgate realizado, que: a) seja determinada a incidência do Imposto de Renda, no momento do resgate, à razão de 15% para o impetrante, desde que não tenha optado pela tributação na forma da progressão prevista no art. 1º da Lei nº 11.053/2004; b) sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995, bem como não incidam juros e multa. Alega o impetrante, em resumo, que: é associado ao Sindicato dos Eletricitários e contratou plano de previdência privada junto à Fundação CESP; referido Sindicato ajuizou o Mandado de Segurança nº 0013162-42.2001.403.6100, que tramitou na 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, no qual foi declarada a inexigibilidade do Imposto de Renda sobre os aportes de capital efetuados no período de 1989 a 1995; à época do resgate realizado pelo impetrante vigorava medida liminar que proibiu a retenção na fonte do Imposto de Renda, o qual também não foi recolhido pelo impetrante. O impetrante aditou a petição inicial, face à determinação de fl. 45. Indeferimento do pedido de liminar (fls. 47/48-verso). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, juntadas às fls. 56/64, em que requereu a denegação de segurança. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide. Foi deferido o ingresso da União Federal na lide (fl. 69). É a síntese do necessário. DECIDO. 1- Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado à fl. 69, a fim de incluir a UNIÃO FEDERAL no polo passivo do feito. 2 - Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Reconheço a falta de interesse de agir da parte impetrante quanto ao pedido concernente à decadência dos valores lançados até 2006, pois o montante recebido da Fundação CESP ocorreu no ano de 2008, conforme documentos de fls. 33/40. No mais, considerando que a matéria referente a existência ou não de direito líquido e certo é própria do mérito do mandamus, passo, desde logo, a analisar as questões suscitadas em sede inicial. Foi impetrado pela Fundação CESP Mandado de Segurança Coletivo - processo nº 2001.61.00.013162-8, em que pleiteava o reconhecimento do direito líquido e certo à não incidência do imposto de renda sobre o valor de 25% (vinte e cinco por cento) sacados das reservas matemáticas formadas junto à Fundação. Foi deferida a liminar, naqueles autos, e proferida, ao final, sentença de parcial procedência tão somente para afastar a tributação no período em que vigorou a Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995). Durante a vigência da decisão liminar (agosto de 2001 a outubro de 2007) não foi retido o imposto de renda sobre os resgates e, agora, o contribuinte pleiteia, que seja obstada a cobrança superior ao devido, com base nos seguintes argumentos: i-) ocorrência da decadência dos valores lançados até 2006; ii-) afastamento dos juros de mora e da multa, com base no art. 63 da Lei 9.430/96; iii-) incidência da alíquota de 15% (quinze por cento), nos termos do art. 3º da Lei 11.053/04; iv-) abatimento dos valores pagos a maior no período entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Não assiste razão ao Impetrante no que tange ao afastamento dos juros de mora e da multa, com base no art. 63 da Lei 9.430/96, o qual dispõe, in verbis: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Da leitura do dispositivo legal, é possível inferir que o descabimento da multa de mora somente tem lugar se houver o pagamento da integralidade do tributo objeto da decisão provisória que lhe suspendia a exigibilidade, no prazo de trinta dias após a ciência da decisão que der o tributo por devido. Não havendo o recolhimento do tributo nos trinta dias subsequentes à publicação da decisão, deve ser recolhida, além do principal, a multa de mora correspondente. No caso em testilha, verifica-se que a decisão que julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a exigibilidade do tributo - exceto quanto ao período em que vigorou a Lei 7.713/88 -, foi publicada em 26 de outubro de 2007 e, a partir de então, de modo geral, teria o interessado o prazo de trinta dias para o recolhimento da diferença devida. Contudo, in casu, não há notícia de pagamento. Não há falar-se, portanto, em afastamento da multa de mora ou dos demais encargos decorrentes do inadimplemento da obrigação tributária. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSA POR LIMINAR CASSADA NA SENTENÇA DENEGATÓRIA DO WRIT. MULTA MORATÓRIA AFASTADA. LEI MAIS BENÉFICA. LEI N. 9.430/96, ART. 63, 2º, E ART 106 DO

CTN. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Cassada, na sentença denegatória do mandado de segurança, a liminar que suspendera a exigibilidade do crédito tributário hostilizado no mandamus, impõe-se ao contribuinte impetrante a obrigação de recolher o tributo sem a incidência da multa moratória, nos termos do 2º do art. 63 da Lei n. 9.430/96. Aplicação da lei mais benéfica ao contribuinte, consoante previsão do artigo 106 do CTN. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1.181.978, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 11.5.2010). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. FINSOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. PAGAMENTO DO TRIBUTO DEVIDO NO PRAZO DO ART. 63, 2º, DA LEI N. 9.430/96. AFASTAMENTO DOS JUROS E MULTA DE MORA EM RELAÇÃO AO PERÍODO EM QUE A LIMINAR VIGEU. 1. A Corte de origem entendeu que não incidem multa nem juros moratórios em relação ao período em que o crédito tributário esteve com sua exigibilidade suspensa, por força de liminar concedida em mandado de segurança, posteriormente cassada por ocasião da sentença. 2. O julgado está amparado no art. 63, 2º, da Lei n. 9.430/96, que dispõe: a interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. 3. É de rigor a incidência da regra, para afastar a cobrança dos juros e da multa de mora em desfavor do contribuinte, nestes casos. Precedente da Turma no AgRg no REsp 1005599/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/06/2008. 4. Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. (AGRESP 839.962, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 16.4.2010). Resta apreciar, por fim, qual a alíquota do imposto de renda aplicável aos resgates combatidos nos autos. O Impetrante pretende ver reconhecida a incidência da alíquota de 15% (quinze por cento), prevista no art. 3º da Lei 11.053/2004: Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre: I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI; II - os rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto nos arts. 1º e 2º desta Lei. No tocante a esta parcela da pretensão de direito material, insta fazer algumas observações. O Impetrante veiculou sua pretensão de forma condicional, vale dizer, pleiteou que lhe fosse reconhecido o direito à incidência da alíquota de 15% (quinze por cento), caso não tenha optado pela tributação na forma progressiva, prevista pelo art. 1º da Lei 11.053/04. A impetração do mandado de segurança pressupõe a existência de um ato coator concreto e determinado, de forma a autorizar seu específico controle pelo Poder Judiciário. Com efeito, tanto a Constituição da República quanto a Lei de regência exigem que haja um ato de autoridade que fira direito líquido e certo do Impetrante, o qual deve vir comprovado em toda sua extensão, porquanto a ação constitucional em referência destina-se à correção do próprio ato violador. Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DOS LIMITES DOS DESCONTOS VINCULADOS A EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. CABIMENTO. ATO COATOR. INDICAÇÃO E COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA 283/STF. APLICABILIDADE AO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O mandado de segurança possui via estreita de processamento, a exigir narrativa precisa dos fatos, com indicação clara do direito que se reputa líquido, certo e violado, amparado em prova pré-constituída. Precedentes. 2. Há, em tese, condição de instruir suficientemente a petição inicial de mandado de segurança destinado a discutir os limites dos descontos vinculados a empréstimos consignados em folha de pagamento, inexistindo, em princípio, necessidade de dilação probatória a inviabilizar o writ. 3. Não se admite a impetração de mandado de segurança sem indicação e comprovação precisa do ato coator, pois esse é o fato que exterioriza a ilegalidade ou o abuso de poder praticado pela autoridade apontada como coatora e que será levado em consideração nas razões de decidir. Precedentes. 4. A Súmula 283/STF incide, por analogia, ao recurso ordinário em mandado de segurança. Precedentes. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega seguimento. (ROMS 200901433884, Rel. Ministro Nancy Andrigui, Terceira Turma, DJe 15.2.2011). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE ATO COATOR ILÍCITO E DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - O mandado de segurança é medida processual que visa proteger direito líquido e certo, isto é, determinado, concreto, individualizado, violado por autoridade, de modo que a controvérsia sobre o crédito a ser transferido afasta a liquidez e certeza do direito discutido, tornando incabível a ação mandamental. II - Recurso ordinário improvido. (REOMS 200401124043, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 1.7.2008, p. 366). Nem se alegue, ademais, que se trata de mandado de segurança preventivo. Esta modalidade de impetração - preventiva - pressupõe que exista um risco ou receio concreto de violação do direito líquido e certo do Impetrante, o que não se demonstrou existir no caso em exame. Contrariamente, o pedido formulado é condicional e somente poderia ser apreciado se houvesse comprovação de que o Impetrante não optou pela tributação na forma progressiva, prevista pelo art. 1º da Lei 11.053/04. O mesmo se diga quanto ao pedido tendente ao abatimento dos

valores pagos a maior no período entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Tal determinação decorre da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Fundação CESP e inexistente qualquer elemento concreto no sentido de que o comando emergente da sentença será desrespeitado pela Administração Tributária. Diante do exposto:1) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido concernente à decadência dos valores lançados até 2006.2) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege. P.R.I.São Paulo, 12 de junho de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade

0006434-96.2012.403.6100 - ANDERSON VIANA DE SOUZA(SP184480 - RODRIGO BARONE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

FLS. 175/180 - Registro nº 433/2012VISTOS, em sentença.Anderson Viana de Souza impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Chefe de Fiscalização do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF - 4ª Região, objetivando impedir que seja autuado por exercer atividade de instrutor de tênis em quadra. Alegou, em síntese, que há iminente risco de paralisação da atividade por ele exercida, bem como da possibilidade de aplicação de sanção administrativa e criminal, em decorrência do entendimento pautado na Lei nº 9.696/98 e Resolução CREF4/SP 45/2008 de que, para a prática de qualquer esporte remunerado, é necessária a prévia inscrição no Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo. A inicial veio instruída com documentos (fls. 16/58).Às fls. 66/69, foi indeferido o pedido de liminar. Contra tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0013293-95.2012.403.0000, que restou provido (fls. 166/173).Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 100/160-verso. Alegou, em sede de preliminar, a ausência de direito líquido e certo, pugnano pela extinção do feito e, no mérito, requereu a total improcedência da presente ação.À fl. 162, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, até prolação de sentença.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.A alegação lançada na preliminar de inexistência de direito líquido e certo é própria do mérito e nesta sede será analisada.Passo, pois, à análise do mérito.Consoante relatado, trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de impedir que a autoridade impetrada proceda à autuação do impetrante, em razão do exercício da atividade de instrutor de tênis sem inscrição nos quadros do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo.O artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, prevê ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.A Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física, apenas estabelece no artigo 3º quais são as atribuições dos profissionais de educação física. Contudo, não normatizou que referidas atividades são privativas dos diplomados em curso superior. Em síntese, a atividade esportiva, malgrado seja prerrogativa dos profissionais de educação física, não lhes é exclusiva.Portanto, não há comando normativo que determine a obrigatoriedade de inscrição de instrutores de tênis nos quadros do referido Conselho, como condição para o exercício da atividade. Além disso, por não estar o impetrante inscrito no Conselho profissional, não se sujeita à fiscalização da autoridade vergastada.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LEI N. 9.696/98. PROFISSIONAIS NÃO GRADUADOS EM EDUCAÇÃO FÍSICA. INSTRUTORES DE DANÇA, CAPOEIRA, IOGA E ARTES MARCIAIS. REGISTRO NA AUTARQUIA PROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. I - O Ministério Público Federal tem legitimidade ativa para propor ação civil pública na defesa de direitos individuais de origem homogênea de relevante interesse social, como os relativos ao direito fundamental ao livre exercício de trabalho, ofício ou profissão. II - Nos termos do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, somente lei em sentido formal pode estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações do direito individual, a proteção da sociedade, garantindo formas para se aferir a capacitação profissional. III - A Lei n. 9.696/98, norma que dispõe sobre a Profissão de Educação Física, não define quais as atividades consideradas próprias de Educação Física, nem a forma do registro daqueles que até a data da vigência da lei estivessem exercendo essas atividades. IV - A Resolução CONFEF n. 46/2002, extrapolou os limites da lei, trazendo indevida restrição a liberdade de trabalho, ofício ou profissão de não graduados em Educação Física, como os instrutores de dança, capoeira, ioga e artes marciais, e dos estabelecimentos dedicados exclusivamente a essas atividades, com violação do princípio da reserva legal (CR/88, arts. 5º, XIII e 22, XVI). V - Os arts. 8º e 12, do Estatuto do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, aprovado pela Resolução CREF4/SP n. 11/2003, não tem aptidão para legitimar a obrigatoriedade, não prevista em lei, de registro dos referidos profissionais na Autarquia Profissional. VI - O ato infraregal de manifestação do poder normativo da autoridade administrativa não pode inovar na ordem jurídica, criando direitos e obrigações aos administrados, sob pena de violar o disposto no art. 5º, inciso II, da Constituição da República, bem como de afrontar a própria lei que a originou. VII - Apelação provida. Pedido procedente.(TRF da 3ª Região, AC 00102127420034036105, Relatora Desembargadora Federal

REGINA COSTA, fonte: TRF3 CJ1 DATA:12/01/2012)Por oportuno, transcrevo, ainda, o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0013293-95.2012.403.0000/SP, interposto contra o indeferimento da medida liminar nestes autos pleiteada, verbis:Primeiramente, cumpre esclarecer que o agravante não discute o cumprimento de requisitos para inscrição nos quadros do CREF4/SP, cingindo-se a controvérsia jurídica à desnecessidade de qualquer vinculação, sujeição ou fiscalização do agravante, por ser instrutor de tênis, pelo CREF4/SP.Com efeito, a liberdade de profissão é consagrada pela Constituição Federal, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). A possibilidade de restrição infraconstitucional, contudo, não deve ser entendida no sentido de que é possível impor restrições a toda e qualquer atividade profissional, pois a regra é a liberdade, de forma que apenas é possível a exigência de inscrição em conselho de fiscalização profissional quando houver potencial lesivo na atividade profissional.Nesse âmbito, foi editada a Lei 9.696/98, regulamentadora da profissão de Educação Física, em que restou estabelecido, quanto ao seu âmbito de atuação, o seguinte:Art. 1o O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.(...)Art. 3o Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.Como se observa, o artigo 3º da Lei 9.696/98 não elenca taxativamente quais são os profissionais que devem sujeitar-se ao Conselho profissional, mas apenas elenca atribuições do profissional de Educação Física. Ou seja, o dispositivo legal não confere unicamente ao profissional de Educação Física o exercício das funções relacionadas com esportes, mas tão somente enumera qual a natureza das atividades que poderão ser exercidas pelo profissional de Educação Física.A propósito, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que foi consolidado o entendimento de que o artigo 3º da Lei 9.696/98 elenca as atribuições dos Profissionais de Educação Física, o que não significa que são a eles privativas:Resp 1.210.526/PR, Min. Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 16/05/2011:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES DIVERSAS (DANÇA, IOGA, ARTES MARCIAIS) INCLUÍDAS NA ATUAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM A LEI. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E LEGITIMIDADE DO PARQUET FEDERAL DECIDIDAS COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1º E 3º DA LEI N. 9.696/1998. 1. Recurso especial pelo qual o Conselho Regional de Educação Física do Estado do Rio Grande do Sul sustenta a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros de profissionais diversos, por se considerar que os artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/1998 têm comando normativo suficiente para caracterizar as atividades por eles exercentes como próprias do profissional de educação física. Defendem-se, ainda: (i) a legitimidade do Ministério Público e adequação da ação civil pública; e (ii) a ocorrência de julgamento extra e ultra petita. 2. No caso dos autos, em sede de apelação em ação civil pública movida pelo parquet estadual, o TRF da 4ª Região, entendendo ser ilegal e inconstitucional a Resolução n. 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, decidiu não ser possível que o Conselho Regional fiscalizasse e autuassee aqueles profissionais elencados na referida resolução, em especial os profissionais de dança, ioga, artes marciais e capoeira, sejam professores, ministrantes ou instrutores de tais atividades. 3. O recurso especial não merece ser conhecido, no que se refere à alegação de violação da Lei n. 7.347/1985, pois as questões da legitimidade do Ministério Público e da adequação da ação foram decididas, exclusivamente, com apoio no art. 129, III, da Constituição Federal. 4. No que pertine à alegação de ocorrência de julgamento extra e ultra petita, o recurso não merece provimento, pois, ante a reconhecida ilegalidade e inconstitucionalidade da resolução acima mencionada, a Corte de origem estendeu o comando da sentença àqueles que praticassem as atividades nela descritas, de tal sorte que não houve qualquer julgamento fora dos limites do que fora pedido pelo Ministério Público, sendo desinfluyente o fato de não se ter feito alguma diferenciação a respeito da capoeira ou dos professores, ministrantes ou instrutores das atividades descritas naquela resolução. 5. Quanto aos artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/1998, não se verificam as alegadas violações, porquanto não há neles comando normativo que obrigue a inscrição dos professores e mestres de danças, ioga e artes marciais (karatê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira etc) nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são caracterizadas como próprias dos profissionais de educação física. 6. O art. 3º da Lei n. 9.696/1998 não diz quais os profissionais que se consideram exercentes de atividades de educação física, mas, simplesmente, elenca as atribuições dos profissionais de educação física. 7. Subsidiariamente, deve-se anotar que saber, em cada caso, a atividade, principalmente, visada por aqueles profissionais que o recorrente quer ver inscritos em seu quadro, para o fim de verificar-se o exercício de atribuições do profissional de educação física, exige a incursão no acervo fático-probatório, o que é inviável ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.Em igual sentido posicionou-se esta Corte, no sentido que não há, na Lei nº 9.696/98, reguladora da profissão de Educação Física, qualquer disposição que estabelece a exclusividade do

desempenho da função de treinador por profissionais de Educação Física:AC 200461000232902, Rel. Juiz Convocado ROBERTO JEUKEN, DJ 20/01/2009: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TREINADOR E MONITOR DE FUTEBOL. EX-ATLETA. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO JUNTO AO CREF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO CONFEEF Nº 45/2002. LEIS 9.696/98, 8.650/93 E 6.354/76. ILEGALIDADE PARCIAL. 1 - Tratando-se de questão volvida à atividade fiscalizadora exercida por Conselhos profissionais, não ocorre subsunção aos incisos do art. 114, da CF, na redação da EC nº 45/2004, donde ser a Justiça Federal competente para apreciar a demanda, ante o caráter autárquico das entidades de fiscalização do exercício profissional. 2 - A função do técnico ou monitor de futebol embora não volvida diretamente à atividade física em si enquanto atrelada ao escopo do desenvolvimento das aptidões físicas do ser humano com segurança e visando a saúde e o bem estar, de regra exercida por graduados em educação física, ao passo em que os ensinamentos prestados pelos técnicos ou monitores estão mais ligadas ao aspecto tático do jogo de futebol, dela não se aparta totalmente, sendo até desejável estes conhecimentos, de sorte a melhor orientar as equipes. 3 - A Resolução nº 45/2002 do CONFEEF, ao estabelecer condições para o registro de não graduados junto ao órgão de fiscalização da profissão, acabou por extrapolar os limites da Lei nº 9.696/98, de vez que limitou o triênio da atividade desempenhada com atleta de futebol ao período anterior a este diploma legal, ao passo em que o teor da Lei nº 6.354/76, em seu art.27 não a estabelece. 4. Também a frequência a programas desenvolvidos pelo CONFEEF, de forma cogente, não se compadece com o âmbito da citada norma legal, a qual, como sabido, também estabelece regramento para as atividades de técnico e monitor de futebol. 5 - Assim a Resolução CONFEEF nº 45/2002, padece de ilegalidade no tocante a anterioridade estampada em seu art. 2º, caput e relativamente a obrigatoriedade de frequências com aproveitamento a programas de instrução ministrados pela entidade, versada no art. 6º parágrafo único, de seu bojo, impondo-se o afastamento das mesmas. 6. Apelação da autoria a que se dá parcial provimento.AC 200861000210195, Rel. Juiz Convocado RICARDO CHINA, DJ 16/03/2011: APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TREINADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL. ART. 3º, I, DA LEI Nº 8.650/93. INEXISTÊNCIA DE PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO DO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE TREINADOR A DETERMINADA CATEGORIA. MERA PREFERÊNCIA AOS GRADUADOS EM CURSO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES TÍPICAS DE TREINADOR NÃO INCLUSAS NO ROL DE COMPETÊNCIAS DO ART. 3º DA LEI Nº 9.696/98. SUJEIÇÃO À FISCALIZAÇÃO DO CREF4/SP RESTRITA AOS TREINADORES DIPLOMADOS EM EDUCAÇÃO FÍSICA E INSCRITOS NA AUTARQUIA. 1- Pretende o recorrente obter declaração da necessidade de os Treinadores Profissionais de Futebol inscreverem-se no Conselho Regional de Educação Física, submetendo-se à fiscalização da autarquia. 2- O artigo 3 da Lei n 8.650/93 estabelece tão somente preferência, no sentido de ser recomendável o exercício da profissão de treinador de futebol por diplomados em curso de educação física. Também não há na Lei n 9.696/98, reguladora da profissão de educação física, qualquer disposição estabelecendo a exclusividade do desempenho da função de treinador por profissionais de educação física. 3- Competindo à lei a regulação de ambas as profissões, verifica-se inexistir nos diplomas correspondentes regras que vinculem ou obriguem o técnico de times de futebol a possuir qualquer diploma de nível superior. 4- Pode ou não o Treinador Profissional de Futebol ser graduado em curso superior de Educação Física, e, apenas nesse último caso, deve inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física correspondente, sujeitando-se assim à fiscalização da entidade, consoante dispõe o estatuto regulador da profissão. 5- Apelação e remessa oficial improvidas. Na espécie, é permitido concluir, à luz da sobredita jurisprudência, que inexiste norma que restrinja o exercício da profissão de treinador de tênis aos que sejam diplomados em curso superior em Educação Física, assim como não é possível afirmar peremptoriamente que está no bojo da definição de profissional de Educação Física da Lei 9.696/98, estando presente, pois, o fumus boni iuris. Igualmente resta configurado o periculum in mora, porque o agravante pode, a qualquer momento, ser obstado do exercício de sua atividade profissional, com risco à subsistência, sujeitar-se à punição pelo exercício ilegal da profissão, com autuação e cobrança de anuidades. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, nos termos supracitados. Publique-se e oficie-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. Verifica-se, portanto, a presença do direito líquido e certo invocado pelo impetrante na inicial. DISPOSITIVO Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de autuar o impetrante por exercer a atividade de instrutor de tênis sem que esteja inscrito nos quadros do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar conforme o cabeçalho supra. P.R.I.O. São Paulo, 13 de junho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0008161-90.2012.403.6100 - EDINEIDE DOS SANTOS(SP255308 - ANDRE SOARES DOS SANTOS) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Vistos, em sentença. Tendo em vista que a impetrante, embora devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, as irregularidades nestes autos apontadas, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, e art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 11 junho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0009489-55.2012.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E RJ158906 - OCTAVIO CAMPOS DE MAGALHAES) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
VISTOS EM SENTENÇA SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, com qualificação nos autos, promove a presente ação mandamental, em face do INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando, em síntese, o desembaraço aduaneiro dos bens indicados na exordial, sem o recolhimento dos tributos federais (Imposto de Importação, IPI, PIS e COFINS). Com a inicial vieram documentos. Face ao Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 103/150, foram requisitadas, às 13ª e 11ª Varas Cíveis Federais e às 6ª e 1ª Varas Cíveis Federais de Guarulhos, informações referentes aos processos nºs 008316-93.2012.403.6100, 0005304-71.2012.403.6100, 0002197-59.2012.403.6119 e 0003397-04.2012.403.6119, necessárias à verificação da ocorrência de eventual prevenção. À fl. 222, manifestou-se o impetrante, requerendo a extinção do feito, em razão de seu objeto já estar sendo pleiteado no Mandado de Segurança nº 0008316-93.2012.403.6100, em trâmite à 13ª Vara Cível Federal. É o relato do necessário. DECIDO. O exame do teor do pedido - desembaraço aduaneiro dos bens indicados na exordial, sem o recolhimento dos tributos federais (Imposto de Importação, IPI, PIS e COFINS) - e o que mais dos autos consta, leva-me a reconhecer a existência de litispendência. Nos autos do referido Mandado de Segurança nº 0008316-93.2012.403.6100, o impetrante também pleiteia o desembaraço aduaneiro dos mesmos bens elencados na exordial, sem o recolhimento dos mesmos tributos federais. Em suma, ambos os processos apresentam identidade de sujeitos, quanto ao impetrante e ao impetrado, de pedidos e de causas de pedir (art. 301, 2º, do Código de Processo Civil). Leciona J. J. CALMON DE PASSOS, em Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, vol. III, 3ª edição, pág. 356, que: A proibição do bis in idem importa em tornar inválido o processo cujo objeto é uma lide já objeto de outro processo pendente ou definitivamente encerrado com julgamento de mérito. Se há processo em curso, cujo objeto (mérito) é idêntico ao que se pretende formar, diz-se que há litispendência, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já é lide de outro processo ainda em curso (pendente). Se há processo definitivamente concluído e pelo qual já foi composta a lide que se quer reproduzir como objeto de novo processo, diz-se que há coisa julgada, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já foi lide em outro processo, concluído com exame do mérito (findo). A litispendência e a coisa julgada, portanto, são consideradas como pressupostos processuais de desenvolvimento, ou seja, requisitos indispensáveis para que a relação processual se desenvolva validamente. Mas são denominadas de pressupostos processuais negativos, justamente porque a validade da relação processual depende de não existir nem uma nem outra. Se existe litispendência, a relação processual não condições de desenvolvimento válido, o mesmo se podendo dizer com relação à coisa julgada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 33ª Edição, Saraiva, pág. 390, verbis: Art. 301: 21. A identidade de demandas que caracteriza a litispendência é a identidade jurídica, quando, idênticos os pedidos, visam ambos o mesmo efeito jurídico (STJ - 1ª Seção, MS 1.163-DF- AgRg, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 18.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 9.3.92, p. 2.528, 2ª col., em.). Trata-se de pressuposto processual de validade negativo, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (art. 267, 3º, CPC), cuja presença impede o prosseguimento válido e regular do processo. **DISPOSITIVO.** Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 10 da Lei 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. São Paulo, 11 de junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008293-50.2012.403.6100 - COOPERLESTE - COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES(CE003167 - FATIMA REGINA DA SILVA FEITOSA CORREIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, em sentença. Tendo em vista que a autora, embora devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, as irregularidades nestes autos apontadas, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, e art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 11 junho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017940-60.1998.403.6100 (98.0017940-2) - ALEXANDRE CARVALHO(SP022566 - EDUARDO JERONIMO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ALEXANDRE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, a CEF noticiou que o exequente aderiu aos termos do acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/01 (fl. 247).Intimado, o exequente não se manifestou (fl. 256-verso).É a síntese do necessário. DECIDO. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pelo exequente, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.São Paulo, 11 de junho de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0001393-03.2002.403.6100 (2002.61.00.001393-4) - SAO PAULO FUTEBOL CLUBE X SAO PAULO FUTEBOL CLUBE - FILIAL BARRA FUNDA X SAO PAULO FUTEBOL CLUBE - FILIAL SANTO AMARO(SPI52057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X UNIAO FEDERAL X SAO PAULO FUTEBOL CLUBE X UNIAO FEDERAL X SAO PAULO FUTEBOL CLUBE - FILIAL BARRA FUNDA X UNIAO FEDERAL X SAO PAULO FUTEBOL CLUBE - FILIAL SANTO AMARO X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X SAO PAULO FUTEBOL CLUBE X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X SAO PAULO FUTEBOL CLUBE - FILIAL BARRA FUNDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X SAO PAULO FUTEBOL CLUBE - FILIAL SANTO AMARO
FLS.1560 E VERSO - Reg.434/2012. VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor apresentado pelas exequentes, a título de honorários advocatícios, foi devidamente pago pela parte executada.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista os comprovantes de pagamento de fls. 1530 e 1534 e, posteriormente, a ciência da UNIÃO de fl. 1555 e o Alvará de Levantamento liquidado pelo SEBRAE (fl. 1558), julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.São Paulo, 13 de junho de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

Expediente Nº 5659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005921-31.2012.403.6100 - LUCILIA NUNES(SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
FLS. 100/103 - Reg114/2012Vistos, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LUCILIA NUNES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a baixa da caução registrada sob nº 06/88.339, de 04.06.1997 e averbada na matrícula nº 88.339, do Cartório de Registro de imóveis de Itapeverica da Serra/SP, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária. Alega a parte autora, em resumo, que: firmou um contrato denominado Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel com Mútuo e Pacto Adjeto de Hipoteca com o Banco Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S. A., incorporado pela empresa Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda; para garantia da dívida, foi emitida em favor do agente financeiro uma cédula hipotecária endossada, em caução, à Caixa Econômica Federal - CEF.Aduz a autora que referido contrato de financiamento foi quitado em 30.06.2009 e que recebeu da empresa transcontinental a carta de quitação para a liberação do gravame hipotecário do imóvel. Entretanto, o Cartório de Registro de Imóveis, onde o imóvel está matriculado, recusa-se a dar baixa no gravame, sem a liberação da CEF.Acrescenta que a CEF nega-se a levantar a caução que grava o imóvel, tendo em vista a existência de pendências financeiras de responsabilidade da empresa Transcontinental.À fl. 69, o pedido de Justiça Gratuita foi deferido. Na mesma ocasião foi determinada a prévia oitiva da ré.Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 75/92. Arguiu como preliminar ilegitimidade passiva e ausência do interesse de agir. No mérito, pugnou, em resumo, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 94/99.É, no essencial, o relatório.Decido.Inicialmente, afasto a alegação preliminar de ilegitimidade passiva e ausência do interesse de agir apontada pela CEF.Propôs a autora a presente ação de rito ordinário, objetivando, em resumo, a baixa da caução que grava o imóvel financiado pela empresa Transcontinental. A pertinência subjetiva entre as partes está

demonstrada, pois os fatos descritos e o pedido elaborado na inicial são imputados à ré. O interesse processual também se encontra presente, pois a recusa da CEF em autorizar a liberação do gravame em questão, denota a existência da pretensão resistida. Superada tais questões, passo a apreciar o pedido de tutela antecipada. Para a concessão da antecipação da tutela é necessária a existência de prova inequívoca e que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, bem como que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273). O requisito da verossimilhança da alegação exige que haja muito forte probabilidade - dir-se-á mesma extrema probabilidade, o que é mais do que ocorre com o *fumus boni juris* - de o recorrente vir a sair vitorioso (STF, 1ª Turma, Questão de Ordem em Petição 2393/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 18.06.2002, DJ 28.03.2003, pág. 76) quando tiver de ser analisado o mérito da causa, ou seja, no caso, quando da prolação da sentença. A documentação trazida aos autos informa que o contrato de financiamento para aquisição de imóvel firmado com a empresa Transcontinental encontra-se liquidado (fl. 40) e que o agente financeiro solicitou à CEF a liberação da caução efetivada em seu favor (fl. 44). Nessa hipótese, demonstrado o pagamento integral da dívida e o recebimento do termo de quitação do contratante originário, a liberação do devedor mostra-se impositiva. Isso porque, a hipoteca que deu ensejo à caução está diretamente vinculada à quitação do financiamento firmado entre a Transcontinental e a autora. Assim, quitado o contrato de financiamento não deve persistir o gravame real que recai sobre o imóvel, mesmo que pendente caução, pois o crédito que a originou foi extinto. É o que tem sido entendido e julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CAUÇÃO HIPOTECÁRIA. QUITAÇÃO. LIBERAÇÃO. HABITASUL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. A quitação do contrato de financiamento habitacional pelo pagamento integral do mútuo pactuado, implica liberação do ônus hipotecário, independente da relação obrigacional existente entre o agente financeiro originário e a CEF, negócio do qual não participa o mutuário e nem vincula o imóvel objeto do contrato. 2. Apelação improvida. (TRF da 4ª Região, Primeira Turma Suplementar, AC 200271000051586, Rel. FERNANDO QUADROS DA SILVA, DJ 26/07/2006, P. 876). Por outro prisma, da análise do contrato de financiamento firmado entre a autora e o credor originário (Transcontinental), depreende-se que a cláusula vigésima quinta prevê a prévia notificação do devedor acerca de eventual cessão de seu débito a terceiros, in verbis: CLAUSULA VIGÉSIMA QUINTA: O(s) COMPRADOR(ES) E DEVEDOR(ES) concorda(m), desde já, que seu débito seja cedido a terceiros, mediante aviso que será feito a ele(s) COMPRADOR(ES) e DEVEDOR(ES), através de carta registrada e protocolada, ou notificação judicial ou extrajudicial, ou qualquer outro meio considerado suficiente e satisfatório. No mesmo sentido, há que se ressaltar ainda o disposto no art. 290 do Código Civil: Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. À luz de tais dispositivos, conclui-se que a cessão do crédito não tem eficácia em relação ao mutuário, se este não for devidamente notificado. No caso destes autos, não há prova de que o devedor tivesse sido notificado ou cientificado de que o título emitido em favor do agente financeiro foi transferido à CEF. Nem mesmo após o não cumprimento da obrigação garantida pelo endossante, momento em que há apropriação do crédito pelo endossatário, houve, segundo consta, a cientificação necessária. Assim, não pode o devedor ser responsabilizado pela conduta omissiva do agente financeiro no que tange ao repasse de valores. Note-se que a CEF, em sua contestação, afirma haver diversas pendências financeiras da empresa Transcontinental que não vinculam a parte autora, na qualidade de devedora mutuária. Sobre a questão tratada nestes autos, cito a título de exemplo os seguintes precedentes jurisprudenciais: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. QUITAÇÃO DA DÍVIDA PELOS MUTUÁRIOS JUNTO À EMPRESA MUTUANTE. CRÉDITO HIPOTECÁRIO DADO EM CAUÇÃO EM FAVOR DA CEF. INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO AOS MUTUÁRIOS. PAGAMENTO DE BOA-FÉ. LIBERAÇÃO DO ÔNUS HIPOTECÁRIO. PRELIMINARES DE CONEXÃO E DENUNCIAÇÃO DA LIDE REJEITADAS. - Realizado o pagamento de boa-fé pelos mutuários junto à empresa mutuante, impõem-se a liberação da hipoteca que onera o imóvel, consubstanciando direito oponível, inclusive, a posterior relação contratual na qual teria a empresa dado em garantia caução hipotecária do imóvel. - Nos termos da lei civil (CC/1916), para que o devedor do título possa responder juntamente com o credor caucionante, por perdas e danos ao caucionado, deverá ser previamente cientificado da existência da caução, o que se revelaria imprescindível, in casu, para justificar a sua oposição em dar quitação e baixa da hipoteca. - Apelação não provida. (TRF da 5ª Região, Segunda Turma, AC 200181000205023, Rel. Desemb. Federal MANOEL ERHARDT, DJ 19/10/2006, p. 201). SFH. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. QUITAÇÃO. LEVANTAMENTO DA HIPOTECA. CAUÇÃO EM GARANTIA. EXTINÇÃO. - Com a extinção da obrigação principal, comprovada por meio do termo de quitação da dívida hipotecária, fornecida pelo agente financeiro, faz jus o mutuário ao levantamento da Hipoteca. - A caução em garantia averbada na Hipoteca, em razão de dívida originada em relação obrigacional, da qual não participou o mutuário, não prevalece ao direito à liberação do ônus hipotecário, assegurado por lei. Precedentes desta Corte. (TRF da 4ª Região, Primeira Turma Suplementar, AC 200171000312780, Rel. Desemb. Federal EDGAR ANTONIO LIPPMANN JUNIOR, DJ 13/10/2005). Diante de tais considerações, verifica-se a plausibilidade das alegações da parte autora. O periculum in mora também está presente, em razão do contrato particular de compromisso de venda e compra firmado pela parte autora com terceiros (fls. 41/43). No que se refere ao

requerimento de fixação da pena de multa diária, o art. 461, parágrafo 4º, do CPC autoriza expressamente sua aplicação no caso de mora no cumprimento da decisão judicial, com a finalidade de não tornar inócua a prestação jurisdicional. Trata-se, pois, de faculdade do juiz arbitrá-la, bem como avaliar a necessidade e o melhor momento de fixá-la. Na hipótese destes autos, a aplicação de tal penalidade mostra-se desnecessária neste momento, já que ausente o receio de resistência ao cumprimento da decisão judicial. Com estas considerações, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar à CEF que proceda à liberação da caução averbada sob o nº 06/88.339, matrícula nº 88.339, do Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra/SP, referente ao imóvel localizado no 7º pavimento do Edifício Costa Marfim, situado na Praça Miguel Ortega, n. 50, Ap. 76, do Tipo A, Bloco I, em Taboão da Serra/SP. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. P.R.I. e O. São Paulo, 13 de junho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0006892-16.2012.403.6100 - UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS (SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Petição de fls. 78/105: Incabível o pedido, na forma como elaborado, tendo em vista o disposto no artigo 296 do Código de Processo Civil. Oportunamente, cumpra-se a determinação final de fl. 75, arquivando-se os autos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0010217-96.2012.403.6100 - JULIO COLOMBO (SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Preliminarmente, intime-se a autora a justificar o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0010405-89.2012.403.6100 - LUIZ WANDERLEY MONQUEIRO X JANDIRA UZUMI KANSHA MONQUEIRO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que recolha as custas processuais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ Federal Substituto no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA

0008067-45.2012.403.6100 - FERNANDO OCTAVIO FRANCISCO DE SOUZA RUBANO (SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Ajuizou o impetrante o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada se abstenha de lançar crédito tributário em seu desfavor, correspondente ao Imposto de Renda pertinente ao resgate de 25% das reservas matemáticas formadas nos termos do regulamento da Fundação CESP, realizado há mais de cinco anos, ante a decadência do direito de lançar. Requer, ainda, caso haja o lançamento do Imposto de Renda sobre o resgate realizado, que: a) seja determinada a incidência do Imposto de Renda, no momento do resgate, à razão de 15% para o impetrante; b) sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995, bem como não incidam juros e multa. Foi proferida decisão às fls. 58/59, determinando a regularização do pólo passivo, considerando que o lançamento de valores e eventual aplicação de multa, por ausência de recolhimento do tributo devido, é do Delegado do domicílio fiscal do contribuinte. À fl. 60, o impetrante peticionou, requerendo a retificação do o pólo passivo, para constar o Delegado de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em Santos/SP. DECIDO. Recebo a petição de fl. 60 como aditamento à inicial, para constar do polo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Santos/SP. Considerando-se a localidade onde se encontra sediada a autoridade apontada como coatora, a demanda deverá ser processada na Subseção Judiciária de Santos/SP, desta Justiça Federal. Assim, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o feito. Recorde-se que o mandado de segurança, por suas peculiaridades, inclusive constitucionais e legais, subtrai-se da incidência da Súmula nº 23 do E. TRF da 3ª Região. Nesse sentido, sobre a competência no julgamento de mandados de segurança, tem se manifestado a jurisprudência de nossos Tribunais, como exemplificada a seguir: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INFLUÊNCIA DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. 1 - Na fixação do Juízo competente em se tratando de Mandado de Segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. (...). (Conflito de Competência nº 5006/SC, STJ, Min. Rel. José Delgado, DJ de 3.6.96, p. 19178). MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM VARA FEDERAL

DA CAPITAL, EMBORA A AUTORIDADE IMPETRADA TENHA SEDE EM CIDADE DO INTERIOR SUJEITA A COMPETÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO - REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA ANULAR O PROCESSO AB INITIO, FICANDO PREJUDICADAS AS APELAÇÕES.1. Em matéria de mandado de segurança a competência se fixa pela sede da autoridade coatora, que a submete ao poder jurisdicional de determinado juízo de modo cogente, sendo portanto improrrogável. É nulo ab initio o processo se a segurança vem a ser impetrada perante Juízo incompetente.2. Remessa oficial provida para anular o processo, ficando prejudicadas as apelações. (TRF da 3ª Região, AMS nº 160992, Fonte DJU de 15/08/2000, Relator JOHONSOM DI SALVO). Face ao exposto, remetam-se os autos à Justiça Federal de Santos/SP, para redistribuição a uma de suas Varas Cíveis. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis com relação à baixa destes autos. Int. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se, remetendo-se os autos, com as homenagens deste Juízo. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0010498-52.2012.403.6100 - LATIN E-VENTURES COM/ ELETRONICO DO BRASIL LTDA(SP182750 - ANDREA GONCALVES SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. 2. Retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3650

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005180-16.1997.403.6100 (97.0005180-3) - VITROTEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP036245 - RENATO HENNEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. RITA DE CASSIA Z G M COELHO)

Trata-se de Ação de Execução de honorários advocatícios devidos à UNIÃO FEDERAL em ação ordinária proposta em desfavor da autora acima nomeada, devidamente transitada em julgado. Após elaboração dos cálculos de liquidação, a União Federal manifestou seu desinteresse no processamento da execução (fls. 98/99), em virtude da norma jurídica que dispensa tais execuções em seu favor em valor igual ou inferior a R\$10.000,00 (mil) reais, nos termos da Portaria AGU n. 377, de 25/08/2011. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência pleiteado pela União Federal e, em consequência, julgo extinta a execução, com fulcro nos artigos 569 e 267, VI, combinado com parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0061066-97.1997.403.6100 (97.0061066-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039135-72.1996.403.6100 (96.0039135-1)) BRASIL COLOR S/A TINTURARIA IND/ E COM/(SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP066916 - FERNANDO ANTONIO DE CAMPOS E SP158806 - OLINDO DE SOUZA MARQUES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Trata-se de Ação de Execução de honorários devidos à ré proposta em desfavor do autor acima nomeado, devidamente transitada em julgado. Após elaboração dos cálculos de liquidação, a União Federal manifestou desinteresse no processamento da execução, tendo em vista a norma jurídica que dispensa tais execuções em seu favor em valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil) reais. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002704-19.2008.403.6100 (2008.61.00.002704-2) - ALEXSANDER CASTRO DE OLIVEIRA X CARLOS FERNANDO BRAGA X EDISON DAMIAO ALVES X FABIO SETSUO OGATA X JAMIL ABDALLAH ISMAEL RIMA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando a embargante omissões e contradições na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão ou contradição a ser sanada por meio dos embargos. O pedido deduzido pela parte autora tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Anoto, por fim, que se encontra assente na jurisprudência que mesmo com o fim de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC. Rejeito, pois, os embargos de declaração.

0017853-21.2009.403.6100 (2009.61.00.017853-0) - EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da União Federal pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que reconheça a extinção do crédito tributário formalizado nos PA's 10880.920923/2009-11, 10880.920922/2009-77, 10880.925988/2009-53, 13896.903678/2009-05, 10880.927711/2009-65, 10880.927712/2009-18 e 10880.927713/2009-54 pela compensação. Aduz, em síntese, que possuía crédito decorrente de recolhimento a maior de PIS e COFINS que foi utilizado para compensação de outros tributos, procedimento, entretanto, que não foi convalidado pelo Fisco. Sustenta que os recursos apresentados não foram conhecidos por sua intempestividade, no entanto, certa da higidez do crédito, conforme relata a inicial, oferece depósito judicial dos valores exigidos pela ré, com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário e possibilitar a emissão de certidão negativa de débitos. Por decisão de fls. 291/293 foi deferido o pedido de tutela antecipada. Citada, a ré contestou o feito (fls. 303/320) Réplica apresentada (fls. 398/408). Por decisão de fl. 418 foi determinada a realização da prova pericial contábil requerida pela autora. Laudo pericial contábil apresentado às fls. 496/508. Manifestação da autora às fls. 707/716 e da União Federal às fls. 718/754. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, afastar a alegação de ocorrência de prescrição do direito de repetir o indébito. De fato, o Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação das alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 118/05, no que se refere à prescrição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento, no julgamento do RE 566.621/RS, sob regime da repercussão geral (art. 543-B, do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, ocorrida em 09 de junho de 2005 é de dez anos anteriores ao ajuizamento da ação. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, o prazo a ser observado é o de cinco anos. Ocorre que, no presente caso, não obstante o ajuizamento da ação em 04/08/2009, os recolhimentos alegadamente a maior ocorreram em 31/03/2005. Assim, entendo que ainda que considerado o prazo de cinco anos, ele não alcança qualquer recolhimento nestes autos questionada. No mérito, a ação é procedente. De fato, no que diz respeito ao crédito apurado pela autora e legalidade de sua compensação, concluiu a perícia realizada, que:- o autor, pelo cancelamento das Notas Fiscais indicadas e pagamento em duplicidade, teve a seu crédito o valor de R\$ 850.591,52;- o respectivo crédito foi utilizado para compensação dos valores indicados nos processos administrativos 10880-920.923/2009-11, 10880-920.923/2009-77, 10880-925.988/2009-53, 10880-927.711/2009-65, 10880-927.712/2009-18 e 10880-927.713/2009-54;- os despachos decisórios indicaram que não havia crédito para a devida compensação, sendo portanto indeferidos os pedidos;- desta forma considerando a comprovação dos créditos, o autor compensou os valores corretamente, havendo crédito para a devida utilização, não procedendo o despacho decisório que indeferiu os PERDCOMPs; Temos, assim, que a compensação realizada pela parte autora estava amparada em créditos apurados. A Receita Federal, de seu turno, concorda com as conclusões da perícia, quanto à disponibilidade de crédito para satisfazer as compensações declaradas (fl. 704). A conclusão que se impõe é no sentido de se desconstituir os lançamentos efetuados. Anoto, por fim, que em nada afeta a conclusão supra as considerações do Sr. Perito quando afirma que a Receita Federal não tinha as informações para aceitação das compensações pois o reconhecimento de existência dos créditos, por si, é suficiente à conclusão pela procedência da ação. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação para declarar extintos dos créditos tributários compensados pela autora, que ensejaram a instauração dos processos administrativos 10880.920923/2009-11, 10880.920922/2009-77, 10880.925988/2009-53, 13896.903678/2009-05, 10880.927711/2009-65, 10880.927712/2009-18 e 10880.927713/2009-54. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Os depósitos efetuados nos autos somente deverão ser liberados após o trânsito em julgado desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0013357-75.2011.403.6100 - VICENTE DE COLLE(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Trata-se de Ação Ordinária promovida contra a Caixa Econômica Federal, visando a cobrança de valor depositado em caderneta de poupança, devidamente corrigido. Aduz, em síntese, que referida conta foi aberta por seu genitor em 16/11/1953, que este veio a falecer no ano de 1961, quando o autor tinha apenas 12 anos de idade e que só soube agora da existência dessa conta. Juntou documentos. Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal alega, preliminarmente, a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Réplica juntada aos autos. É o relatório. Decido. A ação é parcialmente procedente. Afasto, inicialmente, a alegação de prescrição, pois aplica-se no caso sub judice o artigo 2º, 1º da Lei n.º 2.313, de 03 de setembro de 1954, que diz: Art. 2º Os créditos resultantes de contratos de qualquer natureza, que se encontrem em poder de estabelecimentos bancários, comerciais e industriais e nas Caixas Econômicas, e não forem reclamados ou movimentadas as respectivas contas pelos credores por mais de 25 (vinte e cinco) anos serão recolhidos, observado o disposto no 2º do art. 1º ao Tesouro Nacional e aí escriturados em conta especial, sem juros, à disposição dos seus proprietários ou de seus sucessores, durante 5 (cinco) anos, em cujo termo se transferirão ao patrimônio nacional. 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os depósitos populares feitos nos estabelecimentos mencionados, que são imprescritíveis e os casos para os quais a lei determine prazo de prescrição menor de 25 (vinte e cinco) anos.(...) (grifei) Quanto ao depósito propriamente dito, os documentos juntados aos autos demonstram claramente sua efetivação na Caixa Econômica Federal, no valor de Cr.\$ 650,00, em nome do autor. Demonstram, ainda, que não foram feitas retiradas. À Caixa Econômica Federal competia demonstrar que o valor foi sacado, mas não o fez, o que torna claro em sua contestação que não sabe precisamente o paradeiro do dinheiro. Apresenta apenas hipóteses que demonstrariam a corrosão do valor pela inflação, alterações de moeda e eventuais cobranças de manutenção. Desta forma, deve a ré ser submetida ao pagamento do valor depositado devidamente corrigido. Entretanto, o valor apontado pela parte autora é equivocado e deverá ser apurado em liquidação de sentença. Explico: Na ocasião em que foi realizado o depósito, em 16/11/1953, não existia a chamada caderneta de poupança. Os depósitos populares eram remunerados apenas com juros de 5% (cinco por cento) ao ano (Resolução n.º 15/66, do Bacen), mas não havia a correção monetária, que foi instituída apenas com a edição da Lei n.º 4.357/64. Assim, apenas a partir de 1964 passou a incidir a correção monetária sobre os valores depositados, devendo ser consideradas, ainda, para a apuração do valor devido, as alterações das moedas. Não é possível também falar em aplicação da correção monetária sobre valores depositados em data anterior à vigência da lei que a instituiu. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente o feito, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a restituir ao autor o valor depositado na conta mencionada na inicial. A partir da data da abertura da conta o depósito deve sofrer a correção de 5% ao ano até 17 de julho de 1964, e, a partir de então, cumulativamente os índices de correção monetária instituídos pela Lei n.º 4.357/64 e pelos índices da caderneta de poupança a partir de sua regulamentação, além de juros de mora, a partir da citação, observando-se o disposto no artigo 406 do Código Civil. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, observando-se, com relação à parte autora, as hipóteses previstas nos artigos 11, 2º e 12 da lei n.º 1.060/50.P.R.I.

0021923-13.2011.403.6100 - DANIEL AGUILLAR GOYENICH(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta pelo autor acima nomeado, objetivando provimento jurisdicional que declare a perda dos efeitos de medida expulsória do país, uma vez que transcorridos mais de 38 anos desde a sua decretação (07/03/1972). Sustenta que nos termos do artigo 5º, XLVII, b, da Constituição Federal, c/c o artigo 75 do Código Penal, não pode haver pena perpétua, tampouco superior a 30 anos. Aponta o autor seu receio de ser novamente processado pelo crime de reingresso de estrangeiro expulso. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 39/40. Contestação e réplica juntadas aos autos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A ação é improcedente. O ato de expulsão é um ato administrativo de competência exclusiva do Presidente da República e tem por base o juízo de conveniência e oportunidade. Trata-se de um ato de soberania que tem em conta o interesse da nação. Ao expulsar o estrangeiro do país, o Estado tem o interesse de garantir a ordem e segurança públicas. Não cabe ao judiciário substituir a autoridade administrativa e rever o decreto de expulsão, a não ser em caso específico de vícios que o tenham gerado. A revisão do Decreto pode, caso haja interesse da parte, ser requerida administrativamente perante o Ministro da Justiça, a quem este mister é delegado. A expulsão fundamenta-se na lei n.º 6.815/80 e não tem a natureza jurídica de pena, como aquela que se aplica à conduta delituosa, mas de ato administrativo de competência do Presidente da República, que a leva a efeito em nome da soberania do país e expulsa o estrangeiro que se mostrou perigoso à ordem e à segurança públicas. Neste caso, não se aplicam as normas alegadas pelo autor, sendo indiferente se o Decreto de expulsão ocorreu há mais de trinta anos. Como bem salientou a União Federal, a vedação de prisão perpétua se refere à sanção penal, que impõe a privação de liberdade e tem a finalidade de regenerar o indivíduo. Da mesma forma, a vedação de penas superiores a trinta anos é referente

àquelas privativas de liberdade. Os dispositivos invocados pelo autor são, portanto, inaplicáveis no caso sub judice, pois a expulsão tem natureza jurídica diversa e cabe apenas ao Estado, quando invocado, proceder a eventual revisão de seu ato. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado, observadas as hipóteses previstas na lei nº 1.060/50.

0002815-61.2012.403.6100 - AECIO ROCHA DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor face em face da sentença prolatada às fls. 83/84; 92/94. Alega a embargante que houve omissão, uma vez que não houve manifestação quanto à ocorrência da prescrição. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os para o fim de consignar que, de fato, deve ser observada no caso trazido aos autos a prescrição trintenária. Entretanto, o prazo de prescrição começa a fluir da data do levantamento da parcela do FGTS sobre cujo montante se requer a incidência de juros progressivos. No caso, a ré não comprovou que tal evento ocorreu em data anterior a trinta anos, contados do ajuizamento da demanda. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e rechaçar a alegação de prescrição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005582-09.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025537-56.1993.403.6100 (93.0025537-1)) MIDIAN MENDES PEDROSA(SP288413 - RENATA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X COOPERATIVA HABITACIONAL MARTIM AFONSO - EM LIQUIDACAO(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Trata-se de Embargos de Terceiros opostos por Midian Mendes Pedrosa visando provimento jurisdicional que a mantenha na posse do imóvel sito na Rua José Cardoso (antiga rua nº 22), nº 38 do conjunto habitacional Jardim Samambaia, Praia Grande/SP bem como determine o levantamento da penhora e cancelamento da hipoteca na matrícula do referido imóvel. Em síntese, relata que com a finalidade de adquirir mencionado imóvel, juntamente com seu cônjuge, celebrou contrato com a Cooperativa Habitacional Martim Afonso e que esta última, sem consulta aos associados, firmou um contrato de empréstimo com a Caixa Econômica Federal atualmente objeto ação de execução de título extrajudicial em trâmite perante este juízo (Autos nº 0025537-56.1993.403.6100 movida pela Caixa Econômica Federal em face da Coophab Martim Afonso). Alega, de início, que não participou da avença firmada entre a instituição financeira e a construtora. Prossegue alegando que ingressou com Ação Declaratória de Responsabilidade cumulada com perdas e danos em face das embargadas, distribuída em 18/12/1985 para a 13ª Vara Federal de São Paulo, no bojo da qual houve acordo homologado judicialmente, onde os autores se comprometeram a regularizar a situação do financiamento do imóvel e os réus em obter condições especiais para aquisição da unidade com juros de 1%. Argumenta, ainda, que posteriormente, em virtude do falecimento de seu cônjuge, buscou a quitação do financiamento do imóvel, já que era a beneficiária do seguro e viúva do titular do financiamento. Por fim, alega que ingressou com Ação de Exibição de Documentos para que as embargadas apresentassem a documentação referente ao início do financiamento e da quitação e com Ação de Usucapião constitucional em face da Cooperativa, ainda em tramitação perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande. Entende, assim, descabidas a penhora e hipoteca na matrícula do referido imóvel. Em não sendo acolhido o pedido principal, pretende a indenização pelas benfeitorias feitas no imóvel. Citadas as embargadas, somente a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 151/165). É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar suscitada pela ré Caixa Econômica Federal tendo em vista que os embargos de terceiro constituem uma ação de natureza possessória, que tem por objetivo proteger o terceiro que sofre turbacão ou esbulho na posse de bens, por ato de constrição judicial. Estabelecida essa condição, como no caso dos autos, não há falar em inadequação da via da via eleita. No mérito, a ação é procedente. De início, convém destacar que a noticiada Ação Declaratória de Responsabilidade cumulada com perdas e danos em face das embargadas, no bojo da qual houve acordo homologado judicialmente, não tem relação com a penhora neste feito questionada, que decorre de hipoteca anterior, relativa a contrato de empréstimo firmado entre a Caixa Econômica Federal e a Cooperativa Habitacional Martim Afonso. Da mesma forma as questões relativas ao posterior falecimento do cônjuge da embargante, fato que teria aberto a possibilidade de restabelecimento do financiamento com posterior quitação mediante utilização do seguro do financiamento não tem relação com este processo. Tais questões devem ser discutidas em ações distintas e pela inicial constata-se que a autora não diverge desse entendimento uma vez que noticia as várias ações em tramitação. Feitas essas considerações, resta a ser apreciada a alegação de que a garantia oferecida pela Cooperativa Habitacional à Caixa Econômica Federal não é oponível ao adquirente da unidade habitacional. E, neste ponto, entendo que a razão está com a embargante. De fato, em 25 de junho de 1980, a Caixa Econômica Federal concedeu empréstimo à Cooperativa Habitacional Martim Afonso, para a construção de 1.766

unidades habitacionais relativas ao empreendimento denominado Conjunto Residencial Jardim Samambaias. Em garantia ao referido empréstimo a cooperativa deu em primeira hipoteca o imóvel sobre o qual seriam construídas as unidades habitacionais. Ainda com relação a esse empréstimo, ingressou a Caixa Econômica Federal, perante este juízo, com ação de Execução visando a quitação do débito, no bojo da qual foi deferida a penhora do bem imóvel hipotecado. A embargante, de seu turno, adquiriu uma das casas em construção no Conjunto Residencial Jardim das Samambaias em 10 de julho de 1980, consoante se verifica às fls. 49/51. Nessas condições, entendo que a garantia oferecida no financiamento da construção do empreendimento não é eficaz perante os compradores das unidades autônomas. Esse entendimento encontra amplo amparo da jurisprudência, como se verifica dos seguintes precedentes: DIREITO IMOBILIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO ORDINÁRIO. CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA A CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL (PRÉDIO COM UNIDADES AUTÔNOMAS). RECURSOS ORIUNDOS DO SFH. OUTORGA, PELA CONSTRUTORA, DE HIPOTECA SOBRE O IMÓVEL AO AGENTE FINANCIADOR. POSTERIOR CELEBRAÇÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA COM TERCEIROS ADQUIRENTES. INVALIDADE DA HIPOTECA.- É nula a hipoteca sobre a unidade autônoma outorgada pela construtora ao agente financiador em data posterior à celebração de compromisso de compra e venda com o promissário-comprador.- Ainda que constituída e levada a registro em data anterior ao pacto de compromisso de compra e venda, é nula a hipoteca firma se os recursos ofertados pelo agente financeiro à construtora foram captados junto ao Sistema Financeiro da Habitação .- Recurso especial conhecido por divergência e provido.(STJ, T3, Resp. 316640, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 07/06/2004). CIVIL E CONSUMIDOR. IMÓVEL. INCORPORAÇÃO. FINANCIAMENTO. SFH. HIPOTECA. TERCEIRO ADQUIRENTE. BOA-FÉ. NÃO PREVALÊNCIA DO GRAVAME1 - O entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção deste STJ é no sentido de que, em contratos de financiamento para construção de imóveis pelo SFH, a hipoteca concedida pela incorporadora em favor do Banco credor, ainda que anterior, não prevalece sobre a boa-fé do terceiro que adquire, em momento posterior, a unidade imobiliária.2 - Recurso especial conhecido, mas não provido.(STJ, T4, Resp 557369-GO, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, data do julgamento: 7.10.2004) A matéria é , ainda, objeto do enunciado da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça : A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. No mais, acolhido o pedido principal, não há falar em indenização por acessões e benfeitorias, postulado subsidiariamente. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, acolho os presentes embargos para o fim de assegurar à embargante a manutenção na posse e determinar seja levantada a penhora do bem e cancelada a hipoteca na matrícula do imóvel sito na Rua José Cardoso (antiga Rua nº 22) nº 38, do conjunto habitacional Jardim Samambaia , Praia Grande / SP, matrícula nº 71.125 do Serviço de Registro de Imóveis da Praia Grande. Condene as embargadas no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cabendo 5% para cada embargada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação de Execução nº 0025537-56.1993.403.6100 .P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000851-33.2012.403.6100 - CRAWFORD BRASIL REGULADORA DE SINISTROS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante, alegando o embargante omissões na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos. O pedido deduzido pelo impetrante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, o embargante, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. P.R.I.

0001666-30.2012.403.6100 - MARIA SYLVIA MARTINS DE GODOY PEREIRA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a isenção de imposto de renda incidente sobre ganho de capital decorrente da venda de participações societárias das empresas Companhia Melhoramentos Norte do Paraná, São Eutiquiano Participações S/A, Maringá S/A Cimento e Ferro-Liga e Companhia Portland Ponte Alta, consoante o disposto no Decreto 1.510/76 (art. 4º, d). Aduz a impetrante, em síntese, que adquiriu ações das referidas companhias entre 1961 e 1981, as quais foram vendidas em novembro de 2011. Narra a inicial que é entendimento da autoridade impetrada que tal operação importa ganho de capital que é fato gerador do imposto de renda, a teor do artigo 1º, da Lei 7.713/88. A impetrante argumenta, todavia, que tem direito adquirido à isenção de que tratava o Decreto 1.510/76, já que implementou condição onerosa, de modo que mesmo a revogação do benefício pela legislação posterior de 1988 não alcança sua condição jurídica que já estava consolidada. O Decreto 1.510/76 previa que não incidia imposto de renda sobre o

ganho de capital decorrente da venda de ações de companhias abertas, quando as alienações ocorriam após decorrido o prazo de 5 (cinco) anos da subscrição ou aquisição da participação societária. Por decisão de fls. 172/176 foi indeferido o pedido de liminar e por decisão de fls. 185 foi deferida a suspensão da exigibilidade do eventual crédito tributário decorrente das operações de venda de participações societárias descritas na inicial, no limite das forças dos depósitos judiciais efetuados pela impetrante. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser concedida. O deslinde da controvérsia exige reconhecer se a isenção concedida pelo Decreto 1.510/76 constitui a espécie tratada no artigo 178, Código Tributário Nacional - isenção concedida por prazo certo e sob condição - e, em caso positivo, se a impetrante teria implementado as condições legais, de modo a incorporar o direito a seu patrimônio jurídico. Prevê o artigo 178, do Código Tributário Nacional que a isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. Vale dizer, regra geral admite a revogação ou modificação de isenção concedida por lei, mas se veda a revogação quando a benesse tenha sido concedida por prazo certo e sob determinada condição. A regra contida no Decreto 1.510/76 impõe condição onerosa - prazo de 5 anos - para fruição da isenção, a qual cumprida assegura ao contribuinte o direito adquirido ao benefício e, essa hipótese se amolda à prescrição da Súmula 544, do Supremo Tribunal Federal e ao entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Isenções tributárias concedidas sob condição onerosa não podem ser livremente suprimidas. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO CONCEDIDA SOB DETERMINADAS CONDIÇÕES. REVOGAÇÃO. ART. 58 DA LEI N. 7.713/88. SÚMULA Nº 544/STF. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO. 1. O Tribunal de origem, ao dar provimento à apelação, entendeu que, após a implementação da condição prevista no art. 4º, d, do DL 1.510/76, não incide o imposto de renda de pessoa física sobre alienação de participação societária. 2. Assim, a controvérsia da presente demanda está alicerçada na eventual lesão ao direito do contribuinte em face da isenção do imposto de renda de pessoa física, veiculada nos arts. 1º e 4º, d, do Decreto-Lei 1.510, de 27 de dezembro de 1976: nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação, revogada pela Lei 7.713/88. 3. Este Superior Tribunal tem jurisprudência no sentido de que implementada a condição pelo contribuinte antes da norma revogadora, ou seja, feita a alienação após transcorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária, não há falar em incidência do imposto de renda de pessoa física. Incide, na espécie, a Súmula 544/STF: isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. Precedente: REsp 656.222/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 21/11/2005. 4. A lei não pode, a qualquer tempo, revogar ou modificar isenção concedida por prazo certo ou sob determinadas condições (REsp nº 188.950/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 8.3.2000). 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 1182012, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 31/08/2010) Pois bem, a documentação trazida pela impetrante comprova que a venda das ações das indicadas companhias obedeceram aos ditames e condições legais aqui analisados e, por isso, forçoso reconhecer que se trata de operação isenta do imposto de renda, no que diz respeito ao ganho de capital. Face o exposto, concedo a segurança para reconhecer o direito da impetrante à isenção prevista no art. 4º, d, do Decreto-lei nº 1.510/76, nas alienações das ações das empresas Companhia Melhoramentos Norte do Paraná, São Eutiquiano Participações S/A, Maringá S/A Cimento e Ferro-Liga e Companhia de Cimento Portland Ponte Alta. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0002821-68.2012.403.6100 - ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face da autoridade acima nomeada, pelo qual se objetiva tutela jurisdicional que afaste a incidência da contribuição ao FGTS sobre valores pagos a empregados contratados no regime celetista, além da compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos. Verifico a identidade entre a presente demanda e as que tramitam pelas 1ª e 2ª Varas Cíveis Federais de Osasco/SP (autos nºs 000521-43.2012.403.6130 e 000523-13.2012.403.6130), o que caracteriza a litispendência, nos termos do artigo 301, 3º do Código de Processo Civil, pois repetida ação que está em curso. ISTO POSTO julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

0003391-54.2012.403.6100 - ANTONIO SERGIO PEIXOTO DE ALMEIDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante, alegando o embargante omissões na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos. O pedido deduzido pelo impetrante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, o embargante, a substituição dos critérios jurídicos

adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. P.R.I.

0003653-04.2012.403.6100 - SUELEN PEREIRA ARCANJO(MG105944 - GERALDO NOGUEIRA ARCANJO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça a regularidade de sua participação em todas as etapas de seleção do concurso para residência médica (especialidade clínica geriatria), independentemente da declaração de interesse por vaga. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que aprovada e habilitada em todas as etapas do concurso foi surpreendida com sua eliminação por não ter apresentado a referida declaração, conforme regra do edital. Narra a inicial que mencionada regra viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como a própria lógica, pois a confirmação da inscrição revela inequivocamente o interesse na vaga e o edital não prevê especificamente o prazo final para a declaração. Decisão de fls. 31/33 indeferiu o pedido liminar. Informações prestadas. Parecer do Ministério Público Federal encartado. É o relatório. Decido. A segurança deve ser denegada. Com efeito, consoante a lei geral das licitações, das quais o concurso é espécie, observando-se a isonomia, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da impessoalidade, legalidade e julgamento objetivo, dentre outros, são básicos no processamento do certame. O edital trazido aos autos traz regra expressa quanto à declaração de interesse por vaga, in verbis: 15 - Após a primeira chamada, o candidato que consta da Lista de Espera deverá declarar interesse por vaga que venha a ser ofertada (...) para continuar concorrendo às chamadas seguintes. O candidato que não declarar interesse dessa forma estará definitivamente excluído do Processo Seletivo. A norma não poderia ser mais clara e, precisamente, impõe um ônus ao candidato identificado em determinada situação - Lista de Espera - esclarece o momento de seu cumprimento - após a primeira chamada - e a consequência pelo descumprimento. Note-se que a impetrante não alega desconhecimento da regra, nem poderia porque também é requisito para a inscrição ler o edital e as informações gerais sobre cada programa. Outrossim, me parece que o intuito da declaração, tendo em vista o momento cronológico do concurso, se destina menos a cumprir a lógica da nomenclatura como destacado pela impetrante e mais a orientar a convocação dos candidatos em lista de espera, a depender da disponibilidade de vagas para cada especialidade e do número de interessados. A razoabilidade refere-se à ajustabilidade da conduta administrativa ao consenso social, ao que é usual e sensato, a proporcionalidade é uma de suas faces e revela a noção geral de que nem todos os meios justificam os fins. Ambos são vetores que auxiliam o intérprete na aplicação da lei, mas não são absolutos. Aqui, não me parece ilegítima a regra do edital questionada pela impetrante, que busca, na verdade, por intermédio dessa ação corrigir seu próprio deslize, ainda que de boa-fé. ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta julgo improcedente a impetração e denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003876-54.2012.403.6100 - PEDRO AUGUSTO DOIMO(PR024991 - JOSE FERNANDO WISTUBA) X GERENTE RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REGIONAL ADM MINIST FAZENDA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a implantação de aposentadoria e pagamento de respectivos proventos desde a publicação do ato concessivo (Portaria 448, de 28/07/2011, publicada em 03/08/2011), independentemente da percepção de outro benefício anteriormente concedido. Aduz o impetrante, em síntese, que após reunir os requisitos para aposentadoria e, em razão de alcançar a idade limite, requereu e foi concedida aposentadoria no cargo de auditor fiscal da receita federal. Narra a inicial, contudo, que o benefício não foi implantado, pois a autoridade coatora, por interpretação equivocada das normas constitucionais, entendeu ser inacumulável com outra aposentadoria que o impetrante já percebe do serviço público estadual. Por decisão de fls. 109/110 foi indeferido o pedido de liminar. Informações prestadas. Parecer ministerial pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser denegada. Com efeito, o impetrante sustenta que a autoridade impetrada se equivocou na aplicação da vedação constitucional à dupla aposentadoria (art. 11, da EC 20/98, que introduziu o 10 no art. 37, da Constituição Federal), pois ingressou no serviço público federal antes da vigência da Emenda Constitucional 20/98 e, por isso, a ele aplicável a legislação anterior que silenciava quanto à cumulação. Trata-se aqui de examinar se o direito subjetivo à dupla aposentadoria afirmado pelo impetrante estava sujeito à eficácia da lei nova. E, em que pese os argumentos iniciais, a resposta é positiva, pois por ocasião do ingresso no serviço público federal, embora vigente regra que não proibia a cumulação de proventos de aposentadoria, o impetrante não preenchia todas as condições legais para a obtenção e exercício do direito. Havia expectativa de direito, na medida em que durante o exercício do cargo público, seus elementos constitutivos foram gradativamente se aperfeiçoando e, uma vez alcançados pode, então, o impetrante exercê-lo, de modo que a lei aplicável à implantação do benefício é a vigente por ocasião do requerimento e não do ingresso no serviço público. A propósito, a aposentadoria alcançada pelo impetrante pelo serviço público estadual estava incorporada ao seu patrimônio jurídico e, por isso, não podia ser tangenciada pela lei nova, mas a expectativa de direito que havia por ocasião do exercício no serviço

público federal não merece a mesma proteção. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei.

0008531-69.2012.403.6100 - SENPAR LTDA(SP234800 - MARIA LUCIA DE MORAES LUIZ E SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Tendo em vista a manifestação contida na petição de fls. 159/160, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência pleiteado pela impetrante e, em consequência, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, VIII, combinado com parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008883-27.2012.403.6100 - MARCIO EDUARDO DE MORAIS(SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP
Trata-se de embargos declaratórios interpostos pelo impetrante nos quais alega omissão na sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito. Conheço dos embargos interpostos, porque tempestivos, no mérito, contudo, rejeito-os por não vislumbrar omissão alguma na decisão atacada. Saliento, de qualquer sorte, que o próprio impetrante afirma em sua petição inicial que possui demanda em curso onde busca tutela jurisdicional que lhe assegure a emissão de diploma universitário (autos nº 0006037-37.2012.403.6100). Assim, a verdadeira pretensão do ora embargante é modificar o sentido da sentença, o que atribui natureza infringente aos presentes embargos de declaração, impondo-se sua pronta rejeição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009523-30.2012.403.6100 - ANA ALBERTINA SAMPAIO DOMENICONI(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO
Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 182, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência pleiteado pela impetrante e, em consequência, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, VIII, combinado com parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020033-69.1993.403.6100 (93.0020033-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009849-54.1993.403.6100 (93.0009849-7)) JAYA EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X JAYA EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de execução proposta em desfavor da União Federal. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 794, inciso I, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração via sentença (artigo 795, CPC). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação (fl. 367), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038021-30.1998.403.6100 (98.0038021-3) - COLORFRUT COM/ DE FRUTAS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP108254 - JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COLORFRUT COM/ DE FRUTAS LTDA

Trata-se de execução de título judicial referente a honorários advocatícios devidos ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em razão de sucumbência. Tendo em vista a manifestação da exequente contida na petição de fls. 552/553, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência pleiteado pela exequente e, em consequência, julgo extinta a execução, com fulcro nos artigos 569 e 267, VIII, combinado com parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009223-88.2000.403.6100 (2000.61.00.009223-0) - RARITUBOS DISTRIBUIDORA DE TUBOS E ACO LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X RARITUBOS DISTRIBUIDORA DE TUBOS E ACO LTDA

Trata-se de ação de execução proposta em desfavor da União Federal. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 794, inciso I, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração via sentença (artigo 795, CPC). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação (fls. 547/548), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026343-47.2000.403.6100 (2000.61.00.026343-7) - HENCELT ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP149600 - PAULO ROBERTO DIAS GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X UNIAO FEDERAL X HENCELT ENGENHARIA E COM/ LTDA

Trata-se de execução de título judicial referente a honorários advocatícios devidos à União Federal em razão de sucumbência. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 191, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência pleiteado pela exequente e, em consequência, julgo extinta a execução, com fulcro nos artigos 569 e 267, VIII, combinado com parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008579-62.2011.403.6100 - CONSTRUTECKMA ENGENHARIA LTDA(SP096215 - JOEL FREITAS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Publique-se o despacho de fl. 278. Intime-se a União Federal da sentença de fls. 115/118 e decisões em embargos às fls. 127/129 e 135. DESPACHO DE FL.278: Considerando a informação prestada União Federal quanto à proposta de cancelamento dos débitos DCG n.ºs 39.723.562-3 e 39.723.563-1 (fls. 260/269), tidos como óbices para a expedição da certidão de regularidade fiscal requerida pela autora, oficie-se a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a fim de que forneçam a certidão de regularidade fiscal ou liberem o sistema informatizado para tal finalidade, se somente em razão dos referidos débitos estiver sendo negada. Publique-se. Oficie-se, com urgência.

Expediente Nº 6985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009948-57.2012.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00099485720124036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade de todo o débito parcelado, no valor de R\$ 1.532.122,75, na forma do inciso V, do art. 151, do Código Tributário Nacional, mediante a prestação de segurança no prazo de 15 dias, no valor de R\$ 1.991.759,58, nos termos da Portaria PGFN 1153/2009. Requer, alternativamente, a autorização para realização de depósito em conta vinculada ao Juízo, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Aduz, em síntese, irregularidades na cobrança de valores atinentes às contribuições sociais criadas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 110/2001, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 14/522. É o relatório. Decido. O depósito judicial de valores relativos a débitos de natureza tributária é facultativo e configura-se em condição que suspende a exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido colaciono os julgados a seguir: Acórdão Origem: - Superior Tribunal de Justiça Acórdão Origem:

STJ - Superior Tribunal de Justiça Classe: Agrg No Resp 517937 / Pe Agravo Regimental no Recurso Especial2003/0028521-9 Relator(A) Ministro Herman Benjamin (1132) Órgão Julgador T2 - Segunda Turma Data Do Julgamento 28/04/2009 Data Da Publicação/Fonte Dje 17/06/2009 Ementa PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DA DÍVIDA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO.1. O depósito de que trata o art. 151, II, do CTN constitui direito subjetivo do contribuinte, que pode efetua-lo tanto nos autos da ação principal quanto em Ação Cautelar, sendo desnecessária a autorização do Juízo.2. É facultado ao sujeito passivo da relação tributária efetivar o depósito do montante integral do valor da dívida, a fim de suspender a cobrança do tributo e evitar os efeitos decorrentes da mora, enquanto se discute na esfera administrativa ou judicial a exigibilidade da exação.3. Agravo Regimental não provido.O mesmo entendimento deve ser aplicado para a prestação de seguro fiança, que deve atender os parâmetros legais, conforme disposto na Portaria PGFN n.º 1.153/2009. Fica, assim, facultado à autora a prestação de seguro fiança ou a realização de depósito judicial do valor controverso, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que será analisado após a sua comprovação nos autos. Publique-se. Intime-se. Cite-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA DE 28/05 À 01/06/2012, COM PRAZO PROCESSUAL SUSPENSO, DEVENDO OS PROCESSOS EM CARGA SEREM DEVOLVIDOS ATÉ CINCO DIAS ANTES DA ABERTURA DOS TRABALHOS (PORTARIA 07/2012).

Expediente Nº 5317

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007310-85.2011.403.6100 - ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S/A(SP256900 - ELISABETE DA SILVA CANADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em conclusão. Recebo a apelação interposta pela ré, em seu duplo efeito, dando-se vista à parte contrária, para contrarrazões.Uma vez que a apelação não abarca matéria de mérito, restringindo-se aos honorários fixados na r. sentença, defiro a expedição do ofício de conversão em renda, bem como de alvará de levantamento em nome da autora.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.I.C.

MONITORIA

0018009-14.2006.403.6100 (2006.61.00.018009-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ADRIANA APARECIDA VAZ CARDOSO SIQUEIRA(SP062740 - MARIA DAS GRACAS C DE SIQUEIRA) X JOSE MARIA CARDOSO DE SIQUEIRA X MARIA MADALENA VAZ CARDOSO SIQUEIRA

Vistos em inspeção. FL. 353-354: Manifeste-se a autora. .PA 1,10 FLS. 355-356: Defiro. Cite-se o corréu JOSÉ MARIA CARDOSO, por edital.I.

0033531-47.2007.403.6100 (2007.61.00.033531-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X CONEXAO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS X OSVALDO LINO NASCIMENTO X NEUSA BISTON DO NASCIMENTO

Certifique-se o decurso de prazo para impugnação à penhora realizada.Intime-se o administrador-gerente nomeado depositário, para que comprove o depósito do montante penhorado (30% do faturamento), carreado aos autos guia de depósito judicial, bem como o comprovante de faturamento mensal. Prazo de 10(dez) dias.Atendida a determinação supra, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito.I.

0002331-85.2008.403.6100 (2008.61.00.002331-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CHRISTIANE DE CAMPOS COLI X NADIR DIAS DA SILVA

Fl. 297: Exoeça-se edital para citação da corré Nadir Dias da Silva, com cópia para a parte autora, para as providências do art. 232, II, do CPC. Int.

0014635-19.2008.403.6100 (2008.61.00.014635-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CLAYTON NASCIMENTO BRITO X MINERVINO DE BRITO FILHO

Vistos em inspeção. Por medida de economia processual, indefiro o requerido às fls. 121-122, devendo a autora proceder às diligências da carta precatória, diretamente junto ao juízo deprecado, utilizando o protocolo integrado para tanto.I.

0031383-29.2008.403.6100 (2008.61.00.031383-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X PAULO ALMEIDA DE SANTANA

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial de natureza contábil. Nomeio perito do juízo o economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10(dez) dias. Em se tratando de uma relação de consumo, onde a credora figura como fornecedora de crédito e o devedor como consumidor, inverteo o ônus da prova, como determina a lei, determinando que a CEF adiante os honorários periciais provisórios, que fixo em R\$ 800,00, no prazo de quinze dias. Sendo necessária complementação, deverá o Sr. Perito justificar.Após o depósito, intime-se para o início dos trabalhos, devendo apresentar laudo em 60 (sessenta) dias.Int.

0008571-56.2009.403.6100 (2009.61.00.008571-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIO LUIS DOS SANTOS GONCALVES(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI E SP277527 - RICARDO FERREIRA) X JOSE MARIA DOS SANTOS X TEREZINHA MARIA ARCANJO DOS SANTOS

Vistos em inspeção.Primeiramente, informem as partes sobre a realização do acordo. No silêncio, venham conclusos para decidir sobre os pedidos de assistência judiciária, declarando constituído o título executivo. Int.

0002105-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON MIRANDA SIQUEIRA(SP146302 - JOSE CLAUDIO PACHECO LUCIANI)

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.Int.

0004574-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODNEI DE PAULA SANTOS

Fl. 99: Considerando que todos os endereços encontrados já foram diligenciados, defiro a citação por edital. Expeça-se minuta com cópia à autora para as providências do art. 232, III, do CPC. Int.

0006480-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA HELENA DE JESUS SANTOS

Vistos em inspeção. Fl. 86: Indefiro, tendo em vista o disposto no § 3º art. 26 da Resolução nº20.132 de 1998 do TSE.Reitero ainda o explicitado no despcho de fl.81, quanto ao não cadastramento deste Juízo, no sistema SIEL.Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora requeira o que de direito, sob pena de extinção sem resolução de mérito.I.

0008397-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação monitória, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD, cujo montante da dívida atingia o valor de R\$ 11.474,69 (onze mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), atualizada até 20.04.2011.A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/29.O réu não foi citado, por estar em lugar incerto e não sabido (fls. 37/38).A Caixa Econômica Federal requereu o deferimento de realização de pesquisas junto ao sistema BACENJUD e WEBSERVICE, com o intuito de localizar o endereço do devedor (fls. 44/48), entretanto não foi possível citar o devedor (fls. 52/53).A autora peticionou informando a celebração de acordo entre as partes (fls. 57/62).É o relatório.DECIDO.Considerando que o devedor não foi citado e não há assinatura sua nos documentos juntados pela CEF, deixo de homologar o acordo extrajudicial realizado entre as partes e DECLARO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-

se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011334-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSEIAS OLIVEIRA PEDROSO

.PPA 0,10 Vistos em inspeção. Intime-se o devedor pessoalmente, para que pague a quantia indicada às fls. 58, de R\$ 31.172,87 (trinta e um mil, cento e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos), para 05/2012, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença. Int.

0014983-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NAIR SAMELO CAPUANO(SP092532 - MARCIA APARECIDA BRANDAO)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação monitória, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD, cujo montante da dívida atingia o valor de R\$ 41.287,62 (quarenta e um mil, duzentos e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos), atualizado até 15/07/2011.A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/41.Devidamente citada (fls. 46/47), a ré interpôs embargos, apresentando proposta de acordo (fls. 48/50).A Caixa Econômica Federal procedeu a uma contraproposta (fls. 68/69), que foi negada pela devedora, requerendo designação de audiência de tentativa de conciliação (fls. 72/74). Na audiência de conciliação (fls. 79/80), foi deferido o prazo de suspensão do processo, pelo prazo de 20 dias, para tentativa de uma composição amigável. A CEF informou o acordo firmado entre as partes (fls. 84/87).É o relatório.DECIDO.Homologo o acordo extrajudicial realizado entre as partes e EXTINGO o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015542-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO DE SOUZA(SP146187 - LAIS EUN JUNG KIM)

Vistos em inspeção.Arquivem-se os autos.

0022973-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIO MAILLARD(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI)

Vistos em inspeção. De fato, impossibilitada a conciliação, ante o pagamento, venham os autos conclusos para sentença.

0002895-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OTACILIO ODOVALDO DE OLIVEIRA

Fls. 37: Comprove a CEF, por documento hábil, a alegada composição havida entre as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, intime-se o réu por mandado, para que apresente comprovantes de pagamento da dívida renegociada, a fim de que o acordo possa ser devidamente homologado.Oportunamente, voltem conclusos a homologação do acordo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007443-30.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009244-83.2008.403.6100 (2008.61.00.009244-7)) BOBIS DOUGLAS SAO JOSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em inspeção. Fls. 34/35: Defiro. Considerando a natureza e a complexidade da perícia, o valor do litígio, o tempo dispendido pelo expert, o mercado de trabalho local, e o volume de perícias do Crédito Educativo (FIES), envolvendo beneficiários da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), ou duas vezes o valor máximo fixado na Tabela II do Anexo I de Honorários Periciais da referida Resolução.Comunique-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal.Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o laudo pericial, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição do embargante e o restante à disposição da CEF. Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais ao NUFO.Int-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009109-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

REGIANE CORPE PATRICIO DE FARIA

Nos moldes do artigo 872 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria a intimação da requerida, na pessoa de seu representante legal e, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.Int.

0009110-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO DAS CHAGAS DE SENA OLIVEIRA X ANTONIA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Nos moldes do artigo 872 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria a intimação da requerida, na pessoa de seu representante legal e, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0017849-13.2011.403.6100 - CARLOS BERNARDO TORRES RODENBURG(SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E RJ134474 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO E RJ159005 - PEDRO CORREA DA VEIGA MURGEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Realizada a intimação da União Federal e decorrido o prazo previsto no artigo 872 do CPC, por se tratar de protesto interruptivo de prescrição, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.Providencie o requerente a retirada dos autos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004887-27.1989.403.6100 (89.0004887-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0666687-46.1985.403.6100 (00.0666687-6)) ZORAIDE DE SOUZA MAURE X ADMIR MAURE FILHO X JOSE REGINALDO MAURE X ZILMA DE FATIMA MAURE X HELIO MAURE X LAERCIO ANTONIO DE SOUZA MAURE X CLAUDEMIR DONIZETI MAURE X MARCO ANTONIO MAURE X DENISE MAURE GARCIA(SP142314 - DEBORA CRISTIANE EMMANOELLI E Proc. ANTONIO FERREIRA GOMES E SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X CDH - CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL(SP100151 - VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZORAIDE DE SOUZA MAURE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADMIR MAURE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE REGINALDO MAURE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZILMA DE FATIMA MAURE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO MAURE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAERCIO ANTONIO DE SOUZA MAURE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDEMIR DONIZETI MAURE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO MAURE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DENISE MAURE GARCIA

Vistos em inspeção. Ao fim dos trabalhos de inspeção, dê-se nova vista à exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias.I.

0002003-68.2002.403.6100 (2002.61.00.002003-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP146225 - RENATA ANDREA TORIANI) X JOSE DE LIMA DA COSTA PACHECO(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO E SP116274 - JOSE TORRES PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE LIMA DA COSTA PACHECO

Vistos em inspeção.Fls. 237/240: Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida para intimação do cônjuge do executado.Int.

0011180-17.2006.403.6100 (2006.61.00.011180-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ALINE ROSA LOPES SANTANA X JOAO SATIL LOPES X MAGALI ROSA LOPES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE ROSA LOPES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SATIL LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALI ROSA LOPES SANTANA

218-219: Indefiro, por ora, o desbloqueio requerido pela Defensoria Pública, uma vez que não restou comprovado ser o crédito bloqueado de natureza alimentar ou salarial.Intimem-se as co-executadas citadas pessoalmente da penhora realizada, por mandado, uma vez que não possuem advogado constituído nos autos.Intime-se a exequente para que manifeste quanto ao requerido pela Defensoria Pública, nos itens b e c da petição de fl.219- verso. Prazo de 10 (dez) dias. Quanto à fixação de honorários requerida pela DPU, apreciarei oportunamente.I.

0023816-78.2007.403.6100 (2007.61.00.023816-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDNA FERREIRA DA SILVA X JOSE EDMILSON CAZE DA SILVA(SP034648 - THENARD PEREIRA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDMILSON CAZE DA SILVA

Vistos em inspeção. O executado requer o desbloqueio dos valores depositados em duas instituições bancárias, alegando tratar-se de conta salário. Entretanto, o demonstrativo de pagamento de fl. 239 indica apenas uma conta do Banco do Brasil, cuja restrição deverá ser cancelada. Em relação ao bloqueio no Banco Itaú, verifico que a conta foi objeto de restrição por este juízo no ano de 2009, ocasião em que restou demonstrado também tratar-se de conta salário. Assim sendo, voltem conclusos para o desbloqueio. Int.

0005655-83.2008.403.6100 (2008.61.00.005655-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017042-95.2008.403.6100 (2008.61.00.017042-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X FRANCELINO PEREIRA COSTA(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS E SP207346 - RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO E SP243917 - FRANCINE CASCIANO) X RUBIA ELISABETE PIVA NADDEO(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS E SP207346 - RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO E SP243917 - FRANCINE CASCIANO) X ALBERTO NADDEO JUNIOR(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS E SP207346 - RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO E SP243917 - FRANCINE CASCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCELINO PEREIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBIA ELISABETE PIVA NADDEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO NADDEO JUNIOR

Trata-se de Execução de Sentença na qual a exequente pretende receber a importância resultante da condenação decorrente da celebração de contrato particular de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. Os executados foram intimados para proceder à satisfação do débito (fl. 195), nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil, no montante de R\$ 29.192,11 (vinte e nove mil, cento e noventa e dois reais e onze centavos), atualizado até 17/11/2011. Entretanto, quedaram-se inertes. A Caixa Econômica Federal apresentou demonstrativo de débito atualizado, no valor de R\$ 41.575,83 (quarenta e um mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos), atualizado até 23/04/2012 (fls. 200/208). A exequente requereu a penhora dos ativos financeiros em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD (fl. 201). A exequente requereu dilação do prazo para prosseguimento do feito, tendo em vista que as partes estavam em tratativas, com possibilidade de renegociação da dívida extrajudicialmente (fl. 211), sendo deferido tal pedido à fl. 212. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, devido à composição havida entre as partes (fls. 220/226). Os executados peticionaram à fl. 227, comunicando o efetivo refinanciamento do contrato, requerendo a extinção da presente ação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, tendo em vista a renegociação firmada entre as partes, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0028179-74.2008.403.6100 (2008.61.00.028179-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOAO PIRES NETO(SP190405 - DANILO DE SÁ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PIRES NETO Fls. 143/146: Ciência à exequente. Aguarde-se o retorno do mandado nº 2012.845, expedido em 03/05/2012. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017766-31.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 -

MARCELO DO CARMO BARBOSA) X BASE DE NEGOCIOS E SERVICOS LTDA(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BASE DE NEGOCIOS E SERVICOS LTDA

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeira a exequente ECT o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem ao arquivo. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001512-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TALITHA SANTOS MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITHA SANTOS MARINHO
Trata-se de Execução de Sentença na qual a exequente pretende receber a importância resultante da condenação decorrente da celebração de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção. Às fls. 32/33, a executada foi intimada para satisfação do débito, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil, para pagamento do montante de R\$ 11.945,09 (onze mil, novecentos e quarenta e cinco reais e nove centavos), atualizado até 10/05/2011, entretanto a executada quedou-se inerte. A exequente requereu o bloqueio dos ativos financeiros da devedora, sendo deferido às fls. 43/44, bloqueando-se a importância de R\$ 398,02 (fl. 47). A Caixa Econômica Federal apresentou demonstrativo do débito atualizado, na quantia de R\$ 13.234,19 (treze mil, duzentos e trinta e quatro reais e dezenove centavos), atualizado até 16/09/2011. A exequente requereu o levantamento dos valores bloqueados, via BACENJUD, bem como a expedição de ofício para a Delegacia da Receita Federal, objetivando o levantamento de bens passíveis de penhora em nome da executada. Foi indeferido o pedido de levantamento dos valores bloqueados (fl. 54). A executada foi intimada (fls. 55/56), apresentando impugnação às fls. 58/63. Foi realizada audiência de conciliação (fl. 71), na qual as partes compuseram-se amigavelmente, suspendendo-se, assim, a execução até 30.04.2012. A CEF peticionou às fls. 75/78, informando que o acordo foi efetivamente firmado, juntando cópia do pagamento efetuado pela executada. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Quanto ao bloqueio e posterior depósito à fl. 52, no valor de R\$ 398,02 (trezentos e noventa e oito reais e dois centavos), aguarde-se manifestação das partes sobre o destino dos recursos, no prazo de quinze dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Determino o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, ora requerido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0005095-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELLE SANTIAGO FLORENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELLE SANTIAGO FLORENCIO

Vistos em inspeção. Inicialmente, carree a exequente aos autos, planilha de débito atualizada. Prazo de 10(dez) dias. Após, intime-se a executada pessoalmente para pagamento, nos termos do art. 475 - J do CPC.I.C.

0006630-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUZIDARLEY APARECIDA DA SILVA GUIMARAES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZIDARLEY APARECIDA DA SILVA GUIMARAES RODRIGUES

Vistos em inspeção. Inicialmente carree a exequente aos autos, planilha de débito atualizada, no prazo de 15(quinze) dias. I.

0006632-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIMARA IZALTINA JESUS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMARA IZALTINA JESUS OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Inicialmente, carree a exequente aos autos, planilha de débito atualizada. Após apreciarei o pedido de fl. 59. Prazo de 15(quinze) dias, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado.I.

0011639-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA FERRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA FERRO DA SILVA
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.Int.

0023416-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO ANTONIO ALBANEZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO ALBANEZI

Vistos em inspeção. Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int.

Expediente Nº 5338

MANDADO DE SEGURANÇA

0011273-09.2008.403.6100 (2008.61.00.011273-2) - ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

VISTOS EM SENTENÇA. ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA., devidamente qualificada, impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, alegando, em apertada síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional, pois tal imposto não pode ser tido por faturamento, como definido na lei comercial. Pede, assim, a declaração de inconstitucionalidade, possibilitando a compensação dos créditos, na forma que explicita. A inicial de fls. 02/21 foi instruída com os documentos de fls. 22/55. A liminar foi parcialmente concedida às fls. 63/65, a fim de autorizar a Impetrante a excluir o ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. O Ministério da Fazenda prestou informações às fls. 77/89. A Procuradoria da Fazenda juntou cópia do agravo de instrumento interposto contra a decisão (fls. 91/101). O efeito suspensivo foi deferido em decisão juntada às fls. 104/107. Foi dado provimento ao agravo em decisão juntada às fls. 179/183. Parecer do Ministério Público às fls. 112/118. Foi determinada a suspensão do processo para antes da sentença (fl. 178), sendo certo que a autoridade impetrada foi intimada (fls. 186), porém não apresentou informações. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Por força do artigo 21, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999, a liminar concedida em ação direta de constitucionalidade, para suspensão das ações em que há controle difuso de constitucionalidade sobre a mesma matéria, perde a eficácia, caso não proferida decisão definitiva, em 180 dias. Assim, considerando a cessação da eficácia da medida e o longo tempo em que processo aguarda julgamento, acima do que permite a lei processual (art. 265, 5º, do CPC), passo a proferir sentença. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NAS SÚMULAS Nº 68 E 94. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma. 4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível. 5. Agravo legal improvido. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333737 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - TERCEIRA TURMA - TRF3 CJ1 DATA: 13/04/2012 .. FONTE: REPUBLICACAO). Pois bem. A Constituição Federal define a base de cálculo das contribuições sociais que poderão incidir, dentre outras fontes, sobre o faturamento (art. 195, I, b). No direito comercial, faturamento representa a soma das faturas emitidas pelo empresário, ou seja, os documentos que explicitam as vendas realizadas. Tais valores também são chamados de receita bruta ou lucro bruto. Assim é porque tais valores não desprezam os impostos (com a dedução desta despesa, fala-se em lucro líquido). Ora, se o ICMS incide sobre o preço da mercadoria, valor este pago pelo consumidor, e a lei que disciplina o referido tributo determina sua inclusão na própria base de cálculo do ICMS, não há como ele ser subtraído do valor das vendas para fins de apuração do PIS e da COFINS. O legislador definiu, de acordo com a Constituição, a base de cálculo do tributo, que é o faturamento, sem exclusão do ICMS, uma vez que não feita a exceção expressa em lei. Por isso, não poderá o intérprete proceder a uma exclusão ao arrepio da lei, sendo estrita a interpretação em matéria de tributos (art. 111 do CTN). Ainda que assim não fosse, o assunto não é novidade, uma vez que já foi abordado muitas vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, que editou duas súmulas (68 e 94). Além disso, com o devido respeito ao entendimento em contrário, há jurisprudência nesse sentido, a saber: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. A decisão guerreada não tomou por base o julgamento do RE nº 240.785/MG, eis que o mesmo ainda não tem um posicionamento definitivo sobre a questão da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, restando sempre a possibilidade de reversão da maioria que até a presente se formou, e a jurisprudência do STJ possui o firme entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O decisum ora agravado considerou que a questão relativa à

inclusão do ICMS na base de cálculo do e da COFINS, nos termos do art. , , , da Lei /98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, constituindo-se em receitas próprias do contribuinte devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações e COFINS, entendimento cristalizado, nas Súmulas nº s. 68 e 94/STJ3. A decisão atacada analisou a questão em debate à luz do entendimento manifesto na doutrina e na jurisprudência do STJ, não deixando de examinar os argumentos trazidos à discussão pela agravante. 4. Consoante jurisprudência (STF, AgRg.nº 465270-1, Min. Carlos Veloso), o fato de o entendimento adotado ter sido contrário ao interesse da recorrente, não autoriza a reforma da decisão e, por outro lado, não obstante as alegações da agravante, elas não lograram êxito em demonstrar o equívoco da decisão questionada. 5. Agravo interno não provido. (TRF2 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 493246 - Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::05/09/2011 - Página::232). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, denego a segurança e resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios, uma vez que indevidos em mandado de segurança. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Atualize-se a numeração do processo, conforme padronização determinada pelo CNJ.PRI.

0005298-64.2012.403.6100 - TEISSEIRE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X JEAN FRANCOIS JULES TEISSEIRE(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP282915 - FELIPE AZEVEDO MAIA E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja provimento jurisdicional que determine o cancelamento do ato coator, consistente na exigência de apresentação da certidão de regularidade fiscal, bem como para que a autoridade impetrada proceda ao registro da Alteração Contratual apresentada pelos impetrantes. Fundamentando a pretensão, sustentam, em síntese, que protocolaram pedido de registro de alteração societária, na qual foi deliberada a retirada do sócio, ora segundo impetrante. Todavia, esse pedido foi negado pela autoridade, com base no artigo 11 do Provimento Federal nº 112/2006 e na Deliberação nº 15 da Comissão das Sociedades de Advogados, sob a condição de que sejam apresentadas as certidões negativas de débito da Receita Federal, Dívida Ativa da União, FGTS e Certidão Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiro. A inicial de fls. 02/15 foi instruída com documentos de fls. 16/50. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 54). Os impetrantes apresentaram pedido de reconsideração (fls. 56/57). A liminar foi deferida às fls. 59. Notificada a autoridade impetrada às fls. 62, foram juntadas suas informações às fls. 63/74. Alega de que a matéria em discussão não é de competência do Poder Judiciário, pois não houve a ocorrência de ato ilícito, razão pela qual pugna pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, não vislumbra no presente feito a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Verifico persistir a situação apurada, quando do deferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: (...) Tendo em vista os argumentos de fls. 56/57, reconsidero a decisão anterior e aprecio, desde já, o pedido liminar, uma vez que está um dos impetrantes impedido de ingressar em outra sociedade de advogados, mas, ao mesmo tempo, mantém-se vinculado à primeira impetrante. Pois bem. Já decidi que a exigência de certidão negativa de débito específica para fins de arquivamento de alteração de natureza societária não encontra respaldo na legislação federal, uma vez que normas infralegais que condicionam o registro de atas na Junta Comercial à apresentação de certidão negativa de débito com a finalidade específica extrapolam o poder regulamentar. Entretanto, o STF já declarou a inconstitucionalidade em ação direta, com efeitos erga omnes, de tal exigência pela Junta Comercial. Do mesmo vício sofre o ato normativo mencionado pela autoridade impetrada. Isso porque qualquer outro diploma legal que faça a mesma exigência, é materialmente inconstitucional, ante o entendimento do STF, que é guardião da Constituição. Assim, também em relação a outros diplomas normativos, deve o vício ser incidentalmente reconhecido. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Não havendo recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário. PRI.

0008543-83.2012.403.6100 - REPETECO COM/ DE PAPEIS LTDA - EPP(SP220898 - FERNANDO BRASIL GRECO E SP258900 - EDMO SIQUEIRA DA COSTA) X AUDITOR FISCAL CHEFE DO SERV DE FISC ADUANEIRA II REC FED 8 REG FISCAL REPETECO COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA. - EPP, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do AUDITOR-FISCAL CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA II,

alegando, em apertada síntese, que requereu a habilitação ordinária e que já possui habilitação simplificada. Apesar de sua capacidade financeira, por erro material no transporte de informações das contas a receber, entendeu o impetrado pela disponibilidade financeira negativa da impetrante. Pede, liminarmente, que seja declarada nula a decisão administrativa, possibilitando a correção do valor e a realização de diligências para comprovação de estoque. A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/220. Determinada emenda da inicial (fl. 224), houve aditamento às fls. 229/231. A análise do pedido liminar foi postergada para depois das informações (fls. 232/233), que foram prestadas às fls. 239/244. É o relatório. Fundamento e decidido. Pelo teor das informações, depreende-se que o indeferimento do pedido da impetrante não foi apenas pelo erro material nas planilhas, como alegado, mas de documentação contábil insuficiente para análise de sua capacidade financeira (fl. 243). Aliás, se houvesse documentação apropriado, poderia a autoridade corrigir, quando do recurso, o indeferimento. Além disso, na estrita via do mandado de segurança, não é possível aferir que o indeferimento decorre apenas do transporte equivocado das informações, sendo necessários conhecimentos contábeis para chegar à tal conclusão. Isso porque a autoridade não considerou apenas contas a receber, mas também estoques, compras a vista, outras despesas e serviços de terceiros. Fez uma análise contábil de ativo e passivo da empresa, não se podendo concluir que houve equívoco sem dilação probatória, mormente porque o balancete aponta posição devedora (D) em diversos itens do ativo (fl. 143). Ainda que assim não fosse, como bem ressaltado pela autoridade, o indeferimento não impede que seja formulado novo pedido de habilitação ordinária, desta vez, melhor instruído. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Abra-se novo volume e vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0000701-52.2012.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP305589 - IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

VISTOS. Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante alega, em apertada síntese, que é inconstitucional a incidência do FGTS sobre a parcela de cesta básica paga em dinheiro, uma vez que apenas as verbas de natureza remuneratória devem ser incluídas no cálculo do FGTS, assim como ocorre com o PAT. A inicial de fls. 02/15 veio acompanhada dos documentos de fls. 16/129. Determinada a emenda da inicial (fl. 134), o impetrante aditou-a às fls. 135/137. Postergada a análise da liminar para depois das informações (fl. 139), que foram prestadas às fls. 142/147. A liminar foi indeferida às fls. 149/150. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, manifestou-se no sentido de que não vislumbra no presente feito a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 171). O Impetrante interpôs Agravo de Instrumento, comprovando tal ato às fls. 173/186, tendo sido negado seguimento (fls. 190/194). Este é o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos em epígrafe, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante não se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: Para a lei trabalhista, não importa a denominação da verba dada pelo empregador. Havendo habitualidade, é considerada salário. Assim, o pagamento de cesta básica em dinheiro passa a integrar o salário do trabalhador. O mesmo raciocínio é aplicado para as contribuições previdenciárias. Se o pagamento for feito in natura não integra o salário-de-contribuição. Do contrário, integrará, incidindo a contribuição previdenciária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIA ADMINISTRATIVA - CESTA BÁSICA EM DINHEIRO - VERBA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO - ART. 136, IV, DO DECRETO 89312/84 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O crédito previdenciário relativo a contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidas nos meses de outubro de 1989 a novembro de 1990 foi constituído em 27/06/91, com a lavratura do auto de infração, sendo certo que sua exigibilidade esteve suspensa, nos termos do art. 151, III, do CTN, até 14/09/99, quando houve julgamento definitivo do recurso administrativo. Por outro lado, a citação da devedora foi efetivada em 19/05/2000. 2. Inocorrência de decadência e prescrição, vez que o lançamento e a citação ocorreram dentro dos prazos previstos nos arts. 173 e 174 do CTN, vigente à época dos fatos geradores. 3. O tempo que decorre entre a notificação de lançamento e a decisão final da impugnação ou do recurso administrativo corre contra o contribuinte, que, mantida a exigência fazendária, responderá pelo débito originário acrescido dos juros e da correção monetária; a demora na tramitação do processo administrativo fiscal não implica a preempção do direito de constituir definitivamente o crédito tributário, instituto não previsto no Código Tributário Nacional (REsp nº 53467 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 30/09/96, pág. 36613). 4. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, único, da LEF. 5. No caso concreto, o débito exequendo refere-se a contribuições incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de cesta básica, as quais deixaram de ser recolhidas nos meses de outubro de 1989 a novembro de 1990, como se vê de fl. 57. A fiscalização constatou que as cestas básicas eram fornecidas em

dinheiro. E instada, pelo despacho de fl. 67, a especificar as provas que pretendia produzir, justificando sua real necessidade, os embargantes limitaram-se a requerer a procedência dos embargos. 6. A parcela paga in natura pela empresa, em programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho, não integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 136, IV, do Decreto 89312/84, vigente à época dos fatos geradores. 7. O auxílio alimentação, quando pago em espécie e com habitualidade, passa a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, assumindo, pois, feição salarial, afastando-se, somente, de referida incidência quando o pagamento é efetuado in natura, ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, estando ou não inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (REsp 433230 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17/02/2003, pág. 229). 8. A matéria restou pacificada no âmbito da Justiça Trabalhista, com o Enunciado nº 241 do Egrégio Superior Tribunal do Trabalho, que diz: O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos. 9. O título executivo está em conformidade com o disposto no 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. 10. Recurso improvido. Sentença mantida.(AC 200161190027404, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:05/12/2007 PÁGINA: 177.)Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma de lei.Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF.PRI.

Expediente Nº 5339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010903-50.1996.403.6100 (96.0010903-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007694-73.1996.403.6100 (96.0007694-4)) SEMIKRON SEMICONDUTORES LTDA(SP095596 - JOSE CARLOS BRUNO E SP013542 - CAETANO LELLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Ciência do retorno dos autos do E. TRF. Não havendo provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016048-82.1999.403.6100 (1999.61.00.016048-6) - WILLIAM ALEXANDRE CALADO(SP122383 - REINALDO PIZOLIO JUNIOR E SP099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES E Proc. ALERSON ROMANO PELIELO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4a REGIAO/SP(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Ciência do retorno dos autos do E. TRF. Não havendo provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0039960-11.1999.403.6100 (1999.61.00.039960-4) - PEDRO LUCEAC(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. CARLOS ALBERTO SANTANA E Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do retorno dos autos do E. TRF. Não havendo provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0049057-35.1999.403.6100 (1999.61.00.049057-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016870-71.1999.403.6100 (1999.61.00.016870-9)) DOMINGOS ROBERTO ORIGUELLA X MARIA ROZENDO ORIGUELLA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI E Proc. MARY HELENICE ISHIBASHI DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência do retorno dos autos do E. TRF. Não havendo provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002850-41.2000.403.6100 (2000.61.00.002850-3) - JOSE AMARAL DA SILVA X DIVINA BRASILINA DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E Proc. MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVI E SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência do retorno dos autos do E. TRF. Não havendo provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003003-40.2001.403.6100 (2001.61.00.003003-4) - RONALDO SALVATTI(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X SAFRA S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Ciência do retorno dos autos do E. TRF. Não havendo provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0027983-51.2001.403.6100 (2001.61.00.027983-8) - ALVARO SILVA X MARIA DE FATIMA DOS ANJOS SANTOS SA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência do retorno dos autos do E. TRF. Não havendo provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008019-38.2002.403.6100 (2002.61.00.008019-4) - ANTONIO MONTEIRO DA SILVA X MARIA OLIVIA CRUZ MONTEIRO DA SILVA(SP034790 - MARIA OLIVIA CRUZ MONTEIRO DA SILVA E SP211518 - NANCI MARIA ROWLANDS BERALDO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência do retorno dos autos do E. TRF. Não havendo provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0034508-44.2004.403.6100 (2004.61.00.034508-3) - ELIEVERSON DE LIMA X ELOISA PERES DE LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência do retorno dos autos do E. TRF. Não havendo provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004640-84.2005.403.6100 (2005.61.00.004640-0) - CREMONA E PEPE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP053826 - GARDEL PEPE) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. TRF. Não havendo provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010695-51.2005.403.6100 (2005.61.00.010695-0) - REGINALDO BATISTA DO NASCIMENTO(SP161987 - ANTONIO CARLOS FERNANDES E SP244114 - CHRIS CILMARA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP023230 - PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência do retorno dos autos do E. TRF. Não havendo provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013049-49.2005.403.6100 (2005.61.00.013049-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027712-37.2004.403.6100 (2004.61.00.027712-0)) REGIS BARBOSA SILVA X LUZIMAR APARECIDA SANTOS SILVA(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Ciência do retorno dos autos do E. TRF. Não havendo provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023254-40.2005.403.6100 (2005.61.00.023254-2) - REGINALDO LUIS DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Ciência do retorno dos autos do E. TRF. Não havendo provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0901566-94.2005.403.6100 (2005.61.00.901566-7) - MARYLUCE VIEIRA VENTUROLE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X RICARDO VENTUROLE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Ciência do retorno dos autos do E. TRF. Não havendo provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007108-84.2006.403.6100 (2006.61.00.007108-3) - LIDER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP202487 - SERGIO RICARDO STUANI E SP159819A - SILVINO JANSSEN BERGAMO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Ciência do retorno dos autos do E. TRF. Não havendo provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento

disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003540-82.2006.403.6125 (2006.61.25.003540-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE TIMBURI X PAULO CESAR MINOZZI(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Ciência do retorno dos autos do E. TRF. Não havendo provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003876-30.2007.403.6100 (2007.61.00.003876-0) - MARIA VITORIA MOREIRA DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
Ciência do retorno dos autos do E. TRF. Não havendo provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020088-92.2008.403.6100 (2008.61.00.020088-8) - CLAUDIO LUIZ CLOSEL(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Ciência do retorno dos autos do E. TRF. Não havendo provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008747-35.2009.403.6100 (2009.61.00.008747-0) - VALENTIM DOS SANTOS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Ciência do retorno dos autos do E. TRF. Não havendo provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026505-27.2009.403.6100 (2009.61.00.026505-0) - ERNESTO FRANCESCHINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Ciência do retorno dos autos do E. TRF. Não havendo provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012066-79.2007.403.6100 (2007.61.00.012066-9) - ALBANO ZEFERINO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP143882 - ELIANE CRISTINI ADAO E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Ciência do retorno dos autos do E. TRF. Não havendo provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015316-23.2007.403.6100 (2007.61.00.015316-0) - MARIA CONCEICAO DE CARVALHO BOTELHO EGAS(SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Ciência do retorno dos autos do E. TRF. Não havendo provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CAUTELAR INOMINADA

0002450-27.2000.403.6100 (2000.61.00.002450-9) - ETAE AUDITORES TRIBUTARIOS LTDA(Proc. PAULO ROBERTO DE AUGUSTO ISIH) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. TRF. Não havendo provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030835-04.2008.403.6100 (2008.61.00.030835-3) - ALOYSIO DAVID HALLA(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ALOYSIO DAVID HALLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência do retorno dos autos do E. TRF. Não havendo provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013850-57.2008.403.6100 (2008.61.00.013850-2) - ANA MARIA PEREIRA LEITAO(SP156998 - HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANA MARIA PEREIRA LEITAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. TRF. Não havendo provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 5340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033225-59.1999.403.6100 (1999.61.00.033225-0) - VALTER MONTEIRO JUNIOR X LIGIA CASAGRANDE MONTEIRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP105522 - OSWALDO JOSE FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Ciência do retorno dos autos do E. TRF. Não havendo provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010692-72.2000.403.6100 (2000.61.00.010692-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005302-24.2000.403.6100 (2000.61.00.005302-9)) JAIRTON MECENAS SANTOS X AIDE ALFREDO DOS SANTOS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E Proc. RUBENS PINHEIRO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Ciência do retorno dos autos do E. TRF. Não havendo provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0027164-51.2000.403.6100 (2000.61.00.027164-1) - CLEUSA MARGARIDA DA SILVA X LENIVAL DE BADECO VALENTIM X SONIA APARECIDA MAFRA X NARCISO BRAVO(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Após, decorridos 05 (cinco) dias sem provocação, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0048808-50.2000.403.6100 (2000.61.00.048808-3) - GUSTAVO ADOLFO FRANCO FERREIRA(SP149066 - EDUARDO RODRIGUES NETTO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. TRF. Não havendo provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026621-09.2004.403.6100 (2004.61.00.026621-3) - OSVALDO BRIGHENTE JUNIOR DROGARIA LTDA - ME X OSVALDO BRIGHENTE JUNIOR(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X OSVALDO BRIGHENTE JUNIOR DROGARIA LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X OSVALDO BRIGHENTE JUNIOR

Ciência ao CRF do desarquivamento dos autos. Após, decorridos 05 (cinco) dias sem provocação, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0030167-72.2004.403.6100 (2004.61.00.030167-5) - EDUARDO MIZESEJESKI(SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA E SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Ciência do retorno dos autos do E. TRF. Não havendo provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020859-70.2008.403.6100 (2008.61.00.020859-0) - CINTIA DA SILVA PEREIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Ciência do retorno dos autos do E. TRF. Não havendo provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008127-23.2009.403.6100 (2009.61.00.008127-2) - MARCILIO BARBIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Após, decorridos 05 (cinco) dias sem provocação, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021339-14.2009.403.6100 (2009.61.00.021339-5) - LAZARO PASCHOAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Após, decorridos 05 (cinco) dias sem provocação, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022915-42.2009.403.6100 (2009.61.00.022915-9) - FIDELCINO LACERDA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. TRF. Não havendo provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018343-43.2009.403.6100 (2009.61.00.018343-3) - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO) X BRATESTX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA X BRATESTX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Após, decorridos 05 (cinco) dias sem provocação, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 5341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012953-10.2000.403.6100 (2000.61.00.012953-8) - MARIA VENILDA RICARDO X MARIA ANTONIA RICARDO X MARIA DE SOUZA RICARTE(SP095061 - MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

VISTOS EM SENTENÇA.MARIA VENILDA RICARDO, MARIA ANTONIA RICARDO e MARIA DE SOUZA RICARTE ajuizaram a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a revisão de seu contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca, firmado com a ré em 28.07.1992. A inicial de fls. 02/24 foi instruída com os documentos de fls. 25/63.Foi determinado que o autor procedesse à complementação do recolhimento referente às custas processuais (fl. 65), que foi cumprido às fls. 66/73.O pedido de tutela antecipada foi deferido em parte (fls. 75/76).Citada (fl. 79), a CEF apresentou contestação, que foi juntada às fls. 81/132.Réplica às fls. 134/145.A CEF requereu a revogação da tutela deferida ante seu descumprimento (fl. 151).Foi proferida sentença de procedência às fls. 159/173.A CEF interpôs recurso de apelação às fls. 175/203.O v. acórdão de fls. 229/237 anulou a sentença de fls. 159/173, determinando o retorno

dos autos a este Juízo para a realização de prova pericial e nova sentença. Foi nomeado perito (fl. 276) e quesitos foram apresentados pela CEF às fls. 277/299. Foi deferido o benefício da justiça gratuita à parte autora (fl. 305). Laudo pericial contábil às fls. 384/401. Manifestação da parte autora acerca do laudo (fls. 407/408) e da CEF às fls. 411/448. Audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 478/479). Foi determinado que as partes se manifestassem sobre o interesse de agir, uma vez que o imóvel foi arrematado em execução de despesas condominiais (fl. 489 e verso). As partes permaneceram inertes, conforme certificado à fl. 488. É o relatório. DECIDO. O imóvel foi arrematado em execução de despesas condominiais. Por isso, extinguiu-se o contrato e a possibilidade de execução extrajudicial da dívida, cabendo às partes a composição de perdas e danos, se houver. Não há como prosseguir no julgamento de mérito, uma vez que o pedido era revisional apenas, não se formulando pretensão de repetição de indébito. Por isso, houve carência superveniente do interesse de agir. Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A autora arcará com custas e despesas judiciais, bem como com os honorários advocatícios, que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Em razão da assistência judiciária gratuita, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. PRI.

0024498-28.2010.403.6100 - ADRIANA RODRIGUES LIMA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região). I.

0023546-15.2011.403.6100 - EUDES ROCHA DA SILVA X WISDENIA MAIA SILVA (Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 259: mantenho a audiência designada à fl. 234, uma vez que a falta de interesse alegada pela ré não justifica o cancelamento da mesma. I.

0003637-50.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001384-89.2012.403.6100) JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA (SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fl. 152/167: anote-se a interposição do recurso dando-se ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF deferindo a liminar ao agravante para suspender a exigibilidade do tributo na forma requerida. Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 181/184 à autoridade fiscal para as providências cabíveis. Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0010018-74.2012.403.6100 - CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO-FAE (SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Para a concessão de tutela antecipada, necessária a verossimilhança e também o requisito de urgência. Se não há este último, antes que venha a defesa do réu, sobrevindo outro fundamento decorrente de postura do demandado, não há que se apreciar a verossimilhança. Na verdade, os embargos demonstram inconformismo com a decisão que deverá ser manifestado por recurso adequado. Por isso, rejeito os embargos.

Expediente Nº 5342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010251-13.2008.403.6100 (2008.61.00.010251-9) - DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA (SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X BRASILIA CURSOS E CONCURSOS S/C LTDA (SP235124 - RAFAEL MOREIRA DE OLIVEIRA E SP252856 - GESIBEL DOS SANTOS RODRIGUES)

Fl. 486: expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios em favor do exequente Brasília Cursos e Concursos S/C Ltda. Uma vez liquidado, nada requerido ao arquivo. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA ADVOGADA DA EXEQUENTE, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

MANDADO DE SEGURANCA

0017880-04.2009.403.6100 (2009.61.00.017880-2) - FRANCISCO PRADO ALVES JUNIOR(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO IMPETRANTE, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0008694-83.2011.403.6100 - TUPY S/A(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA IMPETRANTE, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0038857-66.1999.403.6100 (1999.61.00.038857-6) - LUIZ CARLOS DA SILVA LEITE(SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LUIZ CARLOS DA SILVA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO AUTOR E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0021479-19.2007.403.6100 (2007.61.00.021479-2) - DATAIMAGEM PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP078184 - REGINA CELIA R PEPPE BONAVITA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X DATAIMAGEM PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP198140 - CINTIA REGINA MENDES)
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO ADVOGADO DO AUTOR, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0022619-20.2009.403.6100 (2009.61.00.022619-5) - AGUINALDO LUIS SOUSA X CASSIA PEGORARO BRANDINO DE OLIVEIRA SOUSA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X AGUINALDO LUIS SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASSIA PEGORARO BRANDINO DE OLIVEIRA SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO ADVOGADO DO AUTOR, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

Expediente Nº 5343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019410-87.2002.403.6100 (2002.61.00.019410-2) - MACDONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Fl. 661/662: ciência às partes. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008896-65.2008.403.6100 (2008.61.00.008896-1) - MARIA CRISTINA ALVES COSTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fl. 253: aguarde-se notícia do cumprimento da carta precatória expedida, por 20 (vinte) dias.novo volume.Atente a secretaria para o cumprimento dos prazos.

0008529-70.2010.403.6100 - JOSE RODINEU BASSO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Prossiga-se, por ora, nos autos dos embargos à execução em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005344-92.2008.403.6100 (2008.61.00.005344-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005343-10.2008.403.6100 (2008.61.00.005343-0)) MARIA CRISTINA ALVES COSTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A(SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO)

Vistos em inspeção. Certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se cópia da sentença aos autos nº 0005343-10.2008.403.6100. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Atente a secretaria para o cumprimento dos prazos.

0020489-86.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008529-

70.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X JOSE RODINEU BASSO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)

Fl. 18/27: ciência às partes. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005343-10.2008.403.6100 (2008.61.00.005343-0) - BANCO BRADESCO S/A(SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO) X MARIA CRISTINA ALVES COSTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Vistos em inspeção. Certifique-se o trânsito em julgado. Nada mais sendo requerido, ao arquivo. Atente a secretaria para o cumprimento dos prazos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029246-21.2001.403.6100 (2001.61.00.029246-6) - EDITORA JORNAL DOS CONCURSOS LTDA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP161509 - RODRIGO SANTOS OTERO E SP108738 - RENE SILVEIRA E SP174681 - PATRÍCIA MASSITA E SP170960 - JULIANA MAZETTO MASSELLI E SP098471 - AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. ODILON ROMANO NETO E Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X EDITORA JORNAL DOS CONCURSOS LTDA X INSS/FAZENDA X EDITORA JORNAL DOS CONCURSOS LTDA

Trata-se de Execução de Sentença na qual a exequente pretende receber a importância resultante da condenação a título de honorários advocatícios. A exequente requereu a intimação da executada para satisfação do débito, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil, para pagamento do montante de R\$ 59.597,01 (cinquenta e nove mil, quinhentos e noventa e sete reais e um centavo), atualizado até 23/03/2011 (fl. 290). A executada peticionou, à fl. 295, requerendo a juntada do comprovante de recolhimento do depósito parcial da presente execução, bem como o parcelamento do saldo remanescente. A exequente não se opôs ao parcelamento (fl. 299), que foi deferido à fl. 300. A União Federal requereu a conversão dos valores, ora depositados, sob o código DARF 2864 (fl. 318), que foi deferido (fl. 319), com a expedição de ofício para conversão em renda dos valores depositados (fl. 320/321), que foi cumprido à fl. 325. A exequente juntou nota atualizada do débito (330/331). A executada requereu a juntada das guias de recolhimento das parcelas finais e extinção da presente ação (fls. 333/335). A União Federal requereu a conversão de todos os depósitos nos autos sob o código DARF 2864 (fl. 337). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício de conversão em renda dos valores restantes depositados, conforme requerido à fl. 337. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0028279-34.2005.403.6100 (2005.61.00.028279-0) - DIRCE SEMEDO BARROSO X ZENAIDE MENDES BARROZO X MIZAELE MENDES BARROZO(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X DIRCE SEMEDO BARROSO X UNIAO FEDERAL X ZENAIDE MENDES BARROZO X UNIAO FEDERAL X MIZAELE MENDES BARROZO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre o pagamento do ofício precatório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO

CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1936

MONITORIA

0017467-93.2006.403.6100 (2006.61.00.017467-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEANDRO DE MELO GOMES(SP220976 - LEANDRO DE MELO GOMES) X MARIA AMELIA GUIDO DE MELO GOMES(SP109866 - CAMILA DE MELO GOMES)

Recebo os recursos de apelação interpostos por ambas as partes em ambos os efeitos. Vistas as partes contrárias para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0000194-33.2008.403.6100 (2008.61.00.000194-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCADINHO PORCHAL LTDA X LINDINALVA DE SOUZA ANDRADE(SP236640 - TATIANE MAZZO DE CARVALHO) X ANDRE ALVES DOS SANTOS
Fl. 321: Defiro dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.

0002835-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO JOSE ALVES
Fls. 118/119. Defiro o prazo de suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Decorrido o prazo acima com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0006625-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALBERTO LEMOS BRITO
Fl. 84: Defiro dilação de prazo à Caixa Econômica Federal, por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

0008178-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JARILZA DA CUNHA SILVA
Fl. 61: Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF, por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, requeira a CEF o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Int.

0021666-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARISTIDES LEGAT
Constata-se que a advogada substabelecete, Fernanda Alves de Oliveira, não possui poderes nestes autos, bem como a peticionante. Assim, proceda a CEF a regularização de sua representação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 49/50. Fl. 51: Sem prejuízo, defiro dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007894-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA NUNES BELCHIOR VIEIRA
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF para que promova a citação, dando regular andamento no feito, sob pena de extinção. Int.

0011946-94.2011.403.6100 - JOAO PAULO DE ARRUDA FILHO(SP045130 - REINALDO TIMONI E SP173554 - RUI CESAR TURASSA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 227/228: Tendo em vista o lapso temporal, informem as partes acerca da existência de decisão referente à exceção de pré-executividade apresentada nos autos da execução fiscal nº 2002.39.00.002923-7, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002033-54.2012.403.6100 - EDUARDO ARANTES BORGES(SP192575 - ELI COLLA SILVA TODA) X ROMA INCORPORADORA E ADM DE BENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Fls. 48/50. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Decorrido o prazo acima com ou sem manifestação da parte, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025934-32.2004.403.6100 (2004.61.00.025934-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X AGUAS DO SALVADOR LTDA X LILIANE SOFIA BAUER X RUY RUDY BAUER

Fls. 397/398: Considerando que a expedição da Escritura de Constituição de Garantia Hipotecária se deu em 06/12/2000 (fls. 17/19), intime-se o exequente - BNDES - para que providencie a juntada aos autos de uma certidão atualizada do imóvel, sob a matrícula nº 74.924, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra e, verificando-se que não houve alteração quanto à escritura apresentada na inicial, determino que seja lavrado termo de penhora do imóvel supramencionado bem como sejam intimados os coexecutados, pessoalmente, acerca deste ato. Int.

0000422-37.2010.403.6100 (2010.61.00.000422-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R S DA SILVA CONFECÇÕES ME X ROSANGELA SANTOS DA SILVA

Por ora, indefiro o pedido de arresto, nos termos em que solicitados pela CEF, às fls. 127/130, tendo em vista que não foram esgotados os meios necessários para a localização dos corréus. Isto posto, considerando que as pesquisas aos Sistemas Bacenjud, Webservice e Siel restaram infrutíferas (fls. 71/74, 76/77 e 95/97), promova a exequente a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de atualização dos dados sociais perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, bem como pesquisas junto aos Cartórios de Registros de Imóveis, em nome dos coexecutados. Cumpridas determinações supra, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0012197-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HENRIQUE CAVALCANTI DA SILVA

Fls. 70. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0013300-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA(SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO E SP111117 - ROGERIO COZZOLINO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requeridos pela CEF para que promova a citação do executado, sob pena de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007125-91.2004.403.6100 (2004.61.00.007125-6) - DENAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PECAS PARA TRATORES LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LINBERCIO CORADINI) X UNIAO FEDERAL X DENAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PECAS PARA TRATORES LTDA

Aguarde-se em Secretaria o pagamento integral do débito exequendo. Após a comprovação nos autos da quitação de todas as parcelas, dê-se vista à União Federal.

0011899-62.2007.403.6100 (2007.61.00.011899-7) - MARINA DE LIMA ARCURI X DOMINGOS CARLOS DE CAMPOS ARCURI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARINA DE LIMA ARCURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS CARLOS DE CAMPOS ARCURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número do RG e CPF, em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador da parte autora, este deverá trazer aos

autos procuração atualizada, com firma reconhecida, em que conste os poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento.No silêncio, arquivem-se os autos findo. Int.

0014484-53.2008.403.6100 (2008.61.00.014484-8) - LOCACID LOCADORA DE VEICULOS LTDA X ANTONIO MARQUES FERREIRA X DECIO CHAGAS MACHADO FILHO(SP117876 - ROSANGELA DE PAULA N FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOCACID LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Providencie a CEF a juntada aos autos de pesquisa realizada perante os cartórios de registro de imóveis, com base nas declarações acostadas às fls. 269/307, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham conclusos para apreciação do pedido de fls. 314/315.Int.

0001396-74.2010.403.6100 (2010.61.00.001396-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO MACHADO(SP252987 - PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES) X NOEMI CARIGNATI(SP252987 - PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEMI CARIGNATI

Fl. 119: Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme solicitado pela CEF.Sem prejuízo, tendo em vista as informações de fls. 120/121, determino o cancelamento do alvará nº 25/25ª/2012, providenciando a Secretaria a juntada da via original em pasta própria, bem como a juntada de cópia do referido expediente aos autos principais, feitas as devidas anotações.Após, expeça-se novo alvará de levantamento, em favor da CEF.Int.

0006196-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCO DE PAULA RODRIGUES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCO DE PAULA RODRIGUES SANTOS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF traga aos autos planilha atualizada de débito.No silêncio, arquivem-se (sobrestamento).Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4853

ACAO PENAL

0012477-05.2009.403.6181 (2009.61.81.012477-8) - JUSTICA PUBLICA X LUCIO BOLONHA FUNARO(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA) X JOSE CARLOS BATISTA(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA)

1. Cumpra-se decisão de fls. 1945/1946.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para distribuição a esta vara, tendo em vista a decisão que firmou a competência deste Juízo.3. Intimem-se as partes.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5145

HABEAS CORPUS

0004011-51.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004371-20.2010.403.6181) CTIRAD PATOCKA X CHO BONG HEANG X JUSTICA PUBLICA

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 5146

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001368-86.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-

28.2011.403.6181) EPOLD CIANETS TELECOMUNICACOES E CONSTRUÇOES LTDA(SP141708 - ANNA CRISTINA BORTOLOTO SOARES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

SENTENÇA DE FOLHAS 64/68: S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Ação Penal n.º

0001368-86.2012.403.6181 Sentença tipo DVistos.A. RELATÓRIO Trata-se de pedido de levantamento de sequestro formulado pela empresa EPOLD CIANETS TELECOMUNICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., o qual recai sobre um imóvel localizado na cidade de Bauru, Vila Aviação, Rua Tenente Renê Tácola, quarteirão 1, lado ímpar, medindo 12,00 metros de frente e 36,00 metros de cada lado, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bauru/SP, sob a matrícula 15.390. Narra a inicial que em setembro de 2010 a empresa EPOLD CIANETS TELECOMUNICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. adquiriu da empresa ROYALLE DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. o lote de terreno acima descrito. Frisou que no momento da aquisição solicitou todas as certidões e documentos de praxe para garantir uma compra segura, verificando que há época o imóvel encontrava-se livre e desembaraçado de qualquer restrição. Contudo, em abril de 2011 foi determinado o sequestro do imóvel no bojo dos autos de busca e apreensão nº 0003049-

28.2011.403.6181, levado a registro na matrícula em 13 de junho de 2011. Assim, alegando boa-fé e inexistência de fraude na aquisição do referido lote de terreno, a empresa EPOLD CIANETS TELECOMUNICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. pleiteia a concessão de liminar para que possa realizar todos os atos inerentes à propriedade do imóvel mencionado ou, alternativamente, que seja nomeado depositário fiel do bem até o término da presente ação, com sentença de mérito julgando procedente o pedido de cancelamento do sequestro. O Ministério Público Federal não se opôs à liberação da constrição desde que a empresa prove a origem lícita dos valores utilizados para a aquisição do bem. É o relatório. Fundamento e decido. B. FUNDAMENTAÇÃO. I.

Verifico que o processo encontra-se formalmente em ordem, sendo desnecessárias outras providências, comportando, portanto, o julgamento do mérito, restando prejudicada a análise do pedido de liminar. II. O pedido de cancelamento do sequestro que recai sobre o imóvel objeto da presente merece ser acolhido. A empresa que adquiriu o lote de terreno em questão comprovou sua propriedade mediante apresentação de cópia contrato de compromisso de compra e venda celebrado entre as partes em 11 de setembro de 2010 (fls. 21/24), cópia da escritura de compra e venda lavrada em 24 de setembro de 2010 (fls. 25/26), bem como certidão da matrícula onde consta o registro da transmissão da propriedade levado a efeito em 08 de novembro de 2010 (fls.

18/19). Contudo, a legislação penal adjetiva prevê a possibilidade de decretação do sequestro de bens imóveis adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que tenham sido transferidos a terceiro, desde que estejam presentes ao menos a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens (art. 125 e 126, CPP). Tal medida é excepcionada pela legislação quando o negócio jurídico é realizado de boa-fé (art. 130, II, CPP), situação em que será possível o cancelamento do sequestro diante da comprovação de que não tinha conhecimento da possível origem ilícita do bem. O imóvel contrito pertenceu à empresa ROYALLE DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., da qual é sócia Greice Patrícia Maciel de Oliveira Castelo Rodrigues, ré no processo que determinou o sequestro do bem, o que em tese autorizaria seu sequestro desde que presentes indícios de que foi adquirido com os proventos da infração penal. Porém, a boa-fé no negócio jurídico celebrado entre as partes restou incontestada, a uma, porque tanto a transmissão da propriedade quanto seu pagamento foram realizados em datas muito anteriores à decretação da medida cautelar, conforme comprovam os documentos constantes dos autos, a duas, porque a transação foi intermediada pela empresa imobiliária PORTÃO CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA., conforme declaração de fl. 20, corroborada pela cláusula nona do contrato (fl. 23). Desta feita, os documentos apresentados comprovam de forma satisfatória a boa-fé das partes no negócio celebrado, pois o fato de a venda e compra ter sido intermediada por imobiliária demonstra que as partes não se conheciam anteriormente. Do contrário celebrariam o negócio entre si, o que lhes poupariam a despesa de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais) de comissão pela venda (fl. 20). Ademais, a empresa adquirente se precaveu de todas as formas providenciando Certidão da Matrícula do Imóvel (fls. 39/40), Certidão Negativa de Débitos Previdenciários e Federais (fl. 44/48) e Contrato Social da empresa ROYALLE DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., o que corrobora o fato de que desconhecia anteriormente os proprietários do lote de terreno adquirido, buscando através destas medidas a credibilidade dos vendedores. Portanto, a despeito de o Ministério Público Federal ter se posicionado pela necessidade de

comprovação da licitude dos valores empregados pela adquirente na compra do mencionado lote de terreno, a comprovação de sua boa-fé torna desnecessária tal providência. Não se verificou sequer indícios de fraude ou qualquer ligação entre as partes que justifique a permanência da medida cautelar de sequestro em prejuízo à parte, que, ao contrário, comprovou de forma satisfatória seu completo desconhecimento a respeito de possível proveniência ilícita do bem que adquiriu, fazendo jus ao pedido formulado na inicial. C. DISPOSITIVO Por todo o exposto, determino o levantamento do sequestro relativo ao imóvel registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bauru/SP, sob a matrícula 15.390, localizado na cidade de Bauru, Vila Aviação, Rua Tenente Renê Tácola, quarteirão 1, lado ímpar, expedindo-se o competente mandado de levantamento. P.R.I.C. São Paulo, 05 de junho de 2012. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5147

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0006062-98.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-55.2012.403.6181) MARCELO KLEBER SILVEIRA (SP092289 - ROSE MARA PIMENTEL PARRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de MARCELO KLEBER SILVEIRA, formulado as fls. 02/63, sob o argumento de que não há nos autos qualquer elemento que evidencie que o indiciado, em liberdade, irá comprometer o bom andamento do processo, ou frustrará seu resultado final furtando-se ao cumprimento da sanção eventualmente imposta. Ressalta, ainda, que Marcelo tem residência fixa, emprego certo e é conhecido onde se encontra domiciliado. A prisão preventiva do indiciado foi decretada em 28 de maio de 2012 nos autos do inquérito policial, distribuído sob o nº 0000219-55.2012.403.6181, a fim de garantir a ordem pública, uma vez que, em liberdade, há a possibilidade de continuidade do desenvolvimento das atividades criminosas, o que impõe a necessidade de decretação da medida cautelar (fls. 597/608). O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pleito (fls. 67/68). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido. É o relatório. Decido. O pedido deve ser indeferido. A medida cautelar decretada está lastreada nos elementos obtidos no curso das investigações empreendidas no bojo da denominada Operação Klon. A Operação Klon originou-se em decorrência de notícia criminis apresentada pela empresa ORBITAL SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS S/A, administradora dos cartões de crédito da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do Banco ITAÚ, indicando a atuação de quadrilha especializada na clonagem de cartões de crédito e débito. Com o início das investigações foi determinada a interceptação telefônica acompanhada por diligências de campo, o que levou a identificação de outros elementos da organização criminosa, como é o caso do Requerente. Segundo restou apurado durante as investigações, a fraude consistia em instalar programas de computadores ligados a dispositivos eletrônicos utilizados para leitura da trilha/chip do cartão e digitação da senha em estabelecimentos que realizam a impressão do comprovante de venda do cartão por sistema computacional, para que seja possível acesso remoto via Internet ao computador infectado com o fim de obter dados dos clientes que realizarem pagamentos. Conforme detalhado na representação policial, o indiciado Marcelo Kleber Silveira atuava na venda do programa malicioso, na negociação de trilhas, confecção e uso de cartões clonados, inclusive no exterior. A fim de demonstrar sua conduta, a autoridade policial destacou alguns diálogos do Requerente onde demonstra sua participação na empreitada criminosa, justificando a expedição de mandados de busca e apreensão em sua residência, os quais foram cumpridos em 04 de junho de 2012 (fls. 928/950). Durante a diligência foram apreendidos em sua residência celulares, cartões de crédito, um HD, um notebook, cartões de memórias, pendrives, e uma máquina de crédito e débito. A natureza dos bens apreendidos guarda estreita relação com os fatos apurados, o que reforça os indícios de autoria do Requerente, já presentes antes mesmo das referidas apreensões pela análise do teor de suas conversas com outros integrantes da possível quadrilha. Tais objetos serão analisados pelos peritos da Polícia Federal em conjunto com técnicos nomeados por este juízo para auxiliá-los devido à grande quantidade de apreensões, bem como à celeridade exigida para as investigações em que os indiciados encontram-se presos cautelarmente. No mais, consigno que o indiciado ostenta antecedentes criminais por receptação, porte de arma, roubo e formação de quadrilha, permanecendo preso por quase seis anos, estando no momento novamente envolvido com investigações de práticas delituosas de grande dimensão. Assim, nenhuma das outras medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal seria capaz de impedir o risco à ordem pública que sua liberdade representa, de sorte que a prisão é a única medida possível. Diante do exposto, e considerando que os motivos que ensejaram a decretação da prisão cautelar permanecem inalterados, mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor de MARCELO KLEBER SILVEIRA, nos termos dos artigos 312 e 313, I do CPP com a nova redação da Lei 12.403/11.

Expediente Nº 5148

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0006185-96.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004572-41.2012.403.6181) RENATO BENTO BARBOSA(SP282231 - RENATO BENTO BARBOSA) X JUSTIÇA PÚBLICA

Despacho proferido em 13/06/2012: Remeta-se o presente expediente ao SEDI para distribuição por dependência aos autos nº 0004572-41.2012.403.6181, instruindo-o com cópia do ofício nº 494/2012-GISE/SP, inclusive da mídia que o acompanha. Após, intime-se a defesa do requerente para que se manifeste sobre o referido ofício. Com a manifestação, venham os autos conclusos.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2359

INQUÉRITO POLICIAL

0000013-80.2008.403.6181 (2008.61.81.000013-1) - JUSTIÇA PÚBLICA X GUILHERME BLUMENTHAL(SP073164 - RUBENS CARLOS CRISCUOLO)

Autos n.º 0000013-80.2008.403.6181 Vistos em inspeção. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CAIO DE ALMEIDA TELES e GUILHERME BLUMENTHAL, imputando-lhes infração prevista no artigo 289, 1º, do CP. A denúncia foi recebida aos 14 de outubro de 2011. Os acusados foram citados conforme fls. 137 e 139. Defesas preliminares apresentadas a fls. 142/152 e 160/162. A defesa apresentada pelo acusado Guilherme sustenta que o fato narrado não constitui crime, e que o réu deve ser absolvido sumariamente. Requeru, subsidiariamente, a decretação de ofício da prescrição da pretensão punitiva e conseqüentemente a extinção da punibilidade, com fundamento nos artigos 115 e 109, inciso V do Código Penal, alegando que o réu encontrava-se desprovido de dolo, portanto incurso no artigo 289, parágrafo 2º, a qual deverá ser punida de forma mais branda, e cuja pena máxima é de 02 anos de detenção. Arrola 03 (três) testemunhas de defesa, pleiteando que as intimações sejam feitas pelo juízo. O defensor de Caio pugna pela improcedência da denúncia e a conseqüente absolvição sumária, alegando a inépcia da denúncia, por estar em desacordo com os termos do art. 41 do Código de Processo Penal, vez que não revela pormenorizadamente a conduta imputada ao denunciado. Sustenta ainda, a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 115 e 109, inciso II do Código Penal. Arrola 03 (três) testemunhas de defesa. É o sucinto relatório. Decido. Inicialmente afastar a preliminar de inépcia da inicial. Verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Há, portanto, materialidade delitiva e indícios de autoria, aptos a demonstrar justa causa à propositura da ação penal. Com relação à alegação de prescrição, faço as seguintes ponderações. Considerando-se que a pena máxima abstratamente cominada ao delito previsto no artigo 289 do CP é de 12 anos, o prazo prescricional opera-se em 16 anos (artigo 109, III, CP), o que, no presente caso, será em 08 (seis) anos, em virtude de os réus possuírem menos de 21 anos na data dos fatos. Desta forma, tendo o prazo prescricional começado a fluir em 22 de junho de 2007, e a denúncia sido recebida em 14 de outubro de 2011, não há que se falar em prescrição. As questões remanescentes ventiladas pela defesa dos acusados confundem-se com o mérito, demandam dilação probatória, e serão apreciadas no decorrer da instrução criminal. O fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Portanto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia. Tendo em vista a inspeção geral ordinária compreendida entre as datas de 07 a 11 de maio de 2012, redesigno a audiência para o dia 14 de agosto de 2012, às 14h00 horas. Dê-se baixa na pauta de audiências. Intimem-se as testemunhas de acusação sobre a nova data de audiência. No tocante às testemunhas de defesa, ambos os réus deverão apresentá-las em audiência independentemente de intimação, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP, considerando que não apresentaram motivos que justifiquem a necessidade de intimação pelo Juízo. Intimem-se os defensores (a) dos acusados sobre a presente decisão. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Expeça o necessário. Cumpra-se. São Paulo, 08 de maio de 2012.

Expediente Nº 2360

ACAO PENAL

0001151-92.2002.403.6181 (2002.61.81.001151-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOSE RICARDO MEIRELLES) X JOSE EURIPEDES FERREIRA DE SOUZA(MA003967 - ELCIO CABRERA URDA)

Tendo em vista a desídia na condução defensiva nos interesses do acusado José Eurípedes Ferreira de Souza, pelo defensor constituído Dr. ELCIO CABRERA URDA, OAB 3.967/MA (fl. 257), ante o não comparecimento às duas últimas audiências instrutórias, configurando assim, o abandono do processo sem motivo justificado perante este Juízo, intim-se a causídico em questão para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique-se, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal.Sem prejuízo do acima determinado, NOMEIO a Defensoria Pública da União para patrocinar o acusado José Eurípedes Ferreira de Souza. Publique-se, inclusive o despacho de fl. 422.DESPACHO DE FL. 422:À vista da designação deste magistrado para responder pela titularidade desta 5ª VARA CRIMINAL, sem prejuízo de suas atribuições perante a 2ª VARA CRIMINAL, nos exatos termos do ATO n. 11.858, de 25 DE ABRIL DE 2012, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, REDESIGNO para a audiência de instrução e julgamento o dia 18 DE JULHO DE 2012, ÀS 15H15. Retire-se da pauta de audiências a data anteriormente designada.Tendo em vista a nomeação da DPU (fl. 238) com posterior desoneração (fl. 301) e mediante a constituição de advogado pelo réu José Eurípedes Ferreira de Souza (fls. 255/257), ressalto, para que não se alegue cerceamento de defesa que, quando da audiência designada, caberá à defesa apresentar as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação.Expeça-se, com urgência, o necessário, atentando-se para a condução coercitiva da testemunha em comum às partes: ADEILDO VIEIRA GOMES.Publique-se.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1338

ACAO PENAL

0005479-31.2003.403.6181 (2003.61.81.005479-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X RICARDO MANSUR(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) X LEONEL POZZI(SP193225 - WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR E SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE) X LUIZ AFONSO PEREIRA SIMIONE(SP094187 - HERNANI KRONGOLD E SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT E SP159008 - MARIÂNGELA LOPES NEISTEIN E SP207934 - CAROLINA DZIMIDAS HABER)

Defiro o pedido formulado pela defesa às fls. 945/946, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para juntada das demais certidões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1340

ACAO PENAL

0004674-20.1999.403.6181 (1999.61.81.004674-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X NELSON TETSUO SAKAGUSHI X DANILO TADEU DE AMORIM MAINENTE(SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA) X OTAVIO LUIZ APOSTOLO VALERO(SP148510 - ALINIO SILVA DO NASCIMENTO E SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA) X LUIZ VICENTE BARROS MATTOS JUNIOR(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP173207 - JULIANA FERRONATO COLLAÇO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X JAYME MARQUES DE SOUZA(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS E SP127359 - MEIRE RICARDA SILVEIRA E SP208424 - MARIA ANGÉLICA VIEIRA STEINER E SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO) X LEOCADIO GERALDO ROCHA(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS

E SP127359 - MEIRE RICARDA SILVEIRA E SP208424 - MARIA ANGÉLICA VIEIRA STEINER E SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO E SP208424 - MARIA ANGÉLICA VIEIRA STEINER E SP057335 - MARIO SIMOES MOREIRA NETO E SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO E SP052475 - LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES) X WASHINGTON LUIZ PEREIRA CAVALCANTI(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP206184B - RAFAEL TUCHERMAN) X RICARDO BALDIN(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES) X GILVANDRO FROES MARQUES LOBO(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP207669 - DOMITILA KÖHLER) X MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP100290 - APARECIDO ANTONIO FRANCO E SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO E SP163789 - RITA BORGES DOS SANTOS E SP208424 - MARIA ANGÉLICA VIEIRA STEINER E SP057335 - MARIO SIMOES MOREIRA NETO E SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO E SP052475 - LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU E SP109030 - VANDA LUCIA SILVA PEREIRA E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP034227 - ADIB MAKUL HANNA SAADI E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP029085 - ALCIDES DE FREITAS E SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES E SP222643 - RODRIGO DE SÁ DUARTE E SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA E SP148510 - ALINIO SILVA DO NASCIMENTO E SP052589 - ALFREDO DAS NEVES FILHO E SP046095 - DOMINGOS FERNANDO REFINETTI E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP206184B - RAFAEL TUCHERMAN E SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES E SP222643 - RODRIGO DE SÁ DUARTE E SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA E SP148510 - ALINIO SILVA DO NASCIMENTO E SP029085 - ALCIDES DE FREITAS E SP045095 - ANTONIO VIOTTO NETTO E SP029085 - ALCIDES DE FREITAS E SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES)

Despacho de fls.10516: Expeçam-se Cartas Precatórias com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas de defesa Carlos Cusuo Ishii (Marília/SP), Carlos Alberto de Moura (São Bernardo do Campo/SP), Josias da Silva Nantes (Guarulhos/SP), Sebastião Ivo Toniolo e Johan Albino Ribeiro (Osasco/SP), Vanio José Reis (Barueri/SP), Agostinho da Silva Mota (Taboão da Serra/SP), Augusto Kitasato (Cotia/SP), Arthur Paulo de Rezende Sabadin (Carapicuíba/SP). Intime Júlio Cesar Justo, testemunha arrolada pela defesa do acusado Otávio Luiz Apóstolo Valero, para audiência designada para o dia 19 de junho de 2012, às 14:30 horas. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. (Foram expedidas cartas precatórias nº 159, 160, 161, 162, para Subseção Judiciária de Marília, São Bernardo do Campo, Guarulhos e Osasco, respectivamente; e 163, 164, 165 e 166, para Comarca de Barueri, Taboão da Serra, Cotia e Carapicuíba, respectivamente. Despacho de fls.10572: Chamno o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho de fls. 10.509, com referência à oitiva das testemunhas Nelson Martinez, Paulo Giovani Claver e Pérsio P. Dangout, e também referente às testemunhas dos itens f e g por se tratar de testemunhas de defesa dos acusados Washington Luiz Pereira Cavalcanti, Ricardo Baldin e Gilvandro Froes Marques Lobo, tendo em vista a decisão de habeas corpus fls. 10421/10443. Designo o dia 26.06.2012, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas de defesa do acusado Nelson Tetsuo Sakagushi. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7974

ACAO PENAL

0003249-06.2009.403.6181 (2009.61.81.003249-5) - JUSTICA PUBLICA(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X WILSON SANDOLI(SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES) X LUIZ EVANDRO CILLO TADEI(SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES)

1. Fl. 567: Determino o apensamento provisório das peças de informação nº 1.34.001.001834/2012-31 e abertura de vista ao MPF para análise de eventual bis im idem.2. Fl. 568: Recebo o recurso interposto pela defesa dos acusados WILSON SANDOLI e LUIZ EVANDRO nos seus regulares efeitos.3. Fls. 569/574: Recebo o recurso interposto pelo assistente de acusação nos seus regulares efeitos.4. Intime-se a defesa dos acusados Wilson e Luiz para a apresentação das razões recursais. Outrossim, para oferecimento das contrarrazões dos recursos interpostos pelo MPF (fls. 538/546) e pelo assistente de acusação (fls. 569/574).5. Após, promova-se vista ao MPF para oferecer as contrarrazões e, em seguida, ao assistente de acusação.6. Fl. 575: Defiro o pedido de cópias requerido pela MM. Juíza da 4ª Vara Cível. Certifique-se o cumprimento.7. Em seguida, cumpra- o item 3 do despacho de fl. 547, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.8. Intimem-se.PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DOS ACUSADOS APRESENTAREM AS RAZOES DE APELACAO E AS CONTRARRAZOES DOS RECURSOS.

Expediente Nº 7975

ACAO PENAL

0005991-67.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VITOR DA SILVA GOMES X WILLIAN JESUS DE SOUZA(SP208220 - EVANDRO SOARES GRACILIANO E SP254047 - ALEXANDRE BESERRA SUBTIL E SP254047 - ALEXANDRE BESERRA SUBTIL)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 382/386, determino:Expeça-se mandado de prisão para a execução da pena imposta. Com a notícia do seu cumprimento, expeça-se guia de recolhimento.Ao SEDI para a regularização processual da situação do acusado, anotando-se CONDENADO.Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados.Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.Intime-se o apenado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho.Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 7976

ACAO PENAL

0000608-55.2003.403.6181 (2003.61.81.000608-1) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS PEREIRA(SP228723 - NELSON PONCE DIAS)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 281-VERSO:...Diante do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de LUIZ CARLOS PEREIRA, portador da cédula de identidade RG n. 3.440.288 - SSP/SC, inscrito no CPF sob o n. 073.630.128-30, com relação ao delito previsto no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal, descrito na inicial acusatória.Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7977

ACAO PENAL

0001221-70.2006.403.6181 (2006.61.81.001221-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO FERNANDES DE MELO(SP166195 - ALEXANDRE MAGNO PINTO DE CARVALHO E SP167220 - MARCELO MINHÓS SILVEIRA)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista que houve erro na publicação da decisão de folhas 516/517, como se verifica

na folha 522, publique-se a decisão de folhas 516/517. Após a juntada da carta precatória que foi expedida para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 519 e 527), intime-se a defesa para que se manifeste, em 3(três) dias, sobre eventual prejuízo, sob pena de preclusão. Atente-se a Secretaria para que erros desse jaez não se repitam. Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1256

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0009823-84.2005.403.6181 (2005.61.81.009823-3) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO CASTELLO WELLAUSEN(SP189892 - ROBERTO CASTELLO WELLAUSEN)

Fl. 403: intime-se novamente a defesa para que apresente os comprovantes de pagamento a fim de serem juntados aos autos. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

ACAO PENAL

0001645-25.2000.403.6181 (2000.61.81.001645-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVIO SANZONE(SP045666A - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Diante da certidão de fls. 1.062. remetam-se os autos ao SEDI a fim de constar a situação EXTINTA A PUNIBILIDADE para o réu SILVIO SANZONE. Comunique-se ao IIRGD e DPF/NID. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000371-21.2003.403.6181 (2003.61.81.000371-7) - JUSTICA PUBLICA X HA SOON IM(SP081839 - EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA E SP192070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES)

(Termo de deliberação audiência 25/04/2012 às 14:30 hs): Pelo MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade foi deliberado: 1) HOMOLOGO a desistência da testemunha de defesa. 2) Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, publique-se para a defesa, para que apresentem memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. 3) Saem os presentes cientes e intimados.

0006163-48.2006.403.6181 (2006.61.81.006163-9) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO WAJNSZTEJN X CLARA WAJNSZTEJN(SP192064 - DANIEL GARSON)

1. INDEFIRO o requerimento de expedição de ofício formulado às fls.639, pois a informação solicitada não configura cláusula de reserva de jurisdição, sendo prescindível a intervenção do Judiciário no caso em tela, essa certidão deve ser requisitada diretamente pela defesa. 2. Uma vez que nos autos constam folhas de antecedentes atualizadas (fls.570/583), dê-se ciência às partes. 2.1 Caberá às partes trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. 3. Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, publique-se para a defesa, para que apresente memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001891-74.2007.403.6181 (2007.61.81.001891-0) - JUSTICA PUBLICA X ISRAEL GOMES DOS SANTOS(SP066526 - NEUZA MARIA MOLLON E SP128680 - MATEUS MENDES DE SOUZA FILHO)

1. Intime-se o Ministério Público Federal, para manifestação nos termos e prazo do artigo 404 do C.P.P.. 2. Após, publique-se a presente decisão para manifestação da defesa nos termos do artigo 404 do C.P.P. no prazo legal. 2.1 Deverá a defesa estar ciente que decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhe-á aplicada multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

0004085-13.2008.403.6181 (2008.61.81.004085-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X LUIZ RICCETTO NETO(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO E SP016840 - CLOVIS BEZNOS)

DECISÃO FLS.2068: 1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls.2067 pelo Ministério Público Federal. 2.

Abra-se vista ao órgão ministerial a fim de apresentar as razões ao recurso de apelação no prazo legal.3. Intime-se a defesa da sentença prolatada, bem como para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal.SENTENÇA FLS.2039/2064: Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de LUIZ RICCETTO NETO, qualificado nos autos, pela prática dos crimes descritos no art. 138, c/c art. 71, todos do Código Penal.A denúncia (fls. 322/328) descreve, em síntese, que:Conforme consta nas presentes peças de informação, originadas a partir de representação firmada por Ana Lúcia Amaral, Janice Agostinho Barreto Ascari e Luiza Cristina Fonseca Fricheisen, todas Procuradoras Regionais da República, contendo cópias de peças da ação penal n. 2004.03.00.066797-6, em trâmite TRF da 3ª Região, relata-se que Luiz Riccetto Neto, na qualidade de advogado de um dos corréus denunciados naquele processo criminal, imputou, falsamente, por mais de uma vez, fato definido como crime a agentes públicos em razão de suas funções.Na ação penal n. 2004.03.00.066797-6, por sinal uma das várias denúncias levantadas a cabo pela operação anaconda, o ora denunciado Luiz Riccetto Neto, em 26 de julho de 2007, subscreveu alegações finais (fls. 10/80 destas peças informativas) relatando suposta ocorrência de crimes contra o Estado e a Ordem Política Social que teriam sido praticados por Ana Lúcia Amaral, Janice Agostinho Barreto Ascari e Luiza Cristina Fonseca Fricheisen, todas Procuradoras Regionais da República e lotadas na PRR da 3ª Região.Acerca da investigação que precedeu a referida ação penal e que foi conduzida pelas Procuradoras Regionais da República retro mencionadas, declarou o ora denunciado (fls. 13): o teor das supostas transcrições foram confessadamente enxertados com interpretações dos integrantes do serviço de inteligência do Departamento da Polícia Federal, e os representantes do Ministério Público Federal nada fizeram.Narra ainda a peça ministerial que:Ainda, o denunciado Luiz Riccetto, falsamente, imputa às Procuradoras a divulgação de gravações telefônicas protegidas pelo segredo de Justiça. Nas suas palavras: os algozes desta co-ré ignoraram as vedações legais e, por ação e/ou omissão ao que tipifica o estabelecido no artigo 10 da Lei Federal n. 9.296/96, divulgaram, ou permitiram que fosse divulgado para a imprensa, o conteúdo de trechos das centenas de conversas interceptadas, que deveriam estar protegidas sobre o segredo de Justiça .Posteriormente, em 01 de outubro de 2007, em sede de agravo regimental, às fls. 232, 253 e 274, o denunciado repetiu os dizeres das alegações finais e cita nominalmente as Procuradoras, asseverando, mais uma vez, falsamente, que teriam elas praticado condutas tipificadas como os seguintes crimes: quadrilha ou bando, falsidade ideológica, abuso de autoridade e prevaricação. Segundo professou o denunciado, as Procuradoras teriam buscado a desembargadora federal Therezinha Astolphi Cazerta para despachar; nas palavras dele: não obstante a evidência de estar a ilustre desembargadora federal Dra. Maria Salette Camargo Nascimento associada com as procuradoras regionais da república, Dras. Ana Lúcia Amaral, Janice Agostinho Barreto Ascari e Luiza Cristina Fonseca Fricheisen, e com a incompetente desembargadora federal, Dra. Therezinha Astolphi Cazerta, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos juridicamente relevantes e prejudicar o direito de liberdade e patrimonial da agravante, mesmo com exceção e suspeição pendentes sobre si, a referida desembargadora federal ousara julgar as exceções argüidas em face das co-autoras dos fatos, que em tese, s.m.j, também consubstanciam, conforme os correspondentes fatos descritos, perfeita adequação aos arquétipos previstos nos artigos 288, 299 e 319 do código penal e no artigo 4, alínea a da lei federal n. 4.898/65.Além disso, as mesmas falsas imputações em face das Procuradoras Regionais, são repetidas pelo denunciado no telegrama que se encontra às fls. 6700/6701 dos autos da ação penal originária n. 177/SP (reg. n. 2004.03.00066797-6) - fls. 316 das peças informativas, dirigido ao Diretor de Secretaria do Órgão Especial do TRF-3ª.A M.M.ª Juíza Federal Adriana Pileggi de Soveral, à época titular da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo, declarou-se suspeita por motivo de foro íntimo às fls. 330/332.Por meio do Ato nº 10.430 de 26 de março de 2008, emanado da Presidência dos Conselhos de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região designou-se o M.M Juiz Federal Substituto Márcio Rached Millani para atuar no feito, a partir do dia 26/03/2008.A denúncia foi recebida aos 28 de março de 2008 (fls. 340).Foram requisitadas informações criminais relativas ao acusado LUIZ RICCETTO NETO, estando as respostas acostadas aos autos às fls. 486, 504/509 e 644.O acusado, atuando em sua própria defesa, apresentou sua resposta à acusação alegando a inépcia da denúncia e requerendo seja esta rejeitada por falta de condição da ação e por falta de justa causa. Arrolou testemunhas (fls. 731/784). O M.M. Juiz Federal Substituto Márcio Rached Millani declarou-se suspeito para o julgamento da presente ação penal, nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aos 18 de novembro de 2008 (fls. 1007/1009).O Ministério Público Federal efetuou proposta de suspensão condicional do presente processo em favor do réu LUIZ RICCETTO NETO, pelo prazo de 02 (dois) anos, com as seguintes condições: prestação de serviço à comunidade nos 04 (quatro) primeiros meses da suspensão por 08 (oito) horas semanais em entidade filantrópica ou entidade pública a critério do juiz; comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades e proibição de ausentar-se da comarca onde reside sem prévia autorização judicial (fls. 1075/1078).Em audiência realizada aos 14 de agosto de 2009, para proposta de suspensão formulada pelo Ministério Público Federal, tal benefício foi recusado pelo réu (fls. 1103/1104).Aos 20 de maio de 2010, foi realizada audiência, sendo o acusado LUIZ RICCETTO NETO devidamente intimado e interrogado (fls. 1807). A defesa constituída das ofendidas ANA LÚCIA AMARAL, JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI e LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN apresentou memoriais às fls. 1856/1867 requerendo a condenação do acusado.O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais finais às fls. 1878/1879, pleiteando a suspensão do processo e do

curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 116, I, do Código Penal, salientando a existência de questão prejudicial homogênea a ser decidida em instância superior. Postula, outrossim, (fls. 1880/1914) pela condenação do acusado, como incurso nas penas do artigo 138, c/c artigo 141, II, c/c artigo 71, todos do Código Penal. O acusado, em causa própria, apresentou suas alegações finais pleiteando: a) a análise e reconhecimento das preliminares argüidas e declarar a nulidade dos atos n. 10.430 e 10.651/2008 e dos atos praticados pelos respectivos magistrados, escolhidos sem observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e moralidade; para que a denúncia oferecida pelo parquet federal seja analisada por juiz natural, garantindo o direito de eventual transação penal e de estar assistido por representante da OAB e demais circunstâncias relativas ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa; b) que se reconheça o fato de a denúncia não ter sido instruída com qualquer indício de suposta falsidade dos fatos narrados e que nada foi apresentado na instrução processual nesse sentido ou em relação ao imputado animus caluniandi, e que, em sentido contrário, a exceção da verdade fora abastecida com robustas provas documentais e orais sobre a verdade dos fatos narrados; c) a absolvição do réu por estar provada a inexistência do fato e o fato não constituir infração penal, nos termos que estabelece o artigo 386, incisos I e III, do Código de Processo Penal. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. PRELIMINARMENTE Em primeiro lugar, não há falar-se em violação ao princípio do juiz natural, inserto no art. 5º, XXXVII, da Constituição Federal. De fato, o processo foi distribuído ao juízo competente e, em virtude de ter a M.M.^a Juíza Federal Adriana Pileggi de Soveral, à época titular da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo, se declarado suspeita por motivo de foro íntimo às fls. 330/332, aliado ao fato de que naquela época não havia Juiz Federal Substituto na referida vara, fez-se mister a designação de Juiz Federal Substituto oriundo de outra vara. Nesse passo, por meio do Ato nº 10.430 de 26 de março de 2008, emanado da Presidência dos Conselhos de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região designou-se o M.M. Juiz Federal Substituto Márcio Rached Millani para atuar no feito, a partir do dia 26/03/2008. A publicação do ato em momento posterior não gera nenhuma nulidade, nem sequer constitui irregularidade, haja vista que no corpo do ato consta a data de início da designação, a qual é anterior ao recebimento da denúncia. Ademais, tal espécie de designação por meio de ato emanado do e. Tribunal Regional Federal foi necessária já que, caso contrário, não haveria juiz para julgar o feito. Outrossim, não prospera a alegação de suspeição do M.M. Juiz Federal Substituto Márcio Rached Milani, a qual já foi rechaçada pela Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal (fls. 1073). Ressalto, por oportuno, que a posterior decisão proferida em 18 de novembro de 2008 pelo M.M. Juiz Federal Substituto Márcio Rached Millani declarando-se suspeito para o julgamento da presente ação penal, nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, decorreu exclusivamente de constantes provocações do acusado ao longo do processo, oriunda de sua visão distorcida a respeito do funcionamento das designações dos juízes substitutos na Justiça Federal, amoldando-se perfeitamente à hipótese prevista no art. 256 do CPP, que assinala que a suspeição não deve ser reconhecida quando a parte injuriar o juiz ou propositadamente criar tal situação. Não obstante isso, em nítida demonstração de probidade, honradez e serenidade, o supracitado Juiz Federal declarou-se suspeito por entender haver perdido a isenção para julgar, em virtude das inúmeras invectivas do acusado. (fls. 1007/1009). Na mesma toada, considerando que a designação da M.M.^a Juíza Leticia Dea Banks Ferreira Lopes deu-se por Ato emanado da Presidência dos Conselhos de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de forma regular, não há falar-se em nulidade. Além disso, em se tratando de prática de ato regular inserto no feixe de atribuições pertinentes à Presidência do TRF, não há falar-se em nulidade por suposta inimizade capital, alegada pelo acusado (e, ao que parece, só existente na mente dele), com a então Presidente do Tribunal. Não bastasse, não demonstrou o acusado a presença de qualquer hipótese inserta no art. 254 do CPP em relação à supracitada magistrada de primeiro grau atuante no feito. Afasto também a alegação de nulidade falta de condição da ação, argüida pelo réu, por ter sido recebida a denúncia sem proposta de suspensão condicional. Observo, de plano, que o acusado confunde transação penal com suspensão condicional do processo. A primeira mostra-se incabível porquanto a pena máxima para o crime previsto no art. 138, combinado com o art. 141, II, do CP supera 2 (dois) anos. De outra face, a suspensão condicional do processo, por óbvio, pressupõe o recebimento da denúncia; caso contrário, não haveria relação jurídica processual a ser suspensa. Em remate, o acusado recusou a proposta que lhe fora formulada. No que toca às alegações de nulidade denominadas pelo réu de contestação desconhecida; audiência secreta e intimidação de testemunha, observo que todas elas se reportam ao incidente de defesa Exceção da Verdade, a qual foi julgada intempestiva pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual foi excluída dos autos. Portanto, não há falar-se em qualquer eiva que contamine a presente ação penal. Por derradeiro, repilo a argüição de nulidade por ausência de intimação de representante da OAB para a audiência do dia 29/04/2008. Ora, em primeiro lugar, o representante da OAB estava presente em audiência (fls. 385), de sorte a suprir a ausência de intimação, razão pela qual se mostra esdrúxula a alegação da defesa. Não bastasse, nenhum ato de instrução foi realizado. Destarte, impertinente a alegação de nulidade, consoante de extrai dos art. 563, 566 e 572, II, todos do Código de Processo Penal. Superadas todas as alegações de nulidade, passo ao exame do mérito. MÉRITO Da imunidade profissional do advogado. O art. 133 da Constituição assinala que O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. Nessa vereda, a legislação infraconstitucional determina os contornos de tal prerrogativa. O art. 142, I, do Código Penal estabeleceu a denominada imunidade

judiciária, de sorte que não constituem injúria ou difamação puníveis a ofensa irrogada em juízo na discussão da causa, pela parte ou seu procurador. Posteriormente, houve uma ampliação da prerrogativa em questão, com a entrada em vigor a Lei 8.906/94, que assinala em seu art. 7º, 2º que o advogado: tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos e Com efeito, a prerrogativa profissional em comento é imprescindível para o regular exercício da advocacia, libertando o advogado de qualquer receio de punição por suas manifestações em defesa dos interesses daquele a quem representa. Entrementes, a própria idéia de direito traz em si a noção de limite, haja vista que o ordenamento jurídico consiste numa unidade harmônica e coerente, que estabelece uma vasta gama de direitos e protege diversos bens jurídicos, os quais devem coexistir de forma equilibrada. Daí porque não existem direitos absolutos, porquanto sempre delimitados, implícita ou explicitamente, pelo próprio ordenamento jurídico. Nesse contexto, cabe ao intérprete e aplicador da lei extrair o conteúdo, a finalidade e extensão da norma jurídica a fim de conferir-lhe o exato contorno. Nesse diapasão, segue a lição do então Ministro do STJ ASSIS TOLEDO, extraída da ementa do RHC 199400318774, STJ - QUINTA TURMA, 06/03/1995, in verbis: ... seria odiosa qualquer interpretação da legislação vigente conducente a conclusão absurda de que o novo estatuto da OAB teria instituído, em favor da nobre classe dos advogados, imunidade penal ampla e absoluta, nos crimes contra a honra e até no desacato, imunidade essa não conferida ao cidadão brasileiro, as partes litigantes, nem mesmo aos juizes e promotores. O nobre exercício da advocacia não se confunde com um ato de guerra em que todas as armas, por mais desleais que sejam, possam ser utilizadas. Portanto, os crimes de injúria ou difamação encontram-se acobertados pela imunidade do advogado no exercício de sua profissão, exceto se consubstanciarem inegável abuso do exercício do direito ou não guardarem relação estrita com a causa debatida. De outra face, ao perscrutar os textos dos dispositivos legais supra-aludidos, os quais conferem o contorno normativo da imunidade prevista no art. 133 da Constituição da República, resta evidente que o crime de calúnia não se encontra no campo de incidência da imunidade profissional, porquanto propositadamente excluído pela legislação que disciplina o tema. Nesse sentido é o entendimento consolidado na jurisprudência do STF e do TRF da terceira região:

EMENTA: Advogado: imunidade judiciária: (CF art. 133; C.Penal., art. 142, I; EAOAB, art. 7º, 2º): não compreensão do crime de calúnia. 1. O art. 133 da Constituição Federal, ao estabelecer que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, possibilitou fosse contida a eficácia desta imunidade judiciária aos termos da lei. 2. Essa vinculação expressa aos termos da lei faz de todo ocioso, no caso, o reconhecimento pelo acórdão impugnado de que as expressões contra terceiro sejam conexas ao tema em discussão na causa, se elas configuram, em tese, o delito de calúnia: é que o art. 142, I, do C. Penal, ao dispor que não constituem injúria ou difamação punível (...) a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador, criara causa de exclusão do crime apenas com relação aos delitos que menciona - injúria e difamação -, mas não quanto à calúnia, que omitira: a imunidade do advogado, por fim, não foi estendida à calúnia nem com a superveniência da L. 8.906/94, - o Estatuto da Advocacia e da OAB -, cujo art. 7º, 2º, só lhe estendeu o âmbito material - além da injúria e da difamação, nele já compreendidos conforme o C.Penal -, ao desacato (tópico, contudo, em que teve a sua vigência suspensa pelo Tribunal na ADInMC 1127, 5.10.94, Brossard, RTJ 178/67). (HC 84446, SEPÚLVEDA PERTENCE, STF). HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - DESACATO POR ADVOGADO A JUIZ DO TRABALHO - CRIME EM TESE - IMUNIDADE PROFISSIONAL - DESCONFIGURAÇÃO - EXCESSO - ORDEM DENEGADA 1 - A imunidade profissional, estabelecida pelo art. 7º, 2º, da Lei 8.906/94, não abrange os excessos configuradores de delito de calúnia e desacato e tem como pressuposto que as supostas ofensas guardem pertinência com a discussão da causa e não degenerem em abusos ou excessos pessoais contra o juiz, absolutamente dispensáveis ao exercício do nobre múnus da advocacia. 2. Existindo crime em tese, improcede pedido de trancamento de procedimento criminal, pois a inviolabilidade profissional não permite ao advogado extrapolar os limites da postura e assacar expressões injuriosas ou caluniosas, de caráter eminentemente pessoal, ao magistrado. 3. A imunidade judiciária não é absoluta, não alcançando os excessos desnecessários ao debate da causa cometidos contra a honra de quaisquer das pessoas envolvidas no processo, seja o magistrado, a parte, o membro do Ministério Público, o serventuário ou o advogado da parte contrária. 4. Ordem denegada. (HC 201161050003354, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 662.) Destarte, não há falar-se em incidência da imunidade profissional do advogado no presente caso. TIPICIDADE Consoante noção cediça, a tipicidade formal consiste na subsunção perfeita do fato praticado pelo agente à descrição abstratamente prevista na lei penal. O crime inserto no art. 138 do Código Penal é assim descrito: Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime Pena - detenção, de 6 (seis) a 2 (dois) anos, e multa. A configuração do delito previsto no art. 138 pressupõe a indicação de fato certo e determinado, definido como crime, vale dizer, faz-se mister a indicação de circunstâncias suficientes à identificação dos elementos dos tipos penais cuja prática se atribui ao ofendido. Na esteira dos ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci : O tipo penal do art. 138 exige a imputação de fato criminoso, o que significa dizer que no dia tal, às tantas horas, na loja Z, o indivíduo emitiu um cheque sem provisão de fundos. No mesmo sentido é o entendimento consolidado na jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende da ementa reproduzida infra: PENAL E

PROCESSUAL PENAL - CRIMES CONTRA A HONRA - MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. (...)5. O crime de calúnia exige imputação de crime praticado pela vítima, por fato ou fatos determinados, o que incorreu na espécie. 6. Denúncia rejeitada.(APN 200800558648, ELIANA CALMON, STJ - CORTE ESPECIAL, 06/10/2008). Nesse contexto, passo ao exame individualizado das diversas imputações contidas na peça acusatória.De início, verifico que a denúncia narra a seguinte declaração, oriunda do acusado LUIZ RICCETO NETO em sede de alegações finais da ação penal nº. 2004.03.00.066797-6, que tramitou no egrégio TRF da 3ª Região: o teor das supostas transcrições foram confessadamente enxertados com interpretações dos integrantes do serviço de inteligência do Departamento da Polícia Federal, e os representantes do Ministério Público Federal nada fizeram.Ao perscrutar o teor das declarações acima, não vislumbro, nem sequer a fortiori, nenhuma imputação de fato típico a nenhuma pessoa. Trata-se tão somente de narrativa crítica de determinado fato, sob o prisma da defesa, acerca da forma e conteúdo de determinada prova apresentada, aliada a uma crítica genérica a uma suposta conduta omissiva de representantes do Ministério Público Federal na situação.Portanto, não se extrai de tal trecho a descrição de circunstâncias mínimas dos elementos de nenhuma figura típica prevista no ordenamento jurídico penal e, menos ainda, que tal narrativa dirija-se diretamente às ofendidas, haja vista que alude aos integrantes do Parquet de forma geral.Segue a denúncia nos seguintes termos: À fl. 14, o denunciado relata diligência de busca e apreensão que foi realizada na residência da co-ré, da qual o denunciado é defensor na ação penal 2004.03.00066797-6, aduzindo falsamente que sua cliente e seu filho foram ofendidos física e moralmente na presença de uma representante do Ministério Público Federal. Mister salientar que tais fatos não se verificaram e a mencionada diligência não foi acompanhada por nenhuma das Procuradoras acima nominadasEm vista dos fatos relatados pelo denunciado, imputa o advogado Luiz Ricceto às Procuradoras Regionais da República nominadas, à fl. 15, a prática de crime político contra a sua cliente, dando-as como incursas no tipo penal previsto no art. 23 da Lei 1.802/53No que concerne a este ponto, resta evidente a inépcia da peça acusatória, porquanto nem sequer transcreve o teor das declarações realizadas pelo acusado - o que é de rigor na descrição do crime de calúnia. Não bastasse, ao perscrutar o teor do aludido trecho das alegações finais do acusado na ação penal 2004.03.00066797-6, observo que se cuida de narrativa de um fato, realizada em nome da defendente e nitidamente relatado ao advogado por esta, de molde a evidenciar o animus defendendi e o animus narrandi do trecho em questão, revelado pela frase Dessa forma, esta co-ré entende estar sendo vítima de crime político (...) (grifo nosso) (fl. 15). Além disso, o fato ali consignado não é atribuído a nenhuma das ofendidas, porquanto alude mais uma vez de forma genérica a uma representante do Ministério Público Federal.Outrossim, a denúncia descreve as seguintes declarações, também lançadas pelo acusado em questão na supracitada peça processual:os algozes desta co-ré ignoraram as vedações legais e, por ação e/ou omissão ao que tipifica o estabelecido no artigo 10 da Lei Federal n. 9.296/96, divulgaram, ou permitiram que fosse divulgado para a imprensa, o conteúdo de trechos das centenas de conversas interceptadas, que deveriam estar protegidas sobre o segredo de Justiça.Constato, novamente, que o nome das ofendidas não é sequer citado em referido trecho. Ao perscrutar o teor e o contexto da íntegra do trecho contido às fls. 14 dos autos, transparece à obviedade que ao referir-se a algozes desta co-ré, alude-se de forma genérica aos órgãos de persecução penal, ao Estado-acusador e não especificamente às Procuradoras Regionais da República em comento.Observo, nesse passo, que a denúncia inexplicavelmente omite os dizeres finais do trecho transcrito, o qual termina com ... e os representantes do Ministério Público nada fizeram.Ora, por uma questão de lógica na interpretação do texto, a despeito da inexistência de menção expressa, não poderiam as ofendidas serem concomitantemente os algozes da co-ré e os representantes do Ministério Público que nada fizeram, de molde a corroborar a ilação de crítica geral ao órgão acusatório. Não bastasse, além do fato de utilizar o artigo masculino nos trechos acima aludidos, verifico que, quando o acusado colimou reportar-se especificamente às ofendidas nas petições por ele elaboradas, o fez nominalmente, consoante se pode inferir da leitura das peças jurídicas analisadas como um todo.É exatamente o que ocorre às fls. 232, 253 e 274 dos presentes autos (fls. 357/8 dos autos dos Agravos Regimentais interpostos pelo acusado). Destarte, caso estivesse o acusado referindo-se às ofendidas em todos os trechos acima examinados, tal alusão seria nominal, assim como realizado nos Agravos Regimentais. Nessa vereda, reputo totalmente descabida a alegação do Ministério Público Federal em memoriais finais no sentido de que as alusões às ofendidas seriam implícitas.Portanto, no que concerne a todos os trechos acima transcritos, reputo que os fatos descritos na denúncia não se amoldam ao tipo penal inserto no art. 138 do CP. De outra face, no tocante aos textos contidos nas fls. 231/232; 253/4 e 273/4 dos presentes autos, correspondentes às 356/8 dos autos dos Agravos Regimentais interpostos pelo acusado, verifico que a denúncia reproduz as seguintes declarações constantes da aludida peça recursal de autoria do acusado: Não obstante a evidência de estar a ilustre desembargadora federal Dra. Maria Salette Camargo Nascimento associada com as procuradoras regionais da República, Dra. Ana Lúcia Amaral, Dra. Janice Agostinho Ascari e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, e com a incompetente desembargadora federal Dra. Therezinha Astolphi Cazerta, com o fim de alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevante e prejudicar o direito de liberdade e patrimonial da agravante, mesmo com exceção de suspeição pendente sobre si, a referida desembargadora federal ousara julgar as exceções argüidas em face das co-autoras dos fatos que, em tese, s.m.j., também consubstanciam, conforme os correspondentes fatos descritos, perfeita adequação aos arquétipos previstos nos artigos 288, 299 e 319 do código penal e no artigo 4º, alínea a da

lei federal nº 4.898/65. Ao contextualizar o aludido trecho da peça recursal do acusado, narra ainda a denúncia (...) Indo além, as Procuradoras teriam praticado o delito do art. 299 do CP, ao inserirem declaração falsa e diversa da que deveria ser escrita, consistente na afirmação de ter a ré movimentado conta que se encontrava bloqueada, com o aparente fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante e prejudicar o direito de liberdade da ré Norma (...). Da leitura percuciente do texto lançado no Agravo Regimental, nos itens IX e X (respectivamente, último parágrafo de fls. 231 e primeiro parágrafo de fls. 2 existência de imputação de fato certo, determinado, definido como crime, o qual encerra circunstâncias suficientes a identificar todos os elementos do tipo penal inserto no art. 299 do Código Penal, cuja prática foi efetivamente atribuída às ofendidas. A falsidade da imputação feita às ofendidas é demonstrada pela cópia da decisão judicial proferida na ação civil pública nº 2003.61.81.00.036130-8 em 15 de dezembro de 2003 (fls. 1228/1254), que determinou a indisponibilidade dos bens de Norma Regina Emílio Cunha. Caracterizada, pois, a materialidade do crime de calúnia, previsto no art. 138 do Código Penal. Observo ainda que, em parágrafo imediatamente posterior ao trecho acima examinado, a denúncia assinala: Além disso, as mesmas falsas imputações em face das Procuradoras Regionais são repetidas pelo denunciado no telegrama que se encontra às fls. 6700/6701 dos autos da ação penal originária nº 177/SP (reg 2004.03.00066797-6) - fls. 316 das peças informativas, dirigido ao Diretor da Secretaria do Órgão Especial do TRF - 3ª. No que concerne a esta imputação, mais uma vez evidencia-se a inépcia da peça acusatória, porquanto não transcreve o teor das declarações realizadas pelo acusado - o que é de rigor na descrição do crime de calúnia, cingindo-se a aludir que se tratam das mesmas imputações falsas. Nesse passo, destaco que o telegrama de fls 316 contém texto nitidamente diverso daqueles lançados nos agravos regimentais (estes sim, meras cópias de trechos idênticos), razão pela qual seria imprescindível não apenas a transcrição do teor do telegrama, mas também a descrição individualizada desta conduta específica. Ora, se o Parquet colima fazer diversas imputações, deve discriminá-las de forma circunstanciada, conforme exige o art. 41 do CPP e, no caso deste crime contra a honra, acompanhada da transcrição do texto tido por calunioso. Portanto, a materialidade do crime de calúnia - devidamente demonstrada nos autos - limita-se ao texto contido nos Agravos Regimentais, nos itens IX e X (respectivamente, último e primeiro parágrafo de fls. 231/2; 253/4 e 273/4), protocolados no dia 01/10/2007, perante o Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com referência aos autos nº 2007.03.00.086497-7; 2007.03.00.086498-9; 2007.03.00.086497-0. Ressalto, por oportuno, que não restou caracterizada a imputação dos crimes de prevaricação (art. 319 do CP); de quadrilha (art. 288 do CP) e de abuso de autoridade (art. 4º alínea a da lei nº 4.898/65), em virtude da flagrante ausência, na narrativa acima aludida, de circunstâncias suficientes a identificar as elementares das figuras típicas em comento. De fato, a narrativa é desprovida de qual seria o interesse ou sentimento pessoal a ser satisfeito, bem como não encerra elementos mínimos alusivos à existência de uma *societas sceleris* entre as ofendidas. Nesse diapasão: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A HONRA PRATICADO POR ADVOGADO. CALÚNIA. SUPOSTAS OFENSAS DIRIGIDAS A MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM PEÇA DE CONTESTAÇÃO. IMUNIDADE JUDICIÁRIA. NÃO ABRANGÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ATIPICIDADE. ADVOCACIA ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INCORRÊNCIA.(...)V - In casu, resta evidenciada a ausência de justa causa quanto ao crime de calúnia por suposta imputação falsa dos delitos de violação de sigilo funcional e coação no curso do processo, já que as expressões tidas como ofensivas à honra do membro do Ministério Público do Trabalho, conforme descritas na denúncia, não contém as elementares destes tipos penais, tampouco se inserem em adequação típica diversa. Quanto à acusação remanescente, calúnia pela suposta imputação falsa do delito de advocacia administrativa, a exordial acusatória descreve conduta aparentemente típica, razão pela qual precipitado seria o trancamento da ação penal, pois não constatada, de plano, a alegada atipicidade da conduta. A alegação de ausência de dolo na conduta do paciente, no caso concreto, não cabe ser examinada em sede de habeas corpus, em face da vedação ao minucioso exame das provas colhidas no processo. Além disso, as expressões utilizadas aparentemente ultrapassam os limites do tratamento admissível no meio forense, adentrando, desta forma, na esfera penal. Ordem parcialmente concedida. (HC 200702191196, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 02/02/2009) Consoante noção cediça, a consumação do delito em questão ocorre quando chega a um terceiro o conhecimento da imputação falsa de fato criminoso. In casu, em se tratando de petição recursal, consumou-se o delito com a juntada da peça aos autos do processo, chegando ao conhecimento dos operadores do Direito que tiveram contato com o conteúdo da peça processual. Por seu turno, a autoria do delito está demonstrada pelos próprios Agravos regimentais de fls. 225/245; 246/266; 267/297 subscrito pelo acusado. Em seu interrogatório, o réu confirma que as peças são de sua lavra. ELEMENTO SUBJETIVO No que concerne ao elemento subjetivo, destaco que o dolo, consoante a teoria finalista da ação, consiste na vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo penal. O tipo em questão exige o dolo específico, o *animus caluniandi*, consistente na vontade livre e consciente de atingir a honra do sujeito passivo, revelada pela intenção de ofender, não configurando o delito quando a atribuição do fato for praticada com *animus narrandi* ou *animus criticandi*. No caso em tela, o teor do texto lançado pelo acusado, aliado ao fato de que este ofertou exceção da verdade em face das ofendidas, autorizaria, a princípio, a ilação acerca da vontade livre e consciente de atingir a honra das ofendidas, de molde a evidenciar o

animus caluniandi. Sucede que, do exame percuciente do conjunto probatório, constato que a falsa imputação de fato criminoso às ofendidas, perpetrada pelo acusado LUIZ RICCETO NETO, decorreu de erro sobre elemento constitutivo do tipo penal, a saber falsamente, de sorte a excluir o dolo, nos termos do art. 20 do Código Penal. De fato, observo que a falsa representação da realidade na mente do acusado ocorreu em virtude da ausência, nos autos da ação penal nº 2004.03.00.066797-6 (AP nº 177/SP), de cópia da decisão judicial proferida na ação civil pública nº 2003.61.81.00.036130-8 em 15 de dezembro de 2003 (fls. 1228/1254), que determinou a indisponibilidade dos bens de Norma Regina Emílio Cunha. Assim, na perspectiva do acusado, a indisponibilidade dos bens de Norma Regina Emílio Cunha teria sido decretada tão somente em 8 de março de 2004, em decisão proferida pela Excelentíssima Desembargadora Federal Diva Malerbi (fls. 1434/1484). Observo também que a ação civil pública nº 2003.61.81.00.036130-8, na qual foi proferida em 15 de dezembro de 2003 a decisão judicial que determinou a indisponibilidade dos bens de Norma Regina Emílio Cunha, (fls. 1228/1254), tramitou em segredo de justiça e o acusado não patrocinava a defesa de Norma Regina nesta ação, de forma que não poderia ter ciência da anterior indisponibilidade de bens. Nesse passo, à míngua de informação nos autos, supôs o acusado de forma errônea que a versão mendaz apresentada pela sua cliente seria verdadeira, de sorte a realizar a defesa desta com base nessas informações. Portanto, é certo que as Procuradoras Regionais da República, ora ofendidas, atuaram de forma escorregada e lançaram informação verdadeira acerca da movimentação ilícita realizada por Norma Regina, ao formularem pedido de prisão preventiva da acusada. Além disso, impende ressaltar que as ações penais movidas pelo Parquet federal culminaram na condenação da então cliente do acusado LUIZ RICCETO NETO e de seu ex-marido, sendo que, no caso específico em comento, cópia da sentença condenatória encontra-se às fls. 1776/1799. Vale destacar ainda que o profícuo trabalho realizado pelas ofendidas teve o êxito de colaborar para extirpar indivíduo criminoso do âmbito da magistratura federal. Entrementes, na visão distorcida do acusado a respeito dos fatos, por ignorar a existência da decisão anterior de indisponibilidade de bens, prolatada em 15 de dezembro de 2003, nos autos da ação civil pública nº 2003.61.81.00.036130-8, acreditava o acusado que a informação lançada pelas conspícuas Procuradoras Regionais da República não seria verdadeira. Assim, o réu acreditava que o fato criminoso que imputou às ofendidas seria verdadeiro, incorrendo em erro sobre elemento constitutivo do tipo penal, qual seja, falsamente. Em se tratando de erro que recai sobre elemento integrante da descrição típica, ainda que se cuide de elemento normativo, consiste em erro de tipo, o qual exclui o dolo, nos termos do art. 20 do Código Penal. Corrobora tal ilação o fato de não terem as Excelentíssimas Desembargadoras Federais Dra. Maria Salette Camargo Nascimento e Dra. Terezinha Astolphi Cazerta representado contra o acusado (art. 145, parágrafo único, do CP). Nessa vereda, conquanto inegável que as peças grotescas elaboradas pelo acusado, naqueles e nestes autos, estão anos-luz de distância da polidez que se exige em ambiente forense, bem ainda que a sua verbosidade rude e incontrolável possa causar asco não apenas naqueles que se consideram atingidos, mas em qualquer operador do Direito que tenha contato com os textos, reputo que, no presente caso, não restou configurada a prática do crime de calúnia previsto no art. 138 do Código Penal, em virtude da ausência do elemento subjetivo do tipo, ante a incidência do art. 20 do aludido diploma legal. Ressalto, por fim, que não há previsão legal da modalidade culposa para o delito em comento. Cumpre obtemperar, por oportuno, que o reconhecimento da inexistência de crime, in casu, não exclui a possibilidade de eventual busca de reparação civil por danos morais ou à imagem. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido para ABSOLVER o réu LUIZ RICCETO NETO da imputação da prática do delito previsto no art. 138 do Código Penal c.c. art. 141, II, do mesmo diploma legal, com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, em razão da existência de erro sobre elemento constitutivo do tipo (art. 20 CP), o qual exclui o dolo. Sem custas. Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I. e C.

0012212-37.2008.403.6181 (2008.61.81.012212-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIA RAFAELA DA SILVA(SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO)

(Termo de deliberação audiência 19/04/2012 às 14:30 hs):Pelo MM. Juiz Federal foi deliberado: 1) HOMOLOGO a desistência da oitiva da testemunha de defesa ausente. 2) Requisitem-se as folhas de antecedentes em nome da acusada, bem como as certidões que eventualmente constarem. 3) Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, publique-se para a defesa, para que apresentem memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. 4) Saem os presentes cientes e intimados.

0017154-15.2008.403.6181 (2008.61.81.017154-5) - JUSTICA PUBLICA(SP242169 - RICARDO CASADO) X DORON GRUNBERG(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR)

(Termo de deliberação - audiência 16:00 hs):Pelo MM. Juiz Federal foi deliberado: 1) Sem prejuízo, (...), em seguida, publique-se para o assistente de acusação,(...), para que apresentem, (...), memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. (...)

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3784

ACAO PENAL

0000682-94.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE PEREIRA NETO(SP061403 - TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO)

PRAZO PARA DEFESA:EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.183/189:(...)DispositivoAnte o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de condenar a réu ANDRÉ PEREIRA NETO, nascido aos 25.12.1975, portador do Passaporte Português nº H6444915, como incurso no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 e absolvê-lo do delito apontado no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/06, com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal.Passo a individualizar a pena do réu.A sanção penal prevista ao delito em epígrafe é de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do réu ressoa no grau mínimo ao delito em comento - cuja pena fixada pelo legislador é rigorosa, comparável a outros delitos violentos. O réu não apresenta antecedentes criminais comprovados, conforme se extrai do documento de fls. 51 do Apenso. Os motivos e circunstâncias do delito são comuns ao delito, a busca do dinheiro fácil.Já quanto a análise da personalidade do réu e sua conduta social não há nos autos elementos suficientes para firmar juízo de valor sobre tais condições, a não ser que sua pronta confissão policial e judicial.Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06 fixo a pena-base em: 5 (cinco) anos e 10 (dez meses) de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, haja vista que o réu confessou, especialmente perante a autoridade policial o ocorrido. Contudo, deixo de minorar a pena, eis que já fixada no seu mínimo legal. d) Causas de aumento - art. 40, I e V da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto).A internacionalidade do tráfico foi demonstrada pelas declarações prestada pelo réu, perante a autoridade policial, corroborada ainda pelas circunstâncias do caso.Deveras, a proposta apresentada ao réu era o tráfico internacional de delito, pois visava voltar a Portugal transportando a droga, conforme narrara em sede policial. Assim, o resultado volta-se para o exterior.Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Portanto, elevo a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/3 (um terço):Por fim, entendo viável a aplicação da causa de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. Fiel à Teoria do Domínio dos Fatos, andou bem a Lei 11.343/06 ao divisar explicitamente a distinção entre aquele que detém controle, comando e gestão da empreitada criminosa e aquele sujeito utilizado pela organização criminosa que simplesmente o manipula como um fantoche. Daí a razão de ser do art. 33, 4º, ora em estudo. Esclareça-se, ainda, que as condições particulares do réu e sua pronta colaboração às autoridades confere o caráter humanitário e legítimo para aplicação da causa de diminuição em voga.Confira-se, pois, seu depoimento prestado quando preso em flagrante: (...)Que, antes de vir ao Brasil, um indivíduo encontrou o interrogado em um bar, na cidade de Luanda, em Angola; Que este indivíduo perguntou se o interrogado gostaria de ganhar algum dinheiro, e para isso deveria vir ao Brasil, pegar certa quantidade de cocaína e transportá-la para Lisboa; Que saiu de Lisboa no dia 26 de outubro, e chegou aqui em São Paulo no mesmo dia; Que recebeu instruções de, na data de hoje, receber uma quantidade de cocaína em um estacionamento na Rodoviária do Tietê, em São Paulo (...)Notável, pois, a participação incidental do réu e a assunção total do risco do transporte da droga, sem participação significativa imediata no lucro da empreitada criminosa. Factível, pois, a aplicação da causa de diminuição da pena.Dessa forma, aplico em favor do réu a causa de redução no montante de 1/3 (um terço), de forma que a pena resta definitivamente fixada em 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 389 (trezentos e oitenta e nove) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente das rés, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.Fiel à prevenção geral e especial e repressão do delito em comento, resta inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.f) Regime de cumprimento da pena.O regime de cumprimento das

penas será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006) - cuja progressão de regime seguirá os termos da Lei nº 11.464/2007, sem qualquer prejuízo por se tratar de réu estrangeiro, ex vi o disposto no art. 5º, caput, da Constituição da República. Expeça a Secretaria Mandado de Prisão e Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais de São Paulo, para suas providências. g) Da Cooperação Internacional Com fundamento no fundamento constitucional vetor de nossa Carta Magna, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) combinado com o princípio internacional de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade e da prevalência dos direitos humanos (art. 5º, II e IX) e da reciprocidade internacional, diante da expressa manifestação do réu em seu interrogatório judicial no interesse de cumprir a pena em Portugal, determino por razões de índole humanitária e de ressocialização do réu a COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL para que o réu cumpra a pena em Portugal, seu Estado de residência. Nesse sentido é o posicionamento atual da comunidade internacional, consoante leciona Antenor Madruga: É bem verdade que a transferência do brasileiro condenado no exterior somente ocorre quando com seu próprio consentimento e requerimento. E também é certo que os tratados de transferência de pessoas condenadas no exterior têm cunho essencialmente humanitário, pois visa à proximidade da família e de seu ambiente social e cultural, o que vem a ser importante apoio psicológico e emocional facilitando sua reabilitação após o cumprimento da penal, como defende o Ministério da Justiça. Não se discute, contudo, a nobreza dos fins desses acordos, mas se os meios para alcança-los estão adequados ao ordenamento jurídico brasileiro. (...) O Superior Tribunal de Justiça, em sede de decisões monocráticas, já se manifestou, sem maiores preocupações, pela dispensabilidade da homologação de sentenças estrangeiras, havendo procedimento específico previsto em tratado ou convenção internacional, conforme se lê no julgamento, em 8 de fevereiro de 2011, da SE 5.269-PT, pelo do ilustre ministro Ari Pargendler, no exercício da presidência do STJ[3] A teor do disposto nos artigos 105, I, letra i, da Constituição Federal, e 483, caput, do CPC, c/c o artigo 4º, caput, da Resolução 9/2005, do Superior Tribunal de Justiça, as sentenças proferidas por tribunais estrangeiros somente terão eficácia no Brasil após homologadas pelo Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, havendo procedimento específico previsto em tratado ou convenção internacional, o processo de homologação torna-se dispensável. No caso dos autos, com efeito, em razão do Tratado de Transferência de Pessoas Condenadas firmada entre o Brasil e Portugal (Decreto 5.767/2006), foi autorizada a transferência do reeducando para o país, onde já se encontra cumprindo pena desde 29/10/2009 (fls. 39-40). Ademais, nos termos do mencionado tratado, a homologação da sentença condenatória não constitui requisito para a concessão de benefícios legais (art. 9º, n. 3) Posto isso, expeça-se, desde já (diante da demora para seu cumprimento), PEDIDO DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL para o DRCI com o fim de possibilitar o cumprimento da pena em que o réu encontra-se condenado em Portugal, na forma do Tratado firmado entre os países, publicado pelo Decreto nº 5.767/2006. Expeça-se, ainda, ofício para a Embaixada de Portugal para acompanhar o pleito de Cooperação Internacional, manifestando-se conforme de direito. Já a saída do réu do território nacional deverá aguardar o trânsito em julgado. Diante da situação de hipossuficiência do réu, devidamente retratada nos autos, deixo de fixar a indenização mínima e as custas processuais, ex vi o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, em beneplácito o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e a Lei nº 1.060/50. Ainda, após o trânsito em julgado desta sentença, providencie-se o seguinte: I. Remessa dos boletins individuais à Superintendência da Polícia Federal (CPP, art. 809); II. Anotação do nomes do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; Em seguida, intimem-se o réu, na pessoa de seu advogado, para pagar em 10 (dez) dias as multas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...) ***** ATENCAO!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!! PRAZO PARA DEFESA SE MANIFESTAR

Expediente Nº 3785

ACAO PENAL

0006823-76.2005.403.6181 (2005.61.81.006823-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X SERGIO MARQUES DRACXLER X MARCELO CASTRO DE AGUIAR(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP239888 - KARIN TOSCANO MIELENHAUSEN E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA E SP278339 - FERNANDO FAGUNDES IAZZETTA E SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP234528 - DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA)

ATENÇÃO: PRAZO PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA, INCLUSIVE DO ITEM 8 E PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZOES AO RECURSO MINISTERIAL. Posto isso: 1 - JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER: 1 . 1 - o acusado Sergio Marques Dracxler, RG n. 2.651.525/SSP/RJ, filho de Ernani Santos e Gloria Marques Dracxler, das imputações quanto ao artigo 1º, I, da

Lei n. 8.137/90, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; 1 . 2 - o acusado Marcelo Carlos de Aguiar, RG n. 54.049.390/IFP/RJ, filho de Xenocrates Miranda Castro de Aguiar e Regina Maria Castro de Aguiar, das imputações quanto ao artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.2 - Custas indevidas. Fica prejudicado, ao menos por ora, pedido de gratuidade de justiça referente ao documento de f. 724.3 - Publique-se. Registre-se. 4 - Intimem-se. 5 - Transitada esta em julgado, feitas as comunicações pertinentes, especialmente, ao IIRGD e INI, ao arquivo.6 - Oficie-se por meio eletrônico ao Exmo. Relator do HC n. 0019448-51.2011.4.03.0000/SP noticiando a prolação da presente.7 - Ad cautelam, sem prejuízo, oficie-se à Receita Federal para que informe a data da preclusão administrativa no procedimento administrativo citado na denúncia, para fins de controle de prazo prescricional. Prazo para resposta: 20 dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.8 - Determino sejam desentranhadas as ff. 1182/1188 e entregues à defesa mediante recibo, no prazo de cinco dias da publicação, após o que serão encaminhadas a descarte ecologicamente correto.9 - Intimem-se.SENTENÇA DE FL. 1237:1 - JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER: 1 . 1 - o acusado Sergio Marques Dracxler, RG n. 2.651.525/SSP/RJ, filho de Ernani Santos e Gloria Marques Dracxler, das imputações quanto ao artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; 1 . 2 - o acusado Marcelo Castro de Aguiar, RG n. 54.049.390/IFP/RJ, filho de Xenocrates Miranda Castro de Aguiar e Regina Maria Castro de Aguiar, das imputações quanto ao artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.2 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à f. 1236.2.1 - Abra-se vista ao órgão ministerial para apresentação das razões recursais, no prazo legal.3 - Após, uma vez que o recurso foi limitado à absolvição do sentenciado Marcelo, intime-se sua Defesa para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo legal.4 - No mais, cumpra-se o que faltar da sentença de ff. 1197/1234.DESPACHO DE FL. 1267:1. Fl. 1259/1265: Recebo a apelação, acompanhada de suas razões, interposta pelo Ministério Público Federal.2. Intime-se a defesa da sentença, bem como para que apresente contrarrazões recursais, no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias.

Expediente Nº 3786

ACAO PENAL

0011875-82.2007.403.6181 (2007.61.81.011875-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

(ATENÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA) (...) intime-se a defesa para que apresente as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. São Paulo, 29 de maio de 2012.

Expediente Nº 3787

ACAO PENAL

0016953-23.2008.403.6181 (2008.61.81.016953-8) - JUSTICA PUBLICA X ALMIR SANTANA SOUZA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP119208 - IRINEU LEITE)

(ATENÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA) (...) intime-se a defesa a se manifestar pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. São Paulo, 06 de junho de 2012.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 2266

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0002054-83.2009.403.6181 (2009.61.81.002054-7) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP177768)

- HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA E SP221359 - EDNALDO LOPES DA SILVA)

Sentença de fls. 191/192: Vistos em sentença. Trata-se de procedimento investigatório do Ministério Público Federal, no qual se busca apurar a ocorrência de eventuais delitos previstos no art. 2º, II, da Lei 8.137/90. Consta dos autos que, no exercício de 1995, sócios gerentes da sociedade empresária GAMBÍ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP, CNPJ nº 03.800.740/0001-09, teriam deixado de recolher, no prazo legal, imposto de renda retido na fonte incidente sobre rendimentos de trabalho assalariado e sobre aluguéis e royalties pagos a pessoas físicas, o que teria dado origem à lavratura de auto de infração e imposição de multa no valor de R\$ 19.266,50, para 12.09.2007, controlado no procedimento administrativo tributário nº 19515.002562/2007-09. Às fls. 174, foi declarada a suspensão do curso do prazo prescricional, em razão de haver notícia de que a referida sociedade empresária estava incluída em parcelamento simples concedido em 09.09.2008 (fls. 171). Às fls. 185, foi mantida a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, ante a informação de que a referida sociedade empresária estaria incluída no Programa de Parcelamento da Lei 11.941/09 (fls. 181). Às fls. 187, a Secretaria da Receita Federal do Brasil informou que a aludida pessoa jurídica em setembro de 2008 iniciou parcelamento dos débitos perante a PGFN e que em novembro de 2009 houve rescisão deste parcelamento para migração do saldo devedor no parcelamento da lei 11.941/09. No mesmo ofício, foi informado, ainda, que embora a parcela de novembro/09 tenha sido paga, o que validou a intenção de adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09, não houve recolhimento das parcelas posteriores (...). Por fim, asseverou que desde dezembro de 2009 os débitos do processo nº 19515.002562/2007-09 não se encontram sob qualquer forma de suspensão de sua exigibilidade. Diante de tal informação, o Ministério Público Federal requer que seja declarada extinta a punibilidade do delito previsto no art. 2º, II, da Lei 8.137/90, em razão da verificação da prescrição da pretensão punitiva em abstrato (fls. 189). É o relatório. DECIDO. Assiste razão ao representante do Ministério Público Federal. Os fatos objeto deste procedimento investigatório do Ministério Público Federal amoldam-se ao tipo penal previsto no art. 2º, II, da Lei 8.137/90, o qual tem como pena máxima em abstrato 2 (dois) anos de detenção. Assim, nos termos do art. 109, V, c.c. art. 119, ambos do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva de cada delito previsto no art. 2º, II, da Lei 8.137/90 verifica-se no prazo de 4 (quatro) anos. Assim sendo e tendo em vista que, mesmo se descontando o período que a contribuinte possuía parcelamento ativo (de 09.09.2008 a 30.11.2009 - fls. 171 e fls. 187), já transcorreu mais de 4 (quatro) anos da eventual consumação do último delito ora investigado (04.01.2006 - fls. 43/44), é de rigor reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação aos fatos investigados, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, e 114, II, todos do Código Penal. Posto isso, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, 114, II, e 119, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos administradores da GAMBÍ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP, CNPJ nº 03.800.740/0001-09, relativamente a eventuais delitos previstos no art. 2º, II, da Lei 8.137/90, conforme vinham sendo investigados nestes autos. Uma vez que não há indiciado nestes autos, após o trânsito em julgado, proceda a secretaria à anotação de arquivamento dos autos no sistema processual MUMPS, por meio de rotina própria, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 24 de abril de 2012. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2267

HABEAS CORPUS

0004838-28.2012.403.6181 - ADEMIR DAHER DOS SANTOS X ALMIR NASCIMENTO BARBOA JUNIOR X AMILTON RIBEIRO DOS SANTOS X ANDERSON LUIZ ATANES DO AMARAL X CRISTIANO CORREIA DOS SANTOS X CRISTIANO GOMES DA SILVA X DANILO IGNACIO FERNANDES X DJALMA SILVA DOS SANTOS X EDUARDO ALVES DOS SANTOS X ELI DE MOURA VERONEZ X ELIELSON SOUZA DOS SANTOS X JOAO CARLOS ANTONACHI X FABIO ROGERIO MARQUES X FLAVIO ALVES DA SILVA X GONCALVES DO NASCIMENTO FILHO X LEANDRO DE MEDEIROS NERIS X LUCIANO DE ALMEIDA X LUIZ FERNANDO RAMOS GONCALVES X MARCELO ANDRADE SILVA X MARCELO CORREIA X MARCOS ALVES DOS SANTOS X MARCOS LUIZ PASSERO X OSMAR AZENHA GOMES X PAULO ROBERTO SOUZA MELO X PAULO JOSE VITORIO DOS SANTOS X REGINALDO BARRETO SILVA X REINALDO LEAL X RICARDO CARDOSO FELIX X RODRIGO ALVES DE CAMPOS X ROSALVO FIRMINO ALVES NETO X SANDRO DA SILVA GOMES X SIDNEI DE OLIVEIRA DA SILVA X ROGERIO TITO DE OLIVEIRA X WAGNER CESAR MACHADO (SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA E SP247261 - ROBERTO LUIZ PARDINI FERREIRA DE ALMEIDA E SP230733 - FAUSTO SIMÕES JÚNIOR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Deixo de receber o recurso em sentido estrito interposto pelos impetrantes pois, compulsando os autos, verifico faltar-lhes um dos pressupostos recursais objetivos, a saber, o cabimento. O art. 581, inciso X do Código de Processo Penal trata do cabimento de recurso em sentido estrito para impugnar decisão que conceder ou negar a

ordem de habeas corpus', porém a hipótese em tela - reforma de decisão que extinguiu o processo de habeas corpus sem julgamento de mérito - não se enquadra no referido dispositivo, motivo pelo qual mostra-se inadequada a via eleita para impugnação da decisão, sendo neste caso cabível apenas o recurso de apelação, com fundamento no art. 593, inciso II do Código de Processo Penal. Assim é o entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 659 DO CPP. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NÃO CABIMENTO. 1. Tendo o juízo de primeiro grau extinto o feito, sem exame do mérito, nos termos do art. 659 do CPP, por entender que a impetração perdeu o objeto, não é cabível a interposição de recurso em sentido estrito com base no art. 581, X do CPP, que se restringe aos casos de concessão ou denegação da ordem de habeas corpus. 2. Recurso em Sentido Estrito não conhecido. (RSE 200939000035983, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:13/08/2010 PAGINA:130.) Posto isso, NÃO RECEBO o recurso em sentido estrito interposto, por inadequação da via eleita, e mantenho a sentença de fls. 101/103 por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência às partes. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2268

ACAO PENAL

000005-45.2004.403.6181 (2004.61.81.000005-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANO VALOIS DE SOUZA) X WILSON ALAMINO ALVAREZ(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SILVIO CESAR FUJIE, SANDRA ANDREA FUJIE e WILSON ALAMINO ALVAREZ, brasileiro, solteiro, filho de Gentil Lopes Alvarez e Maria de Fátima Alamino, nascido aos 20.01.1975, em Ubatuba/SP, RG nº 29.767.615-5, CPF nº 194.809.578-50, pela prática do crime previsto no art. 334, caput, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal. Em síntese, narra a denúncia que os réus, em 23 de dezembro de 2003, foram surpreendidos por Policiais Militares quando faziam a transferência de mercadorias estrangeiras de um ônibus de turismo para a caminhonete Dakota, de propriedade de Sandra Andréa Fujie. Adianto, desde logo, que somente as condutas atribuídas a WILSON serão analisadas, vez que apenas ele ocupa o pólo passivo deste feito. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados, tendo sido recebida em 8 de março de 2007 (fls. 252/253). Em razão das informações criminais juntadas aos autos, o Ministério Público Federal entendeu ser aplicável o art. 89 da Lei nº 9.099, de 26.09.1995 (fls. 298). A proposta foi aceita, todavia, em virtude de notícia oriunda da 9ª Vara Federal Criminal em São Paulo dando conta que WILSON fora denunciado por delito da mesma espécie, em data anterior à da proposta de suspensão, o benefício foi declarado nulo e o processo prosseguiu (fls. 465). Resposta à acusação apresentada a fls. 512/523. Não sendo o caso de qualquer das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, foi confirmado o recebimento da denúncia e designada audiência para o dia 15 de fevereiro de 2012 (fls. 526/527). A testemunha foi ouvida e a réu interrogado, sendo que tudo foi registrado em sistema de gravação digital audiovisual, sem transcrição, conforme autoriza o art. 405, 1º, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 11.719, de 20.6.2008 (fls. 545/547). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 544). Em memoriais, o Ministério Público Federal pleiteou a condenação do réu, argumentando que restaram comprovadas a autoria e a materialidade delitiva. A materialidade foi demonstrada pelo termo de constatação de fls. 223 e auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 218/220. A autoria foi demonstrada pelo testemunho dos policiais que encontraram a mercadoria estrangeira, pelo testemunho dos motoristas, que atestaram que as mercadorias pertenciam a WILSON e pelo próprio interrogatório do acusado, que afirmou que teria sido contratado por uma pessoa conhecida por Fatiminha para comprar as mercadorias no Paraguai (fls. 549/558). A defesa alegou, preliminarmente, a ausência de aferição dos tributos que teriam sido iludidos e a ausência da individualização das mercadorias apreendidas, o que poderia dar ensejo à aplicação do princípio da insignificância. Isto porque a mercadoria foi avaliada em cerca de 48 mil reais, valor que dividido por seis - pessoas que estariam no ônibus ou no local em que as mercadorias foram apreendidas - importaria no valor de cerca de 8 mil reais, dentro do limite estabelecido para o princípio da insignificância. Alegou, ainda, a ocorrência da prescrição virtual e, no mérito, afirmou que não houve comprovação do dolo do réu (fls. 561/574). É o relatório. DECIDO. No que diz respeito à prescrição antecipada anoto que, embora favorável à referida tese em específicas situações, o Superior Tribunal de Justiça não a admite, orientação que adoto na quase totalidade dos casos, como o que ora se apresenta. Quanto à nulidade, em razão da ausência de individualização das mercadorias apreendidas, observo que o descaminho é delito formal, sendo que o próprio réu admitiu que trazia mercadorias do Paraguai, embora não tenha admitido ser o proprietário da totalidade das mercadorias, questão que será adiante melhor abordada. Adianto, entretanto, que tendo sido comprovado que o réu trazia consigo mercadorias estrangeiras em valor superior ao limite de isenção sem o pagamento dos respectivos tributos, caracterizado estará o delito, independentemente de haver demonstração do montante dos tributos incidentes ou do seu exato valor. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CONSTITUIÇÃO DO

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORDEM DENEGADA. 1. O descaminho é crime formal, cuja consumação ocorre com o mero ingresso da mercadoria em território nacional sem o recolhimento dos tributos devidos, razão pela qual não há que se falar em prévia demonstração do valor do tributo que deixou de ser recolhido para a constituição do crédito tributário. 2. No delito de descaminho o bem jurídico tutelado é a Administração Pública, que exerce o controle da entrada e saída de mercadorias do território nacional, além da proteção das atividades econômicas nacionais. Função extrafiscal dos tributos incidentes sobre importações. Interesse arrecadatário da Fazenda Nacional. 3. O procedimento fiscal no caso de apreensão de mercadorias descaminhadas não visa a constituição do crédito tributário, mas a aplicação da pena de perdimento (artigo 23 e seguintes do Decreto-lei n 1.455/76). 4. Ordem denegada. (Desembargadora Federal Vesna Kolmar, HC nº 388362009.03.00.043574-1) A materialidade do delito está comprovada pelos autos de apresentação e apreensão, pelas relações de mercadorias, bem como pelos laudos de exame merceológico e termos de guarda fiscal (fls. 12 e 215/230). A autoria também foi satisfatoriamente delineada. Fábio Rogério da Silva, motorista do ônibus, afirmou em seu depoimento à Polícia Federal que as mercadorias pertenciam a WILSON (fls. 07). Brígido Gonzalez disse que: a única vez que ouviu alguém se dizendo dono da mercadoria foi aqui nesta Superintendência, quando WILSON declarou ser dono das caixas no bagageiro (fls. 09). WILSON, por sua vez, também ouvido em sede policial, afirmou que era o responsável pelas mercadorias, muito embora não fosse o real proprietário, mas apenas um intermediário. Observe-se, ainda, que a assinatura no auto de apreensão é de WILSON, identificado como o detentor das mercadorias. WILSON ainda afirmou: está desempregado há cerca de cinco anos; que viaja para o Paraguai para comprar mercadoria, mas é laranja; explica que com isso quer dizer que não é o verdadeiro dono da mercadoria, nas apenas o responsável por ela até a chegada em São Paulo; que recebe o dinheiro, em dólar, e a lista de mercadorias de uma pessoa cujo nome não sabe (fls. 10/11). Observe-se que quando o ônibus proveniente de Foz do Iguaçu foi parado pelos policiais havia um único passageiro: WILSON. Além dele, havia apenas os dois motoristas encarregados pela viagem, Juvenal e Fábio Rogério. Sandra, Silvio e Antonio eram da empresa transportadora e, pelo que consta dos autos, não foram até Foz do Iguaçu, mas apenas foram recepcionar o ônibus que estava chegando. Brígido, segundo depoimentos dos motoristas, também teria chegado ao local posteriormente. Ou seja, tudo evidencia que as mercadorias, de fato, pertenciam a WILSON, único passageiro que não havia ainda desembarcado, fato que impede a adoção da tese defendida pela defesa para a divisão dos valores das mercadorias por oito, número de pessoas levadas à Polícia Federal. Em Juízo, WILSON afirmou que teria sido contratado por uma pessoa de nome Fatiminha, já falecida, para comprar mercadorias no Paraguai. Receberia como pagamento R\$ 150,00 pela viagem. Fatiminha teria dado a ele mil dólares para fazer as compras. Como já observado, embora o réu afirme que tenha recebido mil dólares para as compras, o fato é que não havia nenhum outro passageiro no ônibus, podendo-se inferir que todas as mercadorias pertenciam a ele. É irrelevante o fato de WILSON não ser o verdadeiro dono das mercadorias. Conforme salientado pelo Ministério Público Federal, são responsáveis pelo crime de descaminho não somente aqueles que realizam as importações, mas também os que com elas colaboram, ainda que na condição de laranjas, conforme dispõe o Código Penal em seu art. 29. Assim, patente o dolo do acusado. Desse modo, comprovadas a materialidade e a autoria do delito, WILSON está incurso no crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal, de modo que procede a denúncia. Passo, assim, à dosimetria da pena, observando as diretrizes dos arts. 59 e 60 do Código Penal. Fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de reclusão, pois as condições previstas no art. 59 do Código Penal não lhe são desfavoráveis, muito embora o acusado tenha obtido a suspensão condicional do processo por idêntico crime, conforme preceitua a Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. Não há agravantes nem atenuantes, tampouco causas de aumento ou de diminuição, pelo que torno a pena definitiva neste patamar. Nos termos do art. 44, I e III, 2º, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária. Fixo, desde logo, a prestação pecuniária em 1 (um) salário mínimo vigente à época do pagamento, em favor de entidade a ser definida pelo juízo da execução. Anoto, ainda, que essa substituição mostra-se suficiente e que o valor estipulado é razoável, diante da capacidade econômica do réu. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR o réu WILSON ALAMINO ALVAREZ à pena de 1 (um) ano de reclusão, por estar incurso no crime tipificado no art. 334, caput, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal. A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada, sendo, todavia, substituída uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária fixada em 1 (um) salário mínimo vigente à época do pagamento, em favor de entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para os devidos registros e anotações. Após o trânsito em julgado da condenação, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu, que deverá ser intimado para recolhê-las no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sua inscrição em dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006939-48.2006.403.6181 (2006.61.81.006939-0) - JUSTICA PUBLICA X VILEMILSON COSTA CEZAR X PAULO SERGIO DA SILVA X PEDRO ZECA DA SILVA (SP187308 - ANDERSON BARBOSA DA SILVA) X MARCIO ZECA DA SILVA

1. Recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de VILEMILSON COSTA CEZAR,

PAULO SÉRGIO DA SILVA, PEDRO ZECA DA SILVA e MARCIO ZECA DA SILVA, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime, satisfazendo os requisitos do art. 41 Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal.2. Citem-se os acusados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.3. Se o Oficial de Justiça verificar que os acusados se ocultam para não serem citados, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado os acusados em seus domicílios ou residências por pelo menos três vezes (arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil). Os réus também deverão ser advertidos do disposto no art. 367 do Código de Processo Penal.4. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa dos acusados (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.5. Consigne-se, outrossim, que caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelos acusados, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar os réus neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão.6. Se os réus não forem localizados, elabore-se minuta no sistema BacenJud e dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente da obtenção da resposta, para que indique novo endereço em que possam ser encontrados. Adiante que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação.7. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, consulte o Diretor de Secretaria os sistemas do Tribunal Regional Eleitoral e da Receita Federal, bem como a pesquisa efetuada junto ao BacenJud, visando à obtenção de outro endereço dos acusados. Com a indicação de novo endereço, expeça-se o necessário para sua citação, nos termos do item 2.8. Caso não seja declinado novo endereço ou se os réus não forem novamente encontrados, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes nos itens 2, 4 e 5.9. Decorrido o prazo do eventual edital sem que os réus apresentem resposta escrita à acusação ou constituam advogado para tanto, fica, desde já, determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, caput, do Código de Processo Penal.10. Ao SEDI para os devidos registros e anotações.11. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.12. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

0013380-40.2009.403.6181 (2009.61.81.013380-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009240-70.2003.403.6181 (2003.61.81.009240-4)) JUSTICA PUBLICA X GILBERTO GANHITO(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN) X RONALDO BARBOSA VALENTE(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN)

DESPACHO DE FLS. 784:1. Fls. 783: considerando que as informações prestadas pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional são recentes (fls. 772/781), indefiro, por ora, a expedição de ofício requerida pelo Ministério Público Federal e mantenho a suspensão do processo e do prazo prescricional enquanto perdurar tal situação, conforme determinado a fls. 762/762v.2. Proceda a Secretaria conforme o disposto no item 8, b, da Portaria nº 9/2009, deste Juízo, quanto aos débitos consubstanciados nas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLDs nºs 35.304.001-0 e 35.304.003-7. Havendo informação de manutenção do parcelamento, permanecerão suspensos o processo e o prazo prescricional, conforme item 1, supra.2. Providencie a Secretaria o sobrestamento desta ação penal, nos termos em que determinado a fls. 768. Certifique-se. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0003503-42.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALCEBIADES SANTANA(SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS) X JOANNA CANTAREIRO SANTANA X NOBORU MIYAMOTO X FABIO OLIVEIRA ROCHA(SP207889 - ROGERIO EDUARDO PEREZ DE TOLEDO) X MARIA CRISTINA ARISSI(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

DESPACHO DE FLS. 835/835V:1. Fls. 689/691: abra-se vista à defesa constituída do réu FÁBIO OLIVEIRA ROCHA para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique de forma pormenorizada quais documentos constantes nos autos e sua devida localização (fls.) pretende seja realizada perícia grafotécnica, conforme solicitado no item 3, b, da petição de protocolo nº 2011.61810014977-1 (fls. 558/561). Esclareço desde já, que não será solicitado por este Juízo cópia da ata da eleição assinada e registrada da JUCESP, ficando a cargo da defesa sua apresentação para perícia, no mesmo prazo acima assinalado, desde que hajam elementos gráficos vinculados ao réu FÁBIO a serem periciados. Indefiro a realização de perícia na Revista de Negócios de Aço - Siderurgia Brasil, considerando não haver elementos de grafia a periciar. Indefiro, ainda, a realização de perícia grafotécnica na transcrição do testemunho em Juízo - Denílson Tadeu Santana, tendo em vista não haver elementos de grafia em nome do réu a

serem periciados.2. Considerando que anteriormente foi concedido prazo para indicação de endereço atualizado de testemunha e visando evitar futuras alegações de cerceamento de defesa, ante o teor das certidões de fls. 716 e 735 em razão das diligências negativas para a localização das testemunhas Odair Carlos Vargas, Edson Tadeu Tavares de Menezes, Gerson Luiz Toma, Helio Panisa, Névio Martineli, José Erisdan Lima, Mario Namias e Eliane Fernandes, todas arroladas pela defesa comum dos réus ALCEBÍADES, JOANNA e MARIA CRISTINA, intime-se a defesa para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, diga se insiste ou desiste da sua oitiva, indicando, no mesmo prazo e sob pena de preclusão, endereço atualizado em que possam ser encontradas. Indicado novo endereço na região metropolitana de São Paulo, expeça-se o necessário para a intimação da testemunha. Na hipótese de ser fornecido endereço fora da região metropolitana de São Paulo, expeça-se carta precatória, solicitando que a audiência para sua oitiva seja realizada em data anterior à supramencionada. Decorrido o prazo sem manifestação, caberá à própria defesa apresentá-las, independentemente de intimação deste Juízo, nas audiências de instrução e julgamento designadas para os dias 20 e 21 de junho de 2012, ambas às 14h00. 3. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias nºs 52/2012 (fls. 651/651v e 678), 56/2012 (fls. 654) e 57/2012 (fls. 655 e 679). Sendo positivas as diligências aguarde-se a realização das audiências acima referidas, em sendo negativas, tornem os autos conclusos. 4. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2985

EXECUCAO FISCAL

0508833-53.1993.403.6182 (93.0508833-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X GERALDO DANIEL STEDILE JUNIOR(RS064834 - RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E RS062120 - RAFAEL CORREA DE BARROS BERTHOLD)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação de fls.50/54, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0504977-47.1994.403.6182 (94.0504977-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X GEOMAQ TRATORPECAS LTDA(SP072936 - NELSON COLPO FILHO E SP136070 - VLAMIR MARTINS DAS NEVES)

Fl. 186: por ora, esclareça a executada o pedido, haja vista que não houve pagamento da dívida, sendo certo que o depósito de fl. 185 ainda não foi convertido em renda.Int.

0513141-64.1995.403.6182 (95.0513141-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X EKISIAN E FILHO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X SARKIS OHANNES EKISIAN(SP162346 - SERGIO FIGUEIREDO GIMENEZ)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação de fls.32/38, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0503730-60.1996.403.6182 (96.0503730-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X HICOM ELETRONICA LTDA X ANGELO HIGUCHI X ARNALDO COUTINHO COSTA(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)

Fls.199/209: Dos extratos bancários de fls.205/207, juntados com a petição, pode-se afirmar a impenhorabilidade dos valores existentes na conta poupança do Banco do Brasil (R\$260,60), bem como na conta corrente da Caixa Econômica Federal (R\$831,52). A esses desbloqueios o requerente Angelo Higuchi tem direito líquido e certo, ante a comprovação de plano, da impenhorabilidade dos valores, nos termos do artigo 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, posto que o valor bloqueado na conta poupança (R\$260,60) é inferior ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos, sendo certo, ainda, que a conta da CEF destina-se ao recebimento de aposentadoria, inexistindo outras entradas na conta referida. Considerando-se que a necessidade urgente da medida presume-se

sempre nesses casos, porque notória, defiro essa liberação inaudita altera parte. Prepare-se minuta. Quanto ao valor que o excipiente sustenta irrisório, bem como sobre as demais argumentações, por ora, manifeste-se a Exequente e, após, voltem conclusos. No mais, promova-se a transferência dos valores pertencentes a Arnaldo Coutinho Costa, à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB da Justiça Federal, bem como intime-se o coexecutado do depósito realizado. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se. Caso negativo, expeça-se o necessário. Int.

0000760-42.1999.403.6182 (1999.61.82.000760-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X MASIL INDL/ LTDA X INES BERTOCCO TEIXEIRA X DIANA SILBERBERG CORREA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Em petição de fls. 137/152, a executada em epígrafe requereu o desbloqueio das contas nos bancos ITAÚ e CITIBANK, ao argumento de que seriam contas conjuntas com seu marido, destinadas ao recebimento da renda pelo seu consorte, que a movimentaria com exclusividade. Sustentou, também, a necessidade de se resguardar a meação. Alegou, também, impenhorabilidade dos saldos por se tratar de depósitos em poupança até 40 salários mínimos, como prevê o art. 649, X, do CPC. Anexou extratos das referidas instituições bancárias. A partir da análise dos documentos apresentados, este juízo determinou o desbloqueio na conta do Banco Itaú (fl. 163), até o limite de 40 salários mínimos, ou seja, R\$ 24.880,00, com fundamento no art. 649, X do CPC. Quanto aos demais valores, foi determinada, ainda, a intimação da exequente para se manifestar. Cumprida a ordem judicial (fls. 164/166), a executada reiterou o pedido para liberação do remanescente no Itaú e no Citibank (fls. 167/174), trazendo documentos que comprovar que se trata de contas conjuntas. No próprio rosto da petição, despachou-se para que se fizesse carga urgente à Fazenda Nacional. A União manifestou-se em fls. 176/178, impugnando o pedido em razão de que vige a solidariedade na conta conjunta, não se desincumbindo a executada do ônus de provar que a movimentação bancária era feita apenas pelo cônjuge. Apoiou-se, nesse sentido, em jurisprudência do TRT da 3ª Região. Outrossim, refutou a alegação de que os saldos bloqueados seriam fruto de rendimentos do trabalho, à falta de prova deste fato. Vieram os autos conclusos. Os documentos juntados em fls. 168/174 de fato provam que se trata de conta conjunta com o cônjuge da executada. Este fato, por si só, contudo, não justifica o desbloqueio. Isso porque a conta conjunta é movimentada de forma livre por qualquer dos co-titulares, sendo certo que, neste aspecto, há solidariedade no contrato, como inclusive consta de fl. 171. Dessa forma, como bem exposto pelo TRT da 3ª Região no Proc. 00336.2006.003.03.00.9/AP, DJMG 17/05/2007, esta conta permite que os valores ali depositados respondam indistintamente e na integralidade pela obrigação contraída por qualquer um dos correntistas, não havendo que se falar em solidariedade apenas perante a instituição bancária. Mais ainda quando a embargante não demonstra a origem dos valores lá depositados. A jurisprudência do STJ caminha no mesmo sentido, como exemplifica o REsp 122932-9/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 29/03/2011. Observe, ademais, que não restou comprovada a natureza e titularidade dos depósitos na referida conta. Isso posto, indefiro o pedido de desbloqueio de valores no banco Itaú e Citibank. Prossiga-se, registrando-se minuta de transferência da quantia bloqueada e intimando-se os executados. Intime-se e cumpra-se.

0010549-65.1999.403.6182 (1999.61.82.010549-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO)

Diante do equívoco com relação ao número da matrícula do imóvel cujo registro da penhora foi deprecado (fls. 138 e 159), bem como em razão da notícia de arrematação, em outro feito, do imóvel penhorado nestes autos, solicite-se a imediata devolução da deprecata expedida a fl. 159, independentemente de cumprimento. No mais, considerando que a aceitação da substituição da penhora cabe à Exequente, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação, com urgência, fundamentando eventual recusa. Com a resposta, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0070769-29.1999.403.6182 (1999.61.82.070769-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COM/ E REPRESENTACAO SAN GENNARO LTDA(SP120222 - JOSE EDUARDO EREDIA E SP120258 - SIMONE ZABIELA EREDIA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação de fls. 63/68, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0076163-17.1999.403.6182 (1999.61.82.076163-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FGC IND/ COM/ DE EQUIP METALURG PARA FRIGORIFICOS LTDA(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação de fls. 101/106, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as

formalidades legais. Intime-se.

0016855-16.2000.403.6182 (2000.61.82.016855-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIDEO MAGAZINE AGUA RAZA LTDA(SP033619 - LUIZ CARLOS MENDONCA E SP123968 - LIGIA MARIA DA SILVA E SP161640 - CLAUDIO QUEIROZ DE GODOY)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação de fls.27/31, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0078505-64.2000.403.6182 (2000.61.82.078505-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEFFEL ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA. X ANA MARIA MORATORI PIMENTEL(SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação de fls.71/73, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0030456-50.2004.403.6182 (2004.61.82.030456-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LASER SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA X JOSE CARLOS MENEGASSI X OSMAR TEIXEIRA DE SOUZA X VITORIO ROSSI X DANIEL ROSSI X SANDRA DE OLIVEIRA FREITAS X SILVIO EDUARDO DE ALMEIDA MIRANDA(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS)

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa a presente decisão. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. Caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente, após a indicação do executado ou da exequente sobre quais contas bancárias deve ser efetuada a transferência/penhora e de quais contas deverá ser desbloqueado o excesso. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado do depósito realizado. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem manifestação do Executado, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Da conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. 9 - No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da LEF. 10- Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0043304-69.2004.403.6182 (2004.61.82.043304-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X JORGE NAGIMA X NELSON KANASHIRO(SP140993 - PAULO ANELIO ROSSETTI)

Fls. 83/92: Os documentos de fls. 89/92 comprovam que o montante bloqueado na conta corrente no Banco Itaú, no valor de R\$ 3713,02 possui natureza impenhorável, por se tratar de proventos de aposentadoria. A esse desbloqueio o requerente tem direito líquido e certo, ante a comprovação, de plano, da natureza alimentar, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Da mesma forma, em relação ao montante de R\$ 15.147,77, bloqueado da poupança, que se mostra impenhorável, por ser inferior a 40 salários mínimos, nos termos do art. 649, X, do CPC. Considerando-se que a necessidade urgente da medida presume-se sempre nesses casos, porque notória, defiro essa liberação inaudita altera parte. Tendo em vista que os valores já foram transferidos para conta judicial, expeça-se o competente alvará de levantamento. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de ilegitimidade constante de fls. 83/86, bem como indique bens para reforço da garantia. Intime-se e cumpra-se.

0053192-62.2004.403.6182 (2004.61.82.053192-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE IMOB TORIBA LTDA(SP185521 - MILENE MARQUES RICARDO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação de fls.207/210, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0057745-55.2004.403.6182 (2004.61.82.057745-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSPORTES TRANSALA LTDA ME(SP168706 - EDUARDO JOAQUIM MIRANDA DA SILVA)

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa a presente decisão. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado do depósito realizado. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se. Caso negativo, expeça-se o necessário.6 - Decorrido o prazo legal sem manifestação do Executado, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.7 - Da conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito.8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0032657-44.2006.403.6182 (2006.61.82.032657-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOLARIS SOLUCOES ORIGINAIS LTDA X MARIO FERNANDO FERREIRA VIANA X MARCELO LESCHINSKI X CEZAR MAXIMILIANO PALADINE X MARCOS ANDRE CHEREVEK X GUSTAVO CALIGARIS MENEGAZZO X MOACIR IMHOF(MS002577 - VANIRA CONCEICAO DE PAULA E BA022231 - PEDRO DE MELLO CINTRA)

Diante da concordância da exequente com a exclusão dos excipientes GUSTAVO CALIGARIS MENEGAZZO e CEZAR MAXIMILIANO PALADINE, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Considerando que os sócios MARCELO LESCHINSKI, MARCOS ANDRÉ CHEREVEK e MOACIR IMHOF também se retiraram da sociedade antes da ocorrência dos fatos geradores, defiro a exclusão deles do polo passivo.Quanto a MARIO FERNANDO FERREIRA VIANA, embora ainda figure como sócio da executada, reconsidero o despacho de fl. 27 e determino seja também excluído do polo passivo, haja vista que não foi comprovada a dissolução irregular, como se deduz do próprio pedido da exequente.Retornando os autos do SEDI com a exclusão de todas as pessoas físicas do polo passivo, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação da empresa executada, no endereço de fl. 92.Int.

0045958-58.2006.403.6182 (2006.61.82.045958-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FUNDACAO PARA O PROGRESSO DA CIRURGIA X MARIA LUCIA VIEIRA ALVES AANDREOTTI TOJAL X EVERTON CARNEIRO DE ALBUQUERQUE X MARIA APARECIDA FAVARO X JURIMAR ALONSO(SP246258 - DIEGO DE ANDRADE E REQUENA E SP200248 - MARCOS LUCIANO DONHAS E SP215972 - MARCO AURELIO FELISBINO E SP218450 - JULIANA MARIA RODRIGUES CASTELO BRANCO)

Fls. 267/274: os documentos juntados pelo coexecutado não permitem inferir com certeza o caráter salarial dos valores creditados. Há certa dúvida objetiva quanto aos valores creditados no banco Bradesco (fls. 268/269) pela Marítima Saúde Seguros SA, UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA, bem como de reembolsos saúde. Da mesma forma, não há elementos para se dizer qual a natureza do cheque depositado na

conta do Banco Itaú (fls. 270/271). Quanto ao valor bloqueado na Caixa Econômica Federal, embora a transferência realizada da conta ITAU, indicada em fls. 272/274, não permita concluir pela impenhorabilidade, o valor bloqueado é irrisório, correspondente a R\$ 69,03, menos de 0,7% da dívida, de modo que determino o desbloqueio, com fundamento no item 3 da decisão de fls. 260/261. Pelo mesmo motivo, defiro o levantamento da quantia de R\$ 63,74 no banco do Brasil, de titularidade de MARIA LUCIA VIEIRA ALVES ANDREOTTI TOJAL (fl. 263). Prepare-se a minuta. Após, intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar seus holerites e contrato de trabalho, bem como outros documentos necessários à comprovação da natureza salarial dos valores bloqueados. Deverá providenciar, também, no mesmo prazo, a juntada de procuração, para regularização da representação processual. Com isso nos autos, diga a Exequente. Antes, porém, para que o valor bloqueado receba a devida correção, transfira-se para conta CEF judicial. Int.

0017649-90.2007.403.6182 (2007.61.82.017649-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DELLA VIA PNEUS LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP183379 - FERNANDO JOSÉ MONTEIRO PONTES FILHO E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) Vistos em inspeção. Recebo a apelação de fls.374/377, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0022958-92.2007.403.6182 (2007.61.82.022958-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A. G. R. COMERCIO LTDA.(SP034681 - HELENA MARIA BENEDETTI PESSOA) X GIULIANO ANDREA DE LUCA Indefiro o pedido de fls. 102/103, haja vista que o pedido de parcelamento foi feito em novembro de 2011, ou seja, posteriormente ao bloqueio, que se deu em 09/2011. Defiro a suspensão por 120 dias. Após, dê-se vista à exequente para se manifestar conclusivamente sobre a convalidação do parcelamento. Int.

0010200-47.2008.403.6182 (2008.61.82.010200-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ZULMIRA PATARELO(SP114178 - ZULMIRA PATARELO) Fls. 89/90: por ora, intime-se a exequente para se manifestar sobre o excesso de penhora e o pedido da executada de quitação com o saldo bloqueado, informando o valor atualizado da dívida.

0013641-36.2008.403.6182 (2008.61.82.013641-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUCIANA FERRONATO(SP136824 - AUREA LUCIA FERRONATO) Vistos em inspeção. Recebo a apelação de fls.77/91, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0004652-07.2009.403.6182 (2009.61.82.004652-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RAS REFLORESTAMENTO LTDA(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI) Indefiro o pedido de fl. 400-verso, pois os depósitos só poderão ser destinados após o trânsito em julgado da decisão nos embargos, em observância ao art. 32 da Lei 6830/80. Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar a informação de fls. 402/403, trazendo aos autos certidões de matrícula dos imóveis indicados à penhora, bem como suas inscrições imobiliárias junto à Prefeitura. Int.

0029445-73.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X ASSOCIACAO PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GAMA(SP059560 - JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI) Diante da concordância da exequente, expressa em fls. 40/41, defiro o pedido de fls. 37/38. Elabore-se a minuta de transferência do valor bloqueado no banco Bradesco, desbloqueando-se o excedente nos bancos ITAÚ e BCO INDUSTRIAL E COMERCIAL. Após, expeça-se ofício de conversão em renda, como requerido pela executada, encaminhando-se cópia da petição de fls. 40/41, contendo as informações necessárias para o ato. Cadastre-se a nova procuradora da executada, indicada em fls. 49/53. Int.

0050393-36.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação de fls.43/48, em ambos os efeitos. Para evitar futura alegação de nulidade, intime-se o Administrador Judicial para oferecer contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. .Intime-se.

0035227-27.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Fls. 75/77 e 79/80: Trata-se de embargos de declaração da decisão de fl. 73.Recebo os recursos, tempestiva e regularmente interpostos.No mérito, dou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, a fim de reconsiderar o despacho de fl. 73.Em que pese este juízo já haver determinado a reunião de feitos nos autos n.

2006.61.82.013422-7, como bem lembrado pela executada, entende-se que, na presente execução, não cabe a medida pleiteada. Isso porque a reunião das execuções pressupõe a conveniência pela unidade de garantia e identidade de fase processual, o que não vislumbro no caso, haja vista que a penhora sobre faturamento da VIA SUL serve já a várias outras execuções, com previsão de garanti-las integralmente apenas após o decurso de muitos anos. Além disso, em quase todos os feitos reunidos já houve embargos. Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência, como ilustra o REsp 1158766-RJ, da relatoria do Min. LUIZ FUX, citado em fl. 80.Assim, determino o prosseguimento da execução.Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique a Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como especificamente bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

Expediente Nº 2986

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039210-44.2005.403.6182 (2005.61.82.039210-7) - EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA E SP053897 - JOSE RUBENS PESSEGHINI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0048913-62.2006.403.6182 (2006.61.82.048913-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029382-24.2005.403.6182 (2005.61.82.029382-8)) MASTERCARD BRASIL S/C LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em Inspeção.Intime-se a Embargante.Após, venham conclusos para sentença.

0031091-26.2007.403.6182 (2007.61.82.031091-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026610-88.2005.403.6182 (2005.61.82.026610-2)) ALMEIDA JUNIOR SHOPPING CENTERS LTDA.(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

Vistos em Inspeção.Tratando-se de Embargos à Execução na qual se sustenta que houve pagamento é conveniente aguardar o pronunciamento da Receita, mesmo porque a Embargante não pretende, produção de prova pericial. Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal, solicitando análise e informações.Aguarde-se.Intime-se.

0032018-89.2007.403.6182 (2007.61.82.032018-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013460-69.2007.403.6182 (2007.61.82.013460-7)) MACIMPORT IN COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP151347 - ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP167155 - ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS E SP267138 - FABIOLA SAPIENZA)

Vistos em Inspeção.Em face da manifestação do Sr. Perito à fls. 184/185, fixo os honorários periciais em R\$ 3.300,00, devendo a parte efetuar o depósito integralmente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

0035907-51.2007.403.6182 (2007.61.82.035907-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044441-86.2004.403.6182 (2004.61.82.044441-3)) JAPAN AIRLINES INTERNATIONAL CO. LTDA(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos em Inspeção.Intime-se a Embargante.Após, voltem conclusos para sentença.

0002835-34.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023569-89.2000.403.6182 (2000.61.82.023569-7)) IARA LUCIA MENDES PEREIRA(SP203748 - UBIRAJARA MENDES PEREIRA E SP228214 - TIAGO HENRIQUE PAVANI CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro as provas requeridas.Publique-se, vindo, após, conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008019-68.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023569-89.2000.403.6182 (2000.61.82.023569-7)) ANTONIO FERNANDO RAMIRES BRANQUINHO(SP203748 - UBIRAJARA MENDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro as provas requeridas.Publique-se, vindo, após, conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO FISCAL

0523667-85.1998.403.6182 (98.0523667-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

Vistos em Inspeção.Considerando que o recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos embargos à execução, foi recebido somente no efeito devolutivo, intime-se a Instituição Financeira a depositar judicialmente os valores garantidos pela Carta de Fiança de fls. 214, no prazo de 5 (cinco) dias.Expeça-se mandado.Int.

0044441-86.2004.403.6182 (2004.61.82.044441-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAPAN AIR LINES COMPANY LTD(RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO)

Vistos em Inspeção.Fls. 197/198: Indefiro por falta de amparo legal, cabendo ainda ressaltar, que com a decisão de fls. 193, o direito de defesa foi assegurado. No mais, aguarde-se o desfecho dos Embargos.Int.

0053172-71.2004.403.6182 (2004.61.82.053172-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP017211 - TERUO TACAOCA)

Em face da petição de fls. 86/97, manifeste-se a executada.Após, aguarde-se o desfecho dos embargos opostos.Int.

0026610-88.2005.403.6182 (2005.61.82.026610-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALMEIDA JUNIOR SHOPPING CENTERS LTDA.(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

Vistos em Inspeção.Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 908

EMBARGOS A EXECUCAO

0018509-86.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031119-

91.2007.403.6182 (2007.61.82.031119-0)) FAZENDA NACIONAL(SP247994 - PRISCILA PRADO GARCIA) X REIS ROBOTICS DO BRASIL LTDA(SP039108 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP224361 - TATHIANA DE FREITAS MARCONDES)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls. 15.No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desansem-se e arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038265-86.2007.403.6182 (2007.61.82.038265-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061827-32.2004.403.6182 (2004.61.82.061827-0)) JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Recebo a apelação de fls.557/570, nos efeitos devolutivo e suspensivoIntime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0047931-14.2007.403.6182 (2007.61.82.047931-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044318-88.2004.403.6182 (2004.61.82.044318-4)) FISCHER AMERICA COMUNICACAO TOTAL LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos e assistente técnico apresentados pela Embargante.
2. Nomeio perito judicial o Sr. Ricardo Coimbra - CPF nº 111.999.868 95, CRC/SP-1 205.118-0-4. Tel. (011) 38736391, intimando-o para proposta de honorários periciais. 3. Após, à Embargada para, se quiser, apresentar quesitos e indicar Assistente Técnico. Prazo: 10(dez) dias. 4. Laudo em 90(noventa) dias, a contar da data do levantamento dos honorários periciais. Intime-se.

0018069-61.2008.403.6182 (2008.61.82.018069-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049644-24.2007.403.6182 (2007.61.82.049644-0)) MOSTEIRO DE SAO BENTO DE SAO PAULO(SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação de fls.142/154, nos efeitos devolutivo e suspensivoIntime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0032661-13.2008.403.6182 (2008.61.82.032661-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054941-17.2004.403.6182 (2004.61.82.054941-7)) NILDA DE JESUS DANTAS DE OLIVEIRA(SP077310 - GEORGE WASHINGTON GOMES TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de fls.37/40, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0014108-78.2009.403.6182 (2009.61.82.014108-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056182-02.1999.403.6182 (1999.61.82.056182-1)) QUALITY COLOR QUICKLY COM/ E SERVICOS LTDA(RJ134301 - VALDENIR IARA APRIGIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls.81: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 10(dez) dias.Após, retornem conclusos.

0020397-27.2009.403.6182 (2009.61.82.020397-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040947-92.1999.403.6182 (1999.61.82.040947-6)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls.23/24: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 10(dez) dias.Após, retornem conclusos.

0031979-24.2009.403.6182 (2009.61.82.031979-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001628-05.2008.403.6182 (2008.61.82.001628-7)) ASSOCIACAO DE BENEFICENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO(SP107326 - MARCIO ANDREONI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)
Recebo a apelação de fls.91/94, em ambos os efeitos.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0046569-06.2009.403.6182 (2009.61.82.046569-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019606-63.2006.403.6182 (2006.61.82.019606-2)) CARLOS ALBERTO MOREIRA LIMA JUNIOR X HELIO NICOLETTI X ANTONIO MENDES X CLEMENCIA BEATRIZ WOLTERS X NOEMIA DO CARMO MONTEIRO DE OLIVEIRA NOVAES X FERNANDO BERNARDES PINHEIRO X ESTHER DONIO BELLEGARDE NUNES X CELIA BEATRIZ PADOVAN PACHECO(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, dê-se vista à Embargante, para requerer o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuiçãoIntime-se.

0019614-98.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042166-91.2009.403.6182 (2009.61.82.042166-6)) IVAN ADOLFO MIRANDA QUINTANA(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls.59: Defiro, pelo prazo requerido.Após, retornem conclusos.

0028088-58.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042799-73.2007.403.6182 (2007.61.82.042799-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Recebo a apelação de fls.161/178,nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, e subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0012234-87.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041453-82.2010.403.6182) SIMARQUE SERVICOS DE INTERMEDIACOES LTDA.(SP083248 - JOSE ARMANDO MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0030540-07.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003390-85.2010.403.6182) ARK DOMOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CLARABOIAS LTDA.-EPP(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.78/89 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0045515-34.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028420-98.2005.403.6182 (2005.61.82.028420-7)) INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Intime-se o(a) embargante para apresentar cópias da Certidão de Dívida Ativa e do auto de penhora autenticadas, ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E. de 12.09.03., ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

EXECUCAO FISCAL

0034413-83.2009.403.6182 (2009.61.82.034413-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAUDE ABC SERVICOS MEDICO HOSPITALARES LTDA.
1 - Por ora, nos termos do art. 12, VI, do art. 13, e art. 37 todos do CPC, regularize a executada a representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração.

0050523-60.2009.403.6182 (2009.61.82.050523-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2

REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X LUIZ TOCHYUKI HIROMITUS
Cumpra-se a decisão de fls. 13/14. Int.

0047100-58.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AIR CANADA
Fls.43/45: manifeste-se o executado. Prazo: 10(dez) dias.

Expediente Nº 909

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030760-74.1989.403.6182 (89.0030760-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009766-25.1989.403.6182 (89.0009766-0)) ARREPAR PARTICIPACOES S/A(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP042558 - MARIA IRENE BLANCO BOVINO E SP033419 - DIVA CARVALHO DE AQUINO)
Fls.296: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 10(dez) dias.Após, retornem conclusos.

0531754-30.1998.403.6182 (98.0531754-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515280-81.1998.403.6182 (98.0515280-4)) PIZZIMENTI FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA(SP111670 - JOSE CARLOS GOMES RABELO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Fls. 247 e ss: Acolho os embargos de declaração oposto em face da decisão de fls. 235, porquanto não há garantia nos autos da execução fiscal em apenso. Assim, sendo, os embargos devem ser recebidos sem a suspensão da execução que deverá prosseguir para a garantia da dívida fiscal nos termos da LEF. Dê-se vista ao embargante para réplica, bem como para indicar os meios probatórios especificando-os.I.

0068074-05.1999.403.6182 (1999.61.82.068074-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500189-53.1995.403.6182 (95.0500189-4)) CARLOS FERNANDES BORGES(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação de fls.115/119,nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0059259-82.2000.403.6182 (2000.61.82.059259-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019233-76.1999.403.6182 (1999.61.82.019233-5)) ESCOLA AYAKO KUBA E SAKAMOTO S/C LTDA(SP082125A - ADIB SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Trasladem-se as cópias necessárias aos autos principais Execução Fiscal nº 199961820192335, certificando-se. Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste o seu interesse na execução de sentença. Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório, juntando aos autos o memorial de cálculo para fins de citação da Embargada/Exequente nos termos do art. 730 do CPC.No silêncio, decorrido o prazo, ter-se-á por desistente da mencionada execução. Int.

0051405-27.2006.403.6182 (2006.61.82.051405-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052490-19.2004.403.6182 (2004.61.82.052490-1)) UNILEVERPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Tendo em vista que em consulta ao sítio do Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região (www.trf1.jus.br) constata-se que a apelação opostõa no mandado de segurança número 1999.01.00.019346-6 aguarda julgamento, a fim de se evitar decisões conflitantes sobre a questão prejudicial relativa à imunidade, suspendo o andamento do feito. Permaneça os autos em secretaria (Meta 2 do CNJ).

0007370-45.2007.403.6182 (2007.61.82.007370-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058188-06.2004.403.6182 (2004.61.82.058188-0)) AURO S/A IND/ E COM/ LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
1- Intime-se a(o) Embargante para se manifestar sobre a Impugnação de fls.133/141 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0013042-97.2008.403.6182 (2008.61.82.013042-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0019277-17.2007.403.6182 (2007.61.82.019277-2)) DURR BRASIL LTDA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Tendo em vista a cota retro, nomeio perito judicial o Sr. Ricardo Coimbra, CPF 111.999.868-95, CRC/SP-1 205.118-0-4, telefone (011) 38736394. À Embargada para apresentar quesitos e indicar Assistente Técnico. Intimar o Sr. Perito nomeado para apresentar sua proposta de honorários periciais. Prazo de dez dias. Após, retornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0450574-51.1982.403.6182 (00.0450574-3) - IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X IND/ MECANICA CAVALLARI S/A X IRENE CAVALLARI ZUFFELLATO(SP022667 - IRENE CAVALLARI ZUFFELLATO)

Depreque-se a realização dos Leilões à Comarca de Pirapora-MG, observando-se a petição de fls. 94/95, no que tange a intimação dos atos.

0551233-53.1991.403.6182 (00.0551233-6) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X REPRESA REPRESENTACOES E CONSULTAS TECNICAS S/A

Vistos, em decisão interlocutória. Inicialmente, e revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, concludo pela exclusão do pólo passivo de JAN MAARTEN VAN SWAAY - ESPÓLIO, JACOB ROSIER DUTILH, SYLVIA VAN SWAAY, DIRK VAN SWAAY, ROGER VAN SWAAY, FRANK VAN SWAAY, LUIZA CACILIA S CALDAS MODESTO e KAREN DIAZ DE LA CRUZ. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos, objetiva-se a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Descabe a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional, uma vez que não se trata de dívida de natureza tributária, mas sim, fundiária. As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como as disposições do Código Tributário Nacional. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: Resp n. 628.269/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/08/05; Aga nº 551.772/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/06/04 e Resp nº 462.410/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/04, AgRg no Resp 638.179/Pr, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 07.11.2005, p. 92. G.F e STJ AgRg no Ag 594464/RS. Ministro FRANCIULLI NETTO). A mais recente súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, de número 353, pacifica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS. Segundo a Primeira Seção do C. tribunal, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois se trata de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, III, da CF/1988). Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas a cobrança dessas contribuições dispositivos do Código Tributário Nacional. A cobrança se dá pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Segundo o novo entendimento, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Cumpre lembrar, que em homenagem ao artigo 620 c/c o artigo 596 ambos do Código de Processo Civil, a execução deve ser realizada da maneira menos onerosa ao devedor. Posto isto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade de JAN MAARTEN VAN SWAAY - ESPÓLIO, JACOB ROSIER DUTILH, SYLVIA VAN SWAAY, DIRK VAN SWAAY, ROGER VAN SWAAY, FRANK VAN SWAAY, LUIZA CACILIA S CALDAS MODESTO e KAREN DIAZ DE LA CRUZ para compor o pólo passivo do presente feito. Ao SEDI para as providências necessárias. Reconsidero a decisão de fls. 146. Ante o disposto na presente decisão, deixo de apreciar as petições de fls. 131/ 132 e 140/ 141. Intimem-se as partes.

0044435-21.2000.403.6182 (2000.61.82.044435-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CASA NOBRE COML/ LTDA(SP137124 - EMMANUEL QUIRINO DOS SANTOS)

A via estreita da exceção apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, da matéria ventilada pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim, como se conclui da leitura da extensa peça, do exame da própria exceção, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita. Isto posto, rejeito as alegações ofertadas determinando o prosseguimento da execução. Promova-se a transferência do valor bloqueado e converta-se em renda conforme indicado pelo exequente. Expeça-se o necessário.

0049394-93.2004.403.6182 (2004.61.82.049394-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X BANCO BRADESCO DE INVEST S/A(SP232334 - DIEGO MENDES VOLPE E SP052165 - MARIA TERESA BOTA GUERREIRO)

Compareça a parte interessada na expedição do Alvará na Secretaria desta 4ª vara Fiscal/SP para o devido agendamento e retirada, haja vista que a guia de alvará possui prazo de validade exíguo. Em caso de levantamento total do valor depositado e estando extinto feito, arquivem-se os autos.

0059244-74.2004.403.6182 (2004.61.82.059244-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TROMBINI EMBALAGENS LTDA(PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA E PR027100 - REGIANE BINHARA ESTURILIO)

A fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório, intime-se o executado para esclarecimentos sobre a divergência da razão social constante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, verificado no sítio da Receita Federal na rede mundial de computadores, juntando aos autos cópia da última alteração contratual da empresa executada. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV ou a razão social do escritório de advocacia. Ultimadas as providências supra, expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls.213. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desapensem-se e arquivem-se os autos. Int.

0017917-18.2005.403.6182 (2005.61.82.017917-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIGAZ COMERCIO E INSTALACOES LTDA X JOSE BRASILIANO FERRENCINI X PAULO ROBERTO FERENCINE X JOSE CARLOS FERRENCINI(SP220825 - MÁRCIA MOREIRA RODRIGUES DE PAULA)

Fls. 70/75: esclareça, o executado, a que título recebeu os créditos em conta corrente referentes às siglas PTBI e PSISPAG ROCHACARA FPL (fl. 80). Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0025653-87.2005.403.6182 (2005.61.82.025653-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXPRESSO FRANCO BRASILEIRO LTDA X CARLOS ROBERTO BERARDI(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, em embargos de declaração de decisão interlocutória. Fls. 88/91: Inicialmente, a par de referir-se o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput ao cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação do embargante. Estatui a embargante de declaração que a decisão ora impugnada seria contraditória. Ocorre que não houve a devida comprovação da dissolução irregular no presente caso. De fato, concluiu a FAZENDA NACIONAL que a primeira executada teria deixado de funcionar em face do aviso de recebimento negativo juntado a fls. 10. Neste preciso ponto, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO SÓCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 135 DO CTN NÃO CARACTERIZADA. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP 1.101.728/SP. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.1. Somente a existência de dolo no inadimplemento da obrigação configura infração legal necessária à efetivação da responsabilidade do sócio. REsp 1.101.728/SP, da relatoria do Min. Teori Zavascki, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC).2. A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular 07/STJ.3. Ademais, a mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1314562/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE.1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no

sentido de que a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007).2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade.3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009.4. Agravo regimental não-provido.(AgRg no REsp 1075130/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010) (grifei)Assim, não tendo sido devidamente comprovada a dissolução irregular, não é possível o redirecionamento da execução contra os sócios da primeira executada.Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Cumpra-se a decisão de fls. 85/ 86.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026111-12.2002.403.6182 (2002.61.82.026111-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047851-17.1988.403.6182 (88.0047851-4)) MARDIO IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MATAIS LTDA(SP169520 - MARISA DE OLIVEIRA MORETTI) X IAPAS/CEF(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X IAPAS/CEF X MARDIO IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MATAIS LTDA Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora.

Expediente Nº 910

EXECUCAO FISCAL

0517175-53.1993.403.6182 (93.0517175-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 139 - REGINA MONTAGNINI) X DROG JOZIMAR LTDA - ME X MARIA ALVES DA SILVA

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0042384-71.1999.403.6182 (1999.61.82.042384-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROG TADAY LTDA

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0010722-16.2004.403.6182 (2004.61.82.010722-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOSE CLEMENTINO DIAS NETO

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0028564-09.2004.403.6182 (2004.61.82.028564-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CODAX CONSULTORIA S/C LTDA(SP013092 - AUGUSTO DOS SANTOS CORDEIRO)

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à

nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0052846-14.2004.403.6182 (2004.61.82.052846-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO CAETANO POLLI
Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0052892-03.2004.403.6182 (2004.61.82.052892-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X HOLANDA & LEITE LTDA

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0010118-21.2005.403.6182 (2005.61.82.010118-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X IVETE PEREIRA PUCCI

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0037273-96.2005.403.6182 (2005.61.82.037273-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SETA ASSOCIACAO PARA DESENVOLVIMENTO URBANO

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0037744-15.2005.403.6182 (2005.61.82.037744-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X 2000 REDUCOES DE CUSTOS ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0037937-30.2005.403.6182 (2005.61.82.037937-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ENGECONTEC ENGENHARIA CONSTRUCOES E TECNOLOGIA

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à

nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0016771-05.2006.403.6182 (2006.61.82.016771-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CASALINDA EMP IMOB S/C LTDA

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0017172-04.2006.403.6182 (2006.61.82.017172-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JZF EMP IMOBILIARIOS S/C LTDA

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0035514-63.2006.403.6182 (2006.61.82.035514-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OLIVEIRA & VENUTOSS BLOCOS E LAJES LTDA-ME

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0038534-62.2006.403.6182 (2006.61.82.038534-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X FAVELA ACTION HARD CORE SPORTS LTDA-ME

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0040058-94.2006.403.6182 (2006.61.82.040058-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ EDUARDO SANTOS DE ARAUJO

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0047387-60.2006.403.6182 (2006.61.82.047387-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X PROTINFOGO EQUIPAMENTO E MANUTENCAO CONTRA INCENDIO LTDA

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0054228-71.2006.403.6182 (2006.61.82.054228-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X GOBBI BRASIL PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0054242-55.2006.403.6182 (2006.61.82.054242-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X TAVI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0029412-88.2007.403.6182 (2007.61.82.029412-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO SALTARA

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0029462-17.2007.403.6182 (2007.61.82.029462-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X M R J COM/ E PROJETOS S/C LTDA

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0029504-66.2007.403.6182 (2007.61.82.029504-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MICELI ARQUITETURA S/C LTDA

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0030254-68.2007.403.6182 (2007.61.82.030254-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA

ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VENINSTAL LTDA

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0030289-28.2007.403.6182 (2007.61.82.030289-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WAGNER MENEZES MOREIRA DE SOUZA

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0036605-57.2007.403.6182 (2007.61.82.036605-1) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA -
CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X VALTER FONTOLAN

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0005378-15.2008.403.6182 (2008.61.82.005378-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE
IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO PEREIRA DE SANTANA FILHO

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0006024-25.2008.403.6182 (2008.61.82.006024-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,
QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X APARATO CONFECÇÕES DE ROUPAS PARA VESTUÁRIO LTDA-EPP

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0022275-21.2008.403.6182 (2008.61.82.022275-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -
COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X GIVANILDA MENDES DA SILVA

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0035377-13.2008.403.6182 (2008.61.82.035377-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CESAR MAGNO DE ANDRADE

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0035675-05.2008.403.6182 (2008.61.82.035675-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GISELE MARTINS GONCALVES

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0035849-14.2008.403.6182 (2008.61.82.035849-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X OSCAR ALBUQUERQUE NEVES

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0012893-67.2009.403.6182 (2009.61.82.012893-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGALUZ LTDA

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0013235-78.2009.403.6182 (2009.61.82.013235-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA OLYVER LTDA

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0027807-39.2009.403.6182 (2009.61.82.027807-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FIBLA EXPRESS LTDA

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0050599-84.2009.403.6182 (2009.61.82.050599-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X MIRAMAT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento,

por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0051917-05.2009.403.6182 (2009.61.82.051917-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X DIAS BAR E LANCHES LTDA ME

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0006808-31.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOAO PEREIRA MENDES

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0010864-10.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILMARA CRISTINA DE SOUZA DA SILVA

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0015115-71.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIETE DOS PASSOS ALEXANDRE

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0018588-65.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GELSON CARDOSO BARBOSA

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0019343-89.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BARBARA CRISTINA FERREIRA AMANCIO

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei

6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0019522-23.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JULIO CESAR NICOLodi

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0019590-70.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RENATO FERREIRA BISPO

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0022336-08.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JEAN PIERRE SCHATZMANN PERON

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0034315-64.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMAPURA FCIA MANIP LTDA ME

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0009113-51.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SANDRA GOMES MENEZES DA GUIA

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0011053-51.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUIS IGNACIO SERAVALLI SANCHO

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0013020-34.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -

CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIO RICARDO DA SILVA JUNIOR

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0015563-10.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CASSIA VALERIA CAOVILO PINTO

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0018394-31.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PATRICIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0021348-50.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROSTAR DO B COM E REP IMP E EXPO LTDA

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0029047-92.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALBERTO ANGELO ROQUE

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON

Juiz Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº ADALTO CUNHA PEREIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1453

EXECUCAO FISCAL

0514445-35.1994.403.6182 (94.0514445-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEG LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Em atenção aos princípios corolários do devido processo legal, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 140/142. Intimem-se. Cumpra-se.

0524277-24.1996.403.6182 (96.0524277-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X POLY PROCESSING IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP153822 - CÍCERA SOARES COSTA)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0524418-09.1997.403.6182 (97.0524418-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X MANTAS CARINHO LTDA X ABRAO GOLOBOROTKO X ROSA GOLOBOROTKO(SP058509 - ABERIDES CASTILHO RAMOS)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0570985-98.1997.403.6182 (97.0570985-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FILCRES ELETRONICA ATACADISTA LTDA X RALPH PETER BRAMMANN X JACQUELINE BELLONZI(SP098506 - SERGIO DE OLIVEIRA WIXAK)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0584609-20.1997.403.6182 (97.0584609-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(RS037853 - ANA LUIZA DE LIMA MASIERO E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP087721 - GISELE WAITMAN)

Fls. 223/229 - Antes de apreciar o pedido, intime-se o interessado a apresentar cópias autenticadas dos documentos relativos à arrematação noticiada, bem como, certidão de inteiro teor da ação que originou a arrematação.Int.

0504328-43.1998.403.6182 (98.0504328-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO RBV WOEHRLE LTDA X LUIZ FERNANDO BRANDAO X ANTONIO CARLOS DE FREITAS VEIGA(SP167155 - ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS E SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0517204-30.1998.403.6182 (98.0517204-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X SERGIO AUGUSTO PALAZZO X MARIA APARECIDA LAVRINI PALAZZO(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Vistos etc.Conclusão de fl. 244.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

em face de SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa. A executada SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA. apresentou exceção de pré-executividade, a fim de requerer a exclusão dos representantes legais do pólo passivo da demanda. A Fazenda Nacional rechaçou as alegações da excipiente. É o relatório. Decido. A pessoa jurídica não tem legitimação para arguir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro, ainda que sócio ou dirigente. Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual. Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria. Ora, as sociedades não gozam de legitimação extraordinária para defesa dos interesses patrimoniais de seus integrantes. Isso só se verifica nos casos excepcionais expressos em lei. É o que se infere da dicção do art. 6º do Código de Processo Civil, verbis: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Destarte, se os sócios ou dirigentes da pessoa jurídica desejam discutir sua irresponsabilidade para fins tributários ou ver reconhecida a consumação da prescrição do direito de redirecionar o feito, devem se manifestar, na qualidade de parte. De outro modo, torna-se impossível suplantar a proibição legal de oitiva da sociedade arguindo, em nome próprio, direito alheio, inclusive por inexistir ressalva na lei processual. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade oposta. 2 - Manifeste-se a parte exequente acerca da situação do parcelamento aventado nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0518869-81.1998.403.6182 (98.0518869-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRMAOS VITALE S/A IND/ COM/(SP020425 - OSIRIS LEITE CORREA E SP193031 - MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão de fl. 120, que, com fulcro nos artigos 3º e 6º da Lei nº. 9.289/96 c/c art. 2º, inciso III, e, da Portaria nº. 01/2007, deste Juízo, determinou a intimação da parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no percentual de 1% (um por cento), sobre o valor do débito quitado, no prazo de 15 (quinze) dias. Funda-se no art. 535 do CPC, a conta de ver modificada a r. decisão, eis que o débito em cobro restou quitado por meio do REFIS - Programa de Refinanciamento. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007 p. 281) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. De qualquer modo, faz-se imperativo anotar que, in casu, a parte executada é responsável pelo pagamento das custas processuais, em face da quitação do débito ter ocorrido em 2008 (fls. 101). Ainda, as alegações de pagamento e inclusão do débito em cobro no REFIS já foram apreciadas na decisão de fls. 100/102 dos autos nº. 1999.61.82.0170732-0. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0531637-39.1998.403.6182 (98.0531637-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RIZO COM/ E IND/ DE ARTIGO P/ FLORICULTURA LTDA(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI)

.Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria em 03.05.2010, arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0541285-43.1998.403.6182 (98.0541285-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FENIX BIJUTERIAS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA)

Fls. 350/352 - Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0553934-40.1998.403.6182 (98.0553934-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X GRAL METAL IND/ METALURGICA LTDA X ABEL FERREIRA MACHADO X VERLENE COSTA MACHADO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Em substituição à penhora anterior e considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a sociedade executada GRAL METAL IND/METALURGICA LTDA eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0054777-28.1999.403.6182 (1999.61.82.054777-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLEGIO GOMES CARDIM S/C LTDA(SP151286 - ELEONORA HADDAD NIERI INCERPI) Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 68, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0075485-02.1999.403.6182 (1999.61.82.075485-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CLINICA SAO LUIZ LTDA(SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI) Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 52, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0035419-43.2000.403.6182 (2000.61.82.035419-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X IND TAPETES BANDEIRANTES LTDA X JOAO LASSANDRO X MARIA APRILE(SP026559 - PAULO HAIPEK FILHO) Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0038768-54.2000.403.6182 (2000.61.82.038768-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LOG PRINT ETIQUETAS LTDA X ELIANA RODRIGUES X MARCOS ANTONIO LICERE(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0039780-06.2000.403.6182 (2000.61.82.039780-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X SEG SERVICOS ESPEC DE SEGURANCA E TRANSP DE VALORES S/A X MAURICIO BAPTISTA DE OLIVEIRA X ITIBERE GOUVEA DO AMARAL X MARIA HELENA BAPTISTA DE OLIVEIRA X MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) .Vistos em decisão.I- Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL/CEF em face de SEG SERVIÇOS ESPEC DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES S/A E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob número 199901462.Às fls. 69/216, o co-executado MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA apresentou objeção de pré-executividade, ocasião em que aduziu a sua ilegitimidade passiva ad causam para figurar no pólo passivo, em decorrência de não possuir qualquer poder de mando ou gerência no período de ocorrência dos fatos geradores executados. Em manifestação de fls. 226/233, a FAZENDA NACIONAL/CEF afirmou a inadequação do incidente e a improcedência dos pedidos.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor

do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada em sede de objeção de pré-executividade. Objetiva a parte MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA a sua exclusão do pólo passivo desta ação de execução. Resta incontroverso nos autos que a parte excipiente integrou o quadro societário, com poderes de gerência, ocupando o cargo de Diretor Presidente (fl. 98). Por derradeiro, a comprovação da afirmação do não exercício de qualquer atividade gerencial pelo excipiente não prescinde de dilação probatória, com aprofundamento de provas, incabível nesta sede. Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada, ao menos diante dos elementos de prova constantes nos autos. Diante do exposto, conheço da objeção de pré-executividade oposta por MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA, para rejeitá-la. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Sem custas. 2 - Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se.

0028319-32.2003.403.6182 (2003.61.82.028319-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DOZIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ZILDA DIB BAHÍ(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Fls. 285/286 - Cumpra-se integralmente a r. decisão de fls. 260. Fls. 265/283 - Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0015258-70.2004.403.6182 (2004.61.82.015258-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGRO COMERCIAL IMPORTADORA PIRAMIDE LTDA. X LAURA APARECIDA DA ROCHA FERREIRA FERNANDES X MARCO ANTONIO BRANCO ORLANDI(SP201617 - RICARDO MIGUEL TESTA)

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de AGRO COMERCIAL IMPORTADORA PIRAMIDE LTDA E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob número 80 6 03 079697-00. Às fls. 48/55, a executada LAURA APARECIDA DA ROCHA FERREIRA FERNANDES apresentou exceção de pré-executividade, aduzindo ilegitimidade passiva ad causam, por constar no quadro societário da pessoa jurídica executada apenas até 19/07/2002. Regularmente intimada, a União (Fazenda Nacional) manifestou-se às fls. 61/71, defendendo a improcedência do pedido. Defende que os fatos alegados como prova de ilegitimidade passiva da Excipiente, além de deduzidos em sede imprópria, não se mostram hábeis a, de plano, excluir a do pólo passivo da demanda. Requeru a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, uma vez que a empresa executada aderiu ao parcelamento. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do

direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento em tais premissas, passo à análise da questão suscitada pela parte excipiente. DA INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponible, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade subsidiária aos sócios e gestores de negócios, nos casos do art. 134 do CTN, bem como a responsabilização pessoal destes, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos sócios das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) No caso em apreço, há indícios de dissolução irregular da empresa executada, com assessoramento do patrimônio por parte dos sócios. A citação postal não foi perpetrada, conforme carta de citação de fl. 05, no endereço próprio de sua sede, constante no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda. Permite-se, pois, a presunção juris tantum de ter a sociedade encerrado, irregularmente, suas atividades, sem cumprimento regular das obrigações tributárias. De outro lado, resta incontroverso nos autos que o excipiente integrou o quadro societário da parte executada até 17.07.2002. Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada, ao menos diante dos elementos de prova constantes nos autos. Posto isto, conheço da objeção de pré-executividade oposta pela parte executada, para rejeitá-la. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Considerando o tempo

decorrido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a União (Fazenda Nacional) manifeste-se conclusivamente sobre o parcelamento noticiado (fl. 71).Sem custas.3- Intimem-se.

0041031-20.2004.403.6182 (2004.61.82.041031-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP195894 - SÉRGIO DOS SANTOS CASTANHEIRA)

Fls. 131/136 - Dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insígne patrono, da substituição da CDA (fls. 133/136) e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução.Int.

0044377-76.2004.403.6182 (2004.61.82.044377-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOPOPLAN PLANEJAMENTO E AGRIMENSURA LTDA(SP135506A - REGINA CELIA DO CARMO DE LUCA)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0005940-29.2005.403.6182 (2005.61.82.005940-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARMORES SAO DOMINGOS LTDA X ANGELA REGINA BRAZ DE TOLEDO X THEREZA PIRES DE CAMPOS X ANTONIO SELLES(SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL)

Vistos em decisão.Conclusão a fl. 149.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MARMORES SÃO DOMINGOS LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob nº 80404020728-90.Regularmente citada, a executada ANGELA REGINA BRAZ DE TOLEDO apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista a retirada do quadro societário em 10/08/1998.A Fazenda Nacional defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade.Em uma primeira frente, pretende a parte excipiente a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal. A pretensão merece prosperar.Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponible, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN.Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou

contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo.(REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)No caso vertente, não há nos autos prova de que a excipiente tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é, de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR.1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atrai o óbice constante na Súm. 7/STJ.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.(REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1)Os débitos em cobrança referem-se ao SIMPLES, cuja ausência de recolhimento não possui tipificação penal.É verdade que restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada. Não se desconhece que diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social.Contudo, não há elementos nos autos para se atribuir responsabilidade à parte excipiente em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica executada.No caso específico, considerando a data do registro da alteração contratual determinante da cessação da participação da parte excipiente no quadro societário da sociedade executada (10/08/1998), não é possível a ilação de que a dissolução tenha sido ordenada ou comandada por ANGELA REGINA BRAZ DE TOLEDO.Vale anotar que: a) a dissolução irregular foi constatada por ocasião do retorno do aviso de recebimento que acompanhou a carta de citação, em 10/10/2005; e b) a execução fiscal instrumentaliza a cobrança de tributos vencidos após AGOSTO de 1998, a indicar regular prosseguimento das atividades da pessoa jurídica executada após a retirada da excipiente do quadro societário. O presente posicionamento é consentâneo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-

COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.1. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.3. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pelo autor. (AGRESP 617941/BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004) 4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 .6. Também o art. 133, II, do CTN estabelece a responsabilidade subsidiária entre o alienante e o adquirente do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional quanto aos tributos anteriores à alienação, no caso de o alienante prosseguir na exploração da mesma atividade econômica dentro dos seis meses subseqüentes ao ato.7. No caso concreto, a responsabilização da empresa recorrente está vinculada à continuação da exploração do objeto do negócio após a alienação de sua quota na sociedade executada, nos termos do art. 133, II, do CTN. Nesse ponto, funda-se o recurso unicamente na alegação de que a alienante, ora recorrente, não continuou suas atividades no ramo, contrariamente ao que ficou consignado no acórdão recorrido. Daí porque, para se acatar as alegações recursais, seria inevitável a reapreciação de toda a prova produzida e já avaliada na origem, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 07/STJ.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.(REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 251)Em sendo assim, incabível a responsabilização pessoal da parte excipiente com espeque no artigo 135 do Código Tributário Nacional.Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome da parte excipiente do pólo passivo da presente ação de execução fiscal.Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Sem custas.Preclusa a decisão, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes.2 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.Intimem-se. Cumpra-se.

0010367-69.2005.403.6182 (2005.61.82.010367-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOPMEAT PORCIONAMENTO ALIMENTAR LTDA X NILTON ZUNHIGA X ROSANGELA DA SILVA DURO X BLAZ ZUNHIGA(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados NILTON ZUNHIGA e ROSANGELA DA SILVA DURO eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0041386-93.2005.403.6182 (2005.61.82.041386-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BECO SEM SAIDA MODAS E PRESENTES X MARCOS MORELLI X MARCOS MUNHOS MORELLI(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0047061-37.2005.403.6182 (2005.61.82.047061-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X HOSPITAL E MATERNIDADE DE VILA CARRAO LTDA. X ABELARDO CRUVINEL

PEREIRA X TUBERTINO DE PAULA X HIROSHI TAKAHASHI X SALMO DOS SANTOS(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados Hospital e Maternidade de Vila Carrão Ltda, Abelardo Cruvinel Pereira, Hiroshi Takahashi e Salmo dos Santos eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0007958-86.2006.403.6182 (2006.61.82.007958-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA DE REPOUSO MAISON BLANCHE LTDA X ARMENIO MEKHITARIAN X PEDRO GREGORIO MEKHITARIAN(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO)

Vistos em decisão. Conclusão de fl. 225. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de AUTO POSTO CAMPERA LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos apontados no título executivo extrajudicial. ARMENIO MEKHITARIAN e PEDRO GREGORIO MEKHITARIAN apresentaram exceção de pré-executividade, a fim de argüir ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, bem como estar consumada a prescrição do direito de cobrança. A Fazenda Nacional reconheceu parcialmente a consumação da prescrição, com exceção dos débitos constituídos pela declaração de rendimentos n.º 000100200180516299. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Em uma primeira frente, pretende a parte excipiente a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal. A pretensão não merece prosperar. Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponível, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido,

para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo.(REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)In casu, restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada, conforme se infere da análise do documento de fl. 18.Diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social.Em relação ao redirecionamento, Vindicam os excipientes o reconhecimento da prescrição, porquanto decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos a contar da citação da devedora principal.O pedido também não merece provimento.Na esteira da assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o redirecionamento da execução fiscal deve respeitar o período de cinco anos, após a citação do devedor principal, sob pena de consumação da prescrição intercorrente. A propósito, colho os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.2. Agravo regimental improvido.(AgRg nos REsp 761.488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - EXECUÇÃO FISCAL - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRECEDENTES DO STJ.1. Não havendo os recorrentes demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigma, resta desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC.2. Somente a citação regular interrompe a prescrição (REsp 85.144/RJ).3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários.4. Decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, dá-se a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios.Precedentes.4. Recurso especial provido.(REsp 766.219/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 17/08/2006 p. 345)Contudo, não é ocioso recordar que a prescrição se atém a duas justificativas antagônicas: a) inércia do credor; e b) segurança jurídica, a proibir a perpetuação de relações obrigacionais. Noutros dizeres, a norma de prescrição, no conflito entre as duas bases citadas, incide em prol da segurança jurídica contra o credor inerte.Nesta senda, também é entendimento do Superior Tribunal de Justiça a necessidade de caracterização da inércia da Fazenda Pública após a citação da devedora como pressuposto ao reconhecimento da prescrição. A propósito, lapidar o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO.CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS.PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional.2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia

ser.3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata.4. Agravo Regimental provido.(AgRg. no REsp. 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) (g.n.)Sob esta orientação, tratando-se de hipótese relacionada à responsabilidade subsidiária derivada da dissolução de fato da sociedade empresária executada, impõe-se ao Juízo averiguar o exato momento em que restou caracterizada nos autos a justa causa/pretensão para o redirecionamento do feito contra os representantes legais, isto é, o exato momento em que ficou demonstrada a paralisação das atividades empresárias. In casu, com a dissolução de fato da pessoa jurídica restou indicada nos autos a partir da última diligência realizada, em 20.03.2006 (fl. 18). O termo ad quem da prescrição contra os diretores estava cravado em 20.03.2011.O pedido de redirecionamento do feito foi perpetrado pela parte exequente em 06.08.2007 (fl. 38), dentro do lustro legal.PEDRO GREGORIO MEKHITARIAN foi citado por carta em 24.02.2010 (fl. 131) e ARMENIO MEKHITARIAN foi citado por carta em 23.02.2010 (fl. 132). Por conseqüência, tendo em vista a tempestiva interrupção do curso do lustro legal (artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN), não há falar em prescrição. De qualquer modo, a eventual demora na citação dos devedores subsidiários não poderia ser imputada à parte exequente, em conformidade à Súmula 106 do STJ:Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada, ao menos diante dos elementos de prova constantes nos autos.Em outra frente, pretende o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, matéria cognoscível de ofício, conforme artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil (incluído pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006), e 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal (incluído pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004). Por conseqüência, a princípio, cabível a análise em sede objeção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de imprescindibilidade de dilação probatória para sua comprovação.Acerca da matéria em questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária.Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Hermann Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 707.356-PR. No caso, a constituição dos créditos ocorreu com fundamento em declarações de rendimentos entregues pelo próprio contribuinte, conforme especificação contida na CDA.No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na ordem de citação do devedor, na esteira da atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.No caso dos autos, a execução foi ajuizada em 30.01.2006 e citação da empresa executada foi determinada em 13.03.2006.Não há dúvida, portanto, da ocorrência de prescrição em relação aos créditos inscritos em dívida ativa, com exceção dos constituídos pela declaração de rendimentos nº 000100200180516299, pois mesmo antes do ajuizamento da execução, já havia decorrido o fluxo do prazo quinquenal para sua cobrança. Aliás, a própria exequente, o reconhece.De outra parte, em relação aos débitos constituídos pela declaração de rendimentos nº 000100200180516299, cuja entrega ocorreu em 15.02.2001, cumpre deixar assente que não obstante a interrupção da prescrição tenha ocorrido após o decurso do prazo de cinco, verifica-se que a propositura da demanda ocorreu antes do esgotamento do prazo extintivo, de modo a afastar culpa do titular do direito na demora em acionar o devedor e a consumação da prescrição.A demora do advento do ato de citação pode ser imputada a problemas afetos ao grande acervo processual havido perante o Poder Judiciário. Destarte, não há falar em fluxo da prescrição enquanto inexistente inércia por parte do exequente. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta por ARMENIO MEKHITARIAN e PEDRO GREGORIO MEKHITARIAN, para reconhecer a ocorrência de prescrição em relação às inscrições em dívida ativa especificadas na CDA (80.2.04.039090-72, 80.6.04.007833-79 e 80.6.02.085974-06), com exceção dos débitos constituídos pela declaração de rendimentos nº 000100200180516299.Tendo em vista tratar-se de incidente que não tem força de por fim ao processo, deixo de fixar honorários advocatícios.Dê-se vista a parte exequente para apresente o valor atualizado do débito, bem como em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0046907-82.2006.403.6182 (2006.61.82.046907-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ERA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARCOS MUNHOS MORELLI X MORACY DAS DORES(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA)

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ERA MODERNA IND. E COM. LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos,

objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob números 35.787.473-0, 35.787.476-5 e 35.787.530-3. MARCOS MUNHOS MORELLI apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir: [i] a ilegitimidade passiva ad causam; e [ii] a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de cinco após a constituição definitiva do crédito. Regularmente intimada, a exequente manifestou-se às fls. 192/195, com o escopo de: (1) noticiar a extinção dos débitos inscritos em dívida ativa da União sob n.º 35.787.473-0 e 35.787.476-5; e (2) em relação aos débitos remanescentes, defender a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, não há falar em interesse de agir na oposição da exceção de pré-executividade, em relação aos débitos inscritos em dívida ativa sob n.º 35.787.473-0 e 35.787.476-5, porquanto extintos anteriormente a 23/11/2011 (fl. 182). No mais, em relação às arguições tendentes a afastar a cobrança do débito remanescente, observo que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada na exceção de pré-executividade.

1. DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM De palmar evidência que as questões suscitadas pela parte excipiente não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Com efeito, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. A parte excipiente figura na CDA. No concernente à propalada irresponsabilidade tributária, indispensável a oposição de embargos à execução fiscal para demonstração da ausência dos requisitos ensejadores da responsabilização dos representantes legais da pessoa jurídica executada. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente acerca da necessidade de oposição de embargos do devedor para verificação da pertinência subjetiva do representante legal ao executivo fiscal, cujo nome é expressamente indicado na CDA, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. 1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória. 2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão. 3. Recurso especial provido (REsp 572.088/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.10.06); TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO. I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio. II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza. III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214. IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva. V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de

sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor. VI - Recurso especial provido (REsp. 860.047/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.10.06). Dessa forma, a pretensão formulada pela parte executada demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos. 2 - DA PRESCRIÇÃO O Com relação ao prazo prescricional, importante ressaltar que a questão foi recentemente enfrentada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, ao afastar os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, declarados inconstitucionais. Os dispositivos, que fixam prazo decenal para prescrição e decadência das contribuições previdenciárias, foram veiculados por lei ordinária, ferindo norma constitucional, artigo 146, inciso III, que preconiza ser a matéria reservada à lei complementar. Tal declaração é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Conseqüentemente, tem-se a adoção dos prazos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, artigos 173 e 174. No caso dos autos, verifico que o débito refere-se ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, constituídas em 22/03/2006. A ação foi proposta em 23/10/2006 e a ordem de citação foi proferida em 21/11/2006. Destarte, não há falar em fluxo da prescrição enquanto inexistente inércia por parte do exequente. A interrupção da prescrição pela ordem de citação não superou o lustro legal a partir da constituição do débito. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. 2 - Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (artigo 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados citados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria à inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após, intimem-se. Cumpra-se.

0057103-14.2006.403.6182 (2006.61.82.057103-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIVEL COMERCIO E INDUSTRIA DE VEDACOES LTDA(SP170152 - EDUARDO FERREIRA DE SOUZA) X EDUARDO ABSY X GILBERTO AMBROSIO FANGANIELLO X NATALINO DE SANTIS X EDUARDO FERREIRA DE SOUZA X MARIO DE SANTIS

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados EDUARDO ABSY, MÁRIO DE SANTIS, NATALINO DE SANTIS e EDUARDO FERREIRA DE SOUZA eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0007672-40.2008.403.6182 (2008.61.82.007672-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALTAMIRA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP250296 - TATIANA APARECIDA DIAS)

1. A adesão ao parcelamento sujeita a pessoa jurídica executada à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos passíveis de serem incluídos no benefício fiscal, de modo que não remanesce qualquer interesse em questioná-los através da exceção de pré-executividade oposta. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa. 2. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, é certo que a adesão da pessoa jurídica ao REFIS enseja tão somente a suspensão da execução fiscal em curso. O parcelamento constitui modalidade de moratória, pela qual ocorre a prorrogação do pagamento do crédito tributário e, conseqüentemente, a suspensão da exigibilidade do mesmo, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. 3. Proposta, a respectiva execução fiscal resta suspensa enquanto perdurar o pagamento parcelado, se adimplido. A existência de penhora, nos autos do executivo fiscal, também subsiste sobrestada até o adimplemento integral do devido. Identificada a inadimplência do executado, instaura-se o status a quo, retomando a execução fiscal seu processamento. Nesse sentido o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - LEVANTAMENTO - ADESÃO AO REFIS - IMPOSSIBILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA - DEPÓSITO OU FIANÇA BANCÁRIA - BEM IMÓVEL - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DA CONCORDÂNCIA DO EXEQUENTE. 1 - O art. 3º, 3º da Lei 9.964/2000 estabelece que a opção pelo REFIS implica manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas execuções fiscais. 2 - O parcelamento limita-se a suspender o crédito até que efetivada integralmente a quitação do débito. Identificada a inadimplência do executado, instaura-se o status quo ante de sua adesão ao programa, retomando a execução fiscal seu processamento. 3 - Quanto à substituição de bens penhorados, não podem ser admitidos mecanismos prejudiciais ao executado, todavia, o que se busca é o pagamento do débito existente entre os litigantes. 4 - A lei das execuções fiscais - Lei n.º 6.830/80 - traz, pelo art. 15, a possibilidade de substituição dos bens penhorados, a qualquer fase do processo, por dinheiro ou fiança bancária a pedido do

executado. 5 - A substituição por outros bens, que não dinheiro ou fiança bancária, exige a concordância do exequente. Precedentes: REsp nº 594.761/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22/03/2004; AGREsp nº 331.242/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/10/2003 e REsp nº 446.028/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 03/02/2003. 6 - No caso sub judice, a exequente não aceitou a substituição, afirmando justamente a obrigação da penhora recair sobre dinheiro ou fiança bancária. 7 - Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AG 200703000100436 - Rel. Nery Júnior - DJU DATA:22/08/2007) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. NÃO CABIMENTO DE VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO DA PENHORA. 1. A adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (art. 2º da Lei nº. 9.964/00 e art. 3º dos Decretos nºs 3.342/00 e 3.431/00), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irreatável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado. 2. Na espécie, informou a embargante ter aderido ao referido parcelamento, porém não formulou renúncia ao direito a que se funda a ação, pelo que os embargos deveriam ser extintos com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, pois, como já exposto, incompatível a manutenção de qualquer discussão judicial a respeito. 3. Incabível a fixação de verba honorária, por prevalecer o encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, que substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios nas execuções fiscais movidas pela União. 4. Não prospera o pedido de levantamento da penhora, uma vez que, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei 9964/2000, a opção ao REFIS implica manutenção automática da garantia prestada na execução fiscal. 5. Parcial provimento à apelação, para que o feito seja extinto com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, bem como para afastar a verba honorária fixada na r. sentença. (TRF3 - AC 200603990412088 - Rel. Desa. Fed. Cecilia Marcondes - DJU DATA:05/03/2008). 4. Não cabe a este Juízo determinar a expedição de ofício ao CADIN, com o escopo de determinar a regularização da situação cadastral, pois a questão não comporta solução na presente via, de natureza exclusivamente satisfativa. Para viabilizar a análise da legalidade de eventuais atos de inclusão em cadastro de inadimplentes, deve o interessado propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente para o processo e julgamento o Juízo Cível e não o especializado de Execuções Fiscais. Intimem-se. Cumpra-se.

0025034-55.2008.403.6182 (2008.61.82.025034-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLAVIO RAMIRES ROSARIO(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO)
.Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria em 03.05.2010, arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente.A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos.Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0011741-81.2009.403.6182 (2009.61.82.011741-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ISOBATA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA)
Fls. 46/51 - Defiro a medida de penhora sobre faturamento requerida pela FAZENDA NACIONAL, uma vez que a providência se mostra necessária.A Execução Fiscal foi distribuída em 14/04/2009, cuja dívida alcança mais de R\$ 575.000,00 (fls. 48) e, até a presente data, não houve a satisfação do crédito junto à exequente, nem a garantia da execução. De fato, a(s) diligência(s) empreendida(s) no sentido de localizar bens penhoráveis suficientes restou(aram) infrutífera(s) como pode ser verificado nos autos, embora a situação cadastral da empresa executada continue a ser ativa, conforme extrato de fls. 50.Assim, determino a penhora, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Foro das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função. Alcançando os depósitos sucessivos a importância integral do débito da executada - razão por que deve o exequente fornecer extratos periódicos da dívida consolidada -, intime-se o credor para requerer o que entender de direito. Int.

0040764-72.2009.403.6182 (2009.61.82.040764-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO CARLOS DE LIMA(SP036395 - CELIO ANTONIO ROCCO VIEIRA)
Vistos em decisão.1- Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JOÃO CARLOS DE LIMA, qualificado nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob número 80 1 09 009527-77.Citado em 26.10.2009, o executado apresentou objeção de pré-executividade (fls.

10/51), ocasião em que aduziu ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo. Alega que a execução fiscal teve por escopo a cobrança de Imposto de Renda suplementar, pessoa física, referente aos períodos de apuração 2004/2005 e 2005/2006. Regularmente intimada, a União apresentou manifestação (fls.54/60), para defender a inadequação do incidente, concluindo pela ausência de qualquer fato ou direito a amparar a pretensão e argumentação do Excipiente e o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento em tais premissas, passo a analisar as questões veiculadas pela parte excipiente. Afasto a alegada ilegitimidade, conquanto o executado consta do título executivo. De palmar evidência que as questões suscitadas pela parte excipiente, atinentes à cobrança de dívida de Imposto de Renda suplementar, oriunda de rendimentos não informados ao Fisco quando da entrega da respectiva declaração anual, não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Somente através do aprofundamento das provas (testemunhal, pericial, etc.) é que se poderia concluir que houve fraude. Isso posto, rejeito a objeção de pré-executividade oposta por João Carlos de Lima. Intimem -se.

0035951-65.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASILLISTAS - EDITORA DE LISTAS E GUIAS DE NEGOCIOS LT(SP080223 - JOAO BATISTA LISBOA NETO)

Cumpra-se a decisão de fl. 291. DECISÃO DE FLS. 291: Fls. 230/233: Confiro o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação conclusiva a alegação de parcelamento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1469

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022202-93.2001.403.6182 (2001.61.82.022202-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023844-38.2000.403.6182 (2000.61.82.023844-3)) EMPREENDIMENTOS COMS/ BRACAR LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Ante a sentença de fls. 442/456 e a certidão de fls. 561, nada a decidir em relação aos pedidos de fls. 532/535, 544/543, 547/548 e 558/560, uma vez que, com a publicação da sentença, finda o ofício jurisdicional deste juízo. Desse modo, em cumprimento à decisão de fls. 536, intime-se a parte embargante da decisão de fls. 531, e decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as cautelas de praxe. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int. Fls. 531: VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação de fls. 524/530, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0031704-80.2006.403.6182 (2006.61.82.031704-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018686-89.2006.403.6182 (2006.61.82.018686-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA) X WHIRPOOL S/A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração interpostos por WHIRLPOOL S/A, tirados em face da decisão de fls. 1344, que recebeu a apelação de fls. 1313/1342, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Fundam-se no artigo 535, inciso I, do CPC, a conta de haver contradição no r. decisum, no que tange a perda dos efeitos do despacho que suspendeu a execução até decisão em primeira instância, porquanto já houve sentença proferida. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado. III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional. IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ. V- Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. De qualquer modo, faz-se imperativo anotar que a suspensão da execução subsiste até o trânsito em julgado da r. sentença proferida às fls. 1268/1273, a qual encontra-se com recurso de apelação, recebido em ambos os efeitos, pendente de julgamento. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0044297-05.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011257-66.2009.403.6182 (2009.61.82.011257-8)) SAO PAULO SECRET SAUDE (SP108644 - MARIA LIA PINTO PORTO E SP099803 - MARIA ANGELICA DEL NERY E SP087835 - MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)
Recebo a apelação de fls. 22/28, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Deixo de dar vista à(o) apelada(o) para apresentar as contrarrazões tendo em vista já ter sido intimada(o) às fls. 34 verso. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, dispensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002684-15.2004.403.6182 (2004.61.82.002684-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504384-76.1998.403.6182 (98.0504384-3)) MARIA DE LOURDES PEREIRA JORGE (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA X SIRE ADMINISTRACAO DE BENS OU NEGOCIOS LTDA X JOAO PAOLETTI X VAGNER JORGE (Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP162129 - ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES)
Indefiro o requerido. A prestação Jurisdicional já foi prestada e a matéria agora é de competência do Tribunal.

0013517-48.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009963-28.1999.403.6182 (1999.61.82.009963-3)) MARCIO RODRIGO MENDONCA X JOAO BATISTA INACIO ALVES X CLAYTON DOS SANTOS ALVES(SP223275 - ANA PAULA PERRELLA VERONEZI E SP222936 - MARCIO DE OLIVEIRA LAZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Nos termos do art. 296 do CPC, mantenho a sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. 453/457, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

EXECUCAO FISCAL

0017664-30.2005.403.6182 (2005.61.82.017664-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MULTIPLA - FOMENTO MERCANTIL LTDA.(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

A petição de fl. 155 será apreciada após o trânsito em julgado das r.sentenças de fls. 141 e 151/152. Recebo a apelação de fls. 157/162, em ambos os efeitos.Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente as suas contrarrazões, no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

Expediente Nº 1485

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004645-54.2005.403.6182 (2005.61.82.004645-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046007-70.2004.403.6182 (2004.61.82.046007-8)) DOW AGROSCIENCES INDL/ LTDA(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Vistos em saneador.Observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Assentado isto, dou por saneado o feito.Nomeio como perito contábil o Sr. ALBERTO ANDREONI.Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado.Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0045585-61.2005.403.6182 (2005.61.82.045585-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0481378-02.1982.403.6182 (00.0481378-2)) MANUEL JOSE POSE ESCUDERO - ESPOLIO(SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO) X FAZENDA NACIONAL

1. Publique-se a decisão de fl. 33. 2. Fl. 34: Confiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para o cumprimento da decisão de fl. 29.Novas manifestações de dilação de prazo, devem vir acompanhadas de comprovação documental de que a parte embargante diligenciou junto ao Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da São Paulo, no sentido de cumprir a referida decisão. Intimem-se. Cumpra-se. DECISÃO DE FL. 33: Fl. 32: Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0054079-12.2005.403.6182 (2005.61.82.054079-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508528-35.1994.403.6182 (94.0508528-0)) ZEMAR CARNEIRO DE REZENDE (ESPOLIO)(SP070072 - MARIO DAUD FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento

pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausentes os itens [i], [iii] e [iv] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010646-89.2004.403.6182 (2004.61.82.010646-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030401-75.1999.403.6182 (1999.61.82.030401-0)) MERCABENCO MERCANTIL E ADMINISTRADORA DE BENS E CONSORCIOS LTDA (SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE E SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA X MARIO DE FREITAS GONCALVES JUNIOR X HENRIQUE DE SOUZA SANTOS X ALL TRANSPORTES LTDA X CELESTE CENTRO LESTE TRANSPORTES LTDA X CONSTRUDAOTRO CONSTRUCOES LTDA X CELSO EDUARDO VIEIRADA SILVA DAOTRO X JM ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES S/A X MIEKO FUJIMOTO NAKANO X JORGE SHIGERO NAKANO X FRANCISCO ALVES GOULART FILHO X JAIME SHIGERU MITIUE X DENISE AKEMI HARA X ADEMIR CELSO BACALHAU X NKN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X GIVALDO XAVIER CORREIA X DAVI FERREIRA ATAIDE X AILTON LUIZ PEREIRA TAKAIAMA X ARMANDO DE LEONARDO X CLOVIS ANTONIO CORDEIRO X ARNALDO CAPUTO GOMES
Intime-se a parte embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da não localização das embargadas CONSTRUDAOTRO CONSTRUÇÕES LTDA., JM ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES, NKM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e AAL TRANSPORTE LTDA. Sem prejuízo, proceda-se a tentativa de citação, por mandado, dos demais embargados, nos endereços certificados às fls. 474/475. Int.

EXECUCAO FISCAL

0508528-35.1994.403.6182 (94.0508528-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X DIGIREDE INFORMATICA LTDA X ZEMAR CARNEIRO DE REZENDE X ISRAEL ARMON SCHREIBER (SP070072 - MARIO DAUD FILHO E SP112882 - SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO E SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI)
Fls. 516/517: Decorrido o trânsito em julgado do V. Acórdão retro noticiado, cumpra-se. Após, abra-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para requerer o que for de direito. Int.

0527500-48.1997.403.6182 (97.0527500-9) - INSS/FAZENDA (Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X BADRA S/A X MIGUEL BADRA JUNIOR X RAGGI BADRA NETO (SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP033936 - JOAO BARBIERI E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Tendo em vista o documento de fl. 776, comprovando que o imóvel matrícula n.º 08203, penhorado nestes autos foi arrematado em leilão realizado perante a 2ª Vara do Trabalho de São Paulo, defiro o pedido de fl. 855, para determinar o cancelamento da referida penhora. Oficie-se à 2ª Vara do Trabalho de São Paulo, comunicando-a do valor aqui executado, solicitando a transferência do saldo remanescente à disposição deste Juízo, através da Caixa Econômica Federal, agência 2527, do montante depositado naquele Juízo, até o limite desta execução. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional e decorrido o prazo legal, certifique-se e expeça-se mandado de cancelamento para ser retirado em Secretaria, pela parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0584611-87.1997.403.6182 (97.0584611-1) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MECANICA ALFA LTDA X OMAR GONCALVES LEITE X ANETE LANGELOH X LUIZ PAULO ORELLI BERNARDI X EVELIN ELZA PIERZCHALSKI VIEIRA X ARLINDO GOMES DOS SANTOS X APARECIDO GUARDIA X ELIAS PAP X MARIA ADELAIDE PIERZCHALSKI SENA (SP012175 - JOSE JANUARIO DE MAGALHAES FILHO E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA)

Fls. 390/392: Indefiro. O documento de fl. 394 não se presta a comprovar a existência de qualquer vinculação entre o presente feito e a restrição de mudança de agência bancária da conta de titularidade do peticionário. Intimem-se.

0000861-79.1999.403.6182 (1999.61.82.000861-5) - INSS/FAZENDA (Proc. 657 - BENTO ADEODATO

PORTO) X F S P S/A METALUGICA X BYRON CHRISTE PHOTIOS TAMBAOGLU - ESPOLIO X IRENE BYRON CHRISTE TAMBAOGLU X ELISEU GUILHERME NARDELLI X ROBERTO SILVESTRE MACHADO(SP186488 - LUCIANA ZIOLI E SP026498 - RICARDO LUIZ GIGLIO)

1. Fls. 490/491 e 494: Tendo em vista a desistência expressa da parte exequente acerca da manutenção das penhoras realizadas nestes autos referentes aos imóveis matriculados sob os n.ºs. 262.276 e 262.277, do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, determino o cancelamento das referidas penhoras. Dê-se vista à Fazenda Nacional e decorrido o prazo legal, certifique-se e expeça-se mandado de cancelamento 2. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente acerca da permanência da penhora dos valores depositados junto aos Bancos Safra e Bradesco, conforme documento de fls. 231/233, em face do teor das decisões de fls. 348/349 e 387, que determinaram o levantamento de parte dos valores depositados. Intimem-se. Cumpra-se.

0023762-31.2005.403.6182 (2005.61.82.023762-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Fls. 767: Diante da concordância da parte exequente, defiro a substituição da Carta de Fiança de fls. 529/532, 577 e 607/608 pelo Seguro Garantia de fls. 716/723 e 748/764. Desentranhem-se a carta de fiança e seus aditamentos (fls. 529/532, 577 e 607/608) devendo a Secretaria proceder à substituição por cópia simples, entregando as originais ao patrono da ação mediante recibo nos autos. Após, prossiga-se com os embargos à execução. Intimem-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3101

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0510160-28.1996.403.6182 (96.0510160-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503437-61.1994.403.6182 (94.0503437-5)) DICHL DO BRASIL METALURGICA LTDA(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Tendo em vista a procedência do pedido na ação anulatória n.º91.0732650-5, o improvimento da apelação, bem como a interposição de recurso, aguarde-se o trânsito em julgado.Proceda-se à juntada dos andamentos extraídos dos sistemas processuais.Cumpra-se. Intime-se.

0553863-72.1997.403.6182 (97.0553863-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523571-07.1997.403.6182 (97.0523571-6)) DOW QUIMICA S/A(SP146483 - PAULO CESAR PEREIRA E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI)

Traslade-se cópia do V. Acórdão/Decisão, bem como da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal, desapensando-a dos presentes autos.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0509531-83.1998.403.6182 (98.0509531-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0573300-02.1997.403.6182 (97.0573300-7)) SEMP TOSHIBA S/A(SP144508 - RENATO DE BRITTO GONCALVES E SP161993 - CAROLINA RODRIGUES LOURENCO E SP008515 - FERNANDO HENRIQUE MENDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0025457-93.2000.403.6182 (2000.61.82.025457-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019606-10.1999.403.6182 (1999.61.82.019606-7)) ASSOCIACAO EDUCACIONAL JOSE DE ANCHIETA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante da concordância da embargada, expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

0015220-24.2005.403.6182 (2005.61.82.015220-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056373-47.1999.403.6182 (1999.61.82.056373-8)) ABONO DTVM LTDA (MASSA FALIDA)(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Traslade-se cópia do V. Acórdão/Decisão, bem como da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal, desapensando-a dos presentes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0019996-33.2006.403.6182 (2006.61.82.019996-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048211-87.2004.403.6182 (2004.61.82.048211-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MENEPLAST EMBALAGENS E ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

Tendo em vista a petição acostada às fls. 282/285, intime-se a embargante para apresentar ao perito judicial os documentos solicitados no prazo de 10 (dez) dias, considerando que a solicitação do Sr. Perito data do mês de 09/2011 (fl.285). PA 0,15 Dê-se vista ao Sr. Perito. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, impreterivelmente, para a entrega do laudo pericial a este Juízo. Decorrido o prazo sem a entrega dos documentos solicitados, certifique-se a secretaria o decurso de prazo e tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0039330-19.2007.403.6182 (2007.61.82.039330-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047210-33.2005.403.6182 (2005.61.82.047210-3)) AUTOPOUP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Tendo em vista o tempo decorrido, reitere-se o ofício nos termos do despacho da fl.124. Intime-se.

0043269-07.2007.403.6182 (2007.61.82.043269-2) - CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA X HMK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista a ausência de manifestação do embargante, cumpra-se a sentença da fl.143, in fine, com a remessa dos presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição e observando-se as cautelas de praxe. Intime-se.

0006174-06.2008.403.6182 (2008.61.82.006174-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552038-93.1997.403.6182 (97.0552038-0)) LUIZ FREIRE DE SOUZA(SP034004 - JOAO DEMETRIO GIANOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA)

Tendo em vista a inércia do embargante, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intime-se.

0035344-23.2008.403.6182 (2008.61.82.035344-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002109-80.1999.403.6182 (1999.61.82.002109-7)) PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES)

Tendo em vista que aparentemente entre a data do lançamento e da citação decorreu lapso superior a 5 (cinco) anos, determino traga a embargada aos autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, documentos que comprovem a interrupção/suspensão da fluência da prescrição. Escoado o prazo acima mencionado, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0027940-81.2009.403.6182 (2009.61.82.027940-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028607-09.2005.403.6182 (2005.61.82.028607-1)) VTV COMERCIAL LTDA ME(SP194419 - MÁRCIO JOSÉ MAGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia deste despacho para o executivo fiscal. Cumprida as

determinações acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0029350-77.2009.403.6182 (2009.61.82.029350-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001872-46.1999.403.6182 (1999.61.82.001872-4)) SHIGUEYUKI FUKUGAKIUCHI(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO)

Recebo a apelação da embargada (fls. 124/132) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia para o executivo fiscal. Cumprida as determinações acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0045607-80.2009.403.6182 (2009.61.82.045607-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570836-05.1997.403.6182 (97.0570836-3)) OLGA SARTI CAMPAGNA - ESPOLIO(SP269857 - DAIANA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação da embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia deste despacho para o executivo fiscal. Cumprida as determinações acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0046730-16.2009.403.6182 (2009.61.82.046730-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559547-41.1998.403.6182 (98.0559547-1)) ANGELA GARCIA GOMES OLIVEIRA(SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a manifestação expressa da Fazenda Nacional informando a não interposição de recurso, nos termos do parágrafo primeiro, inciso II, do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002 (fls. 91/92), a sentença não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, com fundamento no parágrafo segundo desse mesmo artigo. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Sem manifestação, remetam os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para o executivo fiscal a fim de dar cumprimento integral da sentença das fls. 87/89. Cumpra-se. Intime-se.

0028097-20.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018098-43.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação do embargado (fls. 81/94) no duplo efeito. Intime-se a embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0045993-76.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019266-90.2004.403.6182 (2004.61.82.019266-7)) SILVIO SUSSUMU NISHIKAWA(MG059784 - JOSE PAULO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: Emenda da inicial, nos termos do artigo 283 do CPC, juntando as cópias): a) carta precatória n.º 489/2009 (auto de penhora, laudo de avaliação e intimação da penhora). Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

0015867-09.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006119-21.2009.403.6182 (2009.61.82.006119-4)) MILLA TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP235516 - DEISE DUARTE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES)

Vistos etc. 1. Ante a garantia do feito (fl. 41), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a penhora efetivada implica em valor depositado à disposição do Juízo. Após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor penhorado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), bem como da decisão proferida à fl. 90, indeferindo o pedido de desbloqueio. 5. Proceda-se ao pensamento da

execução fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

0019115-80.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570862-03.1997.403.6182 (97.0570862-2)) BENJAMIM PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista tratar a controvérsia apenas de matéria de Direito, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0033014-48.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033449-90.2009.403.6182 (2009.61.82.033449-6)) PIUBELLO -INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LIMITADA(SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que o pedido de aceitação do bem oferecido em garantia ainda não foi apreciado nos autos da execução fiscal, aguarde-se por mais 90 (noventa) dias.Intime-se.

0033392-04.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024493-85.2009.403.6182 (2009.61.82.024493-8)) THE WINNER PRODUCAO FOTOGRAFICA E ELABORACAO DE TEXTOS LTDA - ME(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que o pedido de aceitação do bem oferecido em garantia ainda não foi apreciado nos autos da execução fiscal, aguarde-se por 90 (noventa) dias.Intime-se.

0034970-02.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559751-85.1998.403.6182 (98.0559751-2)) CLEUSA ALVES DE PAULA X ADALBERTO MOURA JUNIOR(SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio); b) certidão de intimação da penhora/termo de penhora. Intime-se.

0041001-38.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518502-57.1998.403.6182 (98.0518502-8)) JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO(SP066614 - SERGIO PINTO E SP082137 - INGRID PONS OLMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: A regularização da representação processual nestes autos: a) juntada de procuração específica para estes autos. Intime-se.

0050498-76.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019885-44.2009.403.6182 (2009.61.82.019885-0)) COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN E SP179489E - RENATO DAMACENO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: A regularização da representação processual nestes autos. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Intime-se.

0050502-16.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047824-62.2010.403.6182) MEDITRON ELETROMEDICINA LIMITADA(SP157511 - SILVANA ALVES SCARANCE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, incisos V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 2) A juntada da cópia da (o): a) certidão de intimação da penhora ; 3) A regularização da representação processual nestes autos. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Intime-se.

0051510-28.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036075-14.2011.403.6182) ANTONIO MARTINS DOS SANTOS(SP025938 - GRIJALBA SCARABEL NOGUEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1108

- PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, incisos V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; b) e inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta; 2) A juntada da cópia da (o): a) petição inicial e certidão da dívida ativa da execução fiscal; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança); c) certidão de intimação da penhora. Intime-se. Ante a necessidade de comprovação da hipossuficiência econômica, postergo a apreciação do pedido de justiça gratuita, determinando ao embargante que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos comprovantes de renda dos últimos três meses; ou, se for o caso, trazer aos autos declaração da condição de desempregado e cópias das CTPS (último contrato de trabalho e segunda página).

0051513-80.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051113-37.2009.403.6182 (2009.61.82.051113-8)) ROLAND BERGER STRATEGY CONSULTANTS LTDA.(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP289543 - JOÃO MARCOS NETO DE CARVALHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, incisos V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 2) A juntada da cópia da (o): a) certidão de intimação da penhora/termo de penhora ; 3) A regularização da representação processual nestes autos. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Intime-se.

0053801-98.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551781-68.1997.403.6182 (97.0551781-9)) LUIZA VERIDIANA BABI(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados visando a afastar a penhora on-line realizada sobre valores existentes na conta corrente de titularidade da embargante nos autos da execução fiscal nº 0551781-68.1997-403.6182. A embargante requer a concessão de antecipação da tutela com o desbloqueio dos valores depositados na conta bancária do Banco HSBC, conta n.º 08640-53, agência 1371. (fl.06). Alega, também, a ilegitimidade passiva e a falsificação da assinatura da embargante no contrato social. Pugna pela antecipação da tutela, inaudita altera parte. É o breve relatório. Decido. Conforme se denota às fls.947/949, a conta bancária do Banco HSBC, conta n.º 08640-53, agência 1371, em nome da coexecutada Luiza Veridiana Babi foi bloqueada, atendendo-se à determinação deste Juízo. Verifica-se que às fls. 659/672, a conta bancária do Banco HSBC, conta n.º 08640-53, agência 1371, em nome da coexecutada Luiza Veridiana Bab presta-se ao recebimento de benefício previdenciário. No entanto, verifico diversos valores depositados ao longo dos anos de 2011 e 2012. Nos termos do disposto no art. 649, inciso IV do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/06 o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, proventos de aposentadoria, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são absolutamente impenhoráveis. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar de desbloqueio de valores. Proceda-se a liberação da quantia de R\$ 986,20, que é impenhorável (artigo 649, X do CPC), desde que tal constrição tenha se dado por ordem exclusiva deste Juízo e na execução fiscal n.º0551781-68.1997.403.6182. Adite-se a secretaria o termo de penhora (fl. 302) nos autos da execução fiscal, tendo em vista da liberação parcial do valor penhora. Traslade-se cópia do aditamento para estes autos. Providencie a secretaria, nos autos da execução fiscal, a expedição da alvará de levantamento, intimando-se a executada/embargante a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar esclarecimentos a respeito dos valores depositados, indicando as suas origens. Para evitar prejuízo à embargante, mantenha-se o saldo remanescente do valor bloqueado no processo 0551781-68.1997.403.6182 na CEF, pois a partir da transferência os valores passaram a ser corrigidos pela taxa SELIC. Esses valores serão prontamente liberados, por meio de expedição de alvará, no caso de julgamento procedente dos presentes embargos de à execução fiscal. No caso em tela, a liberação liminar de todo o numerário bloqueado via sistema Bacenjud implica a antecipação da solução do conflito sem que a Fazenda Nacional possa se manifestar a respeito, bem como se mostra de todo irreversível. Adicionalmente, a embargante não demonstrou de que modo o aguardo na resposta da embargada lhes causaria dano irreparável ou de difícil reparação, conforme exige o inc. I do art. 273 do Código de Processo Civil; a mera alegação de dano irreparável não é suficiente para o acolhimento do pedido; mormente considerando-se a determinação contida no parágrafo acima. Ante a garantia parcial do feito (fls. 947/949), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Observe que a penhora efetivada implica valor depositado à disposição do Juízo. Após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor penhorado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Tendo em vista eventual necessidade de reforço de penhora, deixo de atribuir efeito suspensivo, salientando que não haverá

prosseguimento do feito quanto aos valores depositados. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal, para cumprimento imediato das determinações (expedição de alvará de levantamento, aditamento do termo de penhora e seu traslado). Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Cumpra-se. Intime-se.

0009702-09.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521130-87.1996.403.6182 (96.0521130-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2456 - IVO CORDEIRO PINHO TIMBO) X KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIACAO X DINO FRANCO RABIOGGGIO(SP012737 - GILBERTO BRUNO PUZZILLI)

Vistos, etc Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Proceda-se ao apensamento dos autos de execução contra a Fazenda Publica n.º05211308719964036182. Ao SEDI para retificação da classe processual, fazendo constar Embargos à Execução. Desentranhe-se a petição das fls. 17/19 (contrafé). Intimem-se. Cumpra-se.

0009707-31.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023857-56.2008.403.6182 (2008.61.82.023857-0)) HELENICE LADEIRO DE ALMEIDA X TIAGO LADEIRO DE ALMEIDA(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta; 2) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança); b) fls. 102/104 da execução fiscal (decisão em exceção de pré-executividade); c) andamento da ação anulatória n. 1999.61.03.001794-1. Intime-se.

0018417-40.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049853-51.2011.403.6182) ROTA MARES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA X DANIEL MINORU MARCONDES MORIZONO X CAROLINA MIDORI MARCONDES MORIZONO(SP142918 - PAULO CESAR PARDI FACCIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em 21/03/2012, foram interpostos os presentes embargos à execução fiscal face ao cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação expedido na carta precatória n. 00498535120114036182 oriunda da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, 7ª Vara de Execuções Fiscais. Alega o embargante a ilegitimidade passiva e a nulidade da CDA, requerendo seja extinta a execução fiscal. Nos termos do artigo 20, parágrafo único da Lei de Execuções Fiscais: Art. 20. Na execução por carta, os embargos do executado serão oferecidos no juízo deprecado, que os remeterá ao juízo deprecante, para instrução e julgamento. Parágrafo único. Quando os embargos tiverem por objeto vícios ou irregularidades de atos do próprio juízo deprecado, caber-lhe-á unicamente o julgamento dessa matéria. Acerca do tema, dispõe o enunciado da Súmula 46 do STJ: Na execução por carta, os embargos do devedor serão decididos no juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens. Ante as considerações expendidas, reconheço a incompetência absoluta da 6ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo e determino o encaminhamento destes embargos e da carta precatória n.º00498535120114036180 ao Juízo Deprecante, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Proceda-se ao apensamento da Carta Precatória. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0035345-08.2008.403.6182 (2008.61.82.035345-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002109-80.1999.403.6182 (1999.61.82.002109-7)) ANA CUCHARUK MOLLO(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES)

Vistos etc. Trata-se de embargos de terceiro ajuizados visando a afastar a constrição (fl. 29) realizada sobre o bem imóvel situado na Rua Lourenço de Almeida 882, 15º andar, apartamento 151, em São Paulo/SP, objeto da matrícula nº 74.914 do 4º Cartório de Registro de Imóveis da Capital (fls. 141/145). Na inicial de fls. 02/25, a embargante alega: (i) ser casada em comunhão universal de bens com Pedro Antonio Mollo Junior (fl. 127), coexecutado nos autos da execução fiscal nº 0002109-80.1999.403.6182, e que o imóvel em questão é impenhorável por ser considerado bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90, uma vez que é residência permanente e única de sua família; (ii) que sua meação deverá ser resguardada, eis que não é executada na ação principal; (iii) o excesso de execução devido à ilegalidade da cobrança de juros à taxa SELIC; e, (iv) ser cabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita por ser pobre (declaração de pobreza à fl. 128). Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/128. Inicial emendada às fls. 132/133. À fl. 146, os embargos foram recebidos com

suspensão da execução em relação ao imóvel constrito em discussão e foi concedido à embargante o benefício da justiça gratuita. Contestação da embargada às fls. 148/155. Réplica às fls. 161/168. À fl. 182 foi concedido à embargante prazo para juntada de novos documentos pertinentes para comprovação de suas alegações. Documentos juntados às fls. 190/216. A embargada, tendo em vista a determinação para se manifestar sobre a juntada dos novos documentos, não se opôs ao reconhecimento da condição de bem de família do imóvel constrito em discussão, por entender que a nova documentação, consubstanciada em atualizados comprovantes do endereço da embargante, faz prova de que referido imóvel é sua residência e de sua família. É o breve relatório. Decido. DO CABIMENTO DOS PRESENTES EMBARGOS Nos autos da execução fiscal sob nº 0002109-80.1999.403.6182, houve constrição da parte ideal pertencente ao coexecutado Pedro Antonio Mollo Junior sobre o imóvel situado na Rua Lourenço de Almeida 882, 15º andar, apartamento 151, em São Paulo/SP (fl. 29), objeto da matrícula nº 74.914 do 4º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Os embargos de terceiro, a teor do disposto no artigo 1.046, do CPC, competem a quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. (...) 3º Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação. A embargante comprovou ser casada com o coexecutado desde 1976 sob o regime da comunhão universal de bens (certidão de casamento - fl. 127). O imóvel em discussão foi adquirido em 1984 pelo casal, conforme comprova a matrícula no registro - R. 01 (fl. 141), sendo a embargante proprietária da metade ideal do imóvel em questão. Embora a penhora tenha recaído apenas sobre a parte ideal do marido, o E. Superior Tribunal de Justiça já julgou ser legítima a esposa para defesa do bem de família como um todo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA APENAS SOBRE A METADE IDEAL DO MARIDO. IRRELEVÂNCIA. LEGITIMIDADE DA MULHER PARA A DEFESA DO BEM COMO UM TODO. Artigo 1º, LEI Nº 8.009/90. DOUTRINA. RECURSO PROVIDO. I - A mulher possui legitimidade para manejar embargos de terceiro visando à desconstituição da penhora realizada sobre a metade pertencente ao marido, ao fundamento de tratar-se de bem de família, ainda que a meação tenha sido resguardada no ato de constrição. II - Segundo boa doutrina, a legitimidade ativa, na hipótese, não decorre da titularidade (ou da co-titularidade) dos direitos sobre o bem, mas sim da condição de possuidor (ou co-possuidor) que o familiar detenha e do interesse de salvaguardar a habitação da família diante da omissão ou da ausência do titular do bem. (Grifo nosso) (STJ - 4ª Turma, REsp 151281/SP - Recurso Especial 1997/007 2707-6, Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira -. Data Publ: DJ 01.03.1999, p. 326). Há legitimidade ativa da embargante e interesse de agir, evidenciado pela necessidade de socorro às vias judiciais para ver sua pretensão alcançada, qual seja, de liberação do imóvel considerado bem de família atingido pela constrição. A possibilidade jurídica do pedido, por sua vez, é a formulação de pedido que, em tese, exista no ordenamento jurídico. Não se confunde com a procedência ou não dos argumentos da parte. Assim, reputo presentes as condições da ação no presente caso. DA IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL Sustenta a embargante que o imóvel se trata de residência permanente e única de sua família, sendo considerado bem de família. O entendimento que vem prevalecendo para autorizar a proteção legal é a comprovação de que o bem penhorado seja o único de propriedade do devedor ou, no caso da existência de outros bens de sua propriedade, deverá restar comprovado que serve de moradia da entidade familiar. É certo que a embargante apresentou evidências de que o imóvel penhorado é de sua propriedade e de seu marido e de residência permanente e única de sua família. Prova disso é a concordância da embargada com o reconhecimento da condição de bem de família do imóvel. Em face dessas considerações, acolho a alegação da embargante de impenhorabilidade do bem. DA MEAÇÃO Ao contrário do alegado pela embargante, a constrição do bem em discussão, recaiu apenas sobre a parte ideal de propriedade de seu marido, conforme se constata no auto de penhora e depósito trasladado à fl. 29 destes autos. Assim, não houve constrição sobre a meação da embargante, sendo descabidas suas alegações neste sentido. DO EXCESSO DE EXECUÇÃO Por fim, sustenta a embargante que há excesso de execução devido à ilegalidade da cobrança de juros à taxa SELIC. Deve-se salientar que o artigo 6º do Código de Processo Civil dispõe que ninguém poderá pleitear em nome próprio direito alheio, salvo as situações previstas em lei, cuja legitimidade será extraordinária, o que não se configura no caso em tela. Assim, não cabe à embargante discutir o valor da execução, vez que não detém legitimidade ativa para tal pleito; razão pela qual deixo de apreciar tal alegação. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, para reconhecer a qualidade de bem de família do imóvel sob matrícula nº 74.914, do 4º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, nos termos da Lei 8.009/90, e declarar insubsistente a penhora realizada sobre ele, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Deixo de condenar a embargada ao pagamento das verbas sucumbenciais, tendo em vista que não lhe era possível ter conhecimento da condição de bem de família do imóvel penhorado, não tendo incorrido em culpa quanto à sua efetivação e ante a concordância da embargada com o pedido da embargante, que implicou a não configuração de lide no presente caso. Translade-se cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. Após o trânsito em julgado, para levantamento da constrição sobre o imóvel de matrícula nº 74.914 (fl. 29), expeça-se ofício ao 4º Cartório de Registro de Imóveis da Capital para revogação da Averbação nº 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028098-05.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040326-22.2004.403.6182 (2004.61.82.040326-5)) LIU LIH HUAH X MICHEL TZ YANG LIU(SP281730 - ALEXANDRE GOMES D ABREU E SP271471 - THOMAS LAW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.Trata-se de embargos de terceiro ajuizados em 28/07/2010, visando afastar o bloqueio de valores realizado nos autos da execução fiscal nº 0040326-22.2004.403.6182 através do Sistema BACEN-JUD.Pretendem os embargantes a liberação dos valores bloqueados no importe de 50% em relação às contas poupanças nº 00014592666, agência 109, Banco Citibank (R\$ 59.229,24), nº 0046194-6, agência 0103, Banco Bradesco (R\$ 1.780,67), e em sua totalidade quanto à conta poupança nº 25248-7, agência 0728, Banco Itaú (R\$ 3.668,33).Na inicial de fls. 02/06, os embargantes alegam, em síntese, que:(i) 50% do valor existente nas duas primeiras contas poupanças acima mencionadas pertencem ao primeiro embargante, mero sócio cotista sem função de gerência, que mantém contas conjuntas com a coexecutada CHANG LEE HONG;(ii) a terceira conta poupança acima referida pertence ao filho da coexecutada, segundo embargante, menor representado pela genitora perante o Banco;(iii) há impenhorabilidade dos valores mantidos em conta poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/32.À fl. 38 foi determinada a emenda à inicial.Inicial emendada às fls. 40 e 46.À fl. 50 os embargos foram recebidos com a determinação de suspensão do curso da execução com relação ao bem objeto dos embargos.Devidamente citada, a União ofereceu sua contestação às fls. 51/59 e concordou com a liberação dos valores bloqueados nas contas poupança do Banco Bradesco (R\$ 1.780,67) e do Banco Itaú (R\$ 3.668,33), por não superarem o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Em relação às demais contas, discordou das alegações dos embargantes, afirmando inexistirem provas de que se tratam de contas poupanças e conjuntas.A Exceção de Pré-Executividade da coexecutada Chang Lee Hong, a que se refere a União à fl. 60, foi julgada em 01/04/2011, às fls. 214/221 da execução fiscal (fls. 72/79), cuja decisão acolheu em parte o pedido da excipiente para determinar o desbloqueio dos valores existentes nas contas do Banco Itaú, Banco do Brasil e Banco Bradesco, e de 50% do valor total retido no Banco Citibank S/A.À fl. 223 da execução fiscal foi certificado o desbloqueio de R\$ 29.614,62 do Banco Citibank, R\$ 3.668,33 do Banco Itaú/Unibanco; R\$ 1.780,67 do Banco Bradesco e R\$ 66,53 do Banco do Brasil. Detalhamentos dos desbloqueios às fls. 224/225 da execução fiscal.É o breve relatório. Decido.Ora, não mais se vislumbra, no caso, a necessidade do provimento jurisdicional, visto que o bloqueio de valores realizado nos autos da execução fiscal nº 0040326-22.2004.403.6182, através do Sistema BACEN-JUD, que deu causa aos presentes embargos, já foi liberado nos autos da execução fiscal (fls. 223/225), nos termos em que requerido pelos embargantes, conforme decisão proferida às fls. 214/221, cuja cópia encontra-se às fls. 72/79 deste feito.Consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do levantamento na execução fiscal dos valores bloqueados da forma desejada pelos embargantes, não mais remanesce o interesse dos embargantes no provimento jurisdicional desta ação de embargos.Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos de terceiro, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos.Sem custas processuais por força do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0009690-92.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030378-32.1999.403.6182 (1999.61.82.030378-9)) LUIZA APARECIDA MALANCONI X JORGE LUIZ NASCIMENTO CHUMBO(SP222229 - ANA PAULA BARROS LEITÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, inciso V (valor da causa), atribuindo adequado valor à causa que reflita o seu conteúdo econômico; 2) Emenda da inicial, nos termos do artigo 283 do CPC, juntado cópia do comprovante da constrição do bem constante da execução fiscal (auto de penhora/avaliação/bloqueio) e matrícula atualizada do imóvel; 3) indique os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único cc. Artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato constitutivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050, CPC -p.1036.Ante a necessidade de comprovação da hipossuficiência econômica, postergo a apreciação do pedido de justiça gratuita, determinando à embargante Luíza Aparecida Malanconi que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia do comprovante de renda dos

meses de fevereiro e março de 2012 e ao embargante que esclareça, no mesmo prazo, a incongruência da data de saída indicada na carteira de trabalho (fl.26) com a data da interposição dos presentes embargos, por ser esta anterior àquela.Cumpra-se. Intime-se.

0009699-54.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014675-17.2006.403.6182 (2006.61.82.014675-7)) FERNANDO VIEIRA DA ROCHA TELHAS - ME (ROV TELHAS)(SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, incisos V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa, observando-se o exato recolhimento do valor das custas; b) e inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta; 2) juntada da cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC); 3) indique os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único cc. Artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050, CPC -p.1036.Cumpra-se. Intime-se.

0009703-91.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014675-17.2006.403.6182 (2006.61.82.014675-7)) DENISE GIRCKUS X CRISTINA GIRCKUS DE ARAUJO(SP242638 - MARCUS VINICIUS MARCHETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) indique os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único cc. Artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050, CPC -p.1036.Ante a necessidade de comprovação da hipossuficiência econômica, postergo a apreciação do pedido de justiça gratuita, determinando aos embargantes que tragam aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos comprovantes de renda dos últimos três meses; ou , se for o caso, trazer aos autos declarações da condição de desempregados e cópias das CTPS (último contrato de trabalho e segunda página).Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0505931-59.1995.403.6182 (95.0505931-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X BANCO ABN AMRO S/A X RICARDO ANCEDE GRIBEL X FLAMARION JOSUE NUNES(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI)

Em virtude da informação retro, proceda-se ao cancelamento do alvará observando-se as cautelas de praxe.Após, archive-se os autos com baixa na distribuição.

0542893-13.1997.403.6182 (97.0542893-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X KERAMALT IND/ E COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X TATAU TSUJI(SP109030 - VANDA LUCIA SILVA PEREIRA E SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)

Intime-se o executado para que no prazo de 30(trinta) dias promova a individualização das informações dos empregados beneficiários, conforme previsto nos arts. 15 e 23 da Lei n. 8036/1990 e art. 38 da Instrução Normativa n. 25/2001 do Ministério do Trabalho e Emprego . Após , venham conclusos para sentença .

0556675-87.1997.403.6182 (97.0556675-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RONEX IND/ E COM/ LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE)

BRAGA)

Considerando que não há notícia nos autos de bens atingidos pela indisponibilidade determinada por este juízo às fls. 164 e 172/173, indefiro o pedido genérico apresentado. Especifique o requerente quais bens foram atingidos pela constrição. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

0010990-12.2000.403.6182 (2000.61.82.010990-4) - SAO PAULO PREFEITURA(Proc. ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X INSS/FAZENDA

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Não há constrições a serem resolvidas. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manuseio de exceção de pré-executividade pela executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0044162-42.2000.403.6182 (2000.61.82.044162-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KOMAR PARTICIPACOES S/A

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0019577-52.2002.403.6182 (2002.61.82.019577-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X RESTAURANTE TIA DELICIA LTDA

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito, devido à remissão do artigo 14 da MP 449/08. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, devido à remissão nos moldes do artigo 14 da MP 449/08 e o cancelamento da inscrição do débito. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Não há constrições a serem resolvidas. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação da executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0061975-14.2002.403.6182 (2002.61.82.061975-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X AUTO POSTO CELWAL LTDA

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, processo este que foi definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 14, 31/33 e fl. 67). Ante o ocorrido, a exequente pugnou pela inclusão dos sócios da pessoa jurídica no polo passivo do feito (fls. 22/25), pedido que foi indeferido à fl. 44, sob o fundamento de que a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº 8.623/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. A exequente interpôs agravo de instrumento contra a referida decisão (fls. 45/51), para o qual foi negado provimento (fls. 52/55). A exequente manifestou-se à fl. 64, requerendo a extinção do feito, considerando o trânsito em julgado da decisão de fls. 52/55, a não existência de elementos que justifiquem o redirecionamento da ação aos sócios da empresa falida e o encerramento do processo falimentar da executada há mais de 5 (cinco) anos. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. O encerramento da falência implica o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das

partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verifica-se no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Salienta-se que o pedido de inclusão dos sócios já foi julgado negativamente na r. decisão de fl. 44, com trânsito em julgado, conforme já explicitado no relatório da presente. Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040207-61.2004.403.6182 (2004.61.82.040207-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X APLACOM - ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E COMERCIO LTDA.(SP015603 - SERGIO MAURO)
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documentos às fls. 31 e 32. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0015781-48.2005.403.6182 (2005.61.82.015781-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X A C SERVICOS AUTOMOTIVOS LIMITADA X RITA DE CASSIA RODRIGUES FERREIRA X MARIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS)
Chamo o feito a ordem. 1. Reconsidero o despacho retro para determinar que se oficie ao r. juízo deprecado em resposta, com urgência, solicitando que a carta precatória expedida seja remetida itinerante, para cumprimento, à Seção Judiciária do Rio de Janeiro, no novo endereço informado na certidão do oficial de justiça. 2. Fls. 113/121: Cumpra-se o v. acórdão. Intime-se o advogado dos excipientes para que diga se têm interesse na execução dos honorários.

0049089-75.2005.403.6182 (2005.61.82.049089-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ISAC ALMEIDA DA SILVA(SP177847 - SANDRO ALFREDO DOS SANTOS)
Vistos etc. 1. Conforme se denota à fl. 188, a conta-poupança n. 00023819-6, da agência n. 1155 da Caixa Econômica Federal, em nome do executado Isaac Almeida da Silva foi bloqueada, atendendo-se à determinação deste Juízo. Ocorre que os proventos de aposentadoria e a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos são impenhoráveis, nos termos do disposto no art. 649, incisos IV e X do CPC, respectivamente, na redação dada pela Lei n. 11.382/06. Logo, determino o desbloqueio dos valores depositados na mencionada conta-poupança, eis que os valores bloqueados não superam o limite de 40 salários mínimos. Determino que a Secretaria proceda a elaboração de minuta para o desbloqueio. 2. Nos termos do disposto no art. 649, inciso IV do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06 o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são absolutamente impenhoráveis. Portanto, resta claro, que a disponibilidade financeira não foi abarcada por tal dispositivo legal. Assim, em relação aos valores bloqueados na conta corrente nº 36292-9, ag. 0105 do Banco Santander, por ora, deverá o executado juntar extrato bancário dos 90 (noventa) dias ANTERIORES a data do bloqueio, a fim de que este juízo possa verificar quanto a existência de eventual disponibilidade financeira. Int.

0013184-72.2006.403.6182 (2006.61.82.013184-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRAL PARK PAES E DOCES LTDA EPP
Aguarde-se, no arquivo sobrestado, a diligência noticiada pela exequente. A inércia ou realização de novo pedido de prazo, não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado. Intime-se.

0002814-92.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NUMATEL COM. & TELECOMUNICACOES LTDA(SP129007 - SILVIA REGINA ALVES)
Fls. 60: ante a concordância da exequente, defiro o desbloqueio dos valores (fls. 51). Proceda a serventia a

elaboração da minuta. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Intime-se.

0034298-91.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LVMH PARFUMS ET COSMETIQUES DO BRASIL S/A(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Não há constrições a serem resolvidas. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manuseio de exceção de pré-executividade pela executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0036867-65.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X D.O.M. RESTAURANTE LTDA

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Não há constrições a serem resolvidas. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de advogado constituído nos autos pela executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0050270-04.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTOS E CANUTO - ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Não há constrições a serem resolvidas. Ante a manifestação da executado por meio de Exceção de Pré Executividade (fls. 37/44) e a não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível à executada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028914-70.1999.403.6182 (1999.61.82.028914-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570616-07.1997.403.6182 (97.0570616-6)) ESTAMPARIA INDL/ ARATELL LTDA(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X ESTAMPARIA INDL/ ARATELL LTDA

Tendo em vista o depósito efetuado às fls. 707/710 pelo executado, por cautela, recolha-se, imediatamente e independentemente de cumprimento, o mandado expedido à fl. 706. Após, vista ao exequente. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 3131

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032105-11.2008.403.6182 (2008.61.82.032105-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584574-60.1997.403.6182 (97.0584574-3)) FRANCISCA LACERDA(SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista a decisão proferida na

Execução Fiscal nº 058574-60.1997.403.6182, da qual estes embargos são dependentes, que excluiu a ora embargante daquele feito, determino a suspensão destes embargos até o trânsito em julgado da mencionada decisão. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0584574-60.1997.403.6182 (97.0584574-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X KASTER STAR IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X FRANCISCO PAULO LACERDA X FRANCISCA LACERDA(SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 04/12/1997, visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa. A coexecutada Francisca Lacerda foi devidamente citada à fl. 59, tendo sido bloqueado valor de sua conta poupança (fls. 101/102), convertido em penhora às fls. 126/127. Esta peticionou nos autos para discutir referida constrição (fls. 85/86, fls. 114/115). A exequente às fls. 198/200 requereu a exclusão do polo passivo da coexecutada Francisca Lacerda, por ter sido o artigo 13 da Lei 8.620/93 declarado inconstitucional pelo E. STF e revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009 e pela referida sócia não exercer poderes de gerência na empresa executada à época da sua dissolução irregular, inexistindo indícios de fraude na alteração do quadro societário. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que a definição de sentença dá-se por critério formal. Nessa medida, podemos conceituar sentença como o ato que tem aptidão de extinguir o processo, independentemente do seu conteúdo. A presente decisão, embora materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, tendo em vista que não põe fim ao processo. Ante o pedido da parte exequente, reconheço a ilegitimidade passiva e determino a exclusão da coexecutada Francisca Lacerda do polo passivo da presente execução fiscal, JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a ela; nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a sócia ora excluída em nenhuma de suas petições pugnou pela sua ilegitimidade passiva, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para a exclusão da coexecutada do polo passivo, conforme acima determinado. Tendo em vista a renúncia da exequente à intimação para ciência desta decisão, intime-se com urgência apenas a coexecutada. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0032105-11.2008.403.6182. Após, remetam-se estes autos ao arquivo sem baixa na distribuição conforme requerido pela exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3132

EXECUCAO FISCAL

0558508-43.1997.403.6182 (97.0558508-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X CLARIANT S/A(SP118559 - JOELMA OLIMPIA MACHADO)

Oficie-se à Instituição Financeira Fiadora, requisitando o cumprimento da Carta de Fiança de fl. 26, com o depósito em juízo do valor atualizado do débito (fl. 100). Após, converta-se em renda da exequente o depósito efetuado. Oportunamente, dê-se vista para manifestação acerca da extinção do débito em cobro. Int.

Expediente Nº 3133

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028471-17.2002.403.6182 (2002.61.82.028471-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039662-30.2000.403.6182 (2000.61.82.039662-0)) TRANSPORTADORA LISTAMAR LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. IVONE COAN)

Fls. 1126/1158: Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o laudo pericial. Intimem-se.

Expediente Nº 3134

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0538219-26.1996.403.6182 (96.0538219-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523041-71.1995.403.6182 (95.0523041-9)) EREGUE IND/ TEXTIL LTDA(SP049245 - BARTOLOMEU DIAS DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0523041-71.1995.403.6182, em que a embargante

em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a desconstituição do título executivo, CDA nº 231/95, referente à multa de 1.435,68 UFIRs por infração ao artigo 335 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, combinado com os artigos 27 e 28 da Lei nº 2.800/56, 2º do Decreto nº 85.877/81 e 1º da Lei 6.839/80. Na inicial de fls. 02/04, a embargante alega que não está obrigada ao registro perante o CRQ e à presença de químico em seu estabelecimento, pois não exerce atividade básica sujeita à fiscalização do CRQ e não possui laboratório químico. Embargos recebidos com efeito suspensivo até o julgamento de primeira Instância (fl. 19). Impugnação às fls. 22/36, informando que a multa se refere à recusa da embargante em promover seu registro perante o CRQ e a indicar responsável técnico, por se tratar de empresa cuja atividade básica é própria da química, conforme constatado em relatório de vistoria. Intimadas as partes para especificação de provas, a embargada requereu a produção de prova pericial (fl. 73), a qual foi deferida (fl. 74) e a embargante requereu a exibição do processo administrativo (fl. 75), o qual foi requisitado (fls. 76/77) e cujas cópias foram juntadas às fls. 85/87. A sentença prolatada às fls. 90/95 foi anulada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de apelação (fls. 154/159). Laudo pericial juntado às fls. 183/200. É o breve relatório. Decido. Dispõe o art. 27 da Lei 2.800 de 18/06/56 que: As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. A jurisprudência pátria é uníssona ao afirmar que a atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a qual Conselho Profissional deve ela se vincular (art. 1º da Lei 6.839/80). No caso em tela, conforme se extrai da cópia do contrato social juntado aos autos (fls. 06/12), a embargante tem por objeto o ramo de indústria têxtil, beneficiamento, tecidos e confecções, exportação e/ou importação. No laudo pericial de fls. 183/200 restou demonstrado que a embargante atualmente só exerce a atividade de estampa (fl. 186, item II.1-1), não fabrica produtos (fl. 186, item II.1-2), utiliza apenas resinas, pigmentos e água como matéria-prima, que não são considerados agressivos (fl. 186, item II.1-3), não possui laboratório, não realiza testes (fl. 187, item II.1-6), não utiliza produtos químicos (fl. 187, item II.1-7), não há tingimento, somente estampagem (fl. 187, item II.1-9), são exigidos apenas conhecimentos práticos de mistura de cores e operadores de máquinas de estampagem, tendo como pontos críticos o acerto das cores e a correta temperatura do processo (fl. 188, item II.1-12) e o tratamento dos resíduos é feito por outra empresa (fl. 188, item II.1-13). Assim, não há justificativa para a exigência de contratação de químico para atuar em empresa que apenas realiza estampa de tecidos, não havendo como prevalecer o auto de infração lavrado. Vejamos a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. INDÚSTRIA TÊXTIL. CONSELHO PROFISSIONAL. DESNECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO E DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. 1. Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC na hipótese em que, nos acórdãos proferidos na apelação e nos subseqüentes embargos declaratórios, as questões suscitadas ao longo da controvérsia foram apreciadas de forma motivada. 2. As indústrias têxteis estão dispensadas da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química e da contratação de profissional técnico especializado, tendo em vista que a atividade básica é a confecção de roupas para vestuário, fabricação e comercialização de malhas, estampa e acabamentos têxteis. 3. Recurso especial improvido. (STJ, Recurso Especial nº 509426 (200300152190), Ministro Relator João Otávio de Noronha, Órgão Julgador: Segunda Turma, fonte: DJ DATA: 09/10/2006, PG:00275, Data da Decisão 12/09/2016, Data da Publicação 09/10/2006) (grifos e destaque nossos). Ante o exposto, declaro indevida a multa objeto da CDA nº 231/95, JULGANDO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais); nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil. Sem custas processuais nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria o desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022915-05.2000.403.6182 (2000.61.82.022915-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539455-76.1997.403.6182 (97.0539455-5)) BANCO SANTANDER S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o aditamento nos presentes embargos à execução fiscal para discussão. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intime-se.

0049860-29.2000.403.6182 (2000.61.82.049860-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513779-97.1995.403.6182 (95.0513779-6)) CELIO BRUDER X CELSO DO NASCIMENTO BRUDER(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0044282-17.2002.403.6182 (2002.61.82.044282-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002343-62.1999.403.6182 (1999.61.82.002343-4)) CIA/ PAULISTA DE OBRAS E SERV SUC DEP ED E OBRAS PUB(SP132248 - MARCOS ROBERTO DUARTE BATISTA E SP137389 - VINICIUS MORENO MACRI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS)

Vistos em inpeção. Recebo as apelações da embargante (fls.187/202) e da embargada (fls.204/225) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se, primeiramente, a embargante e, após, a embargada, para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011476-55.2004.403.6182 (2004.61.82.011476-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0572004-42.1997.403.6182 (97.0572004-5)) CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos em inspeção. Fls. 620/684: Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0011852-07.2005.403.6182 (2005.61.82.011852-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001134-87.2001.403.6182 (2001.61.82.001134-9)) WILSON ROBERTO BERTHOLINI(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X EDSON BERRETTA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X B B ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal em que os embargantes em epígrafe pretendem a desconstituição do título executivo. Na inicial de fls. 02/23, sustentam os embargantes: (i) ilegitimidade dos sócios; (ii) inexistência de retenção de valores devidos à previdência; (iii) inexigibilidade das contribuições ao INCRA E SEBRAE; (iv) nulidade da Certidão de Dívida Ativa; (v) natureza confiscatória da multa; (vi) ilegalidade na aplicação da taxa SELIC. A petição inicial foi emendada às fls. 30/61. Foram trasladadas cópias extraídas do executivo fiscal (fls. 62/65. Nova emenda à inicial foi apresentada (fl. 67). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 70/74). Instada a manifestar-se, o embargado apresentou impugnação, articulando: (i) a legitimidade dos sócios; (ii) inconsistência na alegação de inexistência de retenção de valores do fisco; (iii) a legitimidade de cobrança das contribuições ao SEBRAE e INCRA; (iv) a regularidade do título executivo; (v) a validade da multa aplicada e (vi) a legalidade para cobrança dos juros atualizados pela taxa SELIC. Intimados os embargantes da impugnação e para que especificassem as provas que pretendessem produzir (fl. 109), apresentaram petição (fls. 110/122), rebatendo as alegações da impugnação e requerendo a intimação do embargado para apresentar cópia integral do processo administrativo. O pedido de intimação do embargado foi indeferido, sendo concedido prazo de 60 dias para que os embargantes apresentassem as cópias do processo administrativo. Após dois pedidos dos embargantes de dilação de prazo (fls. 124 e 127), porque não foi localizado o processo administrativo pela Fazenda Nacional, foi determinada por este juízo (fl. 128) a intimação da embargada para que indicasse a localização do procedimento administrativo. A embargada apresentou as cópias (fls. 129/307). Com ciência aos embargantes (fls. 308), reiteraram os termos da petição inicial e requereram a produção de prova pericial, a fim de se apurar o destino dos valores pagos durante o parcelamento do débito (fls. 309/313). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL A análise das questões trazidas na petição inicial dispensa a produção de prova pericial, comportando o feito julgamento nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. O artigo 16 da Lei 6.830/80 dispõe que no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerendo provas que pretendesse produzir. As alegações de fl. 313, que supostamente justificariam a produção de prova pericial, não foram apresentadas na petição inicial, estando preclusa sua análise. Ademais, intimados os embargantes para que especificassem as provas que pretendessem produzir, justificando sua necessidade (fls. 109), limitaram-se a pedir a juntada do processo administrativo, não se pronunciando acerca de prova pericial (fls. 110/122), estando esta preclusa. Assim, merece rejeição o pedido de perícia (fl. 313). ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS questão referente à ilegitimidade dos sócios foi decidida por este juízo às fls. 44/46 da execução fiscal n. 0001134-87.2004.403.6182, com rejeição do pedido. Foi manejado agravo de instrumento pelos co-executados, distribuído sob o número 2002.03.00.012929-5, provido pela E. Corte, no sentido de reformar a decisão atacada, ante a ausência de indícios de responsabilidade dos sócios. Contra o acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região houve a interposição de recurso especial pela Fazenda Nacional, admitido e encaminhado ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. O

recurso não foi conhecido pelo Tribunal Superior, transitando em julgado a decisão em 08/04/2010. Assim, considerando que já houve a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução fiscal, deixo de deliberar sobre o pedido de reconhecimento de ilegitimidade passiva, por falta de interesse processual em sua análise. INEXISTÊNCIA DE RETENÇÃO DE VALORES DEVIDOS À PREVIDÊNCIA O débito em cobro na Certidão de Dívida Ativa, que embasa a execução fiscal, refere-se a Contribuição da Empresa sobre a Remuneração de Empregados e a Contribuição da Empresa para Financiamento dos Benefícios em Razão da Incapacidade Laborativa (fl. 43). Dessa forma, considerando que nesses tipos de contribuições não há o desconto em folha dos funcionários, não há que se falar em retenção de valores. Tendo em vista que o pedido não se coaduna com os tributos em cobro, deixo de apreciar a questão aventada, por não ser pertinente ao presente caso. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO INCRA E SEBRAE SEBRAEA contribuição ao SEBRAE, serviço social autônomo, foi criada pela Lei n. 8.029/90, com redação dada pela Lei n. 8.154/90, e teve como escopo conferir eficácia ao princípio da ordem econômica de tratamento favorecido às micro empresas e empresas de pequeno porte. A contribuição questionada está vinculada ao fomento da pequena empresa, configurando-se contribuição de intervenção no domínio econômico. Assim, a contribuição ao SEBRAE deve ser interpretada levando-se em conta os princípios constitucionais da ordem econômica, da previsão de tratamento mais favorecido às empresas de pequeno porte previsto no art. 170, IX da Constituição Federal, que assim dispõe, in verbis: Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) IX- tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileira e que tenham sede e administração no País. Muito embora, nos termos fixados pelo art. 8, 3 da Lei n. 8.154/90, a contribuição para o SEBRAE tenha sido fixada como um adicional das contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SESI e SENAI, serviços sociais autônomos como o SEBRAE; não existe vedação constitucional que obste que tal contribuição tenha como base de cálculo a folha salarial. Além dos dispositivos mencionados, as contribuições em destaque encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal, in verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (Destques nossos) O STF, ao julgar a constitucionalidade da Lei Complementar nº 84/96, deixou claro que não se aplica às contribuições a segunda parte do inciso I do art. 154 da Constituição, ou seja, elas podem ter fatos geradores, ou bases de cálculo, próprios dos impostos discriminados na Constituição Federal. Observa-se que a Constituição Federal ao recepcionar as contribuições ora em comento, deixou caracterizada a sujeição passiva dos empregadores, sendo que os mesmos devem contribuir não só para a seguridade social, mas também para os serviços autônomos de assistência social e formação profissional. Em atenção ao princípio da solidariedade social, e por força do qual, tal como a Seguridade Social que é financiada por toda a sociedade (CF, art. 194), de modo semelhante, todas as empresas independentemente do porte, e de serem ou não prestadoras de serviços, são contribuintes da exação ao SESI, ao SENAI e ao SEBRAE. Corroborando as assertivas esposadas, assente é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que assim se posicionam, in verbis: SEBRAE - LEI Nº 8.029/90 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL. Valendo-se da Lei nº 8.029/90, o Poder Executivo foi autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (CEBRAE). Disto nasceu o SEBRAE. A contribuição ao SEBRAE foi instituída como um adicional sobre as contribuições destinadas ao SENAC, SESC, SESI e SENAI, nos termos do art. 8º, 3º da Lei nº 8.029/90, alterada pela Lei nº 10.669/2003, com vistas à execução de políticas de apoio às micro e pequenas empresas, previstas nos artigos 170, IX e 179 da Constituição Federal. Ao instituir a referida contribuição como um adicional às contribuições ao SENAI, SESI e SESC, o legislador, indubitavelmente, definiu como sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo, os mesmos daquelas contribuições e como alíquota as descritas no 3º do art. 8.029/90. A contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente de seu porte (micro, pequena, média ou grande empresa). A referida contribuição é devida por todas as empresas, não estando vinculada a sua exigibilidade a qualquer relação de benefício dirigida aos contribuintes porque não se trata aqui de contribuição previdenciária em que se vislumbra o princípio da contraprestação contribuição/benefício (art. 195, par. 5º da CF), tampouco de contribuição de interesse de categoria econômica a exigir a filiação do sujeito passivo. Trata-se de uma contribuição de intervenção no domínio econômico, eis que sua fonte de custeio visa atender à execução da política de apoio às micro e pequenas empresas, cujo tratamento privilegiado é previsto no art. 170, IX da Constituição Federal. Tal encargo deve ser suportado por toda a categoria empresarial, seja da indústria, do comércio ou de serviços, haja vista o interesse de todo o empresariado no fomento das micro e pequenas empresas, com fundamento no princípio da solidariedade social. A autora sujeita-se, legitimamente, à contribuição destinada ao SEBRAE. Apelações e remessa oficial providas. (APELREE 199961000539918, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 20/10/2009). Concluindo, a pretensão dos Embargantes não merece respaldo, uma vez que não restou configurada a ilegalidade ou a inconstitucionalidade da cobrança da

contribuição em epígrafe. CONTRIBUIÇÃO AO INCRAA contribuição para o INCRA, incidente sobre a folha de salários, foi recepcionada pelo art. 195, inc. I da Constituição Federal. Não se chocando com dispositivos constitucionais, foi mantida a exação no sistema jurídico com base no princípio da continuidade normativa. Esta contribuição (0,2% sobre a folha de salários) tem como objetivo financiar o desenvolvimento das vinculadas a questão agrária de competência do INCRA, autarquia criada pelo Decreto-Lei nº 110/70. Em manifestação anterior sobre esta exação, há cerca de três anos, considerei que esta contribuição tinha sido retirada de nosso sistema jurídico em razão da edição da Lei nº 8.212/91. Debruçando-me novamente sobre o tema revejo o posicionamento anteriormente adotado, pelos fundamentos expostos a seguir. Inicialmente, deve-se observar que a contribuição em análise não tem a mesma natureza jurídica da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. Nossa Constituição trata dos temas da Ordem Social e da Ordem Econômica estes conceitos não são estanques, dessa forma as intervenções estatais na Ordem Econômica apresentam reflexos na Ordem Social e vice-versa. Tanto a Ordem Econômica quanto a Ordem Social têm pontos comuns, quais sejam a valorização do trabalho humano e a justiça social. A justiça social tem entre seus princípios a função social da propriedade, a diminuição das desigualdades regionais e a busca do pleno emprego. Assim, a intervenção estatal na ordem econômica por intermédio de uma exação que gere recursos para combater a Manutenção de latifúndios improdutivos e que forneça subsídios para famílias assentadas em razão da reforma agrária, está em plena conformidade com as disposições constitucionais sobre o tema. Deve-se salientar que não basta o Estado promover a reforma agrária é necessário fornecer às pessoas assentadas assistência técnica e capacitação para que sejam utilizadas técnicas de trabalho que permitam o desenvolvimento de atividades agroindustriais e um excedente de produtos rurais para comercialização, circunstâncias essenciais para a consecução das metas constitucionais, quais sejam a redução das desigualdades regionais e proteção da dignidade da pessoa humana. A contribuição para o INCRA se caracteriza desse modo como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE. Desde sua origem a contribuição para o INCRA foi estabelecida como fonte de custeio das atividades acima mencionadas, enquanto o FUNRURAL tinha o objetivo de custear a previdência rural. A função de custeio da previdência rural foi incorporada pelo sistema geral da previdência com a edição da Lei nº 8.212/91, entretanto este diploma em nada afetou a contribuição para o INCRA, que, repita-se, está atrelada ao custeio de atividades relacionadas com a reforma agrária. Conforme já assentado pela jurisprudência do STF (RE 396.266-3/SC), quando houve a discussão sobre a natureza jurídica de contribuição interventiva da contribuição ao SEBRAE, as contribuições de intervenção na atividade econômica são delineadas pela finalidade a que se prestam, sem que seja necessário haver vinculação direta do contribuinte ou que este venha auferir benefícios pela aplicação dos recursos arrecadados. A ausência de referibilidade acima mencionada é que distingue as contribuições de intervenção no domínio econômico das intervenções no interesse de categorias profissionais ou econômicas. Por fim, esta CIDE, como as demais, reflete a política econômica estatal e deve estar alinhada com os princípios da Ordem Econômica e da Ordem Social. Este alinhamento está presente no presente caso, como se verificou acima, de modo a contribuição em análise não padece de inconstitucionalidade. Ante o exposto, a exigência de contribuição ao INCRA, nos termos da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, encontra pleno amparo em nosso sistema jurídico, razão pela qual o lançamento correspondente a 0,2% da folha de pagamento, em cobro na execução fiscal nº 0001134-87.2001.403.6182 deve ser integralmente mantido. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Cumpre salientar que a certidão de dívida ativa que instrui os autos do executivo fiscal encontra-se nos termos do inciso III do 5º do art. 2º da LEF, respeitando-se o direito de defesa da embargante. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES

EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.) No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa nº 32.464.735-2. NATUREZA CONFISCATÓRIA DA MULTA Conforme se depreende da Certidão de Dívida Ativa (fl. 47), a multa foi aplicada nos percentuais de 60% e 50% - em consonância com os artigos 3º e 4º da Lei 8.620/93 e artigo 35, II e III, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, vigente na época no fato gerador da dívida - e não no percentual de 100% conforme afirma a parte embargante. Lei 8.620/93 Art. 3º As contribuições e demais importâncias devidas à Seguridade Social recolhidas fora dos prazos ficam sujeitas, além da atualização monetária e de multa de caráter irrelevável, aos juros moratórios à razão de um por cento por mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor atualizado das contribuições. Art. 4º As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social ficarão sujeitas à multa variável de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais, incidentes sobre os valores atualizados monetariamente até a data do pagamento: I - dez por cento sobre os valores das contribuições em atraso que, até a data do pagamento, não tenham sido incluídas em notificações de débito; II - vinte por cento sobre os valores pagos dentro de quinze dias, contados da data do recebimento da correspondente notificação de débito; III - trinta por cento sobre os valores pagos mediante parcelamento, desde que requerido no prazo do inciso anterior; IV - sessenta por cento sobre os valores pagos em quaisquer outros casos, inclusive por falta de cumprimento de acordo para o parcelamento e reparcelamento. Parágrafo único. A multa prevista no inciso III aplica-se também às contribuições não incluídas em notificações de débito e que sejam objeto de parcelamento. (grifo nosso). Lei 8.212/91 Art. 35 Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997, sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (...) II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento: (...) III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa: (...) c) quarenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; d) cinquenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento. Não é desproporcional e nem confiscatória a aplicação de multa estipulada por lei, tendo em conta que se deu por descumprimento de obrigação tributária. Neste sentido já se posicionou o Supremo Tribunal de Justiça. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 3. Não se pode pretender desarrazoada e abusiva a imposição por lei de multa --- que é pena pelo descumprimento da obrigação tributária ---, sob o fundamento de que ela, por si mesma, tem caráter confiscatório. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 595214, EROS GRAU, STF) (grifo nosso). A legislação tributária compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes. Assim, considerando que a multa imposta está de acordo com a legislação pertinente, não há como prosperar a alegação da embargante. ILEGALIDADE NA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. O dispositivo legal que determina a aplicação da taxa Selic na atualização dos débitos fiscais é a Lei nº 9.065/95 (art. 13). Não se aplica, no presente caso a limitação constitucional de 12% ao ano, conforme aludido pela autora, tendo em vista que o valor acima consignado refere-se a juros, enquanto de a Selic possuir natureza mista, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais. Dessa forma, a restrição contida no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é aplicável ao presente caso. Note-se que a aplicação desta taxa valoriza o princípio da isonomia, porquanto tanto a jurisprudência quanto a doutrina se firmaram no sentido de que os débitos perante a Fazenda Pública, bem como os créditos contra esta devem ser atualizados de acordo com a taxa Selic, a partir de 01/01/1996. Quanto à questão da aplicabilidade da Taxa Selic, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (ERESP 418940/MG Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, in DJ de 9 de dezembro de 2003, pág. 204). Não há qualquer óbice legal ou constitucional na aplicação da taxa SELIC para correção de débitos fiscais. Os Tribunais Superiores já se manifestaram neste sentido. EMENTA: AGRAVO

REGIMENTAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, a controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.(AI-AgR 613466, JOAQUIM BARBOSA, STF)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA. EMBARGOS PROTRELATÓRIOS. 1. O aresto recorrido não está eivado de omissão ou contradição pois resolveu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide. 2. Quanto à alegação de contrariedade aos arts. 202 e 203, do CTN e 2º, 5º, da Lei 6.830/80, o recurso não deve ser conhecido, pois examinar se a CDA preencheu os requisitos formais de validade previstos nos mencionados dispositivos legais implica a reapreciação dos elementos fático-probatórios da lide, o que atrai, mais uma vez, o impeditivo constante da Súmula 07/STJ. 3. A taxa Selic é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios utilizados na correção dos débitos fiscais federais. 4. Esse entendimento foi sedimentado nesta Corte quando do julgamento do REsp 879.844/MG de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, DJe 25/11/2009 - acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 5. Afasta-se a multa do artigo 538 do CPC quando não caracterizado o intuito protelatório dos embargos de declaração, como no caso em que se revela nítido o propósito de prequestionar a matéria controvertida no processo, nos termos da Súmula 98/STJ. 6. Recurso especial provido em parte.(RESP 201000139699, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/08/2010). (Grifo nosso).Logo, diante desse posicionamento, caem por terra todas as ponderações da parte autora no sentido de que a taxa Selic não poderia ser aplicado para correção de débitos tributários.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal opostos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); nos termos do disposto no art. 20, 4º, do CPC.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para o executivo fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.P. R. I.

0043873-36.2005.403.6182 (2005.61.82.043873-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057574-98.2004.403.6182 (2004.61.82.057574-0)) CHURRASCARIA BOI PRETO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção.Fl.383: Indefiro o pedido, tendo em vista o decurso de prazo para manifestação, conforme despacho e certidão da fl.372.Expeça-se alvará de levantamento dos honorários em favor do perito.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0058372-25.2005.403.6182 (2005.61.82.058372-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042174-44.2004.403.6182 (2004.61.82.042174-7)) B B DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0044950-46.2006.403.6182 (2006.61.82.044950-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028301-40.2005.403.6182 (2005.61.82.028301-0)) WIEST AUTO PECAS LTDA(SC011433 - JACKSON DA COSTA BASTOS E SC015271 - CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção.Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante em epígrafe pretende a desconstituição do título executivo.Na inicial de fls. 02/31, sustenta: (i) a ocorrência da prescrição do débito; (ii) iliquidez dos créditos tributários lançados a título de PIS e COFINS; (iii) a não aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros moratórios.Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/50.A petição inicial foi emendada (fls. 53/63)Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 77/79).A embargante agravou da decisão (fl. 83).Instada a manifestar-se, a embargada apresentou impugnação às fls. 106/150, articulando: (i) a inadmissibilidade dos Embargos por ausência de garantia; (ii) a necessidade de prosseguimento da execução (iii) a necessidade de suspensão do feito até decisão definitiva do Colendo Supremo Tribunal de Justiça acerca da constitucionalidade da cobrança do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS; (iv) a não ocorrência da prescrição do débito; (v) a possibilidade de cobrança cumulativa dos acréscimos legais; (vi) a possibilidade de incidência da taxa SELIC sobre os débitos. Requereu ao final, a extinção dos embargos com base no artigo 267, IV, do CPC ou,

subsidiariamente, a improcedência dos Embargos. Intimada a embargante da impugnação, bem como para que especificasse as provas que pretendesse produzir (fl. 151), apresentou réplica, rechaçando a preliminar apresentada pela embargada, por não ser a garantia total da execução requisito para admissibilidade dos embargos à execução, reiterando as demais alegações da inicial e requerendo a intimação da embargada para apresentar o procedimento administrativo. Em nova petição (fls. 183/184) a embargante requereu o prazo de 60 dias para apresentação do processo administrativo. Foi determinada vista ao embargado, para apresentação do processo administrativo, no prazo de 30 dias (fl. 185). Por duas vezes foi dada vista à embargada, fl. 185 e 186, quedando-se inerte. Nova vista foi determinada (fl. 187). Decisão no Agravo de Instrumento n. 0036321-52.2009.403.0000 interposto pela embargante, deferida a atribuição de efeito suspensivo (fls. 190/199). Em cumprimento a decisão exarada pela E. Corte, foi determinado apensamento dos autos do processo executivo (fl. 200). Ofício da procuradoria da embargada (fls. 204/305), com a apresentação dos processos administrativos referentes aos débitos em cobro. Intimada a embargante da juntada das cópias dos processos administrativos, apresentou petitório (fls. 323/328), alegando a ocorrência da prescrição e cobrança indevida. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. AUSÊNCIA DE GARANTIA A garantia do feito, ainda que tenha sido parcial, da ensejo ao recebimento dos embargos à execução fiscal para discussão. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 995706 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 40 E 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ. 1. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa. 2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo. 3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistente garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Recurso especial não conhecido. Data Publicação 01/09/2008 No presente caso, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 77/78), sedo atribuído efeito suspensivo ao feito, por decisão em segundo grau (fl. 190/199), em face de agravo de instrumento interposto pela embargante. Assim, não há como prosperar o pleito da embargada de extinção do feito por falta de garantia. PRESCRIÇÃO DA PRESCRIÇÃO MATERIAL DO TERMO INICIAL Cumpre ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada. Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também as situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário. Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso) A situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso) Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo

administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF n 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF n.ºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998. As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF n.º 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei n.º 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIPF e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. (...) 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos) O Superior Tribunal de Justiça editou súmula no sentido de que a entrega da declaração pelo contribuinte constitui o crédito tributário. Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal. DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei n.º 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 3. Após o decurso de determinado

tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...)10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso)Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 13/02/2007Relator(a) CASTRO MEIRAEmenta TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)Deve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição se dá com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, cujo despacho citatório é posterior à edição da Lei Complementar referida, é o despacho ordinatório da citação.DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃOInicialmente, observa-se que os débitos em cobro na presente execução referem-se ao período: (i) 80 2 05 019930-43, de 07/2000 a 12/2000; 80 6 05 027591-75, de 04/2000 a 05/2000; 80 7 05 008688-88, de 04/2000 a 09/2000. Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF pelo contribuinte. Conforme se depreende dos processos administrativos carreados aos autos, as DCTFs referentes aos débitos em cobro foram entregues na seguinte forma: CDA PERIODO DATA DCTF Fls. PRESCRIÇÃO 80 2 05 019930-43 02/07/2000 14/11/2000 235 NÃO 80 2 05 019930-43 03/07/2000 14/11/2000 235 NÃO 80 2 05 019930-43 03/08/2000 14/11/2000 235 NÃO 80 2 05 019930-43 01/10/2000 15/02/2001 253 NÃO 80 2 05 019930-43 04/12/2000 15/02/2001 253 NÃO CDA PERIODO DATA DCTF Fls. PRESCRIÇÃO 80 6 05 027591-75 01/04/2000 31/07/2000 215 SIM 80 6 05 027591-75 01/05/2000 31/07/2000 215 SIM CDA PERIODO DATA DCTF Fls. PRESCRIÇÃO 80 7 05 008688-88 01/04/2000 31/07/2000 283 SIM 80 7 05 008688-88 01/05/2000 31/07/2000 283 SIM 80 7 05 008688-88 01/08/2000 14/11/2000 288 NÃO 80 7 05 008688-88 01/09/2000 14/11/2000 288 NÃO No presente caso, o despacho que determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 12 de agosto de 2005, portanto após a alteração do art. 174 do CTN pela LC nº 118/05, de modo que esta data deve ser utilizada como termo final da prescrição. Observa-se então que: a) entre as datas em que o prazo prescricional referente à inscrição 80 2 05 019930-43, iniciou-se - 14/11/2000, períodos de 07/2000 a 08/2000, e 15/02/2011, período de 10/2000 a 12/2000 - e a data do despacho de citação, proferido em 12/08/2005, não decorreu o lapso prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre estar o crédito em cobro fora do alcance da prescrição; b) entre a data em que o prazo prescricional referente às inscrições 80 6 05 027591-75, iniciou-se, 31/07/2000 e a data do despacho de citação, proferido em 12/08/2005, decorreu o lapso prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, estando os débitos eivados pela prescrição; c) entre a data em que o prazo prescricional referente a inscrição 80 7 05 008688-88, no período de 04/2000 a 05/2000, 31/07/2000, e a data do despacho de citação, proferido em 12/08/2005, decorreu o lapso prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, estando os débitos referente ao período citado atingido pela prescrição; d) entre a data em que o prazo prescricional referente a inscrição 80 7 05 008688-88, no período de 08/2000 a 09/2000, 14/11/2000, e a data do despacho de citação, proferido em 12/08/2005, não decorreu o lapso prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, estando o débito referente ao período citado não prescrito. ILIQUIDEZ DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS LANÇADOS A TÍTULO DE PIS E COFINS O PIS e a COFINS têm, inequivocamente, a natureza jurídica de tributo; mais precisamente, esta exação pode ser considerada como modalidade de contribuição social. A configuração eminentemente social do PIS já estava caracterizada desde o sistema constitucional anterior, quando a Emenda Constitucional nº 8 de 14.04.77 veio a modificar sua inserção na Constituição, inserindo-o no artigo 43, inciso X e integrando-o no tópico da contribuição social destinada a custear os encargos previstos no art. 165, cujos beneficiários eram os trabalhadores. A Lei Complementar nº 7/70 ao prever a incidência do PIS trouxe como elemento para sua apuração o faturamento. Para solução da lide posta em juízo, mister se faz a análise do termo faturamento contido na LC nº 70/91. Da Exclusão do ICMS da Base de Cálculo do PIS Inicialmente, cumpre salientar que a LC nº 7/70 instituidora do PIS definiu o significado da expressão faturamento, em seu art. 2º nos seguintes termos: considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Diante disto, deve-se dar ao termo seu conceito usual, vez que a lei tributária não pode alterar os conceitos oriundos do direito privado. O termo faturamento significa: vendas realizadas em determinado período. Note-se que não houve menção, no dispositivo legal, ao termo faturamento líquido nem receita líquida, do que se

conclui que este termo deve corresponder à somatória das vendas realizadas, sem consideração alguma sobre impostos ou despesas relacionadas com a operação. Embora o IPI e o ICMS sejam tributos não cumulativos, suas naturezas jurídicas, dinâmicas de composição/apuração e influências no preço dos produtos são completamente distintas. Não há que se aplicar ao caso o raciocínio que leva à exclusão do valor do IPI da base de cálculo dos tributos acima consignados, porquanto o IPI é cobrado em função do valor da mercadoria negociada, por esta razão seu valor é obtido utilizando-se como base de cálculo o valor do produto. Diferentemente da situação acima descrita, a base de cálculo do ICMS se integra com o próprio imposto, ou seja, o preço da operação que está registrado no efeito fiscal inclui o valor tributário, que dele não se dissocia. Deste modo não se pode destacar o valor do imposto do preço da mercadoria, porque no preço desta já se considera também o montante do tributo. Em síntese, o ICMS está incluído no preço de venda do produto, contribuindo para sua composição, juntamente com os custos de produção ou comercialização, despesas de transporte, etc; que também são encargos suportados pela empresa. A sobreposição do tributo ao preço é a característica fundamental que diferencia o ICMS do IPI; enquanto no IPI, o imposto se destaca para efeitos fiscais, no ICMS, necessariamente a empresa o inclui em seu faturamento. Em síntese, na nota fiscal o IPI está destacado, enquanto o ICMS está incluído no preço da mercadoria vendida, por esta razão deve compor a base de cálculo dos tributos discutidos. Assim, estando o ICMS incluído no preço da mercadoria vendida, não há espaço para interpretação pleiteada pela parte autora, devendo o valor relativo ao referido tributo fazer parte da base de cálculo do PIS. Neste diapasão não há como se excluir o ICMS da base de cálculo do PIS, porquanto este se integra ao preço da mercadoria, está incluído na receita bruta de vendas e, conseqüentemente, faz parte do faturamento da empresa. Da Exclusão do ICMS da Base de Cálculo da COFINS De fato existia previsão expressa de exclusão dos valores relativos ao IPI da base de cálculo da COFINS (alínea a, parágrafo único do art. 2º da LC nº 70/91). Entretanto, esta exclusão não pode ser estendida ao ICMS, tendo em vista a natureza distinta dos dois tributos (IPI e ICMS) acima consignada. Do mesmo modo, no que tange à COFINS, a definição da base de cálculo do tributo traz expressa menção ao termo total das receitas auferidas e em seguida a conceituação desta expressão: receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Conforme demonstrado no tópico anterior, o ICMS está inserido no preço da mercadoria vendida, fazendo parte da receita bruta da empresa, razão pela qual não prospera a exclusão pleiteada pela parte autora, devendo o valor relativo ao referido tributo fazer parte da base de cálculo do COFINS. A matéria objeto desta ação teve amplo debate no passado, no extinto Tribunal Federal de Recursos, que acabou por discipliná-la no verbete 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. Mais recentemente, sob a nova ordem constitucional e com base na legislação atualmente vigente, o STJ já firmou posicionamento no sentido da manutenção da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa no julgado abaixo: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 676674RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. APRECIÇÃO DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte. 3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ. 4. Agravo de regimental a que se nega provimento. Data Publicação 01/08/2005 (Grifos nossos) Deve-se salientar, ainda, a existência da súmula nº 68 do STJ, a disciplinar a matéria: A PARCELA RELATIVA AO ICM INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. Por fim, cabe salientar que as decisões do Supremo Tribunal Federal relativas à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, em controle de constitucionalidade difuso, não vinculam as demandas em andamento que tratam do mesmo tema. DO ALARGAMENTO DAS BASES DE CÁLCULO PROMOVIDO PELA LEI Nº 9.718/98 Antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o art. 195 da Constituição Federal não permitia que fosse instituída contribuição para a seguridade social incidente sobre a receita bruta, mas sim sobre o faturamento. É que o faturamento é o somatório final e global das operações comerciais, enquanto que a receita bruta é mais que isto, englobando, inclusive, operações no mercado financeiro e de capitais, aluguéis, variações cambiais e monetárias, prêmios de resgate de títulos, etc. Fixada esta diferença, não pode a lei chamar de faturamento o que não é, de renda o que não é renda e de receita bruta o que não é receita bruta, por conta do que disposto no art. 110 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. É bom que se lembre que a Lei nº 9.718/98 foi editada e entrou em vigor antes que publicada a Emenda Constitucional nº 20/98. E o art. 17 da mencionada lei restou assim

redigido: Art 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I - em relação aos arts. 2º a 8º, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1.999; II - em relação aos arts. 9º e 12 a 15, a partir de 1º de janeiro de 1999. Desta forma, mesmo que os efeitos da lei viessem a ser produzidos posteriormente; a data de início de sua vigência foi a data de sua publicação. Assim, por afrontar o que previsto no art. 195 da Constituição Federal, na data de início de sua vigência, a lei deve ser considerada inconstitucional. Nem se diga que a posterior edição da Emenda Constitucional nº 20/98, ainda no curso do prazo nonagesimal, teria dado ares de constitucionalidade à indigitada espécie legislativa, posto que a compatibilidade de uma lei é verificada ao tempo do início de sua vigência e não ao tempo em que ela surte efeitos concretos. É que a *vacatio legis* é uma coisa; prazo nonagesimal para exigir-se a contribuição para a seguridade social é outra, completamente diferente. Nesse sentido, escreve Jorge Miranda em tom imperativo: Na hipótese de revisão constitucional, não se opera novação. A revisão só tem efeitos negativos - sobre as normas ordinárias anteriores contrárias - não positivos - sobre as não desconformes. Revisão constitucional supõe precedência e permanência de Constituição. Se as normas decretadas por revisão extraem a sua validade da Constituição (ou dos princípios constitucionais), dela hão de também extraí-la as normas da lei ordinária, por maioria de razão. Mudando a norma constitucional sem que se afete a norma ordinária antecedente (que com ela continua conforme) nenhum efeito se registra: a norma ordinária era válida e válida continua - à face da Constituição como um todo. Inversamente, se a norma ordinária era contrária à Constituição antes da revisão (embora não declarada inconstitucional) e agora fica sendo conforme sanada : ferida de raiz, não pode apresentar-se agora como se fosse uma nova norma sob pena de se diminuir a função essencial da Constituição (Manual de Direito Constitucional, Coimbra Editora, 1988, pág. 244). E jurisprudência correlata: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COFINS - PIS - LEI 9.718/98 - CONCEITO DE FATURAMENTO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20. I - A Lei 9.718/98, ao alterar a base de cálculo da COFINS e do PIS, criou uma nova contribuição, afrontando, assim, diversos dispositivos constitucionais, pois uma lei ordinária não poderia definir tal elemento da hipótese de incidência das referidas contribuições. II - A Emenda Constitucional nº 20 não teve o condão de convalidar estas irregularidades já que promulgada posteriormente à edição da Lei 9.718/98. A lei promulgada durante o ordenamento jurídico anterior somente poderá ser recepcionada se válida perante o anterior. III - Agravo de Instrumento Provido. (TRF-3ª Região - Terceira Turma - Relatora Desembargadora Cecília Marcondes, DJU 26/07/00, página 519) Assim sendo, ao tempo em que entrou em vigor a Lei nº 9.718/98, não havia autorização constitucional para que se exigisse qualquer contribuição incidente sobre a receita bruta, de tal sorte que tal previsão legislativa, em meu entender, é inconstitucional. É bem verdade que o art. 239 da Constituição Federal é quem traz o fundamento de validade do PIS, que é recepcionado nos termos e nos limites do que contido na legislação mencionada. Sua mutação através do diploma guerreado, com alteração de sua base de cálculo, é uma forma sorrateira de macular o art. 195 da mesma Constituição, de tal sorte que, com relação a esta exação, parece-me igualmente latente a inconstitucionalidade alegada. Corroborando a tese esposada, recentemente veio a lume decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 346.084, da Relatoria do Ministro Ilmar Galvão, declarando a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Note-se que a inconstitucionalidade atinge apenas e tão-somente o 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. De fato este juízo considera inconstitucional a ampliação da base de cálculo introduzida pelo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Note-se, entretanto, que o caput do referido artigo não contém qualquer vício, do que decorre ser plenamente aplicável à embargante. Destarte, reconhecida a inconstitucionalidade da disposição contida no 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, para a apuração da contribuição para o COFINS, deve o termo receita bruta contido no caput do artigo ser interpretado como as receitas decorrentes das operações das instituições vinculadas ao seu objeto social, o que em outras palavras significa faturamento. Com esta interpretação, a exigência da COFINS da empresa embargante fica em plena harmonia com a disposição contida no art. 195, I da Carta Magna, com sua redação originária, ou seja, antes da edição da EC nº 20/98. Dessa forma, é de se concluir que não há amparo a sustentar a pretensão de exclusão dos valores relativos ao ICMS das bases de cálculo do PIS e do COFINS. Apesar de este Juízo considerar inconstitucional a ampliação da base de cálculo introduzida pelo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, a embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar qual parcela dos valores em execução, a título de COFINS e PIS, são referentes ao alargamento inconstitucional da base de cálculo, razão pela qual devem ser mantidos os valores originariamente declarados pela embargante. ABUSIVIDADE NA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CÁLCULO DOS JUROS MORATÓRIOS Não há qualquer óbice legal ou constitucional na aplicação da taxa SELIC para correção de débitos fiscais. Os Tribunais Superiores já se manifestaram neste sentido. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, a controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 613466, JOAQUIM BARBOSA, STF) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA. EMBARGOS

PROTELATÓRIOS. 1. O aresto recorrido não está eivado de omissão ou contradição pois resolveu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide. 2. Quanto à alegação de contrariedade aos arts. 202 e 203, do CTN e 2º, 5º, da Lei 6.830/80, o recurso não deve ser conhecido, pois examinar se a CDA preencheu os requisitos formais de validade previstos nos mencionados dispositivos legais implica a reapreciação dos elementos fático-probatórios da lide, o que atrai, mais uma vez, o impeditivo constante da Súmula 07/STJ. 3. A taxa Selic é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios utilizados na correção dos débitos fiscais federais. 4. Esse entendimento foi sedimentado nesta Corte quando do julgamento do REsp 879.844/MG de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, DJe 25/11/2009 - acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 5. Afasta-se a multa do artigo 538 do CPC quando não caracterizado o intuito protelatório dos embargos de declaração, como no caso em que se revela nítido o propósito de prequestionar a matéria controvertida no processo, nos termos da Súmula 98/STJ. 6. Recurso especial provido em parte.(RESP 201000139699, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/08/2010). (Grifo nosso).Por todo o exposto, declaro a prescrição da totalidade do crédito tributário inscrito na CDA 80 6 05 027591-75 e parcialmente da inscrição 80 7 05 008688-88, no período de 04/2000 a 05/2000, permanecendo a totalidade do crédito 80 2 05 019930-43 e, parcialmente, o crédito 80 7 02 008688-88, no período de 08/2000 a 09/2000, íntegros; JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas; nos termos do art. 21 do CPC.Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, inciso II, do CPC. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Desapensem-se os autos da execução fiscal e traslade-se cópia desta sentença.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0052915-75.2006.403.6182 (2006.61.82.052915-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028644-07.2003.403.6182 (2003.61.82.028644-0)) RAIMUNDO FRANCISCO DIAS(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JOSE CLAUDEMIR SIVIERO X ALISDETE XAVIER DE SOUZA SIVIERO X REVENDA COM/ DE PAPEIS LTDA (MASSA FALIDA)

Vistos em inspeção.Cumpra-se, com urgência, o despacho da fl. 71, atentando-se também para o endereço fornecido à fl.72.intime-se o embargante para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos certidão de inteiro teor do processo de falência n.º198485/05.Cumpra-se. Intime-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1665

EXECUCAO FISCAL

0022947-73.2001.403.6182 (2001.61.82.022947-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LOJAS DIC LTDA(SP163501 - DOUGLAS FEITOSA ALVES) X VARUJAN BURMAIAN X HILDA DIRUHY BURMAIAN(SP113896 - RONALDO BOTELHO PIACENTE E SP012068 - EDSON DE CARVALHO) Ante a necessidade de formalização da penhora dos imóveis sobre os quais foi decretada a indisponibilidade nestes autos, intemem-se a executada Hilda Diruhy Burmaian e o Espólio de Varujan Burmaian para que, no prazo de 20 (vinte) dias, façam juntar aos autos certidões de matrícula referentes aos imóveis matriculados no 05º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo sob os números 72.029, 71.825, 71.824, 71.823, 65.757, 65.396 e 60.993.Uma vez cumprida a determinação supra, expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e registro dos referidos bens.No silêncio, venham os autos conclusos.Intemem-se. Cumpra-se.

0011993-84.2009.403.6182 (2009.61.82.011993-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Intime-se o conselho exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente quanto à existência de eventual saldo remanescente após a conversão em renda dos valores depositados nestes autos. Cumpra-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1965

EMBARGOS A EXECUCAO

0036393-94.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024659-59.2005.403.6182 (2005.61.82.024659-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2517 - LENITA DE ALMEIDA NOBREGA CARVALHO) X JABUR COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA(PR020912 - PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA)

...Diante da concordância das partes, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 03. Determino o traslado de cópia desta sentença, bem como da conta de liquidação para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006324-84.2008.403.6182 (2008.61.82.006324-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012414-45.2007.403.6182 (2007.61.82.012414-6)) VJ ELETRONICA LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

...Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que eles estão incluídos na dívida por meio do Decreto- Lei nº 1.025/69. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006325-69.2008.403.6182 (2008.61.82.006325-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012415-30.2007.403.6182 (2007.61.82.012415-8)) VJ ELETRONICA LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

...Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que eles estão incluídos na dívida por meio do Decreto- Lei nº 1.025/69. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0017048-79.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006906-26.2004.403.6182 (2004.61.82.006906-7)) STILL VOX ELETRONICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026030-82.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045821-76.2006.403.6182 (2006.61.82.045821-4)) GIOVANNINO CONTE MADEIRAS LTDA X SPARTACO GIOVANNI CONTE X MARGARIDA CONTE X GIOVANNINO CONTE JUNIOR(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos, em face do reconhecimento da decadência dos créditos vencidos até 31/12/1998. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Deixo de fixar honorários, em face da sucumbência recíproca. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021079-11.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031033-57.2006.403.6182 (2006.61.82.031033-8)) AIRTON FERNANDEZ X VANIA MARIA TORQUATO FERNANDEZ(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCÊS) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036388-72.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023961-48.2008.403.6182 (2008.61.82.023961-6)) MARCIO J SOUZA E SILVA(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso II do Código de Processo Civil. Condene a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo, amparado pelo artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à execução, corrigido monetariamente.Sentença não sujeita a reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023925-50.2001.403.6182 (2001.61.82.023925-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HELENA MOURA CAMPOY(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)
...Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC e artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80.Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito postulado na inicial, corrigido monetariamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0001352-81.2002.403.6182 (2002.61.82.001352-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAVERDE LTDA(SP273941 - CRISTIANE DE SOUSA COELHO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0004314-77.2002.403.6182 (2002.61.82.004314-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAVERDE LTDA(SP273941 - CRISTIANE DE SOUSA COELHO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0004315-62.2002.403.6182 (2002.61.82.004315-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAVERDE LTDA(SP273941 - CRISTIANE DE SOUSA COELHO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008111-61.2002.403.6182 (2002.61.82.008111-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAVERDE LTDA X ALVARO GOMES JUNIOR(SP273941 - CRISTIANE DE SOUSA COELHO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o

depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0013240-47.2002.403.6182 (2002.61.82.013240-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAVERDE LTDA X ALVARO GOMES JUNIOR(SP273941 - CRISTIANE DE SOUSA COELHO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0027901-31.2002.403.6182 (2002.61.82.027901-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RENOVADORA DE MAQUINAS LIMOEIRO S/C LTDA ME(SP176080 - MARCOS ANTONIO GALINDO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0021884-42.2003.403.6182 (2003.61.82.021884-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LASER COMPANY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP108501 - JOAO BAPTISTA AMOROSO JUNIOR)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0058429-14.2003.403.6182 (2003.61.82.058429-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MINHOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS SC(SP116353 - NADIR GONCALVES DE AQUINO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0007837-92.2005.403.6182 (2005.61.82.007837-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SALVADOR L.LAPIANA - ACOUGUE ME(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X SALVADOR LEONARDO LAPIANA

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010376-31.2005.403.6182 (2005.61.82.010376-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAGALHAES INDUSTRIA E COMERCIO E METALURGIA LTDA(SP193930 - RENATA MARIUCCI)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0045745-86.2005.403.6182 (2005.61.82.045745-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X BOAVISTA QUALIFIED FMIA CL X BRAM BRADESCO ASSET MANAGEMENT S/A DTVM(SP202922 - RENATA CRISTINA RICCI JOSE MIGUEL)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com

fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006785-27.2006.403.6182 (2006.61.82.006785-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X THINK POINT ASSES E CONSULTORIA EM INFORMATICA S/C LTDA(SP154302 - RAPHAEL SERGIO DE PAULA FILHO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0020360-05.2006.403.6182 (2006.61.82.020360-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DERA BOGALY LTDA(SP112580 - PAULO ROGERIO JACOB) X DEBORA FERREIRA BODOY GALINDO X PLINIO DE OLIVEIRA GALINDO

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054558-68.2006.403.6182 (2006.61.82.054558-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CREAÇÕES AMME LTDA(SP146344 - ANA PAULA TOLEDO PIMENTA) X GLAUBER PAIVA REIS X MARIA DE LOURDES TOLEDO PIMENTA(SP205718 - RONIEL DE OLIVEIRA RAMOS)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0023341-70.2007.403.6182 (2007.61.82.023341-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DROGARIA NOVA DM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Tendo em vista o cancelamento das inscrições constantes nas CDAs nºs 80.2.06.067774-80 e 80.6.06.145119-30 e o pagamento da dívida inscrita sob nº 80.2.06.067775-61, conforme noticiado às fls. 212/215 e 231/235, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 e com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, c.c o artigo 1º da Lei nº 6.830/80.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Em face da sucumbência mínima da executada, condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$5.000,00.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009544-90.2008.403.6182 (2008.61.82.009544-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEORQUIMICA-COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA(MG124408 - PEDRO DO CARMO BAUMGRATZ DE PAULA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0023961-48.2008.403.6182 (2008.61.82.023961-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCIO J SOUZA E SILVA(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA

JUNIOR)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 92/93.

DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº.

6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002559-71.2009.403.6182 (2009.61.82.002559-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)
...Isto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, III).Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se Alvará de Levantamento.Deixo de condenar a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios da executada, em razão do pequeno valor do débito.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0053365-13.2009.403.6182 (2009.61.82.053365-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANGIO DIAGNOSTICO(SP146439 - LINA CIODERI ALBARELLI)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0036570-92.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIAMOND BRASIL COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP235380 - FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0035859-53.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra.P.R.I.

Expediente Nº 1968

EXECUCAO FISCAL

0070024-15.2000.403.6182 (2000.61.82.070024-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROSENGEL ENGENHARIA ELETRICA LTDA X NELSON CONEGUNDES DE FREITAS(SP089239 - NORMANDO FONSECA)

Considerando-se a realização da 93ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/10/2012, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0018742-64.2002.403.6182 (2002.61.82.018742-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BIANCALANA CONFECOES LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)

Considerando-se a realização da 93ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/10/2012,

às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0032679-44.2002.403.6182 (2002.61.82.032679-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SONCE CRIACOES CONFECÇOES E COMERCIO LTDA ME(SP076705 - LUCIANO STEPHAN)

Considerando-se a realização da 93ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/10/2012, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0037909-67.2002.403.6182 (2002.61.82.037909-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X DINATEL ELETROMETALURGICA LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Considerando-se a realização da 93ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/10/2012, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0060702-97.2002.403.6182 (2002.61.82.060702-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BENITO ZIMBARO E CIA LTDA X BENITO ZIMBARO(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X GINO ZIMBARO X TULIO ZIMBARO(SP246359 - JOSE YGLESIAS MIGUEZ) X LISANDRA SIMOES ZIMBARO

Considerando-se a realização da 93ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/10/2012, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0062142-94.2003.403.6182 (2003.61.82.062142-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA X SELMA MARIA RAMBERGER X ROBERTO RAMBERGER(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

Considerando-se a realização da 93ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/10/2012, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0006133-78.2004.403.6182 (2004.61.82.006133-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GARANTIA N.S. CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP185461 - CLÓVIS DE MORAIS E SP240929 - PAULO ANTONIO LEITE)

Considerando-se a realização da 93ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/10/2012, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0012482-97.2004.403.6182 (2004.61.82.012482-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FELGUEIRAS COLOCACOES DE TACOS E ASSEMEL EM GERAL LTDA(SP096425 - MAURO HANNUD E SP096425 - MAURO HANNUD)

Considerando-se a realização da 93ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências

do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/10/2012, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0065356-59.2004.403.6182 (2004.61.82.065356-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CARDENES & COMPANHIA LIMITADA(SP119855 - REINALDO KLASS E SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI) X MICHEL GARBATTI CARDENES X MARCEL GARBATTI CARDENES

Considerando-se a realização da 93ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/10/2012, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0065482-12.2004.403.6182 (2004.61.82.065482-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SERICITEXTEL SA(SP018332 - TOSHIO HONDA) X JOSE FRANCISCO IWAO FUJIWARA X LUIS FIDELCINO SANTANA

Considerando-se a realização da 93ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/10/2012, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0005991-69.2007.403.6182 (2007.61.82.005991-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECELAGEM COLUMBIA LTDA(SP175361 - PAULA SATIE YANO)

Considerando-se a realização da 93ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/10/2012, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0018280-34.2007.403.6182 (2007.61.82.018280-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONECTA TELECOMUNICACOES S.A.(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Considerando-se a realização da 93ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/10/2012, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0041202-69.2007.403.6182 (2007.61.82.041202-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X NOGAL SERVICOS E COM/ LTDA - ME(SP162263 - EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA)

Considerando-se a realização da 94ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/10/2012, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0011570-27.2009.403.6182 (2009.61.82.011570-1) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AUTO POSTO BOM JESUS DE PIRAPORA LTDA(SP178987 - ELIESER FERRAZ)

Considerando-se a realização da 94ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/10/2012, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0035195-56.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DOKCAR COMERCIAL LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Considerando-se a realização da 94ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/10/2012, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0035753-28.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALLPAC LTDA.(SP232925 - NIVEA DOS SANTOS)

Considerando-se a realização da 94ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/10/2012, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 967

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050094-64.2007.403.6182 (2007.61.82.050094-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025693-40.2003.403.6182 (2003.61.82.025693-8)) ULYSSES CALMON RIBEIRO(SP128569 - GILBERTO MAGALHAES E SP084903 - ULYSSES CALMON RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 82/87: Ciência ao embargado da manifestação da Fazenda Nacional pelo prazo de 03 (três) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013601-20.2009.403.6182 (2009.61.82.013601-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059359-95.2004.403.6182 (2004.61.82.059359-5)) CONSTRUTORA ARAO SAHM LTDA.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se vista à parte embargante, pelo prazo de 03(três) dias.Após, voltem-me conclusos.

0019599-66.2009.403.6182 (2009.61.82.019599-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055385-50.2004.403.6182 (2004.61.82.055385-8)) D B O EDITORES ASSOCIADOS LTDA(SP121289 - CRISTIANE DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 102/105: Ciência à parte embargante pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0074269-69.2000.403.6182 (2000.61.82.074269-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIAL IMP ARAGUAIA DE ROLAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA X LOURDES CLASSE DO AMARAL(SP248776 - PEDRO RICARDO E SERPA)

Vistos,Fls. 162/169 e 182/190: Consoante se verifica das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução, a

cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte referente às competências 1995/1996, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal aos 28/01/1997 (doc. à fl. 192). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime,

Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Observo que a Declaração foi entregue em 28/01/1997, não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 05/10/2000, em menos de 05 (cinco) anos de suas entregas. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional. Apesar do alegado pela parte exequente às fls 189/190, verifico que os valores bloqueados se referem a conta poupança (doc. da fl. 172) e os valores de caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos são impenhoráveis, nos termos do disposto no art. 649, X do CPC, na redação dada pela Lei n. 11.382/06. Assim, determino o desbloqueio dos valores bloqueados através do sistema BACEN-JUD. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos judiciais informados às fls. 152 e 154 em favor da coexecutada LOURDES CLASSE DO AMARAL VALÉRIO. Fl. 190: Aguarde-se pelo prazo de 90 (noventa) dias, contando-se a partir da data do protocolo da petição retro. Após, abra-se vista à (ao) exequente. Int.

0025693-40.2003.403.6182 (2003.61.82.025693-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ULYSSES CALMON RIBEIRO(SP128569 - GILBERTO MAGALHAES E SP084903 - ULYSSES CALMON RIBEIRO)

Fls. 144/145: Anote-se. Não indicando o executado bens à penhora, apesar de inquirido à fl. 56, válida é a constrição do bem indicado pela Fazenda Nacional. Em eventual alienação do veículo, o valor que exceder o débito não será apropriado pela exequente sem o devido fundamento legal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVA A INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA PELA EXECUTADA. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Transcorrido o lapso temporal previsto na Lei de Execuções Fiscais sem que tenha a executada exercido seu direito de escolha, tal faculdade retorna à Fazenda Pública para que esta requisite a penhora dos bens eventualmente disponíveis. 2. O exame da tempestividade da indicação de bem à penhora pelo STJ esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Analisar possível afronta ao princípio da menor onerosidade da execução (art. 620 do CPC) requer reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AGA 201001022328, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011.) Int.

0019666-02.2007.403.6182 (2007.61.82.019666-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA(SP247465 - LIA MARA FECCI)

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa requerida às fls. _187, restituindo-se o prazo para oposição de embargos, de acordo com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA, 0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008874-78.2010.403.6183 - PAULO CESAR DE SOUZA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002866-17.2012.403.6183 - JOSE GENIVAL GOMES(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003575-52.2012.403.6183 - RIBAMAR BATISTA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003577-22.2012.403.6183 - GILMAR DO CARMO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003579-89.2012.403.6183 - LICIOMAR DA SILVA MAIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004237-16.2012.403.6183 - ROSELI DA SILVA MOREIRA ALVES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002419-78.2002.403.6183 (2002.61.83.002419-9) - WAGUINIL ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITA DE ARAUJO OLIVEIRA X ANTONIO ALVES VILAR ORTIZ X BRUNO CHICATTO X ROBERTO MENIN X SEBASTIAO RAMOS DE SOBRAL X SONIA DE FARIA X THEREZA DE LOURDES MARTINS FIEL X VICENTE PEREIRA DA SILVA X VIRGOLINA LOPES DA SILVA X YOLANDA MARTINS GONCALVES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Expeça-se o ofício precatório à coautora BENEDITA DE ARAUJO OLIVEIRA, com DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS, conforme requerido, bem como do requisitório de pequeno valor relativo à verba honorária de sucumbência respectiva. Após a intimação das partes sobre esta decisão, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do precatório expedido, o mesmo será transmitido. Oportunamente, tornem conclusos para a expedição da requisição de pequeno valor relativa à coautora VIRGOLINA LOPES DA SILVA e respectiva verba de sucumbência. Int.

0003834-62.2003.403.6183 (2003.61.83.003834-8) - VINCENZO SCUOPPO X FERNANDO GOMES X JOSE EPEFANIO DUARTE X JOAO PEREIRA DA SILVA X SEBASTIAO NUNES DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, conforme informado pelo INSS e pela parte autora (fls. 226 e 229), constata-se que valores a que teria direito o falecido autor José Epifanio Duarte já foram recebidos pela sua dependente no Juizado Especial Federal. Assim, tendo em vista que sequer foi iniciada a execução com relação a esse coautor, deverá prosseguir apenas com relação aos demais autores. Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a

preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Todavia, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos da parte autora sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, entretanto, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, determino a expedição do ofício precatório ao coautor VINCENZO SCUOPPO, com destaque de honorários contratuais, conforme requerido, bem como do requisitório de pequeno valor relativo à verba honorária de sucumbência respectiva. Após a intimação das partes sobre esta decisão, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do precatório expedido, o mesmo será transmitido. Oportunamente, tornem conclusos para a expedição da(s) requisição(ões) de pequeno valor relativas aos demais autores da ação e respectivas verbas de sucumbência. Ante a informação de fls. 454-457, desentranhe-se a petição de fls. 279-283 (protocolo 2009.830053976-1, de 11/09/2009, certificando e entregando-a ao Procurador Federal mediante recibo nos autos, tendo em vista que as partes lá mencionadas (Dorival Sanches e sua sucessora, Maria Gonçalves Sanches) não integram o polo ativo da presente demanda. Int.

0007228-77.2003.403.6183 (2003.61.83.007228-9) - JOAO ALBERTO CORREA BARBOSA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante as inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: .1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca dos números dos CPFs de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, e os respectivos números dos seus benefícios, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Quanto aos CPFs, deverão estar regulares, e deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0009698-81.2003.403.6183 (2003.61.83.009698-1) - SEBASTIAO TARCISO SIQUEIRA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Inicialmente, ao SEDI para retificação no nome do autor, conforme documentos de fls. 141 e 148 (SEBASTIÃO TARCISO SIQUEIRA). Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Todavia, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos da parte autora sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, entretanto, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto na Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Por fim, caso se trate de ofício(s) requisitório(s) modalidade precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Nessa hipótese, ressalto que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia da procuração à Caixa Econômica Federal, SE VIER A PROCEDER AO LEVANTAMENTO DO(S) VALOR(ES) CONCERNENTE(S) À PARTE AUTORA, poderá, caso entenda conveniente, extrair tal cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, que não precisará aguardar a vinda dos autos do arquivo para o recebimento do(s) valor(es) que lhe é(ão) devido(s). Caso se trate de requisição(ões) de pequeno valor, aguarde-se em cartório o

respectivo pagamento e, após, havendo precatório(s) expedido(s), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

Expediente Nº 6411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0751417-95.1986.403.6183 (00.0751417-4) - ISOEL CANDIDO DE OLIVEIRA X MARIA VICENTINA RAMOS X VICENTE GOMES DE OLIVEIRA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Observo que há erro material no tocante à data de trânsito em julgado da fase de conhecimento constante dos ofícios de fls. 271/272. Determino, dessa forma, que sejam retificados e, após, serão transmitidos. Cumpra-se.

0013285-14.2003.403.6183 (2003.61.83.013285-7) - ADILIO ROQUE X AKIO ARIMA X ALAOR FERREIRA X ANTONIO IRINEU BARBOSA X ANTONIO MARTINS X ARMANDO MARTINS X ESMERALDA DA CRUZ MARTINS X ADALBERTO MARTINS X AMILTON FERREIRA VENTURA X ARMANDO LAGANA X DARCI BARONI X DIRCEU LUIZ LEONARDI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Inicialmente, cumpra-se o despacho de fl.345 quanto à expedição de ofícios requisitórios aos autores DARCI BARONI (com destaque de honorários contratuais) e ADILIO ROQUE (sem destaque de honorários contratuais), conforme determinado. Quanto à expedição relativa ao autor ARMANDO LAGANÁ, ante a notícia de seu falecimento e a pretensa habilitação de seus sucessores às fls. 351/367, por ora, revogo a expedição respectiva. Ainda com relação ao pedido de habilitação dos sucessores do aludido autor, ante a informação retro, determino à parte autora que apresente cópia da certidão de casamento de ARMANDO LAGANÁ, bem como de óbito de sua cônjuge, se for o caso, ou promova a sua habilitação no prazo de 20 dias. Relativamente aos pedidos de cumprimento de obrigação de fazer e do pagamento de atrasados relativos ao autor ANTONIO IRINEU BARBOSA, nada a decidir, uma vez que tal autor litigou contra o INSS perante o JEF/SP pela mesma revisão e reajustamento de seu benefício previdenciário (ORTN) e naquele Juízo sua pretensão foi acolhida, tendo o mesmo recebido naquele Juízo os créditos gerados em virtude da referida ação. Ressalto que oportunamente a ação será extinta com relação a esse autor, conforme já noticiado à fl.345 por este Juízo. Quanto à eventual ocorrência de prevenção apontada no tocante ao autor ARMANDO MARTINS, afastou-a, uma vez que os processos em nada se relacionam, conforme constante da informação retro. Ciência à parte autora acerca da manifestação do INSS de fls.398/409 quanto ao autor AMILTON FERREIRA VENTURA. Ainda sobre a referida implantação da nova renda (autor AMILTON FERREIRA VENTURA), manifestem-se ambas as partes, informando este Juízo se a diferença (complemento positivo) gerada, no valor de R\$ 6.541,64 (fl.398), foi paga administrativamente. Por fim, quanto aos valores concernentes ao autor falecido ANTONIO MARTINS, ante a habilitação de seus sucessores à fl.325 e à inexistência de prevenção quanto ao sucessor Armando Martins, expeçam-se ofícios requisitórios de acordo com o cálculo de fl.147 e seguintes, com destaque de honorários contratuais, conforme requerido às fls. 338/339, bem como relativo aos honorários ducumbenciais respectivos. Após a intimação das partes, se em termos, os ofícios expedidos serão transmitidos ao E. TRF 3ª Região para pagamento. Int.

Expediente Nº 6412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005292-12.2006.403.6183 (2006.61.83.005292-9) - MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007625-34.2006.403.6183 (2006.61.83.007625-9) - DOMIRO FERRO DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007716-27.2006.403.6183 (2006.61.83.007716-1) - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA EMILIO X BRUNA DE OLIVEIRA EMILIO(SP108304 - NELSON SENNES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a extemporaniedade da apelação de fls. 154/156, conforme certidão de fl. 157, deixo de receber o referido recurso, interposto pela parte autora.Int. e, após, se em termos, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 151/152 e, na sequência, arquivem-se os autos com baixa findo.

0000057-30.2007.403.6183 (2007.61.83.000057-0) - ROBERTO TELES(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0029217-03.2008.403.6301 - NELSON ROSA FERREIRA(SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo de fls. 189/197, interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 198/199 - Os valores decorrentes das prestações atrasadas deverão ser executados em momento oportuno, conforme determinado na r. sentença de fls. 164/166.Após o decurso de prazo do INSS (resposta ao recurso adesivo), com ou sem manifestação, subam os autos à superior instância, de acordo com o disposto no tópico final do despacho de fl. 178.Int.

0006204-04.2009.403.6183 (2009.61.83.006204-3) - JOSE TADEU DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0008343-55.2011.403.6183 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009171-51.2011.403.6183 - LUIS GONZAGA BETIOLLI(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO E SP237531 - FERNANDA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000401-35.2012.403.6183 - FRANCISCO CHAGAS SOBRINHO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001016-25.2012.403.6183 - MARIA JOSE GUARNIERI(SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001091-64.2012.403.6183 - DECIO RODRIGUES(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Fls. 44/45; 46/73 - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ante a ocorrência da preclusão consumativa quando da apresentação do primeiro recurso (fls. 44/45; 46/73), deixo de receber a apelação de fls. 74/78; 79/97, não havendo, contudo, a necessidade de seu

desentranhamento. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001334-08.2012.403.6183 - TAKESHI SUGAHARA(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ E SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001336-75.2012.403.6183 - SUZY D ALMEIDA ALVES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001458-88.2012.403.6183 - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001695-25.2012.403.6183 - WELLINGTON RIBEIRO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001736-89.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA MULINARI GONCALVES(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001758-50.2012.403.6183 - SANDRA REGINA GABRIEL COMAR CONCEICAO(SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001829-52.2012.403.6183 - JESSE SPARTACO LEPORE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002968-39.2012.403.6183 - DIONISIO ALEXANDRE FREZZA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 6413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059111-92.2006.403.6301 (2006.63.01.059111-0) - DELY NERY PRIMO(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ressalto, inicialmente, que a manifestação deste juízo no tocante à petição/cálculos de fls. 116/132 ficará para a fase processual devida, uma vez a referida peça/cálculos são inoportunos, tendo em vista que ainda não se iniciou o processo de execução, estando a sentença (fls. 111/112) pendente de trânsito em julgado. Fl. 134 - Indefiro o pedido apresentado, considerando que não consta do dispositivo da sentença (fls. 111/112) determinação para concessão de tutela antecipada e, além disso, a sentença, ainda que sem qualquer recurso voluntário das partes, pende de trânsito em julgado, ante a necessidade do seu reexame necessário. Intimem-se as partes e, após, decorrido o prazo de 5 dias, subam imediatamente os autos à Superior Instância. Cumpra-se.

0001174-80.2012.403.6183 - GENIVAL MENDES FERNANDES(SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 6414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006964-55.2006.403.6183 (2006.61.83.006964-4) - ANGELA ALVES DE MELLO FERREIRA X ANDRE DE MELLO FERREIRA X JOAO CARLOS MELLO FERREIRA(SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE E SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

Expediente Nº 6415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007028-36.2004.403.6183 (2004.61.83.007028-5) - MARCIA BRAGA DE ALMEIDA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: .1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca dos números dos CPFs de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, e os respectivos números dos seus benefícios, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Quanto aos CPFs, deverão estar regulares, e deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

**

Expediente Nº 7848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014128-76.2003.403.6183 (2003.61.83.014128-7) - VITAL DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP042865 - DAIRTON PEDROSO BAENA E SP088023 - HERMINIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a inércia do patrono, intime-se pessoalmente a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002374-35.2006.403.6183 (2006.61.83.002374-7) - JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO - MENOR IMPUBERE (ROSANGELA DOS SANTOS)(SP119156 - MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a inércia do patrono em relação ao despacho retro, intime-se pessoalmente a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 7850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003365-89.1998.403.6183 (98.0003365-3) - JANE LUIZA DA COSTA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP055286 - MARCELLO VIEIRA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ante a inércia do patrono em relação ao despacho retro, intime-se pessoalmente a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 7853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045688-14.1991.403.6100 (91.0045688-8) - AMERICO DALBEM X JULIO DE ANGELO X OSVALDO MIROTTI X TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE PARRA PERES X PEDRO COSTA X JOSE BRESSANI X PAULINO MIELLI X CLEMENTE DAL BEM X EMA MORI CORREA BRASIL X YOLANDA PACCAGNELLA X ALBERTINA CARLOTTI PEREIRA X MARIA ALDA COSTA X ALAYDE SILVA FERREIRA X KALMANN LENDVAI X FRANJO VAJDA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)
PODER JUDICIÁRIO Justiça Federal SECRETARIA DA 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos à MMª. Juíza Federal da 4ª Vara Previdenciária Federal, Dra. ANDRÉA BASSO São Paulo, 13 de Junho de 2012. Eu, _____ (Analista Judiciário-RF 6846). Autos n.º 0045688-14-

1991.403.6100Tendo em vista que, consoante a manifestação da PARTE AUTORA de fls. 308/309, no que concerne ao desinteresse no prosseguimento da execução em relação aos co-autores JULIO DE ANGELO, OSVALDO MIROTTI, JOSÉ PARRA PERES, PEDRO COSTA, JOSÉ BRESSANI e YOLANDA PACCAGNELLA, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO para os co-autores supra mencionados, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. No mais, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se. São Paulo, data supra. ANDRÉA BASSO Juíza Federal TitularDATANesta data baixaram os presentes autos à Secretaria, com o r. despacho supra.São Paulo, 13/06/2012.Eu, _____, (Analista Judiciário).

0080040-48.1999.403.0399 (1999.03.99.080040-9) - ANA MONTEIRO DE CAMPOS X ANITA DE OLIVEIRA X ANTONIO MORAES X BENEDITO ROCHA DE CAMARGO X CLARA SOTTOVIA GRASSI X CLOVIS RODRIGUES ALVES X DIRCE DE OLIVEIRA X EUGENIA SYDORAK ORAC X LUZIA DE BRITO PADOVANI X FELICIO JAMPIETRI X FRANCISCO LEME DA SILVA X GERALDINA MARIA PEDROSO X ISALTINA GONCALVES X JOAQUIM LOPES CLARO X JOAO EDUARDO DE ALMEIDA X JOSE SANCHES PENHA X JOSE WALTER SILVA X NOEMIO LERANTOVSK X MARIA DA CONCEICAO IGREJA X MANOEL RABANO SANCHES X MILTON FRANCA X MILTON CROPO X PEDRO MONTES MONTES X ORLANDO MARTINS RODRIGUES X OLAVO PINHO SCHIMMELFENG X SALUSTIANO CUBAS DE MIRANDA X SIDNEI BERTRAN X TEREZINHA ROSA DE CARVALHO X VALDOMIRO DA SILVA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as cópias do mandado de citação inicial devidamente cumprido, e certidão de trânsito em julgado.Após, se em termos, cite-se o réu/executado nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de liquidação de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora.Int.

0007855-81.2003.403.6183 (2003.61.83.007855-3) - JOSE PALAGANO X ELISABETH MELEIRO PALAGANO X DALGISA CAMARGO PENTEADO X AMELIA AUGUSTA DOURADA CASDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 291/292: Anote-se.No mais, intime-se novamente a co-autora DALGISA CAMARGO PENTEADO para, no prazo final de 10 (dez) dias, providenciar as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) para a instrução do mandado.Após, se em termos, cite-se o réu em relação à co-autora DALGISA CAMARGO PENTEADO, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int. e cumpra-se.

0009856-39.2003.403.6183 (2003.61.83.009856-4) - EDNA MARIA ZANON(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 155/157: Intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo final de 10 (dez) dias, juntar nestes autos as devidas cópias do mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, para instruir o mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC.Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos com a mesma data de competência dos cálculos apresentados pela parte autora.No silêncio injustificado, vislumbrando-se a ausência de interesse no prosseguimento da execução, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005550-56.2005.403.6183 (2005.61.83.005550-1) - SERGIO MORTARI(SP179031 - RAIMUNDO AUDALECIO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da PARTE AUTORA juntada às fls. 354/355 destes autos, deu-se a perda do objeto no que tange às diligências providenciadas por este Juízo junto ao INSS, no sentido de obter as informações solicitadas pelo Contador Judicial a fls. 329, no que concerne a apuração do devido cumprimento da obrigação de fazer.Sendo assim, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 288/297, fixando o valor total da execução em R\$ 75.208,50 (setenta e cinco mil, duzentos e oito reais e cinquenta centavos), para a data de competência 07/2009, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1- informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s)

benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0010739-10.2008.403.6183 (2008.61.83.010739-3) - LUIZ CARLOS OLIVEIRA RIBEIRO(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA E SP147770 - ANDREA ROCHA BRAGA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SECRETARIA DA 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA INFORMAÇÃO MM. Juíza, Informo a Vossa Excelência que consta registrado no sistema processual, conforme comprovante que segue, uma petição protocolada em 04/04/2011, sob n.º 2011.300000706-001/2011, a qual não foi localizada nesta Secretaria até o presente momento. Em face do exposto, consulto Vossa Excelência como proceder. São Paulo, 12 de junho de 2012 _____ Analista Judiciário - RF 6846 CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos à MMª. Juíza Federal Titular da da 4ª Vara Previdenciária Federal, Dra. ANDRÉA BASSO São Paulo, 12 de junho de 2012 Eu, _____ (Analista Judiciário, RF 6846). Autos n.º 2008.6183.010739-3 Ante a informação supra, intimem-se as partes para que o subscritor da referida petição forneça cópia da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int. São Paulo, data supra. ANDRÉA BASSO Juíza Federal Titular DATA Nesta data baixaram os presentes autos à Secretaria, com o r. despacho supra. São Paulo, 12 de junho de 2012 Eu, _____, (Analista Judiciário, RF 6846).

0010364-04.2011.403.6183 - NEWTON ANDRE DELGADO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a juntada das petições de fls. 33/35 e 36/39, devolva-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Cumpra-se.

0002864-47.2012.403.6183 - JOSE LOPES DOS SANTOS(SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a devida regularização da petição subscrita Dr. GILMAR BARBIERATO FERREIRA OAB/SP 122047, mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008533-23.2008.403.6183 (2008.61.83.008533-6) - IVONE CRUZ AFONSO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a convocação desta Magistrada para prestar serviços no mutirão de conciliação na data designada para a audiência (fl. 96), redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 18.06.2012 às 14:00 horas para o dia 09.10.2012 às 14:00 horas. Deverá o patrono da parte autora cientificar a autora e respectivas testemunhas da alteração da data. Intimem-se.

0030497-09.2008.403.6301 (2008.63.01.030497-0) - DERENICE MARTINS RIBEIRO(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a convocação desta Magistrada para prestar serviços no mutirão de conciliação na data designada para a audiência (fl. 187), redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 20.06.2012 às 15:00 horas para

o dia 25.06.2012 às 14:00 horas. Deverá o patrono da parte autora cientificar a autora e respectivas testemunhas da alteração da data.Intimem-se.

0012645-64.2010.403.6183 - JOAO MARTINS COELHO(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO E SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a convocação desta Magistrada para prestar serviços no mutirão de conciliação na data designada para a audiência (fl. 227), redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 21.06.2012 às 14:00 horas para o dia 08.10.2012 às 14:00 horas. Deverá o patrono da parte autora cientificar a autora e respectivas testemunhas da alteração da data.Intimem-se.

0010321-67.2011.403.6183 - LENY DE MACEDO SILVA(SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a convocação desta Magistrada para prestar serviços no mutirão de conciliação na data designada para a audiência (fl. 101), redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 18.06.2012 às 15:30 horas para o dia 25.06.2012 às 15:00 horas. Deverá o patrono da parte autora cientificar a autora e respectivas testemunhas da alteração da data.Intimem-se.

Expediente Nº 7855

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003903-02.2000.403.6183 (2000.61.83.003903-0) - JAIR DIAS DE BRITO X ADAIR DO NASCIMENTO X MIRIAM RAMOS DA SILVA MOREIRA X MEIRE DO NASCIMENTO RAMOS X MARCIA DO NASCIMENTO RAMOS X ALMIR SILVINO DOURADO X APARECIDO ANTONIO X DARCY LEME DE ANDRADE X DIRCE BARBOSA DA SILVA ANDRADE X HELIO PIVA X RITA SILVA BERNARDO X LUIZ DESTEFANI X MIGUEL GOMES DE MEDEIROS X NILTON RODRIGUES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

HOMOLOGO a habilitação de DULCE FATIMA DE SOUZA BRITO - CPF 324.695.638-36, como sucessora do autor falecido Jair Dias de Brito, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei 8.213/91 e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Ante a petição e documentos de fls. 735/737, em que o patrono comprova o pagamento do crédito do autor supra mencionado a sua sucessora, prossigam-se os autos seu curso normal. Tendo em vista que o benefício do autor ALMIR SILVINO DOURADO encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório em relação ao valor principal para esse autor. Não obstante a manifestação do patrono da parte autora às fls. 735/737, considerando os Atos Normativos em vigor, e vez que o valor anteriormente requisitado em relação aos honorários sucumbenciais, ultrapassava à época o limite previsto para as obrigações definidas como de pequeno valor, o valor a ser requisitado, referente à verba honorária proporcional ao autor ALMIR SILVINO DOURADO, deverá ser, necessariamente, através de Ofício Precatório. Assim, expeça-se Ofício Precatório em relação a mencionada verba.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0001631-98.2001.403.6183 (2001.61.83.001631-9) - WILLIAMS VIEIRA DE SOUZA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS E SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório do valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV em relação à verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0003379-68.2001.403.6183 (2001.61.83.003379-2) - GENIVALDO VIEIRA DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Precatório do valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV em relação à verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0005651-35.2001.403.6183 (2001.61.83.005651-2) - NAIR TAVARES DINIZ X MARIA DE LOURDES MARTINS ALVES ABRUNHOSA X CRISTINA MARIA ALVES ABRUNHOSA X BENEDICTA CANDIDA DOS SANTOS X GERALDA DAS GRACAS LUCIO DOS SANTOS X CARMELITA DE ALMEIDA CAMPOS X MARIALVA BUONO GALVAO FREIRE X MARLI BATISTA PEREIRA DE SOUZA X MARCI SUELI DE MELLO X NEICYR BARBARA DE MELLO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.725/741:Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo.Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência.Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado dos autores o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem, em média, 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Outrossim, noticiado o falecimento da autoras BENEDICTA CANDIDA DOS SANTOS e GERALDA DAS GRAÇAS LUCIO DOS SANTOS, suspendo o curso da ação em relação a essas autoras, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC, enquanto houver habilitação pendente.Decorrido o prazo para eventual recurso pela parte autora em face da presente decisão, manifeste-se o INSS quanto aos pedidos de habilitações de fls. 693/724, salientando que as autoras falecidas tratam-se de mãe e filha, que eram dependentes de pensão por morte do Sr. José Lúcio dos Santos(NB 070.981.242/6). Ainda, ante a opção de requisição do crédito da autora MARIALVA BUONO GALVÃO FREIRE, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0001950-32.2002.403.6183 (2002.61.83.001950-7) - OSWALDO ANAIA X ANTONIO MATOS DE LIMA X ANTONIO VALDIVINO DA ROCHA X BENEDITO FRAGA TEODORO X JESUE JOSE DA SILVA X SONIA DE OLIVEIRA SILVA X JOSE MENDONCA DA COSTA X JOSE RODRIGUES DE FREITAS X OSWALDO DE LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 560/564 e as informações de fls. 565/571, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), bem como para que cumpra integralmente o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 531, no prazo de 10 (dez) dias. Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.011625-0, a apresentação do contrato de prestação de serviços e tendo em vista que o benefício da autora SONIA DE OLIVEIRA SILVA, sucessora do autor falecido Jesue José da Silva, encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório do valor principal com destaque dos honorários contratuais, bem como expeça-se Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária total. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Fl. 543, segundo parágrafo: Esclareça o INSS seu pedido. No silêncio, aguarde-se em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os dez primeiros dias para a parte autora e os dez dias subsequentes para o INSS. Int.

0000944-53.2003.403.6183 (2003.61.83.000944-0) - JOSE CARLOS MANRUBIO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ante a manifestação da parte autora, às fls. 268/270, na qual faz a opção pelo benefício concedido judicialmente por esta Ação, por ora, notifique-se à AADJ para cancelar o benefício concedido administrativamente e implantar um novo, atentando-se para a informação da Contadoria do INSS, à fl. 222, item 3 acerca do correto valor da RMI do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Cumpra-se

0005777-17.2003.403.6183 (2003.61.83.005777-0) - JOSE MARCOS GUIMARAES ALVARES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autore(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0007935-45.2003.403.6183 (2003.61.83.007935-1) - ELIAS PIO X NORIQUI DOY X SANTOS ORLANDI X FRANCISCO RIBEIRO SAMPAIO X MANOEL JOAO DA SILVA X SYLVIO ZENERATO X MARIA ALDEIDE DA COSTA BORGES X VENINA LUCIA DOS SANTOS ALMEIDA X ANTONIO GONCALVES DE SOUZA X ARNOBIO ROSA DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Primeiramente, ante a certidão de fl. 359v., intime-se a parte autora para que cumpra o 3º parágrafo do despacho de fl. 358, no prazo de 10(dez) dias, regularizando a habilitação de sucessores do autor falecido NORIQUI DOY. Outrossim, reconsidero as demais determinações contidas no mencionado despacho, uma vez que desnecessário se faz o cumprimento das mesmas, ante os valores individualizados a serem requisitados para os autores. Assim, tendo em vista que os benefícios dos demais autores encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal deles. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Int.

0012237-20.2003.403.6183 (2003.61.83.012237-2) - DURVAL TRACCI X GERALDO VANETE PINHEIRO X FELICIDADE COSTA PINHEIRO X JOSE PASCOAL DE LELIS X MANOEL JACINTO FILHO X TERCILIA FERNANDES CAPELA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.008240-1, e Tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Precatórios em relação ao valor principal dos autores DURVAL TRACCI e MANOEL JACINTO FILHO, bem como, Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPV do valor principal dos autores JOSE PASCOAL DE LELIS e TERCILIA FERNANDES CAPELA, todos com o destaque da verba honorária contratual, conforme a decisão

supra referida. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Outrossim, ante o extrato de fl. 403, informe a parte autora o motivo do desdobramento do benefício da autora FELICIDADE COSTA PINHEIRO, sucessora do autor falecido Geraldo Vanete Pinheiro, bem como, havendo outro(a) dependente habilitado(a) à pensão por morte, apresente a documentação necessária para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003487-92.2004.403.6183 (2004.61.83.003487-6) - MISAEL JOSE LISBOA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 406/407: Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Por fim verifico que, não obstante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos Embargos à Execução opostos pelo INSS, os honorários advocatícios foram arbitrados em 15%(quinze por cento) do valor da condenação até a data do acórdão, nos termos da Súmula 111 do STJ. Assim, ante a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, e cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos do julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que a mesma verifique qual o valor pertinente aos honorários advocatícios sucumbenciais, com a data de competência Julho/2010.Int.

0004385-37.2006.403.6183 (2006.61.83.004385-0) - ADEMILCA DOS REIS PEREIRA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal do autor e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Fls. 271/273, 2º parágrafo: Esclareça o INSS seu pedido, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Intimem-se as partes.

0014847-48.2009.403.6183 (2009.61.83.014847-8) - FRANCISCO JAVIER ZUNIGA VIELMAS(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es), bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV expedido. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037887-94.1988.403.6183 (88.0037887-0) - ANTONIO ALVES DA CUNHA X ALBINO NEGRISOLLI X MARIA JAEN DE LIMA X ANTONIO LUCAS SACRAMENTO FILHO X BENEDITO VALIAS X ELIAS AMARAL DE JESUS X EUGENIO BASTERO COSTA X FRANCISCO VISCIANO X SONIA REGINA VISCIANO X FRANCISCO CARLOS VISCIANO X HERMINIO ALVES DE LIMA X JAMIR TEMER X IZABEL MARTINEZ TEMER X JOAQUIM ANTONIO VITOR X JOSE BICUDO X MARIA APARECIDA

RODRIGUES DE SOUSA X JOSE ESTANISLAU GOMES X MANOEL CALAZANS FILHO X MANOEL SOARES DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO FERREIRA X DOLORES MARIA DE JESUS X MARIA SENHORINHA DE SOUZA X MARIO CANDIDO X MIGUEL FRANCISCO DE SOUZA X MILTON DE OLIVEIRA SAMPAIO X PAULO FERRAZ DE SAMPAIO X NELSON SARTORIO X SEBASTIAO JOSE BARBOSA X RUZIMEYRE RATEIRO FERNANDES X CLARICINA LOPES DE CAMARGO X JOSE RODRIGUES DE CAMARGO X DOLORES CAMILO REZENDE(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP010064 - ELIAS FARAH E SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 812/813: Ciência ao advogado ADIB TAUIL FILHO.2. Fls. 793/811 e 822/850: Prejudicado o pedido de expedição de ofício requisitório em favor dos autores EUGENIO BASTERO COSTA, MANOEL SOARES DOS SANTOS e MARIA CONCEICAO FERREIRA, diante do informado às fls. 822 e 838/840.2.1. Prejudicado, também, o requerimento de ofício requisitório em favor de WILMA SANCHEZ SAMPAIO, diante do decidido às fls. 787, sem a impugnação das partes.2.2. Cumpra o requerente JOAQUIM ANTONIO VITOR, no prazo de 10 (dez) dias, o item 4(quatro) do despacho de fls. 790.2.3. No mesmo prazo, promova o requerente ANTONIO LUCAS SACRAMENTO FILHO (fls. 835 e 837) a regularização do seu CPF bem como esclareça(m) a divergência do nome, comprovando retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, retificação do Termo de Autuação.2.4. Ao SEDI para retificação dos nomes SONIA REGINA VISCIANO (fls. 715/716 e 810) e RUZIMEYRE RATEIRO FERNANDES (fls. 122/123 e 804).2.5. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à)(s) autor(a)(es) ANTONIO ALVES DA CUNHA, ALBINO NEGRISOLLI, ELIAS AMARAL DE JESUS, IZABEL MARTINEZ TEMER (sucessora de Jamir Temer, cf. hab. fls. 769) e SONIA REGINA VISCIANO e FRANCISCO CARLOS VISCIANO (sucessores de Francisco Visciano, cf. habilitação de fls. 754), HERMINIO ALVES DE LIMA, JOAQUIM ANTONIO VITCOR, NELSON SARTORIO, RUZIMEYRE RATEIRO FERNANDES, CLARICINA LOPES DE CAMARGO, DOLORES CAMILO REZENDE (sucessora de Saulo de Souza Rezende, cf. hab. fls. 754) e MARIA SENHORINHA DE SOUZA, e e ao(à) advogado(a) ADIB TAUIL FILHO, considerando-se a conta de fls. 534/664, acolhida às fls. 790.3. Fls. 812/816: Expeça-se, também, RPV para pagamento do principal devido à MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUSA (sucessora de José Bicudo, cf. hab. fls. 783 - patrocinada pelo advogado Noslen Benatti Santos), considerando-se a mesma conta supracitada.3.1. Diante da manifestação de fls. 812/813, expeça-se o RPV dos honorários de sucumbência relativos à MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUSA em favor do advogado ADIB TAUIL FILHO.4. No caso de adequado cumprimento dos itens 2.2 e 2.3 do presente despacho, expeça(m)-se, também os RPV(s) para pagamento do principal e respectivos honorários ao(s) autor(es) JOAQUIM ANTONIO VITOR e ANTONIO LUCAS SACRAMENTO FILHO, e ao(à) advogado(a) ADIB TAUIL FILHO, considerando-se a conta acima citada.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Nada sendo requerido pelos eventuais sucessores dos autores falecidos (fls. 838/850), aguarde-se o cumprimento dos ofícios requisitórios em secretaria.Int.

0078316-64.1992.403.6183 (92.0078316-3) - JORGE FERNANDES DA SILVA X MARLIZE FERNANDES DA SILVA X MARLENE FERNANDES DA SILVA MIAMOTO X MARISA FERNANDES DA SILVA SPINARDI X MARILIA FERNANDES PASQUINI(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 151/155. Preliminarmente, ao SEDI para que conste corretamente o nome da coautora MARISA FERNANDES DA SILVA SPINARDI.2. Após, se em termos, expeçam-se novos ofícios requisitórios de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, em substituição aos ofícios de n.º 20110000489 e 20110000491, cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.: 145/148).3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0080810-96.1992.403.6183 (92.0080810-7) - JOSE DE SOUZA X JOZIAS CAETANO DE SOUZA X LUIZ LOPES DA SILVA X LUIZ VICTOR COSTA X MANOEL PIRES X MARIA ZANGIROLAMI TRINDADE X NELSON FARIA DE AVELLAR X PEDRO ROSSE X VIRGINIA TERESA DE SOUZA FRANCIOSI X NATALINO DE JESUS SOUZA X MARIA CLEMENTINO ROSSE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI)

1. Fls. 187: Anote-se.2. Fls. 120/145, 146/152 e certidão de fls. 190: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) VIRGINIA TERESA DE SOUZA FRANCIOSI

(CPF 317.757.528-28 - fls. 130) NATALINO DE JESUS SOUZA (CPF 654.335.138-15 - fl. 137) e FLORINDO IZILDO DE SOUZA (CPF - 005.805.448-00 - fls. 144), como sucessor(es) de José de Souza (cert. de óbito de fls. 122), e MARIA CLEMENTINO ROSSE (CPF 358.449.138-09 - fl. 234) como sucessora de Pedro Rosse (cert. de óbito fls. 146).3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Fls. 188: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, para pagamento do principal e respectivos honorários ao(s) autor(es) acima habilitados e ao(à) advogado(a) ADAUTO CORREA MARTINS, considerando-se a conta de fls. 154/162, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Com relação ao pedido de pagamento de honorários relativos aos exequentes falecidos, será apreciado oportunamente, após a habilitação dos sucessores, providência que poderá ser tomada desde logo, tendo em vista o informado nos extratos de fls. 191/199.Int.

0034932-46.1995.403.6183 (95.0034932-9) - JOSE GONCALVES DE SOUZA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Diante da manifestação da parte autora à fl. 117 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 95/115, no valor de R\$ 14.196,35 (catorze mil, cento e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos), atualizado para setembro de 2011.2. Fls. Tendo em vista a divergência na grafia do nome do coautor JOSE GONCALVES DE SOUZA no Cadastro da Receita Federal e o disposto no art. 8º, inciso III da Resolução n.º 168/2011 - CJP, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação.3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, para pagamento dos valores devidos à parte autora, considerando a conta supracitada de fls. 95/115.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0001529-42.2002.403.6183 (2002.61.83.001529-0) - SALVADOR LORENTE X LUIZ FRACAROLI X SILVIA REGINA FRACAROLI X VICENCIA DO CARMO MORAES ZANON X OSWALDO ALCASSAS RODRIGUES X OSWALDO DE MATTOS X NEYDE DE MATTOS X RUBENS FRANCAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

1. Fls. 433/440. Prejudicado o pedido de honorários contratuais, diante da decisão de fls. 408, que negou seguimento ao recurso interposto em face do despacho de fls. 352.2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, para pagamento dos valores devidos à SILVIA REGINA FRACAROLI (sucessora de Luiz Fracaroli, cf. hab. de fl. 417) e respectivos honorários de sucumbência à(o) advogada(o) ANIS SLEIMAN, considerando a conta de fls. 147/330, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prossiga-se nos Embargos à Execução em apenso.Int.

0000370-30.2003.403.6183 (2003.61.83.000370-0) - JOSE EDUARDO FILHO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação do(a)s sucessor(a)(es) de JOSE EDUARDO FILHO (fls. 127/138).No mesmo prazo, em vista da sucumbência recíproca fixada no julgado, esclareça o INSS os cálculos de fls. 108/122.2. Fls. 125. O requerimento será apreciado após a regularização do polo ativo da demanda.Int.

0005761-24.2007.403.6183 (2007.61.83.005761-0) - JOAO ROBERTO ALVES XAVIER(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO E SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 178/184: 1. Diante da concordância da parte autora (fls. 178/179) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 166/175), acolho o valor de R\$ 39.612,51 (trinta e nove mil, seiscentos e doze reais e cinquenta e um centavos), atualizado para setembro de 2011.2. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de incorreta revisão do benefício do autor (fls. 178/179). 3. Fls. 178/184: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies:

sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 4. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) e ao(à) advogado(a) ALBERTO OLIVEIRA NETO, considerando-se a conta supracitada. 5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). Int.

Expediente Nº 6350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001248-13.2007.403.6183 (2007.61.83.001248-1) - WALDIR JOSZT(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo o derradeiro prazo de 30 (dez) dias para que o autor cumpra integralmente a determinação de fl. 344, item 2.2. No mesmo prazo, promova a parte autora: a) a juntada do laudo técnico que embasou o documento de fl. 274, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem b) a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes ao período de 12.05.1986 a 27.11.1986 que pretende ser reconhecido especial. Int.

0003069-52.2007.403.6183 (2007.61.83.003069-0) - FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP216057 - JOAO CARLOS RAMOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 287/291:1. Promova a parte autora a juntada da Certidão de Inexistência de Pensionistas Habilitados à Pensão por Morte, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumprida a determinação do item 1, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação. Int.

0007138-30.2007.403.6183 (2007.61.83.007138-2) - ADALBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003648-63.2008.403.6183 (2008.61.83.003648-9) - JOSE FERNANDO DE SOUZA AMORIM(SP229461 -

GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. 143/144: A pertinência da prova oral será verificada oportunamente.2. Concedo o autor o prazo de 30 para que traga aos autos outros documentos comprobatórios do períodos em que alega ter laborado na empresa Decorações e Móveis Ind. E Com., tais como ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares.Int.

0005431-90.2008.403.6183 (2008.61.83.005431-5) - VERGILIO DE OLIVEIRA FILHO(SP254742 - CARLOS ROBERTO LEITE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 95, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0007305-13.2008.403.6183 (2008.61.83.007305-0) - DIVINO TEODORO ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 145: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0010075-76.2008.403.6183 (2008.61.83.010075-1) - PAULO EDUARDO VITORINO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 249, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0010995-50.2008.403.6183 (2008.61.83.010995-0) - DARCISA DE JESUS(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 105/109, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Concedo as partes o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a juntada dos documentos que entender pertinentes.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011108-04.2008.403.6183 (2008.61.83.011108-6) - ALTAIR NUNES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006887-12.2008.403.6301 - VALDOMIRO FERNANDES DE ALMEIDA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.2- Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0039085-05.2008.403.6301 - JOSE TEIXEIRA DE LAVOR(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse na produção da prova testemunhal.2. No mesmo prazo, informe a parte autora quais as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como, os períodos comuns.Int.

0001642-49.2009.403.6183 (2009.61.83.001642-2) - JOSE DIAS DE ALMEIDA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste-se o autor se tem interesse na produção da prova testemunhal.Int.

0001800-07.2009.403.6183 (2009.61.83.001800-5) - MARLY SATIKO OYAKAWA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 90/151, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003848-36.2009.403.6183 (2009.61.83.003848-0) - MERCEDES PUINA FALCARELLA(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 30 para que traga aos autos outros documentos comprobatórios dos períodos em que alega ter laborado na empresa, como holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta

vinculada do FGTS e similares. Int.

0004558-56.2009.403.6183 (2009.61.83.004558-6) - NATALINO ULIANA(SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifique o INSS, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005702-65.2009.403.6183 (2009.61.83.005702-3) - NEREIDE MARIA APARECIDA DA SILVA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópias dos documentos que comprovem qualidade de segurado do de cujus, ou ainda, outros documentos que entender necessários. Int.

0006318-40.2009.403.6183 (2009.61.83.006318-7) - ANESIO JOSE DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 68: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do autor. Int.

0007280-63.2009.403.6183 (2009.61.83.007280-2) - CARLOS AUGUSTO DE MATOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 70/92, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007780-32.2009.403.6183 (2009.61.83.007780-0) - ROBERTO ALEXANDRE NETO(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009528-02.2009.403.6183 (2009.61.83.009528-0) - ALOISIO RODRIGUES DE LIMA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o autor o prazo de 30 para que traga aos autos outros documentos comprobatórios dos períodos em que alega ter laborado, como ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares. Int.

0010236-52.2009.403.6183 (2009.61.83.010236-3) - JOAO BATISTA DANTAS DE MEDEIROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora a determinação de fl. 93, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010307-54.2009.403.6183 (2009.61.83.010307-0) - MARCO ANTONIO ROCHA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo. Int.

0014285-39.2009.403.6183 (2009.61.83.014285-3) - NEWTON ANDRE DELGADO(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício. Int.

0014898-59.2009.403.6183 (2009.61.83.014898-3) - ARLINDO ENEAS DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, promova o patrono da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) a juntada da Certidão de Inexistência de Pensionistas Habilitados à Pensão por Morte; b) a regularização do documento de fl. 43. Int.

0016489-56.2009.403.6183 (2009.61.83.016489-7) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem o autor e réu, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000567-38.2010.403.6183 (2010.61.83.000567-0) - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE

EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 77: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias formulado pelo autor.Int.

0001713-17.2010.403.6183 (2010.61.83.001713-1) - JOSE ALVES JURUMENHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício originário.Int.

0004945-37.2010.403.6183 - VALDIR PEREIRA DE CASTRO(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 81/85: Tendo em vista que a petição do autor não está devidamente assinada, intime-se a parte autora para que seu subscritor proceda a regularização.2. Após, venham os autos conclusos.Int.

0005639-06.2010.403.6183 - WALTER JORGE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 94, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.Int.

0005875-55.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 87, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.Int.

0005918-89.2010.403.6183 - EDSON BUENO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 97, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.Int.

0006039-20.2010.403.6183 - DIRCE NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 79/80: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto a prova documental.2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada de cópia integral do Processo Administrativo.Int

0007125-26.2010.403.6183 - OLMIR FERREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 70, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.Int.

0007489-95.2010.403.6183 - RUBNES COCHITO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 94, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.Int.

0007637-09.2010.403.6183 - ADILU PEREIRA GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 75, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.Int.

0007707-26.2010.403.6183 - EMILIANA RUBIO VELASCO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 62: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do autor.Int.

0007778-28.2010.403.6183 - BERNADETE FERREIRA DO NASCIMENTO POLIDO(SP190495 - ROSELI VIEIRA BUQUI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os documentos necessários a comprovar o requerido.Int.

0014840-22.2010.403.6183 - CAMILA ALMEIDA DA SILVA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo

Administrativo.Int.

0009858-28.2011.403.6183 - LUCIANO CARDOSO CARBONE(SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 139/140: Intime-se pessoalmente o Sr. Chefe da APS Mooca para o cumprimento da tutela deferida (Fls. 117/122).2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 6351

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003204-64.2007.403.6183 (2007.61.83.003204-2) - NELSON CORREIA DOS SANTOS(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fl. 236: Dê-se ciência ao INSS.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 33/38 não estão devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0005188-83.2007.403.6183 (2007.61.83.005188-7) - JOSE BRAULIO BRITO ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 124/133, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referente ao período de 06.03.97 a 01.01.2004 que pretende seja reconhecido especial.3. No mesmo prazo, cumpra adequadamente o item 2 do despacho de fl. 121.Int.

0007165-13.2007.403.6183 (2007.61.83.007165-5) - ELIENE HENRIQUE SANTOS(SP221368 - FATIMA ISABEL DA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 84/88, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista a divergência entre o teor da petição de fls. 91/92 e o objeto da presente ação, conforme inicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (dez) dias.3. Cumpra a parte autora a determinação de fl. 90 no mesmo prazo.Int.

0007678-44.2008.403.6183 (2008.61.83.007678-5) - JOSE ROBERTO SILVERIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 104/140 e 147/155, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referente ao período de 06.03.97 a 01.01.2004 que pretende seja reconhecido especial.Int.

0009659-11.2008.403.6183 (2008.61.83.009659-0) - SYLVIO AZER MALUF(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 88/89, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009704-15.2008.403.6183 (2008.61.83.009704-1) - CIZALTINO JOSE DOS SANTOS(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 128/137, 140/144 e 146, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fl. 153: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição dos documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos

autos o documento citados.Int.

0011254-45.2008.403.6183 (2008.61.83.011254-6) - JURANDI ALVES PEREIRA(SP264699 - DANIELE ALVES DE MORAES BARROS E SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 64: Após a publicação, anote-se a exclusão do patrono desconstituído no sistema processual informatizado e na capa do autos. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0011614-77.2008.403.6183 (2008.61.83.011614-0) - ELVIRA GALLEGO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 124/126: Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0034337-27.2008.403.6301 - CICERO ARISTIDES PAULO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.2- Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012657-13.2009.403.6119 (2009.61.19.012657-0) - HIPOLITO PEREIRA DA SILVA(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Providencie a autora, no mesmo prazo, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício.Int.

0000736-59.2009.403.6183 (2009.61.83.000736-6) - RAIMUNDO SOUZA SANTOS(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 79/88 e 90/121, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0000955-72.2009.403.6183 (2009.61.83.000955-7) - ROSANGELA DA SILVA FIRMINO PAIVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 52/83 e 90/98, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a juntada aos autos de outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int

0001415-59.2009.403.6183 (2009.61.83.001415-2) - ADMILSON APARECIDO DE SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 57/106, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor cumpra adequadamente o item 1 do despacho de fl. 55.Int

0003606-77.2009.403.6183 (2009.61.83.003606-8) - COSMO PAULINO BATISTA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0005147-48.2009.403.6183 (2009.61.83.005147-1) - WANDERLEY THOMAZELLI(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 175/391, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005774-52.2009.403.6183 (2009.61.83.005774-6) - GEROLINO GOMES DE ASSIS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 84/113, a teor do artigo 398 do Código de

Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006764-43.2009.403.6183 (2009.61.83.006764-8) - ELIR LOPES DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 169/170 e 173, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007169-79.2009.403.6183 (2009.61.83.007169-0) - MARIA ELISABETE CARDOSO DO CARMO VIEIRA GARCEZ PALHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007283-18.2009.403.6183 (2009.61.83.007283-8) - SEVERINO PEREIRA MACIEL(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 70/101, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 90/92 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0014278-47.2009.403.6183 (2009.61.83.014278-6) - PAOLO GOETA(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0046795-42.2009.403.6301 - MIGUEL BERNARDINO GASPAR(SP273141 - JOSE FONSECA LAGO E SP104180 - CARLOS ALBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 154/159, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000285-97.2010.403.6183 (2010.61.83.000285-1) - DIOGENES PEREIRA ALVES(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 67/84, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001415-25.2010.403.6183 (2010.61.83.001415-4) - GENIFER ROSE BOA VENTURA SANTOS(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, informe a parte autora se a menor Lorena (fl. 25) compõe o pólo ativo da demanda, haja vista os termos da inicial e a representação processual de fl. 14, promovendo, se o caso, a sua regularização, no prazo de 10 (dez) dias.Após venham os autos conclusos. Int.

0003288-60.2010.403.6183 - VICENTE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003506-88.2010.403.6183 - DORIVAL SANCHES CARA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004424-92.2010.403.6183 - MARIA DA NATIVIDADE DOS SANTOS X TALITA CAROLINE DOS SANTOS(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez)

dias.Int.

0005033-75.2010.403.6183 - VANDIR TREVELIN(SP212933 - EDSON FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006425-50.2010.403.6183 - ALMIR MEIRA NEVES FILHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008588-03.2010.403.6183 - ELZA NAUHEIMER LIMA DA SILVA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de óbito de fl. 39, noticiando a existência de filhos menores do falecido, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a necessidade de regularização do pólo ativo.Int.

0001730-82.2012.403.6183 - YOSHIKO ASOO(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Conforme documento de fl. 17, a parte autora completou 60 anos de idade em novembro de 2007.De acordo com a tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, que impõe regra de transição para os segurados inscritos na Previdência anteriormente a 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida pela parte autora é de 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições mensais.Não foram juntados aos autos, entretanto, documentos comprobatórios do preenchimento da carência mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.Em consulta ao CNIS, cujo extrato acompanha esta decisão, foi constatado que encontram-se registrados somente dois vínculos mantidos entre a autora e as empresas Jotageo S/C Ltda. (03.04.1975 a 31.01.1976) e Revinco Revestimentos Indústria Comércio Ltda. (28.01.1980 a 12.1983). De outra banda, compulsando-se os autos, verifica-se que a autora possui, em suas carteiras de trabalho, o registro de diversos outros vínculos empregatícios (fls. 25/43). Apresenta, ainda, cópias de guias de recolhimento relativas às competências de janeiro a dezembro de 1987 (fls. 46/57), janeiro a dezembro de 1988 (fls. 59/70) e janeiro a dezembro de 1989 (fls. 72/83).Tais recolhimentos foram efetuados em favor da inscrição nº 1.120.338.759-2, que não possui qualquer dado cadastral registrado que possa identificar o segurado favorecido, conforme consta do extrato do CNIS em anexo.Desta forma, mostra-se necessária a realização de instrução probatória com atenção ao contraditório e à ampla defesa para confirmação do período de trabalho alegado pela parte autora.Por estas razões, não estando demonstrado nos autos o cumprimento de todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da cópia integral do processo administrativo.Em igual prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime-se.

Expediente Nº 6352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000202-52.2008.403.6183 (2008.61.83.000202-9) - JOSE PAULINO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0001581-28.2008.403.6183 (2008.61.83.001581-4) - JOSE CONCEICAO DA CRUZ(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003592-30.2008.403.6183 (2008.61.83.003592-8) - GERALDO MAGELA CORDEIRO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

1. Fl. 127: Anotem-se os dados dos novos patronos do autor no sistema processual. Após, a publicação deste despacho, exclua-se o patrono destituído.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 128/132, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Fl. 126: Indefero o pedido de expedição de ofício para requisição dos documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos o documento supracitado.Int.

0003942-18.2008.403.6183 (2008.61.83.003942-9) - DENISE MARIA GUERINI MARTINEZ(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 86/111, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo, em especial dos documentos que instruíram o reconhecimento administrativo dos períodos de 01.09.1981 a 03.11.1998 (fl. 81/82).Int.

0006176-70.2008.403.6183 (2008.61.83.006176-9) - ANA RITA PINELO FERNANDES(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Cumpra a parte autora a solicitação da Contadoria Judicial às fl. 81, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, e tornem os autos à Contadoria Judicial.Int.

0006445-12.2008.403.6183 (2008.61.83.006445-0) - ARINDA BRAGA PEREIRA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, se concorda com os termos do acordo proposto pelo INSS às fls. 168/183.Int.

0007919-18.2008.403.6183 (2008.61.83.007919-1) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 84/123 e 130/135, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referente ao período de 06.03.97 a 01.01.2004 que pretende seja reconhecido especial.Int.

0007929-62.2008.403.6183 (2008.61.83.007929-4) - VALDIR LUIZ MALAGONE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 90/113 e 120/136, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes ao período de 06.03.1997 a 01.01.2004 que pretende ser reconhecido especial.Int.

0008619-91.2008.403.6183 (2008.61.83.008619-5) - RUBENS RODRIGUES(SP155680 - DENISE APARECIDA ZOCCATELLI MOZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Cumpra a parte autora a determinação de fl. 110, item 2, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0057140-04.2008.403.6301 - ADMILSON RAMOS DE SOUZA(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste-se o autor se tem interesse na produção da prova testemunhal.Int.

0000637-89.2009.403.6183 (2009.61.83.000637-4) - IVANILDO CLAUDINO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 130/131: indefiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela parte autora, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001272-70.2009.403.6183 (2009.61.83.001272-6) - LAERTE AUGUSTO DE PAULA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo as partes o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a juntada dos documentos que entender pertinentes.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002463-53.2009.403.6183 (2009.61.83.002463-7) - MANOEL ALVES FELIX(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Preliminarmente, esclareça a parte autora a petição de fl. 237, tendo em vista que em seu pedido final, bem como no aditamento de fl. 110/111 não consta pedido de reconhecimento de período rural. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002592-58.2009.403.6183 (2009.61.83.002592-7) - RAIMUNDO MARCELINO DE SOUZA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Venham os autos conclusos para sentença.Int

0002836-84.2009.403.6183 (2009.61.83.002836-9) - MAYRENY JUNDURIAN CORA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN E SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) à parte autora para que cumpra a determinação de fl. 115.2. No mesmo prazo promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes.Int.

0003551-29.2009.403.6183 (2009.61.83.003551-9) - GILDETE PEREIRA ESTEVES X LEONOR FERNANDES ASSUNCAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003776-49.2009.403.6183 (2009.61.83.003776-0) - IVONE DA SILVA ESTIMA CORREA(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia legíveis de suas carteiras de trabalho.2. Fls. 380/381: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo o autor, no mesmo prazo, informar se as testemunhas arroladas à fls. 380/381 comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

0003793-85.2009.403.6183 (2009.61.83.003793-0) - NAIR GONCALVES DE MENEZES(SP257853 - CELIA ANDRADE DOS SANTOS E SP186244E - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 169/170: Anote-se na capa e no sistema processual o nome do estagiário substabelecido.1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 165/168, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004501-38.2009.403.6183 (2009.61.83.004501-0) - JANET TORTORELLI VESSONI(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Promova o autor a juntada de cópia de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0005615-12.2009.403.6183 (2009.61.83.005615-8) - MARCOLINO LOPES NORBERTO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Compulsando os autos, verifico que os documentos de fls. 49 e 52 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à

parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0007293-62.2009.403.6183 (2009.61.83.007293-0) - MARIA JANAINA PEREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 75/ 87 e 90/123, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra adequadamente o item 2 do despacho de fl. 71, ou providencie a juntada do laudo técnico que embasou os documentos de fls. 20/21, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0008326-87.2009.403.6183 (2009.61.83.008326-5) - ANTONIO LISBOA DE SOUZA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 157/209, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010380-26.2009.403.6183 (2009.61.83.010380-0) - PAULO DA SILVA(SP119842 - DANIEL CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0011466-32.2009.403.6183 (2009.61.83.011466-3) - ANTONIO RIBEIRO CAMPOS(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste-se o autor se tem interesse na produção da prova testemunhal.Int.

0011810-13.2009.403.6183 (2009.61.83.011810-3) - DIONISIO SCARASSATTI(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0015316-94.2009.403.6183 (2009.61.83.015316-4) - FLAVIO ALESSIO PRETTI(SP186946 - JIMY LOPES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0016859-35.2009.403.6183 (2009.61.83.016859-3) - LUIZ CARLOS PINTO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 29/31 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0017427-51.2009.403.6183 (2009.61.83.017427-1) - MARIA DE VECCHI(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0041327-97.2009.403.6301 - JOAQUIM FERNANDES MATA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI E SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

0000870-52.2010.403.6183 (2010.61.83.000870-1) - OTAVIO ANTONIO PIRES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0000888-73.2010.403.6183 (2010.61.83.000888-9) - NIVALDO MAGANHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes ao período de 06.03.1997 a 01.01.2004 que pretende seja reconhecido especial.Int.

0001982-56.2010.403.6183 (2010.61.83.001982-6) - ALICE PEREIRA DOS SANTOS(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002900-60.2010.403.6183 - CLODOALDO EDSON DE PAIVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003230-57.2010.403.6183 - NATANAEL ALBINO MARINHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 185/187: Diante da documentação juntada aos autos pela parte autora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.2- Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003571-83.2010.403.6183 - AUCILENE ARAUJO ROCHA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do CNIS bem como dos vínculos empregatícios, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os documentos supracitados.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004411-93.2010.403.6183 - IVAN ALVES FERREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0005620-97.2010.403.6183 - JOSE AUGUSTO DA SILVA FILHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0005751-72.2010.403.6183 - NEUZA MARIA NIGRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008757-87.2010.403.6183 - RAIMUNDA CELIA DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0009096-46.2010.403.6183 - HUMBERTO ARAUJO TAVORALO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Cumpra a parte autora a solicitação da Contadoria Judicial às fl. 65, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, e tornem os autos à Contadoria Judicial.Int.

0014203-71.2010.403.6183 - IZABEL CRISTINA SILVA NAGADO(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004383-62.2009.403.6183 (2009.61.83.004383-8) - DEROTILDES DOS SANTOS PEDREIRA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Preliminarmente, manifeste a parte autora sobre a petição do INSS de fls. 284/288, prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 6353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002174-91.2007.403.6183 (2007.61.83.002174-3) - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA MACHADO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0007686-55.2007.403.6183 (2007.61.83.007686-0) - JOSE LUCIANO DE FREITAS SPINOLA(SP231615 - KAREN FALLEIRO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008507-59.2007.403.6183 (2007.61.83.008507-1) - JOSE CAETANO ALVES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 64/77, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0064194-55.2007.403.6301 (2007.63.01.064194-4) - VERA LUCIA CORREA DE SOUZA SANTOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005789-55.2008.403.6183 (2008.61.83.005789-4) - GERALDO SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008278-65.2008.403.6183 (2008.61.83.008278-5) - MEIRE SUELI CRAVEIRO FERRARI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 92: Indefiro nos termos do despacho de fl. 91.2. Manifeste o autor em 5 (cinco) dias se há outros documentos que pretende produzir aptos a comprovarem a especialidade do período pleiteado. 3. Após, nada

sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013188-38.2008.403.6183 (2008.61.83.013188-7) - ELZA PAVAN CARRIERI(SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, na forma da determinação de fl. 56.Int.

0045814-47.2008.403.6301 - JUSTO ALVES DA SILVA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 271: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 2. Fl. 277/279: Dê-se ciência ao INSS.3. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS (fls. 209/219), no prazo de 10 (dez) dias.4. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 62, 65, 69 e 74 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0001038-88.2009.403.6183 (2009.61.83.001038-9) - MICHAEL DE JESUS DA SILVA - MENOR IMPUBERE X MICAELA JESUS DA SILVA - MENOR X VALDELICE DE JESUS SILVA(SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 145/146: Preliminarmente, ciência às partes da manifestação do Ministério Público Federal.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS de fls. 38/49, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo atenda o autor a manifestação ministerial de fl. 145, item III.Int.

0005849-91.2009.403.6183 (2009.61.83.005849-0) - MARCIA MENEZES DA FONSECA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0009490-87.2009.403.6183 (2009.61.83.009490-1) - ADIR SANTOS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fl. 159: Mantenho a decisão de fls. 117/118 por seus próprios fundamentos.2. Especifique o INSS as provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 10 (dez) dias.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se a renúncia à aposentadoria atual acarretará situação mais favorável ao renunciante. Int.

0009495-12.2009.403.6183 (2009.61.83.009495-0) - WILSON MARTINS MENDES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Agravo Retido de fls. 196/197, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.2. Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste-se o autor se tem interesse na produção da prova testemunhal.Int.

0009654-52.2009.403.6183 (2009.61.83.009654-5) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0011147-64.2009.403.6183 (2009.61.83.011147-9) - JOSE ANTONIO TEIXEIRA LOBO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 132: Reconsidero o item 2 do despacho de fl. 127. 2. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Agravo Retido de fls. 131/132, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0014404-97.2009.403.6183 (2009.61.83.014404-7) - ADEMIR SEGURSKI(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Providencie a autora, no mesmo prazo, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício.Int.

0014560-85.2009.403.6183 (2009.61.83.014560-0) - JOSE CICERO BERNARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Providencie a autora, no mesmo prazo, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício originário.Int.

0014654-33.2009.403.6183 (2009.61.83.014654-8) - ADRIANO PERES(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Providencie a autora, no mesmo prazo, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício.Int.

0015148-92.2009.403.6183 (2009.61.83.015148-9) - LUIS MELANIAS DOS SANTOS(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0016645-44.2009.403.6183 (2009.61.83.016645-6) - TURRICELLI RUY FARINA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0013768-68.2009.403.6301 - JOSE ANTONIO PEREIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000840-17.2010.403.6183 (2010.61.83.000840-3) - LUIS ANTONIO BRAZIEL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002515-15.2010.403.6183 - ANTONIO OLIVER FRANCO(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002624-29.2010.403.6183 - MARIA HELENA VENTURA DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Providencie a autora, no mesmo prazo, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício originário.Int.

0003089-38.2010.403.6183 - MARIA LUIZA SENA BUENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Providencie a autora, no mesmo prazo, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício originário.Int.

0003159-55.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA PEDERSEN PRADO X JOAO CARLOS PRADO JUNIOR(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003804-80.2010.403.6183 - TIAGO GAMA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Providencie a autora, no mesmo prazo, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício originário.Int.

0003806-50.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA PETINARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se as contribuições relativas aos 13º salários constantes no Período Básico de Cálculo foram integraram corretamente a apuração da RMI. Int

0003879-22.2010.403.6183 - ILDA DE OLIVEIRA(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003955-46.2010.403.6183 - DORIVAL DOMINGOS MIO(SP178989 - ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fl. 193: Mantenho a decisão de fl. 165/165-verso por seus próprios fundamentos.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004018-71.2010.403.6183 - HAYRTON FERREIRA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Providencie a autora, no mesmo prazo, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício.Int.

0004178-96.2010.403.6183 - JOSE PEREIRA JUSSELINO NETO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0005879-92.2010.403.6183 - JUBERTO CORREA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005894-61.2010.403.6183 - ALCIDIO PEDRO NETO(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES E SP259341 - LUCAS RONZA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006575-31.2010.403.6183 - JOSE ALVES MARTINS(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007848-45.2010.403.6183 - IZELIA ALVES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes sobre as informações apresentados pela Contadoria Judicial. 2. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício.3. Cumprido o item 2, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se as contribuições relativas aos 13º salários constantes no Período Básico de Cálculo foram integraram corretamente a apuração da RMI. Int.

0008298-85.2010.403.6183 - ADRIANO PEREIRA DE SOUZA(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008354-21.2010.403.6183 - MARIANO RODRIGUES DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 142: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 2. Especifiquem as partes, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008718-90.2010.403.6183 - JOSE XAVIER(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008948-35.2010.403.6183 - JOEL PAGUETTI(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009380-54.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS PETRONIO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0009728-72.2010.403.6183 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS BARBOSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0009944-33.2010.403.6183 - HELI MOREIRA CAMPOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0015836-20.2010.403.6183 - URIAS APARECIDO FABRICIO(PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

Expediente Nº 6354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001843-12.2007.403.6183 (2007.61.83.001843-4) - NATAL XAVIER DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos de fls. 217/218, 222/225 e 232.2. Diante da informação de fl. 222, officie-se o Sr. Chefe da APS Mauá, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, as cópias faltantes, mencionada às fl. 206, referente ao processo administrativo n. 42/139.833.915-3.3. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a juntada do laudo técnico que embasou os documentos de fls. 217/218, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0062735-18.2007.403.6301 - LAURIANO DE OLIVEIRA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000580-08.2008.403.6183 (2008.61.83.000580-8) - JOSE HUMBERTO MATOS MILFONT(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 417/439, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fl. 416: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição dos documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos o documento mencionados no despacho de fl. 400, item 3, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0002237-82.2008.403.6183 (2008.61.83.002237-5) - SONIA MARIA SANTOS DA SILVA X ANDERSON COSTA DA SILVA X DOUGLAS COSTA DA SILVA(SP267412 - EDNA GOMES DA CUNHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 233/236 e 238/241: Dê-se ciência ao INSS.2. Fls. 238/239: Concedo o derradeiro prazo de 20 (vinte) dias ao autor. Int.

0003265-85.2008.403.6183 (2008.61.83.003265-4) - EDSON SOARES CAMPOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 123, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010256-77.2008.403.6183 (2008.61.83.010256-5) - GINALDO DA SILVA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 220/224, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Cumpra a parte autora a determinação de fl. 186, item 2 e 3, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0011342-83.2008.403.6183 (2008.61.83.011342-3) - JOAO ZAMIAN FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 106/108, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0053962-47.2008.403.6301 - LUIZ ALVES DE AGUIAR(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 161.2. Tendo em vista a ausência de vistas ao INSS do despacho de fl. 163, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que o réu especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0000200-48.2009.403.6183 (2009.61.83.000200-9) - PAULO HINNIGER FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 131/139, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Junte à parte autora o prazo de 10 (dez) cópia do Laudo Técnico de fls. 132/134 devidamente

subscrito por seu responsável.Int.

0000728-82.2009.403.6183 (2009.61.83.000728-7) - MARIA DINA PEREIRA DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 106/140, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Agravo Retido de fls. 101/103, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0003368-58.2009.403.6183 (2009.61.83.003368-7) - LAERCIO DA SILVA SOUZA(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 87/93, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Cumpra a parte autora adequadamente a determinação de fl. 82 juntando aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 29/31 devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), na forma do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001, ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0003547-89.2009.403.6183 (2009.61.83.003547-7) - MADALENA TACCI DE CASTRO X MARIA DAS DORES GONCALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004323-89.2009.403.6183 (2009.61.83.004323-1) - NELSON ALVES(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005505-13.2009.403.6183 (2009.61.83.005505-1) - OTAVIO FERREIRA DE LIMA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007420-97.2009.403.6183 (2009.61.83.007420-3) - ARACELE FERREIRA DA SILVA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0013290-26.2009.403.6183 (2009.61.83.013290-2) - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 124/202, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int

0014272-40.2009.403.6183 (2009.61.83.014272-5) - EDGAR GARCIA COSTA(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0014327-88.2009.403.6183 (2009.61.83.014327-4) - JOANA DARK DE PAULA DUARTE(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0014385-91.2009.403.6183 (2009.61.83.014385-7) - JAIR CUSSOLI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez)

dias.Int.

0014402-30.2009.403.6183 (2009.61.83.014402-3) - ELIAS LUCENA(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Providencie a autora, no mesmo prazo, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício.Int.

0016856-80.2009.403.6183 (2009.61.83.016856-8) - IRINEU PEDRO TEODOSIO(SP168583 - SERGIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 330: Mantenho a decisão de fls. 305/306 por seus próprios fundamentos.2. Fls. 331/333: Dê-se ciência ao INSS .3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017602-45.2009.403.6183 (2009.61.83.017602-4) - JOAO DOS SANTOS ALVES(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0014436-39.2009.403.6301 - FRANCISCO VALDO LOPES(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 138.2. Especifiquem o INSS as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001918-46.2010.403.6183 (2010.61.83.001918-8) - PEDRO FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002102-02.2010.403.6183 (2010.61.83.002102-0) - ANGELO LONGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se as contribuições relativas aos 13º salários constantes no Período Básico de Cálculo foram integraram corretamente a apuração da RMI. Int.

0002214-68.2010.403.6183 (2010.61.83.002214-0) - WILSON ALVES MIRANDA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003255-70.2010.403.6183 - ADEMIR RODRIGUES DE MIRANDA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003708-65.2010.403.6183 - ANTONIO DE SOUZA NUNES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a

extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autora e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004200-57.2010.403.6183 - MANOEL BATISTA DOS SANTOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004847-52.2010.403.6183 - OSWALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005079-64.2010.403.6183 - MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 60/65: Mantenho a decisão de fls. 44/44-verso por seus próprios fundamentos. 2. Especifique o INSS as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Fl. 64: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas. Int.

0005927-51.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS X RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem o INSS as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006926-04.2010.403.6183 - ANTONIO TOTA BATISTA(SP187432 - SILVANA BENEDETTI ALVES E SP092547 - MARIZA DE LAZARE GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 317/318: Mantenho a decisão de fl. 293 por seus próprios fundamentos. 2. Fl. 315: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 3. Fl. 319/322: Dê-se ciência ao INSS. 4. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007692-57.2010.403.6183 - LUIZ YUZURU FUGIWARA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 97: Dê-se ciência ao INSS. 2. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 91, item 3.3. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008299-70.2010.403.6183 - JOAO DE ALBUQUERQUE MELO(SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008646-06.2010.403.6183 - SILVANA BEZERRA(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0009432-50.2010.403.6183 - MAURO LUIZ REGINALDO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 03 e 41/53: No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara enquadram-se em hipóteses legais de prioridade. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009475-84.2010.403.6183 - LINDALVA DE SOUZA LIMA(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 56/61, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011273-80.2010.403.6183 - JOSE DO CARMO DA SILVA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 6356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027747-55.2008.403.6100 (2008.61.00.027747-2) - VANICE GARCIA LUCCHIARI(PR006550 - LUIZ CELSO DALPRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORCELI DIAS DRUMOND(PR033258 - SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS)

1. Recebo como prova emprestada todos os documentos extraídos dos processos ns.º 73324/2002, 73216/2002 e 73376/2002, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Curitiba, e do processo n.º 1811/053.04.030510-7, que tramitou perante a 13ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo.2. Esclareça a parte autora a pertinência da oitiva das testemunhas arroladas às fl. 750, eis que já constam nos autos cópias de seus depoimentos extraídas dos processos acima indicados. 3. Concedo às partes a prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de documentos que entenderem relevantes.4. Diante do conjunto probatório constituído nos autos, indefiro o depoimento pessoal da co-ré Jorceli Dias Drummond, a expedição de ofício ao INSS para a juntada de cópias do processo administrativo, bem como a expedição de ofício a 13ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo solicitando cópias do processo n.º 1811/053.04.030510-7, por entender desnecessários para o deslinde da ação.5. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, atenda-se, observando-se que, por imperativa do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Int.

0012932-95.2008.403.6183 (2008.61.83.012932-7) - ANTONIO HEITOR PERES(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 577/582: Concedo vistas dos autos ao patrono do autor, conforme requerido. 2. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0026147-62.2009.403.6100 (2009.61.00.026147-0) - KIYOSHI SUGUITA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se as Gratificações Natalinas que integram o Período Básico de Cálculo foram consideradas na apuração do salário de benefício.Int.

0002915-63.2009.403.6183 (2009.61.83.002915-5) - RAIMUNDO PEREIRA BARBOSA X JORGE NERI DOS SANTOS X JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS X JOSE URLETON PINHEIRO MACHADO X ROBERTO ANTUNES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique o INSS as provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 10 (dez) dias.2. Fl. 412: Indefiro, providencie os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício.3. Fl. 417: Defiro o assistente técnico, indicado a fl. 31.4. Após o cumprimento do item 2, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora foi apurada corretamente pelo INSS, e com observância da legislação vigente à época da concessão. Int.

0008464-54.2009.403.6183 (2009.61.83.008464-6) - MAURICIO BATELLO(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se as Gratificações Natalinas que integram o Período Básico de Cálculo foram consideradas na apuração do salário de

benefício.Int.

0010644-43.2009.403.6183 (2009.61.83.010644-7) - ERCILIO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 82/108, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se as Gratificações Natalinas que integram o Período Básico de Cálculo foram consideradas na apuração do salário de benefício.Int.

0012463-15.2009.403.6183 (2009.61.83.012463-2) - FERNANDO CHIAVENATO(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora foi apurada corretamente pelo INSS, e com observância da legislação vigente à época da concessão. Int.

0016344-97.2009.403.6183 (2009.61.83.016344-3) - LUZINETE MARIA DE ALCANTARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício.2. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se as contribuições relativas aos 13º salários constantes no Período Básico de Cálculo integraram corretamente a apuração da RMI. Int.

0016439-30.2009.403.6183 (2009.61.83.016439-3) - SONIA SERAFIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício originário.2. Cumprido o item 1, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se as Gratificações Natalinas que integram o Período Básico de Cálculo foram consideradas na apuração do salário de benefício.Int.

0000467-83.2010.403.6183 (2010.61.83.000467-7) - HELIO VICENTE CARDOSO(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES E SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 133/133-verso: Tendo em vista a impugnação da parte autora, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta.Int.

0002253-65.2010.403.6183 - FLAVIO ENEAS BUFFA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício originário.2. Cumprido a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se as Gratificações Natalinas que integram o Período Básico de Cálculo foram consideradas na apuração do salário de benefício.Int.

0006399-52.2010.403.6183 - LAURO CARDOSO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora foi apurada corretamente pelo INSS, e com observância da legislação vigente à época da concessão. Int.

0008507-54.2010.403.6183 - JULIO MARIA PIRES(SP274597 - ELAINE GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora foi apurada corretamente pelo INSS, e com observância da legislação vigente à época da concessão. Int.

0009305-15.2010.403.6183 - FRANCISCO LEOPOLDINO DA SILVA(SP244443 - WINDSOR HARUO DE

OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que o Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as Varas Federais Previdenciárias, fixou expressamente a sua competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, indefiro o pedido de citação da empresa Edmond Naim & Irmão Ltda., ante sua ilegitimidade para integrar o pólo passivo da ação. Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que a controvérsia com a empresa acima mencionada, narrada pelo autor na petição inicial, é de cunho trabalhista, e não previdenciário, devendo, portanto, ser dirimida na Justiça do Trabalho. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0009724-35.2010.403.6183 - SERGIO MURILO MARTINS DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que a parte autora reside na cidade de Belo Horizonte/MG (procuração/declaração - fls. 16/17 e comprovante de residência fl. 24). Dessa forma, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária ondebem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0011074-58.2010.403.6183 - SEBASTIAO ROQUIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que a parte autora reside na cidade de Varginha/MG (procuração/declaração - fls. 19/20). Dessa forma, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse

caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.^a Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária ondebem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0011463-43.2010.403.6183 - HUDSON BRETAS ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que a parte autora reside na cidade de Mariana/MG (procuração/declaração - fls. 16/17 e comprovante de residência fl. 24). Dessa forma, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.^a Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária ondebem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0011783-93.2010.403.6183 - LOURIVAL LABAT UCHOAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que a parte autora reside

na cidade de Virginia/MG (procuração/declaração - fls. 17/18). Dessa forma, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária ondebem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0012640-42.2010.403.6183 - JOAO TOMAZ NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que a parte autora reside na cidade de Barbacena/MG (procuração/declaração - fls. 17/18 e comprovante de residência fl. 23). Dessa forma, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária ondebem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos

jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0012742-64.2010.403.6183 - JOAO DA SILVA PACHECO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que a parte autora reside na cidade de Pará de Minas/MG (procuração/declaração - fls. 16/17 e comprovante de residência fl. 24). Dessa forma, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária ondebem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0014263-44.2010.403.6183 - JAMBERTO GARCIA DE ALMEIDA JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que a parte autora reside na cidade de Arcos/MG (procuração/declaração - fls. 17/18 e comprovante de residência fl. 23). Dessa forma, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do

segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.^a Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária ondebem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0015844-94.2010.403.6183 - JOAO FERNANDO PINTO RODRIGUES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP101977 - LUCAS DE CAMARGO E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor acerca da Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. 2.1. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas. Int.

0001543-11.2011.403.6183 - ANTONIO GUIDA HONORATO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que a parte autora reside na cidade de Igaratinga/MG (procuração/declaração - fls. 15/16 e comprovante de residência fl. 23). Dessa forma, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.^a Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária ondebem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro

diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0001908-65.2011.403.6183 - RUBENS EYMARD ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que a parte autora reside na cidade de Arcos/MG (procuração/declaração - fls. 16/17 e comprovante de residência fl. 24). Dessa forma, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária ondebem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0002155-46.2011.403.6183 - ROBERTO BACHERT(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor acerca da Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. 2.1. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas. Int.

0002345-09.2011.403.6183 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor acerca da Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. 2.1. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste

Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0002347-76.2011.403.6183 - TEREZINHA DOS ANJOS SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor acerca da Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.2.1. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0002816-25.2011.403.6183 - WEBER GIOVANNI RIBEIRO BOSCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos verifico que a parte autora reside na cidade de São João Del Rei/MG (procuração/declaração - fls. 17/18 e comprovante de residência fl. 27). Dessa forma, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária ondebem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando,como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0004307-67.2011.403.6183 - LEONARDO PINTO LEITE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos verifico que a parte autora reside na cidade de Belo Horizonte/MG (procuração/declaração - fls. 16/17 e comprovante de residência fl. 23). Dessa forma, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal

editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária ondebem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0004425-43.2011.403.6183 - RODNEY LOPES MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que a parte autora reside na cidade de Belo Horizonte/MG (procuração/declaração - fls. 15/16 e comprovante de residência fl. 20). Dessa forma, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária ondebem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência

absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0005354-76.2011.403.6183 - CICERO VIERMANN JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que a parte autora reside na cidade de Ouro Preto/MG (procuração/declaração - fls. 15/16 e comprovante de residência fl. 23). Dessa forma, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária ondebem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0005496-80.2011.403.6183 - NEDSON LANA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que a parte autora reside na cidade de Montes Claros/MG (procuração/declaração - fls. 16/17 e comprovante de residência fl. 24). Dessa forma, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de

Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária ondebem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0005752-23.2011.403.6183 - APARECIDO DONIZETI SIMAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que a parte autora reside na cidade de Ituiutaba/MG (procuração/declaração - fls. 17/18 e comprovante de residência fl. 38). Dessa forma, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária ondebem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0006466-80.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que a parte autora reside na cidade de Ituiutaba/MG (procuração/declaração - fls. 16/17 e comprovante de residência fl. 23). Dessa forma, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º

689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária ondebem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0006523-98.2011.403.6183 - TARCISIO MACHADO SILVEIRA JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que a parte autora reside na cidade de Planura/MG (procuração/declaração - fls. 15/16 e comprovante de residência fl. 23). Dessa forma, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária ondebem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência

absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0007049-65.2011.403.6183 - SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que a parte autora reside na cidade de Uberlândia/MG (procuração/declaração - fls. 15/16 e comprovante de residência fl. 23). Dessa forma, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária ondebem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0007181-25.2011.403.6183 - SERGIO FERREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que a parte autora reside na cidade de Patos de Minas/MG (procuração/declaração - fls. 15/16 e comprovante de residência fl. 23). Dessa forma, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de

Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária ondebem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0007182-10.2011.403.6183 - ADILSON MARCOS DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que a parte autora reside na cidade de São João Del Rei/MG (procuração/declaração - fls. 15/16 e comprovante de residência fl. 23). Dessa forma, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária ondebem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 6359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005062-92.1991.403.6183 (91.0005062-8) - ANTONIO D ANGELO X AGUSTINHO RUBINO ROSSAFA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X AURELIO CURIGAN X ALERCIO TAMASSIA X APPARECIDA PEREIRA X CARMELA CASTELLANO BARBARULO X ROSA ANNA MARIA BARBARULO

BORGHERESI X GIOVANNI BARBARULO X ANNA BARBARULO X DINAH GARCIA CESAR X DIVA CABRAL PALMA X ETTORINO POZZA X MARCOS POZZA X ADRIANA POZZA X FERNANDO REIS X FERNANDO TELEZE X GENEBRINA TEREZA PIERI SIMONETTO X HUMBERTO TATANGELO X JAPIASSU AGRA X MARIA DO CARMO LIMA AGRA X JOSE LEITE DA SILVA X JOHN BOSCO MACHADO SCORTECCI X JOSE MARIA GALLO X NAIR MARMILLE GALLO X KAZUICHI INAOKA X LAURA DE CRESCENZO X LOURDES VIEIRA PINTER X LUIZA MANZANO X MANOEL DE ALMEIDA BARRETO X MILTON DE LAZARO X NATALINA CUEL X NEWTON BISSA X OVIDIO CAVATAO X CLOTILDES DA SILVEIRA CAVATAO X VERONICA PIOLLE SYLVERIO X WALTER LOPES X WALTHER VENTICINQUE(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP027953 - OSWALDO DE CAMARGO MANZANO E SP083019 - MARTA SELMA DA SILVA GARCIA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. A parte autora apresentou conta para execução do julgado no valor de R\$ 356.387,17, para setembro de 1997 (cf. fls. 225/340). Embora regularmente citado o réu (fls. 350) e decorrido o prazo para interposição de embargos à execução (fls. 351), foi determinada a remessa dos autos ao Contador Judicial para aferir a exatidão da conta do autor. Após sucessivas retificações efetuadas pela Contadoria Judicial, por conta de impugnações ou falta de documentos, gradativamente carreados aos autos, foi apresentada conta de fls. 1409/1420, sobre a qual as partes foram intimadas e ambas concordaram (fls. 1425/1426 e 1434), conta essa no valor total de R\$ 119.885,48, para setembro de 1997, data do cálculo do autor, e R\$ 441.574,59, para julho de 2004. Diante do exposto, e tendo em vista a indisponibilidade do patrimônio público bem como a necessidade de balizar o valor da execução aos limites do julgado, entendo cabível a redução do valor da execução que passa ser fixado em R\$ 441.574,59 (quatrocentos e quarenta e um mil, quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), atualizado para julho de 2004. 2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 3. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF. 4. No mesmo prazo, informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. 5. Ao SEDI para retificação dos nomes dos autores DINAH GARCIA CESAR (cf. fls. 44/49 e 1447) e WALTHER VENTICINQUE (cf. fls. 160 e 1470). 6. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) em favor de DIVA CABRAL PALMA, NAIR MARMILLE GALLO (sucessora de José Maria Gallo - cf. hab. fls. 1407), NATALINA CUEL e WALTHER VENTICINQUE, e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de AGUSTINHO RUBINO ROSSAFA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, ALERCIO TAMASSIA, GIOVANNI BARBARULO e ANNA BARBARULO (sucessores de Carmela Castellano Barbarulo - cf. hab. fls. 1407), DINAH GARCIA CESAR, MARCOS POZZA e ADRIANA POZZA (sucessores de Ettore Pozza - cf. hab. fls. 1407), FERNANDO REIS, GENEBRINA TEREZA PIERI SIMONETTO, HUMBERTO TATANGELO, MARIA DO CARMO LIMA AGRA (sucessora de Japiassu Agra - cf. hab. fls. 1407), JOSE LEITE DA SILVA, JOHN BOSCO MACHADO SCORTECCI, LAURA DE CRESCENZO, LOURDES VIEIRA PINTER, MILTON DE LAZARO, NEWTON BISSA, CLOTILDES DA SILVEIRA CAVATAO (sucessora de Ovídio Cavatao - cf. hab. fls. 1407), VERONICA PIOLLE SYLVERIO e WALTER LOPES, considerando-se a conta supracitada. 6.1. Conforme procedimento das requisições dos autores, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) RPV(s) e precatório(s) para pagamento dos honorários de sucumbência. 6.2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedo o prazo de 20(vinte) dias para promover a habilitação dos sucessores dos autores falecidos (ANTONIO D ANGELO, AURELIO CURIGAN, APPARECIDA PEREIRA, FERNANDO TELEZE, MARIA DO CARMO LIMA AGRA, KAZUICHI INAOKA e MANOEL DE ALMEIDA BARRETO - conforme extratos de fls. 1471, 1474, 1476, 1480, 1483, 1487 e 1491), na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91. 7.1. No mesmo prazo, esclareça(m) o(a)s co-autor(a)(es) ROSA ANNA MARIA BARBARULO BORGHERESI (cf. fls. 1283/1285 e 1444), a divergência do nome, comprovando retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, retificação do Termo de Autuação. 7.2. Ainda no mesmo prazo, informe o novo patrono da coautora LUIZA MANZANO (constituído às fls. 1231), o advogado que deverá figurar como beneficiário da requisição dos honorários de sucumbência, e se houve acordo em relação a tais verbas, tendo em vista a atuação do(s) patrono(s) constituído(s) às fls. 115 durante toda a fase de conhecimento e grande parte da fase de execução. 8. Nada sendo requerido no prazo do item 7(sete), aguarde-se pelo cumprimento dos RPVs em Secretaria. Int.

0051617-86.1995.403.6100 (95.0051617-9) - THEREZINHA OLIVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X THEREZINHA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 230/232:1. Em que pese a fundamentação das decisões trasladadas às fls. 190/208, o E. Supremo Tribunal

Federal limitou-se a negar seguimento ao Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que denegou o recurso extraordinário, prevalecendo, portanto, a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 154/156 e 167/169), que deu provimento ao Recurso Especial para acolher o pedido do autor e determinar a revisão da RMI de seu benefício previdenciário nos moldes da legislação vigente à época do implemento das condições para a obtenção da aposentadoria, vedando, entretanto, em consonância com o entendimento do E. STF, a utilização de sistema híbrido de leis. 2. Diante da concordância da parte autora (fl. 230) com a conta apresentada pelo INSS às fls. 214/227, acolho o valor apurado pela Autarquia Previdenciária, fixando a execução no montante de R\$ 330.097,51 (trezentos e trinta mil, noventa e sete reais e cinquenta e um centavos), atualizado para outubro de 2011.3. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, e artigo 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.4. No mesmo prazo, comprove o INSS o cumprimento da obrigação de fazer (fl. 230).5. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do artigo 8º, inciso XVII, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.6. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do valor principal e respectivos honorários advocatícios, à autora e ao advogado ADAUTO CORREA MARTINS, respectivamente, considerando-se a conta supracitada.7. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito da autora.Int.

0034133-03.1995.403.6183 (95.0034133-6) - WILMA BALZAN FELTRIN(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Preliminarmente, ao SEDI para a anotação correta do primeiro assunto da ação: 2021. PECULIOS (ART. 81/85) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO.2. Diante da manifestação da parte autora à fl. 214 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 203/209, no valor de R\$ 74.683,63 (setenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e três reais e sessenta e três centavos), atualizado para novembro de 2011.3. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.4. Indefiro o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal.5. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos à parte autora e respectivos honorários de sucumbência à advogada ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN, considerando a conta supracitada de fls. 203/209.6. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).7. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0049037-23.1998.403.6183 (98.0049037-0) - JOAO BATISTA CAVALCANTE(Proc. ADRIANE BRAMANTE DE C. LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO198/202 e Informação retro:1. Diante da concordância da parte autora (fls. 198) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 185/193), acolho o valor de R\$ 227.720,45 (duzentos e vinte e sete mil, setecentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos), atualizado para novembro de 2011.2. Indefiro o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal.3. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.4. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.5. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) e ao (à) advogado(a) ADRIANE BRAMANTE DE C. LADENTHIN, considerando-se a conta supracitada.6. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0052379-42.1998.403.6183 (98.0052379-0) - JOSE JUSTINO SOBRINHO(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY E SP120800 - HENRIQUE RESENDE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. fls. 127/128: Diante do pedido de alteração do beneficiário dos honorários de sucumbência, informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100,

parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2. Após, se em termos, determino que os honorários de sucumbência sejam requisitados em favor do advogado ADRIANO ALVES GUIMARÃES. 3. Com relação ao valor principal, cumpra-se a determinação do item 5(cinco) do despacho de fls. 120, independentemente da necessidade de aguardar o prazo do item (um), tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 121/122.4. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

000039-53.2000.403.6183 (2000.61.83.000039-3) - ARMANDO SACCHETTO(SP018156 - EDUARDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Diante da manifestação da parte autora à fl. 64 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 47/62, no valor de R\$ 128.565,60 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos), atualizado para janeiro de 2012.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos à parte autora e respectivos honorários de sucumbência ao advogado EDUARDO PRADO DE SOUZA, considerando a conta supracitada de fls. 47/62.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0005367-61.2000.403.6183 (2000.61.83.005367-1) - MICHELE PENNELLA(SP162801 - MARCELO FERREIRA VILAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. 192/199: 1. Diante da concordância da parte autora (fls. 192) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 161/178), acolho o valor de R\$ 48.841,90 (quarenta e oito mil, oitocentos e quarenta e um reais e noventa centavos), atualizado para janeiro de 2012.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.3. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.4. No mesmo prazo, informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.5. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do valor devido ao autor, considerando-se a conta supracitada.6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0000599-58.2001.403.6183 (2001.61.83.000599-1) - JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fls. 523/532. Tendo em vista que a autarquia não pretende embargar a execução, certifique a Secretaria o decurso de prazo.2. Fl. 545. Ciência às partes.3. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.4. Fls. 537/538. Indefiro o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal.5. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos à parte autora e respectivos honorários de sucumbência ao advogado NIVALDO SILVA PEREIRA, considerando a conta de fls. 358/369, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C. (fl. 520).6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).7. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0003027-13.2001.403.6183 (2001.61.83.003027-4) - JOSE VLADEMIR GORZYNSKI(SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Diante da manifestação da parte autora à fl. 204 (verso) em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 193/203, no valor de R\$ 59.319,34 (cinquenta e nove mil, trezentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos), atualizado para setembro de 2011. 2. Fls. 206/209. Tendo em vista a divergência na grafia do nome do autor no Cadastro da

Receita Federal e o disposto no art. 8º, inciso III da Resolução n.º 168/2011 - CJF, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação. 3. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. 4. Informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias, a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XII da Resolução 168/2011 - CJF. 5. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos à parte autora e respectivos honorários de sucumbência, considerando a conta supracitada de fls. 193/203. 6. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 7. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0003106-21.2003.403.6183 (2003.61.83.003106-8) - LUIS JULIO VOLPE(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. : 238/245 e Informação retro: 1. Anote-se, consoante requerido às fls. 239. 2. Diante da concordância da parte autora (fls. 238/239) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 194/209), acolho o valor de R\$ 75.541,94 (setenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos), atualizado março de 2010. 3. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 4. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF. 5. No mesmo prazo, esclareça(m) o(a)(s) autor(a) a divergência na grafia do nome (fls. 243/244), comprovando retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, retificação do Termo de Autuação. 6. Ainda no mesmo prazo, informe a patrona do autor (constituída fls. 234) se foi celebrado acordo com os advogados que atuaram durante a fase de conhecimento, em relação aos honorários de sucumbência. 7. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), por ora somente para o pagamento do valor principal devido ao autor, considerando-se a conta supracitada. 8. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 9. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0012922-27.2003.403.6183 (2003.61.83.012922-6) - OSWALDO ELIAS GANEY X CELINA LUIZA MARCHEZONI GANEY(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Diante da manifestação da parte autora à fl. 116 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 103/113, no valor de R\$ 84.127,34 (oitenta e quatro mil, cento e vinte e sete reais e trinta e quatro centavos), atualizado para outubro de 2011. 2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. 3. Cumpra a parte autora adequadamente o item 3 do despacho de fl. 115, mediante apresentação dos comprovantes de regularidade do CPF e de benefício ativo. 4. Informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias, a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XII da Resolução 168/2011 - CJF. 5. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos a CELINA LUIZA MARCHEZONI GANEY (substituta processual de Oswaldo Elias Ganey, cf. hab. de fl. 101) e respectivos honorários de sucumbência, considerando a conta supracitada de fls. 103/113. 6. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 7. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0015007-83.2003.403.6183 (2003.61.83.015007-0) - OSWALDO PINTO DE OLIVEIRA(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Diante da manifestação da parte autora à fl. 195 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 187/192, no valor de R\$ 280.845,71 (duzentos e oitenta mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e setenta e um centavos), atualizado para setembro de 2011. 2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. 3. Informe a parte autora se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF. 4. Informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias, a data do

seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XII da Resolução 168/2011 - CJF.5. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos à parte autora e respectivos honorários de sucumbência, considerando a conta supracitada de fls. 187/192.6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).7. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0001007-10.2005.403.6183 (2005.61.83.001007-4) - NELSON DAVINO DE OLIVEIRA(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 685/686 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 666/680, no valor de R\$ 257.096,81 (duzentos e cinquenta e sete mil, noventa e seis reais e oitenta e um centavos), atualizado para abril de 2011.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.3. Informe a parte autora se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.4. Informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias, a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XII da Resolução 168/2011 - CJF.5. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos à parte autora e respectivos honorários de sucumbência, considerando a conta supracitada de fls. 666/680.6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).7. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0003677-84.2006.403.6183 (2006.61.83.003677-8) - OTACILIO RODRIGUES(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 147/149:1. Diante da concordância da parte autora (fls. 447) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 430/444), acolho o valor de R\$ 96.503,19 (noventa e seis mil, quinhentos e três reais e dezenove centavos), atualizado para fevereiro de 2012.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.3. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.4. No mesmo prazo, informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.5. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) e ao(à) advogado(a) DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA, considerando-se a conta supracitada.6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0004177-53.2006.403.6183 (2006.61.83.004177-4) - FRANCISCO BIBIANO BARBOSA DA SILVA(SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR E SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 197 e 198/199:1. Diante da concordância da parte autora (fls. 197) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 189/194), acolho o valor de R\$ 136.382,55 (cento e trinta e seis mil, trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado para março de 2012.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.3. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.4. No mesmo prazo, informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.4.1. Ainda no mesmo prazo, esclareça o pedido de pagamento de parcela de honorários ao advogado WELLINGTON WALLACE CARDOSO, que não representa o autor nestes autos e, caso regularizada a representação, indique o montante a ser requisitado em favor de cada um dos advogados.5. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) e ao(s) advogado(s), considerando-se a conta supracitada.6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0002284-90.2007.403.6183 (2007.61.83.002284-0) - JOSE MARCOS FOGLI DO NASCIMENTO(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 151/152 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 140/145, no valor de R\$ 248.185,01 (duzentos e quarenta e oito mil, cento e oitenta e cinco reais e um centavo), atualizado para agosto de 2011.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.3. Informe a parte autora se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.4. Indefiro o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal.5. Fl. 157. Indefiro o requerimento da parte autora, uma vez que a referida doença não se encontra nas hipóteses legais de prioridade. 6. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos à parte autora e respectivos honorários de sucumbência, considerando a conta supracitada de fls. 140/145.7. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).8. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0003752-89.2007.403.6183 (2007.61.83.003752-0) - ROBERVAL CAVALCANTE DE LIMA(SP253870 - FERNANDA RODRIGUES PIRES CAPELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 148/152 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 130/145, no valor de R\$ 140.881,42 (cento e quarenta mil, oitocentos e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos), atualizado para fevereiro de 2012.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.3. Informe a parte autora se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos à parte autora e respectivos honorários de sucumbência à advogada SANDRA DE ARAUJO, considerando a conta supracitada de fls. 130/145.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0000852-02.2008.403.6183 (2008.61.83.000852-4) - ROSEMEIRE DE SOUZA KLEMESK(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 403/406 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 371/400, no valor de R\$ 51.762,35 (cinquenta e um mil, setecentos e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos), atualizado para abril de 2012.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.3. Fls. 403/410. Tendo em vista a divergência na grafia do nome da autora ROSEMEIRE DE SOUZA KLEMESK no Cadastro da Receita Federal e o disposto no art. 8º, inciso III da Resolução n.º 168/2011 - CJF, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação. 4. Informe a parte autora se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.5. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos à parte autora e respectivos honorários de sucumbência ao advogado JOSELINO WANDERLEY, considerando a conta supracitada de fls. 371/400.6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).7. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0011353-78.2009.403.6183 (2009.61.83.011353-1) - Nanci APARECIDA PARIZOTTO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Consulta retro: Tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso IV, da Resolução 168/2011 - CJF, esclareça(m) o(a)s autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, retificação do Termo de Autuação.2. Após, se em termos, cumpra-se integralmente a sentença de fls. 300, mediante expedição dos ofícios precatórios.3. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

Expediente Nº 6360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003712-10.2008.403.6301 (2008.63.01.003712-7) - WILSON FRANCISCO DA SILVA(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI E SP087348 - NILZA DE LANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fl. 302/303: Cumpra a Serventia urgentemente a determinação de fl. 300, item 1.2. Publique-se com este o despacho de fl. 300.Int. Fls.300: 1. Fls. 298/299: Diante da solicitação, desentranhe a petição de fls. 288/289 protocoladas sob nº 2010.830008217-1 e remetam-se ao Setor de Protocolo, para cancelamento do cadastramento, para posterior remessa à 1ª Vara Previdenciária, aos autos de nº 2009.61.83.012509-02. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 31/34 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

Expediente Nº 6362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001045-61.2001.403.6183 (2001.61.83.001045-7) - ALBANITO SOARES DOS SANTOS(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 219/226: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda.Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial nº 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra insere no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei nº 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo.Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal.Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará

representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 3. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF. 4. Ao SEDI para constar como primeiro assunto da ação ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL e para exclusão do assunto REVISÃO - PEDIDOS GÊNERICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE. 5. Após, se em termos, peça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) e ao(à) advogado(a) IZILDA APARECIDA DE LIMA, considerando-se a conta de fls. 208/214, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0002121-86.2002.403.6183 (2002.61.83.002121-6) - MARIVALDO BATISTA DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls. 401/406 e 409:1. Diante da concordância da parte autora (fls. 401/402) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 386/398), acolho o valor de R\$ 599.787,67 (quinhentos e noventa e nove mil, setecentos e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos), atualizado setembro de 2011. 2. Indefero o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal. 3. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 4. Ao SEDI para o cadastramento da sociedade CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 07.930.877/0001-20, OAB/SP n.º 9.477, para fins de expedição de ofício requisitório. 5. Após, se em termos, peça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) e ao(à) sociedade CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS, considerando-se a conta supracitada. 6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES
Juíza Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3515

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0742670-93.1985.403.6183 (00.0742670-4) - JOSE RESENDE DOS SANTOS X ANTONIO REZENDE DOS SANTOS X PEDRO CORREA DA SILVA X ANTONIO CORREA DA SILVA X NELSON REIS DA SILVA X CREUSA APARECIDA DA SILVA X RODOLFO APARECIDO DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA X CLAUDIO BENEDITO DA SILVA X MARINA MARCELINO GOMES PORTES X OLIVIA DINIZ(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). 2. Considerando o constante dos autos, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do co-autor Pedro Correa da Silva (fl. 302) por ANTONIO CORREA DA SILVA (fl. 306), NELSON REIS DA SILVA (fl. 311), CREUSA APARECIDA DA SILVA (fl. 319), RODOLFO

APARECIDO DA SILVA (fl. 325), RITA DE CÁSSIA DA SILVA (fl. 332) e CLÁUDIO BENEDITO DA SILVA (fl. 337); de José Rezende dos Santos (fl. 346) por ANTONIO REZENDE DOS SANTOS (fl. 344), na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.3. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.4. Após e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120, em favor dos ora habilitados.5- Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal - SP, bem como ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (I.I.R.G.D.), solicitando informar a este Juízo o endereço constante em seus cadastros, com relação à autora Olívia Diniz.6. Sem prejuízo, informe o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, se há e quantos são os dependentes habilitados à pensão por morte do(a)s co-autora mencionada no item anterior, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e, em caso positivo, o(s) respectivo(s) endereço(s).7. Int.

0760509-97.1986.403.6183 (00.0760509-9) - LUIZ PORFIRIO DE OLIVEIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito nos termos da Resolução nº. 168/11, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

0765222-18.1986.403.6183 (00.0765222-4) - ANTONIO AUGUSTO DA SILVA X ANTONIO BRIZOLLA X JUDITE SOARES BRIZOLA X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X AVELINO PEREIRA X JOAO CASSIANO DA SILVA X JOSE GREGORIO FERREIRA X PALMYRA JOAQUINA X LEONARDO MARINELLI(SP051277 - MARIA HELENA COTRIM E SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)
1. Instado a se manifestar sobre o pedido de sucessão havido nos autos deixou o INSS transcorrer in albis o prazo para tal fim, assim, considerando o constante dos autos, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Antonio Brizola (fl. 584) por JUDITE SOARES BRIZOLA (fl. 578), na qualidade de sua sucessora a qual responderá civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.2. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.3. Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 214.443,30 (duzentos e quatorze mil, quatrocentos e quarenta e três reais e trinta centavos) referentes ao principal, em favor de Antonio Augusto da Silva, Antonio Brizola, Antonio Rodrigues de Souza, Avelino Pereira, João Cassiano Silva, José Gregório Ferreira e Leonardo Marinelli, acrescidos de R\$ 1.218,32 (um mil, duzentos e dezoito reais e trinta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 215.661,62 (duzentos e quinze mil, seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos), conforme planilha de folhas 323/346, a qual ora me reporto.4. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.5. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS.6. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.7. Assim, exceção feita aos créditos dos co-autores Leonardo Marinelli e Avelino Pereira, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.8. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.9. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.10. Int.

0938526-58.1986.403.6183 (00.0938526-6) - ALICE PEREIRA NUNES X ALZIMIRO IGNEZ X ARCILIA MARGONARI X OSWALDO MARGONARI X ELOGIO LAURINDO MARGONARI X LYDIA

MARGONARI X EMILIA MARGONARI X ANTONIA BROCK BACHEGA X ANTONIO FABRI X ANTONIO GOUVEIA X ANTONIO LOPES RUIZ X ANTONIO NUCCI X ANTONIO PASCARELLI X ARMINDO AMARAL X AUGUSTO DO NASCIMENTO X HIDEKO NITO VASCONCELLOS X BRUNO NOTTOLI X LOURDES MICHELUCCI X CARLOS RICARDO AGHAGE X CLAUDOMIRO ARANTES X DOUGLAS POSTIGLIONI X EDGAR CARL KALLEDER X EDUARDO AUGUSTO MACHADO X ELIO SINICAGLIA X ELLEN AGATHE D ALBRANDT X ERNANI FALCAO X ELIZARIO HERNANDEZ X ESTANISLAU PIROG X EUCLIDES DA COSTA RATO X DIVA DA COSTA RATO X EVALD REITTMANN X LUZIA NAVARRO GOMES X FELICIO ROQUE SINIGAGLIA X FRANCISCA FENZL X FRANCISCA RAVACHE DE SOUZA X GREGORIO BORNÍ X LEONOR MARTINEZ BORNÍ X HECTOR VIEIRA X HELIO ROSA APARECIDO X HENRIQUE MACHADO X HERMANN ERNESTGROTEWOLD X HERMANN MAX TISCHLER X IGNES REBELLO CAVALCANTI X IGNEZ MATTUA X JESUS PAULO MARQUES X JOANA PALUMBO X JOANNA CANO RIDAU CORRAO X JOAO ANGELO DE CAPITANI X JOAO BONETTI X JOAO GONCALVES PEQUENEZA X HELENA MARIA MARGONARI X JORGE MATTAR X CARMEN GUERRERO MERELLO X CARLOTA GEMINIANO X JOSE PEINADO X LUCIO LONGO X CECILIA FERREIRA LONGO X LUIZ AESSIO FRANCISQUETTI X MARGARIDA PEREIRA VICENTE X MARIA ANTONIA L BALSEVISIUS X MARIA COLOMBINI X MARIA DE LOURDES SILVA X MARIA GIL CIRILLO X MASARU MAKIYAMA X MIGUEL MURILO X MOACYR PASQUINI X MOACYR PIVARI X NORMA MANOELA VIEIRA X CHRISTINA ISOLDI SEABRA X OSWALDO TONI X PAULINO DAS NEVES X RAFAEL CARLOS ROSSI X RODOLPHO GAROFALO X ELIANA LAURA GAROFALO X RODOLFO GAROFALO JUNIOR X RUBENS PEREIRA SOARES X REINALDO PEREIRA SOARES X ROGERIO PEREIRA SOARES X MARIA LUCIA PEREIRA SOARES X RENATO PEREIRA SOARES X RICARDO PEREIRA SOARES X RUGERO ATTI X RUTH MARGARETH TISCHLER X SALVADOR CANDIOTTO X SIDNEY VENEZIANI X TEREZA MARTINO X THEODORO DE PAULA SANTOS X NAZIR MARIA HARTUNG LUTAIF X URIAS MENDES VIEIRA X VICTOR JAGOVICIUS X VITORIO PROIETTI X WALDEMAR MIOTTO X WALTER SOMOGYI X WALTER SIMOES X WILLY KURT FLOETER X ZULMIRA PINHEIRO VALCAREL X ACILIO PEREIRA X ADAUTO REZENDE X ALFREDO EGEA X ANTONIA LYGIA MAIA X AMBROGIO FANCHINI X ANNA BUTTI X ANTONIO DELMICO FILHO X MOACIR DELMICO X LUZIA DELMICO REZENDE X ANTONIO GARCIA FONT X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO WALTER FILHO X ANTONIO ZARATINO X ARMANDO MARIANO X ARNALDO BATTISTON X ARNALDO TOMAZ X AUGUSTINHO MURARI X BENEDITO CARLOS DE ALMEIDA X BENIAMINO CALLEGARO X CARLOS GIOVANETTO X CESAR ASTRUSKAS X DOMENICO ARDORE X DOMENICO BUONFIGLIO X DORA PIERITTI DE BARROS X EDUARDO SALVADOR ROSTODELLA X EDWARD WITTIS X ELOA GONZAGA MUNIZ X MARIA ROSA SOLANO RODRIGUES X ELZA GAJJACI SOLANO VITORIO X EMILIO GONGORA X EMILIO WALDIR PAOLILLO X ERICK JABLONSKI X SIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA X FERNANDO FARIA X FRANCISCO CORREA X FRANCISCO CRISOL DONHA X FRANCISCO IZIDORO LOPES X FRANCISCO SCHIMIDT X GERTRUD STROTHMEIER X GREGORIO DILBERTO DO C BRAGA X GUMERCINDO JOAO MONFREDINI X HELENA MORENO NAVARRO X HENRI GABRIEL DEZEDE X HERMINIO PIZONI X HORACIO XAVIER DE PAULA X IGANACIO PAULO FUMARI X ANGELA FOLGUERAL CALLEGAS X JOAO DELFINO AZEVEDO X JOAO DOS SANTOS MODERNO X JOAO FERREIRA X JOAQUIM ARIAS PELEGRINO X JOSE ALVES FILHO X JOSE EGIDIO ALVES DE MACEDO X JOSE IANNONE SOBRINHO X JOSE JUVINE KUZMA P FARCIC X CLOTILDE CAMELLINI PEDRA X LEONILDO ROSSI X LUIZ ANTONIO SA X LUIZ BRUNO X LUIZA DEZANI DUSEUSKA X MANUEL AUGUSTO RODRIGUES X MANUEL LINO X MANUEL MONTEIRO DA SILVA X MARIA CECILIA MATTOS BRIQUET X MARCIA REGINA BUENO RUIVO X MARIA IRENE SA RIBEIRO X DELFINA AMELIA DE SOUZA MORAES X MAURO DOERING X IRACY PIRES DELGADO DOERING X MOACIR DELIA X MOACIR SCARCHOF X NELSON DA SILVA X NELSON OLIVEIRA SEABRA X NERY PASQUINI X NILSON PINTO RIBEIRO X OCTAVIO AMABILE X OLIDIO LOIO X OLYNTO MARASCA X OLMIRO AMADEU CARBONAR X ORACI LERBACH X OROTHILDES ALVES LEITE X OSVALDO FIDALFO X OSWALDO NARDI X PAULO CORREA DE FARIA X PHILLIP NERI HASTINGS X RAFAEL REDONDO GONZALEZ X REGINALDO MOTTA OLIVEIRA X RENATO DELLA NEGRA X ROSETTA ZANETTA X RUBENS LENARDON X SERGIO FERNANDES X MARIA DO CARMO VALENTE SAMPAIO CAMPOS X SUREN GARABEDIAN X MARGARIDA HELENA GARABEDIAN X SUREN GARABEDIAN FILHO X MARINA GARABEDIAN X THOMAZ RAGHE X UMBERTO SONCINI X VICTORIO THOMAZ X ARLETTI ELIAS DA COSTA X WALTER OLIVEIRA DA SILVA X YOLANDA CORREA PINTO DOMINGUES(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP070960 - VERMIRA DE JESUS SPINASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do retorno da(s) via(s) protocolada(s); bem como da comunicação pela

Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. FL. 2067 - Razão assiste à parte autora, assim sendo DECLARO HABILITADO também ROGÉRIO PEREIRA SOARES (fl. 2007), na qualidade de sucessor de Rubens Pereira Soares (fl. 2011), o qual responderá civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.3. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações e para inclusão de Ricardo Pereira Soares (fl. 2059) no polo ativo da ação.4. Cumpra a Serventia o item 3 do despacho de fl. 2059. 5. FLS. 2068/2069 - Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.6. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.7. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos às fls. 2079/2088, no prazo de dez (10) dias.8. FL. 2089 - Dê-se vista ao Ministério Público Federal.9. Int.

0941534-09.1987.403.6183 (00.0941534-3) - ANGELO FREITAS X REGINA HELENA DOS SANTOS FREITAS X HILDA FREITAS SEABRA ALVES FEITOSA X ORLANDO DE FREITAS X MARIA ALICE GONCALVES DE FREITAS X ANTONIO DA SILVA JUNIOR X APRIGIO DOS SANTOS X BERNARDINO MONTEIRO - ESPOLIO X CLAUDETE NOGUEIRA MONTEIRO PEREZ NANTES X ROZAIR LOURENCO DIAS X CLARICE MONTEIRO DIAS X MANOEL GREGORIO DE FREITAS X MARIA DA LUZ ALVES DA SILVA X BONIFACIO PIRES X CELINO JOSE DOS SANTOS X DANIEL GOUVEIA X EUDALDO PEREIRA BARBOSA X JOSE NUNES PEREIRA X JOSE FERREIRA TRINDADE(SP012757 - CARLOS AUGUSTO SOARES CORTE REAL E SP154534 - NARA MEDEIROS MONÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Remetam-se os autos a SEDI para o cumprimento do despacho de fl. 126 quanto aos sucessores de Bernardino Monteiro. Após, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) em favor do(a,s) habilitando(a,s) ali indicado(s). Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fl. 362. Int.

0046328-64.1988.403.6183 (88.0046328-2) - JOSE CURY X NANCY LUIZA PAGNONCELLI(SP094903 - ERNESTINA VAHAMONDE RODRIGUEZ E SP032794 - RENATO TORRES DE CARVALHO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)
1. Instada a se manifestar sobre o pedido de sucessão deixou a Autarquia-ré transcorrer in albis o prazo para tal fim, assim considerando o constante dos autos, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor José Cury (fl. 167) por NANCY LUIZA PAGNONCELLI CURY (fl. 166), na qualidade de sua sucessora, a qual responderá civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.2. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.3. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folha 172, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis.4. Regularizados venham os autos conclusos para apreciação do contido às fls. 175/176.5. Int.

0038637-23.1993.403.6183 (93.0038637-9) - APPARECIDA BOTTON GOMES X ODETE APARECIDA GOMES X ANTONIO DE SOUZA X ISRAEL PEREIRA DA SILVA X JOAO MARIOTTI X NELSON FRANCISCO DOS SANTOS X SILVIA MARIA DOS SANTOS BARBOZA X SANDRA CRISTINA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
Tendo em vista a certidão de fl. 354 verso, intime(m)-se eventual(is) sucessor(a,es) da co-autora Odete Aparecida Gomes para, querendo, habilitar(em)-se no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022943-77.1994.403.6183 (94.0022943-7) - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP117005 - NELSON AGNOLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCOS CESAR NAJJARIAN BATISTA)
Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito nos termos da Resolução nº. 168/11, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Int.

0024817-79.1999.403.6100 (1999.61.00.024817-1) - ROGERIO DIAS TEIXEIRA(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito nos termos da Resolução nº. 168/11, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

0001468-21.2001.403.6183 (2001.61.83.001468-2) - FRANCISCO BERNARDINO DA SILVA X GERSON PAULO DA SILVA X IVO RODRIGO DA SILVA X IZABEL DUCIMAR DE ARAUJO X JOSE BARCELLOS DE ANDRADE X MARIA GLORIA DA SILVA COSTA X LOURENCA BARROS DE BASTOS X RANULFO ALVES DE SOUZA X MARIA VIEIRA DA SILVA X ROBERTO BUENO X VICENTE LOPES TEODORO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento; bem como do contido às fls. 534/550.2. Considerando o constante dos autos, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Ranulfo Alves de Souza (fl. 512), por MARIA VIEIRA DA SILVA (fl. 509), na qualidade de sua sucessora, a qual responderá civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.3. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.4. Reitere-se o ofício de fl. 530.5. Int.

0003323-35.2001.403.6183 (2001.61.83.003323-8) - MATILDES ALVES DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Encaminhem-se os autos a SEDI para a devida regularização incluindo-se Santos Silva Sociedade de Advogados, inscrito no CNPJ sob nº. 06.124.920/0001-06 e na OAB/SP nº. 8040, no sistema processual.2. Considerando a concordância manifestada pela Autarquia-ré quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 41.231,88 (quarenta e um mil, duzentos e trinta e um reais e oitenta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.123,19 (quatro mil, cento e vinte e três reais e dezenove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 45.355,06 (quarenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e seis centavos), conforme planilha de folhas 239/240, a qual ora me reporto.3. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional nº. 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.4. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei nº. 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução nº. 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS.5. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.6. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.7. Int.

0001213-29.2002.403.6183 (2002.61.83.001213-6) - JOSE MARIA DE SOUZA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ante o silêncio da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 13.312,61 (treze mil, trezentos e doze reais e sessenta e um centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.331,26 (um mil, trezentos e trinta e um reais e vinte e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 14.643,87 (quatorze mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos), conforme planilha de folhas 309/311, a qual ora me reporto.2. Em prosseguimento, requeira o credor o quê de direito, no prazo legal.3. Int.

0005437-73.2003.403.6183 (2003.61.83.005437-8) - YASUO TAKATSU(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP166754 - DENILCE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito nos termos da Resolução nº. 168/11, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

0006129-72.2003.403.6183 (2003.61.83.006129-2) - GERALDO AUMAR DA SILVA GROHMANN(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)
1. Considerando a concordância manifestada pela Autarquia-ré quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 2.485,73 (dois mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos), conforme folha 181, a qual ora me reporto.2. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.3. Int.

0006601-73.2003.403.6183 (2003.61.83.006601-0) - HIROMITU KARASUDANI(SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR E SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
FLS. 170/175 - Ciência à parte autora.Após, conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0011509-76.2003.403.6183 (2003.61.83.011509-4) - THEREZA DE MINGO LABONIA X GUACYARA LABONIA GUERREIRO X JACYMARA LABONIA GABIN X HUMBERTO LABONIA X WALDERSE LABONIA FILHO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito nos termos da Resolução nº. 168/11, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

0013343-17.2003.403.6183 (2003.61.83.013343-6) - ELISIO DE CARVALHO FILHO(SP187158 - RENÊ GUILHERME KOERNER NETO E SP194760 - PAULO SERGIO BACIL TEIXEIRA E SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
Considerando o contido às fls. 240/258, indefiro o pedido de fl. 261.Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, nos termos da Resolução nº. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0001208-36.2004.403.6183 (2004.61.83.001208-0) - OSVALDO CASIMIRO(SP051551 - KIKUE SAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
Tendo em vista a certidão de fl. 150 verso, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0001939-32.2004.403.6183 (2004.61.83.001939-5) - CARLOS ALBERTO SILVERIO(SP154404 - MOACIR SOARES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito nos termos da Resolução nº. 168/11, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

0000203-08.2006.403.6183 (2006.61.83.000203-3) - GUIOMAR DE ASSUNCAO GONCALVES FERNANDES(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar corretamente o nome da autora GUIOMAR DE ASSUNÇÃO GONÇALVES FERNANDES.Providencie a patrona da parte autora, o contrato de honorários firmado entre as partes para apreciação do pedido.Int.

0005993-70.2006.403.6183 (2006.61.83.005993-6) - JOSE JULIO DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ante o silêncio da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 218.466,27 (duzentos e dezoito mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e vinte e sete centavos) referentes ao

principal, acrescidos de R\$ 18.217,51 (dezoito mil, duzentos e dezessete reais e cinquenta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 236.683,78 (duzentos e trinta e seis mil, seiscentos e oitenta e três reais e setenta e oito centavos), conforme planilha de folhas 213/217, a qual ora me reporto.2. Em prosseguimento, requeira o credor o quê de direito, no prazo legal.3. Int.

0027397-67.2008.403.6100 (2008.61.00.027397-1) - ZINA JORGE X ANGELICA GIOS FRADE X ANA DE ANDRADE X FELICIA FERREIRA DE OLIVIRA X JULIA PINHEIRO MACHADO BAPTISTA X JANDIRA POMPE RODRIGUES X MARILENA SIQUEIRA CRESPO X MARIA IZABEL DOS SANTOS X ORAIDE VILLALBA DO NASCIMENTO X PULCERIA FIRMINO DE OLIVIERA X ROSALINA RIBEIRO X SEBASTIANA CARVALHO DOS SANTOS X SANTINA MARIA DE OLIVEIRA AMAZONAS X NEUSA PALMA PEREIRA X CELSO ALADINO DE SOUZA X APARECIDA DE CARVALHO DA SILVA X ADELINA NICOLETTI DE SOUZA X MARIA DE LOURDES GOMES LUIZ X ANA DE SOUZA PAES X NAZARE NUNES DA SILVA QUADROS X CELINA DE SOUZA CLARO X LIOTINA ALVES PAZ X RITA DOS SANTOS NARCISO X HELENA GOMES X DULCE HEBLING ARAUJO X FRANCELINA DAS DORES BARBOSA X FRANCISCA TEREZA MARQUES GUAZELLI X MARIA JOSE ZIMERMANN FROES X JAIRO APARECIDO DE MORAIS X LUIZA THEREZINHA VILLACA LEO X NATALINA JOEL LERANTOVSK X MARIA APARECIDA GARCON GOMES X APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X MARIA APARECIDA MACHADO X JOSEPHINA DAFFARA ROTELLI X MAURO DE SOUZA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito nos termos da Resolução nº. 168/11, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

0007049-36.2009.403.6183 (2009.61.83.007049-0) - OSVALDO CARDOSO(SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO E SP215795 - JOÃO LUIZ NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0940894-06.1987.403.6183 (00.0940894-0) - GERALDO BARROSO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Vistos, etcMantenho a decisão proferida, pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 292.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002671-18.2001.403.6183 (2001.61.83.002671-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X GERALDO BARROSO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. Remetam-se os autos a SEDI para a devida regularização com a inclusão de Cáceres, Domingues Sociedade de Advogados, inscrito no CNPJ sob nº. 11.190.133/0001-94 e na OAB/SP nº. 11.940, no sistema processual.2. Considerando a concordância manifestada pela Autarquia-ré quanto aos cálculos apresentados pelo embargado, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 4.273,84 (quatro mil, duzentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), conforme planilha de folha 106, a qual ora me reporto.3. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução nº. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.4. Int.